SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

BOLETIM ANUAL DE 2022

SECÇÕES CÍVEIS

Coligidos por:
Ana Luísa Dias
Carolina Girão
Joana Salvador
Rui Machado
Sofia Rodrigues

Janeiro

Compensação
Reconvenção
Contestação
Réplica
Princípio do contraditório
Defesa por exceção
Princípio da concentração da defesa
Novos factos
Questão nova

I - Atento o disposto no art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, a defesa por compensação, mesmo nos casos em que esta já tenha sido invocada extrajudicialmente, deve ser deduzida através de reconvenção, instrumento processual que permite o exercício do contraditório por parte do autor através da apresentação de réplica, nos termos do art. 584.º, n.º 1, do CPC.
II - Toda a defesa deve ser apresentada com a contestação, não sendo admitido que o recorrente introduza nas alegações do recurso questões que, não sendo de conhecimento oficioso, deveriam ter sido oportunamente alegadas.
III - A apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto suscitada no recurso de apelação interposto da sentença revela-se desnecessária quando se verifique que os factos que a parte pretende que sejam considerados provados traduzem uma modificação não admitida da defesa que foi apresentada na contestação.

12-01-2022
Revista n.º 1686/18.5T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Instituto de Segurança Social
Subsídio por morte
Pensão de sobrevivência
Divórcio

I - A união de facto caracteriza-se pela vivência de duas pessoas em condições análogas às de cônjuges.
II - Para efeito de reconhecimento do direito a prestações sociais por morte de beneficiário da Segurança Social é necessário que se apurem factos reveladores de uma situação de união de facto que perdure há mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário.
III - É de qualificar como união de facto a situação em que o beneficiário falecido, no estado de divorciado, tinha com a ré recorrente uma relação afetiva que se consubstanciava no facto de pernoitar na sua casa, com ela partilhar o leito e tomar refeições, sendo ambos reconhecidos como se fossem marido e mulher.
IV - Não descaracteriza a situação de união de facto com a ré nem traduz a existência de uma segunda união de facto a circunstância de o falecido frequentar ainda a casa da sua ex-mulher, de quem tinha filhos, e de manter com a mesma uma relação de cordialidade, sem que se tenha provado, no entanto, que com a mesma mantivesse comunhão de leito, mesa e habitação.

12-01-2022
Revista n.º 18596/18.9T8PRT.P1.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda
Bem imóvel
Invalidade
Igreja Católica
Associação pública
Poderes de representação
Autoridade do caso julgado
Tribunal comum
Competência

I - Como bem se fundamenta no acórdão deste STJ de 05-12-2019, proferido no proc. n.º 208/11.3TBHRT.L1.S1, os factores relevantes apontam para que a Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus não possa ser qualificada como uma associação pública de fiéis.

II - Relevam para esta conclusão, principalmente, dois factores: a iniciativa da constituição da Pia União (pertencente a determinadas senhoras que se juntaram para tal propósito) e os fins da Pia União, tal como definidos nos respectivos estatutos (não exclusivos das associações públicas de fiéis).

III - O argumento do processo constitutivo (o facto de a Pia União ter sido erecta canonicamente, por decreto do Bispo de Leiria) não pode ser valorizado, já que, à data da constituição da Pia União, esta era a única forma de as entidades ligadas à Igreja adquirirem personalidade jurídica.

IV - O negócio de compra e venda de certos imóveis realizado pela superiora, em nome da Pia União, não pode ser considerado inválido com o fundamento de que os bens eram eclesiásticos e, consequentemente, não podiam ser transmitidos à margem ou sem o consentimento da Diocese de Leiria-Fátima.

V - Aquele negócio de compra e venda tão-pouco pode ser julgado inválido com o fundamento de que a superiora carecia de poderes de representação da Pia União, porquanto a Pia União tem a faculdade de designar livremente os seus representantes.

12-01-2022
Revista n.º 34/09.0TBPVC.E2.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira (declaração de voto)
João Cura Mariano

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Inventário
Decisão interlocutória
Valor da causa
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Reclamação para a conferência

I - No âmbito do processo de inventário, não pode confundir-se a decisão sobre a forma da partilha (ou decisão determinativa da forma da partilha) com a decisão homologatória da partilha.

II - Na decisão sobre a forma da partilha são resolvidas todas as questões relevantes para a forma da partilha (cfr. art. 57.º, n.º 2, do RJPI de 2013).

III - Da decisão sobre a forma da partilha cabe recurso para o tribunal de 1.ª instância (cfr. art. 57.º, n.º 4, do RJPI de 2013) e é neste recurso que podem ser impugnadas aquelas decisões (interlocutórias) sobre as questões relevantes para a forma da partilha (cfr. art. 76.º, n.º 2, do RJPI de 2013).

IV - De acordo com o art. 299.º, n.º 4, do CPC, nos processos de liquidação ou noutros em que, analogamente, a utilidade económica do pedido só se define na sequência da ação, o valor inicialmente aceite é corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.
V - A regra é aplicável ao processo de inventário, dado que, analogamente ao processo de liquidação, as suas particularidades são susceptíveis de impedir que se determine a utilidade económica do pedido logo de início.
VI - A decorrência lógica desta regra é que, quando, por fim, a utilidade económica do pedido se defina, cabe ao tribunal fixar oficiosamente o valor da causa.
VII - Não deve haver dúvidas de que, competindo aos juízes velar pela aplicação da lei em conformidade com a Constituição (cfr. art. 204.º da CRP), eles podem e devem conhecer oficiosamente, aquando do cumprimento do n.º 6 do art. 607.º do CPC, da adequação/proporcionalidade do valor da taxa de justiça ao caso concreto.
VIII - Isto é ainda mais premente nos processos cujo valor resultante da aplicação das tabelas legais seja superior a € 275 000,00, por ser neles que ocorre o maior risco de aquele valor não ser o valor adequado/proporcional aos factores em concreto relevantes (cfr. art. 6.º, n.º 7, do RCP).
IX - A capacidade económica das partes é um dos factores que podem ser ponderados e não precisa de ser atestada, bastando que os autos a evidenciem (pela caracterização das partes, pela utilidade económica da lide ou por outros factores) de forma que o juiz possa formar a sua convicção.

12-01-2022
Revista n.º 26583/15.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Arrendamento urbano
Nulidade por falta de forma legal
Formalidades *ad probationem*
Documento escrito
Depoimento de parte
Confissão
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Sucessão de leis no tempo
Reclamação para a conferência
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

I - Determina-se no n.º 2 do art. 1069.º do CC, tal como alterado pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, que, não sendo a falta de redução a escrito do contrato de arrendamento imputável ao arrendatário, este possa provar a existência de título por qualquer forma admitida em direito, demonstrando a utilização do locado pelo arrendatário sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de 6 meses.
II - Sendo certo que (resulta agora claramente da lei) a redução a escrito é mero requisito *ad probationem*, pode o documento escrito ser substituído, para efeito de prova, ao abrigo do art. 364.º do CC, por confissão expressa.
III - A confissão expressa é susceptível de ser obtida por depoimento de parte, o que o juiz pode determinar em qualquer estado do processo, nos termos do art. 452.º, n.º 1, do CPC.

12-01-2022
Revista n.º 4268/20.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Reclamação para a conferência

12-01-2022
Revista n.º 2841/17.0T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Pacto de não concorrência
Compensação
Cláusula contratual geral
Cláusula penal
Cláusula proibida
Nulidade
Dano
Princípio da proporcionalidade

I - A omissão do pagamento de uma compensação no pacto de não-concorrência pós-contratual inserido num contrato de agência não tem reflexos na validade desse pacto, não deixando a compensação de ser devida por imposição legal, podendo o agente exigir o seu pagamento ao principal.
II - A circunstância da lei impor o pagamento de uma compensação para a limitação que resulte do pacto de não concorrência pós-contratual não impede a possibilidade de se prever uma cláusula penal que fixe uma indemnização para a hipótese do agente violar a obrigação de não concorrência, mesmo que não tenha sido convencionado o pagamento de qualquer compensação devida ao agente.
III - Num contrato de agência, sujeito ao regime das cláusulas gerais, são proibidas as cláusulas penais desproporcionais aos danos a ressarcir, não deixando esta proibição de abranger as cláusulas que visam a prévia fixação de montantes indemnizatórios.
IV - A consequência do desrespeito dessa proibição não é a mera redução do valor excessivo da cláusula penal para um valor razoável, mas sim a nulidade da própria cláusula, conforme determina o art. 13.º do DL n.º 446/85, de 25-10, procurando-se com esta sanção drástica desincentivar os predisponentes a incorrerem em tais abusos.
V - A sanção escolhida para este tipo de cláusulas denuncia um vício genético do contrato, pelo que o juízo de valor sobre a proporcionalidade de uma cláusula penal deve ser reportado ao momento da celebração do contrato, comparando-se o valor indemnizatório estabelecido com o valor dos danos que normal e tipicamente resultam da insatisfação do direito do credor, dentro do quadro negocial padronizado em que o contrato se insere e não com o valor dos danos efetivamente ocorridos.
VI - Apesar de se abstrair das vicissitudes específicas do negócio realizado, esta avaliação, na definição do quadro negocial padronizado, não poderá deixar de ter em consideração todos os elementos que normativamente caraterizam o regulamento contratual predisposto, designadamente algumas particularidades do contrato em causa, as quais não poderão deixar de ser consideradas como auxiliares hermenêuticos no cálculo dos potenciais prejuízos.

12-01-2022
Revista n.º 2014/19.8T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Arrendamento urbano
Formalidades *ad probationem*
Documento escrito
Depoimento de parte
Confissão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

I - A exigência da forma escrita para os contratos de arrendamento constante do art. 1069.º, n.º 1, do CC, é meramente *ad probationem*, pelo que, mesmo que não se demonstre que a falta de observância de forma é imputável ao senhorio, a celebração do contrato de arrendamento pode ser provada por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório (art. 364.º, n.º 2, do CC).

II - Esta confissão tem que ser expressa, pelo que estão excluídas as confissões resultantes da não impugnação de factos nos articulados, razão pela qual não é possível na fase de condensação apurar da celebração de um contrato de arrendamento não escrito, mas já poderá resultar de depoimento de parte, o qual poderá ser determinado pelo juiz.

12-01-2022
Revista n.º 9715/19.9T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aquisição
Propriedade
Usucapião
Acessão industrial
Legitimidade
Administrador de insolvência

A insolvente não tem legitimidade para, durante o decurso do processo de insolvência, instaurar uma ação em que pede o reconhecimento do direito de propriedade sobre um imóvel, por tê-lo adquirido por usucapião ou, subsidiariamente, por ter direito à sua aquisição, por acessão industrial imobiliária, sendo a legitimidade para a propositura deste tipo de ações do administrador da insolvência.

12-01-2022
Revista n.º 2443/21.7T8BRG.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão
Admissibilidade de recurso
Trânsito em julgado
Princípio do contraditório

Reclamação para a conferência

Não se verificam as invocadas nulidades por omissão de diligências necessárias ao apuramento do objecto do despacho de admissão do tribunal a quo e por omissão da prévia observância de contraditório.

12-01-2022
Incidente n.º 598/18.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Matéria de facto
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal Justiça
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação

I - A atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho (enquanto vertente patrimonial do denominado "dano biológico"), segundo um juízo equitativo, varia essencialmente em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado (a partir da qual se pode determinar a sua esperança média de vida à data do acidente); (ii) o seu grau de incapacidade geral permanente; (iii) as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividades económicas alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências; (iv) a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas (também aqui, tendo em conta as suas qualificações e competências).
II - Esclarece-se que se deve atender à esperança média de vida do lesado e não à sua previsível idade de reforma, na medida em que a afectação da capacidade geral tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado, tanto directas como indirectas.
III - Não pode deixar de se atribuir relevância económica ao trabalho das denominadas "lides domésticas", seja em si mesmo considerado, seja pelos custos da sua realização por terceiro.
IV - No caso dos autos, não obstante ter ficado provado, de forma algo imprecisa, que a autora tinha uma dupla actividade profissional, de explicadora e de empregada doméstica, a factualidade provada demonstra que existe uma acentuada conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias desta última actividade profissional da lesada, razão pela qual não poderá deixar de ter repercussão negativa ao nível dos proventos obtidos com a mesma actividade. Demonstra também que as ditas lesões afectam significativamente a capacidade da lesada para a realização das suas próprias lides domésticas, o que não pode deixar de se reconhecer revestir valor económico.
V - Assim, e ainda que, designadamente em razão da idade da lesada à data do acidente (59 anos), não seja provável que tenham sido afectadas potencialidades de aumento de ganho no exercício da profissão (ou profissões) habituais ou no exercício de outras actividades económicas (ver factor (iii) enunciado em I.), a conjugação dos demais factores relevantes (indicados em I. como (i), (ii) e (iv)) permite concluir ser mais justo e adequado o montante indemnizatório (€ 25 000,00) fixado pela 1.ª instância para reparar o "dano biológico", na sua vertente patrimonial, do que o montante (€ 7 500,00) fixado pela Relação, razão pela qual, neste particular, é de repristinar o decidido pela 1.ª instância.

12-01-2022
Revista n.º 6158/18.5T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching
Catarina Serra

Prestação de contas
Admissibilidade de recurso
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Depósito bancário
Carteira de títulos
Mandato

I - O presente recurso de revista, interposto do acórdão da Relação proferido na primeira fase de acção de prestação de contas, é admissível de acordo com a recente decisão uniformizadora do Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 5/2021): «O acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão de 1.ª instância proferida ao abrigo do n.º 3 do art. 942.º do CPC, aprecia a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas, admite recurso de revista, nos termos gerais».
II - No que se refere aos depósitos bancários de quantias monetárias, atenta a natureza fungível do respectivo objecto, implicam os mesmos a transmissão do direito de propriedade para o depositário, *in casu*, para o banco, gerando na esfera jurídica do depositante um direito de crédito correspondente (cfr. art. 1205.º do CC).
III - Deste modo, não existindo uma situação de administração de património alheio, conclui-se não estar o banco réu obrigado a prestar contas à autora relativamente aos depósitos em numerário.
IV - Diversamente, no que respeita ao depósito de carteiras de títulos e outros valores, atenta a natureza infungível do objecto, a propriedade sobre os referidos valores mobiliários não se transmite para o depositário, cabendo a este, em regra, o poder de administração de tais bens, no interesse e por conta do depositante.
V - Sendo o contrato de gestão de carteira de reconduzir à figura do mandato, encontra-se o banco mandatário adstrito à obrigação de prestação de contas, nos termos gerais previstos no art. 1161.º, al. d), do CC.

12-01-2022
Revista n.º 2919/19.6T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Compra e venda
Abuso do direito

O decurso do tempo, só por si e desacompanhado de qualquer outra circunstância significativa, é insuficiente para gerar confiança.

12-01-2022
Revista n.º 283825/11.1YIPRT.C3.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Documento particular
Ónus da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juros de mora
Admissibilidade de recurso

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto

I - As faturas, enquanto documentos particulares gozam, nos termos do disposto no art. 376.º, n.º 1, do CC, de força probatória plena quanto à materialidade das declarações atribuídas ao seu autor, se apresentados contra este. Se é o autor dos documentos a utilizá-los ficam sujeitos à livre apreciação do tribunal, cabendo-lhe produzir livremente prova sobre a exatidão do respetivo conteúdo.
II - Não cabe nas funções do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar a valoração da prova feita pelo tribunal da Relação, segundo o critério da sua livre e prudente convicção.

12-01-2022
Revista n.º 553/19.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Resolução
Eficácia do ato
Declaração unilateral
Citação
Compra e venda
Contrato misto

I - A declaração de resolução contratual extrajudicial, para ser eficaz, carece de ser autossuficiente no sentido de que deve indicar, de forma suficiente e precisa, qual o concreto incumprimento imputado à contraparte, nomeadamente a desconformidade temporal, quantitativa e/ou qualitativa entre a prestação efetuada e a devida contratualmente.
II - Resultando dos factos provados estarem reunidas as condições necessárias para a autora poder romper o contrato por vontade unilateral, de acordo com o expressamente acordado entre ela e os réus, a instauração de uma ação judicial para exigir destes as responsabilidades assumidas, deve ser entendida como a vontade da autora em resolver o contrato em causa, valendo como resolução convencional tácita e unilateral, considerando-se, neste caso, o contrato resolvido com a citação dos réus para os termos da ação.

12-01-2022
Revista n.º 3504/19.8T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Procedimentos cautelares
Junção de documentos
Prazo
Articulados
Audiência de julgamento

Nos procedimentos cautelares, é admissível a junção de documentos posteriormente aos articulados iniciais e até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, nos termos gerais do art. 423.º, n.º 2, do CPC.

12-01-2022
Revista n.º 172/20.8T8CCH-E.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra

Rijo Ferreira

Assistência e salvação de navio
Acidente marítimo
Seguradora
Contrato de seguro
Sub-rogação legal
Contrato a favor de terceiro
Prestação de serviços
Presunção de culpa
Capitão de navio
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - O que define a salvação marítima é a noção de "perigo no mar" e a identificação desse perigo, de acordo com o enunciado do art. 1.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 203/98 de 23-07, remetendo a norma para uma análise casuística, que afasta a salvação marítima quando o tema da acção resulta da colisão ou choque entre dois navios, na origem da prestação de serviços invocada na acção.

II - As consequências do abalroamento entre navios, regulado nos arts. 664.º a 675.º do CCom, afastam o regime jurídico especial da salvação marítima.

III - Se a relação contratual que esteve na base da acção, por via da prestação de serviços efectuada a solicitação da ré segurada, constituiu um contrato a favor de terceiro, verifica-se, quanto à responsabilidade da seguradora, uma situação de sub-rogação legal da autora/promitente, decorrente da operação de reflutuação do navio, nos termos do disposto no art. 592.º, n.º 1, do CC, sendo a responsabilidade da seguradora decorrente do seguro firmado e da responsabilidade civil do segurado/promissário.

IV - Verifica-se a presunção de culpa na abalroação, do art. 669.º do CCom, face à infracção ao Regulamento Geral das Capitanias, art. 174.º, n.º 3, e à obrigação do capitão zelar pelo bom estado de funcionamento do navio e pela ausência de avarias - art. 6.º, al. n), do DL n.º 384/99 de 23-09.

V- Se a recorrente satisfez a indemnização à proprietária do navio abalroado, assumindo assim perante esta a responsabilidade indemnizatória por força do contrato de seguro celebrado, e mais considerou, perante a segurada, como adequado, determinado preço para a prestação de serviços, inferior ao peticionado na acção, constitui-se em comportamento contraditório relevante e inaceitável, por *venire contra factum proprium*, modalidade do abuso de direito (art. 334.º do CC), quando recusa o direito da autora, ficando vinculada ao pagamento demonstrado da prestação de serviços.

12-01-2022
Revista n.º 120564/17.2YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso
Decisão mais favorável
Dupla conforme
Omissão de pronúncia
Usucapião
Posse
Descrição predial
Cancelamento de inscrição
Justificação notarial
Reformatio in pejus
Pedido

I - Sempre que a Relação pronuncie uma decisão que é mais favorável ao apelante - tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo - do que a decisão proferida pela 1.ª instância, está-se perante duas decisões conformes.

II - Se o conhecimento que, da omissão de pronúncia, foi levado a cabo na Relação, não apenas não conduziu a uma decisão rigorosamente coincidente com a decisão de 1.ª instância, como ainda não produziu uma decisão mais favorável ao recorrente, seja pelo critério formal, seja pelo critério teleológico, inexiste dupla conforme, pelo que a revista normal, interposta pelos autores (ali apelantes), é admissível.

III - Se o acórdão, para lá de não ter ordenado o peticionado cancelamento de determinada descrição predial baseada na escritura de justificação, em conhecimento expresso do que considerou a omissão de pronúncia invocada pelos apelantes/autores, passou a determinar a inutilização da descrição favorável aos autores, não pedida em reconvenção ou impugnada em via de recurso, houve-se em violação da proibição da *reformatio in pejus* – art. 635.º, n.º 4, do CPC.

IV - Existe duplicação de descrições prediais, independentemente de o prédio não estar rigorosamente descrito da mesma forma nas duas descrições diferentes, se se provou reconduzirem-se à mesma realidade física.

V - Estando descrito facto que beneficiava os autores em descrição predial adrede, relativa ao seu domínio sobre o prédio, deveriam esses autores ter intervindo ou sido previamente notificados para a escritura de justificação notarial impugnada; não tendo intervindo, porém, tal não descaracteriza ou invalida a situação de duplicação de descrições, nem é caso para falar de nulidade de registo.

VI - Existindo duplicação de descrições, a lei não prevê a eliminação directa das situações contraditórias e o registo publicita a situação jurídica do prédio, ainda que prestando informações incompatíveis, cumprindo aos interessados a resolução do problema, seja por acordo, seja pela via judicial.

VII - Não tendo sido formulado pedido de inutilização ou de cancelamento da descrição predial (consoante os casos), não cabe ao tribunal conhecer da concreta forma pela qual o Conservador poderá suprir o litígio entre as situações jurídicas opostas.

12-01-2022
Revista n.º 49/18.7T8MFR.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Contrato misto
Compra e venda
Prestação de serviços
Mandato
Empreitada
Coisas corpóreas
Coisas incorpóreas
Exceção de não cumprimento
Incumprimento parcial
Incumprimento definitivo
Ónus da prova
Cumprimento defeituoso

I - O contrato misto comporta prestações de contratos típicos diversos, mas submetidas às prestações essenciais de determinado contrato, visto o nexo de subordinação funcional existente entre as diversas prestações

II - No contrato misto de compra e venda e prestação de serviços de instalação de software sobreleva a caracterização de contrato de prestação de serviços inominado e atípico, a que poderá aplicar-se por analogia o regime do contrato de empreitada, quando se justifique.

III - Corpórea ou incorpórea que seja a "obra", no caso de programas informáticos, a analogia com o regime próprio da empreitada justifica-se, na presença dos seguintes requisitos cumulativos: o resultado deve materializar-se numa coisa concreta, susceptível de entrega e aceitação (art. 1218.º do CC); o resultado deve ser específico e discreto, separado do processo produtivo; o resultado deve ser concebido em consequência de um projecto, encomenda, caderno de encargos, plano, entregue ou aprovado pelo beneficiário (arts. 1208.º e 1214.º do CC).

IV - Se toda a alegação das rés foi no sentido de se verificar um incumprimento parcial que se transmutou em incumprimento definitivo do contrato, a alegação de incumprimento definitivo é incompatível com a alegação da *exceptio non rite adimpleti contractus*.
V - Se os factos provados são insuficientes para revelar o incumprimento definitivo da responsabilidade da autora ou a recusa de realização das reparações que porventura fossem necessárias, relatam apenas o estado em que estaria a execução do contrato, num momento temporal aliás indefinido, denotando uma mera situação de mora.
VI - Em caso de aplicação do regime jurídico do contrato de empreitada, os direitos atribuídos ao dono da obra, constantes dos arts. 1221.º, n.os 1 e 2, 1222.º, n.º 1, e 1223.º, todos do CC, não podem ser exercidos por forma alternativa ou à escolha do credor, mas sim sucessivamente, pela ordem indicada, igualmente não podendo o dono da obra, face ao cumprimento defeituoso, proceder *motu proprio* à eliminação dos defeitos ou à reconstrução.

12-01-2022
Revista n.º 27863/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Contrato de mediação imobiliária
Questão fundamental de direito
Contradição
Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência

I - A admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência deve ponderar a amplitude dos poderes do Pleno a respeito das questões apreciadas no acórdão recorrido, sendo de rejeitar se, relativamente a uma questão de direito que se revelou decisiva para o resultado declarado no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial, sendo manifestada apenas a discordância do recorrente quanto ao modo como a mesma foi solucionada.
II - Perante contratos com cláusulas diversas, sobre as quais incidiram diversas interpretações, no confronto do acórdão recorrido com o acórdão fundamento, não se pode colocar a questão da necessária uniformização jurisprudencial, visando nova integração juscivilística, mais a mais se quanto à questão de direito, em matéria de causalidade, decisiva no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial.

12-01-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8373/19.5T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Responsabilidade médica
Intervenção cirúrgica
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Ilicitude
Negligência médica
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Impugnação da matéria de facto

Exame crítico das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão

I - Nas situações em que o médico se apresenta como um auxiliar do devedor da assistência médica – como é o caso de o doente celebrar um contrato com a clínica/hospital onde o médico exerce a sua atividade – a responsabilidade do médico será extracontratual e da clínica/hospital será contratual.

II - Quer se esteja perante responsabilidade contratual, quer se esteja perante responsabilidade extracontratual, o programa prestacional do médico não é diferente, uma vez que em ambas o médico se compromete a empregar os seus esforços, a utilizar o seu saber e as técnicas que a ciência coloca à sua disposição, respeitando as *leges artis*, em ordem a alcançar a recuperação da saúde do doente; o que torna a ilicitude contratual e a ilicitude extracontratual, nos casos de responsabilidade médica, muito próximas e leva a que um mesmo comportamento lesivo de um médico possa fundar, simultaneamente, uma responsabilidade de natureza contratual e extracontratual.

III - Provando-se que, numa intervenção cirúrgica (laparoscopia) para remoção dum adenocarcinoma do cólon/reto, foi seccionado o uréter esquerdo do doente, o que veio a exigir a realização duma nefrostomia (colocação dum dreno, para que a urina fosse expelida para o exterior, por um saquinho), provou-se o ato (ilicitude) – corte do uréter esquerdo – que veio a originar o dano (nefrostomia definitiva), ato esse que constituiu um defeito da prestação médica contratada com a clínica e realizada pelo médico.

IV - Ato esse que não pode deixar de ser subjetivamente imputado ao médico – sendo o padrão a empregar, para reconhecer o caráter desvalioso do seu comportamento, o do bom profissional da mesma categoria – a título de imperícia.

V - Ato (corte/secção do uréter esquerdo) que – estando provado que foi condição da nefrotomia definitiva (dano) e não estando provado que esta foi uma consequência extraordinária de tal condição – foi causa adequada da nefrostomia definitiva, o que gera a obrigação de eliminar as consequências negativas derivadas de tal comportamento, reconstruindo a situação que hipoteticamente, na falta do referido comportamento, existiria.

VI - Assim, todos os gastos com tratamentos e medicamentos decorrentes da referida ação ilícita (corte/secção do uréter esquerdo) constituem danos indemnizáveis, tendo, porém e para tal, que resultar dos factos provados que tais gastos são objetivamente imputáveis a tal ação ilícita (o que não acontece se, da faturação apresentada, não for possível destrinçar o que diz respeito a tal ação ilícita do que diz respeito à intervenção cirúrgica - laparoscopia – contratada e às "normais" complicações com esta relacionadas/associadas).

VII - Como são indemnizáveis, a título de danos não patrimoniais, as dores físicas e sofrimentos morais (amarguras, tristeza, perturbação, desgosto, ansiedade, cirurgias, hospitalizações, internamentos e tratamentos derivados da lesão), os complexos, sequelas e limitações de ordem estética, as lesões causadas à integridade física e psíquica (o dano biológico, na vertente não patrimonial), decorrentes de tal ação ilícita, sendo ajustado e equilibrado compensá-los globalmente – tendo a lesada 81 anos à data do evento – com a quantia de € 40 000,00.

12-01-2022
Revista n.º 1616/11.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deveres de segurança no tráfego
Responsabilidade extracontratual
Estabelecimento comercial
Omissão
Perigo
Ilicitude

I - Aquele que exerce legitimamente o domínio de facto sobre uma coisa (móvel ou imóvel) deve adotar as providências necessárias para anular os riscos que dela fluem, ou seja, pode fundar um dever de indemnizar o facto de alguém ter primeiramente, através dum agir positivo, criado uma fonte de perigos e posteriormente omitido, culposamente, tomar as medidas de precaução necessárias para a proteção de terceiros.

II - É o caso do hipermercado que deixa uma palete vazia no topo de um corredor de prateleiras, não sendo tal palete visível para os clientes que circulam, em tal corredor, junto às prateleiras, podendo tropeçar na palete e cair, o que, acontecendo, em virtude da situação especial de perigo criada pela não remoção da palete, gera a responsabilidade civil extracontratual do hipermercado (devendo o mesmo ressarcir os danos que tal omissão – facto ilícito e culposo – causou ao cliente que tropeçou e caiu).

12-01-2022
Revista n.º 433/18.6T8MTA.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excecional
Objeto do recurso
Conhecimento prejudicado

12-01-2022
Incidente n.º 2219/16.3T8STS-C.P2.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Prestação de contas
Obrigação
Contrato de prestação de serviços
Ato de administração
Património
Ónus de alegação

12-01-2022
Revista n.º 1132/18.4T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Insolvência
Administrador de insolvência
Responsabilidade do administrador
Início da prescrição
Contagem de prazos
Conhecimento
Pressupostos
Direito à indemnização
Regras da experiência comum
Factos provados
Causa de pedir

Venda judicial
Nulidade
Anulação da venda

I - O conhecimento (subjectivo) relevante para demarcação do início do prazo prescricional previsto no art. 59.º, n.º 5, do CIRE, traduz-se num conhecimento empírico dos elementos relevantes para a exigência da pretensão de indemnização para ressarcimento dos danos sofridos pelo lesado.
II - A sua determinação terá necessariamente de passar pela avaliação da factualidade (alegada e demonstrada no processo), mediante recurso a regras da vida e experiência comum, ou seja, através da ponderação da realidade fáctica em função da possibilidade de promover no lesado o exercício do seu direito, realidade que terá de transparecer da causa de pedir da acção.

12-01-2022
Revista n.º 9710/13.1TBVNG-K.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Violação de lei
Lei processual
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

I - Não ocorre nulidade de decisão por omissão de pronúncia se do acórdão resultar que ao conhecer do recurso da matéria de facto se pronunciou sobre todas as questões suscitadas pela parte, designadamente no que toca à valoração dos meios probatórios que no entender do recorrente impunham decisão diversa relativamente aos pontos fácticos objecto de impugnação.
II - Tendo presente os poderes legais conferidos ao STJ, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando esteja em causa a valoração de meios de prova sem valor tabelado, sujeitos à livre apreciação do tribunal.

12-01-2022
Revista n.º 460/16.8T8OLH-J.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Cumulação de indemnizações
Danos futuros
Dano biológico

Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

I - Defendendo o acórdão recorrido que as indemnizações pelo simultâneo acidente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas entendendo que não se está perante uma situação de reparação do mesmo dano, além de que, a haver cumulação, é em sede de direito de regresso da seguradora laboral contra o lesado que a cumulação deve ser neutralizada, a questão só pode ser de erro de julgamento e não de nulidade de decisão por contradição entre a decisão e a fundamentação.

II - É de fixar em € 25 000,00 a compensação ao sinistrado que, para além de ter experienciado o acidente de viação de que foi vítima e visto ofendida a sua integridade física e psíquica, *(i)* teve de suportar deslocação (com imobilização lateral e cervical) para o hospital; *(ii)* foi submetido a tratamentos médicos e a exames médicos; *(iii)* foi submetido a artroscopia ao joelho; *(iv)* sofreu dores (grau 4 numa escala de 7 graus); *(v)* sofreu défice funcional temporário total de 238 dias e défice funcional temporário parcial de 98 dias; *(vi)* ficou a padecer de limitações funcionais permanentes (grau 3 numa escala de 7 graus) nas atividades desportivas e de lazer; *(vii)* ficou afetado de dano estético permanente (grau 1 numa escala de sete graus); *(viii)* ficou a padecer de perturbações do sono; *(ix)* passou a isolar-se e a distanciar-se da família, amigos, colegas de trabalho e clientes.

III - É de fixar em € 45 000,00 a indemnização a título de reparação do dano futuro, visto o seguinte quadro fundamental: *(i)* o sinistrado ficou afetado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8 pontos, sequelas que, conquanto sejam compatíveis com o exercício da sua atividade profissional habitual, implicam esforços suplementares, *(ii)* ficou a padecer de perturbações persistentes do humor com ligeira repercussão (e para além do âmbito social e pessoal) no âmbito profissional, o que tudo lhe causa um défice funcional de 6 pontos; *(iii)* tinha 45 ou 46 anos de idade à data da consolidação médico-legal das lesões; *(iv)* auferia do seu trabalho o rendimento anual de cerca de € 33 000,00; *(v)* esse rendimento decresceu em cerca de um terço.

IV - Conquanto as indemnizações por acidente de viação e de trabalho não sejam cumuláveis (mas complementares), não há que deduzir à quantia indemnizatória estabelecida em sede cível a indemnização que o lesado recebeu a título de reparação pelo dano resultante do acidente de trabalho.

12-01-2022
Revista n.º 782/18.3T8BJA.E1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Plano de insolvência
Sentença homologatória
Autoridade do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Revista excecional
Ofensa do caso julgado

I - Tendo sido declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência, a circunstância de ter sido depois homologado plano de insolvência da sociedade devedora não implica que tal incidente não possa ter seguimento.
II - Não ofende o caso julgado inerente à sentença que homologou o plano de insolvência a decisão que qualifica como culposa a insolvência e declara afetada em certos termos a gerente da sociedade devedora.

12-01-2022
Revista n.º 1388/19.5T8AMT-C.P2.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Massa insolvente
Pacto de preferência
Ineficácia do negócio
Venda judicial
Liquidação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Conhecimento do mérito
Junção de documento
Documento particular
Inadmissibilidade
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de arrendamento

O pacto de preferência respeitante à venda de imóvel integrante da massa insolvente, celebrado entre a massa insolvente e um terceiro, sem atribuição de eficácia real, não procede relativamente à alienação em insolvência, como decorre do art. 422.º do CC.

12-01-2022
Revista n.º 380/12.5TYVNG-L.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Administrador de insolvência
Agência de leilões
Honorários
Consentimento tácito
Pressupostos
Valor do silêncio como meio declarativo
Princípio da confiança
Constitucionalidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excecional

I - O n.º 3 do art. 55.º do CIRE exige expressamente *a prévia concordância* da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão, para que o administrador da insolvência possa ser coadjuvado por técnicos ou outros auxiliares no exercício das suas funções.

II - Se o administrador da insolvência contrata serviços de terceiros para promover a venda de um imóvel da massa insolvente (ou seja, para realizar uma tarefa que cabe tipicamente nas funções do administrador e por cujo exercício ele é remunerado), integrando os custos desses serviços nas contas a aprovar, verificar-se-á uma potencial duplicação de custos para a massa, o que justifica a exigência legal de obter o prévio consentimento da comissão de credores ou do juiz, para que seja aferida a necessidade ou conveniência da contratação desses terceiros, com a consequente concordância quanto ao pagamento dos respetivos custos.

III - Se o administrador da insolvência se limita a informar nos autos que contratou os serviços de uma leiloeira e de uma imobiliária, esse comportamento não pode ser considerado como equivalente ao pedido de prévio consentimento, exigido pelo art. 55.º, n.º 3, do CIRE. O facto de não ter existido uma imediata reação de qualquer interessado face a essa informação não pode ser valorado como uma concordância tácita com a prática de tais atos e com o consequente assumir dos respetivos custos pela massa insolvente.

12-01-2022
Revista n.º 690/13.4TYLSB-H.L1.S3 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Apresentação à insolvência
Obrigação
Pressupostos
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Admissibilidade do recurso
Recurso de revista

Não se verificando um incumprimento generalizado das obrigações vencidas, nem das obrigações a que se refere a al. g) do n.º l do art. 20.º do CIRE, nos três meses anteriores àquele em que um trabalhador/credor requer a declaração de insolvência da empresa, não se pode concluir que exista incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência estabelecido no n.º l do art. 18.º, pelo que não existe fundamento para considerar a insolvência culposa nos termos do art. 186.º do CIRE.

12-01-2022
Revista n.º 2380/18.2T8CBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Ato processual
Tempestividade
Contagem de prazos
Dilação do prazo
Multa
Interpretação da lei
Plano de recuperação
Modificação

Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados

A dilação prevista no n.º 5 do art. 139.º do CPC é aplicável ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE (por remissão do art. 17.º do CIRE), concretamente ao prazo de 5 dias previsto no art. 17.º-F, n.º 2, *in fine*, para a devedora apresentar alterações ao plano de recuperação conducente à revitalização.

12-01-2022
Revista n.º 5106/20.7T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Habilitação do cessionário
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Incidentes da instância
Rejeição de recurso
Princípio da igualdade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo
Constitucionalidade

12-01-2022
Revista n.º 19543/16.8T8SNT-G.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Cessação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Requisitos
Identidade de factos
Rejeição do recurso

A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE exige uma oposição de julgados em que as decisões em confronto se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo – tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito – são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

12-01-2022
Revista n.º 1324/16.0T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Dever de fundamentação
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Prova testemunhal

I - A análise crítica da prova exigida nos termos do n.º 4 do art. 607.º do CPC, aplicável à Relação, por força do n.º 2 do art. 663.º do mesmo diploma, "não requer uma exposição exaustiva e de pormenor argumentativo probatório, mas tão só a especificação selectiva das razões que, por via dessa análise crítica, se revelem decisivas para a formação da convicção do tribunal";
II - A fundamentação probatória do recorrente deve funcionar como "parâmetro da reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas, exigindo maior ou menor grau de fundamentação, por parte do tribunal de recurso, consoante a densidade ou consistência daquela fundamentação".

18-01-2022
Revista n.º 369/19.3T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Isaías Pádua

Liquidação
Pressupostos
Condenação em quantia a liquidar
Interpretação de sentença
Autoridade do caso julgado

I - O incidente de liquidação previsto no n.º 2 do art. 358. do CPC é um incidente da instância declarativa com estreita e indissociável ligação à acção onde a sentença foi proferida e se reconheceu a existência do crédito, decretando uma condenação genérica, e destina-se somente à concretização do objecto dessa condenação, com respeito pelo caso julgado, não sendo permitido às partes tomar uma posição diferente ou mais favorável do que a já assumida na mesma acção.
II - Para interpretar o sentido, e alcance da sentença, coberta pelo caso julgado, há que recorrer à respectiva fundamentação, segundo as regras de interpretação dos negócios jurídicos, pois assim decorre do disposto no art. 295.º do CC.
III - Viola a autoridade do caso julgado a decisão que permite ao requerente do incidente de liquidação, deduzido ao abrigo do disposto nos arts. 358.º, n.º 2, e 609.º, n.º 2, ambos do CPC, discutir, novamente, a obrigação e os seus montantes, contrariamente ao decidido na acção, onde se considerou que a *condenação não é genérica nem há uma situação de iliquidez.*

18-01-2022
Revista n.º 3396/14.3T8GMR.2.G1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Responsabilidade contratual
Prazo de caducidade

Contrato atípico
Contrato de prestação de serviços
Empreitada
Mandato
Defeito da obra
Direito à indemnização
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Exceção perentória
Valor do silêncio como meio declarativo
Declaração tácita
Coisas incorpóreas

I - Configura um contrato de prestação de serviços atípico o contrato celebrado pelas partes, em que a prestação essencial de uma delas se traduz no resultado de um trabalho intelectual, no caso, na gestão, coordenação e fiscalização da construção de uma moradia da outra.
II - Tal contrato apresenta afinidades com o contrato de empreitada e com o contrato de mandato, pelo que a sua atipicidade determina a aplicação das regras contidas nas suas próprias cláusulas e nas normas gerais dos contratos, bem como das regras do mandato devidamente adaptadas, se for caso disso, e, na medida do possível, sempre que a semelhança das situações o justifique, as regras da empreitada.
III - Em sede dessas adaptações, quando se mostrem inadequadas ao caso as disposições do contrato de mandato, nada obsta a que se possa, casuisticamente, lançar mão de disposições mais conformes do próprio contrato de empreitada.
IV - É o que ocorre nos casos, como o presente, em que, não obstante a natureza da coisa incorpórea relativamente ao contrato de fiscalização de obra, a fiscalização foi deferida pelo dono da obra a outrem, nos termos do art. 1209.º, n.º 2, do CC, e aquele invoca, decorridos mais de dez anos, os defeitos da construção da moradia e os prejuízos daí advenientes, como sendo da responsabilidade da ré, por não ter cumprido as obrigações que contratualizou, quando tais defeitos e prejuízos eram visíveis e reclamáveis desde a cessação do contrato de empreitada e consequentemente da cessação do contrato de prestação de serviços celebrado.
V - Em tais circunstâncias, mostra-se adequado aplicar o regime da caducidade estabelecido nos arts. 1224.º e 1225.º do CC aos direitos de indemnização emergentes da eventual violação de obrigações contratuais.

18-01-2022
Revista n.º 3495/19.5T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Ação executiva
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Revista excecional
Nulidade
Lei processual
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - Nas execuções, atento o regime específico previsto nos arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos nos procedimentos de liquidação não

dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução, ressalvados os casos em que o recurso é sempre admissível.

II - Não sendo admissível a revista, está vedado o acesso à revista excepcional, pelo que não haverá lugar à apreciação dos respectivos pressupostos específicos pela formação, nos termos do n.º 3 do art. 672.º do CPC, devendo ser logo rejeitado o recurso interposto.

18-01-2022
Incidente n.º 400/20.0T8CHV-C.G1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de discriminação dos factos provados
Reforma de acórdão
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - Do art. 682.º do CPC ressalta, de forma clara, a distinção fundamental entre questão de facto e questão de direito, fixando-se nele a regra segundo a qual a competência do STJ fica circunscrita à aplicação do direito aos factos que as instâncias tiverem fixado.

II - A não fixação/discriminação (de forma absoluta) pelas instâncias precedentes dos factos materiais (considerados provados/assentes) em que fizeram assentar as suas decisões, não pode ser suprida, ainda que oficiosamente, pelo STJ, impedindo, desse modo, este tribunal de decidir a questão que lhe foi submetida para apreciação, ou seja, de aplicar o direito e definir o regime jurídico aplicável ao caso em litígio.

III - Omissão essa que inquina, desde logo, o acórdão recorrido do vício de nulidade (previsto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), o que impõe a remessa dos autos à 2.ª instância para que proceda à reforma do mesmo, com a fixação dos factos materiais dados como provados/assentes, com a subsequente elaboração, à sua luz, de novo acórdão.

18-01-2022
Revista n.º 16678/16.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Aluguer de longa duração
Cláusula contratual geral
Ónus da prova
Cláusula penal
Contrato de adesão
Cláusula acessória
Nulidade de cláusula
Interpretação do negócio jurídico
Redução
Veículo automóvel
Danos patrimoniais

I - Encontrando-se uma cláusula inserida nas condições gerais de um contrato padronizado, é sobre a parte que dela pretende prevalecer-se, e de modo excluí-la do regime da LCCG, que incumbe o ónus de prova de que a mesma resultou de negociação prévia entre as partes.
II - A cláusula penal tem a natureza de cláusula acessória da chamada obrigação principal assumida no contrato pela parte devedora.
III - Uma cláusula penal pode revestir-se de várias modalidades/espécies (*v.g.* assumindo uma função indemnizatória e/ou uma função compulsória e/ou ainda um *tertio genus)*, podendo tanto concentrar em si todas essas funções, como apenas uma qualquer delas.
IV - Como decorre dos conjugados arts. 12.º e 19.º, al. c), da LCCG, são proibidas, e como tal nulas, as cláusulas contratuais gerais que "consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir."
V - Sendo indeterminado, o conceito de desproporcionalidade de uma cláusula penal, consagrado no 2.º daqueles normativos legais, deve ser concretizado e aferido, pelo julgador, com base num juízo objetivo e abstrato, e não casuístico, ou seja, independentemente das circunstâncias do caso concreto, tomando em conta o quadro negocial padronizado e específico do setor de atividade em que ocorreu o contrato no qual a cláusula penal foi estipulada, reportando ainda esse juízo ao momento em que a mesma foi estabelecida, devendo, nessa medida, considerar-se para o efeito a desproporção entre a pena estipulada e os danos então previsíveis (e não os danos concretos/efetivos), não bastando, por fim, na formulação desse juízo que o valor dessa desproporção seja superior, antes se exigindo que ele seja sensível.
VI - O facto de se ter concluído pela validade de uma cláusula penal (por não ser desproporcionada relativamente aos danos a ressarcir), não impede, todavia, que a mesma possa vir a ser, mesmo oficiosamente, reduzida, à luz do art. 812.º do CC, mesmo que se encontre inserida num contrato de adesão.
VII - Para o efeito necessário se torna que se conclua ser tal cláusula manifestamente excessiva (não se bastando agora com uma desproporção sensível entre a pena nela inserta e os danos a ressarcir).
VIII - Por outro lado, neste segundo momento (visando a redução da pena da cláusula), ao contrário daquele primeiro, o juízo sobre a manifesta excessividade da pena deve fazer-se, não por referência ao momento em que ela foi estipulada, mas antes reportado ao momento em que ela tenha de se cumprir.
IX - Por fim, nesse segundo momento, e ao contrário do primeiro, o juízo a formular, visando a redução da pena, deve reportar-se ao dano efetivo, e não ao dano previsível.

18-01-2022
Revista n.º 889/18.7T8EPS.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Remanescente da taxa de justiça
Recurso
Apensação de processos
Princípio da economia e celeridade processuais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

I - Impugnar-se o uso de uma norma por se entender que não tem aplicação no caso concreto, é coisa distinta do que reagir contra a aplicação de uma norma que se entende violar preceito constitucional.
II - Ensina Prof. Alberto Reis, (*Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, pág. 203) que "A simples apensação de acções não opera a sua integração numa única, mantendo cada uma delas a sua individualidade própria, uma vez que a apensação é ditada por razões de economia processual e, acima de tudo, em ordem a evitar contradições".

III - A decisão de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça é do juiz da 1.ª instância, no que concerne às ações *lato sensu*, e do coletivo de juízes dos tribunais superiores no que concerne aos recursos.
IV - Entende a jurisprudência que a norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada no sentido de o juiz poder corrigir o montante da taxa de justiça quando o valor da ação ultrapasse o montante máximo fixado como limite de cálculo da taxa de justiça com base no valor da causa (€ 275 000,00) e, dispensar o pagamento, ou da totalidade ou de uma parte, do remanescente da taxa de justiça devida a final, ponderando as circunstâncias do caso concreto (utilidade económica da causa, complexidade do processado e comportamento das partes), servindo de orientação os princípios da proporcionalidade e da igualdade.

18-01-2022
Incidente n.º 155/07.3TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - Quando se verifica dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade da revista normal, não tendo sido requerida a revista excecional, a mera arguição de lapso da decisão (e/ou nulidades do acórdão) não prejudica os efeitos daquela dupla conforme, cabendo a sua apreciação ao tribunal *a quo*, no caso, à Relação.
II - Não sendo admissível o recurso de revista normal e não se tendo pronunciado o tribunal da Relação nos termos do n.º 1 do art. 617.º do CPC, sobre nulidades arguidas ou reforma da sentença, deve pronunciar-se sobre essas questões, quando baixar o processo, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 617.º.

18-01-2022
Incidente n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Substituição do tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes da Relação
Matéria de facto
Erro de julgamento
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
II - A circunstância de o tribunal da Relação entender que os avalistas podiam discutir a relação subjacente, mas sem que daí extraia qualquer consequência, entendendo ser inócua porque havia nos autos elementos para ser proferida decisão final no recurso, sem necessidade de remeter os autos à 1.ª instância, não configura uma fundamentação essencialmente diferente.
III - Não resultando qualquer efeito útil da divergência entre o decidido pela 1.ª instância e o decidido pelo tribunal da Relação, tem de a mesma se entender como não impeditiva da verificação da dupla conforme, não constitui uma divergência essencial.
IV - O tribunal da Relação pode substituir-se à 1.ª instância, regra da substituição do tribunal recorrido, conforme art. 665.º do CPC, só não o fazendo quando não disponha dos elementos necessários e, "só nesta eventualidade se justifica a devolução do processo para o tribunal *a quo*" - cfr. Abrantes Geraldes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 5.ª ed., pág. 335.
V - Não há lugar a recurso de revista para análise exclusiva de eventuais nulidades. As nulidades só são arguíveis por via do recurso de revista quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, conforme n.º 4 do art. 615.º do CPC

18-01-2022
Revista n.º 6798/16.7T8LSB-A.L2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Conhecimento prejudicado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado formal

I - O objeto do recurso de revista interposto e admitido com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC é a questão da violação do caso julgado e não abrange outras questões. Assim, o recurso será apenas admitido para conhecer da alegada violação do caso julgado e não das restantes questões de direito relativas à verificação dos pressupostos do dever de indemnização.
II - O caso julgado pode ser material ou formal, conforme a decisão verse sobre a relação material controvertida ou recaia unicamente sobre a relação processual.
III - Não viola o caso julgado formal o acórdão do tribunal da Relação do Porto, agora recorrido, de 17-06-2021, que conheceu da impugnação da matéria de facto, questão que integrava o objeto da apelação, mas que não chegou a ser conhecida, nos anteriores acórdãos proferidos neste processo, por ter ficado prejudicada.

18-01-2022
Revista n.º 19655/15.5T8PRT.P3.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Efeito do recurso

Despacho de mero expediente
Taxa sancionatória excecional
Dever de diligência
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Reclamação

I - É irrecorrível o despacho que fixa o efeito ao recurso, que, nos termos da lei, não é impugnável pelas partes e não vincula o tribunal superior (art. 641.º, n.º 5, do CPC)
II - Os recorrentes, ao interporem recurso de apelação de um despacho que não é impugnável pelas partes, nos termos do art. 641.º, n.º 5, do CPC e pretenderem continuar a discutir no STJ uma questão que manifestamente não pode ser objeto de recurso de revista, estão a utilizar um instrumento processual anómalo, patológico e manifestamente improcedente, violando regras de diligência ou de prudência básicas, verificando-se, pois, os requisitos fixados na lei (art. 531.º do CPC) para a condenação em taxa sancionatória excecional.

18-01-2022
Revista n.º 2600/17.0T8LSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Conclusões da motivação
Ónus de concluir
Omissão
Lei processual
Recurso de revista
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pressupostos
Direito ao recurso
Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Convite ao aperfeiçoamento

I - De acordo com jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias.
II - Em virtude do estipulado no art. 639.º, n.º 1, do CPC, as conclusões delimitam a área de intervenção do tribunal *ad quem*, exercendo uma função semelhante à do pedido, na petição inicial, ou à das exceções, na contestação.
III - Assim, uma total omissão, nas conclusões do recurso, da referência à impugnação da matéria de facto não pode ser suprida pela circunstância de no corpo das alegações constarem alegadamente os elementos exigidos pelo art. 640.º do CPC.

18-01-2022
Revista n.º 243/18.0T8PFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Juros de mora
Limites da condenação
Princípio do pedido
Pedido alternativo
Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de posição contratual
Interpretação da vontade
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade por falta de forma legal
Responsabilidade contratual
Incumprimento definitivo
Recusa de cumprimento
Restituição do sinal
Abuso do direito

I - O AUJ n.º 9/2015 de 14-05-2015 (processo n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A) fixou jurisprudência no seguinte sentido: *"Se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros ".*

II - Todavia, no caso dos autos não houve qualquer condenação para além do pedido suscetível de inquinar o acórdão da Relação de nulidade, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, na medida em que no pedido alternativo, em que o autor pede a restituição do dobro do sinal, requereu que este montante fosse acrescido de juros.

III - Do documento contratual junto aos autos resulta que o autor e a ré celebraram um contrato de cessão da posição contratual, inserido num contrato de promessa de compra e venda, em que a ré figurava como promitente compradora de um imóvel. Nesse contrato, a ré assumiu a obrigação perante o autor de indicar o nome deste para subscrever escritura pública na qualidade de adquirente ou comprador do imóvel prometido vender à ré.

IV - Não tendo a ré cumprido essa obrigação, e tendo recusado, de forma inequívoca e reiterada, transferir o direito de propriedade para o autor depois de o ter adquirido pela celebração do contrato definitivo com os proprietários, verificaram-se os pressupostos do incumprimento definitivo.

V - Equipara-se ao incumprimento definitivo da prestação, possível e com interesse para o credor, a manifestação expressa ou tácita por parte do devedor no sentido de que não cumprirá a obrigação, o que se infere, designadamente da falta injustificada da ré à outorga da escritura pública.

VI - Os pagamentos feitos pelo autor à ré têm a natureza de sinal, tal como expressamente estipulado na cláusula 3.ª do texto do contrato, na qual consta que, *"(...) no ato da assinatura deste contrato, o ora Autor entrega à ora Ré um cheque no valor de 860,00 euros a título de sinal e princípio de pagamento; e que a restante parte do preço em dívida, ou seja, 84 140,00 euros será entregue da seguinte forma: o ora Autor irá transferir para a ora Ré, mensalmente, até ao dia 8 de cada mês, a quantia de 430,00 euros, a título de acréscimo de sinal que será subtraído ao valor global da respetiva venda".*

VII - Em consequência, aplica-se ao caso dos autos o regime do art. 442.º, n.º 2, do CC, que confere ao promitente adquirente fiel o direito de exigir o sinal em dobro, não constituindo esta solução qualquer abuso do direito, nos termos do art. 334.º do CC.

18-01-2022
Revista n.º 14575/18.4T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Incompetência absoluta
Competência material
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ação principal

I - A norma do art. 370.º, n.º 2, do CPC, não permite o recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, ressalvados os casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do mesmo corpo de normas. Esta restrição de recorribilidade é determinada pela natureza provisória das decisões emitidas no âmbito dos procedimentos cautelares.
II - Entre os casos em que o recurso é sempre admissível encontra-se aquele em que é invocada a violação das regras de competência em razão da matéria (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC).
III - Ainda que o fundamento recursivo relativo ao desrespeito do regime adjetivo contido no art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, descaracterize a dupla conformidade decisória, para efeitos de restrição da admissibilidade da revista, a apreciação de tal questão exorbita as situações em que, nos termos do regime previsto no art. 629.º, n.º 2, do CPC, o recurso é sempre admissível.
IV - Não há oposição de julgados quando a base factual subjacente ao acórdão recorrido é essencialmente diversa daquela do acórdão fundamento.
V - De acordo com o art. 364.º, n.º 1, do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado como incidente de ação executiva. Compete ao juízo de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no CPC (art. 129.º, n.º 1, da LOSJ). Se o tribunal se mostra materialmente competente para apreciar a ação principal, será igualmente competente, sob este ponto de vista, para apreciar a medida cautelar dela dependente.

18-01-2022
Revista n.º 1560/13.1TBVRL-M.G1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Decisão interlocutória
Agente de execução
Remuneração
Oposição de julgados
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I - De acordo com a interpretação que tem sido feita do art. 854.º do CPC, não cabe revista (a não ser nos casos em que o recurso é sempre admissível) dos acórdãos do tribunal da Relação que, em sede de ação executiva, não respeitem a recursos nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.

II - Incidindo a decisão impugnada sobre uma decisão do tribunal de l.ª instância de natureza interlocutória (não final), que versa sobre matéria adjetiva - proferida após desistência do pedido por parte da exequente -, a sua recorribilidade encontra-se limitada às situações previstas no art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
III - Pode dizer-se que a remuneração adicional ou variável do agente de execução visa premiá-lo pela *eficiência e eficácia* na recuperação ou garantia do crédito exequendo.
IV - Não pode, mediante o argumento *a contrario,* deduzir-se da disciplina estabelecida para certos casos no art. 50.º, n.º 12, da Portaria n.º 282/2013, um princípio-regra de sentido oposto para os casos não abrangidos pela norma. Conforme resulta dos diversos cânones hermenêuticos, não se afigura apropriado atribuir ao agente de execução o direito à remuneração adicional nos casos em que a sua atividade não assume relevância - atual ou potencial - para o sucesso da lide executiva. De qualquer modo, se tal preceito -reconhecimento do direito à remuneração adicional em todas as hipóteses não contempladas no art. 50.º, n.º 12, - se pudesses deduzir, *a contrario,* sempre careceria de uma redução teleológica.
V - Poderia revelar-se desconforme à Lei Fundamental, porque atentatório do princípio da proporcionalidade e do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (arts. 18.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, da CRP), remunerar o agente de execução pela satisfação do interesse do credor-exequente, sem que aquele tivesse desempenhado qualquer atividade profissional relevante para o efeito.

18-01-2022
Revista n.º 9317/18.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme parcial
Recurso de revista
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Objeto do recurso
Princípio do contraditório

I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, deve admitir-se a revista regra na parte do acórdão recorrido em que se recusou parcialmente a apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto por não se encontrarem reunidos todos os requisitos previstos no art. 640.º do CPC.
II - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, constitui violação da lei processual que, por ser imputada a esse tribunal, descaracteriza a dupla conformidade decisória.
III - De acordo com a jurisprudência do STJ, a inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC deve ser analisada à luz de um critério de proporcionalidade e de razoabilidade. Considerando que esses ónus visam assegurar uma inteligibilidade adequada do fim e do objeto do recurso e, em consequência, facultar à contraparte a possibilidade de um contraditório esclarecido, a rejeição do recurso deve ser uma consequência proporcionada e razoável, ponderando a gravidade da falta do recorrente.

18-01-2022
Revista n.º 701/19.0T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Interpretação do negócio jurídico
Contrato de arrendamento
Erro de julgamento

I - Conforme o art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC, *é nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.*
II - Não se verifica essa oposição quando, no dispositivo do acórdão, o tribunal, coerente e convergentemente com a correspondente fundamentação, julga que o negócio ulteriormente celebrado pelas partes se consubstancia num novo contrato de arrendamento e não num aditamento ou numa mera modificação ao contrato anterior.
III - De acordo com o art. 615.º, n.º 1, al. d), l.ª parte, do CPC, *é nula a sentença quando: (...) d) o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.* Esta nulidade decorre do art. 608.º, n.º 2, do CPC.
IV - Se o tribunal, com base, *inter alia*, na observância das regras hermenêuticas contidas nos arts. 236.º e ss. do CC, conclui que as partes pretenderam celebrar um novo negócio jurídico, dotado de uma nova e diversa economia negocial, regulando de modo diferente os seus interesses, revogando o contrato de arrendamento urbano não habitacional anteriormente celebrado, a falta de desenvolvimento da distinção entre "alterações substanciais" e "elementos acessórios" do contrato de arrendamento não fere o acórdão de nulidade por omissão de pronúncia.

18-01-2022
Incidente n.º 19/20.5YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Erro notório na apreciação da prova
Erro vício
Erro sobre o objeto do negócio
Erro essencial
Redução do negócio
Redução do preço
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Em caso de apelação com impugnação da decisão relativa à matéria de facto, a Relação pode e deve formar a sua própria convicção mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas (arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC), nas mesmas condições em que o fez o tribunal recorrido, nada obstando, mesmo quando não se tenha verificado erro notório de julgamento, a que o faça de forma díspar ou divergente.
II - Estando apartada do Supremo a possibilidade de formar uma convicção própria em sede de julgamento da matéria de facto e não podendo sindicar o *acerto* da decisão tomada pelo tribunal recorrido no tocante à impugnação da matéria de facto suscitada em sede de apelação, é residual a sua intervenção no apuramento de tal factualidade relevante, limitando-se tal intervenção à fiscalização da observância das regras de direito probatório material, podendo determinar que a Relação amplie a matéria de facto ou que supra contradições nessa sede existentes.
III - Se a tanto convocado pelo recorrente, pode e deve o STJ censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC sobre a

modificação do julgamento da matéria de facto, assim como pode e deve controlar eventual violação ou errada aplicação da lei de processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).

IV - O erro enquanto vício da vontade reconduz-se a um erro nos motivos determinantes da vontade, traduzindo-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância, de facto ou de direito, que foi determinante na decisão de efectuar o negócio.

V - Se estivesse esclarecido acerca dessa circunstância, se conhecesse a realidade, o declarante não teria realizado o negócio ou não o teria outorgado nos termos em que o fez.

VI - O erro sobre o objecto recai sobre as suas qualidades essenciais, incluindo as atinentes e determinantes do seu valor, sendo o negócio anulável *desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro, não se exigindo* a escusabilidade ou desculpabilidade do erro para que o negócio possa ser anulável.

VII - Tendo o autor aceitado um preço para a transmissão das participações sociais da sociedade, que não teria aceitado se soubesse da verdadeira composição do prédio, a sua vontade conjectural aponta para a celebração do negócio, mas com a amputação de parte respeitante a um ponto essencial do convénio, atinente ao preço, falando-se neste caso em erro *próprio*, por incidir sobre uma circunstância que não contende com qualquer elemento legal da validade do negócio, e *erro essencial parcial*, que consiste em o declarante celebrar o negócio por erro, sendo que, se não estivesse em erro, teria celebrado *parte* do acordo.

VIII - Neste caso de erro parcial, haverá que tomar em linha de conta o art. 292.º do CC, ou seja a redução do negócio, uma vez que uma parte não foi determinada pelo erro e uma outra parte foi determinada pelo erro, sendo esta parte anulável, sem arrastar aquela (*vitiatur sed non vitiat*), uma vez que o negócio sempre seria concluído, embora sem essa parte viciada.

18-01-2022
Revista n.º 1932/10.3TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Recurso de revisão
Pressupostos
Rejeição de recurso
Documento
Indeferimento liminar
Tribunal da Relação
Advogado

18-01-2022
Revista n.º 892/12.0TVLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Reclamação
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

18-01-2022
Reclamação n.º 98/14.4T8VRL-C.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Reforma de acórdão
Custas cíveis
Remanescente da taxa de justiça
Taxa de justiça inicial
Taxa de justiça subsequente
Conta de custas

I - O n.º l do art. 27.º do CCJ não prevê a isenção do pagamento da taxa de justiça devida a título de custas a final, mas reporta-se à taxa de justiça inicial e subsequente.
II - Nos termos do n.º 7 do art. 6.º do RCP "nas causas de valor superior a € 275 000,00 o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento."

18-01-2022
Incidente n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S3 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Resolução do negócio
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Poderes de cognição
Prova vinculada
Livre apreciação da prova
Subsidiariedade
Responsabilidade contratual
Incumprimento definitivo
Contrato de empreitada
Defeito da obra

I - A decisão judicativa que o recorrente pretende ver alterada não consubstancia qualquer violação de regras de direito material. Com efeito, a demonstração da realidade dos factos atinentes a defeitos de obra não carece, por disposição expressa da lei, de ser levada a cabo através de certa espécie de prova, não se detetando, por outro lado, no percurso probatório percorrido pelo tribunal *a quo*, qualquer ofensa a um comando legal estipulador da força de um meio de prova.
II - A decisão, tomada no âmbito da impugnação da decisão de facto, de demonstrar a realidade de tal facticidade com base no teor de documentos particulares (parecer técnico e fatura), em prova testemunhal, em prova por inspeção judicial e em prova pericial move-se no perímetro da liberdade de apreciação probatória (cf. arts. 607.º, n.º 5, l.ª parte, do CPC, 366.º, 389.º, 391.º e 396.º do CC).
III - A valoração de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador não é sindicável por via de recurso para o STJ.
IV - O princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa não pode ser entendido de forma absoluta, mas também não pode ir ao ponto de permitir lançar mão daquele instituto perante o mero insucesso do meio de tutela específico utilizado, sob pena de se fazer letra morta do art. 474.º do CC.

V - No caso vertente, o instituto da responsabilidade civil contratual é suscetível de conferir adequada tutela aos recorridos, uma vez que para tutelar a posição dos autores/recorridos, o tribunal sempre poderia ter lançado mão da responsabilidade civil contratual na sequência da resolução do contrato por incumprimento definitivo da ré/recorrente, tendo havido uma violação do princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa.

VI - No quadro dos desenvolvimentos mais recentes da doutrina e da jurisprudência, é de considerar, em tese, admissível a cumulação da resolução do contrato com a indemnização dos danos por violação do interesse contratual positivo, não alcançados pelo valor económico das prestações retroativamente aniquiladas por via resolutiva, sem prejuízo da ponderação casuística a fazer, à luz do princípio da boa fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, mormente em função do tipo de contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado.

VII - A indemnização prevista no art. 801.º, n.º 2, do CC poderá visar, não apenas o interesse contratual negativo, mas igualmente o interesse contratual positivo, sendo calculada de acordo com a teoria da diferença.

VIII - No caso dos autos a reparação dos defeitos que se traduz na indemnização pelo interesse contratual positivo não proporciona nenhum benefício ou vantagem injustificada aos recorridos, não consubstanciando desequilíbrio grave na relação de liquidação.

18-01-2022
Revista n.º 3609/17.0T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ato médico
Responsabilidade contratual
Dano estético
Consentimento informado
Obrigações de meios e de resultado
Ónus da prova
Presunção de culpa

I - A jurisprudência alerta para a necessidade de, em sede de qualificação da obrigação assumida pelo médico como de meios ou de resultado, se adotar uma aproximação casuística, que entre em linha de conta com a *natureza* e o *objetivo* do ato médico, qualificação que tem implicações quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente em sede de repartição do ónus da prova.

II - No caso dos autos, para efeitos de qualificação da obrigação como de resultado (ou quase resultado), assume uma importância nodal a consideração do objetivo que esteve na génese da intervenção: a introdução de alterações morfológicas ao pénis do paciente, ditada pelo critério estético deste e, por conseguinte, pela sua decisão pessoal, em que a cirurgia não foi realizada por existir uma necessidade médica ou mesmo uma conveniência clínica em curar uma doença.

III - Sobre o médico recai um dever de informação e de obtenção de consentimento informado, deveres estes que surgem para neutralizar (ainda que sem eliminar) a assimetria de informação que tipicamente caracteriza a relação médico-paciente.

IV - A prova acerca da existência do consentimento informado do paciente acerca dos riscos, enquanto facto impeditivo do seu direito (art. 342.º, n.º 2, do CC), competia ao prestador médico.

V - Concluindo-se que o 1.º recorrente não logrou provar – como lhe competia – ter esclarecido de forma cabal o recorrido acerca do risco, objetivamente previsível, de não verificação do resultado visado (aumento peniano), o recorrido não se poderia ter conformado com a causação de um dano cuja probabilidade de ocorrência não lhe foi cabalmente transmitida, não sendo, pois, de cogitar qualquer exclusão da ilicitude da conduta do médico por esta via.

VI - O 1.º recorrente não logrou afastar a presunção de culpa que sobre si recaía em conformidade com o estatuído no art. 799.º, n.º 1, do CC, tendo fracassado na demonstração de que não deveria, nem poderia,

nas circunstâncias concretas, ter agido de diferente modo, isto é, que o resultado danoso ocorreu não obstante o recurso às melhores práticas médicas.

18-01-2022
Revista n.º 19473/17.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Infração estradal
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Culpa do lesado
Excesso de velocidade
Prioridade de passagem
Fundo de Garantia Automóvel

I - A infração de normas estradais, fazendo embora presumir a culpa do infrator - se não forem por ele demonstradas circunstâncias excecionais excludentes do juízo de imputação subjetiva -, não dispensa a prova em concreto do nexo de causalidade entre a infração verificada e a produção do dano.
II - O STJ tem entendido que, quanto às características das vias, sejam elas de considerar ou não vias públicas nos termos do Código da Estrada, apesar deste diploma não fazer distinção entre as vias e caminhos, para aplicação das normas estradais, devemos atender às características em concreto das estradas.
III - O direito de prioridade de passagem de que o réu beneficiava, devia ceder em face quer do caminho onde circulava, de terra batida, sendo sua obrigação imprimir uma velocidade adequada ao veículo, em face das condições da via, pretendendo ingressar numa estrada de alcatrão que não era a sua via de trânsito.
IV - Nas circunstâncias da situação concreta, se o réu, que circulava em estrada de terra batida (vicinal), entrou na via onde o autor circulava (estrada de alcatrão), de forma repentina, sem cuidar que na via a que acedia já circulava e, a curta distância do seu ponto de intersecção, o autor e sem verificar se era seguro aí entrar, é de considerar que a responsabilidade pelo acidente é integralmente sua.

18-01-2022
Revista n.º 2318/18.7T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Alçada
Valor da causa
Recurso de revista
Recurso para uniformização de jurisprudência
Conhecimento prejudicado
Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

18-01-2022
Incidente n.º 1033/20.6T8BRR.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Propriedade intelectual
Direitos de autor
Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Oposição
Extemporaneidade
Procedimentos cautelares

I - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos, a qual abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões, sendo a causa de pedir definida a partir dos factos que consubstanciam a alegada violação dos direitos de autor, tal como configurada pelo autor.
II - O despacho a ordenar o desentranhamento da oposição é um despacho sequencial à decisão de considerar extemporânea a defesa apresentada, que foi objecto de recurso, julgado procedente, não havendo violação de qualquer caso julgado formal pelo tribunal superior.

20-01-2022
Revista n.º 869/21.5T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro grosseiro
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - A reforma da decisão, formulada ao abrigo do art. 616.º do CPC, é uma forma de corrigir um erro de julgamento, resultante de um lapso manifesto, quando o julgador disse aquilo que não queria dizer;
II - Não é um recurso, não visa permitir a reabertura da discussão sobre questões decididas no acórdão, nem para manifestar discordância com o julgado.

20-01-2022
Incidente n.º 3133/08.1 TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

20-01-2022
Incidente n.º 5145/15.0T8PBL-A.C2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Prova plena
Documento superveniente
Factos supervenientes

I - O pedido de reforma da decisão com fundamento no art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, pressupõe que o tribunal desconsiderou um documento ou outro meio de prova constante do processo que, só por si, implique decisão diversa da proferida;
II - Se o meio de prova invocado como fundamento do pedido de reforma não constava dos autos, não sendo o facto que documenta conhecido do julgador, não se verifica o fundamento da reforma da decisão.

20-01-2022
Incidente n.º 4961/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Marcas
Registo
Nulidade
Propriedade industrial
Estabelecimento hoteleiro
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

Viola o art. 231.º, n.º 3, al. d), do CPI, que consagra o princípio da verdade da marca, sendo consequentemente nulo (art. 259.º), o registo de marca de um estabelecimento hoteleiro que se apresenta como "pousada", quando nos termos do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo DL n.º 39/2008, de 07-03, lhe está vedado apresentar-se e publicitar-se como tal.

20-01-2022
Revista n.º 96/19.1 YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Revisão e confirmação de sentença
Divórcio
Regulação das responsabilidades parentais
Partilha dos bens do casal
Princípio dispositivo
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Ambiguidade
Ação de simples apreciação
Ação principal
Ordem pública internacional

I - Não impede a revisão e confirmação de sentença estrangeira que decretou o divórcio entre o requerente e a requerida, a circunstância do tribunal estrangeiro ter também decidido sobre as responsabilidades parentais e a partilha de bens do casal em processos apensos, se o autor não requereu a revisão e confirmação do decidido nos apensos.
II - A revisão e confirmação da sentença estrangeira só pode ser negada quando não se mostra preenchida qualquer das condições previstas no art. 980.º do CPC, o que não sucede quando o autor pede a revisão e confirmação da sentença estrangeira, limitada a uma parte da decisão.

20-01-2022
Revista n.º 179/20.5YRGMR.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Interesse em agir
Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Impugnação pauliana

20-01-2022
Reclamação n.º 492/13.8TBPDL.L1-B.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigação de alimentos
Ex-cônjuge
Divórcio por mútuo consentimento
Ampliação do âmbito do recurso
Pressupostos
Questão nova
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - A ampliação do recurso prevista no art. 636.º do CPC remete para a possibilidade do recorrido (parte vencedora ou parcialmente vencedora) prevenir a discussão de fundamentos que tenha invocado e que o tribunal não tenha julgado favoravelmente para a procedência da ação, caso o tribunal de recurso venha a reconhecer razão aos fundamentos invocados no recurso interposto pela parte vencida.
II - Não havendo pluralidade de fundamentos na ação ou na defesa com base no pedido e causa de pedir não pode suscitar-se a ampliação do recurso uma vez que esta não serve para possibilitar o conhecimento de questões novas que o recorrente antes não tenha suscitado.
III - Estando fixada, por acordo ou decisão judicial, uma prestação de alimentos a favor de ex-cônjuge, tendo o prestador proposto ação pedindo a cessação de tal prestação cabe-lhe o ónus de alegar e provar os factos os factos constitutivos, radiquem eles na alegação da sua impossibilidade ou na da desnecessidade da beneficiária.
IV - Se o autor, para pedir a cessação da prestação de alimentos apenas invocou a sua impossibilidade e se a ação foi julgada improcedente não pode em recurso, a pretexto de ampliação nos termos do art. 636.º do CPC, pretender que o tribunal de recurso aprecie a desnecessidade da beneficiária, para a qual não apresentou quaisquer factos.

V - O art. 2016.º, n.º 1, do CC ao estabelecer que cada cônjuge depois do divórcio deve prover à sua subsistência não impõe que o beneficiário da prestação fixada tenha de alegar e provar a existência dessa necessidade na ação que, para cessação da prestação, o prestador tenha proposto e na qual invoque a sua impossibilidade de os prestar.

20-01-2022
Revista n.º 8050/19.7T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Impossibilidade objetiva
Força maior
Roubo
Tentativa
Exclusão de responsabilidade
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Rejeição
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

I - A impugnação da matéria de facto em que o recorrente indique pretender que seja julgado como provado facto que o tribunal de 1.ª instância não fixara como tal cumpre a exigência de ter de apontar a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto suscitadas sendo que em tais circunstâncias, a rejeição da impugnação, como fundamento na inobservância do ónus de indicar a decisão que deve ser proferida, se não tivesse sido cumprida como foi, não seria adequada, proporcionada ou razoável.

II - A obrigação do mandante ter de tomar as medidas necessárias e adequadas à diminuição do risco de assalto garantindo a integridade física dos mandatários que procedam à venda de bilhetes e tenham de deslocar-se a um determinado lugar para realizar a entrega do dinheiro não pode ter-se por absoluta e significar que, sempre que se verificar um ato de violência o mandante responderá pelas consequências desse acontecimento;

III - Esta obrigação não tem uma extensão garantística que a converta num contrato de seguro pelo qual o mandante assuma a cobertura de determinados riscos, *v.g.* a vida e a integridade física, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações sem limite de capital por referência a qualquer capital seguro, devendo antes configurar-se como obrigação de proteção objetiva da própria atividade e de quem a realiza, enquanto permanecer nos lugares de venda, transporte e recolha de dinheiro.

IV - No âmbito de previsão do art. 790.º do CC a tentativa de roubo como causa excludente da responsabilidade do devedor certifica o conceito normativo de força maior como ação humana que, embora previsível ou até prevenida, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

V - Perante a realidade consistente num local totalmente vedado com muro e vedação, com duas entradas vigiadas e em que se encontram 10 agentes privados de segurança deve considerar-se que uma tentativa de roubo levada a cabo por quatro pessoas que entraram no recinto vencendo o obstáculo do muro e da vedação, equipados com armas de fogo, constitui um caso de força maior excludente da responsabilidade de indemnizar com base num contrato de mandato as lesões que o mandatário tenha sofrido durante a ocorrência

20-01-2022
Revista n.º 6234/19.7T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão e confirmação de sentença
Menor
Adoção
Princípios de ordem pública portuguesa
Interesse superior da criança
Medida de promoção e proteção
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

20-01-2022
Revista n.º 2152/20.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Legitimidade para recorrer
Temas da prova
Partilha dos bens do casal
Simulação de contrato
Caso julgado formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Interesse em agir
Livre apreciação da prova
Matéria de direito
Prova vinculada
Autonomia privada
Interpretação da vontade
Forma legal
Vontade real dos declarantes
Documento autêntico
Notário
Falsidade
Integração de lacunas
Tornas

I - As partes principais têm legitimidade para recorrer se não obtiveram a decisão mais favorável que poderiam ter alcançado.
II - Não cabe no âmbito do recurso de revista o controlo de meios de prova sem valor tabelado na lei, ou seja, sujeitos à regra da livre apreciação da prova.
III - O sistema português de recursos está construído de forma a comportar um grau de recurso das decisões sobre a matéria de facto e dois graus de recurso em matéria de direito; apreciar decisões de facto assentes em meios de prova com valor tabelado na lei é, ainda, matéria de direito.
IV - A enunciação dos temas da prova não é mais do que a elaboração de uma peça instrumental, preparatória, das fases processuais que se seguem, a produção de prova e o julgamento da matéria de facto, hoje constante da sentença; e assenta na ideia de que é útil a concentração da matéria de facto controvertida, mas sem corresponder a uma lista de factos a provar.

V - Sejam enunciados de forma mais genérica ou de modo mais concretizado, os temas da prova devem corresponder a questões de facto controvertidas que interessem à decisão da causa, perspectivada esta de modo a abranger as soluções de direito que forem plausíveis.
VI - A enunciação dos temas da prova não corresponde a nenhuma decisão definitiva no processo, que adquira força de caso julgado formal.
VII - A *regra da metade* na participação dos cônjuges no património comum limita a autonomia dos ex-cônjuges na partilha subsequente ao divórcio, mas não a elimina.
VIII - O STJ tem entendido que a *regra da metade* é violada, o que torna nula a partilha, ou o correspondente contrato-promessa, quer quando não constam do ou dos contratos elementos que permitam controlar a igualação dos ex-cônjuges, quer quando dos respectivos termos resulta uma *manifesta desproporção* nas atribuições.
IX - É a data a partir da qual se consideram cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges que releva para se ter como fixada a massa de bens comuns.
X - Não se inclui no âmbito possível do recurso de revista o controlo da conclusão a que o acórdão recorrido chegou quanto à vontade real do recorrente e da recorrida para o efeito de interpretação, quer do contrato-promessa, quer do contrato definitivo; nem tão pouco, do ponto de vista fáctico, a conclusão de existência de uma lacuna no contrato de partilha, que o acórdão recorrido integrou considerando a vontade real das partes.
XI - Não se confunde a falsidade de um documento autêntico com a simulação das declarações negociais que o notário atestou terem sido emitidas.
XII - A alegação de simulação de uma declaração cuja emissão foi atestada por notário não põe em causa a força probatória do documento autêntico: não é acessível às percepções do documentador a coincidência ou a divergência entre a vontade real e a declaração.
XIII - A natureza formal de um contrato de partilha que inclui imóveis não impede, nem a sua interpretação, nem a integração de eventuais lacunas, de acordo com a vontade real das partes, mesmo que esta vontade não tenha correspondência no texto, desde que não seja posta em causa a razão de ser da exigência da forma legal.
XIV - Vindo provada a constituição do direito da ré ao pagamento de tornas, não pode proceder o pedido do autor de declaração de que não é devedor de qualquer quantia à ré a título de tornas da partilha de bens comuns do casal.

20-01-2022
Revista n.º 1084/12.4TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Enriquecimento sem causa
Obrigação de restituição
Causa justificativa
Anulação da decisão
Trânsito em julgado
Recurso de apelação
Retroatividade
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Oposição de julgados

I - A função do enriquecimento sem causa consiste em remover aquilo que está a mais no património do enriquecido.
II - O conceito de enriquecimento relevante para efeitos de enriquecimento sem causa é, de acordo com a opinião dominante na doutrina e na jurisprudência, o conceito de enriquecimento *patrimonial*, ou seja, "[o] *saldo* ou [a] *diferença para mais no património do enriquecido*, que resulte da comparação entre a situação em que ele presentemente se encontra *(situação real)* e aquela em que se encontraria se não se tivesse verificado a deslocação patrimonial que funda a obrigação de restituição *(situação hipotética)*".

20-01-2022
Revista n.º 15184/15.5T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Condomínio
Direitos do consumidor
Fração autónoma
Partes comuns
Empreitada
Garantia da obra
Denúncia
Defeitos
Prazo
Propriedade horizontal

I - O condomínio deve ser considerado como um consumidor desde que uma das fracções seja destinada a uso privado.
II - A relação entre empreiteiro e comprador deve considerar-se como uma relação de consumo desde que o empreiteiro conhecesse, ou devesse conhecer, o fim do dono da obra de dividir o edifício em fracções autónomas e de vender cada uma das fracções autónomas a consumidores.
III - Em relação aos defeitos das partes comuns do edifício, o prazo de garantia do art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04, deverá contar-se a partir da constituição da administração do condomínio.

20-01-2022
Revista n.º 1451/16.4T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Pressupostos
Ónus da prova
Boa-fé
Ilicitude

Ainda que o art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04, deva aplicar-se, por analogia, a um contrato de concessão comercial, sempre o direito à indemnização de clientela do concessionário dependerá da prova do preenchimento cumulativo dos requisitos constantes das als. a), b) e c) daquela disposição legal

20-01-2022
Revista n.º 251/17.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Empreitada
Defeitos
Prazo admonitório
Prazo razoável

Incumprimento definitivo
Justa causa de resolução
Resolução do negócio
Impossibilidade definitiva
Inexigibilidade
Boa-fé
Desistência
Confissão
Requisitos
Prova vinculada
Remanescente da taxa de justiça

I - Em regra, o dono da obra terá o ónus de fixar um prazo adicional ou suplementar, de duração razoável, para que o empreiteiro elimine os defeitos da obra - e só desde que o empreiteiro não elimine os defeitos da obra dentro do prazo adicional ou suplementar fixado de acordo com o art. 808.º, n.º 1, do CC, poderá resolver o contrato de empreitada.
II - Exceptua-se os casos em que a eliminação dos defeitos se tenha tornado impossível, ou em que a eliminação dos defeitos se tenha tornado inútil, em que o empreiteiro declare que não eliminará os defeitos da obra ou em que, ainda que o empreiteiro nada declare, deva considerar-se que a continuação (subsistência) da relação contratual não é exigível ao dono da obra.
III - Entre os casos em que a continuação (subsistência) da relação contratual não é exigível ao dono da obra estão aqueles em que há uma afectação irreversível da confiança do dono da obra na capacidade e na competência do empreiteiro para cumprir o contrato.

20-01-2022
Revista n.º 18575/17.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Desconsideração da personalidade jurídica
Execução específica
Conhecimento oficioso
Subsidiariedade
Simulação de contrato
Bons costumes
Nulidade do contrato
Ineficácia do negócio
Contrato-promessa compra e venda
Inoponibilidade
Eficácia real
Incumprimento
Abuso de direito
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso do pedido
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Remanescente da taxa de justiça

I - A figura do afastamento, da desconsideração ou do levantamento da personalidade jurídica é de aplicação subsidiária, no sentido de que "só deve recorrer-se [ao afastamento da personalidade jurídica] para o efeito de evitar a produção de resultados injustos quando não exista uma solução legal mais precisa".
II - A sociedade comercial que adquire um prédio que os alienantes tinham prometido vender a terceiro pode ser responsabilizada de acordo com o art. 334.º do CC, desde que soubesse - desde que tivesse perfeito conhecimento - de que os alienantes tinham um compromisso anterior que os impedia de lhe transmitir a propriedade.
III - Face ao princípio da prioridade da indemnização em espécie sobre a indemnização em dinheiro, o terceiro, que viola um contrato-promessa, fica obrigado a vender ao credor-promissário a coisa objecto do contrato-prometido.
IV - O art. 830.º do CC deve aplicar-se, directa ou indirectamente (por analogia), a todas as obrigações de prestação de facto jurídico constituídas pelo contrato ou pela lei.

20-01-2022
Revista n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Causa do negócio
Regime aplicável
Autoridade de caso julgado
Questão prejudicial
Contrato de mediação imobiliária
Prestação de serviços
Remuneração
Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso do pedido

I - O problema da qualificação de um contrato deverá analisar-se ou decompor-se em dois: em primeiro lugar, num juízo sobre a presença de todos ou sobre a não-presença de algum ou de alguns dos elementos essenciais do tipo, convocados pela lei, e em segundo lugar num juízo sobre a adequação axiológica, teleológica e valorativa do regime do tipo.
II - O juízo sobre a presença de todos ou sobre a não-presença de alguns ou de algum dos elementos essenciais de um tipo de contrato é (só) um juízo liminar - em consequência, deve ser confirmado e que pode ser infirmado por um juízo sobre a "adequação ao caso concreto da generalidade do regime ditado para o tipo".
III - Os princípios e as regras gerais sobre a mediação exigem uma conexão causal entre a actividade do mediador e o contrato concluído pelo cliente - o cliente só terá o dever de remunerar a empresa desde que o negócio tenha sido concluído entre cliente e destinatário por causa do exercício da mediação.
IV - A conexão causal entre a actividade do mediador e a conclusão do contrato não deve posta em questão pela concorrência ou pelo concurso de causas, ou pelo intervalo mais ou menos longo entre a actividade do mediador e a conclusão do contrato.

20-01-2022
Revista n.º 2655/19.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso

Decisão final
Decisão interlocutória
Decisão que põe termo ao processo
Inventário
Mapa da partilha
Sentença homologatória
Ofensa de caso julgado
Exceção dilatória

I - Decorre do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, que: "aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, com as suas alterações agora introduzidas, com exceção do disposto no n.º 3, do artigo 721.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei."

II - Como resulta do art. 671.º, n.º 1, do CPC, o legislador distingue entre decisões finais e decisões interlocutórias. As primeiras são as que põem termo ao processo; as segundas são as proferidas ao longo da instância e que vão resolvendo as diversas questões suscitas até ser proferida a decisão final.

III - Das decisões interlocutórias cabia recurso de agravo até à revisão do CPC operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.

IV - Com o desiderato de simplificar o regime de recursos, o DL n.º 303/2007, de 24-08 adotou um regime monista de recursos cíveis, com eliminação da distinção entre recurso de apelação e recurso de agravo, introduziu a regra geral de impugnação de decisões interlocutórias apenas com o recurso a ser interposto da decisão que põe termo ao processo e procedeu à concentração em momentos processuais únicos dos atos processuais de interposição de recurso e apresentação de alegações e dos despachos de admissão e expedição do recurso, solução mantida no CPC vigente.

V - Quando o acórdão impugnado não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo (estando em causa a elaboração do mapa de partilha que, alegadamente, padece de erro de lógica, lapsos de cálculo e irregularidades várias), já que o processo de inventário só finda com a prolação da sentença homologatória da partilha, está em causa uma decisão interlocutória que não cabe na previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

VI - Relativamente a estas decisões, eliminado que foi o recurso de agravo, considerou o legislador suficiente a garantia, por regra, de um duplo grau de jurisdição, assegurando apenas o recurso de revista nos casos em que o mesmo é sempre admissível, contemplados no art. 629.º, n.º 2, do CPC, e naqueles em que o acórdão decisório esteja em oposição com outro já transitado, proferido pelo STJ no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão essencial de direito, salvo se o primeiro estiver em consonância com o decidido em AUJ (als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º).

VII - A admissibilidade excecional do recurso não abarca todas as decisões que incidam sobre a exceção dilatória de caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a "ofensa" do caso julgado já constituído, efeito que tanto pode emergir da assunção expressa de que a decisão recorrida não representa a violação de caso julgado, como do facto de ser proferida decisão sem consideração (ofensa implícita) do caso julgado anteriormente formado. Estão, por isso, excluídas desta previsão especial as situações em que o juiz afirme a existência da exceção de caso julgado, ou se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado emergente de outra decisão. Efetivamente, nestes casos não se verifica qualquer violação do caso julgado, antes a prevalência de outra decisão já transitada em julgado, situação que fica sujeita às regras gerais sobre a recorribilidade (art. 629.º, n.º 1, do CPC) e oportunidade da impugnação (arts. 644.º e 671.º do CPC).

VIII - Mesmo concebendo que ao processo de inventário é aplicável o regime emergente do CPC na redação introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, mormente o respetivo art. 1396.º, que estatuía relativamente ao regime dos recursos, importa ter presente o estabelecido no art. 721.º, n.º 5, do mesmo diploma adjetivo civil, ou seja, "As decisões interlocutórias impugnadas com a sentença final, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 691.º, não podem ser objeto do recurso de revista.".

20-01-2022
Revista n.º 667/07.9TBPTL.G3.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Caso julgado
Decisão
Improcedência

A declaração exarada numa "Escritura Pública de Declaração de União Estável", perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião), limita-se a confirmar as declarações prestadas pelos outorgantes, sem que o Tabelião tenha sobre elas feito incidir qualquer juízo vinculativo, com força de caso julgado, e que, enquanto tal, tivesse competência para emitir, daí que, não se poderá reconhecer que aquele documento, conquanto apelidado de "escritura pública" esteja compreendida, enquanto "decisão", pelo normativo adjetivo civil decorrente do citado art. 978.º, n.º l, do CPC, devendo apenas ser valorado como meio probatório, sujeito à livre apreciação do julgador, não possuindo, por, isso, força de caso julgado, não tendo virtualidade para poder ser confirmada / revista pelos tribunais portugueses.

20-01-2022
Revista n.º 151/21.8YRPRT.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes

Oposição à execução
Embargos de executado
Compensação de créditos
Reconvenção
Ónus de alegação
Ação declarativa
Princípio da preclusão

I - Prevendo o art. 720.º, al. h), do CPC, como fundamento de oposição à execução baseada em sentença, a invocação de contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos, há que harmonizar esse preceito com a regra, extraível do art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, de que a compensação deve ser deduzida em reconvenção.
II - Assim, se, no momento em que apresentar a defesa na acção declarativa, o réu estiver em condições de invocar o contracrédito de que se considere titular, deverá realizá-lo através da reconvenção, para que a situação seja apreciada e decidida nessa acção. Não o fazendo, verá impedida a realização da compensação nos embargos de executado.
III - A circunstância de existirem opiniões no sentido de não ser admissível a reconvenção subsidiária, para efeitos de compensação (numa situação em que o réu contesta o crédito do autor e reconvém, estribado no seu contracrédito, prevenindo a hipótese de aquele ser reconhecido), não é razão suficiente para que tal reconvenção não seja, à partida, apresentada pelo réu, nem é também justificação bastante para, já em sede de embargos de executado, se admitir a compensação, apesar de não ter o réu/executado tomado a iniciativa de, em tempo oportuno, suscitar a sua apreciação e decisão na acção precedente.

20-01-2022
Revista n.º 604/18.5T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Fátima Gomes

Privação do uso
Ato ilícito
Posse de má-fé
Obrigação de restituição
Interpelação
Comportamento concludente
Bem imóvel
Valor locativo
Reparação do dano
Cálculo da indemnização
Equidade

I - A privação do uso de um prédio urbano, de rés-do-chão, com cinco divisões e com um valor locativo de € 460,00, decorrente de acto ilícito de quem, não tendo título legítimo para o ocupar, persiste nessa actuação, mesmo depois de interpelado para o entregar, representa para os proprietários um dano autónomo.
II - Do facto de não terem provado a vontade de arrendar o prédio não deve retirar-se que os autores não pretendam dele extrair, como bem entenderem, na qualidade de proprietários, as utilidades que aquele estará em condições de lhes facultar, não se tendo provado qualquer circunstância que, não fora a ocupação que se vem registando, revele que não o possam levar a efeito.
III - Na fixação de indemnização, num caso com estes contornos, deve, como fez a Relação, recorrer-se à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

20-01-2022
Revista n.º 6816/18.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Procedimentos cautelares
Conexão de processos
Competência material
Apensação de processos
Inversão do contencioso
Duplo grau de jurisdição
Inadmissibilidade
Propriedade intelectual

I - O art. 364.º, n.º 3, do CPC, ao prescrever que, requerido no decurso da ação, deve o procedimento ser instaurado no tribunal onde esta corre e processado por apenso, refere-se chamada competência por conexão, tal como sucede com o n.º 2 do mesmo artigo, ao determinar que, sendo requerido antes de proposta a acção, é o procedimento apensado ao autos desta, devendo, logo que a ação seja instaurada e se esta vier a correr noutro tribunal ser para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da acção com exclusiva competência para o termos subsequentes à remessa.
II - A competência por conexão sobrepõe-se aos restantes critérios, devendo a providência requerida na pendência da causa correr, necessariamente, por apenso ao processo principal.
III - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
IV - A competência em razão da matéria estabelece o confronto entre os tribunais judiciais e outras ordens jurisdicionais (art. 64.º do CPC) ou diz respeito à existência de tribunais de competência genérica, que dispõem de competência residual (art. 130.º, n.º 1, da LOSJ), ou de competência especializada (art. 65.º do CPC e arts. 111.º a 129.º da LOSJ).

V - Quando estão em confronto dois juízos do Tribunal da Propriedade Intelectual, relativamente a saber a que processo (principal) deve um procedimento cautelar ser apensado se a um que já está em andamento ou se a outro que a requerente pretende propor esse confronto não tem a ver com a matéria, pois ambos os juízos têm a mesma competência material (a que vem prevista no art. 111º da LOSJ), cingindo-se o caso a um problema de conexão, consistente, tão-só, em saber de que processo é, pelo pedido e a causa de pedir, o procedimento cautelar instrumental, ou seja, a qual deles deve ser apensado, o que é resolvido pela simples remessa do procedimento ao processo de que dependa e não pela absolvição da instância.

VI - Estando em causa apenas um problema de conexão, não envolvendo a escolha entre dois tribunais pela competência de cada um em razão da matéria, não se mostra configurada uma situação enquadrável no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não cabendo, por isso, recurso para o STJ.

20-01-2022
Revista n.º 359/20.3YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Responsabilidade contratual
Eficácia externa das obrigações
Terceiro
Credor
Abuso do direito
Cessão de créditos
Direito de crédito

Para que o terceiro possa ser responsabilizado por violação do direito do credor por via da responsabilidade contratual, com fundamento seja no efeito externo das obrigações seja no abuso do direito, é, desde logo, necessário que o terceiro tenha conhecimento efectivo do direito do credor.

27-01-2022
Revista n.º 6296/20.4T8GMR.S1- 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Dever de fundamentação
Princípio dispositivo
Condenação *extra vel ultra petitum*
Princípio da igualdade

27-01-2022
Incidente n.º 6438/15.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Fração autónoma
Propriedade horizontal
Direito de propriedade
Aquisição

Usucapião
Posse

I - É válido um contrato-promessa de compra e venda tendo por objeto uma fração de um edifício que não se encontra ainda sujeito ao regime da propriedade horizontal, mas já o seu cumprimento, designadamente através de sentença proferida em ação de execução específica, só será viável quando esse prédio estiver constituído em propriedade horizontal, com autonomização da parte cuja transmissão foi prometida.
II - É, no entanto, possível que na mesma ação em que se pede a execução específica do contrato-promessa se proceda à necessária constituição da propriedade horizontal, por sentença.
III - Não é possível a aquisição do direito de propriedade, por usucapião, sobre frações de um edifício não constituído em propriedade horizontal.
IV - No entanto, a propriedade horizontal também se pode constituir por usucapião, pelo que nada impede que, na mesma ação, se reconheça a constituição da propriedade horizontal de um edifício, por usucapião, e a aquisição do direito de propriedade sobre uma fração autónoma desse edifício, correspondente à parte objeto de posse pelo requerente.
V - A constituição da propriedade horizontal por usucapião exige que da realidade possessória resulte a divisão do prédio em frações autónomas que sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública e que se revelem cumpridos os requisitos para a aprovação de tal divisão pela entidade pública competente.

27-01-2022
Revista n.º 442/19.8T8PVZ.P2.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Domínio público marítimo
Domínio público hídrico
Direito de propriedade
Posse
Ato administrativo
Tribunal comum
Competência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O presente recurso é admissível apenas, e na medida, em que nele se suscita a alegada violação de normas processuais que disciplinam os poderes da Relação, sendo a admissibilidade circunscrita à apreciação de tais questões, sem prejuízo da apreciação de eventuais questões de conhecimento oficioso.
II - De acordo com o regime legal especial vigente, por razões de ordem histórica, e diversamente do que sucede em relação aos actos de delimitação do domínio público de outra índole, no domínio público hídrico encontra-se confiadas aos tribunais comuns a fiscalização da validade do acto administrativo de delimitação, na parte em que este verse sobre as questões de propriedade ou posse (arts. 17.º, n.os 7 e 8, da Lei n.º 54/2005, na redacção da Lei n.º 34/2014, de 19-06, e 10.º, n.º 3, do DL n.º 353/2007, de 26-10).
III - A partir da análise do conteúdo do recurso de apelação, conclui-se que, na impugnação da decisão de facto, se deu cumprimento ao ónus primário da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
IV - Quanto ao ónus secundário da al. a) do n.º 2 do mesmo art. 640.º do CPC, há que distinguir: (i) no que se refere à impugnação da matéria de facto na parte fundada em prova documental, dúvidas não há de que esse ónus foi cumprido; (ii) no que se refere à impugnação da matéria de facto fundada em prova

testemunhal - e de acordo com a orientação supra enunciada da jurisprudência do STJ, segundo a qual, "quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2, al. a), do mesmo artigo", a rejeição da impugnação "só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexatidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso", verifica-se que a técnica de descrever detalhadamente o conteúdo dos depoimentos das testemunhas em discurso indirecto, ainda que sem indicar o início e termo da passagem relevante de cada depoimento, permitindo o exercício do contraditório pela contraparte, bem como o exame, sem grande dificuldade, pelo tribunal da Relação, leva a dar como substancialmente cumprido o ónus do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

27-01-2022
Revista n.º 225/16.7T8FAR.E2.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso subordinado
Procuração
Nulidade por falta de forma legal
Representação sem poderes
Ineficácia
Terceiro
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Entende-se não existir violação do disposto nos arts. 640.º e 662.º do CPC ao ter o acórdão recorrido - adoptando uma postura não formalista, conforme à jurisprudência do STJ - aproveitado a impugnação da matéria de facto feita pela ré em sede de apelação porque compreendeu o sentido de tal impugnação; e assim, ter apreciado a valoração da prova no tocante aos factos impugnados, e procedido à sua análise, atendendo a todos os meios de prova constantes dos autos e não se cingindo aos meios de prova indicados pela parte.

II - Quanto à questão da invocada nulidade formal das procurações outorgadas para a constituição das hipotecas voluntárias, verifica-se que a eventual averiguação das regras legais aplicáveis ao caso dos autos, podendo conduzir à declaração de nulidade das procurações, teria apenas como efeito a ineficácia das mesmas ao abrigo do n.º 1 do art. 268.º do CC, ineficácia, porém, que apenas pode ser invocada pela pessoa representada, no caso, a mãe da autora, e não pela autora.

III - Assim, a apreciação da eventual nulidade das procurações não apenas se mostra inútil para alcançar o objectivo pretendido pela recorrente, como se apresenta como incompatível com o facto de tal pretensão ser dirigida contra a titular da legitimidade substantiva para invocar a ineficácia das procurações, a mãe da autora, interveniente principal ao lado dos réus nos presentes autos.

IV - Confirma-se, porém, que padece o acórdão recorrido de nulidade por omissão de pronúncia da questão objecto do recurso subordinado de apelação (saber se deve considerar-se que, tendo as hipotecas voluntárias dos autos, constituídas sobre bem imóvel dos pais da autora, servido de garantia a empréstimos bancários contraídos pelo irmão da autora, tal exigiria o seu consentimento, na qualidade de herdeira legitimaria, nos termos do art. 877.º do CC, norma que, alegadamente, seria aplicável à constituição de tais hipotecas *ex vi* art. 939.º do CC).

V - Por esta razão, determina-se a baixa dos autos ao tribunal *a quo* para apreciação de tal questão.

27-01-2022

Revista n.º 1439/16.5T8PTG.E2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Ineptidão da petição inicial
Ónus de alegação
Causa de pedir
Factos essenciais
Factos complementares
Factos supervenientes
Alteração da causa de pedir
Articulado superveniente
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da verdade material
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - A insuficiência na densificação ou concretização adequada de algum aspeto ou vertente dos factos essenciais em que o autor estriba a pretensão deduzida não gera o vício de ineptidão da petição inicial.
II - Relativamente ao autor, permite o art. 588.º do CPC, que a alegação superveniente de factos constitutivos, se destine a completar a causa de pedir inicial, como implique uma efetiva alteração ou modificação da causa de pedir, sendo a superveniência critério bastante para afastar as restrições fixadas nos arts. 264.º e 265.º do mesmo código.
III - Não tendo a autora alegado na petição inicial, como fundamento dos pedidos de indemnização das alegadas benfeitorias e de reconhecimento do direito de retenção sobre o imóvel em causa, formulados nos termos dos art. 1129.º, 1138.º, n.º 1, 1273.º, 754.º e 755.º, n.º 1, al. e), todos do CC, factos evidenciadores da cessação da relação jurídica emergente do invocado contrato de comodato, impõe-se considerar suprida essa falta de alegação pela invocação de tais factos em sede de articulado superveniente, à luz do disposto nos arts. 5.º, n.º 2, al. b), 588.º, n.ºs 1 a 3, e 611.º, todos do CPC.

27-01-2022
Revista n.º 3777/17.0T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Arguição de nulidades
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Erro grosseiro

A reforma da decisão destina-se a corrigir um erro de julgamento resultante de um erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos, não podendo ser usado para as partes manifestarem discordância do julgado ou tentarem demostrar *error in judicando*.

27-01-2022
Incidente n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Recusa de cumprimento
Exceção de não cumprimento
Defeitos
Infiltrações
Promitente-comprador
Promitente-vendedor
Recurso de revista

I - Porque inútil, não há que conhecer do recurso na parte em que se invoca violação do direito probatório material pela Relação relativamente a factos que se mostram irrelevantes para a solução jurídica da causa.
II - No contrato promessa de compra e venda de imóvel para habitação impende sobre o promitente vendedor, para além da obrigação de celebrar o contrato prometido, a obrigação de proceder ao aprontamento do bem a vender de forma que este esteja apto a realizar o fim a que se destina ou tenha as qualidades asseguradas, devendo a coisa objecto do contrato ser entregue pelo vendedor liberta de defeitos e em condições de poder vir a ser fruída e utilizada sem restrições e sem percalços.
III - Se o imóvel prometido vender enferma de defeitos, que não sejam de escassa ou reduzida importância, não pode o promitente comprador ser obrigado a adquirir uma coisa que não está em conformidade com o que foi estabelecido vender; nesse caso é lícito ao promitente comprador recusar a outorga da escritura de compra e venda enquanto o promitente vendedor não proceder à reparação ou eliminação dos defeitos.
IV - Sendo a recusa de outorgar a escritura lícita, não assiste ao promitente vendedor o direito à resolução do contrato.
V - À amplitude e a concepção de vício inerente à utilidade de uma coisa, possuindo uma dimensão ou compreensão objectiva, que atina com a essencialidade do uso ou função a que a coisa se destina, não pode deixar de ser percepcionada como uma prefiguração subjectiva, dado que a utilidade possui, inegavelmente, uma dimensão subjectiva.
VI - Quem intenta adquirir uma habitação (nova ou reabilitada) para aí se viver ambiciona um local com boas condições de habitabilidade e conforto, entre as quais está a sua estanquicidade, não sendo suposto que na habitação haja manifestações de infiltrações.
VII - A ocorrência de infiltrações num canto do tecto da sala, criando uma bolha por empolamento e barramento nas placas de gesso cartonado do tecto e parede, tornando previsível a ocorrência de escorrências de água para o chão e a ocorrência de curto-circuito nos equipamentos de iluminação que passam no tecto, ainda que não elimine de todo as condições de habitabilidade, não deixa de as afectar significativamente, não podendo ser considerada como de escassa ou diminuta importância.

27-01-2022
Revista n.º 3908/18.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Taxa sancionatória excecional
Dever de diligência
Sanção pecuniária

27-01-2022
Revista n.º 9296/18.0T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Residências alternadas
Critérios de conveniência e oportunidade
Processo de jurisdição voluntária
Legalidade

I - O superior interesse da criança traduz-se num conceito jurídico indeterminado que visa assegurar a solução mais adequada para a criança no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar, sendo, por isso, aferível em função das circunstâncias de cada caso.
II - Para a consecução desse objetivo é essencial o empenhamento partilhado de ambos os progenitores, o que requer a manutenção de relações de estreita convivência ou proximidade entre pais e filhos.
III - O art. 1906.º, n.os 6 e 8, do CC, elege o modelo de guarda conjunta e residência alternada do filho com os dois progenitores como meio privilegiado de proporcionar uma ampla convivência entre o filho e cada um dos progenitores, bem como a partilha das responsabilidades parentais. Só assim não será se, atentas, nomeadamente, as aptidões, as capacidades e a disponibilidade de cada progenitor, o superior interesse do filho o não aconselhar.
IV - O superior interesse do filho não é alheio a uma adequada inserção dele no meio familiar de cada um dos progenitores mediante aprendizagem dos novos modos de relacionamento e de respeito mútuo pelos direitos e legítimos interesses de cada pessoa que passe a integrar esses agregados familiares.
V - Não cabe ao tribunal de revista sindicar a ponderação da Relação sobre a conveniência e oportunidade de reatamento de um regime de residência alternada dantes estabelecido, mas apenas aferir da estrita legalidade com que, para tanto, foram observados o superior interesse da criança e os direitos e interesses legítimos dos progenitores.

27-01-2022
Revista n.º 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Título executivo
Exigibilidade da obrigação
Interpelação
Citação
Devedor
Contrato de mútuo
Resolução
Prestações periódicas
Direito de reembolso
Amortização de quota
Vencimento da dívida
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

I - A citação do devedor na acção executiva deve considerar-se suficiente para afastar a situação de inexigibilidade, em sentido forte, por aplicação da norma da al. b) do n.º 2 do art. 610.º do CPC, solução

essa conforme aos fins da acção executiva e a que melhor se coaduna com o que a lei dispõe para as obrigações alternativas da escolha do devedor (art. 714.º) e para o caso paralelo da prestação de facto sem prazo (art. 874.º).

II - O mesmo era de aplicar na vigência da redacção de 61 do art. 804.º, n.os1 e 2, do CPC, ou seja, antes do aditamento do n.º 3 do art. 804.º do CPC 95/96, por aplicação da norma do art. 805.º, n.º 1, do CC.

III - No mútuo liquidável em prestações, a lei admite o reembolso antecipado do capital se o devedor não pagar as prestações ou quotas de amortização, pelo que a mesma lei não faz depender o reembolso antecipado da resolução do contrato (art. 781.º do CC) - passa a existir, tão só, a imediata exigibilidade de todas as prestações.

27-01-2022
Revista n.º 1522/12.6TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Fevereiro

Arrendamento urbano
Falta de entrega
Mora
Arrombamento
Ocupação de imóvel
Restituição de posse
Direito de ação
Obrigação conjunta
Obrigação de indemnizar
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de cálculo

I - O não cumprimento da obrigação de restituição do locado, nos termos do art. 1045.º do CC, faz incorrer os locatários em mora a partir da cessação do contrato de locação, com excepção do período em que, por força de decisão proferida em procedimento cautelar de restituição provisória de posse, os locatários estiveram na posse do locado.

II - A mora não cessa com a restituição das chaves do locado a um dos senhorios, se esse senhorio interveio na acção como interveniente principal associado aos autores/locatários.

02-02-2022
Revista n.º 2257/18.1T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Isaías Pádua

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

02-02-2022
Incidente n.º 4853/05.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado
Extemporaneidade
Reclamação para a conferência

02-02-2022
Revista n.º 5362/18.0T8CBR-C.C1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Ónus de impugnação especificada
Objeto do recurso
Conclusões

I - Os ónus primários previstos nas als. a), b) e c) do art. 640.º do CPC são indispensáveis à reapreciação pela Relação da impugnação da decisão da matéria de facto.
II - O incumprimento de qualquer um desses ónus implica a imediata rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

02-02-2022
Revista n.º 1786/17.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial
Venda de coisa genérica
Venda de coisa defeituosa
Formação do negócio
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Preço
Contrato de comodato
Obrigação de restituição
Obrigação de indemnizar
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Presunções legais
Presunções judiciais
Ónus da prova
Prova documental
Prova testemunhal
Poderes da Relação

Alteração dos factos
Matéria de facto

I - Está fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou fez uso de presunções legais, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
II - O Supremo só pode censurar o acervo factual operado pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras de direito probatório material, ou seja, das normas que regulam o ónus da prova, bem como a admissibilidade e a força probatória dos diversos meios de prova.
III - O ónus da prova de coisa defeituosa incumbe ao comprador.
IV - A interpretação de declarações negociais só constitui matéria de direito quando o sentido da declaração deva ser determinado segundo o critério do n.º 1 do art. 236.º do CC ou surja a questão de saber se foi respeitado o art. 238.º, do mesmo código, estando vedado ao STJ o apuramento da vontade real das partes por constituir matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
V - O n.º 1 do art. 236.º do CC consagra a denominada teoria da impressão do destinatário, segundo a qual o sentido juridicamente relevante com que deve valer uma declaração negocial há-de corresponder àquele que lhe seria dado por um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, que, conhecendo as circunstâncias que este concretamente conhecia, atribuiria à declaração, agindo com capacidade e diligência médias.
VI - Estamos perante a venda de uma coisa genérica, quando não foi individualizada, tendo apenas sido determinada quanto ao género e quantidade.
VII - Tratando-se de venda de coisa genérica, nos termos do art. 918.º do CC, é determinada a aplicação das regras do não cumprimento das obrigações, pelo que, por força do disposto no art. 796.º, n.º 1, do mesmo código, o perecimento ou deterioração da coisa corre por conta do adquirente.
VIII - Num contrato de comodato, só se mostra possível a indemnização em dinheiro, em substituição da restituição da coisa, nos termos do art. 1136.º do CC, quando já não se mostre possível essa restituição, por perda ou deterioração da coisa.

02-02-2022
Revista n.º 527/19.0T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Caso julgado formal
Articulados
Trânsito em julgado

I - A admissão de um recurso (vg. de revista) com base apenas num fundamento especial (vg. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, sem que possa alargar-se a outras questões.
II - Não se enquadra na previsão da al. d) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, o despacho, proferido depois da prolação do despacho saneador, no qual, além do mais, se decidiu considerar como não escrita a factualidade vertida num requerimento apresentado por uma parte na sequência da notificação que lhe fora feita (a pedido da contraparte) pelo tribunal para juntar aos autos determinado documento.

02-02-2022
Revista n.º 5111/07.9TBVLG-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação de créditos
Título executivo
Hipoteca voluntária
Garantia real
Efeito cominatório
Junção de documento
Rejeição

I - Nos recursos de revista a possibilidade de apresentação de documentos é mais restrita do que no âmbito dos recursos de apelação, estando apenas circunscrita aos documentos supervenientes.
II - Serão qualificáveis como documentos supervenientes aqueles que ainda não existiam (não por não terem sido formados/elaborados) à data em que na Relação se abriu a fase do julgamento, ou que, existindo já, a parte apresentante ignorava até então a sua existência ou aqueles que em tendo a parte conhecimento da sua existência, não pôde, todavia, por facto que lhe não é imputável, obtê-los antes de iniciada essa fase de julgamento.
III - É sobre o apresentante que impende o ónus de alegação e prova da ocorrência de uma dessas situações.
IV - Sendo os documentos apresentados qualificáveis como supervenientes, necessário se torna ainda que se esteja perante uma situação que se enquadre no âmbito da previsão da 2.ª. parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, e mais concretamente que as instâncias tenham, no caso, dado como provado um facto, para o qual a lei exige prova documental, sustentando-o, em violação do direito probatório material, noutro tipo de prova (vg. testemunhal ou em confissão).
V - A reclamação de créditos, não obstante correr por apenso ao processo de executivo, apresenta-se com a estrutura de um processo declarativo autónomo, embora a ele funcionalmente subordinado e sem o qual não pode subsistir.
VI - São dois os pressupostos (específicos) de que depende a sua admissão, um de natureza substancial (a titularidade pelo reclamante de um crédito com garantia real sobre os bens penhorados) e um de natureza formal (ser o reclamante possuidor de um título executivo).
VII - Os documentos que corporizam a garantia real e o título executivo (e salvo quanto a este na situação configurada no art. 792.º, n.º 1, do CPC) devem acompanhar o requerimento da reclamação.
VIII - A não junção do título executivo pelo reclamante, impede, não obstante não lhe ter sido deduzida impugnação, o reconhecimento do crédito reclamado, levando a que a reclamação seja rejeitada.

02-02-2022
Revista n.º 15485/17.8T8LSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Alimentos provisórios
Valor da causa
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I- A admissibilidade de um recurso com o fundamento especial previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não prescinde (ao contrário do que sucede com as situações configuradas nas demais alíneas que a antecedem) da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade em função do valor da causa e da medida de sucumbência, pelo que só é admissível recurso de revista para o Supremo com esse fundamento especial quando, desde logo e independentemente do demais ali previsto, o mesmo esteja vedado por

motivo exclusivamente alheio à alçada do tribunal recorrido e, cumulativamente, quando o valor da causa e a medida da sucumbência o permitem nos termos gerais.

II- Interpretação essa que resulta da conjugação extraída da razão teleológica subjacente a tal específico normativo legal, da unidade do sistema recursório de uniformização, do fator histórico evolutivo do instituto ali em referência e do próprio elemento literal do preceito.

02-02-2022
Revista n.º 8268/21.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente marítimo
Embarcação
Presunção de culpa
Atividades perigosas
Nexo de causalidade
Obrigação de indemnizar
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Dano biológico
Danos futuros
Equidade
Danos não patrimoniais

I - Para ser ilidida a presunção de culpa, prevista no art. 493.º, n.º 2, do CC, tem de, em concreto, se provar a causa provocadora do salto da autora do banco onde estava sentada (aquilo que provocou que a autora fosse elevada do banco onde estava sentada e depois se estatelasse) e se provar que a lesante empregou todas as providências exigidas para prevenir essa causa.

II - É insuficiente para provar que a 2.ª ré usou de toda a diligência que naquelas circunstâncias era exigida, o mero alertar dos passageiros, incluindo a autora, dos cuidados a ter durante a viagem, tendo prestado uma sessão de esclarecimento/informação antes do seu início.

III - Verifica-se nexo de causalidade entre o facto lesivo e o dano sofrido quando as lesões e doença, sofridas pela autora, resultaram como consequências dos danos sofridos na sequência imediata do acidente.

IV - As lesões sofridas de que resultou um défice funcional de 6 pontos, não provocando incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual da autora, tem influência na sua capacidade económica geral, na medida em que representa dificuldades acrescidas no exercício da atividade que exerce, e limita para o exercício de outras atividades económicas, a exercer em simultâneo ou alternativas, que lhe pudessem entretanto surgir, na área da sua formação profissional, bem como na realização de tarefas pessoais quotidianas.

V - A indemnização a atribuir não deve ser calculada com base no rendimento anual da autora, auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual, já que o défice funcional genérico, de 6 pontos, não implica incapacidade parcial permanente para o exercício da atividade que exerce, envolvendo apenas esforços suplementares.

VI - A jurisprudência do STJ vai no sentido de ser fixado um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando uma expetativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.

VII - Na indemnização por danos não patrimoniais devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, como aliás impõe o n.º 3 do art. 8.º do CC.

02-02-2022
Revista n.º 1694/18.6T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Extemporaneidade
Decisão interlocutória
Prazo perentório
Impedimentos
Juiz
Duplo grau de jurisdição
Reclamação

I - O recurso interposto ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 116.º do CPC não é recurso que incida sobre decisão que comporte revista (art. 671.º), mas antes recurso interposto de decisão interlocutória (art. 673.º), sendo o prazo de interposição do recurso de 15 dias, conforme preceitua o art. 677.º do CPC e não de 30 dias como pretendem os recorrentes.
II - Não faria qualquer sentido, antes revelaria incongruência do sistema processual, que a decisão que apreciasse o impedimento do juiz da 1.ª instância tivesse de ser impugnada, por via de recurso, no prazo de 15 dias, como dispõe textualmente a lei (interpretação literal) - arts. 644.º, n.º 2, al. a), e 638.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, e a decisão que apreciasse o impedimento de juiz de tribunal superior pudesse ser impugnada, por via de recurso, no prazo de 30 dias.

02-02-2022
Reclamação n.º 9452/18.1T8PRT.P1-F.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Reclamação para a conferência

I - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra excesso de pronúncia, antes decorre no princípio ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC: oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito.
II - Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quando o Supremo usa palavras distintas da parte para se referir à questão objeto do recurso. Questionar o acórdão reclamado nestes moldes não passa de um jogo de palavras que apenas serve para exprimir discordância em relação ao decidido.

02-02-2022
Incidente n.º 11243/14.0T2SNT.L2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos do consumidor

Contrato de prestação de serviços
Telecomunicações
Serviços públicos essenciais
Interesses difusos
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Liberdade contratual
Boa-fé
Consentimento informado
Cláusula proibida
Nulidade do contrato
Recusa
Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia
Diretiva
Indeferimento
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Intervenção espontânea
Internet
Junção de documento
Inadmissibilidade
Ação popular

I - Os contratos de adesão caraterizam-se pela predisposição unilateral e pela generalidade, cabendo apenas a uma das partes a sua pré-elaboração, sem prévia negociação com a outra, e destinam-se a ser subscritos por uma multiplicidade de contraentes potenciais.

II - Nos termos do art. 9.º-A, n.os 2 e 3, da Lei n.º 24/96, de 31-07, a obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais; nos casos em que a obrigação de pagamento adicional resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar o pagamento adicional (ou que nem admitem a possibilidade de recusa), o consumidor tem direito à restituição do referido pagamento.

III - Uma remissão para o lugar da internet da Vodafone para mais informações (facto provado n.º 27) e um consentimento genérico e presumido, meramente formal, prestado no momento da adesão ao pacote, normalmente com informações sumárias prestadas ao telefone e sem fornecimento prévio do texto escrito do contrato, para reflexão, não são suficientes para permitir aos consumidores uma escolha consciente e para a obtenção de uma vontade esclarecida.

IV - Não é o cliente quem deve, por iniciativa própria, tentar efetivamente conhecer as condições gerais, é ao utilizador que compete proporcionar-lhe condições para tal.

V - O dever das empresas predisponentes é o de fornecerem, por escrito, um resumo do contrato, em linguagem clara, simples e facilmente percetível para os cidadãos comuns, onde se chama a atenção para as cláusulas que contêm riscos de prejudicar o cliente e de frustrar as suas expetativas.

VI - O conceito de boa-fé como critério de validade das cláusulas contratuais gerais (art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10) surge como externo ao contrato e à relação concreta estabelecida entre as partes, sendo fonte de limitação à liberdade contratual.

VII - A boa-fé concretiza-se pelos critérios gerais fixados no art. 16.º do citado diploma - a tutela da expetativa do aderente e o objetivo do contrato - e é objeto de tipificações legais exemplificativas do seu alcance que dão corpo a regras de proibição de conteúdo contratual (arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do DL n.º 446/85), como contrapartida de um regime jurídico que atribui um poder inusitado ao predisponente de cláusulas contratuais gerais, contexto negocial que exige ao julgador um papel corretor e constitutivo da justiça contratual.

VIII - A cláusula em litígio das condições gerais do contrato de adesão ao serviço fixo e/ou serviço móvel relativa à descrição do "Serviço de Acesso à Internet Móvel" dispõe o seguinte: "O serviço permite, ainda, utilizar um conjunto de serviços adicionais, como por exemplo a Opção Extra para os tarifários pós-pagos ou o acesso gratuito a wi-fi nos hotspots da Vodafone Portugal. Para mais informações sobre serviços adicionais consulte www.vodafone.pt ou ligue para o serviço permanente de atendimento a clientes 16912 (tarifa aplicável)".

IX - A citada cláusula contraria as duas vertentes da boa-fé - a tutela da confiança e a proibição do desequilíbrio significativo de interesses - porque introduzida num pacote de serviços com um preço, a troco de uma prestação principal, a que acrescem custos adicionais atípicos como contrapartida de serviços extra ativados automaticamente, sem que o consumidor tenha a possibilidade de recusar tais serviços.

X - Esta cláusula envolve riscos para os interesses económicos do aderente, desrespeita a autodeterminação e as expetativas deste e provoca, ainda, um desequilíbrio custos adicionais com os quais estes não contam no seu orçamento familiar, obter um incremento injustificado nas suas margens de lucro.

XI - Assim, da aplicação conjunta dos arts. 15.º e 16.º do citado diploma, conjugados com a al. d) do art. 19.º (cláusulas relativamente proibidas), que proíbe cláusulas que impõem ficções de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, e com a al. b) do n.º 2 do art. 9.º da Lei 24/96, resulta que a cláusula contratual geral em crise nestes autos é uma cláusula que contraria a boa-fé e proibida pela lei.

02-02-2022
Revista n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Ação de honorários
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Foro administrativo
Foro comum
Mandato forense
Pessoa coletiva de direito público
Advogado
Contrato administrativo

I - Um contrato de mandato forense celebrado entre um advogado e um ente público reveste a natureza de contrato administrativo, nos termos conjugados dos arts. 1.º, n.º 6, als. a) e d) (na redação do DL n.º 149/2012, de 12-07), e 450.º do Código da Contratação Pública, estando sujeito ao regime dos procedimentos da contratação pública nos termos do art. 16.º, n.os 1 e 2, al. e), do mesmo diploma.

II - O conhecimento do litígio emergente de contrato de mandato forense, destinado à cobrança de honorários devidos pelo patrocínio de contraente público, é da competência material da jurisdição administrativa, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10.

02-02-2022
Revista n.º 1411/20.0T8FAR-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Decisão interlocutória
Deserção da instância
Conhecimento do mérito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Competência em razão da hierarquia
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Processo equitativo
Reclamação para a conferência

I - Um acórdão que declare a ineficácia de uma decisão que julgou deserta a instância - com fundamento na existência de casos julgados contraditórios - não é uma decisão que ponha fim ao processo e, por isso, não se subsume, nem diretamente nem por analogia, ao art. 671.º, n.º 1, *in fine*, do CPC. Não se trata de um caso de coincidência decisória das instâncias no sentido da extinção da instância por deserção, porquanto o tribunal da Relação não confirma a decisão que declarou deserta a instância e, por conseguinte, não põe termo ao processo.
II - A questão dos efeitos da dedução da habilitação nos autos de execução não pode ser apreciada por uma instância à qual não caberia a tramitação do processo declarativo.
III - Ao que parece, não se pode respeitar simultaneamente a decisão do tribunal da Relação que suspende a instância e a decisão do tribunal de 1.ª instância que a extingue, verificando-se uma incompatibilidade de cumprimento de ambas as decisões - casos julgados contraditórios.
IV - Não tem fundamento o entendimento de que os direitos a um processo equitativo e à tutela jurisdicional efetiva, expressamente consagrados na CRP (art. 20.º), não se mostram assegurados no processo ou são ofendidos por efeito da rejeição do recurso de revista para o STJ.
V - Sendo suscitada depois da prolação do "acórdão final" e da qual o tribunal da Relação entendeu conhecer, primeiro singularmente e, depois. em coletivo, a nulidade não pode ser invocada nas conclusões de revista daquele acórdão que, para efeitos de interpretação da 1.ª parte do art. 673.º do CPC, será o recurso interposto nos termos do art. 671.º, n.º 1, do mesmo corpo de normas. O regime de admissibilidade do recurso de acórdão interlocutório, proferido depois do "acórdão final", é aquele previsto no art. 673.º do CPC. O prazo legal de interposição de recurso das decisões interlocutórias é de quinze dias.
VI - O art. 7.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 41/2013, consagra uma norma excecional, pois no âmbito dos conflitos de leis processuais no tempo vale o princípio da aplicação imediata da lei nova. Na medida em que não se verifique a ausência de uma restrição, não deve proceder-se a uma redução teleológica do regime-regra.
VII - O art. 671.º, n.º 4, do CPC, prevê o regime de recorribilidade de acórdãos proferidos na pendência do processo no Tribunal da Relação, interlocutórios, proferidos antes - e não depois - do "acórdão final".

02-02-2022
Revista n.º 552/07.4TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Assinatura
Validade
Lapso manifesto
Distribuição
Juiz natural
Constitucionalidade

I - Tendo o acórdão sido subscrito pelos juízes Conselheiros que compunham o respetivo coletivo, a menção, na ata da sessão em conferência, do nome de um juiz Conselheiro, que não integrava esse coletivo, como tendo assinado o acórdão proferido, não afeta a validade do acórdão.
II - A ata não integra o acórdão, não se reveste de natureza jurisdicional, constituindo antes um ato "administrativo" com autonomia perante o acórdão. O lapso de que a ata enferma não atinge, por conseguinte, a validade do acórdão, que foi proferido por quem tinha poder jurisdicional para o fazer, as suas qualidades essenciais não foram minimamente afetadas e, por isso, não padece de qualquer vício.
III - Perante a ausência do coletivo anterior, a receção dos autos no STJ sujeita-os a um processo de distribuição.
IV - Na ordem jurídica portuguesa não se aprecia a (des)conformidade com a CRP das próprias decisões judiciais.
V - A mera invocação de um princípio constitucional ou de um direito fundamental não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

02-02-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1734/11.0TBVIS-A.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Fundamentos
Falsidade
Documento
Falsidade de depoimento ou declaração
Rejeição de recurso

I - O recurso extraordinário de revisão permite a quem tenha ficado "vencido" ou "prejudicado" num processo já findo por decisão transitada em julgado a sua reabertura, mediante a invocação de determinados fundamentos previstos taxativamente na lei.
II - A apresentação de documento apenas é admissível quando: i) o documento, por si só e sem recurso a outros elementos probatórios, se afigure suscetível de derrubar o juízo probatório realizado em sede da decisão revidenda e imponha uma decisão mais favorável ao recorrente; e ii) o recorrente não tenha podido fazer uso dele por desconhecimento da sua existência, ou em virtude da sua inexistência, devendo a revisão ser liminarmente rejeitada se o documento houver sido já apresentado no processo em que foi proferida a decisão em crise. Segundo o art. 696.º, al. c), do CPC, o documento deverá ser novo e suficiente.
III - Segundo o art. 696.º, al. b), do CPC, o recurso de revisão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: i) falsidade de depoimento; ii) demonstração do nexo causal entre a referida falsidade e a decisão revidenda; iii) ausência de possibilidade de discutir a falsidade no processo em foi proferida a sentença a rever.

02-02-2022
Recurso de revisão n.º 7361/15.5T8CBR-D.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha dos bens do casal
Ex-cônjuge
Paridade na partilha
Bem imóvel
Valor de mercador
Liberdade contratual
Norma imperativa

Princípio da proporcionalidade
Nulidade do contrato

I - A inderrogabilidade inerente à natureza imperativa da norma do art. 1730.º, n.º 1, do CC justifica a restrição heterónoma da liberdade contratual dos ex-cônjuges (na vertente da liberdade de conformação do conteúdo da partilha extrajudicial), obstando a que os mesmos concretizem uma partilha materialmente desigual do património comum através da subvalorização dos bens a partilhar destinada a conferir a aparência de uma divisão formalmente igualitária.
II - Numa situação em que se verifica uma discrepância entre o valor de mercado dos bens imóveis objeto de partilha e o valor que aos mesmos foi atribuído pelas partes em sede de contrato de partilha extrajudicial, tendo resultado provado que as partes atribuíram aos bens imóveis partilhados um valor inferior ao seu valor de mercado, o que redundou numa beneficiação líquida (já descontado o passivo assumido) de um dos cônjuges quanto à divisão do património imobiliário comum - cujo valor global ascende a € 516 461,00 - no montante de € 88 451,72 - , ainda que os bens imóveis não esgotem o acervo de bens comuns, representa um diferencial que é apto a qualificar a partilha como manifestamente desproporcional.
III - A diferença verificada, ainda que não desproporcionada, é ilícita, à luz do preceituado no art. 1730.º, n.º 1, do CC, que contém uma norma imperativa.
IV - Para se decretar a nulidade por violação desta norma imperativa não se torna necessário o recurso aos vícios da vontade dos outorgantes.

02-02-2022
Revista n.º 322/13.0TVLSB.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Juros de mora
Restituição
Contrato de empreitada
Prazo
Dono da obra
Desistência
Determinação do preço
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Força probatória
Presunções judiciais

I - A fixação unilateral, pelo dono de obra, de um prazo para a conclusão da construção, quando o empreiteiro ainda estava sujeito à obrigação de suspender os trabalhos até ser autorizada a sua conclusão pelas entidades competentes, que tutelam o património cultural, seguida de comunicação de resolução do contrato de empreitada por alegado incumprimento do empreiteiro do prazo concedido, mesmo que sem fundamento válido, equivale à desistência do contrato pelo dono da obra, nos termos do art. 1229.º do CC, na medida em que traduz a expressão da vontade de pôr termo à empreitada, por falta de interesse subjetivo na prestação da contraparte.
II - Tendo o dono de obra desistido da empreitada antes da conclusão da obra, como lhe era lícito fazer, nos termos do referido art. 1229.º do CC, o preço devido por aquele ao empreiteiro deverá ser determinado de acordo com o disposto nos arts. 883.º e 884.º, *ex vi* art. 1211.º, n.º 1, todos do CC.
III - A devolução dos valores recebidos em excesso tem uma justificação – o direito dos autores a desistir da empreitada – pagando o valor da obra realizada pelo réu e não mais do que esse montante.

IV - A sua restituição sem qualquer juro de mora não se apresenta em conformidade com o direito, porquanto a devolução foi oportunamente solicitada e recusada, estando o valor no património da ré a ser por ela usado – e eventualmente frutificado.
V - Mesmo a aplicar-se aqui o regime do enriquecimento sem causa sempre haveria lugar ao pagamento de juros, a contar da citação, por força do art. 480.º do CC.

03-02-2022
Revista n.º 2378/11.1TBBRR.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Remanescente da taxa de justiça
Tempestividade
Prazo
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado

I - O acórdão uniformizador de jurisprudência, proferido no âmbito do recurso extraordinário n.º 111/16.3T8VRL-B.G1.S1, ainda não publicado no DR, mas já transitado em julgado, uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos:
"A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça tem lugar, de acordo com o n.º 7 do art. 6.º do RCP, com o trânsito em julgado da decisão final do processo."
II - Consequentemente, o prazo para o interessado requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, com o início com a notificação da decisão final do processo, será de 30 dias no caso de a decisão ser susceptível de recurso ordinário (art. 638.º, n.º 1, do CPC), ou de 10 dias, o prazo para dedução do incidente de reforma da decisão (art. 616.º do CPC), no caso contrário.

03-02-2022
Revista n.º 19237/17.7T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Oposição à execução
Título executivo
Estatutos
Revisor Oficial de Contas
Sociedade anónima
Desporto
Participação social
Documento particular
Documento autenticado
Requisitos
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Conhecimento do mérito
Erro de julgamento

I - A força executiva dos documentos particulares quanto às obrigações incorporadas, depende da condição legal de terem sido autenticados por notário ou outras entidades ou profissionais com competência para tal, de acordo com o disposto no art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II - O termo de autenticação deve conter a declaração das partes de que leram o documento ou que estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade (art. 151.º, n.º 1, al. a), do CN).
III - Numa execução instaurada por um clube fundador contra uma sociedade desportiva criada nos termos do DL n.º 10/2013, de 25-01, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, constitui título executivo, da espécie da al. b) do n.º 1 do art. 703.º do CPC, os estatutos da sociedade, complementados pelo relatório do revisor oficial de contas a quem cabe, nos termos do art. 22.º, n.º 2, do citado diploma, a avaliação dos direitos e obrigações transferidos pelo clube, se deles resulta que o valor da entrada excede o valor correspondente à sua participação no capital social e se nos estatutos se prevê que, verificada essa situação, a sociedade se obriga a restituir a diferença.

03-02-2022
Revista n.º 3594/18.0T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Contrato de compra e venda
Declaração tácita
Direito a reparação
Interpretação da vontade
Substituição
Veículo automóvel
Direitos do consumidor
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova

I - O STJ conhece do direito, cabendo-lhe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, estando-lhe vedado, por regra, apreciar a matéria de facto fixada pelas instâncias recorridas – art. 682.º, n.º 1, do CPC, sem embargo de em caso de insuficiência ou contradição da decisão de facto que inviabilize a decisão de direito poder devolver os autos ao tribunal recorrido.
II - Nos casos taxativamente previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ pode sindicar a ofensa de disposição legal expressa que exija determinada espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de lei de determinado meio de prova, bem como pode fiscalizar o cumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto do art. 640.º do CPC, que se inscreve nos fundamentos da revista por violação ou errada aplicação das leis de processo e na previsão do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
III - O STJ apenas pode fiscalizar o uso das presunções judiciais por parte do tribunal da Relação para verificar se da mesma decorre ofensa de qualquer norma legal, se padece de evidente ilogicidade ou se partiu de factos não provados.
IV - Estando provado que o autor entregou por diversas vezes o seu veículo à ré, consentindo que esta fizesse as reparações que entendesse por pertinentes e justificadas, tendo-o reparado e devolvido ao autor que o aceitou, não sofre censura a presunção judicial retirada pelo tribunal recorrido de que existiu declaração tácita dos autores escolhendo a reparação e não a substituição do veículo no contexto normativo do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003.

03-02-2022
Revista n.º 428/19.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Processo especial de revitalização
Ação executiva

Plano de recuperação
Prazo de prescrição
Contagem de prazos
Interrupção da prescrição
Citação
Interpelação
Livrança
Avalista
Recurso *per saltum*
Requisitos

I - O prazo de interrupção da prescrição de uma livrança (três anos) avalizada pelos executados – art. 70.º *ex vi* do art. 77.º da LULL – interrompe-se com a citação destes na execução – art. 323.º, n.º 1, do CC, o que inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr um novo prazo a partir do ato interruptivo – arts. 326.º, n.º 1, e 327.º, n.º 1, do CC.
II - Numa execução em que os executados avalistas de uma livrança foram citados, se no decurso dessa ação vier a correr um Processo Especial de Revitalização no qual a aprovação e homologação do plano de recuperação vier a determinar a extinção da execução – art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE – essa circunstância não permite que se inicie de imediato novo prazo de prescrição porque a existência do Plano, nos seus termos e condições, constitui um obstáculo à exigência do crédito.
III - O prazo de prescrição da livrança avalizada começa a decorrer quando o credor tiver conhecimento de que os avalistas não cumpriram a prestação homologada no PER.
IV - A interpelação escrita ao devedor para cumprir no prazo de 15 dias estabelecida no art. 218.º, n.º 1, al. a), do CIRE tem por finalidade dar conhecimento a este da vontade do credor fazer cessar a moratória ou o perdão previsto no Plano de Recuperação e não para que a partir desse momento se inicie o novo prazo prescricional interrompido com a citação dos avalistas na execução extinta (por força do art. 17.º-E do CIRE).

03-02-2022
Revista n.º 96/21.1T8SRE-D.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade

I - Nas situações em que é atribuído ao lesado um défice funcional genérico compatível com a sua actividade profissional habitual, envolvendo, porém, esforços suplementares, estará em causa o chamado *dano biológico*, que pode envolver uma vertente patrimonial ou uma vertente não patrimonial.
II - No que respeita à vertente patrimonial, não será ajustado calcular a indemnização com base no rendimento anual do lesado, devendo esse cálculo assentar em juízos de equidade.
III - Ao STJ compete, neste domínio, verificar se foram ultrapassados os limites dentro dos quais se deve conter o juízo equitativo, procurando, sem prejuízo das especificidades de cada caso, uma uniformização de critérios, à luz do princípio da igualdade, tendo em conta anteriores decisões das quais se possam extrair similitudes e padrões que venham a ser delineados.

03-02-2022
Revista n.º 24267/15.0T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Decisão final

08-02-2022
Revista n.º 103/06.8TBMNC-D.G1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Insolvência
Recurso de revista
Pressupostos
Revista excecional
Oposição de julgados
Decisão interlocutória

08-02-2022
Revista n.º 945/18.1T8VFX-D.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial para acordo de pagamento
Contagem de prazos
Votação
Publicação
Citius
Interpretação da lei
Oposição de acórdãos

No caso das negociações (no PEAP) não se concluírem com a aprovação unânime do acordo de pagamento, a votação do acordo de pagamento ocorre após a publicação no portal *Citius* do anúncio da junção do acordo de pagamento, nos 10 dias seguintes a tal publicação, ou seja, em tal hipótese, a votação do acordo de pagamento (o prazo ou termo até ao qual pode ser votado o acordo de pagamento) não tem que ocorrer até ao fim do prazo das negociações (não tem que ocorrer na limitação temporal das negociações).

08-02-2022
Revista n.º 2690/20.9T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Contrato-promessa
Resolução do negócio
Direito de retenção
Declaração de insolvência
Incumprimento do contrato
Consumidor
Administrador de insolvência

I - O CIRE apenas se ocupa das consequências do não cumprimento dos contratos em curso, isto é, dos acordos havidos com a insolvente que ainda subsistam à data da declaração da insolvência, cfr. arts. 102.º e ss., caso em que o administrador da insolvência terá de optar pelo seu (in)cumprimento.
II - Se os contratos celebrados com o insolvente tiverem sido resolvidos anteriormente à data da declaração de insolvência, não podemos falar de negócios em curso e, por isso, as consequências do seu não cumprimento têm de ser analisadas não com base nas disposições insolvenciais - com apelo, quiçá, aos AUJ n.º 4/2014 e n.º 4/2019, nomeadamente em sede de direito de retenção -, mas antes ao regime geral resultante da aplicação do preceituado nos arts. 755.º, n.º 1, al. f), e 442.º do CC.

08-02-2022
Revista n.º 1559/12.5TBBRG-R.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Falta de discriminação dos factos provados
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes da Relação
Substituição do tribunal recorrido
Decisão final
Exceção perentória

I - Mostrando-se as decisões das instâncias obtidas sem qualquer suporte factual minimamente enunciado que as sustente, sendo certo que, como resulta do normativo inserto no art. 607.º, n.º 3, do CPC, a sentença/acórdão deve descriminar, além do mais, os factos dados como provados e aplicar as normas jurídicas correspondentes, constituindo o acórdão impugnado para todos os efeitos uma decisão final, na parte em que conhece, pela sua improcedência, da excepção peremptória invocada pelos réus, de renúncia à indemnização peticionada pela autora, o que, a proceder, implicará a improcedência da acção e a absolvição daqueles do pedido, torna-se mister, a enunciação da materialidade apurada para a conclusão propugnada pelas partes.
II - A omissão de tal factualidade conduz inexoravelmente à nulidade da decisão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, sendo certo que, atentos os poderes conferidos ao tribunal da Relação, poderia este órgão, tendo em atenção o teor da motivação dos réus em sede de recurso de apelação e as conclusões oferecidas, ter-se substituído ao primeiro grau de harmonia com o disposto no art. 665.º do CPC, caso entendesse ser possível conhecer da factualidade atinente ao julgamento da excepção e/ou ordenar o seu conhecimento, anulando a decisão de primeira instância, nos termos do art. 662.º do mesmo diploma.
III - Certo é que, mostrando-se contraditada a materialidade referente à renúncia, em termos de substanciação normativa, não se poderia ter decidido sem a enunciação daquela, o que constitui uma irregularidade fatal no que toca à subsistência da decisão plasmada no acórdão recorrido.

08-02-2022
Revista n.º 28608/16.5T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida

José Raínho

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Resolução do negócio
Prazo perentório
Condição resolutiva
Pressupostos
Incumprimento definitivo
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento do contrato
Interpelação admonitória

I - Se não se mostra apurado que o cumprimento do acordado seja impossível por vontade do réu em cumprir; igualmente se não vislumbra qualquer desinteresse da autora na efectivação do contrato prometido; apenas se verifica uma situação de mora de ambas as partes, que pode ainda ser ultrapassada através dos meios legais adequados.
II - Se as partes estão em mora, é porque o cumprimento ainda é possível, não havendo lugar à resolução, por inexistência de fundamento contratual e/ou legal e o contrato-promessa de compra e venda do imóvel havido entre a autora e o réu mantém os seus efeitos.

08-02-2022
Revista n.º 6086/19.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Plano de pagamentos
Pressupostos
Dupla conforme

I - Dispõe o art. 14.º, n.º1, do CIRE especificamente que: "no processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da Relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC [686.º e 687.º do NCPC], jurisprudência com ele conforme".
II - Tem sido entendimento desta 6.ª secção que o referido ínsito legal, por um lado, se refere apenas à sentença de declaração de insolvência e à oposição que for eventualmente deduzida; por outro lado, quaisquer outros incidentes processados por apenso aos autos de insolvência encontram-se excluídos daquele regime específico, o que significa que as decisões neles produzidas são passíveis de recurso nos termos gerais; e, quer a uns, quer a outros, são aplicáveis as regras gerais de verificação das condições de admissibilidade de recurso, *ex vi* do normativo inserto no art. 17.º, n.º 1, do CIRE.
III - Assim, o aludido regime, quer específico, respeitante apenas aos requisitos excepcionais do art. 14.º, n.º 1, quer o genérico, aplicável aos demais incidentes e acções apensas ao processo de insolvência, como o caso dos autos em equação, não afasta os demais requisitos legais gerais processualmente exigíveis, por força do disposto no apontado art. 17.º, n.º 1, do CIRE, ínsito este que faz remeter, subsidiariamente, para as regras processuais, cfr. a propósito o acórdão do STJ de 08-09-2021 deste mesmo Colectivo.
IV - *In casu*, estamos face a um incidente suscitado por apenso aos autos de insolvência dos requerentes, aqui recorrentes, com vista à aprovação de um plano de pagamentos aos credores, por si apresentado, o que

fez suspender aquele procedimento inicial, tratando-se, desta forma, de uma intercorrência análoga, que poderá fazer suscitar a aplicação do extractado art. 14.º do CIRE, mesmo nesta situação de dupla conformidade decisória, independentemente de diferente possível entendimento.

V - Contudo, aceitando-se essa interpretação e nessa perspectiva, necessário se tornaria para que a impugnação encetada pudesse vir a ser admitida que os recorrentes demonstrassem a oposição do acórdão em tela com algum outro, produzido por algum dos tribunais da Relação, o que manifestamente foi omitido, não havendo, assim lugar ao conhecimento do objecto do recurso, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplicável *ex vi* do preceituado no art. 679.º do mesmo diploma.

08-02-2022
Revista n.º 341/21.3T8AMT-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Investigação de paternidade
Caducidade da ação
Recurso para o Tribunal Constitucional
Inconstitucionalidade

08-02-2022
Revista n.º 2151/18.6T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Manifesta improcedência

08-02-2022
Incidente n.º 4660/07.3TBALM.L2.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Ação executiva
Penhora
Abuso do direito
Conhecimento oficioso
Oposição de acórdãos
Decisão final
Decisão interlocutória

08-02-2022
Reclamação n.º 304/08.4TCSNT-F.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos

Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Sinal
Consumidor
Coisa futura
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Contrato de permuta

O direito de retenção estabelecido na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC a favor do beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa não depende da existência de sinal.

08-02-2022
Revista n.º 999/12.4TBEPS-G.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Admissibilidade de prova testemunhal
Advogado
Dever de sigilo

08-02-2022
Revista n.º 2250/14.3T8FNC.L2.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Reforma de acórdão

08-02-2022
Incidente n.º 1078/18.6T8STB-A.E1.S1-A - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Reclamação
Recurso de revista
Dupla conforme

Inconstitucionalidade
Legitimidade para recorrer
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Objeto do recurso
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O procedimento de reclamação no quadro do art. 643.º do CPC apenas serve e pode servir para reagir contra o despacho que não admite o recurso, e não também para conhecer do objeto do recurso não admitido.
II - Estando formada uma dupla conformidade decisória das instâncias, não é admissível recurso ordinário de revista.
III - O art. 671.º, n.º 3, do CPC não padece de inconstitucionalidade.

08-02-2022
Reclamação n.º 471/18.9T8SSB.E1-A.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Oposição expressa
Decisão implícita
Acesso ao direito
Questão fundamental de direito
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade

I - É de entender que só é configurável uma real contradição de julgados quanto a decisões expressas, na medida em que são apenas estas que traduzem ou veiculam o verdadeiro objeto, sentido e alcance da decisão.
II - E não já também quanto às soluções meramente implícitas ou pressupostas, que deixam em aberto a questão de saber qual teria sido afinal a efetiva solução do litígio se acaso o decisor se tivesse ocupado expressamente daquilo sobre que não incidiu o seu criticismo.
III - Se o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da temática do ónus da alegação e prova da concessão de vantagem especial ao administrador, remetendo-se à constatação de nada se revelar na factualidade provada que signifique a concessão de uma vantagem especial ao administrador e deste modo tendo por não verificada a nulidade cominada no n.º 2 do art. 397.º do CPC, o mais que se poderá dizer é que está implícito ou pressuposto na solução do caso que desde que os factos não mostrem que tenha sido concedida vantagem especial ao administrador se entende que a este não foi concedida vantagem especial.
IV - Se o acórdão-fundamento, que teve por existente a nulidade prevista no n.º 2 do art. 397.º do CSC, não se imiscuiu na temática do ónus da alegação e prova da concessão de vantagem especial ao administrador, o mais que se poderá dizer é que está implícito ou pressuposto na solução que foi dada ao caso que um eventual afastamento da nulidade exigiria a alegação e prova de que nenhuma vantagem especial foi concedida ao administrador.
V - Não sendo identificável nessas duas soluções uma contradição expressa de julgados, não há fundamento para o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
VI - A interpretação do n.º 1 do art. 688.º do CPC em termos de levar às conclusões que antecedem não viola o disposto nos arts. 20.º, 209.º e 210.º da CRP e no art. 53.º, al. c), da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08.

08-02-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2976/18.2T8LRA.C1.S1-A - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Ação de preferência
Cumulação de pedidos
Legitimidade para recorrer
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso

I - A cumulação de pedidos só tem influência na determinação do valor da causa quando se trate de pedidos distintos, no sentido de não pretenderem as partes conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que as restantes se propõem obter.
II - Numa acção de preferência em que há vários titulares com direito a preferir, o valor da causa não se calcula pela soma dos montantes que cada preferente está disposto a oferecer para obter o desiderato que é comum: substituir-se ao adquirente na aquisição da quota social transmitida e assumir, em seu lugar, a qualidade de cessionário.
III - Com efeito, tanto a autora como cada um dos intervenientes admitidos nos autos prosseguem na presente acção exactamente o mesmo desígnio jurídico, traduzido no efeito associado ao exercício individual do direito de preferência que lhes assistirá uma vez arredados, pela licitação, os restantes concorrentes.
IV - O art. 299.º, n.º 4, do CPC, pressupõe, com vista à sua aplicação, que não se encontre previamente definido o pedido inicial formulado (quer pela autora, quer pelos restantes intervenientes principais), partindo a norma legal de uma situação de indefinição do valor concreto correspondente à utilidade económica do pedido que, por sua natureza, só poderá vir a ser encontrado numa fase mais adiantada do processo, como sucede tipicamente nos processos de liquidação em que foi deduzido inicialmente pedido genérico.
V - Havendo sido apresentado, tanto pela autora como por cada um dos intervenientes, o valor correspondente ao seu concreto pedido, devidamente quantificado e preciso - e não ilíquido -, não é aplicável, para efeitos de fixação do valor da causa, o disposto no art. 299.º, n.º 4, do CPC.
VI - Encontra-se em consonância com o critério legal estabelecido no art. 301.º, n.º 1, do CPC, a fixação do valor da acção que tem como referência o valor mais alto oferecido e depositado nos autos com vista ao exercício do direito de preferência, constituindo nessa medida a expressão da utilidade económica do pedido e que resulta, em termos gerais, do disposto no art. 1410.º, n.º 1, do CPC.

08-02-2022
Revista n.º 3372/18.7T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Litigância de má-fé
Conhecimento oficioso

I - A notória insatisfação da parte vencida não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas als. do n.º 1 do art. 615.º do CPC integram apenas vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).
II - Nos termos do art. 542.º do CPC, a apreciação da má-fé de qualquer das partes pode/deve ter lugar oficiosamente, uma vez cumprido o indispensável contraditório, encontrando-se apenas a condenação em

indemnização à parte contrária dependente do pedido deduzido pelo interessado com legitimidade para o efeito, não fazendo sentido invocar a existência de caso julgado pelo facto de a 1.ª instância não haver condenado as partes em litigância de má-fé e inexistir recurso destas sobre tal matéria.

III - A condenação em litigância de má-fé é obviamente extensiva, nos mesmos moldes, a todos os tipos de processos, sem qualquer diferenciação ou ressalva, incluindo as providências cautelares.

IV - Não havendo o STJ inovado nos factos dados como provados e demonstrados processualmente, limitando-se a retirar deles as conclusões jurídicas que entendeu pertinentes para efeitos da apreciação da conduta processual da recorrente, a arguição de nulidade por excesso de pronúncia, ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC, é naturalmente desatendida, não passando de uma manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).

08-02-2022
Revista n.º 4964/20.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade
Extinção do poder jurisdicional
Objeto do recurso
Abuso do direito

Ao tribunal cabe apreciar questões jurídicas, não tendo de rebater todo e qualquer argumento que as partes apresentem para defenderem as respetivas teses. Sendo decididas as questões integrantes do objeto do recurso, não existe nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, por não se rebaterem todos os argumentos teóricos alinhados pelo recorrente.

08-02-2022
Incidente n.º 1069/15.9T8AMT-P.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
A. Barateiro Martins
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso *per saltum*
Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Pedido
Causa de pedir

Pretendendo a recorrente discutir a responsabilidade civil extracontratual do Estado e do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E.P.E. (pessoa coletiva de direito público), por danos na sua integridade física, causados por obra pela qual estas entidades eram responsáveis, a competência para conhecer do litígio pertencerá aos tribunais administrativos, face ao que dispõe a al. f) do art. 4.º do ETAF.

08-02-2022
Revista n.º 2475/19.5T8CSC.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito

I - Não se encontrando demonstrados os requisitos dos quais depende a admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, por não existir oposição de acórdãos sobre a mesma questão jurídica, não há fundamento legal para afastar a regra segundo a qual o tribunal da Relação é a última instância decisória em processos de insolvência.
II - Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE, se no acórdão fundamento a questão central em apreço era a da existência de tratamento diferenciado para diferentes categorias de créditos, enquanto no acórdão recorrido a questão é a da existência (para efeitos de aprovação do plano de insolvência) de tratamento diferenciado para créditos da mesma categoria, sem fundamento objetivo para tal.

08-02-2022
Revista n.º 56/20.0T8LGA-J.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Insolvência
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de despacho
Omissão de pronúncia
Princípio do contraditório
Inconstitucionalidade

Estando em causa um processo de insolvência, o recurso de revista não pode ser admitido se a recorrente não demonstra que se encontram preenchidos os pressupostos exigidos pelo art.14.º do CIRE.

08-02-2022
Reclamação n.º 233/20.3T8VFX.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação para a conferência

08-02-2022
Revista n.º 2176/12.5T8STS-I.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

08-02-2022
Revista n.º 373/15.0T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Ações
Sociedade comercial
Assembleia Geral
Direito à informação
Reenvio prejudicial
Banco
Mercado de valores mobiliários
Registo
Direito de voto
Conselho de administração
Pressupostos
Junção de documento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Exige-se a quem pretenda participar e votar na assembleia geral de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado que seja titular de acções registadas em conta aberta junto de intermediário financeiro.
II - Esse registo individualizado dos valores mobiliários escriturais deve constar, nesse caso, obrigatoriamente, de conta aberta junto de intermediário financeiro integrado em sistema centralizado - arts. 61.º, al. a), e 62.º do CVM.
III - A Directiva n.º 2017/828 não se encontrava em vigor à data da assembleia geral da recorrida aqui em causa, não tendo, por isso, de ser considerada na apreciação da questão discutida nos autos os preceitos legais introduzidos, *ex novo*, por aquele diploma.

IV - De todo o modo, essa Directiva manteve inalterada a neutralidade adoptada na Directiva n.º 2007/36 sobre o conceito de "accionista", podendo, pois, ser ressalvado o conceito de accionista consagrado no CVM, assente no modelo de titularidade directa.
V - Quer pela informação pública sucessivamente disponibilizada, quer pelos esclarecimentos anteriormente prestados em reunião com administradores da ré, sem necessidade de repetir essa informação na assembleia, quer pelos próprios esclarecimentos aí prestados, os accionistas estavam na posse de informação que, pela extensão e detalhe, lhes permitia formar uma opinião fundamentada sobre o assunto sujeito a deliberação, não ocorrendo violação do direito a informação, previsto no art. 290.º do CSC.
VI - Estabelece o n.º 1 do art. 182.º do CVM uma limitação dos poderes do órgão de administração durante o período da oferta pública de aquisição, impedindo que, nesse período, possam ser adoptadas medidas defensivas com as características cumulativas aí indicadas.
VII - No caso, o conselho de administração do banco réu não estava impedido, à luz desse artigo, de tomar a medida que veio a propor à assembleia geral, nem carecia de a submeter a "autorização" desta, uma vez que a mesma não reunia as características cumulativas aí previstas, não sendo susceptível de conduzir à frustração da oferta, como efectivamente não frustrou.
VIII - O TJUE tem admitido três excepções à obrigação de reenvio: - se a questão de interpretação não é pertinente; - se existe jurisprudência constante desse tribunal sobre a matéria; - se a norma da União for perfeitamente clara e não suscitar qualquer dificuldade de interpretação.
IX - No caso, as questões suscitadas a respeito das Directivas referidas reflectem sobretudo discordância em relação às soluções encontradas, tendo, pois, mais a ver com a aplicação das suas normas, não propriamente com a determinação do sentido destas, que não levanta dúvida razoável; daí que não haja necessidade de reenvio prejudicial.

08-02-2022
Revista n.º 389/17.2T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Inutilidade superveniente do recurso
Extinção da instância
Reclamação para a conferência

08-02-2022
Revista n.º 4573/20.3T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Extinção do poder jurisdicional
Manifesta improcedência
Assinatura digital certificada
Falta de assinatura
Recurso de revista
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

08-02-2022
Revista n.º 910/10.7VPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Ana Paula Boularot

Qualificação de insolvência

Pressupostos
Impugnação da matéria de facto
Decisão penal condenatória
Insolvência culposa
Autoridade do caso julgado
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Sociedade comercial
Pessoa coletiva
Administrador
Pessoa singular
Nexo de causalidade
Cláusula geral

I - A insolvência qualifica-se como "culposa" "quando a situação [de insolvência] tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência" (art. 186.º, n.º 1, do CIRE), aos quais acrescem outros sujeitos, como contabilistas certificados e revisores oficiais de contas (art. 189.º, n.º 2, al. a), do CIRE).

II - Os n.os 2 e 3 do art. 186.º do CIRE elencam um conjunto de factos exemplificativos de actuação susceptível de produção ou agravamento de insolvência efectiva do devedor que não seja pessoa singular de acordo com a cláusula geral do art. 186º, n.º 1. Ademais, o n.º 2 elenca factos que constituem presunções *iuris et de iure* da existência de comportamento culposo (doloso ou com negligência grosseira e consciente) no surgimento ou no agravamento do estado de insolvência; por sua vez, o n.º 3 adiciona comportamentos que traduzem presunções *iuris tantum* de "culpa grave" (isto é, comportamento não doloso mas com negligência consciente e grosseira); sempre em referência à actuação do administrador, tanto o de direito como o de facto.

III - O n.º 4 do art. 186.º do CIRE faz aplicar os anteriores n.os 2 e 3, "com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade de situações".

IV - Só relevam para a qualificação como culposa facto ou factos causadores ou agravantes da situação de insolvência que (i) tenham ocorrido no lapso temporal de três anos anteriores ao início do processo de insolvência, (ii) sejam causalmente adequados à criação ou agravamento da situação de insolvência (nexo de causalidade ou de imputação) e (iii) sejam culposos (de acordo com a cláusula geral e/ou com o "duplo sistema de presunções legais" referido).

V - Para termos facto causalmente contributivo para a insolvência (em aproveitamento da aplicação adaptada do art. 563.º do CC) é necessário que tenhamos facto (acção ou omissão) que conduza, imediata e/ou mediatamente, à criação e/ou ao agravamento da situação económico-financeira e/ou à criação ou agravamento de condições impeditivas do cumprimento de ou das obrigações vencidas, com a inerente repercussão negativa na satisfação do interesse dos credores ao pagamento dos seus créditos. É necessário demonstrar que essa actuação se revelou apropriada, pela sua natureza, geral e abstracta, e segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência, a produzir ou a agravar a situação conducente à insolvência, de acordo com um juízo de previsibilidade e probabilidade na óptica de um observador experimentado médio, colocado na posição concreta do sujeito e em referência ao momento da verificação ou agravamento da insolvência (resultado-dano), quanto à imputação dessa situação à conduta. Cairá essa adequação se a actuação se revelou de todo indiferente para que se espoletasse a previsão factual do art. 3.º, n.º 1, do CIRE e se tornou uma condição dele em virtude de circunstâncias extraordinárias ou anormais ou fortuitas ou imprevisíveis ou, ainda, quando a situação de insolvência sempre surgiria (ou se agravaria) com elevada probabilidade mesmo sem a actuação desviante do sujeito. Em contraponto, só há actuação causalmente adequada se a insolvência, criada ou agravada, se situa imputacionalmente na esfera ou círculo de riscos que sejam de prever (enquanto "cognoscibilidade do potencial lesante da esfera de risco que assume, que gera ou que incrementa") e se assume como possibilidade derivada do desvio da conduta relativa à solvabilidade perante os credores, de tal modo que era de exigir o comportamento contrário ou alternativo para evitar os resultados. Em consequência, exclui-se a imputação quando o risco não foi criado ou quando haja diminuição de risco pela actuação do sujeito.

VI - O que se exige é que o facto do devedor insolvente ou dos seus representantes "administradores" (ou eventualmente outros sujeitos relacionados: *v.* art. 189.º, n.º 2, al. a), do CIRE) seja objectivamente uma causa adequada para a produção lesiva tendo em conta o processo factual que conduziu à situação de insolvência vista como dano da sua actuação, pois é este que assim se integra na referida aptidão geral ou abstracta do facto. Por isso, tanto serve a identificação do facto como evento único e exclusivo na causação do resultado, como a identificação do facto ou factos que foram condições posteriores que causaram directamente o resultado, desde que estas se mostrem consequência também adequada do facto que deu origem a essa ou essas condições - causalidade indirecta ou mediata.

VII - O que basta para a previsão legal é a data da ocorrência dos factos que são susceptíveis de originar e produzir a apontada qualificação, ainda que num período temporal mais restrito do que todo o tempo de duração e ocorrência da totalidade de todos os factos ilícitos e censuráveis, desde que esses se traduzam em causalidade e censura para o resultado danoso - a insolvência e frustração do interesse de satisfação dos credores.

VIII - Para a qualificação de uma insolvência culposa de pessoa singular, é lícito o aproveitamento extra-processual dos factos provados em sentença penal condenatória transitada em julgado (em termos de eficácia probatória por efeito da autoridade de "caso julgado" / eficácia "erga omnes", constituído/a pela sentença proferida contra o arguido/insolvente e invocado noutra acção quanto aos seus fundamentos de facto: art. 623.º do CPC), sendo depois feita a sua subsunção de acordo com os conceitos e regime do próprio incidente de qualificação da insolvência.

IX - Para a averiguação de culpa presumida na insolvência de culpa presumida para pessoa singular em regime de trabalho subordinado e na relação com a sua entidade patronal, é legítima a aplicação adaptada das situações previstas no art. 186º, n.º 2 (presunções legais inilidíveis de culpa), de acordo com a habilitação conferida pelo n.º 4 do art. 186.º, sempre do CIRE.

X - O art. 662.º do CPC, consagrando o duplo grau de jurisdição no âmbito da motivação e do julgamento da matéria de facto, estabiliza os poderes da Relação enquanto verdadeiro tribunal de instância, proporcionando ao interessado a reapreciação do juízo decisório da 1.ª instância (nomeadamente com o apoio da gravação dos depoimentos prestados, juntamente com os demais elementos probatórios que fundaram a decisão em primeiro grau) para um efectivo e próprio apuramento da verdade material e subsequente decisão de mérito. Sempre com a mesma amplitude de poderes de julgamento que se atribui à 1.ª instância (nos termos da remissão feita pelo art. 663º, n.º 2, para o art. 607.º, que abrange os seus n.os 4 e 5, do CPC) e sem qualquer subalternização - inerente a uma alegada relação hierárquica entre instâncias de supra e infra-ordenação no julgamento - da 2.ª instância ao decidido pela 1.ª instância quanto ao controlo sobre uma decisão relativa ao julgamento de uma determinada matéria de facto, precipitado numa convicção verdadeira e justificada, dialecticamente construída e independente da convicção de 1.ª instância. Neste enquadramento e no contexto destes poderes, verifica-se uma actuação legítima com a elaboração dedutiva ou indutiva de presunção judicial ou de facto, se e enquanto tal insindicável pelo STJ de acordo com os arts. 674.º, n.º 3, e 662º, n.º 4, do CPC (sem prejuízo de estar salvaguardado que está o controlo em que o STJ pode conferir se o *iter* percorrido para tirar a presunção respeitou as regras legais do procedimento probatório).

08-02-2022
Revista n.º 807/17.0T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo especial de revitalização

Princípio do contraditório
Devedor
Parecer

I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE implica que o recorrente tem o ónus de demonstrar que a diversidade de julgados a que respeitam os acórdãos em confronto é consequência de uma interpretação divergente da mesma questão fundamental de direito na vigência da mesma legislação, conduzindo a que uma mesma incidência fáctico-jurídica tenha sido decidida em termos contrários.

II - As decisões dos acórdãos em confronto entendem-se como divergentes se se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

III - Se os acórdãos em confronto estão de acordo quanto à necessidade de, atenta a conjugação dos arts. 17.º-G, n.º 4, e 28.º do CIRE, o devedor requerente de PER exercer o contraditório/defesa perante o parecer do administrador judicial provisório que precipita o requerimento da declaração de insolvência, seja através de contraditório *ad hoc* com notificação da devedora para o efeito (acórdão recorrido), seja através da aplicação do regime dos arts. 29.º, 30.º e 35.º do CIRE (citação para eventual oposição, na perspectiva do acórdão fundamento), em referência à fase de conversão do PER em processo de insolvência e subsequente pronúncia judicial sobre a declaração de insolvência, e, ademais, se, quanto às situações factuais, num caso foi oferecido o contraditório à devedora requerente do PER em face do parecer do administrador judicial provisório, que declarou estar insolvente a devedora, e esta, devidamente notificada na pessoa de mandatário, não se pronunciou, e, no outro caso, verificou-se pura e simplesmente não ter havido citação para contraditório após esse mesmo parecer do administrador judicial provisório nessa fase processual, falece, como condição prévia para a admissibilidade do recurso, a oposição de julgados indispensável para ser conhecida a revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

08-02-2022
Revista n.º 17412/20.6T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Retificação de erros materiais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Reforma de acórdão
Extemporaneidade
Sociedade
Administrador

10-02-2022
Incidente n.º 1256/07.3TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Dupla conforme
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

10-02-2022
Revista n.º 2193/16.6T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Incapacidade para o exercício de outra profissão
Incapacidade funcional
Invalidez
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Dano estético
Reconversão profissional
Ónus da prova
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Boa-fé

I - Uma cláusula de um contrato de seguro que se destina a cobrir situações de incapacidade que podem afetar segurados com diversos níveis de instrução, com diversas profissões ou com diversas aptidões não pode ser interpretada de forma puramente literal, antes deve ser adaptada a cada concreta situação, sempre sob a perspetiva de um declaratário normal, nos termos dos arts. 236.º e 238.º do CC e em função das regras da boa-fé.

II - A cláusula de um contrato de seguro do ramo vida segundo a qual se verifica a "Invalidez Total e Permanente" quando o segurado, "em consequência de doença ou de acidente abrangido pela Apólice, ficar total e definitivamente incapaz de exercer qualquer profissão compatível com os seus conhecimentos e aptidões", abarca a situação em que a autora segurada apresenta uma Incapacidade Permanente Parcial para o Trabalho de 89,74% determinada por uma doença do foro oncológico de que resultou o desfiguramento do rosto (dismorfia facial) e uma efetiva incapacidade para realizar as tarefas de que estava incumbida, com uma forte vertente interpessoal.

III - Perante as graves repercussões de ordem física, estética e psicológica provocadas pela doença, o acionamento do seguro do ramo vida contratado não pode ser afastado pelo simples facto de se provar, a partir de um relatório do IML, que a segurada está apta a exercer as funções da sua atividade profissional habitual, com exceção das que determinem contacto com o público, na medida em que não está demonstrado como e com que resultados poderia ser reajustada a sua vida profissional.

10-02-2022
Revista n.º 1681/18.4T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Conclusões da motivação
Ónus de concluir
Posse

Corpus
Animus possidendi
Servidão de passagem
Sinais visíveis e permanentes
Usucapião
Requisitos
Extinção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado

I - O facto de a Relação ter constatado que nas conclusões do recurso de apelação respeitante à decisão da matéria de facto as apelantes praticamente se limitaram a reproduzir o que haviam alegado na motivação não determina a revogação do acórdão que foi proferido, uma vez que foram identificadas corretamente as questões de facto que haviam sido suscitadas.
II - A aquisição da posse, designadamente a correspondente ao exercício de uma servidão predial, pode resultar da prática reiterada, com publicidade, de atos correspondentes ao exercício desse direito real, nos termos do art. 1263.º, al. a), do CC.
III - A servidão predial aparente, designadamente na modalidade de servidão de passagem de veículos automóveis ligeiros, pode ser adquirida por usucapião, nos termos do art. 1547.º, n.º 1, do CC, demonstrada que seja a posse traduzida na prática reiterada de atos de passagem em termos de se distinguir de outros atos de mero consentimento ou que sejam justificados pelas boas relações de vizinhança.
IV - O facto de estar provado que a faixa de terreno do prédio serviente - sobre a qual o respetivo proprietário reconhece a existência de uma servidão predial de passagem a pé a favor de um outro prédio - também vem sendo ocasionalmente usada para a passagem de veículos automóveis ligeiros é insuficiente para se afirmar o preenchimento do elemento objetivo da posse reportada ao exercício de uma servidão predial com a amplitude correspondente à passagem desses veículos.
V - Conformando-se o autor com a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de extinção da servidão predial a pé constituída por usucapião, está vedado suscitar essa questão no recurso de revista interposto do acórdão da Relação que foi proferido no âmbito de um recurso de apelação interposto pelas rés.

10-02-2022
Revista n.º 165/19.8T8AVV.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Rejeição
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A instrumentalização do meio da reclamação à finalidade de conseguir a reapreciação dos argumentos favoráveis à admissibilidade ou à procedência do recurso, já antes dirimidos e apreciados pelo tribunal, é inadmissível e, em bom rigor, censurável.

10-02-2022
Revista n.º 1420/18.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Obrigação solidária
Comparticipação
Credor
Herdeiro
Conta bancária
Conta solidária
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual

I - O art. 516.º do CC determina que nas relações internas entre credores solidários se presume a igualdade de comparticipações.
II - A entrega pelo banco da totalidade da quantia depositada em conta aberta no banco em regime de solidariedade aos herdeiros habilitados de um dos titulares dessa conta não configura violação do disposto no art. 516.º do CC.

10-02-2022
Revista n.º 4406/19.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Inadmissibilidade
Revista excecional
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Pressupostos
Recurso ordinário
Decisão que põe termo ao processo
Competência do relator

10-02-2022
Revista n.º 1375/16.7T8PVZ.P2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

Retificação de erros materiais
Interpretação de sentença
Erro de julgamento
Recurso
Lapso manifesto
Ofensa do caso julgado
Reclamação de créditos
Nulidade de decisão
Omissão de pronúncia
Arguição de nulidades
Extemporaneidade
Extinção do poder jurisdicional
Ineficácia
Revogação da sentença

I -Os erros materiais da decisão, a que se alude no art 614.º, n.º 1, do CPC, têm lugar quando há divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz, ou seja, no caso em que o juiz tenha escrito uma coisa diferente daquela que queria, de facto, escrever.
II - Tal divergência deve ressaltar, de forma clara e ostensiva, do teor da própria decisão, só desta, do seu contexto ou estrutura, sendo possível aferir se ocorreu ou não esse erro. Ou seja, é o próprio texto da decisão que há-de permitir ver e perceber que a vontade declarada não corresponde à vontade real do juiz que proferiu a decisão.
III - Há que não confundir o erro material da decisão com o erro de julgamento: naquele, o juiz escreveu coisa diversa da que queria escrever, não coincidindo o teor da sentença ou despacho com o que o juiz tinha em mente exarar (em suma, a vontade declarada diverge da vontade real); neste, o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados.
IV - O erro material da decisão é passível de rectificação, nos termos do art. 614.º, n.º l, do CPC; já no erro de julgamento não pode o juiz socorrer-se deste preceito para o rectificar. Só em vias de recurso tal é possível.
V - Não decorrendo da decisão proferida a existência de um erro ou lapso evidente, ostensivo ou manifesto (ou seja, que resulte de forma clara da mera leitura da decisão ou dos termos que a precederam), não pode a mesma ser simplesmente rectificada, dado tal importar uma alteração substancial ao conteúdo da decisão.
VI - O mesmo é dizer que tal modificação traduz manifesta alteração do julgado, que não é admissível. Pelo que, não se estando perante um erro material, aquela sentença, devidamente transitada em julgado, não pode ser ulteriormente alterada ou modificada, dada a formação do caso julgado (art. 613.º, n.º l, do CPC).
VII - A omissão, numa sentença de verificação e graduação de créditos, de um crédito que fora reclamado nos autos, sem que a tal reclamação se tenha feito qualquer referência na sentença, não constitui "omissão ou lapso manifesto", na acepção do n.º 1 do art. 614.º do CPC.
VIII - Tendo omitido o tribunal, simplesmente, qualquer referência a esse outro crédito reclamado, teve lugar a omissão de pronúncia que consubstancia nulidade da sentença (*ut* art. 615.º, n.º l, al. d), do CPC).
IX - Transitada em julgado tal sentença sem da mesma ter sido interposto recurso, ficou esgotado o poder jurisdicional do juiz de se pronunciar sobre aquela omissão do crédito reclamado, pelo que, ao pronunciar-se posteriormente, em nova decisão, sobre o mesmo crédito, foi proferida uma decisão violadora das normas processuais (*ut* art. 613.º, n.ºs 1 e 3, do CPC), sendo, como tal, ineficaz.
X - Pois a "sanção" adequada à decisão tomada com ofensa de caso julgado é, não a nulidade da sentença, mas a sua revogação.
XI - Se sempre que há uma omissão de pronúncia na sentença, geradora de nulidade (nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC), o juiz pudesse, a todo o tempo, "emendar a mão" por simples despacho, estaria aberta a porta para a total incerteza e insegurança jurídicas.

10-02-2022
Revista n.º 529/17.1T8AVV-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

Oposição de acórdãos
Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Requisitos
Inadmissibilidade

10-02-2022
Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 23723/19.6T8PRT-A.P1.S1-A - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

Poderes da Relação

Dupla conforme
Violação de lei
Lei processual
Admissibilidade de recurso
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Omissão de gravação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - De acordo com a orientação reiterada da jurisprudência do STJ, na hipótese em que, em sede de recurso de revista, seja imputada à Relação a violação de normas processuais que regulam o exercício dos seus poderes, deve o recurso ser admitido, com o respectivo objecto circunscrito ao conhecimento da alegada irregularidade que, por ser imputada, em primeira linha, à Relação, não se encontra abrangida pela dupla conforme.

II - No caso dos autos, a questão em apreciação consiste em saber se a Relação deve determinar a repetição da prova gravada: (i) caso seja o próprio tribunal a entender, em termos genéricos, que a deficiência da gravação o impede de reapreciar a decisão de facto; (ii) quando, simultaneamente, se verifica que tanto a apelante como a apelada fundaram as respectivas posições recursórias em depoimentos cujos conteúdos transcreveram extensamente, ainda que assinalando algumas falhas (que tiveram por não relevantes) nessa transcrição.

III - Não podendo deixar de se ter presente que, em sede de contra-alegações ao recurso de revista, a recorrida e apelada pugna pela improcedência do recurso; e, subsidiariamente, e para o caso de o recurso ser julgado procedente, pela baixa dos autos à Relação para aí ser conhecida a impugnação da matéria de facto com base na audição da prova gravada na parte perceptível e ainda com recurso às transcrições dos depoimentos feitas pelas partes.

IV - Entende-se que, à luz do princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual - princípio que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP -, nas circunstâncias concretas descritas em II. e III., seria manifestamente desproporcionado sufragar a decisão de rejeição da impugnação da matéria de facto.

10-02-2022
Revista n.º 337/16.7T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

Não padece a decisão da relatora da invocada falta de fundamentação, sendo, quanto ao mérito, de manter a mesma decisão.

10-02-2022
Revista n.º 896/16.4T8FAR.E2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Aclaração
Nulidade de acórdão

Adequação formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Requalificando-se o meio processual utilizado, supre-se a omissão de pronúncia sobre a questão do rateamento da indemnização a pagar pela seguradora entre os autores neste processo principal e a autora no processo apenso.

10-02-2022
Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Aclaração
Nulidade de acórdão
Adequação formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Requalificando-se o meio processual utilizado, supre-se a omissão de pronúncia sobre a questão do rateamento da indemnização a pagar pela seguradora entre os autores no processo principal e a autora neste processo apenso.

10-02-2022
Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Direitos de personalidade
Tutela da personalidade
Videovigilância
Relações de vizinhança
Direito à reserva sobre a intimidade
Direito à identidade pessoal
Direito à imagem
Ameaça
Dano
Ilicitude
Pressupostos
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Limites da condenação

I - Atenta a sua importância, os direitos de personalidade gozam de uma antecipação de tutela, consagrando a lei a protecção contra a simples ameaça de lesão, que corresponde, basicamente, ao perigo real ou verosímil de uma ofensa futura de um determinado direito de personalidade.
II - Assim, tanto a ofensa como a ameaça de ofensa de direitos de personalidade configuram factos ilícitos, independentemente da existência de culpa do agente ou da prova de danos causados às pessoas tuteladas.
III - A protecção a dispensar em caso de ameaça de ofensa futura deve ser, nos termos do n.º 2, do art. 70.º do CC, adequada a repelir a ameaça, apenas o sendo se for capaz de remover de forma efectiva o perigo de ofensa.

IV - Nos autos é retratada situação em que os réus procederam à instalação de câmaras de videovigilância no exterior da sua habitação, com capacidade para registo de voz e de imagem, sendo uma das câmaras rotativa e a outra câmara fixa.
V - Não resultando, contudo, da matéria de facto: (i) qual o alcance da gravação de voz de ambas as câmaras; (ii) se, em concreto, a câmara rotativa tem alcance para filmar a habitação dos autores e, em caso afirmativo, que partes concretas da habitação ficam ao alcance de tal câmara.
VI - Não tendo tais factos sido levados à matéria de facto tida em consideração pelas instâncias, mas tendo sido alegados pelos autores, considera-se necessário determinar a respectiva ampliação, nos termos do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC.
VII - Caso se venha a fazer prova de que uma ou mais câmaras de vigilância instaladas pelos réus tem/têm alcance para registo de voz no interior e/ou no exterior da casa dos autores e/ou que é possível a rotação de uma das câmaras de forma a registar imagens da habitação dos autores, será de decidir em conformidade com o direito definido no presente acórdão.

10-02-2022
Revista n.º 2357/20.8T8MAI.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Incidentes da instância
Objeto do recurso
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Arresto
Caução
Substituição

I - Regra geral, dos acórdãos proferidos pela Relação em matéria de incidentes não cabe recurso de revista.
II - Os recursos cuja admissibilidade assenta nos fundamentos específicos do n.º 2 do art. 629.º do CPC têm o seu âmbito limitado à apreciação das questões atinentes àqueles fundamentos.
III - Transitada uma decisão judicial ela fica a ter força obrigatória (arts. 619.º, n.º 1, e 620.º, n.º 1, do CPC), constituindo caso julgado "nos precisos termos e limites em que julga" (art. 621.º, 1.ª parte, do CPC), ou seja, por referência à situação fáctica apurada correspondente ao momento do encerramento da discussão da causa (art. 611.º, n.º 1, do CPC), estando sujeita à cláusula *rebus sic stantibus.*
IV - A decisão que aprecia a prestação de caução em substituição do arresto decretado, conforme o disposto no art. 368.º, n.º 3, do CPC, não forma caso julgado relativamente à posterior admissibilidade de reforço ou redução do seu montante em função de circunstâncias supervenientes.

10-02-2022
Revista n.º 1878/19.0T8VIS-D.C1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso
Demoras abusivas
Reforma de acórdão
Pressupostos
Recurso de revista

10-02-2022
Revista n.º 3413/03.2YYLSB-A.L1-B.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sub-rogação
Dívida de valor
Pagamento
Terceiro
Imposto
Ação sub-rogatória
Incompetência absoluta
Tribunal comum
Tribunal Tributário

I - O direito de sub-rogação traduz a substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento.
II - Resulta da conjugação do disposto nos arts. 41.º da LGT e 91.º e 92.º, do CPPT, que o terceiro que pretende proceder ao pagamento das dívidas tributárias e beneficiar da sub-rogação nos direitos da administração tributária, tem de requerê-lo ao dirigente do serviço periférico local da administração tributária competente que decidirá no próprio requerimento, caso se prove interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante máximo da dívida a pagar e respetivos juros de mora.
III - Cabe no âmbito da competência dos tribunais judiciais julgar ação proposta pelos autores que, tendo procedido ao pagamento de dívidas tributárias da ré e tendo obtido da administração tributária autorização para ficar sub-rogado nos direitos desta, pretende obter da ré o reembolso dos valores pagos.

10-02-2022
Revista n.º 4703/19.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Causa de pedir
Dano
Obrigação de indemnizar
Prescrição
Renda
Eficácia
Conhecimento oficioso
Qualificação jurídica
Ónus de alegação
Ónus da prova
Facto extintivo

I - Inserindo-se o direito de indemnização peticionado pelo autor no âmbito de uma ação por responsabilidade civil extracontratual e assentando este direito numa causa de pedir complexa, que abarca toda a factualidade preenchedora dos pressupostos a que se reporta o art. 483.º do CC, ou seja, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a prescrição do direito de indemnização a que alude o art. 498.º do CC, não pode ser aferida apenas em função dos danos nem da sua natureza, pois os mesmos são incindíveis dos demais elementos constitutivos da causa de pedir na medida em que todos eles concorrem para a constituição da obrigação de indemnizar.
II - Tendo a ré invocado, na contestação, a exceção de prescrição das rendas, nos termos do art. 310.º, al. b), do CC, que nenhuma correspondência tem com os factos que integram a causa de pedir do direito à

indemnização, vedada fica ao tribunal a possibilidade de, por via da alegada prescrição de rendas, considerar oficiosamente, colmatada a falta de invocação da prescrição relativamente ao direito de indemnização peticionado pelo autor, nos termos do estabelecido no art. 498.º, n.º l, do CC, pois a isso se opõe o disposto no art. 303.º, do mesmo código.

III - Não estamos, neste caso, perante uma questão de adequação da qualificação jurídica, consentida pelo n.º 3 do art. 5.º, do CPC, estando, antes, em causa a eficácia da invocação da prescrição que, enquanto facto extintivo autónomo do direito do credor, não escapa à regra contida no art. 303.º do CC, segundo a qual a mesma tem de ser invocada pelo devedor interessado, não podendo ser suprida, *ex officio*, pelo tribunal.

10-02-2022
Revista n.º 5054/20.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Perda de chance
Incapacidade funcional
Incapacidade geral de ganho
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade para o exercício de outra profissão
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Reforma
Princípio da diferença
Cálculo da indemnização
Equidade
Juros de mora
Princípio da atualidade
Contagem dos juros

I - Em sede de ressarcimento do dano patrimonial futuro, e tendo o dano repercussão sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, deve ser ressarcido atribuindo um capital que se venha a esgotar no final da vida do lesado – "vida do lesado", e não apenas a respectiva "vida activa", já que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão um esforço necessariamente superior.

II - A indemnização pela perda da capacidade de trabalho atingirá um montante tendencialmente equivalente à respectiva perda total e efectiva, tendo por norte "a medida da diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos" – art. 566.º, n.º 2, do CC, sem prejuízo de um apelo fundamental à equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

III – "O juízo prudencial e casuístico em matéria de dano não patrimonial deve ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade".

IV - A condenação nos juros de mora sobre o montante indemnizatório, na responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, de acordo com a redacção do art. 805.º, n.º 3, do CC, tem a ver apenas com a depreciação do valor do pedido, face à data da sentença; não sendo esse o caso de ponderação do dano no processo,

os juros devem contar-se a partir da data da sentença ou a partir da data do acórdão em 2.ª instância, consoante os casos, por aplicação da doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 9-5-2002.

10-02-2022
Revista n.º 12213/15.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Incumprimento
Devedor
Decisão judicial
Obtenção de prova
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

O aumento do montante da pensão de alimentos estabelecida por acordo homologado judicialmente não tem repercussão directa e automática no montante da prestação de alimentos a cargo do FGADM, o qual (persistindo o incumprimento do obrigado) só deverá ser fixado pelo Tribunal, após a realização de diligências de prova que este considere indispensáveis, e de inquérito sobre as necessidades do(s) menor(es), atendendo à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada (que é apenas um dos factores a ter em conta na prestação a suportar pelo Fundo) e às necessidades específicas do(s) menor(es), montante esse que deverá ter por limites máximos o montante de 1 IAS, por cada devedor, e o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo.

15-02-2022
Revista n.º 3037/09.0TBPVZ-D.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria João Vaz Tomé

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ofensa do caso julgado
Exceção dilatória
Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material

I - A admissão de um recurso (vg. de revista) com base apenas num fundamento especial (vg. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, sem que possa alargar-se a outras questões.
II - Tendo esse fundamento sido a ofensa de caso julgado, o objeto do recurso de revista fica, assim, circunscrito à indagação/apreciação sobre essa invocada ofensa, e às consequências daí decorrentes no caso da resposta conclusiva ser positiva.
III - O caso julgado (quer formal, quer material) pressupõe que a decisão em causa, objeto da sua invocada ofensa, tenha transitado em julgado.

15-02-2022

Revista n.º 971/07.6TBBNV-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência

I - A figura da "dupla conforme" que se encontra plasmada no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira-instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.

II - Tratando-se de um conceito vago/indeterminado fornecido pelo legislador, o conceito de "fundamentação essencialmente diferente" deve ser densificado/concretizado no sentido de entender que "há fundamentação essencialmente diferente" quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão recorrida, sendo de desconsiderar as discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso, e bem como ainda o mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada pela decisão apelada ou até o aditamento porventura de outro fundamento jurídico, que não tenha sido considerado, desde que não saia do âmbito/perímetro normativo/substancial/material em que se moveu a decisão recorrida.

15-02-2022
Revista n.º 16399/15.1T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Defeito da obra
Direito a reparação
Vício de construção
Nexo de causalidade
Condomínio
Bem imóvel
Defeitos

Resultando provado que:
- existe infiltração localizada no teto, no canto superior, junto à entrada de tubagens;
- a tampa de acesso à casa das máquinas não é a adequada e permite a entrada de águas pluviais e terra;
- a casa das máquinas não possui qualquer ventilação natural ou forçada, o que origina condensações;
- a perda de água da piscina pelo tanque de compensação;
- a piscina quando funciona pelo caleiro de transbordo tem perda de água superior, o que dá a entender que possa existir uma rutura no caleiro, que de seguida encaminha a água para o tanque de compensação;
- o caleiro de transbordo apresenta algumas fissuras, o que faz com que haja infiltrações;
- o tanque de compensação tem um tubo que quando está cheio, faz passagem direta para a casa das máquinas, o que faz que esta fique com excesso de água e danifique os equipamentos;

- o caleiro apresenta algumas fissuras;
Constituem defeitos da obra a necessitar de reparação.

15-02-2022
Revista n.º 4274/13.9TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Equidade
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Juros de mora
Início da mora
Vencimento
Decisão
Atualização
Danos patrimoniais

I - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CPC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.
II - Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
III - Tendo ficado provado que os esforços suplementares exigíveis à autora, para desempenhar a profissão, seriam insuportáveis e reveladores de incapacidade total para o exercício da atividade que exercia (e que não mais exerceu), a determinação da indemnização nesta sede deve ser calculada com base no rendimento anual que a autora recebia, mesclada com critérios de equidade com função corretora.
IV - Quando a decisão (sentença ou acórdão) fixa o valor de uma indemnização com base na equidade, deve ser considerada uma decisão atualizadora para o efeito previsto no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002.
V - Estando a indemnização atualizada à data da prolação da sentença, os juros de mora só se vencem a partir dessa data e não desde a citação.

15-02-2022
Revista n.º 899/19.7T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Citação
Citação edital
Falta de citação
Nulidade
Arguição
Paradeiro desconhecido

I - A citação edital é remedeio para evitar a paralisação dos processos, pelo que, apenas, dela deve lançar-se mão quando seja impossível o contacto pessoal com o citando, ou contacto direto por outro meio, dada a multiplicidade de meios de contacto na atualidade

II - A Constituição, consagrando o respeito pelo direito de defesa, no art. 20.º, pretende alcançar a garantia de que o réu/demandado tenha efetivo conhecimento do processo contra ele instaurado.

III - Constando da informação "julgar-se" que os réus estariam no Brasil, e não sendo afirmado de forma perentória pelo agente de execução ou pela secretaria, verbalmente ou por escrito, que os réus na ação se encontravam em parte incerta, não podia ser ordenada a citação edital sem, previamente, serem feitas averiguações junto das entidades competentes, nomeadamente embaixada ou consulados.

IV - Tendo-se procedido à citação edital, foi-o de forma indevida (porque poderiam ter sido feitas outras diligências a averiguar do paradeiro dos réus), o que consubstancia nulidade por falta de citação.

15-02-2022
Revista n.º 8692/19.0T8SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Venda judicial
Bem imóvel
Hipoteca
Arrendamento para habitação
Direito ao arrendamento
Caducidade
Contrato de compra e venda
Contrato de mútuo

A venda, em processo executivo, de imóvel arrendado para habitação, quando o contrato de arrendamento tenha sido celebrado depois da constituição de hipoteca sobre esse imóvel, não faz caducar o arrendamento, como decorre do art. 1057.º do CC, não sendo aplicável o art. 824.º, n.º 2, do CC.

15-02-2022
Revista n.º 718/11.2TBALQ-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Impugnação pauliana
Cedente
Crédito
Declaração de insolvência
Ação executiva
Terceiro adquirente
Obrigação de restituição
Património do devedor
Massa insolvente
Credor
Reclamação de créditos
Concurso de credores
Insolvência

I - Se o cedente de um crédito, que vem a ser objeto de uma ação de impugnação pauliana, é declarado insolvente em momento anterior à instauração de ação executiva, intentada apenas contra o terceiro adquirente, com base na sentença que julgou procedente a ação pauliana, o crédito cedido deve, excecionalmente, regressar ao património do devedor, para integrar a massa insolvente e responder perante os credores da insolvência.
II - Em consequência, o terceiro adquirente está obrigado a restituir efetivamente à massa insolvente o crédito transmitido pelo devedor e o credor exequente deve reclamar o seu crédito no processo de insolvência, em concorrência com os demais credores, nos termos legais.

15-02-2022
Revista n.º 17351/19.3T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Decaimento
Condenação em custas
Prestação de contas
Herança indivisa
Partilha da herança
Compropriedade
Herdeiro
Ocupação de imóvel
Cabeça de casal
Administrador
Omissão
Comportamento concludente
Ato de mera tolerância
Autorização

I - Na medida em que a apelante, apesar de ter ficado vencida relativamente a determinados fundamentos recursivos, obteve ganho integral de causa ao ser absolvida do pedido *in totum*, de acordo com o princípio da causalidade afigura-se justificada a condenação do recorrente, aí apelado, na totalidade das custas do recurso.
II - De acordo com a jurisprudência do STJ, não deve admitir-se, numa ação de prestação de contas, a relacionação como receita de um montante, correspondente à retribuição do gozo de um imóvel por parte do obrigado a prestar contas, que não foi por este efetivamente percebido.
III - Se a mera utilização de um bem integrante da herança por parte de um co-herdeiro não acarreta para si, sem mais, automaticamente, o dever de pagamento de uma contraprestação, resta, pois, adotar uma perspetiva casuística que atenda às especificidades do caso concreto e valore adequadamente a atuação das partes ao longo do tempo.
IV - Porquanto a indivisão hereditária se traduz numa situação de comunhão de direitos, deve levar-se em devida linha de conta o disposto no art. 1404.º do CC e, assim, a regra do art. 1406.º do mesmo corpo de normas.
V - Havendo o recorrente tido conhecimento da ocupação do imóvel pela recorrida ao longo de todos os anos, a sua conduta omissiva deve ser interpretada como exteriorizadora de uma vontade permissiva, sucessivamente renovada, da utilização do imóvel por parte daquela.

15-02-2022
Revista n.º 929/14.9TBAMT.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Entrega judicial de menor
Convenção de Haia
Regulamento (CE) 2201/2003
Interesse superior da criança
Direito de audição
Menor
Rapto internacional de menores
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso

I - O facto de ser interposto como revista excecional não obsta a que, perante a admissibilidade da revista normal, o recurso seja admitido ao abrigo do regime regra.
II - O Regulamento Bruxelas II bis e a Convenção de Haia de 1980 devem aplicar-se harmónica, conjunta e complementarmente no caso de pedido de regresso de crianças ilicitamente retidas ou ilicitamente deslocadas.
III - O limite de idade estabelecido no art. 4.º da Convenção de Haia de 1980 é aplicável aos pedidos de regresso formulados com base no Regulamento Bruxelas II bis.
IV - O superior interesse da criança encontra-se entre os valores estruturantes tanto da Convenção de Haia de 1980 como do Regulamento Bruxelas II bis.

15-02-2022
Revista n.º 687/16.2T8TMR-H.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Caso julgado
Exceção dilatória
Autoridade do caso julgado
Causa prejudicial
Área Urbana de Génese Ilegal
Proprietário
Comproprietário
Administração
Prédio
Comparticipação
Despesas
Loteamento

I - Apenas existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, desde que assumam relevância para a decisão de mérito, e não quando não se pronuncie sobre todo e qualquer argumento por aquelas esgrimido.
II - Não resultando qualquer contradição entre aquilo que se afirma a propósito da improcedência da exceção dilatória do caso julgado e a procedência da autoridade do caso julgado, o acórdão não enferma de nulidade.
III - Não se verifica a existência de uma relação de prejudicialidade ou de dependência entre as duas ações quando a decisão proferida na primeira ação (de procedência dos embargos por inexequibilidade de título executivo) não tem por que se impor na segunda ação, em que se pede o reconhecimento da existência de

uma dívida, assim como a condenação dos réus no seu cumprimento, pois não a condiciona, não é seu antecedente lógico ou premissa, não é decisão de questão fundamental que constitua precedente lógico indiscutível das pretensões ora apresentadas.

IV - A relação de correspetividade entre as duas ações restringe-se à proibição da contradição que, no caso em apreço, não pode verificar-se.

V - De um lado, uma decisão que reconhecesse à autora a titularidade do direito ao pagamento de determinada quantia não contradiria a decisão que lhe não reconheceu título executivo. De outro lado, uma decisão que condenasse os réus no pagamento daquela quantia não contradiria a decisão que extinguiu a execução por falta ou inexequibilidade de título executivo. Não procede, assim, a autoridade do caso julgado da decisão de procedência proferida nos embargos para impedir a discussão e a decisão da pretensão formulada pelo autor na segunda ação.

VI - A reconversão urbanística do solo e a legalização das construções integradas numa AUGI constituem dever dos respetivos proprietários ou comproprietários. Este dever inclui aquele de comparticipar nas despesas de reconversão. Os prédios integrados na AUGI estão, até ao termo da execução do processo de reconversão, sujeitos a um regime de administração conjunta assegurada pelos proprietários ou comproprietários.

VII - Considerar que até à aprovação da operação de loteamento ou de urbanização a administração conjunta não tem competência para aprovar quotizações seria admitir que o legislador consagrou, nesta fase, uma solução sem qualquer utilidade prática.

VIII - O cumprimento do dever de reconversão urbanística e legalização das construções integradas na AUGI, no âmbito de uma reconversão de iniciativa particular, pressupõe a definição e o pagamento de comparticipações por parte dos proprietários e comproprietários.

15-02-2022
Revista n.º 9028/19.6T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Condenação
Admissibilidade de recurso
Dever de respeito
Decisão judicial
Trânsito em julgado
Condenação em multa
Reembolso de despesas

I - É sempre admissível o recurso, em um grau da decisão que condene por litigância de má-fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência. Admite-se assim o recurso no caso de a recorrente haver sido condenada por litigância de má-fé apenas pelo tribunal da Relação, uma vez que o tribunal de 1.ª instância tinha julgado improcedente este pedido de condenação da autora.

II - O tipo central de responsabilidade civil por comportamento processual não se limita a qualificar uma qualquer conduta lesiva de bens jurídicos como consubstanciando litigância de má-fé, pois descreve também as condutas que merecem um juízo de ilicitude.

III - Tanto age de má-fé o sujeito processual que sabe que não tem razão quando pede como aquele que não devia ignorar que não tem razão.

IV - Está em causa o respeito devido aos tribunais e às suas decisões transitadas em julgado, assim como à parte contrária.

15-02-2022
Revista n.º 1246/20.0T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães

Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Resolução
Direito à indemnização
Interesse contratual positivo
Lucro cessante
Interesse contratual negativo
Equilíbrio das prestações
Boa-fé
Expetativa jurídica
Contrato duradouro
Incumprimento definitivo
Incumprimento do contrato
Cumprimento

I - Celebrado um contrato de arrendamento rural, que por força da lei, tem um prazo contratual mínimo de 7 anos, e tendo ocorrido resolução do mesmo antes do prazo mínimo (ao fim de 2 anos), resolução considerada justificada, discute-se se existe direito a indemnização por dano contratual positivo ou apenas negativo.
II - De acordo com a jurisprudência, em casos excecionais, é admissível o ressarcimento pelos danos positivos em casos de resolução do contrato, o que implica uma análise casuística, à luz do princípio da boa-fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, em função do tipo de contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado, e não uma afirmação generalizada.
III - Na situação concreta destes autos em que as partes pretenderam celebrar o contrato apenas por um ano, não obstante a cessação prematura do contrato se ter ficado a dever a um incumprimento definitivo e culposo dos recorrentes do conteúdo precetivo do contrato, não se vislumbra, qualquer expetativa jurídica da recorrida quanto à duração prolongada do contrato.
IV - Admitir, no caso, que a resolução se compagine com o interesse contratual positivo na vertente dos lucros cessantes introduziria uma nota de desequilíbrio na relação de liquidação atentatória dos ditames da boa-fé, na medida em que na relação contratual duradoura que foi estabelecida nenhuma confiança da contraente adimplente resultou frustrada.
V - Em alternativa à resolução sempre podia ter sido pedido o cumprimento do contrato.

15-02-2022
Revista n.º 3009/15.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguradora
Mediador
Cláusula de exclusividade
Comissão
Comitente
Comissário
Limite da responsabilidade da seguradora
Representação
Abuso de poderes de representação
Responsabilidade por facto ilícito

I - A questão principal do recurso consiste em saber se uma seguradora pode ser responsabilizada pelos atos praticados pela mediadora de seguros e ser, consequentemente, condenada solidariamente no pagamento de uma indemnização arbitrada, com base no regime da relação de comissão (art. 500.º do CC), em face de um dado contrato de mediação de seguros com exclusividade com a indicada seguradora.
II - Para este efeito a relação de comissão não deve ser entendida em sentido técnico-jurídico estrito - tal como vem definida no art. 266.º do CCom - mas antes em sentido mais amplo: tarefa que seja realizada por conta e/ou no interesse de outrem.
III - O quadro factual provado aponta claramente para uma atuação da mediadora integrada na estrutura orgânica ou económica da seguradora, em que a dependência funcional e a prossecução do interesse da seguradora é evidente.
IV - A orientação de que o comitente pode ser responsabilizado por factos ilícitos praticados pelo comissário tem vindo a ser acolhida na jurisprudência.
V - Tendo a 1.ª e 4.ª rés incorrido na prática de atos ilícitos, eventualmente de cariz criminal, essa atuação excedeu naturalmente os limites de competências que lhe estavam atribuídas no âmbito contratualizado com a seguradora.
VI - Contudo, tais atos ilícitos não deixam de ser considerados como praticados no exercício da função que lhe foi confiada pela seguradora, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 500.º, n.º 2, do CC, uma vez que a natureza dos atos praticados - subscrição de produtos comercializados pela seguradora - ainda se integra no quadro geral da respetiva competência.

15-02-2022
Revista n.º 19013/17.7T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação

15-02-2022
Reclamação n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

17-02-2022
Revista n.º 2110/17.6T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Legalidade
Critérios de conveniência e oportunidade
Rejeição de recurso

I - Na sentença a decisão relativa às responsabilidades parentais não havia determinado uma residência alternada da menor, entre a casa da mãe e a casa do pai, o que veio a ser decidido pelo Tribunal da Relação, e que merece a oposição da mãe da menor.
II - No caso dos autos não se identifica nenhuma questão jurídica de legalidade estrita, cingindo-se à ponderação do superior interesse da criança, situação em relação à qual funcionam juízos de conveniência e oportunidade, excluídos dos poderes deste STJ.

17-02-2022
Revista n.º 14924/17.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade geral de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

I - Na determinação do valor do dano biológico na vertente patrimonial relativa à perda da capacidade de ganho, o recurso à equidade implica a consideração da especificidade de cada caso concreto.
II - Porque os valores a atribuir não devem ser arbitrados apenas com base nos elementos objectivos, não totalmente provados, e por não se conseguir apurar o valor exacto do dano, determinando a lei que o juiz se socorra da equidade, não pode deixar de se tomar em consideração que o acidente provocou ao autor uma incapacidade para a sua profissão habitual e para outras compatíveis com os seus conhecimentos, mas sem que existam elementos nos autos relativos a esse ponto; que o autor tinha 37 anos à data do acidente e hoje terá 46; que não sendo velho para efeitos de reconversão profissional não é jovem e não se afigura fácil obter emprego, mas não é de todo impossível que se dedique a alguma actividade profissional da qual possam provir proventos económicos; que a situação do autor não é equivalente à de alguém que ficou paraplégico ou acamado e sem alternativas; que as indemnizações arbitradas pelos tribunais superiores em Portugal procuram a justiça e equidade mas a mesma só se obtém se os parâmetros decisórios tomarem em consideração casos "paralelos" (na medida em que esse paralelismo se possa identificar em situações tão casuísticas); que há um dever de proporcionalidade e igualdade no recurso à equidade, entende-se que o valor justo deve ser € 400 000,00.

17-02-2022
Revista n.º 2712/18.3T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Matéria de facto

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal Justiça
Livre apreciação da prova
Documento particular
Compensação de créditos
Procedimentos cautelares
Caducidade
Ação principal
Transação
Sentença homologatória
Extinção da instância
Ofensa do caso julgado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I - Entre os ónus que o art. 640.º, n.º 1, do CPC, impõe ao recorrente que impugne a matéria de facto consta o de especificar, sob pena de rejeição do recurso nessa parte, "os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados".
II - No cumprimento deste ónus não é imperioso que o recorrente mencione nas conclusões o número do facto concretamente impugnado; se das mesmas é possível extrair, sem margem para dúvidas, qual o facto concretamente impugnado, e além disso se mostram cumpridas os demais requisitos do n.º 1 do art. 640.º, não há fundamento para a rejeição do recurso sobre a matéria de facto.
III - Embora o art. 373.º, n.º 1, al. a), do CPC, determine que a providência cautelar caduca se o requerente não propuser a acção principal no prazo de 30 dias, não há necessidade de propor a acção se a providência terminou por transacção, homologada por sentença, se dos seus termos resulta que com ela as partes quiseram pôr termo ao litígio.

17-02-2022
Revista n.º 144/09.3TBMCD-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Dupla conforme
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência

17-02-2022
Incidente n.º 3496/16.5T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Ação de reivindicação
Ónus da prova

I - O STJ, como tribunal de revista que é, não pode sindicar o juízo da Relação na reapreciação da decisão proferida sobre a matéria de facto quando estão em causa meios de prova, como a testemunhal, sujeitos a livre apreciação (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
II - Resulta do art. 662.º do CPC, que na reapreciação da decisão proferida sobre a matéria de facto, a Relação tem de fazer um juízo de valoração próprio e autónomo, que pode coincidir ou não com o da 1.ª instância.

17-02-2022
Revista n.º 4926/18.7T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade contratual
Facto ilícito
Advogado
Mandato forense
Obrigação de indemnizar
Perda de chance
Dano
Nexo de causalidade
Admissibilidade de recurso
Requerimento
Tempestividade
Conclusões
Ónus de concluir
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

I - Apresentadas as alegações e conclusões de recurso sem que o recorrente tenha apresentado o requerimento da respetiva interposição, a rejeição do recurso não é adequada, proporcionada ou razoável o que decorre de o art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC cominar com a rejeição a apresentação do requerimento que não contenha a alegação ou quando esta não tenha conclusões, mas não o contrário.
II - A perda de oportunidade ou "perda de chance" de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um ato ilícito, traduz-se num dano autónomo desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade tido por suficiente, independente do resultado final frustrado, e aferido, casuisticamente, em função dos indícios provados em cada caso concreto.
III - Para fazer operar a responsabilidade civil contratual por perda de chance processual, impõe-se, perante cada hipótese concreta, num primeiro momento, averiguar, da existência, ou não, de uma probabilidade, consistente e séria (ou seja, com elevado índice de probabilidade), de obtenção de uma vantagem ou benefício (o sucesso da ação ou do recurso) não fora a chance perdida, importando, para tanto, fazer o chamado "julgamento dentro do julgamento", atendendo ao que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal da causa.

17-02-2022
Revista n.º 12721/18.7T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Concorrência desleal
Ilicitude
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material

Factos provados
Eficácia
Extensão do caso julgado
Dever de gestão processual
Valor probatório
Documento autêntico
Junção de documentos
Recurso de apelação
Inadmissibilidade

I - Não é por princípio admissível a junção de documentos em recurso.

II - O sistema português de recursos é um sistema de *revisão* ou *reponderação* da decisão recorrida e não de *reexame* da causa, embora com desvios, como sejam a possibilidade de apreciação de questões de conhecimento oficioso não julgadas na instância recorrida, ou, desde o CPC de 2013, a admissibilidade de produção de novos meios de prova perante a Relação, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 662.º ou, ainda, a *junção de documentos em recurso,* nos limites *apertados* previstos nos citados arts .651.º e 680.º.

III - A junção de documentos no âmbito da apelação só é admissível (1) se não foi possível até ao encerramento da discussão (cfr. n.º 1 do art. 611.º e arts. 425.º e 651.º do CPC ou (2) caso se tenha tornado necessária "em virtude do julgamento proferido na l.ª instância".

IV - O art. 651.º do CPC prevê que, sendo admissível a junção de documentos, os mesmos sejam juntos com as alegações. Não estará excluída, todavia, a possibilidade de o tribunal de recurso permitir a junção posterior, desde que em tempo útil, ao abrigo do poder de adequação formal, respeitado o princípio do contraditório.

V - Não podendo a autoridade do caso julgado formado noutros processos impor-se aos presentes autos, uma vez que nesses processos não interveio a aqui ré recorrida, sempre seria inútil a junção dos acórdãos ali proferidos, com o objectivo de se terem como provados factos neles referidos.

VI - O princípio do contraditório tem um fundamento material e implica que a *autoridade de caso julgado formado por uma decisão judicial* não *prejudique* quem não foi parte na causa e, portanto, não teve a oportunidade de *controlar* os termos em que decorreu a acção e, consequentemente, de *influenciar* a decisão.

VII - O n.º 2 do art. 497.º [actual art. 580.º, n.º 2] dá o fundamento e o objectivo da excepção de caso julgado: evitar que o tribunal (da segunda acção) se veja "colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior".

VIII - Falhando esse mecanismo, a segunda decisão é inútil, porque prevalece a decisão que transitou em julgado em primeiro lugar (n.º 1 do art. 675.º anterior, actual n.º 1 do art. 625.º).

IX - A força de caso julgado que adquira uma decisão de mérito não abrange o julgamento da matéria de facto. Nos termos do disposto no art. 522.º do CPC (actual art. 421.º), "a utilização de depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte", podem ser utilizados noutro "processo contra a mesma parte", cabendo depois a respectiva apreciação ao juiz do segundo processo.

X - Este regime não abrange a prova documental, uma vez que os documentos, sendo provas pré-constituídas, podem ser juntos a qualquer processo.

XI - Os regimes definidos para o *valor extra-processual das provas* ou para a *extensão do caso julgado,* ou a respectiva harmonização, não contrariem o princípio da prevalência do fundo sobre a forma ou a concepção do processo civil como um instrumento de procura da verdade material ou da correcta resolução dos litígios.

XII - Sem prejuízo de o tribunal dever procurar informar-se, compete à parte que pretende utilizar documentos que, segundo alega, são documentos autênticos segundo a lei neozelandesa, por serem escrituras produzidas perante testemunhas, o ónus da prova de que, segundo essa lei, tais documentos se podem assim qualificar, bem como de qual seria o âmbito dessa força probatória plena (n.º 1 do art. 348.º do CC).

XIII - Da conjugação entre os arts. 317.º e 318.º do CPI de 2003 resultava que a violação do segredo industrial ou comercial era sancionada na medida em que fosse qualificada como um acto de concorrência desleal.

XIV - Uma relação de concorrência significa fundamentalmente a disputa da mesma clientela; mas um desvio *efectivo* de clientela só poderia implicar deslealdade de concorrência se os meios utilizados para o conseguir se pudessem qualificar como *contrários às normas e usos honestos do ramo de actividade*

económica (corpo do n.º 1 do art. 317.º do CPI); por exemplo, através da prática de actos abrangidos nas diversas alíneas deste n.º 1 ou da aquisição e ou utilização ilícita de segredos de negócio de outro concorrente (art. 318.º)

XV - Vindo definitivamente provado que a autora *disponibilizou à ré* a informação que foi utilizada, no âmbito de uma parceria que acordaram, torna-se inviável considerar que a *aquisição* e *utilização* da referida informação seja qualificada como acto de concorrência desleal, sem necessidade de maiores considerações, por não se poder ter como provada que a aquisição do *segredo* invocado pela autora tenha ocorrido de forma ilícita e não se estar a discutir nesta acção uma eventual divulgação pela ré a terceiros.

17-02-2022
Revista n.º 4995/17.7T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Título executivo
Sentença
Extinção das obrigações
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Violação
Revista excecional
Contradição

I - Não se confunde a contradição que pode ser invocada como fundamento de revista excepcional (al. c) do n.º 1 do art. 672.º), que é a divergência de jurisprudência sobre a mesma questão fundamental de direito, com a contradição que se traduz em saber se o acórdão do STJ em causa deve ou não prevalecer sobre a sentença condenatória que constitui o título executivo com base no qual foi instaurada a execução a que respeitam os presentes embargos de executado; em rigor, se pode servir de fundamento de oposição à execução, com base na al. g) do art. 729.º do CPC.

II - Havendo casos julgados contraditórios "cumpre-se (a decisão) que passou em julgado em primeiro lugar" (n.º 1 do art. 625.º do CPC).

III - O regime previsto no n.º 1 do art. 625.º é uma "defesa de segunda linha" da autoridade de caso julgado de uma decisão judicial transitada. Falhando as vias *normais* destinadas a evitar a repetição de causas - as excepções de litispendência e de caso julgado -, se vier a suceder serem proferidas duas decisões judiciais, transitadas, que, *quanto aos seus efeitos práticos*, se contrariam, *cumpre-se a que transitou primeiro em julgado.*

IV - Sendo o título executivo uma sentença que conheceu do mérito da causa, condenando a requerida no pedido, o respeito pelo caso julgado material implica que, se o executado pretender sustentar a extinção ou a modificação da obrigação exequenda, só possa defender-se invocando factos *extintivos ou modificativos posteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração que se provem por documento.*

V - Por referência ao momento do enceramento da discussão, a sentença prova plenamente a constituição dos créditos, em cujo cumprimento condenou.

VI - Baseando-se a execução numa sentença condenatória imediatamente proferida após a desconsideração da oposição apresentada na injunção, a referência temporal que releva é a emissão da sentença; de acordo como disposto na al. g) do art. 729.º do CPC, só poderão ser invocados em embargos de executado factos modificativos ou extintivos do crédito reconhecido pela sentença que forem posteriores à sentença e se provem por documento.

VII - O que releva é a data dos factos extintivos da obrigação exequenda, não a da emissão do documento que se junta para os provar.

17-02-2022
Revista n.º 1678/20.4T8SRE-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Caso julgado
Sentença
Fundamentos
Interpretação de sentença
Pedido
Causa de pedir

I - A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
II - Para definir os precisos termos em que a sentença julga, é necessário interpretá-la, atendendo aos seus fundamentos.

17-02-2022
Revista n.º 1347/21.8T8BRG.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Conhecimento do mérito
Reconvenção
Despacho
Admissibilidade
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - Os acórdãos proferidos pela Relação podem encerrar decisões que são material ou processualmente finais, a par daqueloutros que apreciam decisões que, não tendo recaído sobre a relação controvertida, recai unicamente sobre a relação processual, impondo-se distinguir, por um lado, se o acórdão de que se recorre de revista, conheceu do mérito da causa ou teve por objeto questão processual que absolveu da instância os réus, enquanto decisão formalmente final para efeitos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, por outro lado, se o acórdão sob escrutínio apreciou decisão interlocutória da instância, necessariamente não decidida nos termos finais a que se refere o mencionado art. 671.º, n.º 1, do CPC, e, dentro desta decisão interlocutória da instância, precisar se está em causa a ponderação de uma intercorrência processual conhecida em 1.ª instância, ou se apreciou decisão interlocutória da própria Relação, anotando-se que no primeiro caso, a Relação conheceu de uma questão que já fora julgada pela 1.ª instância, enquanto que no segundo caso conheceu de uma questão nova naquele processo, o que, de resto, a doutrina e a jurisprudência apelidam de decisão interlocutória velha e decisão interlocutória nova, respetivamente.
II - Estando em causa uma decisão que não tenha posto termo ao processo, mas antes uma decisão que recaiu sobre intercorrência processual (*verbi gratia*, admissão do pedido reconvencional), a mesma só é suscetível de revista nas hipóteses das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
III - Se a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida em 2.ª instância, tendo interposto, subsidiariamente, recurso de revista excecional ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. a) do CPC, impõe-se reconhecer, que a revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, donde, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, como decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, daí que, se a revista, em termos gerais, é inadmissível, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

17-02-2022
Revista n.º 107204/20.1YIPRT-AL1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Prestação de contas
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Nulidade processual
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Poderes da Relação

I - A nulidade decorrente de excesso de pronúncia, nos casos em que não haja previsão legal de conhecimento *ex officio*, verifica-se quando a sentença (ou acórdão) conheça de questão que nenhuma das partes tenha submetido à apreciação do juiz, o que não acontece quando se aprecie a impugnação da decisão da matéria de facto suscitada em recurso.

II - Ainda que se chegue à conclusão de que tal impugnação devia ter sido rejeitada, tendo a Relação dela conhecido, o vício não é o da nulidade por excesso de pronúncia, mas de desrespeito pelas regras processuais que impõem a rejeição, nos termos do art. 640.º do CPC.

III - Se é certo que a adequada interpretação do art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, leva a que se exija que a indicação dos meios de prova seja feita de tal modo que permita ao tribunal da Relação, para o cabal exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, estabelecer a ponte entre os concretos meios de prova e os factos impugnados, considera-se que deve fazer-se, sobre essa exigência, uma ponderação caso a caso, não sendo de rejeitar uma impugnação, ainda que em bloco, da decisão da matéria de facto numa situação em que os factos impugnados sejam poucos e estejam ligados entre si, de modo que não haja obstáculo a que se faça a dita associação entre factos impugnados e meios de prova.

IV - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC respeita à falta de fundamentação da sentença ou do acórdão, que, para se verificar, tem de ser absoluta, e não se aplica ao problema da fundamentação da decisão da impugnação da matéria de facto, não cabendo ao tribunal de revista avaliar da sua eventual inconsistência, pois entrar-se-ia na questão de mérito, cuja apreciação lhe está vedada.

V - O STJ apenas poderá verificar se não foram observados os limites traçados por lei para o exercício dos poderes que são conferidos à Relação pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, mas não sindicar eventuais erros de julgamento, quando esteja em causa a valoração de prova livre ou o exercício da livre convicção do julgador.

VI - O processo de prestação de contas compreende duas fases: uma primeira fase na qual se definem as questões essenciais no que tange à existência, inexistência ou configuração da obrigação de prestar de contas e uma segunda fase que tem uma natureza eminentemente "executiva", esta condicionada pela consolidação do que se decidiu naquela.

VII - Não pode a decisão de prestação de contas, tomada na primeira fase, deixar de ser enquadrada, com reflexos na fase seguinte, pelos fundamentos constantes da sentença, designadamente, como no caso, os emergentes de uma impugnação da decisão da matéria de facto apreciada pela Relação e confirmada pelo Supremo, com relevantes alterações introduzidas, conducentes a que uma decisão da 1.ª instância no sentido de não haver contas a prestar fosse revogada e substituída por outra a ordenar a prestação de contas.

VIII - É ineficaz uma decisão contraditória com outra que primeiro tenha passado em julgado, relativamente à mesma pretensão, na parte em que tal se verifique.

17-02-2022
Revista n.º 23/09.4TBSSB.E2.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Fátima Gomes

Livrança em branco
Aval
Avalista
Doação
Crédito
Exigibilidade da obrigação
Ação executiva
Impugnação pauliana
Requisitos

I - Tendo sido emitida livrança em branco, avalizada pela recorrente, é a data dessa emissão e da aposição do aval que releva para se determinar o momento em que se deve considerar a existência do crédito, ainda que a data do vencimento e o montante fiquem dependentes de posterior preenchimento, de acordo com o respectivo pacto.
II - A existência do crédito é uma realidade distinta da do vencimento da livrança (que venha a ser aposta aquando do preenchimento), com a inerente exigibilidade a partir desse momento, dispondo o art. 614.º, n.º 1, do CC, que não obsta ao exercício da impugnação pauliana o facto de o direito do credor não ser ainda exigível.
III - O crédito, em relação ao avalista, constitui-se no momento em que presta o seu aval.
IV - É de concluir pela anterioridade do crédito quando a livrança foi emitida em 20-04-2018, com a prestação do aval nessa data, e a realização da escritura de doação aconteceu em 04-12-2018.

17-02-2022
Revista n.º 10511/19.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Fátima Gomes

Execução de sentença
Pressupostos
Título executivo
Ação de simples apreciação
Reconhecimento do direito
Condenação
Servidão de passagem
Direito real
Ação executiva
Embargos de executado

I - Só a "sentença condenatória", como é referido no art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC, pode servir de base a uma execução.
II - Expressão esta em que não se incluem as ações de simples apreciação, ou seja, as ações em que unicamente se obtém a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto (cfr. art. 10.º, n.º 3, al. a), do CPC), em que o réu não é condenado no cumprimento duma obrigação pré-existente ou condenado/constituído em nova obrigação a cumprir.
III - É o caso da sentença que se limite a reconhecer/declarar um direito real (seja de propriedade, seja de servidão), sentença que só passará (e nessa estrita medida) a servir de base a uma execução se (e a partir do momento), na mesma sentença, para além do reconhecimento/declaração do direito real, se condene, por ex., na restituição do prédio (como acontece na reivindicação, na hipótese do prédio não estar em poder daquele que foi declarado seu proprietário) ou a proceder à desobstrução da servidão de passagem (como acontece quando o dono do prédio serviente coloca obstáculos que impedem a passagem).

IV - Tendo-se numa mesma sentença – após se declarar/reconhecer que sobre o prédio do autor e a favor do prédio do réu se acha constituída, por usucapião, uma servidão de passagem (de pé e carro e trânsito de animais) – feito constar, no segmento seguinte, que se *condena a R. a reconhecer esse direito e a respeitá-lo*, tal "condenação" não é efetiva e rigorosamente uma condenação, mas uma mera redundância/repetição do direito (de servidão) já antes declarado.

V - À expressão *reconhecimento do seu direito*, constante do art. 1311.º do CC (ao caso aplicável *ex vi* art. 1315.º do CC), corresponde, em termos processuais, a declaração do direito, pelo que, quando numa ação se declara a constituição dum direito de servidão (por usucapião), fica o réu obrigado a reconhecer tal direito e a abster-se de praticar atos que o prejudiquem, sendo redundante/repetitivo acrescentar-se, a seguir, que se "condena" o réu a reconhecer e respeitar o direito (de servidão) já antes declarado.

VI - Para além disso – e no sentido de não poder servir de base a uma execução – não se traduz tal "condenação" (redundante) na imposição duma concreta obrigação pré-existente e/ou na condenação/constituição duma nova obrigação; e muito menos numa obrigação certa, determinada em relação à sua qualidade e cujo objeto da prestação se encontre perfeitamente delimitado ou individualizado, isto é, que se saiba precisamente o que se deve.

22-02-2022
Revista n.º 140/11.0TBCVD-A.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Condenação extra vel ultra petitum
Erro de julgamento
Incidente anómalo
Reforma de acórdão
Arguição de nulidades

22-02-2022
Incidente n.º 1544/16.8T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Declaração de insolvência
Resolução do negócio
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Direito de retenção
Pressupostos
Consumidor
Tradição da coisa
Graduação de créditos
Revista excecional

I - Estando o contrato-promessa já resolvido quando foi declarada a insolvência da promitente-vendedora (como foi considerado, sem censura, pelas instâncias), não é aplicável o AUJ n.º 4/2014.

II - Um dos pressupostos da uniformização constante do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014 é não ter sido o contrato-promessa cumprido pelo AI e só se pode dizer que um AI não cumpre um contrato-promessa quando o mesmo ainda está em condições de o poder cumprir, o que já não acontece quando o contrato-promessa, antes da declaração de insolvência, cessou por resolução (apenas em relação aos contratos/negócios ainda não integralmente cumpridos, mas que ainda são passíveis de o poder ser – em relação aos contratos/negócios "em curso", na expressão da epígrafe do Capítulo IV do CIRE – o AI pode recusar o cumprimento).

III - O que significa, em relação aos contratos-promessa resolvidos antes da declaração de insolvência, que, para ser reconhecido o direito de retenção ao promitente-comprador (que obteve a *traditio*, como também foi considerado pelas instâncias), não tem que ficar demonstrada a sua qualidade de consumidor (e na aceção restrita sufragada no AUJ n.º 4/2019).

IV - Efetivamente, não se pode instituir como elemento constitutivo do direito de retenção consagrado no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC a qualidade de consumidor do promitente comprador que obteve a tradição do imóvel.

22-02-2022
Revista n.º 1/18.2T8STS-C.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de grupo
Cônjuge
Resolução do negócio
Comunicação
Ineficácia
Cláusula resolutiva
Contrato de mútuo
Seguro de vida
Segurado
Direitos individuais
Seguradora
Tomador

I - Ao seguro de vida e à falta de pagamento dos respetivos prémios, não é aplicável a resolução automática prevista no art. 61.º da LCS, sendo os efeitos da falta de pagamento dos prémios *os que sejam estipulados nas condições contratuais* (cfr. arts. 57.º, n.º 1, al. b), e 203.º, n.º 1, da LCS).

II - Mas, constando das Condições Gerais do seguro que *o não pagamento dos prémios, dentro dos 30 dias posteriores à data do seu vencimento, concede à seguradora, nos termos legais, a faculdade de proceder à resolução do contrato (...)*, não tem a seguradora, para resolver o contrato, que demonstrar a gravidade do incumprimento, nem que começar por converter a mora em incumprimento definitivo.

III - Um seguro de grupo contributivo – associado aos contratos de mútuo bancário e que o banco mutuante (tomador de tal seguro de grupo e beneficiário duma futura e eventual prestação da seguradora) apresenta ao mutuário para adesão – dá lugar a várias relações jurídicas contratuais: de um lado, a estabelecida entre a seguradora e o tomador de tal seguro de grupo; do outro, as várias relações jurídicas que a adesão e a respetiva aceitação pela seguradora vêm estabelecer entre a seguradora e cada um dos mutuários.

IV - Pelo que, em tal hipótese, o seguro de grupo contributivo (celebrado entre a seguradora e o banco) funciona "apenas" como o contrato-quadro que pré-determina o conteúdo dos contratos que se venham a estabelecer, futuramente, entre a seguradora e os mutuários, sendo estes contratos, entre a seguradora e cada um dos mutuários/aderentes, os verdadeiros contratos de seguro.

V - Sendo mutuários/aderentes os dois cônjuges, passam ambos a ser tomadores/segurados no contrato de seguro estabelecido com a seguradora, contrato de seguro que, embora respeite a duas pessoas seguras (os dois cônjuges), deve ser havido como um seguro individual (cfr. art. 176.º, n.º 2, da LCS).

VI - Seguro individual este – com dois tomadores/segurados e em que a seguradora cobre, unitariamente, os riscos inerentes às duas pessoas seguras – em que a declaração resolutiva dirigida a apenas um dos cônjuges não faz com que a seguradora passe a cobrir apenas os riscos inerentes à outra das duas pessoas seguras (o outro cônjuge).

VII - Para se operar (e produzir efeitos) a resolução dum tal contrato de seguro individual, tem a seguradora que comunicar/declarar à outra parte a resolução e a "outra parte" são os dois cônjuges/tomadores/segurados.

VIII - E, não havendo declaração resolutiva em relação a um dos cônjuges, isso significa, forçosa e necessariamente, que toda a relação contratual se mantém incólume, válida e vigente (malgrado a falta de pagamento dos prémios), uma vez que a declaração resolutiva efetuada é insuficiente para extinguir a relação contratual (tal seguro individual).

22-02-2022
Revista n.º 5213/18.6T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Reclamação
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Caso julgado formal
Dupla conforme
Trânsito em julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

I - Tendo a Formação entendido, por maioria, em sede de decisão tomada ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 3, do CPC, pela inadmissibilidade da revista excepcional, recusando a remessa dos autos ao Relator nos termos do n.º 5 do mesmo normativo, *face à dupla conformidade decisória firmada no despacho da Exm.ª Relatora*, tal decisão tornou-se definitiva não sendo susceptível de reclamação ou de recurso, como decorre do n.º 4 daquele art. 672.º do CPC, absorvendo, atentos os seus termos, estoutra decisão de inadmissibilidade da revista regra.

II - Torna-se impossível conhecer de uma eventual reclamação a um despacho que foi considerado subsequentemente transitado em julgado para efeitos de se não poder voltar a remeter a questão para reapreciação nos termos do n.º 5 do art. 672.º do CPC, como revista normal, pois seria um contrassenso.

22-02-2022
Incidente n.º 3180/06.8TBVLG.P1.S2 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

I - Dispõe o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC que [1 -] *É nula a sentença* [Acórdão] quando: (…) *c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.*

II - Entre a fundamentação da sentença e a decisão não pode haver contradição lógica, isto é, a fundamentação fáctico jurídica tem de ser coerente, não se poderá partir de uma premissa e concluir pelo seu contrário.

III - Esta situação é diversa daquela que poderá resultar do erro na subsunção jurídica, ou do erro na interpretação, que conduzem ao erro de julgamento; como diversa é a situação que nos é colocada, a qual constitui um erro no julgamento de facto, porquanto na tese dos autores a prova obtida à materialidade impugnada conduziria, no seu entendimento, à obtenção de diferentes respostas.

IV - Estes erros consubstanciados numa má e/ou errada avaliação das provas obtidas que conduzem a uma deficiente apreciação da matéria de facto, não são integráveis no vício da nulidade da sentença aludido na al. c) do n.º 1 do art. 615.º, sendo este um vício de forma e não uma iniquidade da decisão de facto *a se*, cujo julgamento está arredado do perímetro apreciativo do STJ.

V - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de Lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

22-02-2022
Revista n.º 3282/17.5T8STB.E2.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Pressupostos
Recurso para uniformização de jurisprudência

22-02-2022
Incidente n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Incêndio
Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Pedido subsidiário
Pedidos alternativos
Dano causado por coisas ou atividades
Dever de vigilância
Culpa do lesado
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Dupla conforme parcial
Fundamentos

Segmento decisório
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Seguro de responsabilidade civil
Seguro facultativo
Interpretação do negócio jurídico
Objeto do contrato de seguro
Boa-fé
Impugnação da matéria de facto
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Livre apreciação da prova
Factos notórios
Ónus da prova
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Factos complementares
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - A apreciação da dupla conforme é aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo e cindível; não em função da questão jurídica apreciada para alcançar a decisão, carecendo, pois, de qualquer relevância para tal efeito a circunstância de as decisões das instâncias terem coincidido na fundamentação quanto à ilicitude da ré empreiteira (na responsabilidade extracontratual atribuída) e relativamente à responsabilidade contratual da mesma.

II - É da competência deste STJ apreciar se determinada afirmação inserida na decisão sobre a factualidade provada consubstancia ou não conclusão jurídica, por estar em causa o conhecimento de um erro de direito.

III - A autonomia decisória do tribunal da Relação no julgamento da matéria de facto mediante a reapreciação dos meios de prova constantes do processo, não só não o limita quanto aos meios de prova indicados pelo recorrente, como lhe impõe que forme a sua própria convicção (juízo autónomo em função dos elementos de prova acessíveis) numa apreciação global de todos os elementos de prova carreados para os autos. Cabe, por isso, nos poderes da Relação o aditamento de matéria factual complementar que, embora não alegada pelas partes, resulte da produção dos meios de prova sujeita à livre convicção do tribunal que, como tal, se encontra subtraída à sindicância do STJ.

IV - Encontrando-se provado no processo que o incêndio que destruiu o imóvel teve origem na tubagem de exaustão localizada na parede divisória dos quartos e da casa de banho, por a mesma não se encontrar devidamente selada/isolada, permitindo fugas de calor e sobreaquecimento na madeira que se encontrava nas suas proximidades, está demonstrada a existência de um defeito oculto da responsabilidade da empreiteira da obra (a qual incluía a instalação de um recuperador de calor), que, nessa medida, não ilidiu a respectiva culpa na execução (defeituosa) da referida obra.

V - Os direitos do dono da obra na eliminação dos defeitos, nos termos do art. 1221.º do CC, não constituem obrigações que se resolvem em alternativa, mas podem ser deduzidos na acção enquanto pedidos em regime de subsidiariedade.

VI - A classificação do relacionamento entre pedidos levada a cabo pelas partes não vincula o tribunal.

VII - Aos denominados danos *extra rem* (no caso, a destruição do recheio da casa em consequência do incêndio) decorrentes do incumprimento contratual, não obstante excedam os que estritamente se ligam ao contrato de empreitada, há que lhes aplicar o regime da responsabilidade contratual, uma vez que a causa dos mesmos radica na inobservância de deveres adstritos ao devedor no âmbito da relação contratual.

VIII - Não tendo ficado provado o uso anormal ou excessivo do recuperador de calor e resultando apurado que o incêndio deflagrou no exterior deste, não tendo as autoras (proprietárias dos prédios, respectivamente, onde foi instalado o recuperador de calor e do prédio contíguo, também atingido com o incêndio) a qualidade de lesantes, mostra-se inaplicável a presunção de culpa prevista no art. 493.º do CC.

IX - A conduta (culposa) do lesado relevante para a concorrência quer da produção dos danos, quer para o agravamento destes, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC, terá de se caracterizar num comportamento censurável ainda que não tenha natureza ilícita ou corresponda à violação de um dever.

X - Não integra o conceito de censurabilidade relevante para efeitos de repartição de culpas do citado art. 570.º, n.º l, em termos de agravamento dos danos, o comportamento da autora ao ter saído de casa e deixado o recuperador ligado, face à demonstração da causa de incêndio (não ocorreu no recuperador mas na tubagem) e à circunstância de não ter sido provada a má utilização do recuperador (uma vez que sair de casa e deixar o recuperador de calor ligado, cuja função é a de a aquecer, não a integra).

XI - No seguro facultativo as partes não se encontravam obrigadas a contratualizar um conjunto tipificado de coberturas, podendo definir, em concreto, quais os riscos cobertos e quais os riscos excluídos, ocorrendo, pois, liberdade contratual das partes na delimitação do objecto do seguro em sede de condições particulares.

XII - Num quadro de seguro facultativo de dano (contrato de seguro do produto *Responsabilidade Civil Exploração* celebrado entre a empreiteira e a seguradora) sendo a actividade prevista a de *construção civil s/ danos prédios contíguos*, mostra-se legítimo que as partes aceitem livremente circunscrever o âmbito do respectivo objecto fazendo excluir os danos em prédios contíguos.

22-02-2022
Revista n.º 5688/17.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Destituição de gerente
Justa causa
Pressupostos
Dever de diligência
Dever de lealdade
Boa-fé
Sociedade por quotas
Inquérito judicial
Processo especial

I - A destituição de funções de gerência pressupõe a demonstração da justa causa traduzida na violação dos deveres cometidos ao gerente, que não se basta com a simples violação de algum deles, exigindo a lei que se trate de uma violação grave que comprometa a confiança, desaconselhando ou impedindo a manutenção do vínculo contratual.

II - Não definindo a lei o conceito de justa causa, cabe à jurisprudência e à doutrina a sua concretização e pode ser reconduzido às situações em que, segundo a boa-fé, ocorra uma quebra de confiança por forma a que não seja exigível à sociedade a continuidade da relação contratual com o seu gerente.

III - O dever de cuidado a que o gerente da sociedade se encontra vinculado consiste na obrigação de cumprir com diligência todos os encargos decorrentes do exercício da respectiva função, nele cabendo o de controlar e vigiar a evolução económico-financeira da sociedade, traduzido na vertente do dever de agir de acordo com uma adequada gestão visando o interesse social.

IV - O dever de lealdade adstrito ao gerente impõe-lhe uma exigência comportamental decorrente do princípio geral da boa-fé, acrescida em função da relação fiduciária que estabelece com a sociedade gerando o imperativo de prosseguir (como regra e em primeira linha) o fim (lucrativo) que os sócios perseguem quando constituem a sociedade.

V - É insuficiente para concluir pela violação grave dos deveres de cuidado e lealdade do gerente ter sido apurado que o gerente nada fez perante a falta de continuidade do pagamento à sociedade requerida de 1% da facturação por parte de outra sociedade levado a cabo no âmbito de um acordo de exploração de uma marca criada por um dos sócios daquela. Para tal efeito, não obstante resultar do processo que a falta comprometia a sustentabilidade financeira da sociedade, mostrava-se indispensável a demonstração do efectivo incumprimento do referido acordo de exploração da marca e dos contornos do contrato.

22-02-2022
Revista n.º 1917/18.1T8AMT.P2.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Ação de divisão de coisa comum
Separação de bens
Casamento
Compropriedade
Enriquecimento sem causa
Bens próprios
Benfeitoria
Erro na forma do processo
Ampliação do pedido
Princípio do pedido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - É o pedido formulado pelo autor na petição que baliza a intervenção do tribunal.
II - Constitui ónus do autor colmatar o deficit petitório através da ampliação do pedido (art. 265.º, n.º 2, do CPC). Não o tendo feito, não pode o juiz, oficiosamente, suprir tal omissão.
III - A edificação construída na pendência do casamento, sob regime de separação de bens, em terreno da exclusiva propriedade de um dos cônjuges, através de montantes suportados também pelo outro cônjuge, não faz este adquirir qualquer direito de (com)propriedade sobre a mesma.
IV - Destinando-se a acção de divisão de coisa comum a pôr termo à contitularidade de direitos reais, mostra-se manifestamente improcedente (por a causa de pedir invocada não poder conduzir ao deferimento da pretensão deduzida) o pedido de divisão de coisa comum referente a imóvel construído em terreno da propriedade do outro cônjuge, na pendência do casamento, sob o regime de separação de bens, através de montantes igualmente suportados pelo outro.
V - Nestas circunstâncias, a compensação da atribuição patrimonial por parte da autora cuja causa jurídica se extinguiu pela dissolução do casamento é passível de poder ser tutelada pelo instituto do enriquecimento sem causa.

22-02-2022
Revista n.º 351/20.8T8ORM.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Impugnação da matéria de facto
Contradição
Força probatória plena
Escritura pública
Contrato de mútuo
Contrato-promessa de compra e venda
Confissão
Inventário
Partilha dos bens do casal
Reclamação
Relação de bens
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Objeto do recurso

I - Uma coisa é a admissibilidade da revista (assunto que, em geral, é regulado pelo art. 671.º do CPC), outra coisa é aquilo que não pode ser objeto da revista. No primeiro caso o recurso não é admissível, não chega a ser aberto (no sentido de que não se chega a conhecer do seu objeto), no segundo caso o recurso é aberto, apenas acontece que improcede na parte em que o seu objeto não se contém dentro dos limites dos fundamentos legais da revista.

II - Não existe qualquer oposição, seja no plano naturalístico seja no plano jurídico, entre o facto provado do preço do imóvel ter sido pago anteriormente ao casamento pelo ex-cônjuge marido e o facto provado de ter sido depois, na constância do casamento, contraído empréstimo bancário alegadamente para tal pagamento.

III - Da mesma forma que não existe qualquer oposição entre a escritura (celebrada na constância do casamento) que formalizou o empréstimo contratado com instituição bancária, declaradamente para aquisição do imóvel, e o contrato-promessa de compra e venda (celebrado anteriormente ao casamento) que o ex-cônjuge marido celebrou, e do qual consta que o preço era pago na data da sua (contrato-promessa) outorga.

IV - O reconhecimento, exarado na escritura de mútuo, do facto do empréstimo significa uma confissão feita à parte contrária (a instituição bancária que concedeu o empréstimo) que esse empréstimo aconteceu, e nada mais que isso.

V - A declarada finalidade do empréstimo (aquisição de habitação própria permanente) nada tem a ver com essa confissão, nada provando plenamente no sentido de contender com o facto provado de que o preço do prédio foi pago anteriormente ao casamento pelo ex-cônjuge marido.

22-02-2022
Revista n.º 359/16.8T8PTG-B.E1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Nulidade do contrato
Norma imperativa
Obrigação fiscal
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

I - Para que se possa falar de dupla conforme é necessário que exista uma reapreciação sucessiva da mesma questão por parte das instâncias. Se a questão da nulidade do negócio jurídico foi suscitada e conhecida apenas em sede de recurso de apelação, então não se formou qualquer dupla conforme, e, por isso, não há que enveredar pela revista excecional. Para o caso é indiferente saber se a nulidade devia ou não ter sido oficiosamente conhecida.

II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à autenticidade, à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade da decisão ou do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.

III - Ter a situação tributária e contributiva regularizada não é o mesmo que não se ser devedor ou de se estar quite para com a Autoridade Tributária e a Segurança Social. Ter a situação tributária e contributiva regularizada, o que isso significa é tão somente que não se está colocado em situação de ser exigível o

cumprimento por parte dos respetivos credores, ainda que a situação debitória possa estar constituída ou em formação.

IV - Tendo a relação negocial sido estabelecida ao abrigo do regime do DL n.º 104/2009, que criou o Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas e estabeleceu os respetivos objetivos e instrumentos jurídicos a usar para os prosseguir, não está essa relação submetida ao art. 177.º-B, al. a), do CPPT (que estabelece que aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado *Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social…*).

V - Se a ré massa insolvente, a quem compete provar os factos que mostram que a resolução em benefício da massa insolvente tinha fundamento legal, não logrou provar que o imóvel vendido tinha um valor de mercado superior àquele por que foi vendido, não pode concluir-se que a resolução foi licitamente operada nos termos da al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.

VI - *(i)* Se não se mostra que o imóvel tenha sido vendido por preço inferior ao seu valor real; *(ii)* se o preço do imóvel foi pago, tendo assim dado entrada para todos os efeitos na esfera patrimonial da ora insolvente, que ficou dotada de meios de liquidez financeira imediata, sendo que foi em atenção à sua situação deficitária que o negócio foi concluído; *(iii)* se não se mostra que a ora insolvente estivesse já insolvente ou em situação de insolvência iminente, pese embora ter-se apresentado à insolvência alguns meses depois; *(iv)* se o Fundo autor encetou as devidas iniciativas tendentes a perceber o estado da ora insolvente, colhendo informações que apontavam para a sua viabilidade económica; *(v)* se à ora insolvente foi contratualmente reconhecida a faculdade de recomprar ao autor o imóvel pelo mesmo preço que este pagou; *(vi)* se a ora insolvente apenas imediatamente antes do negócio se tornou proprietária do imóvel que vendeu ao autor, sendo precisamente com o preço que este lhe disponibilizou que logrou pagar à locadora financeira o valor residual que era devido e, desta forma, adquirir o imóvel, e *(vii)* se conjugarmos tudo isto com os objetivos subjacentes ao supra referido Decreto-Lei n.º 104/2009; Então, não se pode concluir que esse negócio foi prejudicial à massa insolvente e que houve má-fé do Fundo autor, razão pela qual não se verifica fundamento para a respetiva resolução ao abrigo do art. 120.º do CIRE.

22-02-2022
Revista n.º 240/18.6T8AMT-H.P1-A.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Destituição de gerente
Justa causa
Concorrência
Defesa por exceção
Falta de contestação
Factos admitidos por acordo
Impugnação da matéria de facto
Princípio do contraditório
Abuso do direito
Sociedade por quotas
Processo especial

I - A lei não impõe, no que se refere à falta de resposta no quadro do n.º 4 do art. 3.º do CPC, um ónus de impugnação, de sorte que não há aqui lugar à admissão de factos por falta da sua impugnação.

II - Existe fundamento para a destituição da gerência por justa causa, *(i)* se a sócia e gerente passou a exercer através de uma outra sociedade, de que também é sócia e gerente, uma atividade concorrente com a da sociedade, para a qual fez inclusivamente transitar trabalhadores desta; *(ii)* se a sócia e gerente determinou que duas sociedades de que também é sócia e gerente passassem a funcionar, sem quaisquer contrapartidas, nas instalações da sociedade.

22-02-2022
Revista n.º 3152/20.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Taxa sancionatória excecional
Pressupostos

I - A figura da taxa de justiça sancionatória excepcional prevista no art. 531.º do CPC tem a ver com a dedução de pretensões (substantivas ou processuais), incidentes ou recursos manifestamente improcedentes, revelando, de forma clara e inequívoca, o frontal desrespeito pelas regras de prudência ou diligência que eram exigíveis à parte, dando por isso azo a uma actividade judiciária perfeitamente inútil, com prejuízo para a utilização desnecessária dos (limitados) meios do sistema judicial e absoluto desperdício de tempo, sem que seja verdadeiramente prosseguido qualquer desígnio sério e minimamente entendível e/ou atendível.
II - Justifica-se a aplicação da taxa de justiça sancionatória excepcional quando os inúmeros requerimentos, incidentes e pretensões apresentados pela parte, têm todos o mesmo denominador comum: a total e absoluta falta de cabimento e suporte legal para cada um deles, verificando-se uma lamentável situação de evidente abuso do direito de acção, exercido à revelia e contra as regras processuais a que era suposto obedecer, bem demonstrado pela uniformidade nas várias instâncias judiciais quanto ao invariável desatendimento do que é infundadamente pedido nos autos.
III - É precisamente para tentar pôr cobro a este tipo de anómala e patológica litigância que se encontra legalmente prevista a taxa de justiça sancionatória excepcional, ou seja, para desincentivar a utilização de expedientes processuais sem nenhum tipo de critério, nem razoabilidade mínima, obrigando o sistema judicial a gastar inutilmente o seu tempo e os seus meios com uma actividade completamente contraproducente e adversa ao respeito pelos comandos legais a que seria suposto encontrar-se estritamente vinculada.

22-02-2022
Revista n.º 103/06.8TBMNC-E.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Autoridade do caso julgado
Saneador-sentença
Revista excecional

I - Não havendo o recorrente colocado em crise os factos considerados pelo juiz *a quo* para fundamentar a sua decisão de absolvição da instância dos réus, nem tendo tido lugar sequer qualquer tipo de produção de prova em sede de julgamento cuja reapreciação fosse pedida perante o tribunal da Relação, em termos da sua impugnação ao abrigo do disposto no art. 640.º, n.os 1 e 2, do CPC, limitando-se a parte a sustentar que, para além dos factos considerados, há outros por si alegados que permitiriam proferir decisão oposta relativamente à afirmada violação da autoridade do caso julgado, não se verifica utilização incorrecta dos poderes em matéria de facto conferidos à 2.ª instância pelo art. 662.º do CPC.
II - Com efeito, apenas foi questionado o fundamento jurídico substantivo que alicerçou a decisão de violação da autoridade do caso julgado em face a todos os elementos que os autos forneciam na fase do seu saneamento, entendendo a recorrente que a conclusão a extrair deveria ser a contrária daquela que foi proferida pela 1.ª instância.

III - Esta decisão de mérito, constante do acórdão recorrido e pertinente ao âmbito estritamente jurídico da causa, traduz tão somente a integral confirmação da análise já realizada em 1.ª instância, bem como da solução jurídica consequentemente adoptada, nas quais o tribunal da Relação inteiramente se louvou.

IV - Ora, constando dos autos todos os factos invocados pelo recorrente, o tribunal da Relação poderia tê-los considerado se não tivesse entendido suficientes e relevantes para suportar a decisão de 1.ª instância precisamente aqueles que esta elencou, não conferindo destaque bastante aos restantes (exactamente pela mesma razão que motivou o juiz *a quo* a estribar-se na suficiência desses elementos), constituiu-se assim dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição de revista normal prevista no art. 671.º, n.º 1, do CPC, restando ao recorrente a figura da revista excepcional, prevista no art. 672.º do CPC, de que, igualmente e a título subsidiário, se socorreu.

22-02-2022
Revista n.º 577/14.3TBALR-E.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Responsabilidade do administrador
Abuso do direito
Sociedade anónima
Impugnação da matéria de facto
Factos conclusivos
Poderes da Relação
Gravação da prova
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal
Força probatória plena
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova
Conclusões da motivação
Objeto do recurso

I - Resulta do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, bem como do preceituado no art. 46.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22-12), que o STJ, constituindo um tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito e não de matéria de facto, encontrando-se absolutamente excluída da sua competência a análise e decisão quanto ao acerto ou desacerto na prolação da decisão de facto, bem como a inerente discussão sobre a concreta valoração das provas em que a mesma assentou.

II - Em concreto, o STJ só conhece da modificação do quadro factual definido em 2.ª instância quando dispuser de elementos que lhe permitam, com toda a segurança, concluir pela verificação de ofensa às regras do direito probatório material na definição da decisão de facto; quando entenda necessária a sua ampliação face à insuficiência (nela evidenciada) para fundamentar a decisão jurídica do pleito; quando verifique a ocorrência de contradições na decisão sobre a matéria de facto que, pela sua ilogicidade, tornem inviável a decisão de fundo no plano jurídico.

III - O tribunal da Relação tem a liberdade e o poder para modificar a redacção de pontos de facto fixados na sentença recorrida quando se aperceba que os mesmos encerram indevidamente juízos valorativos e/ou conclusivos e não pura factualidade, tal como é suposto conterem, devendo exigir-se maior rigor e zelo nessa actividade fiscalizadora se a conclusão ou o juízo valorativo enxertado nos factos dados como provados se reconduzir directamente à questão essencial em discussão nos autos, com imediatos reflexos na apreciação jurídica do pleito.

IV - A avaliação da credibilidade do depoimento de determinada testemunha é matéria da exclusiva competência das instâncias inferiores, não podendo o STJ interferir nesse particular.

V - A circunstância da presente acção, instaurada nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CSC, sob a epígrafe *Acção de responsabilidade proposta por sócios*, revestir a natureza de acção social não prejudica a possibilidade

de o accionista que a impulsionou ter agido em abuso de direito, integrando-se o seu comportamento na previsão genérica e abrangente do art. 334.º do CC, bastando para o efeito que as razões que presidiram ao exercício desse direito e os fins concretamente prosseguidos exorbitem manifestamente o fundamento axiológico em que o ordenamento jurídico substantivamente assentou quando entendeu conferir-lhe tal possibilidade de actuação judicial.

VI - Foi o que sucedeu na situação *sub judice*, na qual o autor accionista conformou-se durante mais de uma década, contínua e ininterruptamente, com os actos praticados pelo réu administrador no aproveitamento da actividade económica da sociedade (recebimento de rendas e rendimentos decorrentes da extracção de cortiça) que o beneficiavam exclusivamente, não interferindo nem se insurgindo quanto a este resultado, dispondo-se apenas a vir a usufruir no futuro das mais valias decorrentes da concretização do empreendimento turístico que seria rentabilizado no imóvel (único activo da sociedade), e que, após a verificação de graves dificuldades económicas da sociedade que inviabilizaram o dito projectado empreendimento turístico, vem agora revoltar-se contra tal aproveitamento económico e contradizer todo o propósito, firme e consolidado, que sempre manifestou, contrariando as legítimas expectactivas do réu, numa conduta oportunística e absolutamente desconforme com a sua postura anterior.

22-02-2022
Revista n.º 116/16.1T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Reclamação
Convolação
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição de recurso

I - Estando em causa na presente revista apenas a prolação de decisões interlocutórias (isto é, não finais), sendo paradigmático assinalar que a decisão principal que o recorrente pretende inverter é do seguinte teor: *Informe o Requerido Hélder Vasco Alves Pinto dos Santos que o despacho que declara cessada a interrupção da instância (que efectivamente não lhe foi notificado), é meramente declarativo e não determina o início do prazo para deduzir oposição. Este prazo inicia-se com a notificação da decisão do indeferimento do pedido de apoio judiciário ou com a decisão de indeferimento do recurso de impugnação da decisão da Segurança Social sobre a concessão do apoio judiciário.*, a mesma só seria admissível nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC, não se verificando na situação *sub judice* o preenchimento de qualquer dos requisitos legais exigidos nesse preceito.

II - O acórdão proferido em Conferência (que tem a ver com a intempestividade da apresentação da reclamação ao abrigo do art. 652.º, n.º 3, do CPC) não comporta a interposição de recurso de revista por não se enquadrar na previsão normativa do art. 671.º, n.º 1, do CPC, não tendo o recorrente esboçado sequer o preenchimento das exigências previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

III - Pelo que a revista não é admissível, julgando-se findo o recurso sem conhecimento do respectivo objecto, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC.

22-02-2022
Revista n.º 4705/17.9T8VIS-K.C1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional
Rejeição de recurso

A reclamação para a Conferência, na qual se invocam nulidades do acórdão, deve demonstrar a verificação inequívoca de alguma das hipóteses previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, não devendo ser transformada num "articulado superveniente", que o reclamante usa para manifestar a sua discordância com a decisão tomada no acórdão reclamado, a qual, constituindo decisão final e irrecorrível, deve ser acatado pelos seus destinatários.

22-02-2022
Incidente n.º 850/16.6T8AMT-I.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional

I - Não se verifica a causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando o texto do acórdão é claro e objetivo, tanto na explicitação dos seus fundamentos como na decisão, sem existir incoerência ou oposição entre estes dois elementos.
II - Na reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, não cabe a hipótese de revogação do acórdão, nem de alteração de algum dos seus segmentos quando não existe qualquer lapso manifesto do juiz.

22-02-2022
Incidente n.º 2381/19.3T8VNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Alçada
Valor da causa
Revista excecional
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Convolação
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso

Os acórdãos do tribunal da Relação proferidos em Processo Especial de Revitalização [PER], regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE, só são suscetíveis de recurso de revista, caso se demonstrem os pressupostos específicos de recorribilidade exigidos pelo art. 14.º do CIRE e os pressupostos gerais, entre os quais se inclui o de o valor do recurso ser superior ao valor da alçada do tribunal recorrido, previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC.

22-02-2022
Revista n.º 19874/21.5T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade de advogados
Sócio
Exoneração
Participação social
Determinação do valor
Valor real
Amortização de quota
Comparticipação
Capital social
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio
Tu quoque
Decisão arbitral

I - O art. 21.º, n.º 8, do RJSA (aqui aplicável) estabelece que o sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.
II- No caso, as cláusulas dos estatutos da sociedade não fornecem um critério para a fixação do valor da participação de capital do sócio exonerado, limitando-se a remeter para a deliberação da Assembleia Geral.
III - Por seu turno, as regras societárias estabelecidas não constam de documento escrito assinado por todos os sócios da recorrida.
IV - Os factos provados não revelam uma manifestação de vontade directa e expressa de aceitação pelo colectivo de sócios da recorrente das regras societárias estabelecidas respeitantes à exoneração de sócio.
V - Por outro lado, só seria possível extrair uma declaração tácita de aceitação das regras societárias relativas à exoneração de sócios se existisse uma exteriorização escrita de todos os sócios, da qual se deduzisse, com toda a probabilidade, a vontade de aceitar, em concreto, essas regras de exoneração.
VI - Todavia, essa exteriorização não consta nem resulta dos factos provados ou dos documentos invocados pela recorrente.
VII - Tendo sido a recorrente quem inviabilizou a aplicação das regras societárias, ao não ter promovido a sua subscrição por todos os sócios, nem ter tomado as deliberações exigidas pelas cláusulas estatutárias, a pretensão formulada na acção pela recorrida, que pressupõe a não aplicação dessas regras sobre a exoneração, apesar de ter intervindo na sua aprovação, não configura um abuso do direito.
VIII - Afastada a aplicação das regras societárias e não fornecendo os estatutos da sociedade um critério para a fixação do valor da participação de capital, este valor teria de ser fixado com recurso à comissão arbitral – art. 21.º, n.ºs 9 e 10, que remete para as regras dos arts. 13.º e 17.º, todos do RJSA.

IX - Não resolvendo estas regras a questão do cálculo do valor da participação de capital para efeito de exoneração de sócios, tem de recorrer-se às normas do CC supletivamente aplicáveis, previstas, em especial, nos arts. 1021.º e 1018.º (art. 2.º do RJSA).
X - Decorre do disposto no art. 1021.º, n.º 1, do CC, que o sócio exonerado tem direito ao contravalor da participação, que corresponde à quota parte do valor da sociedade na data relevante.
XI - A determinação do valor da sociedade não pode limitar-se, num critério estático e atomista, a considerar os valores parcelares do activo líquido do património social que constam do balanço (critério contabilístico estrito).
XII - Por um lado, mesmo nessa perspectiva, sendo comum a subavaliação dos activos (desde logo, por aplicação do princípio do custo histórico, do princípio da prudência e pela existência de reservas ocultas), esses valores devem ser corrigidos para o seu valor real e efectivo.
XIII - Por outro lado, a esse valor patrimonial deve acrescer o valor que advém de activos imateriais ou intangíveis, da organização em si e da posição no mercado, ou seja, a reputação, notoriedade, relação com clientes e acreditamento no mercado, que integram o seu valor de aviamento (ou *goodwill*).
XIV - No caso, tratando-se de uma sociedade de advogados, mais se acentua esta vertente.
XV - Determinado o valor da sociedade, este deve ser repartido pelos sócios na proporção da parte que lhes corresponde nos lucros, em função do sistema de pontos que vigorava na sociedade, devendo deduzir-se o valor da clientela desviada (arts. 21.º, n.º 9, e 17.º, n.º 6, do RJSA).

22-02-2022
Revista n.º 928/18.1YRLSB.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Alçada
Valor da causa
Oposição de acórdãos
Revista excecional
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Convolação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

A revista atípica e restrita contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, uma vez configurada após convolação oficiosa de revista interposta como excepcional tendo por base oposição jurisprudencial (art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC), não pode ser admitida, independentemente dos seus requisitos e fundamentos respeitantes a essa oposição, se não estão verificados os pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, nomeadamente quanto ao valor da causa fixado e transitado em julgado no processo.

22-02-2022
Revista n.º 186/14.7TBAMR-H.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre as nulidades arguidas e imputadas a anterior acórdão que reapreciou a decisão de 1.ª instância, cujo recurso de revista não foi admitido em sede de reclamação deduzida ao abrigo do art. 643.º do CPC, após devolução processual (ordenado na decisão singular proferida no âmbito dessa reclamação) para o conhecimento e julgamento das nulidades não apreciadas antes da subida da revista ao STJ, constitui decisão definitiva e não admite recurso de revista (arts. 617.º, n.os 1, 5, 2.ª parte, 6, 1.ª parte, e 666.º, n.os 1 e 2, do CPC).

22-02-2022
Revista n.º 969/17.6T8AMT.P2.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Contrato de mútuo
Nulidade do contrato
Falta de entrega
Objeto negocial
Simulação de contrato
Legitimidade
Herdeiro
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Princípio da indivisibilidade da confissão
Presunções judiciais
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Documento particular
Força probatória
Prova plena
Interpretação do negócio jurídico
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Litigância de má-fé
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento

I - A inexactidão dos fundamentos de uma decisão configura erro de julgamento e não uma contradição entre os fundamentos e a decisão.
II - O STJ pode sindicar se a utilização das presunções pelas instâncias violou alguma norma legal, se carecem de coerência lógica ou, ainda, se falta o facto base, ou seja, se o facto conhecido não está provado.
III - O princípio da indivisibilidade da confissão tem o alcance de colocar a parte contrária perante a alternativa de aceitar na íntegra o que o confitente afirmou ou de fazer a prova do que, por seu lado, havia alegado - o que, afinal, mais não é do que o resultante das regras reguladoras da repartição do ónus da prova.
IV - Na aceitação da confissão - que deve ser expressa - tem de se fazer a indicação concreta, individualizada, do facto que se aceita, não bastando, uma aceitação genérica.
V - O contrato de mútuo é um contrato real *quod constitutionem*, não bastando para a sua perfeição o acordo das vontades, sendo necessário um acto posterior a este: a entrega da coisa mutuada.

VI - Tal contrato supõe a verificação de dois elementos constitutivos: i) entrega de uma coisa fungível ou de determinada quantia em dinheiro; ii) obrigação de restituição da coisa ou dinheiro mutuado e a cargo do demandado, acrescida de eventual remuneração. De modo que para proceder a acção fundada em contrato de mútuo, o credor tem, não apenas que provar a entrega ao demandado de determinada quantia em dinheiro, mas também demonstrar que o demandado estava obrigado a restituir a dita quantia nos termos acordados.

VII - Assim, não tendo ocorrido a entrega da coisa mutuada, tal "contrato" é nulo por falta de objecto, nos termos do art. 280.º do CC.

VIII - À força probatória dos documentos particulares não pode extravasar do âmbito das declarações (de ciência ou de vontade) que neles se fazem constar como feitas pelo seu subscritor.

IX - Reconhecendo o autor que os "recibos" juntos aos autos se reportam, não aos empréstimos neles aludidos, mas a outros anteriores empréstimos, incide sobre ele (autor) o ónus da prova, não apenas da autoria e genuinidade de tais documentos, como ainda de que na base deles esteve a efectiva entrega ao mutuário das quantias pecuniárias neles mencionadas.

X - A simulação é uma operação complexa que postula três acordos: um acordo simulatório, um acordo dissimulado e um acordo simulado. O acordo simulatório visa a montagem da operação e dá corpo à intenção de enganar terceiros. O acordo dissimulado exprime a vontade real de ambas as partes e visa: ou o negócio verdadeiramente pretendido por elas ou um puro e simples retirar de efeitos ao negócio simulado. Por último, o acordo simulado traduz a aparência do contrato, destinado a enganar a comunidade jurídica.

XI - Tais requisitos, coevos da formação do contrato, devem ser invocados e provados por quem pretenda prevalecer-se da simulação ou de aspectos do seu regime.

XII - Os herdeiros de um simulador têm legitimidade para arguir a nulidade da simulação, *maxime* quando os mesmos pretendem exercer um direito próprio, um direito que não pode ser coarctado pela excepção do art. 243.º.

XIII - O documento particular, ainda que reconhecida a sua autoria, só pode ser invocado como prova plena pelo declaratário contra o declarante. Pelo que, nas relações com terceiros, a declaração constante de documento particular vale apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.

24-02-2022
Revista n.º 17697/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reclamação para a conferência
Conhecimento prejudicado

24-02-2022
Revista n.º 2712/20.3T8STR.E1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

Competência material
Tribunal de Comércio
Administrador
Sociedade anónima
Remuneração
Convenção de arbitragem
Incompetência absoluta
Admissibilidade de recurso

Recurso de revista
Decisão interlocutória

I - A expressão exercício de direitos sociais, utilizada pelo legislador na al. c) do n.º 1 do art. 128.º da LOSJ, para delimitar a competência dos tribunais de comércio, não deve ser equiparada a direitos dos sócios, mas sim a direitos específicos do regime do direito das sociedades, competindo àqueles tribunais decidir os litígios emergentes de relações jurídicas conformadas pela legislação que especificamente rege as sociedades comerciais, designadamente o CSC.
II - Assim, o julgamento de uma ação em que um administrador de uma sociedade anónima reclama dessa sociedade o pagamento da remuneração das funções de administrador compete aos tribunais de comércio.

24-02-2022
Revista n.º 1044/21.4T8LRA-A.C1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fiança
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Princípio da confiança
Venire contra factum proprium
Contrato de abertura de crédito
Contrato fiduciário
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Documento particular
Força probatória
Assinatura
Admissibilidade de prova testemunhal
Factos notórios
Erro de direito
Erro na apreciação das provas
Erro de julgamento
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Litigância de má-fé
Nulidade de acórdão

I - No caso dos autos, os vícios que os recorrentes imputam ao acórdão recorrido prendem-se com a impugnação da matéria de facto e com a forma como a Relação reapreciou a prova produzida e não com verdadeiras questões cuja apreciação o tribunal tenha omitido ou das quais se tenha ocupado sem que tal lhe tenha sido pedido, não se verificando, pois, as arguidas nulidades.
II - Face ao disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, a intervenção do STJ, no que concerne ao controlo da decisão da matéria de facto, circunscreve-se a aspectos em que se tenha verificado a violação de normas de direito probatório material (por, nessa hipótese, estarem em causa verdadeiros erros de direito), já não abrangendo, porém, questões inerentes à decisão da matéria de facto quando esta foi precedida da formulação de um juízo assente na livre apreciação da prova formulado pelas instâncias.
III - Havendo impugnação da assinatura será ao apresentante do documento que incumbe provar a autoria contestada; para esse efeito, e na falta de disposição legal que o proíba, não está o apresentante do documento impedido de lançar mão de qualquer meio de prova, da mesma forma que, para formar a sua

convicção acerca da dita autoria, não está o tribunal impedido de se socorrer de qualquer meio de prova, designadamente da prova testemunhal.

IV - Não se afigura que o não preenchimento do requisito previsto no art. 373.º, n.º 3, do CC tenha ou possa ter reflexo na convicção formada pelo tribunal, em face da prova produzida, no sentido de determinada assinatura ter sido feita, pelo próprio punho, pela pessoa a quem a autoria do documento é imputada, podendo, quando muito, a dita inobservância reflectir-se, num momento posterior, na questão de saber se essa assinatura, ainda que atribuída a essa pessoa, a vincula ao conteúdo do documento.

V - Encontrando-nos no domínio da prova testemunhal, sujeita ao princípio da livre apreciação da prova (arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, do CPC), assim como da convicção que, com base em tal prova, o tribunal formou, e não vigorando, quanto à questão da proveniência da assinatura, qualquer prova vinculada, forçoso é concluir que a discordância dos recorrentes acerca da referida apreciação crítica para dar como provada a dita matéria não se enquadra em nenhuma das excepções previstas na parte final do art. 674.º, n.º 3, do CPC, estando, como tal, o STJ impedido de sindicar a decisão da matéria de facto que resultou da apreciação desse meio probatório.

VI - Mesmo que se admita que o STJ pode, no plano dos factos, sindicar a decisão das instâncias quanto à desconsideração de factos notórios - o que não é pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ - certo é que, *in casu*, se afigura ser evidente que os factos em causa não são subsumíveis à noção de factos notórios.

VII - Considerando que a pretensão dos recorrentes a respeito do erro na aplicação do direito assenta, por inteiro, na pretendida alteração da matéria de facto (designadamente quanto à aposição da assinatura do falecido autor nos documentos juntos aos autos e quanto ao facto de o tribunal se ter convencido de que o mesmo concordou e pretendeu levar a cabo o procedimento respeitante à transferência do seu património para uma sociedade *offshore* para, dessa forma, continuar a ter benefícios fiscais e obter o melhor rendimento possível), tendo-se concluído pela improcedência da pretensão de alteração da decisão de facto, forçoso é também concluir-se pela improcedência do invocado erro de julgamento.

VIII - Tendo o autor desistido do pedido de invalidade da maior parte dos contratos, que havia formulado *ab initio*, apenas subsistiu para apreciação o pedido de declaração de invalidade e ineficácia do contrato de prestação de serviços fiduciários e do termo de fiança: *(i)* quanto ao contrato de prestação de serviços fiduciários, não estando este sujeito a forma escrita, forçoso é concluir que o facto de não ter sido cumprido, no que toca à assinatura do falecido autor, o requisito previsto no art. 373.º, n.º 3, do CC, não pode afectar a validade daquele; *(ii)* atendendo a que, no caso *subjudice*, a fiança se destinou a garantir o cumprimento do contrato de abertura de crédito sob a forma de conta corrente caucionada, a resposta à questão de saber se a fiança estava sujeita a forma implica a resposta à questão prévia de saber se o contrato que a mesma se destinou a garantir estava, ou não, sujeito a forma.

IX - Trata-se de questão cuja resolução não tem sido pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência do STJ, não tendo as instâncias tomado posição nesta controvérsia, uma vez que entenderam que a alegação pelo autor da invalidade dos negócios dos autos, por falta de cumprimento de exigências de forma, configura, de forma ostensiva, uma situação de exercício abusivo do direito a invocar um (eventual) vício formal.

X - A inalegabilidade de vícios formais por via do abuso do direito, consagrado no art. 334.º do CC, tem sido afirmada nas seguintes situações: *(i)* quando seja claramente imputável à parte que quer prevalecer-se da nulidade a culpa pelo desrespeito das regras legais que impunham a celebração do negócio por determinada forma qualificada ou a adopção de determinada formalidade, obstando a que possa vir invocar um vício que ela própria causou com o seu comportamento no momento da celebração do negócio, agindo de modo preterintencional ou, pelo menos, com culpa grave; *(ii)* quando a conduta das partes, sedimentada ao longo de período temporal alargado, se traduz num escrupuloso cumprimento do contrato, sem quaisquer pontos ou focos de litigiosidade relevante, assumindo as mesmas, por inteiro, os direitos e obrigações dele emergentes, criando, com tal estabilidade e permanência da relação contratual, assumida prolongadamente ao longo do tempo, a fundada e legítima confiança na contraparte em que não se invocaria o vício formal, verificado aquando da celebração do acto.

XI - Os contornos fácticos do caso são enquadráveis, sem margem para dúvidas, nesta segunda hipótese de censurável *venire contra factum proprium*, posto que apenas quando, na sequência da crise económica e financeira mundial, os títulos se desvalorizaram e o falecido autor deixou de obter o retorno financeiro que até aí alcançara (com a estrutura financeira criada para o efeito) e passou a ter prejuízo, é que veio invocar uma (eventual) invalidade dos negócios celebrados, assumindo, dessa forma, um comportamento

manifestamente contraditório com a fundada expectativa de cumprimento desses negócios que a sua conduta anterior gerou na contraparte.

XII - Estando o acórdão impugnando alicerçado na excepcionalidade da situação e na ponderação casuística que o preenchimento da cláusula geral do abuso do direito sempre impõe, não se vê que tenha existido, nessa interpretação e ponderação e nas conclusões a que as mesmas conduziram, qualquer violação das normas constitucionais.

XIII - A conduta processual dos recorrentes insere-se de forma patente na litigância de má-fé processual prevista na al. d) do n.º 2 do art. 542.º do CPC pelo que, consequentemente, devem os mesmos ser condenados por litigância de má-fé, no pagamento de multa e de indemnização, a liquidar, a favor dos recorridos.

24-02-2022
Revista n.º 11/13.6TCFUN.L2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade

I - No caso dos autos, verifica-se que a acepção em que a Relação utilizou a expressão "dano biológico" corresponde essencialmente àquela que se afigura ser predominante na jurisprudência do STJ: "dano biológico" enquanto consequências patrimoniais da incapacidade geral ou funcional do lesado.

II - O aumento da penosidade e esforço do lesado para desenvolver as mesmas tarefas profissionais ou quaisquer outras é atendível no domínio das consequências patrimoniais da lesão corporal, e não apenas no domínio das consequências não patrimoniais, na medida em que se entenda provado que tal aumento de penosidade e esforço tem como consequência provável a redução da sua capacidade genérica de obtenção de proventos, no exercício de actividade profissional ou de outras actividades económicas.

III - A indemnização pela afectação da capacidade geral ou funcional, sendo indeterminável, deve ser fixada com recurso à equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), em função dos seguintes factores: *(i)* a idade do lesado (a partir da qual se pode determinar a sua esperança média de vida à data do acidente); *(ii)* o seu grau de incapacidade geral permanente; *(iii)* as suas potencialidades de ganho e de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividades económicas alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências; *(iv)* a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas (também aqui, tendo em conta as suas qualificações e competências).

IV - No caso dos autos: *(i)* tendo o lesado 34 anos à data do sinistro; *(ii)* tendo-lhe sido fixado um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 9 pontos; *(iii)* tendo apenas sido feita prova do seu rendimento anual ao tempo do acidente (€ 7 798,00); *(iv)* e resultando da factualidade dada como provada que, com elevada probabilidade, as lesões por ele sofridas terão significativa repercussão negativa sobre o desempenho da profissão de serralheiro cujo exercício exige um elevado nível de força e de destreza físicas ao nível dos membros superiores (atingidos pelas lesões); conclui-se ser mais justo e adequado o *quantum* indemnizatório de € 50 000,00 atribuído pela 1.ª instância do que o montante de € 30 000,00 atribuído pelo acórdão recorrido.

24-02-2022
Revista n.º 1082/19.7T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

I - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, refere-se a um vício lógico na construção da sentença que ocorre quando os fundamentos indicados pelo juiz deveriam conduzir logicamente a uma decisão diferente da que vem expressa na decisão.
II - Não constitui fundamento de omissão de pronúncia o não atendimento pelo STJ de factos que não se mostrem relevantes para a decisão de direito, nos termos do disposto no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força das normas remissivas dos arts. 663.º, n.º 2, e 679.º, todos do CPC, por tal atividade não se integrar no conceito jurídico-processual de "questão".

24-02-2022
Incidente n.º 3504/19.8T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Subempreitada
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Concorrência de culpas
Dever acessório
Boa-fé
Perda de interesse do credor
Cálculo da indemnização
Mora do credor
Responsabilidade contratual
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - A decisão surpresa que o art. 3.º, n.º 3, do CPC, visa evitar não se prende com o conteúdo, com o sentido da decisão em si, mas com a circunstância de se decidir uma questão não prevista pelas partes, pelo que inexiste decisão surpresa quando a decisão e os seus fundamentos estejam ínsitos ou relacionados com o pedido formulado e/ou com a matéria de defesa, se situem dentro do abstratamente permitido pela lei e em relação ao que a parte pronunciou-se ou podia ter-se pronunciado.
II - O contrato de subempreitada, segundo a definição legal dada pelo art. 1213.º do CC, tem como pressupostos a existência de um contrato prévio de empreitada, nos termos do qual o empreiteiro se vincula a realizar uma obra, e a celebração de um segundo negócio jurídico, por cujos termos o subempreiteiro se obriga, para com o empreiteiro, a realizar toda ou parte da mesma obra.
III - Sempre que o contrato de subempreitada pressuponha a realização de uma prestação prolongada no tempo, o juízo de avaliação do seu incumprimento, para efeitos do exercício de resolução, deve ser aferido não apenas em função dos deveres principais adstritos às respetivas partes, devendo reportar-se também aos

deveres acessórios de conduta ínsitos nas estipulações contratuais e aos que decorrem dos princípios do pontual cumprimento e da boa-fé, consagrados, respetivamente, nos arts. 406.º, n.º l, e 762.º, n.º 2, ambos do CC, a demandar uma análise da atuação de ambas as partes, tendo em conta o tipo de negócio em causa, os interesses em jogo de cada uma delas e os usos gerais do comércio jurídico.

IV - Resultando da cronologia dos factos dados como provados e de todo o desenrolar contratual que uma situação prolongada de mora de ambas as partes no cumprimento das prestações acordadas no âmbito do contrato de subempreitada conduziu a uma perda de interesse mútuo na continuação da execução do contrato, é de considerar que ambas as partes contribuíram para o incumprimento definitivo do contrato de subempreitada e que o contrato se extinguiu por força deste incumprimento.

V - Perante uma situação de incumprimento culposo bilateral e não se vislumbrando existirem nos autos elementos fácticos que permitam diferenciar o grau de culpa de cada uma das partes, impõe-se presumir a igualdade de culpas e, consequentemente, concluir, à luz do disposto no art. 570.º do CC, pela inexistência de qualquer obrigação indemnizatória pelos prejuízos resultantes deste incumprimento.

24-02-2022
Revista n.º 13988/19.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Custas

24-02-2022
Incidente n.º 172/20.8T8CCH-E.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Compropriedade
Divisão de coisa comum
Extinção do contrato
Oposição à renovação
Denúncia
Inconstitucionalidade
Propriedade privada
Ato inútil
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Recurso subordinado
Ampliação do âmbito do recurso
Recurso independente
Convolação
Correção oficiosa

I - Nas situações em que foram deduzidos um pedido principal e um pedido subsidiário, a parte vencedora da ação se pretender sindicar a decisão do pedido principal, que foi julgado improcedente, deverá fazê-lo através da interposição de um recurso independente ou subordinado, nos termos do art. 633.º do CPC e não mediante uma ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art. 636.º do mesmo código.

II - O art. 193.º, n.º 3, do CPC, tem por objeto a correção do erro cometido pela parte quanto ao meio processual utilizado para a prática de determinado ato, caso em que se impõe ao tribunal a convolação oficiosa do ato indevidamente qualificado pela parte para o meio processual de que deveria ter-se socorrido, desde que o seu conteúdo seja adequável com este último.

III - Tendo a autora, por erro de qualificação, requerido nas alegações da sua resposta a ampliação do âmbito do recurso quanto ao pedido principal de resolução do contrato de arrendamento com fundamento na falta de pagamento de rendas, cuja decisão lhe foi desfavorável, mas resultando claro do teor dessas alegações que a mesma pretendia a reapreciação daquele pedido, recai sobre o tribunal o dever de convolar, oficiosamente, a requerida ampliação do âmbito do recurso em recurso subordinado, a não ser que tal convolação se venha a traduzir na prática de um ato inútil.

IV - O contrato de arrendamento rural de prédio rústico pertença de dois comproprietários não é afetado pela extinção da compropriedade operada por via de ação de divisão de coisa comum.

V - É relativamente à totalidade do prédio objeto do contrato de arrendamento rural e não apenas a uma parte dele que se poderá fazer valer a oposição à renovação ou denúncia por iniciativa do locador, tal como resulta do estabelecido no art. 19.º, n.º 2, do DL n.º 294/2009, de 13-10.

VI - É que se assim não fosse deixaríamos nas mãos do locador a possibilidade de reduzir unilateralmente o objeto do contrato de arrendamento rural, nomeadamente a área do prédio locado, o que, para além de frustrar o resultado prático que se pretendeu alcançar com a celebração do contrato de arrendamento, sempre redundaria na modificação unilateral do objeto do contrato, em violação do princípio da pontualidade inserto no art. 406.º, n.º 1, do CC e numa extinção parcial do contrato através de oposição à renovação ou denúncia por iniciativa do locador, não consentida pelo n.º 2 do citado art. 19.º.

VII - A interpretação da norma deste art. 19.º, n.º 2, no sentido de que o âmbito da cessação por oposição à renovação e por denúncia de uma das partes abrange obrigatoriamente todo o objeto do contrato, não podendo a oposição à renovação do contrato nem a denúncia ser invocadas de forma parcial, não interfere com o núcleo essencial do direito de propriedade dos senhorios que continuam a extrair do imóvel o proveito económico que corresponde a uma forma típica de exploração dos prédios rústicos, não constituindo, por isso, violação do princípio constitucional do direito à propriedade privada consagrado no art. 62.º, n.º 1, da CRP.

24-02-2022
Revista n.º 1238/20.0T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inversão do título
Posse
Animus possidendi
Comproprietário
Benfeitorias úteis
Coisa comum
Acessão industrial
Requisitos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova vinculada
Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Questão prévia

I - A admissibilidade de qualquer recurso é prévia à possibilidade da invocação das nulidades em recurso, designadamente das nulidades que se reportem à própria apreciação feita no julgamento da apelação.

II - Se o objectivo do recorrente é o de fazer valer a prova produzida num processo (o valor dessa prova, designadamente à luz do art. 421.º, n.º 1, do CPC), tal matéria nada tem a ver com a ofensa de caso julgado referida no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, mas antes com a inconsideração de elementos probatórios, à

luz de regras de direito probatório material, nos termos do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, eventual fundamento de revista.

III - A inversão do título de posse (art. 1265.º do CC) ocorre por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía através de um processo meramente psicológico, em que o detentor material procede a uma inversão do seu próprio *animus*, passando a comportar-se contra o possuidor indirecto ou mediato, com *animus* de verdadeiro senhorio.

IV - Não existe inversão do título se o autor reconheceu o direito dos réus relativamente à metade indivisa da fracção predial, em acção anteriormente intentada visando a execução específica de promessa, acção na qual não obteve ganho de causa, sendo assim a posse do autor exercida à semelhança da posse do comproprietário, à luz dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 1406.º, n.os 1 e 2, do CC.

V - No caso de benfeitorias úteis realizadas pelo consorte na coisa comum, não existe a participação obrigatória dos demais, "valendo para a sua realização as regras normais aplicáveis à gestão da coisa", ou seja, como decorre do disposto nos arts. 1407.º e 985.º do CC, exigindo-se o consentimento unânime de todos os condóminos para actos que excedam o âmbito da gestão normal da coisa comum.

VI - Se o autor da incorporação não era estranho ao prédio incorporado, mas seu comproprietário, inexiste conflito quanto à união da fracção predial com outra coisa ou da sua transformação por aplicação de trabalho, possibilitando actuar a acessão imobiliária, pois não se verifica o requisito de ser alheio o incorporado.

24-02-2022
Revista n.º 632/16.5T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Março

Revisão de sentença estrangeira
Citação edital
Requisitos
Carta rogatória
Citação em país estrangeiro
Cidadão estrangeiro

I - Nos termos do art. 239.º do CPC, um réu residente no estrangeiro deve ser citado de harmonia com o que estiver estipulado em tratados ou convenções. Não existindo estes convénios, a citação deve ser feita por carta registada, com aviso de recepção. Frustrando-se a via postal, sendo o réu estrangeiro, ouvido o autor, realizar-se-á a citação por carta rogatória.

II - Quando não seja possível a citação por esta via, designadamente por se mostrar decorrido o prazo de três meses fixado na lei para o cumprimento de diligência a realizar no estrangeiro (art. 176.º, n.º 3, do CPC), nada obsta à citação por via edital.

III - É que apesar de o n.º 4 do art. 239.º do CPC estar vocacionado para a citação edital de réus portugueses residentes no estrangeiro, não deverá ser excluída a sua aplicação a réus estrangeiros residentes fora de Portugal, quando não seja possível a citação por outra via, por tal interpretação ser a única que evita a paralisação do processo e possibilita a realização do direito que o autor pretende fazer valer na acção.

08-03-2022
Revista n.º 1801/19.1YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Revista excecional
Relevância jurídica

Matéria de facto
Presunção judicial
Factos irrelevantes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Decisão singular
Requisitos
Ónus de concluir

08-03-2022
Revista n.º 22824/17.0T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Propriedade intelectual
Interesse em agir
Prazo
Patente
Tribunal arbitral

Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.

08-03-2022
Revista n.º 115/20.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Embargos de executado
Oposição à execução
Execução
Título executivo

I - As normas relativas à verificação do valor da causa não contemplam expressamente um critério de atribuição do valor da causa no que respeita à oposição à execução que tem natureza declarativa e é um procedimento estruturalmente autónomo embora funcionalmente ligado à execução.
II - A oposição à execução tem um valor próprio correspondente ao da sua utilidade económica aferido de acordo com as regras dos arts. 304.º, n.º 1, e 307.º do CPC coincidindo com o da respetiva ação executiva se o âmbito da oposição abranger a totalidade ou com o valor da parte a que (a oposição) se refere.
III - Com o trânsito em julgado da decisão que serve de título executivo à execução, não é o valor da causa que nela foi fixado que transita também em julgado, mas sim o que foi decidido relativamente ao mérito, com a procedência total ou parcial, e que tem expressão na utilidade económica que o autor obteve. E o valor desta utilidade que delimita o valor da execução.

08-03-2022
Revista n.º 938/20.9T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Concorrência
Prescrição
Direito da União Europeia
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Lesado
Conhecimento
Pressupostos
Responsabilidade por facto lícito
Direito à indemnização
Condenação
Retroatividade da lei
Reenvio do processo
Questão prejudicial

I - Numa acção na qual se peticiona a condenação da ré no pagamento da quantia de € 126 000,00, a título de indemnização devida pela violação dos arts. 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e da quantia de € 51 784,28, a título de juros de mora vencidos, tendo a Comissão Europeia levado a cabo uma investigação à conduta de diversas empresas que se iniciou em 2011 e que só em 19-07-2016 obteve uma decisão final condenatória, publicada em 06-04-2017, só nessa data se considera estarem consolidados elementos suficientes para o início da contagem do prazo de prescrição da responsabilidade extracontratual, ao abrigo do art. 483.º do CC, uma vez que só com essa publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, se pode considerar que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete.

II - A Diretiva 2014/104/EU, de 26-11, no seu considerando 13, deixa expresso que "o direito à reparação é reconhecido a qualquer pessoa singular ou coletiva — consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção — independentemente de existir uma relação contratual direta com a empresa infratora e de ser previamente declarada a infração por uma autoridade da concorrência", tendo tal disposição ficado a constar do art. 3.º da Lei n.º 23/2018, de 05-06 (diploma que procedeu à transposição da diretiva mencionada) no seguintes termos "a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil.".

III - Afirmando o art. 24.º da Lei 23/2018 que "7 - As disposições substantivas da presente lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente. 2-As disposições processuais da presente lei, incluindo as alterações pela mesma introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, não se aplicam a ações intentadas antes da sua entrada em vigor." e porque as normas relativas aos prazos de prescrição são de direito substantivo, não se aplica esta lei aos factos invocados como causa de responsabilidade extracontratual da ré, por serem anteriores à sua entrada em vigor.

IV - Não são assim aplicáveis as regras definidas no art. 6.º da Lei 23/2018, porque as normas substantivas apenas têm aplicação às infrações praticadas após a entrada em vigor do diploma em análise, que não é o caso dos autos (recorde-se que a conduta imputada à ré cessou no ano de 2011, com o início do processo de averiguações).

V - Inexiste obrigação de reenvio sempre que o tribunal nacional considere que as normas de Direito da UE não suscitam dúvidas interpretativas, por serem claras e determinadas, ou já existirem decisões do TJUE que resolva as situações em dúvida de forma firme.

VI - Sendo aplicável o art. 498.º, n.º 1, do CC esta norma tem ainda assim de ser interpretada em conformidade com o direito europeu, com base nos princípios gerais de direito, nomeadamente o princípio da efetividade do direito da União, desde que tal não corresponda a uma interpretação *contra legem* do direito nacional.

VII - Há que ter em conta as especificidades dos processos abrangidos pelo direito da concorrência e, mais especificamente, a circunstância de a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União necessitarem, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa.

VIII - Em face da jurisprudência do TJUE, é contrária ao direito da União uma interpretação da norma constante do art. 498.º, n.º 1, do CC, no sentido de que o prazo de prescrição começa a correr independentemente do conhecimento do autor da infração e independentemente do conhecimento dos pressupostos de que depende a afirmação de responsabilidade civil extracontratual.

IX - Não sendo possível extrair dos comunicados de imprensa qual a conduta ilícita em análise e a efetiva prática de uma conduta ilícita, não se vê como defender que a autora tinha, à data, conhecimento do seu direito. É que o conhecimento do direito pressupõe o conhecimento de todos os pressupostos da acção de indemnização, traduzidos nos seus elementos fácticos.

X - A existência de uma investigação não importa a conclusão de que um ato ilícito foi praticado, sendo, de resto, evidente que a construção complexa das condutas anti-concorrenciais que, a final, foram apuradas nunca poderia ser sequer imaginada pela lesada, tendo sido apurada apenas após colaboração ampla das entidades envolvidas que confessaram a prática dos factos em análise nos autos.

XI - Não releva, pois, neste enquadramento a discussão em torno do conhecimento da identidade do responsável que, no caso concreto, tendo em especial consideração que o conhecimento do direito ocorreu com a publicação da decisão final condenatória, foi, necessariamente, contemporâneo do conhecimento do direito invocado.

08-03-2022
Revista n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Contradição
Seguro de vida
Dever de informação
Dever de lealdade
Questionário
Médico
Risco
Dolo
Anulabilidade
Contrato de seguro
Erro
Ónus da prova

I - Nem a limitação dos poderes de controlo do STJ sobre a matéria de facto, nem o n.º 4 do art. 662.º do CPC impedem que, na revista, o STJ aprecie o cumprimento das regras relativas à identificação do objecto e à motivação do recurso de facto, definidas pelo art. 640.º, ou ao exercício dos poderes de controlo pela Relação (n.ºs 1 e 2 do art. 662.º).

II - O CPC de 2013 consagrou expressamente a regra da livre apreciação da prova pela Relação, quando julga o recurso sobre a matéria de facto – n.º 5 do art. 607.º, aplicável à apelação por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, que prevalece sobre a falta de imediação;

III - Os poderes atribuídos à Relação pelo art. 662.º só podem ser exercidos a propósito das questões de facto impugnadas, ou seja, dentro do âmbito do recurso, definido pelo recorrente; ressalva-se, todavia, a eventual necessidade de "mexer" em outros pontos, com o objectivo de evitar contradições com as alterações que eventualmente a Relação venha a introduzir - vejam-se os casos paralelos da repetição de julgamento previstos nas als. b) e c) do n.º 3 do art. 662.°.

IV - Tratando-se de um seguro de vida, o que o n.º 1 do art. 24.ºdo Regime Jurídico do Contrato de Seguro exige ao tomador ou ao segurado, na declaração inicial de risco, é que revelem as circunstâncias relativas

à saúde do segurado que conhecem no momento da declaração e que, para um segurador medianamente cuidadoso na avaliação dos riscos que assume, são objectivamente de considerar relevantes para a decisão de contratar, ou para a definição concreta do conteúdo dos contratos.

V - Vindo definitivamente provado ter havido omissões e declarações inexactas no preenchimento do questionário médico e que as omissões e as inexactidões foram intencionais e determinantes para que a seguradora pudesse avaliar o risco a segurar e celebrasse o contrato de seguro, é inevitável concluir pela anulabilidade do contrato (n.º 1 do art. 25.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro).

VI - Uma omissão dolosa que tenha sido determinante para a celebração do contrato confere ao segurador o direito de opor a respectiva anulabilidade, sem necessidade de recorrer à via judicial.

VII - Num sistema que considera irrelevante a repartição do ónus da prova para o efeito de só poderem ser atendidas as provas trazidas pela parte onerada, como é o português - cfr., em especial, o art. 413.º do CPC ("provas atendíveis") -, as regras sobre ónus da prova são regras de decisão, a tomar em conta quando, objectivamente, haja factos que ficaram por provar.

08-03-2022
Revista n.º 656/20.8T8PRT.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Interpretação de sentença
Princípio da atualidade
Direito à indemnização
Decisão implícita
Juros

I - O acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, exige uma actividade de interpretação das decisões proferidas pelas instâncias, para determinar se procederam ou não à actualização do montante indemnizatório.

II - A actividade de interpretação das decisões proferidas pelas instâncias, para determinar se a indemnização fixada foi ou não actualizada, cessa desde que as decisões em causa se tenham pronunciado explicitamente sobre o tema, declarando se procederam ou não à referida actualização.

08-03-2022
Revista n.º 694/13.7TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Nulidade de acórdão
Princípio do contraditório
Condenação em objeto diverso do pedido
Alteração da qualificação jurídica
Execução específica
Omissão de pronúncia
Abuso do direito
Ónus de concluir
Reforma de acórdão

I - A alegada nulidade processual, por não ter sido dada a alguma das partes a oportunidade de se pronunciar sobre alguma das questões relevantes para a decisão, não deve em caso alguma coordenar-se à previsão da al. e) do art. 615.º, n.º 1, do CPC.

II - Só pode equacionar-se a hipótese de haver nulidade por condenação em objecto diverso do pedido, por alteração da qualificação jurídica, desde que a convolação qualificativa seja tão ampla que conduza a um modo de tutela de conteúdo essencialmente diferente do pretendido pelas partes.
III - Só pode equacionar-se a hipótese de haver nulidade por omissão de pronúncia se a questão, sobre a qual se alega que foi omitida pronúncia, tiver sido suscitada nas conclusões do recorrente.

08-03-2022
Revista n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Propriedade industrial
Confusão
Imitação
Usurpação
Marcas
Nome de domínio
Concorrência desleal

Os critérios do art. 238.º do actual CPI devem aplicar-se, ainda que com adaptações, aos casos em que haja risco de confusão entre uma marca e um nome de domínio.

08-03-2022
Revista n.º 448/20.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Ação inibitória
Ministério Público
Inutilidade superveniente da lide
Consumidor
Utilização abusiva
Cartão de crédito
Boa-fé
Dever de informação
Cessão de créditos
Exoneração
Compensação
Benfeitorias
Perda ou deterioração da coisa
Contrato de locação financeira
Risco
Responsabilidade bancária
Cláusula contratual geral
Locador
Locatário
Tributação
Nulidade de cláusula

I - Tendo o STJ, em recurso *per saltum*, interposto de sentença que julgara haver inutilidade superveniente da lide, decidido que os autos deveriam prosseguir para conhecimento do pedido deduzido pelo Ministério Público, entendendo, designadamente, encontrar-se utilidade na apreciação de cláusulas contratuais gerais

«anteriormente utilizadas, na medida em que foram celebrados contratos individuais ao abrigo das mesmas e por ocorrer a possibilidade de serem as mesmas cláusulas ou cláusulas substancialmente equiparáveis novamente utilizadas», impunha-se, tal como determinado e como se efectivou, a apreciação do mérito da causa.

II - Sobreleva o princípio da boa-fé quando está em causa a oferta massificada de produtos, suportada por um clausulado, tantas vezes denso e desdobrado em minúcias várias, não discutido nem influenciado pelo consumidor, postado perante um contraente mais poderoso, o que obriga à procura do possível equilíbrio e passa pela expurgação, por via de uma acção inibitória, de cláusulas que não o respeitem.

III - Numa situação de perda, extravio, furto ou roubo de cartão bancário, não devem ser admitidas cláusulas que apontem para a responsabilidade solitária e ilimitada do titular do cartão por utilização abusiva do cartão, independentemente do dolo ou negligência deste, com total exoneração do banco até à notificação da ocorrência.

IV - Na previsão do art. 18.º, al. l), do DL n.º 446/85, de 26-06, que se refere a cláusulas que consagrem, a favor do predisponente, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, pretendendo-se «impedir a exoneração das obrigações do predisponente, através do esquema da transferência das suas obrigações para terceira entidade, que poderia não ter capacidade de cumprimento», não se inclui a cessão de créditos.

V - No contrato de locação financeira, o locador, dono do objecto locado até ao fim do prazo acordado, deve conceder o gozo do bem, o que passa por assegurar a entrega deste ao locatário, que não é parte no contrato entre o fornecedor e o locador.

VI - Prevendo a lei que o locador financeiro pode fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário, tal não obsta a que este possa ser indemnizado por benfeitorias, atinentes a melhoramentos que não se considerem peças ou elementos acessórios (por remissão, pelo n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 149/85, para os arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º, n.º 1, do CC).

VII - Recaindo sobre o locatário financeiro os encargos com a coisa locada, não é nula uma cláusula em que se preveja que todas as despesas com a legalização, utilização, manutenção, deslocação e do equipamento, bem como todos os impostos, encargos, licenças e multas a ele são da exclusiva responsabilidade do Locatário.

VIII - Não representa uma tal cláusula, no que tange à referência a impostos, uma alteração do sujeito passivo tributário, que continuará a ser aquele a quem é exigível o pagamento do tributo, circunscrevendo-se os seus efeitos à relação estabelecida entre locador e locatário.

IX - O art. 15.º do DL 149/95 deve ser interpretado restritivamente, de modo a considerar-se que o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário em todas as situações, exceptuadas as devidas a caso fortuito ou de força maior, devendo considerar-se nula uma cláusula que não tenha em conta estas situações, fazendo recair o risco, em qualquer caso, exclusivamente sobre o locatário.

08-03-2022
Revista n.º 3082/05.5TJLSB.L4.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Retificação de acórdão

08-03-2022
Revista n.º 604/18.5T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Banco de Portugal
Comunicação
Responsabilidade bancária
Atividade bancária
Cartão de débito
Utilização abusiva
Culpa
Inexigibilidade
Banco

I - Face a movimentos, numa conta bancária à ordem, feitos com cartão de débito, que fariam presumir ser a titular dessa conta a efectuá-los, a comunicação, obrigatória, do Banco à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, da dívida, nunca paga, decorrente desses movimentos, inscreve-se na normal prática bancária.
II - Na avaliação da alegada culpa do Banco nessa comunicação, mantida pela persistência da dívida, não poderá ignorar-se o facto de, avisada a cliente da situação, não ter o Banco obtido, independentemente de culpa daquela, resposta durante cerca de sete anos, nem as dificuldades inerentes à determinação da origem dos movimentos de baixo valor, nem o facto de, para lá dessas dificuldades, terem, no que concerne à conservação dos documentos, passado mais de 10 anos sobre a realização dos ditos movimentos e a emissão do cartão.

08-03-2022
Revista n.º 23228/18.2T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Usucapião
Loteamento
Direito de propriedade
Domínio público
Acessão da posse
Tradição da coisa
Posse de boa-fé
Posse de má-fé
Domínio privado
Autarquia
Alvará
Deliberação

I - Estando provado que o loteador cedeu uma parcela, por doação, destinada a arruamentos, mas não estando provado qual o uso a que, no âmbito do loteamento, a Câmara Municipal a destinou (por deliberação ou alvará), não se pode concluir que aquela parcela ingressou no domínio público municipal.
II - Fazendo parte tal bem do domínio privado da autarquia, deve concluir-se que o mesmo é susceptível de usucapião, nos termos da lei civil, com o acréscimo previsto na Lei n.º 54 de 16-07-1913, lei que deve ser interpretada de modo a abranger não apenas o Estado, mas também as autarquias locais, designadamente os municípios.
III - A acessão na posse pressupõe a junção de duas posses consecutivas e, em princípio, homogéneas, bastando para tal que o actual possuidor tenha adquirido a posse derivada do antecessor através da entrega ou tradição da coisa, sem que seja de exigir que a transferência se baseie em acto (translativo) formalmente válido; se, porém, um possuidor de boa fé juntar uma posse anterior de má fé, ou vice-versa, a posse conjunta é considerada de má fé, por ser a de má fé aquela que tem menor âmbito.

09-03-2022

Revista n.º 263/16.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Insolvência
Administrador de insolvência
Declaração de insolvência
Efeitos
Apreensão
Conta bancária
Operação bancária
Salário mínimo nacional

Embora o administrador da insolvência não tenha decretado a apreensão de conta de depósito bancária na titularidade do insolvente, este fica, após a declaração de insolvência, privado de movimentar a referida conta, por força do disposto nos arts. 46.º e 81.º, n.º 1, do CIRE e art. 738.º, n.º 5, do CPC, na medida excedente ao valor do salário mínimo nacional.

09-03-2022
Revista n.º 9237/20.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Abuso do direito
Tu quoque
Ambiguidade
Obscuridade
Contradição

I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
II - A nulidade da sentença/acórdão prevista no 1.º segmento da al. c) do n.º 1 do citado art. 615.º - fundamentos em oposição com a decisão - ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão, existindo, pois, uma contradição entre as suas premissas, de facto e/ou de direito, e conclusão/decisão final.
III - Por sua vez, o vício de nulidade da sentença/acórdão por ambiguidade ou obscuridade -previsto no 2.º segmento daquele mesmo normativo - pressupõe ininteligibilidade de uma decisão ou resposta, ou seja, que não possa, com segurança, determinar-se o sentido exato dessa decisão ou resposta.

IV - Os factos e/ou respostas de que resultaram só devem considerar-se contraditórios quando se mostrem absolutamente contraditórios entre si, de tal forma que não possam coexistir, ou seja, quando se apresentem com um conteúdo logicamente incompatível, de tal modo que não possam subsistir entre si.
V - Como decorre do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, do CPC (em conjugação ainda com o art. 682.º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
VI - Daí que, em sede revista, o STJ só poderá sindicar o uso pela Relação de presunções judiciais (que têm a virtualidade de se integrar naquela exceção à regra referida em V) se esse uso ofender norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
VII - Escapa a essa sindicância se o tribunal *a quo* fundamenta a sua decisão na resposta dada sobre determinado facto, que não está sujeito a prova vinculada, com base na valoração feita de documento que depende da sua livre apreciação
VIII - Sendo o princípio do contraditório - que encontra no art. 3.º, n.º 3, do CPC a sua manifestação mais eloquente - um dos princípios basilares estruturantes que enformam o nosso processo civil, e que se se assume como corolário ou consequência do princípio do dispositivo, destinando-se proteger o exercício do direito de ação e de defesa, ele não é, todavia, de perspetivação e aplicação inelutável e absoluta, podendo haver situações concretas em que o mesmo possa ser mitigado ou mesmo porventura postergado.
IX - Não é de considerar decisão surpresa, e violadora do referido princípio, se a solução final alcançada pelo tribunal se moveu dentro perímetro da causa pedir e do pedido, e num quadro jurídico que, nessa medida, se afigurava como expetável ou que, pelo menos, poderia ter sido perspetivado pelas partes.
X - À luz do princípio da proibição do *tu quoque* (que constitui uma emanação/vertente do instituto do abuso de direito) aquele que criou/constituiu uma situação ilícita não pode dela beneficiar ou tirar dividendos.

09-03-2022
Revista n.º 4345/12.9TCLRS-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Exceção do caso julgado
Exceção dilatória
Extensão do caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Partes civis
Questão fundamental de direito

I - Não padece do vício de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que não conheceu das demais questões suscitadas no recurso por considerar o seu conhecimento prejudicado pela solução dada a outra das questões objeto também desse recurso.
II - O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa. A primeira manifesta-se através de autoridade do caso julgado, visando impor os efeitos de uma primeira decisão, já transitada (fazendo valer a sua força e autoridade), enquanto que a segunda se manifesta através de exceção de caso julgado, visando impedir que uma causa já julgada, e transitada, seja novamente apreciada por outro tribunal, por forma a evitar a contradição ou a repetição de decisões, assumindo-se, assim, ambos como efeitos diversos da mesma realidade jurídica.

III - Enquanto na exceção de caso julgado se exige a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir em ambas as ações em confronto, já na autoridade do caso julgado a coexistência dessa tríade de identidades não constitui pressuposto necessário da sua atuação.
IV - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e há identidade da causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico.
V - A identidade dos sujeitos deve ser aferida não em função da sua identidade física, mas do ponto de vista da sua qualidade jurídica e do interesse substantivo que representam ou são portadores, independentemente da posição ou qualidade processual que assumam ou tenham assumido nas ações em confronto.
VI - A identidade de pedidos pressupõe que em ambas as ações se pretende obter o reconhecimento do mesmo direito subjetivo, independentemente da sua expressão quantitativa e da forma de processo utilizada, não sendo de exigir, porém, uma rigorosa identidade formal entre os pedidos.
VII - Sendo a causa de pedir um facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge a pretensão deduzida, haverá procurá-la na questão fundamental levantada nas duas ações.
VIII - No nosso ordenamento jurídico-processual, o caso julgado implícito só pode ser admitido em relação a questões suscitadas no processo e que devam considerar-se abrangidas, embora de forma não expressa, nos termos e limites precisos em que julga.

09-03-2022
Revista n.º 1383/19.4T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Anulabilidade
Erro sobre o objeto do negócio
Erro essencial
Presunção judicial
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Ónus da prova
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Numa acção em que se pede a anulabilidade do contrato de compra e venda com fundamento em erro-vício (erro sobre o objecto), o requisito da cognoscibilidade do erro pelo vendedor pode ser provado com base numa presunção judicial.
II - Julgando a Relação provado determinado facto com base numa presunção judicial, ao STJ apenas compete conhecer da sua admissibilidade legal e se o juízo de inferência é desrazoável e de todo improvável.

09-03-2022
Revista n.º 287/20.2T8MTA.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reclamação

09-03-2022
Incidente n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Ónus da prova
Exclusão de cláusula
Impugnação da matéria de facto
Pressupostos
Ónus de alegação
Ónus de impugnação especificada
Tribunal da Relação
Rejeição de recurso
Litigância de má-fé
Uso anormal do processo

I - Estando apenas provado que, "por proposta subscrita pelo autor este declarou terem-lhe sido prestadas todas as informações relevantes para a subscrição do contrato de seguro celebrado, nomeadamente, as suas principais características, âmbito das garantias e exclusões", que "o autor declarou terem-lhe sido explicadas e colocadas à disposição no ato da celebração, as condições gerais aplicáveis à apólice de seguro, as quais também lhe serão entregues, em qualquer data, numa loja da tranquilidade", "declarando, ainda, que tomou conhecimento que, para sua maior comodidade, as condições gerais e especiais aplicáveis se encontram, ainda, disponíveis, a todo o tempo, para consulta ou impressão no sítio da internet www.tranquilidade.pt", não se encontra preenchido o dever de comunicação adequada de molde a que o autor/aderente ficasse em condições de se inteirar do conteúdo das clausulas contratuais gerais com a antecedência necessária.
II - Dos factos provados não resulta demonstrado, de forma inequívoca, que ao autor foi dado prévio conhecimento do teor das clausulas gerais a que aderiu, ou colocado em condições de se inteirar do seu conteúdo para, de forma esclarecida, subscrever o contrato de seguro.
III - A mera declaração do aderente confessando terem-lhe sido prestadas, pelo proponente, todas as informações relevantes para subscrever o contrato de seguro celebrado, não tem o efeito de desvincular a seguradora do ónus de demonstrar o cumprimento adequado do dever de comunicação integral das clausulas contratuais gerais, imposto pelas normas do art. 5.º do DL 446/85.
IV - Só quando feita a impugnação da decisão sobre a matéria de facto nos termos constantes do art. 640.º do CPC (ónus a cargo do recorrente) é que o tribunal da Relação se pronunciará sobre essa impugnação porque, não cumprindo o recurso esse ónus de impugnação, o recurso será rejeitado.
V - Não indicando o recorrente os concretos meios probatórios constantes do processo, a consequência por força da lei, art. 640.º, n.º 1, é a rejeição do recurso e não a qualificação da litigância do recorrente.
VI - O recorrente não podia alterar a verdade dos factos, no recurso de apelação, porque a prova dos mesmos já constava no processo.

09-03-2022
Revista n.º 1249/18.5T8PTMN.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpa e risco
Nexo de causalidade
Culpa do lesado
Responsabilidade pelo risco
Veículo automóvel
Culpa exclusiva
Tribunal da Relação
Conhecimento prejudicado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objetiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
II - Um veículo automóvel em marcha contribui, devido à força cinética resultante da sua velocidade, o volume e a massa (tudo riscos próprios da circulação do veículo), para a violência da projeção decorrente do embate, tendo aptidão para provocar lesões potencialmente letais.
III - Dado que o art. 679.º exclui a aplicação remissiva de todo o preceituado no art. 665.º, ambos do CPC, tal significa que foi retirada a possibilidade de o STJ se substituir de imediato à Relação. Daí que quando o acórdão da Relação não estiver afetado por uma nulidade, mas dele emergir apenas que não apreciou determinada questão, por considerá-la prejudicada pela solução então encontrada, uma vez revogado o acórdão, impõe-se a remessa dos autos à Relação para que nesta sejam apreciadas as questões omitidas.

09-03-2022
Revista n.º 974/19.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Retribuição
Retribuição variável
Despesas
Ajudas de custo

I - As regras da responsabilidade civil visam a reposição do *status quo ante* e a reparação integral dos danos, a fim de tornar indemne o lesado.
II - Neste domínio aplica-se um conceito amplo de retribuição, semelhante ao fixado no regime de reparação dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais, que inclui "todas as prestações recebidas pelo sinistrado com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios" (art. 71.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4-09).
III - Uma prestação mensal média de € 900,00, regular e periódica, auferida de forma permanente, ainda que formalmente classificada como "despesas/ajudas de custo" nos recibos de vencimento, constitui contrapartida da atividade profissional do trabalhador, destinada a compensar o esforço e dispêndio de tempo com viagens semanais no país e no estrangeiro, e não reembolso de despesas.

IV - A perda desta prestação, em virtude das incapacidades para realizar a atividade profissional em causa, é um dano patrimonial indemnizável, sendo a indemnização devida a este título sujeita aos impostos legais, incluindo os descontos legais para efeitos de reforma.

09-03-2022
Revista n.º 959/15.3T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Perda de *chance*
Mandato forense
Incumprimento
Ónus da prova
Juízo de probabilidade
Obrigação de meios e de resultado
Advogado
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Indemnização de perdas e danos
Equidade

I - O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.
II - Considera-se provada a consistência do dano se o mandatário da autora, não entregando o pedido de indemnização cível na ação penal em que estava pendente o julgamento de homicídio do marido, fez precludir, num sistema de adesão obrigatória (art. 71.º do CPP), o reconhecimento judicial do direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da morte violenta da vítima.
III - A al. d) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, invocada pelo advogado para deduzir o pedido de indemnização cível separado, o que, de resto, também nunca fez, não tem fundamento legal, na medida em que os danos resultavam diretamente dos factos alegados na acusação e eram conhecidos em toda a sua extensão.
IV - O "julgamento dentro do julgamento" permitiu concluir que era altíssima a probabilidade de as autoras obterem no processo-crime, em que os arguidos foram condenados por homicídio qualificado, a condenação destes ao pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pela morte.
V - Provada a consistência do dano da perda de chance com base da probabilidade qualificada de obtenção de um resultado favorável na ação originária, tal não significa que na operação de quantificação do dano da perda de chance as autoras obtenham um resultado igual ao que obteriam no processo-crime.
VI - Há que ponderar, na fixação do *quantum* indemnizatório pela perda de chance, as dificuldades de execução da sentença contra indivíduos que se encontram a cumprir pena de prisão, devendo a indemnização determinar-se de acordo com a equidade, tendo em conta esta circunstância, na medida em que a seguradora não pode funcionar como garante da eventual insuficiência patrimonial dos devedores.

09-03-2022
Revista n.º 21963/15.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Interrupção do prazo de recurso
Caso julgado formal
Reclamação
Rejeição
Acesso ao direito

I - As nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento alegadamente cometidos pela primeira instância, não são cognoscíveis por este Supremo.
II - A questão suscitada na revista e na presente reclamação, relativa à interpretação e aplicação da lei do apoio judiciário, não foi decidida pelo acórdão recorrido, que apenas se referiu à mesma no relatório (que não constitui uma parte decisória do acórdão, mas apenas descritiva da tramitação processual verificada), pelo que, também, por isso, não pode ser objeto de revista.
II - O TC tem afirmado, uniforme e repetidamente, que, em domínios materiais exteriores ao âmbito penal, não resulta da Constituição, em termos genéricos, integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, expressamente consagrado no art. 20.º da CRP, gozando, consequentemente, o legislador democrático de uma ampla margem de discricionariedade na matéria.

09-03-2022
Revista n.º 11103/17.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Arguição de nulidades
Rejeição de recurso

I - A norma do art. 370.º, n.º 2, do CPC, não permite o recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, ressalvados os casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do mesmo corpo de normas. Esta restrição de recorribilidade é determinada pela natureza provisória das decisões emitidas no âmbito dos procedimentos cautelares.
II - Entre os casos em que o recurso é sempre admissível encontra-se aquele em que é invocada contradição jurisprudencial (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).
III - Não há oposição de julgados quando a base factual subjacente ao acórdão recorrido é essencialmente diversa daquela do acórdão fundamento.
IV - A decisão sobre a (in)verificação da oposição de julgados não compete, nestes casos, à Formação do STJ.

09-03-2022
Revista n.º 1560/13.1TBCRL-M.G1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Revista excecional
Rejeição de recurso

Uma discordância com a decisão de facto proferida pelas instâncias - uma pretensa censura à apreciação da impugnação da matéria de facto, embora sem invocar, concreta e justificadamente, qualquer violação, por parte do tribunal da Relação do direito processual ou do direito probatório material - não constitui fundamento de revista regra nem de revista excecional.

09-03-2022
Revista n.º 500/14.5T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Ato médico
Obrigações de meios e de resultado
Ónus da prova
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Erro
Ilicitude
Dever de diligência
Médico
Leges artis
Risco
Proteção da saúde

I - Em qualquer acto médico, o paciente visa um resultado que pode ser atingido com maior ou menor risco, com maior ou menor dificuldade, assim como o médico se propõe a resultado.
II - O facto de esse resultado não ser alcançado não pode fazer presumir, sem mais, que tenha havido negligência médica e ilicitude da conduta do médico.
III - Para concluir que o médico violou as regras que sobre ele impendiam na qualidade de profissional, e nessa medida dirigir a este um juízo de censura, sempre será necessário aferir da desconformidade da prestação em relação ao programa contratual definido, tendo em consideração as características concretas da intervenção levada a cabo, sem ficar refém da tradicional dicotomia meios *versus* resultado.
IV - De resto, para que esteja em causa a responsabilidade civil médica, a desconformidade da prestação (cumprimento defeituoso) sempre existirá, quer se trate de uma obrigação de meios ou de resultado.
V - Em intervenção com risco diminuto, uma falha pode indiciar a violação das *leges artis*, facilitando tal demonstração, do mesmo passo que em intervenção com elevado risco associado, uma qualquer falha poderá determinar um esforço probatório superior, sempre a cargo do lesado.
VI - O maior ou menor risco não se deve aferir em função da natureza, voluntária ou necessária, da intervenção, pois que poderão existir intervenções necessárias sem qualquer risco associado, nas quais o resultado

assume enorme relevo, e intervenções voluntárias com um enorme risco associado, em que sendo o resultado relevante, existe uma álea que não pode ser desconsiderada pelo julgador.

VII - Em geral, não recai sobre o médico o dever de promover a cura do doente com quem contrata ou a obrigação de lhe restituir a saúde, mas somente a obrigação de empreender todos os meios ajustados a conseguir tal resultado, considerando-se que a obrigação do médico é uma obrigação de meios, e não de resultado.

VIII - Com base no critério do risco associado à intervenção, é possível apurar, em concreto, se era imposto ao médico outro comportamento de acordo com as *leges artis* ou, dito de outro modo, se se verificou uma desconformidade objetiva entre os atos realizados e os que seriam devidos de acordo com os conhecimentos médicos em vigor à data da intervenção.

IX - Incumbe ao lesado a demonstração da desconformidade da conduta do médico em relação ao programa contratual definido (erro médico) e a violação das *leges artis*, sendo evidente que em casos de risco reduzido da intervenção, a existência de erro médico sempre poderá indiciar aquela violação.

09-03-2022
Revista n.º 33796/15.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Domínio público
Domínio privado
Domínio público marítimo
Domínio público hídrico
Lei aplicável
Interesse público
Presunção legal
Ónus de alegação
Ónus da prova
Título de aquisição
Justo título
Prova documental
Posse
Título da posse
Transmissão da posse
Livre apreciação da prova
Juízo de probabilidade

I - O domínio público radica na sujeição de um conjunto de bens a um regime jurídico específico de direito público e cuja principal característica reside no facto de serem *res extra commercium* isto é, bens subtraídos ao comércio jurídico privado em razão da sua necessidade, aferida numa determinada comunidade e em dado momento histórico, para o desempenho de finalidades e funções públicas, mormente, a sua primacial utilidade pública, o uso público, a sua afectação directa a um serviço público, a garantia e o fomento do desenvolvimento económico nacional ou outro fim de interesse público particularmente relevante.

II - Na ordem jurídica portuguesa a qualificação de um determinado bem como bem integrante do domínio público pressupõe a sua "classificação legal" como tal, ou seja, constitui condição necessária e imprescindível da integração no estatuto da dominialidade pública a classificação pela constituição ou por lei ordinária de um determinado bem como bem do domínio público, sendo que essa definição legal pode ser realizada por via da identificação individual de um determinado bem como bem dominial público, ou mediante a identificação por tipos (n.º 1 do art. 84.º da CRP de 1976 e art. 14.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público).

III - A Constituição individualiza determinados bens como integrantes do domínio público, que podemos designar como bens do domínio público *ex constitutione* (art. 84.º, n.º 1), consagrando simultaneamente uma cláusula aberta em matéria de bens dominiais (art. 84.º, n.º 2), permitindo que o legislador identifique e defina o regime de outras categorias de bens sujeitos ao regime da dominialidade pública.

IV - Porém, o legislador não dispõe de uma irrestrita liberdade para tanto, uma vez que as leis que procedem à classificação de determinados bens como bens dominiais envolvem uma correspondente restrição do direito de propriedade privada e da autonomia privada.

V - A identificação dos bens que concretamente integram o domínio público marítimo pressupõe uma consideração de instrumentos jurídicos nacionais (do art. 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, com a Lei n.º 34/2006, de 28-07, que determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar) e de instrumentos jurídicos internacionais, mormente da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM) [assinada em Montego Bay, em 10-12-1982, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97 (*in* DR, I Série-A, n.º 238, Suplemento, 14-10-1997). Assim, a al.-a) do art. 3.º da Lei n.º 54/2005 sujeita ao domínio público marítimo as "águas costeiras e territoriais", devendo compreender-se como tais as águas do mar territorial, que, nos termos combinados do art.-3.º da CNUDM e do art. 6.º da Lei n.º 34/2006 se estende pela largura de doze milhas náuticas, medidas a partir do ponto mais próximo das linhas de base. Por outro lado, integram também o domínio público marítimo as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas.

VI - O domínio público marítimo não envolve apenas águas, incluindo, nos termos das als. c), d) e e) do art. 3.º da Lei n.º 54/2005, os terrenos que lhes estão associados (margens, leito e subsolo), e que podemos designar como domínio público marítimo-terrestre. As noções de leito e margem das águas do mar e das águas sujeitas à influência das marés surgem legalmente definidas (respectivamente pelos art. 10.º, n.º 2, e 11.º, n.ºs 2, 5 e 6 da Lei n.º 54/2005), assumindo a sua concretização especiais dificuldades quando o legislador mobiliza critérios materiais de identificação.

VII - Assim sucede tradicionalmente com a noção de praia (hoje também constante do n.º 5 do art. 11.º), a qual, não obstante as hesitações doutrinais, poderá identificar os terrenos marginais planos (ou quase planos) contíguos à linha máxima de praia-mar de águas vivas equinociais, constituídos por areias soltas ou pedras, dotados de escassa ou nula vegetação característica.

VIII - A dominialização destas faixas de terreno ao longo da costa prossegue uma função ambientalmente orientada, porquanto as subtrai ao jogo do comércio privado, proporcionando-lhes uma disciplina vocacionada para a protecção, tendo em conta que estão em causa recursos do domínio público naturalmente escassos, que têm de ficar sob gestão pública e ser deslocados da esfera de liberdade de utilização privativa ou de acesso exclusivo, o que implica que a utilização privativa ou o acesso exclusivo a esses bens jurídicos ou direitos escassos fica submetido a um princípio de proibição, com reserva de autorização ou de concessão.

IX - Como pontos fundamentais da caracterização do regime jurídico específico dos bens do domínio público devemos apontar a inalienabilidade (a envolver a impossibilidade de constituição de direitos reais privados), a impenhorabilidade e a imprescritibilidade, não se ignorando que, apesar de tais bens não poderem ser objeto de relações jurídicas privadas, assumem-se já como objeto de relações jurídicas públicas, por conseguinte, de relações jurídicas disciplinadas pelo direito Administrativo, de onde ressalta o regime da dominialidade, o princípio da comercialidade do direito público e da extracomercialidade do direito privado, de onde decorre a impossibilidade de sobre os bens dominiais incidirem direitos privados (art. 202.º, n.º 2, do CC), ou seja, encontra-se subtraída qualquer possibilidade de alienação de tais bens a favor de particulares, ou, mais genericamente, da constituição *iure privoto* de direitos subjectivos privados sobre bens do domínio público.

X - Embora, por definição, os leitos e as margens de águas do mar ou de águas navegáveis ou flutuáveis sejam bens do domínio público, a verdade é que o legislador não podia deixar de reconhecer os direitos adquiridos sobre esses terrenos por sujeitos privados, desde logo, os adquiridos antes do Decreto de 31-12-1864 e do CC de 1867.

XI - No plano infraconstitucional, rege a Lei n.º 54/2005, de 15-11, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, definindo quais os recursos hídricos que integram o domínio hídrico do Estado e quais os que integram a propriedade de particulares.

XII - Pretendendo os autores ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre o prédio descrito nos autos, cumpre-lhe ilidir a presunção de dominialidade pública que emerge do art. 12.º, n.º 1, al. a), da mencionada lei.

XIII - O regime de reconhecimento da propriedade privada sobre prédios pertencentes ao domínio hídrico do Estado encontra-se consagrado no art. 15.º da mencionada lei, sendo que se justificam os marcos temporais aí mencionados pela circunstância de ter sido em 31-12-1864 que os leitos e margens se tornaram públicos e de ter sido com a entrada em vigor do nosso CC que as arribas alcantiladas passaram a integrar o domínio público hídrico.

XIV - Com a Lei n.º 54/2005, de 15-11, procurou o legislador alcançar um equilíbrio entre, por um lado, o princípio do respeito pelos direitos adquiridos dos particulares, e, por outro, a conveniência de que as margens de águas públicas, por condicionarem a utilização dessas águas, integrem o domínio público, ou seja, estejam sujeitas um regime especial de direito público caracterizado por um reforço das medidas de proteção das coisas que o integram.

XV - O interesse público subjacente à dominialidade pública das águas justifica o delicado e exigente regime probatório estabelecido no art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, configurando este um justo equilíbrio entre os interesses em presença, os públicos e os privados, sendo neste quadro de valores que aquela norma deve ser interpretada, não se pretendendo tornar impossível a tarefa probatória atribuída aos particulares, mas tendo como certo que tal interpretação não poderá deixar de ser rigorosa, impondo uma exigência probatória incompatível com dúvidas de qualquer ordem sobre a matéria em discussão.

XVI - Resulta evidente do n.º 2 do art. 15.º do citado diploma que os particulares interessados no reconhecimento devem demonstrar a aquisição do direito de propriedade por "título legítimo", equivalendo esta expressão à de "justo título" usada na epígrafe do art. 1294.º do CC, correspondendo, pois, a qualquer modo legítimo de adquirir, entre outros os expressamente indicados no art. 1316.º do CC: contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação e acessão. Trata-se, porém, de uma enumeração exemplificativa, como resulta da utilização, na parte final do artigo, da fórmula "e demais modos previstos na lei", entre os quais não podem ficar esquecidos, a preocupação, a doação régia e a concessão.

XVII - No que toca à espécie de prova que o legislador exige no art. 15º do citado diploma para a demonstração de tal aquisição, resulta claro que a mesma tem de ser feita através de quaisquer documentos e não apenas do justo título de aquisição, sendo este entendimento o único que tem um mínimo de correspondência da letra da lei, atenta a expressão legal "deve provar documentalmente", pois que se nos impõe presumir que o legislador se expressou de forma adequada (art. 9.º do CC).

XVIII - Não especificando o tipo de documentos admissíveis, nem tão pouco a respetiva força probatória, deixando o legislador expresso que estes apenas poderiam prevalecer caso fossem demonstrados por via da prova documental, podem os interessados podem recorrer a todos os documentos, autênticos ou particulares, de que disponham e que, independentemente da sua força probatória, sirvam para demonstrar factos dos quais decorra a aquisição do direito de propriedade em data anterior aos marcos temporais mencionados na norma, não sendo possível excluir, à partida, quaisquer documentos apresentados pelas partes, todos sendo idóneos para o efeito pretendido.

XIX - Aliviando deste modo o peso do ónus da prova imposto aos interessados, vai-se ao encontro da opinião que se tem generalizado no seio da Comissão do Domínio Público Marítimo, dada a grande dificuldade, em certos casos, de encontrar documentos que inequivocamente fundamentem as pretensões formuladas à administração dominial. Não pode, no entanto, esquecer-se que esta orientação, baseada em princípios gerais firmemente assentes na nossa ordem jurídica - princípio da não retroactividade das leis e o princípio do respeito dos direitos adquiridos, não deverá prejudicar, na prática, os interesses gerais da colectividade, em razão das quais, precisamente, se foi criando e se mantém na titularidade do Estado o domínio público hídrico.

XX - A prova da propriedade privada tem de ser feita através de documentos dos quais resulte que os recursos hídricos já se encontravam na propriedade privada anteriormente a 31-12-1864 ou 22-03-1868.

XXI - A razão de ser destas datas, resulta, a primeira, de com o Decreto Real de 31-12-1864 passarem a ser considerados integrantes "do domínio público, imprescritível, os portos de mar e praias e os rios navegáveis e flutuáveis, com as suas margens, os canais e valas, os portos artificiais e docas existentes ou que de futuro se construam" (art. 2.º) e a segunda resulta de, com a entrada em vigor do CC de 1867 (a 22-03-1868), terem sido excluídas do domínio público (apenas) "as faces ou rampas, e os capelos dos cômoros, valados, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a

superfície marginal do solo marginal" (art. 380.º, § 4 28), e não as elevações erguidas naturalmente sobre a superfície do solo marginal, por isso implicitamente incluídas no domínio público.

XXII - Cumpre ao julgador apreciar os documentos juntos pelos interessados, de harmonia com a respetiva força probatória, a fim de aferir se dos mesmos decorre a aquisição do direito de propriedade.

XXIII - Da escritura de doação: outorgada em 1886 (de Manuel Domingues Poça a Sofia Ferreira Ramos para casar com José Francisco Azevedo), assento de óbito daquele e livro "Vila Chã e suas Origens"", não resulta prova documental bastante da aquisição do direito de propriedade por justo título por parte do doador ou da família do doador anteriormente a 31-12-1864, pois tais documentos não gozam, quanto ao referido facto, de força probatória plena, pois sempre seria essencial demonstrar que este último prédio estava na posse da família Poças e, na afirmativa, desde quando.

XXIV - Ao deixar escrito que "quando se mostre que os documentos anteriores a 1864 ou a 1868, conforme os casos, se tornaram ilegíveis ou foram destruídos, por incêndio ou facto de efeito equivalente ocorrido na conservatória ou registo competente (...)" (art. 15.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2005, de 15-11), o legislador, quis referir-se à destruição de documentos que, em abstracto, fossem capazes de demonstrar a aquisição da propriedade ou da posse, pois só estes teriam a capacidade probatória exigida pelo n.º 2 supra transcrito.

XXV - Sendo certo que documentos mencionados não correspondem apenas aos títulos de aquisição, há que considerar que é exigido às partes a demonstração da idoneidade probatória de tais documentos destruídos ou tornados ilegíveis, no sentido da demonstração de factos dos quais decorra a aquisição do direito de propriedade em data anterior aos marcos temporais mencionados no n.º 2.

XXVI - Querendo lançar mão do n.º 4 do art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, não faz qualquer sentido admitir a mera invocação da destruição de documentos, sem os identificar, sem evidenciar a sua natureza e interesse probatório no quadro fáctico essencial alegado, ou seja, sem demonstrar a sua relevância para a prova dos factos alegados, para lograr a demonstração exigida pelo legislador - aquisição do direito de propriedade em data anterior aos marcos temporais mencionados no n° 2.

XXVII - Entendimento contrário, equivaleria a admitir que os particulares, perante a dificuldade na obtenção de prova, invocassem, simplesmente, a destruição de todos e quaisquer documentos existentes em determinada data para lograrem beneficiar do regime probatório constante do n.º 4 em análise.

XXVIII - A abrangência de documentos capazes de demonstrar o facto essencial nos autos não pode ser confundida com facilitismo na apreciação da prova, pois que daqueles deve resultar, direta ou indiretamente, a aquisição do direito de propriedade por título legítimo ou da posse em nome próprio em data anterior aos marcos temporais relevantes, ou seja, aos particulares sempre competirá demonstrar que os documentos, entretanto destruídos ou tornados ilegíveis, seriam capazes, por si ou em conjugação com outros documentos, demonstrar a existência de propriedade privada ou de posse em data anterior aos marcos temporais mencionados.

XXIX - Assim sendo, por motivos de coerência, outro não pode ser o crivo na análise da prova quanto aos documentos destruídos ou tornados ilegíveis, a que o n.º 4 do art. 15.º, devendo ser demonstrado que, caso o julgador tivesse acesso a tais documentos, com elevada probabilidade viria a concluir no sentido da existência de propriedade privada ou de posse em nome próprio, ainda que com apelo a juízo de probabilidade quanto ao conteúdo de tais documentos.

09-03-2022
Revista n.º 183/19.6T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Contrato de compra e venda
Simulação de contrato
Requisitos
Efeitos
Nulidade do contrato
Declaração negocial
Vontade dos contraentes
Direitos de terceiro
Boa-fé

I - Para que se verifique a simulação (art. 240.º do CC) é necessário:
- o pacto simulatório entre o declarante e o declaratário;
- a divergência intencional entre o sentido da declaração e os efeitos do negócio jurídico - simuladamente celebrado;
- o intuito de enganar terceiros;

II - O negócio simulado é nulo.
III - Os simuladores não podem invocar a nulidade contra terceiros de boa fé.

09-03-2022
Revista n.º 1857/11.5TBMAI.P2.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Caducidade
Alvará
Loteamento
Efeitos
Licença de construção
Edificação urbana
Hipoteca
Direito real
Processo administrativo
Bem imóvel
Lei aplicável
Garantia bancária
Sociedade comercial
Sociedade anónima
Sociedade por quotas
Interpretação da lei

I - A reprodução da fundamentação da sentença pelo acórdão da relação não configura qualquer nulidade.
II - A nulidade da decisão por omissão de pronúncia apenas se verificará nos casos em que ocorra omissão absoluta de conhecimentos relativamente a cada questão e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes.
III - A caducidade do alvará de loteamento não provoca a destruição do efeito real da transformação fundiária coetâneo da eficácia do ato de aprovação do loteamento, conservando os lotes o estatuto de prédios autónomos, mas apenas a suspensão do *jus aedificandi* previsto naquele alvará relativamente aos lotes que não chegaram a ser objeto de licenciamento de construção.
IV - É a alteração física e jurídica do prédio loteado, que de um prédio uno se transforma num aglomerado de novos prédios, cada um com individualidade e existência jurídica próprias, que justifica a obrigatoriedade de sujeição a registo das "operações de transformação fundiária resultantes de loteamento, de estruturação de compropriedade e de reparcelamento, bem como as respetivas alterações" (atual al. d) do n.º 1 do art. 2.º do CRP).
V - Na definição dos efeitos da caducidade de um alvará de loteamento sobre os lotes por ele criados, importa distinguir o duplo efeito inicialmente criado: em primeiro lugar, a divisão jurídica do prédio loteado em tantas novas unidades jurídicas quantos os lotes autorizados e, em segundo lugar, a permissão de uma futura edificação em cada um desses lotes, no sentido de o titular ou titulares dos lotes, relativamente a cada um dos prédios recém-criados, podere(m) vir a desencadear o procedimento tendente à obtenção de uma licença de construção, e a obtê-la efetivamente.

VI - Não decorre da lei que a caducidade do alvará de loteamento implique a eliminação dos prédios individualizados e autonomizados pela divisão jurídica operada pelo loteamento e objeto de descrições prediais autónomas.
VII - Os efeitos da caducidade do alvará do loteamento circunscrevem-se ao âmbito próprio do direito administrativo, aí suspendendo o *jus aedificandi* nele previsto relativamente aos lotes que não chegaram a ser objeto de licenciamento de construção.
VIII - No plano dos direitos reais, a caducidade não destrói a criação dos prédios individualizados pelo loteamento validamente aprovado pela entidade competente.
IX - Não é de aplicar analogicamente o n.º 1 do art. 322.º do CSC às sociedades por quotas.
X - Se a *ratio* do n.º 1 do art. 322.º do CSC é a proteção do capital social, manifestamente no caso dos autos tal interesse não está em causa pois a verdadeira finalidade do negócio celebrado pelas partes não foi a aquisição de quotas de uma sociedade comercial para aquisição do controlo sobre a mesma, mas sim a aquisição de prédios detidos por essa sociedade, assumindo-se o negócio como uma transação de bens imobiliários.

09-03-2022
Revista n.º 1600/17.5T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Expropriação
Indemnização
Determinação do valor
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Arguição de nulidades
Competência do relator
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, ao relator incumbe verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso, o que significa, no caso de ser interposta revista excepcional, verificar se algum facto além da dupla conforme obsta ao conhecimento do recurso.
II - Verificando que existe algum facto além da dupla conforme que obsta ao conhecimento do recurso, o dever - o único dever - do relator é proferir o despacho de inadmissibilidade do recurso, ficando-lhe vedado determinar a sua remessa à Formação referida no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

10-03-2022
Revista n.º 3782/15.1T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Reclamação para a conferência

A omissão de pronúncia respeita exclusivamente a questões, sendo que esta noção abrange as pretensões que as partes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir e não se confunde com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.

10-03-2022
Incidente n.º 1071/18.9T8TMR.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Recurso *per saltum*
Matéria de direito
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência

De acordo com o art. 678.º, n.º 1, al. c), no âmbito do recurso *per saltum* só é possível apreciar questões de direito.

10-03-2022
Incidente n.º 6296/20.4T8GMR.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residências alternadas
Decisão provisória
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Rejeição de recurso

I - O art. 988.º, n.º 2, do CPC determina que não é admissível recurso de revista para o STJ das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
II - Entre os casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada ou sobre o regime de gozo dos dias festivos e de férias.
III - O facto de se alegar que foi violado um conjunto de disposições legais, sem especificar as razões de facto e de direito por que teriam sido violadas, não significa que sejam suscitadas questões de legalidade e, seja como for, não permite converter em questões de legalidade questões que, visivelmente, são de conveniência ou de oportunidade.
IV - A razão justificativa da regra da irrecorribilidade da decisão cautelar consignada no art. 370.º, n.º 2, do CPC (o carácter provisório) procede para a decisão provisória proferida nos termos do art. 38.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

10-03-2022
Revista n.º 506/21.8T8CHV-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Embargos de executado
Compensação de créditos
Contrato de compra e venda
Participação social
Empresa
Cumprimento defeituoso
Venda de bens onerados
Dever de diligência
Culpa do lesado
Cláusula penal
Redução
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso

I - No seguimento do cumprimento do disposto no art. 684.º, n.º 2, do CPC, pelo tribunal da Relação, em que foi suprida a nulidade por omissão de pronúncia, deve o recorrente, no novo recurso de revista relativamente ao novo acórdão, apresentar alegações tão somente quanto à parte inovatória do acórdão, não podendo ser impugnada a parte não inovadora do novo acórdão da Relação, aproveitando-se, quanto a esta, as conclusões da primeira revista.

II - O CPC de 2013 veio permitir que em sede de embargos à execução venha o executado invocar um contra-crédito não reconhecido judicialmente, a compensar com o crédito exequendo, nos termos dos arts. 729.º e 731.º do CPC.

III - O regime da garantia do comprador na compra de venda de coisas oneradas (arts. 905.º e ss. do CC) e na compra e venda de coisas defeituosas (arts. 913.º e ss. do CC) é aplicável ao adquirente da empresa através do negócio indirecto de compra e venda de participações sociais, sem prejuízo da necessária adaptação daqueles regimes à compra e venda de empresas, por se tratar de um objecto complexo.

IV - Saber se a compra e venda de participações sociais é apenas aquisição de direitos sociais ou meio de aquisição de empresa e da posição do empresário depende da vontade das partes e ponto de vista do negócio. É, pois, um problema de interpretação do negócio jurídico celebrado.

V - Ao comprador de participações sociais é exigida uma diligência acrescida, existindo, no caso de aquisição de empresa, da parte do comprador, um ónus de informação deste, que implica uma cuidada averiguação prévia do exacto estado em que a mesma se encontrava, uma cuidada auditoria à sociedade que pretende adquirir, uma verdadeira diligência devida ou *due diligence* para conhecer e analisar de forma criteriosa toda a informação disponibilizada pelo vendedor.

VI - Ou seja, neste tipo de negócio impõe-se um dever acrescido ao comprador, que deve acautelar-se e adoptar uma postura pautada pela diligência, no sentido de se informar do verdadeiro estado em que se encontra a empresa que pretende adquirir, dado o carácter de execução instantânea do contrato de compra e venda e bem assim da transmissão do risco com a aquisição.

VII - Daí que em face das dúvidas e problemas que a aplicação do regime de compra e venda de coisas oneradas e de coisas defeituosas pode levantar neste tipo de negócios, venha entendendo a doutrina que as partes devem acautelar-se e prever cláusulas de garantia ["representations and warranties" - destinadas essencialmente a assegurar a fidedignidade, certeza e vinculatividade jurídicas das representações das partes quanto ao objecto directo (participações sociais) e indirecto (empresa societária) do negócio)], com vista à distribuição do risco e de especial protecção do adquirente.

VIII - Para se aplicar o regime ínsito no art. 570.º CC (preceito que também se aplica no domínio da responsabilidade contratual) é necessário que a actuação do lesado seja subjectivamente censurável em termos de culpa, não bastando, assim, a mera causalidade da sua conduta em relação aos danos. A actuação culposa do lesado que contribui para os danos não corresponde, porém, a um acto ilícito, mas apenas ao desrespeito de um ónus jurídico, pois que não existe um dever jurídico de evitar a ocorrência de danos para si próprio.

IX - Assim, portanto, para que o tribunal goze da faculdade conferida no n.º 1 do art. 570.º do CC, necessário se torna que o acto do lesado tenha sido uma das causas do dano, consoante os mesmos princípios da causalidade adequada aplicáveis ao agente (ver art. 563.º) e que o lesado tenha contribuído com a sua culpa para o dano.

X - A cláusula penal não é de funcionamento automático, só podendo funcionar havendo culpa do devedor. Pelo que se o incumprimento do devedor não for culposo, o accionamento da cláusula penal é ilegítimo mesmo que o credor não tenha culpa pela situação financeira adversa que enfrenta o devedor. Não é a culpa do credor que releva, mas a culpa do devedor.

XI - A redução da cláusula penal tem de ser solicitada, ainda que de forma indirecta ou mediata por via da contestação, pelo devedor, do seu elevado valor, não podendo, assim, o juiz reduzir *ex officio* a cláusula penal, sob pena de estar a julgar *ultra petitum*.

XII - A intervenção judicial do controlo do montante da pena não pode ser sistemática, antes deve ser excepcional e em condições e limites apertados de modo a não arruinar o legítimo e salutar valor coercitivo da cláusula penal e nunca perdendo de vista o seu carácter *a forfait*.
Pelo que o juiz, no uso de um poder moderador, de acordo com a equidade, apenas deve intervir nessa redução quando a cláusula penal for extraordinária ou manifestamente excessiva, aqui se chamando à colação o instituto do abuso de direito consagrado no art. 334.º do CC.

XIII - O instituto do abuso do direito tutela, deste modo, situações em que a aplicação de um preceito legal, normalmente ajustada, numa concreta situação da relação jurídica, se revela injusta e fere o sentido de justiça dominante.

10-03-2022
Revista n.º 4738/15.0T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Tomé Gomes

Notificação pessoal
Transação judicial
Sentença homologatória
Citação
Formalidades

I - A modalidade de notificação pessoal com as regras da citação pessoal para a situação prevista no art. 291.º, n.º 3, do CPC (notificação da sentença homologatória de transacção ao mandante sem poderes especiais), compreender-se-ia na vigência do primitivo art. 256.º do anterior Código, antes da reforma de 1995, mas já não em face da redacção atualmente em vigor do art. 250.º do CPC.

II - Com efeito, a partir da reforma introduzida pelo DL n.º 329-A/95, o legislador, ao alterar a redacção do art. 256.º do CPC então em vigor, quis claramente excluir as regras da citação pessoal no caso da notificação para efeitos do disposto no art. 301.º, n.º 3. E igual intenção teve o legislador do novo código ao manter idêntico procedimento nos actuais arts. 250.º e 291.º, n.º 3.

III - A regra estabelecida pela 1.ª parte do art. 250.º do CPC deve ser interpretada no sentido de admitir outros casos especialmente previstos e para os quais deve ser usada a formalidade da citação pessoal, na notificação às partes, desde que o recurso a essa formalidade esteja expressamente previsto na lei para tais casos.

IV - O mesmo é dizer que, após aquela reforma, somente nos casos "especialmente previstos", aludidos no art. 250.º do CPC (anterior art. 256.º) - tudo casos de notificações pessoais destinadas ao primeiro chamamento da parte, para intervir nos autos - é aplicável à notificação pessoal a modalidade prevista para a citação pessoal.

V - O disposto no art. 250.º do CPC, sendo norma excepcional (já que a regra para a notificação pessoal às partes é a que agora decorre do disposto no n.º 2 do art. 247.º), não admite integração e interpretação analógica, de modo a integrar a aparente lacuna quanto à aplicação da formalidade da citação pessoal aos casos de notificação pessoal à parte, para efeitos do disposto no art. 291.º, n.º 3, do CPC.

10-03-2022

Revista n.º 4391/20.9T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Tomé Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Servidão por destinação de pai de família
Prédio urbano
Litigância de má-fé
Poderes da relação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Falta de fundamentação

I - Na constituição de uma servidão de passagem por destinação do pai de família é a existência de uma situação de facto reveladora de uma relação de cooperação fundiária que, cessada a impossibilidade de constituição de um direito de servidão, resultante da concentração do domínio dos prédios em causa, na mesma pessoa, justifica que se conceda tutela jurídica a essa relação predial, de modo a preservar uma melhor valorização da propriedade imobiliária.
II - Pela sua configuração, um corredor sinaliza de uma forma patente e unívoca a existência de uma passagem para diferentes espaços.
III - O conteúdo da vontade do proprietário "pai de família" que presidiu à construção do referido corredor e/ou à sua manutenção até á separação da titularidade dos prédios é irrelevante para a verificação dos requisitos necessários à constituição de um direito de servidão por destinação do pai de família.
IV - Numa técnica paralela à que ocorre com a usucapião, na constituição do direito de servidão por destinação do pai de família, a lei transmuda uma determinada situação de facto composta por um encadeamento de atos voluntários numa situação jurídica, atribuindo um direito real de servidão, pelo que estamos perante um modo de constituição deste direito que escapa à dicotomia servidões legais/servidões voluntárias.
V - O cariz híbrido do modo de constituição deste direito justifica que a sua disciplina possa recolher, por analogia, soluções, quer no regime das servidões coativas, quer da autonomia de vontade que carateriza as servidões voluntárias.

10-03-2022
Revista n.º 310/18.0T8PNI.C1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de exploração
Renovação automática
Omissão
Interpretação da declaração negocial
Norma supletiva
Sucessão de leis no tempo

I - As normas legais supletivas que regem os contratos, estabelecendo regimes sobre conteúdos que os outorgantes omitiram, são aquelas que estavam em vigor ao tempo da celebração do contrato, pois são elas que as partes terão previsto que vigorariam face a uma omissão convencional.
II - Num contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial celebrado quando vigorava o disposto no art. 1110.º do CC, na redação conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14-08, a previsão de que o contrato teria uma duração de 5 anos, sem qualquer menção à possibilidade da sua renovação, deve ser interpretada, no sentido ficcionado que uns outorgantes normais, colocados na posição dos outorgantes

reais, lhe dariam, que o tempo de vigência do contrato era apenas de 5 anos, sem possibilidade renovação, não existindo qualquer incompletude que justificasse o recurso a uma disposição legal supletiva.

10-03-2022
Revista n.º 19498/18.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Confissão
Contradição
Dever de fundamentação

I - Impendendo sobre o tribunal da Relação o dever de suprir a contradição entre determinados pontos da matéria de facto provada, deve o mesmo, de harmonia com o disposto no art. 662.º do CPC, proceder à reapreciação da factualidade em confronto de acordo com as provas constantes dos autos, analisadas criticamente e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.os 4 e 5, *ex vi* art. 663.º, n.º 2, e 682.º, n.º 3, todos do CPC, em ordem a formar a sua própria convicção sobre a veracidade dos referidos factos e eliminar quaisquer contradições entre eles.
II - Não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, está este STJ impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.

10-03-2022
Revista n.º 6640/12.8TBMAI.P2.S2 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Erro na apreciação das provas
Valor probatório
Documento autêntico
Documento particular
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Revista excecional

I - Fundamentando a recorrente o recurso de revista no erro na apreciação das provas pelo tribunal da Relação, imputando-lhe a violação de normas previstas nos arts. 369.º e 376.º, ambos do CC que fixam a força probatória dos documentos autênticos e particulares, estamos perante questão que escapa à figura da dupla conforme e que, por isso, não pode ser objeto de recurso de revista, a título excecional, sendo admissível, quanto a ela, recurso de revista nos termos gerais, de harmonia com as disposições conjugadas dos arts. 672.º, n.º 1, 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, todos do CPC.

II - Nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, os documentos autênticos só gozam de força probatória plena quanto aos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público que os exarou, ficando, quanto a tudo o mais, sujeitos à livre apreciação do tribunal.
III - Conforme o disposto no art. 376.º, n.º 1, do CC, os documentos particulares gozam de força probatória plena quanto à materialidade das declarações atribuídas ao seu autor, se apresentados contra este e na medida em que lhe sejam prejudiciais. Em relação a terceiros, tais documentos valem, apenas como elemento de prova a ser apreciado livremente pelo tribunal.

10-03-2022
Revista n.º 1807/15.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Maior acompanhado
Acompanhante
Autonomia da vontade

I - Resulta da conjugação dos arts. 140.º e 143.º, ambos do CC que o critério a observar na designação do acompanhante é o do "imperioso interesse do beneficiário" que se reporta aos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa, nomeadamente aos seus direitos à solidariedade, ao apoio e à ampliação da sua autonomia.
II - Na designação do acompanhante, a lei atribui preferência à escolha feita pelo próprio acompanhado/beneficiário, pois não só a dignidade da pessoa humana implica que se respeite a sua vontade como uma pessoa da confiança do acompanhado é, por regra, aquela que está em melhores condições para promover o seu bem-estar emocional e assegurar-lhe, na medida do possível, a sua vida autónoma e independente.
III - Só não será de respeitar a escolha do acompanhado se as suas faculdades mentais não lhe permitirem fazer uma tal avaliação, isto é, se não tiver capacidade para compreender e avaliar a realidade que o cerca, ou se a pessoa por ele escolhida não se revelar idónea para o exercício do cargo.
IV - Cabe, assim, ao tribunal, de acordo com o critério do "imperioso interesse do beneficiário", confirmar, ou não, a escolha do próprio acompanhado ou do seu representante legal ou, na falta de escolha por parte destes, designar o acompanhante ou acompanhantes, que devem estar em condições de exercer um conjunto de poderes-deveres de cuidado e diligência, dirigidos a promover, nos termos do art. 146.º, n.º 1, do CC, o bem-estar e a recuperação do acompanhado, na concreta situação considerada.
V - Evidenciando os autos que a requerida não tem bom relacionamento com a requerente, sua mãe, e que sempre se opôs a que esta fosse nomeada sua acompanhante, tanto basta para afastar essa nomeação, pois isso implicaria não só uma violação injustificada da vontade da acompanhada como constituiria uma ofensa à sua dignidade humana e à sua autonomia.

10-03-2022
Revista n.º 2076/16.0T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Reclamação para a conferência

10-03-2022
Revista n.º 1522/12.6TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Procedimentos cautelares
Improcedência
Dever de diligência
Culpa
Direito de ação
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I - A formulação legal do art. 374.º, n.º 1, do CC conjuga-se com os pressupostos habituais exigidos pela doutrina para a prova da responsabilidade civil aquiliana, tal como prevista no art. 483.º, n.º 1, do CC, constituindo uma particular situação de responsabilidade civil extra-contratual pelos prejuízos emergentes de actuação culposa do requerente de uma providência cautelar que omite deveres de prudência e cuidado que lhe eram exigíveis, ao requerer, sem fundamento legítimo, a referida providência.
II - O insucesso de uma providência, além de poder resultar das contingências da prova, não deve afectar o direito de acção e de acesso ao tribunal dos cidadãos, direitos que podem ter variadas causas, que o insucesso da demanda é insuficiente para explicar; ir além dessa sanção é pôr em questão preceitos constitucionais, convencionais internacionais e legais.
III - O momento a atender para se julgar acerca da falta de normal prudência do requerente é aquele em que este age, ou seja, é, essencialmente, aquele em que o requerente intenta o procedimento cautelar.
IV - Se a convenção anterior ao negócio sempre pressupôs que o negócio não incluía o rés-do-chão da vivenda, casa de morada dos réus, tais réus e requerentes da providência cautelar não afrontaram a diligência ou prudência normal, característica do homem médio definido no art. 487.º, n.º 2, do CC, tendo-se tão só movido entre diversas decisões e interpretações judiciais, situadas em momento posterior ao requerimento da providência e ao momento das diligências efectuadas para o sustentar.
V - Para situações de incumprimento de uma decisão judicial existem mecanismos coercivos, processualmente regulados, dos quais o adimplente pode lançar mão, de modo a obter o cumprimento, reconstituindo a situação anterior à decretação da providência, mediante a entrega coactiva, por ordem judicial e com o concurso, se necessário, da força pública.

10-03-2022
Revista n.º 639/13.4TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Abuso de liberdade de imprensa
Jornal
Diretor técnico
Presunção de culpa
Presunção legal
Ónus da prova
Responsabilidade solidária
Publicação

I - A referência feita no n.º 2 do art. 29.º da Lei de Imprensa à atuação do Diretor não tem o propósito de, com fundamento em tal n.º 2, responsabilizar o Diretor pessoal e diretamente pelos danos causados pela publicação que constitua um ilícito civil, mas tão só o propósito de estabelecer tal intervenção do Diretor

como requisito da responsabilidade solidária e objetiva da empresa jornalística; o que, porém, não significa a "irresponsabilidade" do Diretor em relação aos conteúdos noticiosos de que não seja autor.

II - Efetivamente, o Diretor de uma publicação periódica que permite a publicação de notícia que preenche a previsão dos arts. 483.º e ss. do CC é, nos termos gerais (para que, aliás, remete o art. 29.º, n.º 1, da Lei de Imprensa), solidariamente responsável – juntamente com os autores do escrito e a empresa jornalística proprietária – pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo lesado.

III - Sendo de presumir, face às competências atribuídas por lei ao Diretor, principalmente a de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (cfr. art. 20.º, n.º 1, al. a), da Lei de Imprensa), que o que foi publicado foi tido como aceite e autorizado por ele, o que leva a que se diga que a responsabilidade do Diretor da publicação, pelos respetivos conteúdos, resulta da própria titularidade da função e das competências que a lei lhe comete, integrando assim uma presunção legal de culpa (*iuris tantum*), pelo que, demandado o Diretor, como responsável, é a ele que cabe alegar e provar os factos suscetíveis de ilidirem tal presunção legal de culpa (é a ele que cabe fazer a prova de que ignorava, de forma não culposa, o conteúdo do escrito, ou de que este foi publicado com a sua oposição).

15-03-2022
Revista n.º 405/14.0TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Negócio consigo mesmo
Abuso de poderes de representação
Representação sem poderes
Simulação
Negócio indireto
Doação
Ineficácia do negócio
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

I - Um duplo negócio entre irmãos tendo como objeto metade de uma fração autónoma dum prédio constituído em propriedade horizontal – em que, no primeiro negócio, um deles representa um terceiro e em que, no segundo negócio, o bem é retransmitido ao que no primeiro negócio representava o terceiro – ainda que aparentemente celebrado com o intuito de contornar uma proibição legal (o disposto no art. 261.º, n.º 1, do CC), não é, sem mais, um negócio consigo mesmo.

II - O que pode acontecer – e então haverá negócio consigo mesmo – é estar-se perante uma simulação relativa, na modalidade de interposição fictícia de pessoa, em que se simula um sujeito do negócio que real e efetivamente se quis celebrar, ou seja, para contornar o disposto no art. 261.º, n.º 1, do CC, interpôs-se ficticiamente um irmão (no caso, a 2.ª ré) que, num primeiro momento, fingiu comprar (negócio simulado), para depois transmitir o bem ao outro irmão (no caso, a 1.ª ré) e assim concretizar o negócio dissimulado e efetiva e realmente querido.

III - Porém, tendo a Relação dado como não provado (modificando o que vinha decidido da 1.ª instância) que o objetivo da realização dum tal duplo negócio – em que o preço de ambos os negócios foram 50 cêntimos – fosse, desde início, a 1.ª ré adquirir para si a totalidade da fração autónoma (de que, antes do duplo negócio, já era dona da outra metade) e estando no caso vedada a possibilidade do Supremo sindicar tal decisão de facto (o que foi dado como não provado pela Relação), falta de todo qualquer alicerce factual para a construção jurídica do negócio consigo mesmo (do art. 261.º do CC).

IV - Há abuso de representação quando há o exercício da atividade representativa dentro dos limites formais dos poderes conferidos, embora de modo substancial ou materialmente contrário aos fins da representação ou às indicações do representado; porém, para o negócio ser ineficaz em relação ao representado, para

além de o representante ter abusado dos seus poderes, tem o terceiro que conhecer ou dever conhecer o abuso do representante.

V - Tendo a Relação dado como não provado (modificando o que vinha decidido da 1.ª instância) que "nunca foi vontade do autor, quando outorgou a procuração à 1.ª ré, que a mesma vendesse, a qualquer terceiro, a metade indivisa do imóvel pelo valor de € 0,50, o que era do conhecimento das rés", e estando no caso vedada a possibilidade do Supremo sindicar tal decisão de facto (o que foi dado como não provado pela Relação), fica-se sem qualquer alicerce factual para considerar preenchido qualquer um dos dois requisitos do abuso de representação previsto no art. 269.º do CC.

VI - Não repugna – perante a venda, como procuradora, a uma irmã, de metade dum imóvel, que vale no seu todo € 220 000,00, pelo preço de 50 cêntimos (venda essa seguida da aquisição de volta de tal metade, agora em nome próprio, passados 8 meses, pelos mesmos 50 cêntimos) – inferir e considerar implícito, dos próprios termos de tal negócio, o abuso de representação, porém, no caso, tendo a Relação decidido dar como não provado o que se referiu, existe obstáculo processual a tal inferência.

VII - Resultando assim dos factos dados como provados que a 1.ª ré, representando o autor, vendeu (real e efetivamente, isto é, sem qualquer simulação) a metade do autor na fração autónoma por 50 cêntimos (metade essa que, em termos brutos, valeria € 110 000,00), estamos perante um negócio indireto, em que o ato oneroso que é a compra e venda serviu de veículo a uma liberalidade, ou seja, o que realmente acabou por ser realizado (na venda da metade do imóvel do autor por 50 cêntimos) foi uma doação mista.

VIII - Assim, a venda da metade da fração autónoma do autor deve, atento o preço irrisório (no confronto com o valor de mercado do bem transmitido) de 50 cêntimos, ser tratada e considerada como se se tratasse duma doação.

IX - O que significa que a 1.ª ré – que não tinha poderes para doar, mas apenas para vender – não se ateve, no negócio que, em representação do autor celebrou, aos contornos exteriores dos poderes representativos que lhe haviam sido outorgados; tendo assim havido "excesso de representação", a que é aplicável o regime da representação sem poderes, previsto e sancionado no art. 268.º do CC com a ineficácia para o representado do negócio jurídico praticado pelo representante em seu nome.

15-03-2022
Revista n.º 2113/19.6T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Decisão mais favorável
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Matéria de facto
Irrecorribilidade
Taxa de juro
Embargos de executado
Legitimidade ativa
Exequente
Trânsito em julgado

I - Não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau, cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - Embora a matéria de facto tenha sido alterada, assim como a taxa de juros, a qual passou de 4% para 2%, mantem-se a conformidade das decisões.

III - Em primeiro lugar, a matéria de facto sujeita à apreciação pelo tribunal da Relação, dentro dos poderes que lhe são próprios, idênticos aos de primeira instância nesta sede, não admite recurso, tal como se predispõe no normativo inserto no art. 662.º, n.º 4, do CPC.
IV - E outra banda, tendo a taxa de juro fixada no acórdão recorrido beneficiado os agora recorrentes, torna-se apodítico que, embora diversa, não interrompeu a dualidade decisória havida nas instâncias.

15-03-2022
Revista n.º 1251/12.0TBVCD-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Ofensa do caso julgado
Decisões contraditórias
Exceção de caso julgado
Audiência prévia
Trânsito em julgado
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Impugnação
Apenso
Insolvência
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Substituição do tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - De harmonia com o preceituado no art. 620.º, n.º 1, do CPC, *As sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo*, acrescentando o art. 625.º, n.º 1, do mesmo diploma que *Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar* e o n.º 2 *É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual*.
II - É precisamente a hipótese dos autos: o tribunal não pode decidir sobre a inexistência da verificação de uma excepção e subsequentemente vir dizer que a excepção que antes se não verificava, afinal é operante, sob pena de se criar uma instabilidade processual, situação esta que a lei previne e impede através do instituto do caso julgado.
III - A violação do caso julgado formado por aquela primeira decisão produzida em sede de audiência prévia conduz inexoravelmente à ineficácia da decisão subsequente ocorrida em sede de acórdão sobre a mesma questão de direito.

15-03-2022
Revista n.º 164/17.4T8BGC-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Decisão mais favorável
Indemnização
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

I - Decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, que não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau.

II - Ocorre uma dualidade decisória de primeiro e segundo grau, porquanto, sem embargo da diferente quantia em que possa vir a ser condenado o réu/recorrente, o mesmo tenha sido beneficiado em segundo grau.

III - O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância nunca poderia interpor recurso de revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido aquela sentença, que já lhe era desfavorável, sendo este o entendimento corrente neste Supremo Tribunal.

15-03-2022
Revista n.º 3442/17.9T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Veículo automóvel
Energia elétrica
Silêncio
Atropelamento
Peão
Culpa do lesado
Culpa exclusiva
Responsabilidade pelo risco
Direito da União Europeia
Diretiva comunitária
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia

I - O princípio geral que rege a matéria da responsabilidade civil é o que vem consignado no art. 483.º do CC segundo o qual *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*, incumbindo ao lesado provar a culpa do autor da lesão, de acordo com o disposto no art. 487.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

II - Constituem pressupostos do dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente e não de um facto natural causador de danos; a ilicitude desse facto; a existência de um nexo de imputação do facto ao lesante; que da violação do direito subjectivo ou da lei resulte um dano; que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima de forma a poder concluir-se que este resulta daquela.

III - Do *iter* factual apurado, resulta inequivocamente que o comportamento do peão violou o disposto nos arts. 99.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 101.º, n.º 1, do CEst, quando aí se prevê que *os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados, ou na sua falta, pelas bermas* (n.º 1); *Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos: a) Quando efectuem o seu atravessamento; os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente*, o que significa que a vítima agiu com culpa, tal como se concluiu no acórdão recorrido.

IV - A *vexata quaestio* daqui é a de saber se podemos assacar ao condutor do veículo alguma responsabilidade a título de riscos próprios do veículo, como vem decidido, o que determinou uma situação de concorrência entre culpa e risco.

V - A ilação tirada pelo segundo grau, traduzida no silêncio do veículo mostra-se excessiva, porquanto tendo o acidente ocorrido em 2017, já depois da entrada em vigor do Regulamento n.º 540/2014 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 16-04-2014, que determinou a instalação do sistema AVAS (*Acoustic Vehicle Alerting System*) e do Regulamento Delegado (UE) 2017/1576 da Comissão, de 26-06-2017, o qual definiu os requisitos de ensaio para os níveis mínimos de emissões sonoras do AVAS em marcha avante e marcha-atrás, bem para a mudança de frequência do som emitido, seria imperioso questionar se o veículo eléctrico seguro na ré estava ou não munido do apontado sistema sonoro, ou não, e para tal, as mencionadas características, deveriam ter sido objecto oportuno de alegação e prova, o que não aconteceu.

VI - Mas, mesmo que por mera hipótese de raciocínio académico assim se não entendesse, nunca poderia o tribunal , sem mais e à partida, fazer impender sobre um veículo eléctrico um risco, estimado em 20%, pela sua circulação silenciosa, sem sequer cuidar de apurar, segundo critérios de adequação e proporcionalidade, tendo em atenção as circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente, qual teria sido a efectiva contribuição dos "riscos próprios do veículo", reduzidos estes apenas ao silêncio por ser eléctrico, para a produção do resultado danoso em paralelo com a actuação do peão, tendo em atenção a gravidade da culpa desta, traduzida num atravessamento inopinado de uma faixa de rodagem com trânsito, distraída, de costas para a circulação, a falar com as colegas à saída do trabalho, sem dar qualquer possibilidade à condutora de efectuar uma manobra para evitar o embate.

VII - De outra banda, sempre seria mister apurar, segundo as regras gerais, nessas circunstâncias específicas, se o silêncio da circulação daquele veículo teria sido ou não determinante para o atropelamento, ou se esse silêncio passaria sempre desapercebido face ao ruído do restante trânsito.

VIII - Nestas circunstâncias mostra-se afastada uma qualquer possibilidade de concorrência entre culpa e risco, na medida em que a aceitação desta figura implicaria, sempre, a constatação da contribuição do veículo para a produção do resultado que *in casu* não se apurou, acrescendo ainda que a condutora conduzia no cumprimento das regras de circulação rodoviária e por forma a evitar o resultado produzido, o qual só ocorreu por culpa exclusiva do peão, cujo comportamento se mostrou violador daquelas mesmas regras cujo cumprimento lhe era igualmente exigido.

IX - As normas estradais, constantes do CEst e demais diplomas que regulam o trânsito são dirigidas aos automobilistas e também aos peões, disciplinando-se assim o comportamento humano, quer na condução, quer na circulação a pé, de molde a evitar os constrangimentos naturais daí advenientes.

X - O Tribunal de Justiça, no acórdão de 09-06-2011 proferido no processo C-409/09 (Ambrósio Lavrador) concluiu que as Directivas respeitantes ao seguro de responsabilidade civil automóvel *devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano*, cfr. http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.

XI - Sendo a jurisprudência do Tribunal de Justiça no sentido da existência de obrigação da interpretação conforme, ou seja, que as jurisdições nacionais devem, na medida do possível, interpretar o respectivo direito à luz das directivas comunitárias (ainda que não transpostas) de acordo com os arts. 249.º e 5.º do Tratado CE, não podemos deixar de interpretar as normas nacionais sobre a responsabilidade civil objectiva em conformidade com tais directivas, de onde apesar de se admitir face às mesmas a compatibilização da culpa com o risco, por a tal se não opor a legislação portuguesa, a concatenação a fazer não pode deixar de efectuar uma análise criteriosa da actuação dos intervenientes por forma a apurar qual a contribuição que cada um teve para a produção do resultado, fazendo afastar o risco, quando se prove que tal contribuição foi exclusiva do lesado.

15-03-2022
Revista n.º 23399/19.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Luís Espírito Santo (vencido)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

I - A discordância da parte relativamente ao sentido da decisão fáctica proferida pelo tribunal da Relação não tem cabimento no âmbito das nulidades de decisão, podendo integrar erro de julgamento da matéria de facto.
II - Assentando a decisão fáctica proferida pelo tribunal da Relação na valoração de meios de prova sujeitos à livre convicção do tribunal, mostra-se arredada a possibilidade do STJ sindicar o juízo probatório emitido pela referida instância.
III - O juízo de equidade constitui o elemento essencial de avaliação dos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 4, do CC), consubstanciando-se numa ponderação casuística das circunstâncias do caso.
IV - Não estando em causa a aplicação de critérios normativos, não compete ao STJ sindicar o exacto valor indemnizatório fixado, mas proceder apenas ao controle *dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente em função dos princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.*

15-03-2022
Revista n.º 2957/12.0TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Declaração de insolvência
Trânsito em julgado
Publicidade da decisão
Edital
Verificação ulterior de créditos
Caducidade da ação
Interpretação da lei
Constitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da igualdade

I - Carece de apoio legal a pretensão do credor no sentido de que, para efeitos da ação de verificação ulterior de créditos na insolvência (art. 146.º do CIRE), têm que ser publicados éditos a informar os potenciais credores do insolvente sobre o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência.
II - A publicidade que a lei determina e de interesse para os credores (reclamação de créditos) é simplesmente a estabelecida no art. 37.º do CIRE, a ter lugar no prazo de cinco dias após a sentença declaratória da insolvência, sendo para o caso indiferente que tenha sido interposto recurso contra a sentença declaratória da insolvência.
III - A interpretação da lei no sentido de levar a tais conclusões não colide com os arts. 20.º e 13.º da CRP.

15-03-2022
Revista n.º 1207/06.2TYLSB-BJ.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Remanescente da taxa de justiça
Competência
Tribunal de comarca
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reforma de acórdão
Custas
Inadmissibilidade
Sanação oficiosa de erro no procedimento

I - A reforma da decisão quanto a custas, no quadro do n.º 1 do art. 616.º do CPC, tem a ver exclusivamente com o erro de decisão em matéria de custas (desconformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 527.º e ss. do CPC).
II - A dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, nos termos do n.º 7 do art. 6.º do RCP, não se integra nesse contexto, e daqui que não faz sentido requerer a reforma da decisão nos termos do n.º 1 do art. 616.º do CPC com vista à obtenção de uma tal dispensa.
III - O que não impede, porém, que o erro de qualificação do meio processual usado pela parte seja corrigido oficiosamente para a forma devida (simples requerimento tendente à dispensa do referido pagamento).
IV - Não compete ao STJ, ainda que tenha decidido em último grau, emitir pronúncia sobre o pedido de dispensa do pagamento das taxas de justiça remanescentes (referentes à 1.ª instância, Relação e Supremo).
V - No limite, apenas se conceberá que o Supremo se pronuncie relativamente à taxa de justiça devida pelo recurso sobre que ele próprio decidiu, mas isso só se imporá se acaso a 1.ª instância e a Relação também o tiverem feito relativamente às custas devidas perante elas.
VI - É ao tribunal da causa (o tribunal onde a ação foi proposta e para onde, em caso de recurso, o processo regressa definitivamente) que compete decidir, oficiosamente ou a requerimento da parte, sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

15-03-2022
Incidente n.º 7167/13.6YYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Alçada
Valor da causa
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Direito ao recurso
Triplo grau de jurisdição
Princípio do contraditório
Contra-alegações
Notificação entre advogados
Reclamação para a conferência

I - Se a parte recorrida levanta na sua contra-alegação a questão da inadmissibilidade do recurso e se dessa contra-alegação foi a parte recorrente notificada (notificação entre mandatários), então teve esta a oportunidade de responder a tal questão, não tendo o tribunal que abrir novo contraditório.
II - Em sede do art. 14.º do CIRE o recurso para o STJ só é admissível se estiverem verificados os requisitos gerais dos recursos, entre estes o de o valor da causa exceder a alçada do tribunal de que se recorre.

III - Portanto, a oposição de julgados, sendo embora condição necessária, não é condição suficiente para que o recurso seja admissível.
IV - Tendo os recorrentes indicado como valor da causa o de € 2 000,00 e tendo o tribunal fixado depois em € 30 000,00 o valor da ação, não é, face a qualquer um destes valores, admissível recurso de revista.
V - A tutela jurisdicional efetiva consagrada no art. 20.º da CRP não obriga a que um direito ao recurso em matéria cível seja sempre garantido (e muito menos em dois graus) nem impede que sejam estabelecidas pelo legislador ordinário (dentro da ampla margem de conformação ou modelação da lei processual que lhe assiste) regras acerca dos termos em que os recursos são admitidos.
VI - A circunstância de o valor fixado à ação ter possibilitado o recurso de apelação interposto pela outra parte, mas não permitir o recurso de revista interposto pelos recorrentes, não implica qualquer violação ao princípio da igualdade estabelecido no art. 13.º da CRP.

15-03-2022
Revista n.º 1097/21.5T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Identidade de factos
Rejeição de recurso
Exoneração do passivo restante
Cessação antecipada
Inconstitucionalidade

I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
II - *In casu*, o núcleo factual essencial sobre que versaram os acórdãos em confronto é dessemelhante e, por isso, insusceptível de conduzir a decisões jurisprudenciais contraditórias, uma vez que no acórdão fundamento inexiste o menor indício da verificação de um prejuízo causado aos credores pelo facto de não haver elementos que levem a concluir que a insolvente chegou a estar obrigada a entregar ao fiduciário qualquer quantia, perante a sua muitíssimo débil situação sócio-económica e familiar e o limite estabelecido a partir do qual lhe competia proceder a tais entregas (duas vezes o salário mínimo nacional), o que determinou a manutenção do benefício da exoneração do passivo restante, enquanto que no acórdão recorrido o longo tempo de reiterado, persistente e reconhecido incumprimento por parte do insolvente; o desaproveitamento dos acordos aceites pelo devedor para a sua regularização da dívida (existente e vencida); a ausência de colaboração efectiva com o fiduciário, estiveram objectivamente na base da cessação antecipada do benefício da exoneração do passivo restante que foi, por essa razão, decidida.
III - A vontade de vir eventualmente a suscitar a inconstitucionalidade de determinada norma legal não constitui, por si, fundamento para admitir a revista que não cumpre os pressupostos gerais de recorribilidade, à luz da disposição legal aplicável, isto é, o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

15-03-2022
Revista n.º 152/14.2T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
José Rainho

Demoras abusivas
Incidente anómalo
Expediente dilatório
Trânsito em julgado
Extinção do poder jurisdicional
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Extemporaneidade

Deve qualificar-se como causador de demoras abusivas, nos termos do art. 670.º do CPC, o comportamento da recorrente que apresenta sucessivos e manifestamente infundados requerimentos, tanto contra o despacho que não recebeu as alegações de recurso apresentadas fora do prazo (não tendo pago a multa devida pela prática de ato fora do prazo normal), como contra os subsequentes despachos que reafirmaram a extinção do poder jurisdicional (por trânsito em julgado do primeiro despacho) e determinaram a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

15-03-2022
Incidente n.º 11901/15.1T8LSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Processo urgente
Oposição de acórdãos
Requisitos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Caso julgado
Graduação de créditos
Ação executiva
Insolvência
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Não se verifica a oposição de decisões exigida pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC quando no acórdão fundamento foi apreciada uma questão de caso julgado no âmbito e para efeitos da mesma ação executiva e no acórdão recorrido foi apreciada a questão de saber se o reconhecimento e graduação de créditos estabelecido numa anterior ação executiva teria força de caso julgado num posterior processo de insolvência.

15-03-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1867/17.9T8AMT-I.P1.S1-A - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial para acordo de pagamento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Pressupostos
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Processo especial de revitalização
Rejeição de recurso

I - Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE quando tanto o acórdão fundamento, respeitante a um PER, como o acórdão recorrido, respeitante a um PEAP, interpretam o art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE no sentido de que incumbe ao credor discordante da aprovação do plano a prova de que sem tal aprovação ficaria em situação mais favorável.
II - Não versam sobre situações tipologicamente equiparáveis a decisão, respeitante a um PER, que homologa o plano no qual o credor receberia o seu crédito em 15 anos, e a decisão, respeitante a um PEAP, na qual não se homologa o plano, em cujos termos o credor receberia o respetivo crédito no prazo de 25 anos (cuja contagem se iniciaria um ano depois do trânsito em julgado dessa decisão).
III - No PEAP, à conclusão de que o credor ficará em melhor posição para recuperar o seu crédito sem a aprovação do plano, não deve ser alheia a ideia de que este procedimento não é primordialmente dirigido à recuperação económica do devedor (nomeadamente através da prossecução de determinada atividade económica como no PER), mas sim à viabilização racional do interesse dos credores.
IV - A conclusão de que numa futura venda (em processo executivo ou de insolvência) dos bens que garantem o credor discordante este virá a receber mais do que receberia se o plano fosse aprovado é algo que só se pode aferir face às circunstâncias de cada caso concreto, ou seja, é algo que, por ter uma natureza concreta e circunstancial, dificilmente poderá ser comparável entre casos diversos.

15-03-2022
Revista n.º 112/21.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Alçada
Constitucionalidade
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Dupla conforme
Rejeição de recurso

A admissibilidade do recurso de revista extraordinária baseada na al. d) do art. 629.º, n.º 2, do CPC, para acórdão da Relação "do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal", circunscreve-se (numa lógica de cumulação de requisitos) aos casos em que se pretende recorrer de acórdão proferido no âmbito de acção cujo valor excede a alçada da Relação, sem desrespeitar o valor mínimo de sucumbência (âmbito de recorribilidade delimitada pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC), e relativamente ao qual, de acordo com o objecto recursivo ou a sua natureza temática, esteja excluído, por regra, o recurso de revista por motivo de ordem legal (impedimento ou restrição) alheio à conjugação do valor do processo com o valor da alçada da Relação.

15-03-2022
Revista n.º 17315/16.9T8PRT.P3.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Ações ao portador
Transmissão
Endosso
Ações nominativas
Conversão
Norma imperativa
Nulidade do contrato
Litigância de má-fé
Pressupostos
Revista excecional

A transmissão de acções tituladas ao portador, não regularmente convertidas em acções tituladas nominativas de acordo com todos os actos jurídicos e materiais de conversão previstos no DL n.º 123/2017, de 25-09, realizada em data posterior ao esgotamento do período transitório fixado para essa conversão, é nula pelo vício originário da violação de norma imperativa e proibitiva da transmissão, que limita, nesse período e com a manutenção da natureza de acções ao portador, a posição jurídica social dos proprietários-titulares dessas acções ao portador: art. 2.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 15/2017, de 03-05, e arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CC.

15-03-2022
Revista n.º 10300/18.8T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Insolvência
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

Sendo objecto da revista permitida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE uma decisão interlocutória com incidência sobre a relação processual tramitada em processo de insolvência, a admissibilidade do recurso, em sindicação prévia correspondente aos requisitos gerais e próprios da revista (por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE), limita-se à al. b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC (por restrição teleológica), permitindo-se apenas essa impugnação "quando estejam em contradição com outro [acórdão], já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme", daí resultando o condicionamento que tal implica para a aplicação do conflito jurisprudencial exigido pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE como fundamento recursivo exclusivo das decisões interlocutórias impugnáveis.

15-03-2022
Revista n.º 823/21.7T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Alojamento
Fração autónoma
Prestação de serviços

No regime da propriedade horizontal, a indicação no título constitutivo, de que certa fracção se destina a habitação, deve ser interpretada no sentido de nela não ser permitida a realização de alojamento local.

22-03-2022
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 24471/16.4T8PRT.P1.S2-A
Fátima Gomes (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia (declaração de voto)
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
Jorge Dias
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
Luís Espírito Santo
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
António Freitas Neto
Maria dos Prazeres Beleza
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Tomé Gomes
José Rainho
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Rijo Ferreira (vencido)

Destituição
Justa causa
Administrador
Competência material
Tribunal de Comércio
Sociedade anónima
Pedido de indemnização civil
Incompetência absoluta
Recurso *per saltum*
Princípio do contraditório

I - Os direitos sociais nos termos e para os efeitos da norma atributiva de competência material das secções do comércio - art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ - são os direitos cuja matriz, directa e imediatamente, se funda na lei societária (lei que estabelece o regime jurídico das sociedades comerciais) e/ou no contrato de sociedade.
II - Sendo a causa de pedir integrada, sobretudo, por uma alegada destituição sem justa causa - matéria que se prende com a violação dos deveres que impendem sobre os administradores da sociedade - a propositura por um administrador de uma acção de indemnização por danos sofridos por causa daquela destituição, ao abrigo do art. 403.º, n.º 5, do CSC, corresponde ao "exercício de um direito social" nos termos e para os efeitos do art. 128º, n.º 1, al. c), da LOSJ.

29-03-2022
Revista n.º 691/21.9T8STB.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Reclamação para a conferência
Pressupostos
Concorrência de culpa e risco

29-03-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 7007/16.4T8PRT.P1-A.S1-A - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Desconsideração da personalidade jurídica
Pessoa coletiva
Sociedade anónima
Sócio
Abuso do direito
Fraude à lei
Boa-fé

I - A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura à conduta do sócio, que deve revelar-se ilícita, impondo verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso do direito, juízo que não foi possível realizar na situação dos autos, pelo que não se justifica qualquer consequência negativa sobre o acto e seus intervenientes.
II - No caso dos autos, não temos uma situação factual (cf. factos provados) que se reconduza a um uso ilícito ou abusivo da personalidade colectiva para prejudicar terceiros, numa utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios, tendo as instâncias demonstrado existir uma justificação válida e aceitável para a lógica da operação realizada, desligada da lógica do aproveitamento da pessoa colectiva para desvio de fim ou finalidade não lícita, conforme os factos provados e os factos não provados.

29-03-2022
Revista n.º 1953/18.8T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Reforma de acórdão

Custas
Remanescente da taxa de justiça
Valor da causa
Aplicação da lei no tempo

29-03-2022
Incidente n.º 711/10.2TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Junção de documento
Admissibilidade
Tempestividade
Recurso de revista
Recurso de apelação
Documento superveniente
Conhecimento superveniente
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - No âmbito dos recursos de apelação, a possibilidade da junção de documentos apenas será, em regra, consentida com as respetivas alegações e mediante a ocorrência de alguma das seguintes situações: a) Se a sua apresentação não tiver sido possível até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento; ou b) Se a junção só se tornar necessária devido ao julgamento proferido na 1ª. instância.
II - No que concerne à 1.ª situação (de exceção), essa impossibilidade tanto pode reportar-se a uma superveniência objetiva - a qual ocorre quando o documento só foi elaborado/produzido depois daquela data -, como a uma superveniência subjetiva - a qual ocorre quando o documento em causa e/ou a situação factual que documenta só chegaram (sem que tal lhe possa ser imputável, num quadro normal de diligência) ao conhecimento do seu apresentante depois da referida data.
III - No que concerne à 2.ª situação (de exceção), ela ocorre quando o julgamento/decisão da 1ª. instância tenha introduzido (quer por via de meio probatório junto pela iniciativa do tribunal, quer pelo recurso a preceito jurídico que as partes justificadamente não devessem contar) na ação um elemento que enferma de total novidade (em relação aquilo que era expectável) e que, por isso, justifica, tornando-a necessária, a consideração de prova adicional (sobre determinado facto).
IV - Não se encontrando determinado documento elaborado ainda à data da apresentação das alegações de recurso, mas vindo a sê-lo posteriormente, e antes de se iniciar o julgamento do recurso de apelação, com o conhecimento da parte que dele pretenda fazer uso, deve esta última juntá-lo aos autos até à data em que se iniciar o julgamento do recurso.
V - Nos recursos de revista a possibilidade de apresentação de documentos é mais restrita do que no âmbito dos recursos de apelação, estando apenas circunscrita aos documentos supervenientes.
VI - Serão qualificáveis como documentos supervenientes aqueles que ainda não existiam (por não terem sido formados/elaborados) à data em que na Relação se abriu/iniciou a fase do julgamento, ou que, existindo já, a parte apresentante ignorava até então a sua existência ou aqueles ainda em que tendo a parte conhecimento da sua existência, não pôde, todavia, por facto que lhe não é imputável, obtê-los antes de iniciada essa fase de julgamento.
VII - É sobre o apresentante que impende o ónus de alegação e prova da ocorrência de qualquer uma das sobreditas situações de exceção.
VIII - Sendo os documentos apresentados, no âmbito do recurso de revista, qualificáveis como supervenientes, necessário se torna ainda, para que seja admitida a sua junção aos autos, que se esteja perante uma situação que se enquadre no âmbito da previsão da 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

29-03-2022
Revista n.º 1104/19.1T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Tempestividade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Competência
Decisão final
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade

I - No que se refere ao momento para a parte deduzir a dispensa/redução da taxa de justiça remanescente, dada a divergência jurisprudencial, o STJ, por AUJ n.º 1/2022 (publicado no DR, 1.ª Série, de 03-01-2022) fixou a seguinte uniformização: "A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça tem lugar, de acordo com o n.º 7 do art. 6.º do RCP, com o trânsito em julgado da decisão final do processo".
II - Os acórdãos de uniformização, ainda que não sejam fonte de direito, têm, em princípio, eficácia temporal imediata, com a ressalva do caso julgado anterior, conforme se extrai do art. 13.º, n.º 1, do CC e art. 695.º, n.º 3, do CPC.
III - Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de revista, o STJ) mas também na dos graus precedentes, abarcando toda a tramitação.
IV - A Lei n.º 27/2019, de 28-03, que alterou o n.º 9 do art. 14.º, dando-lhe a seguinte redacção - "9 - Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final" - é de aplicação imediata às acções pendentes.
V - Para a parte vencedora, isto é, que "não seja condenada a final", a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça já não está dependente do pedido do interessado, nem sequer da intervenção oficiosa do tribunal, porque a dispensa opera automaticamente (*ope legis*).

29-03-2022
Revista n.º 2309/16.2T8PTM.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua (declaração de voto)
Nuno Ataíde das Neves (declaração de voto)

Reforma de acórdão
Custas
Remanescente da taxa de justiça
Incidente de liquidação
Sentença
Interposição de recurso
Taxa de justiça
Tempestividade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Competência
Decisão final

I - Nos recursos (que para efeitos do RCP se consideram processo autónomo - art. 1.º, n.º 2) a taxa de justiça "é sempre fixada" ou "é fixada" nos termos da tabela I-B, tal como preceituam os n.os 2 dos arts. 6.º e 7.º do Regulamento.
II - Verificando-se o exagero ou desproporcionalidade entre a taxa remanescente e a especificidade da situação (complexidade da causa e trabalho produzido) há sempre a possibilidade de ser requerida, ou decidida

oficiosamente, a dispensa (total ou parcial) do pagamento dessa taxa remanescente, ao abrigo do n.º 7 do art. 6.º do RCP.

29-03-2022
Incidente n.º 3396/14.3T8GMR.2.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão administrativa
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Instalações elétricas
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Uma servidão administrativa só impõe indemnização ao onerado nos casos previstos na lei e a lei prevê o direito a indemnização em caso como o dos autos, de construção de linha elétrica e atravessamento do prédio pela mesma.
II - O art. 37.º do Decreto n.º 43335, de 19-11-1960, prevê o direito a indemnização pelos prejuízos resultantes da construção de linhas elétricas abrangendo não só os prejuízos resultantes da própria construção (prejuízos diretos advindos do ato de construção) mas também por todos os prejuízos atuais ou futuros resultantes da diminuição do valor do prédio derivados da construção ou passagem de linhas elétricas.
III - A instalação da linha elétrica e colocação do poste na propriedade da autora desvalorizou o prédio, o que é um dano patrimonial quantificável e indemnizável.
IV - Para obter a justa indemnização há que apurar a diferença entre a situação patrimonial real antes da constituição da servidão administrativa e a situação que resultou dessa constituição, ou seja, apurar o correspondente à desvalorização do bem em consequência da constituição da servidão.
V - O STJ pode, ao abrigo dos n.os 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

29-03-2022
Revista n.º 6417/16.1T8LSB.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Prova tabelada
Dever de fundamentação

I - Em relação à matéria de facto, o tribunal de revista apenas ajuíza se o tribunal da Relação observou, quer a disciplina processual a que aludem os arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer o método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, todos do CPC, não podendo

imiscuir-se na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação, segundo o critério da sua livre e prudente convicção.

II - Não é da competência do STJ, sindicar o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

III - O dever [de fundamentação das sentenças] resultante da Constituição e da lei (CPC) tem por objetivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, poderem sindicá-la e reagir contra a mesma.

29-03-2022
Revista n.º 531/20.6T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Ato médico
Obrigação de meios e de resultado
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Responsabilidade extracontratual
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Prova pericial
Prova tabelada

I - Não cabe na competência do Supremo Tribunal de Justiça controlar a decisão sobre a matéria de facto, enquanto fundada em provas sujeitas ao princípio da livre apreciação, ou seja, sem valor legalmente tabelado.

II - Os meios de prova em que a Relação baseou a sua argumentação, de facto e de direito, consistiram em testemunhos de médicos e relatórios periciais, sujeitos a uma livre apreciação, que não coincidiu com a interpretação que deles fez o tribunal de 1.ª instância, nem com aquela que defende a recorrente.

III - Uma vez que não decorre da fundamentação de facto e de direito qualquer contradição insanável ou violação manifesta de regras de lógica, não resta a este Supremo senão confirmar o acórdão recorrido, na análise que fez acerca dos pressupostos fácticos e jurídicos da responsabilidade civil médica.

IV - A qualificação de uma intervenção cirúrgica como obrigação de resultado ou obrigação de meios não cabe aos médicos ou aos relatórios periciais, pois trata-se de conceitos jurídicos, que dependem não só dos conhecimentos médicos adquiridos nos autos, mas também de juízos e ponderações de natureza social e moral, que só um tribunal está em condições de fazer.

V - Para efeitos dessa qualificação, não devem ser adotados critérios apriorísticos em função da mera categorização do tipo de atividade médica, mas uma análise casuística centrada no contexto e contornos de cada situação.

VI - Casos há em que, tratando-se de ato médico com margem de risco ínfima, a obrigação pode assumir, mesmo tratando-se de cirurgia curativa ou necessária, a natureza de obrigação de resultado.

VII - Se o paciente em face de uma luxação recidivante do ombro direito foi submetido a uma cirurgia *Bristow-Latarget* (cirurgia aberta que atua através da formação de um batente ósseo, com um parafuso com anilha, que impede a cabeça umeral de migrar para fora da articulação), recomendada pela *praxis* médica para

debelar a referida luxação, e se esse objetivo não foi alcançado por ter ocorrido desmontagem da osteossíntese, a obrigação é de resultado.

VIII - No quadro de uma típica obrigação de resultado, incumbe ao credor lesado provar a não ocorrência do mesmo como facto constitutivo da obrigação de indemnizar (arts. 342.º, n.º 1, e 798.º, ambos do CC), presumindo-se, por efeito da lei (art. 799.º do CC), a culpa do devedor lesante, sobre quem recai o ónus de ilidir tal presunção legal, demonstrando que usou de toda a diligência e cuidado, no respeito pelas *leges artis*, no exercício da sua atividade.

IX - Tendo o tribunal da Relação determinado o montante da indemnização a pagar pelo hospital ao paciente, ponderando todos os elementos disponíveis (as circunstâncias relevantes do caso, o disposto na lei e as orientações da jurisprudência), sem fazer juízos discricionários ou arbitrários, conclui-se que o valor encontrado para a indemnização por danos não patrimoniais - € 40 000,00 - não é desadequado - nem por excesso, nem por defeito - sendo desejável que os tribunais sigam uma tendência humanista para a subida gradual das indemnizações, fruto da crescente valorização dos bens jurídicos pessoais.

29-03-2022
Revista n.º 640/13.8TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interposição de recurso
Extemporaneidade
Suspensão de prazo
COVID-19
Pandemia
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade
Interpretação da lei
Reclamação para a conferência

Por força da conjugação dos n.os 1 e 5 do art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 de 19-03 (artigo aditado pela Lei n.º 4-B/2021 de 01-02) não ficaram suspensos os prazos de interposição dos recursos nos tribunais superiores, por não implicarem, em regra, a prática de atos ou diligências presenciais.

29-03-2022
Revista n.º 788/13.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Causa de pedir
Identidade de factos
Inventário
Ação declarativa
Autoridade do caso julgado
Nulidade de acórdão
Falta de assinatura
Pandemia
COVID-19

Não constitui caso julgado material, por falta de identidade de causa de pedir, uma decisão proferida num processo de inventário, que exclui da herança certificados de aforro levantados antes da morte da mãe do

autor e do réu (*de cujus*), em relação a outra ação entre as mesmas partes em que o autor invocou que aqueles certificados de aforro foram objeto de apropriação ilícita por parte de um dos herdeiros.

29-03-2022
Revista n.º 689/15.6T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Recurso de revista
Dupla conforme
Interesses de particular relevância social
Relevância jurídica
Ónus de alegação
Formação de apreciação preliminar

Constitui ónus do recorrente explicitar os motivos por que, em seu entender, deve ser superada a barreira da dupla conformidade em face do relevo jurídico ou do relevo social das questões de direito, o que não se satisfaz com a exposição de meras generalidades a que esteja subjacente a simples discordância quanto ao que foi decidido por ambas as instâncias.

29-03-2022
Revista n.º 922/15.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Causa de pedir
Pedido
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado

I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, não se reporta aos fundamentos considerados pelo tribunal para a prolação de decisão, nem aos argumentos esgrimidos, aferindo-se antes pelos limites da causa de pedir e do pedido.
II - Tendo o recurso de revista sido admitido, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC, a alegada ofensa ao caso julgado formal é a única questão a decidir.
III - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspetos de ordem formal que inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.

29-03-2022
Incidente n.º 19655/15.5T8PRT.P3.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Imunidade jurisdicional
Competência internacional
Competência material

Incompetência absoluta
Exceção dilatória
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade

I - O Conselho da Europa goza de imunidade de jurisdição quando atua no exercício das suas competências e atribuições.
II - A atuação do Conselho da Europa por meio da atividade jurisdicional do TEDH é necessária ao exercício das funções e finalidades da própria organização, no quadro dos motivos que conduziram à sua própria criação.
III - Ainda que se considere que a imunidade de jurisdição se consubstancia numa exceção dilatória que não conduz à incompetência absoluta dos tribunais portugueses, sempre deverá ter lugar, necessariamente, a absolvição da instância do Conselho da Europa.

29-03-2022
Revista n.º 15998/18.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Cumulação
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Não padecendo de qualquer vício de construção lógica na fundamentação e mostrando-se os fundamentos que presidiram à decisão com ela consentâneos, o acórdão não se encontra ferido da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), l.ª parte, do CPC.
II - De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, nas situações em que o evento lesivo se reveste simultaneamente da natureza laboral e civil, traduzindo-se num acidente de trabalho e de viação, as indemnizações a atribuir ao lesado, em sede laboral e em sede cível, não são cumuláveis, mas sim complementares até ao ressarcimento da totalidade do dano. De resto, entende-se também que a responsabilidade pelo acidente de trabalho assume carácter subsidiário.
III - Verifica-se a existência de danos distintos, cujo ressarcimento se impõe, sem que haja lugar a qualquer dedução do montante indemnizatório atribuído no foro laboral na indemnização conferida na ação cível. Não pode falar-se de violação do princípio da integralidade do ressarcimento, segundo o qual o lesado não pode vir a encontrar-se numa posição patrimonial mais favorável do que aquela em que estaria se a lesão não houvesse ocorrido. O acidente não é fonte de lucro ou de enriquecimento para o lesado, não existindo uma dupla indemnização pelo mesmo dano. O montante obtido pelo lesado no foro laboral não repara o mesmo prejuízo que é pressuposto e medida da indemnização por si pretendida nesta ação. O ressarcimento concedido com base na incapacidade parcial permanente não obsta à indemnização do dano biológico: o lesado não peticiona, nesta ação, a indemnização do dano da incapacidade profissional.

29-03-2022
Revista n.º 119/19.4T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Revista
Revista excecional
Pressupostos
Valor da causa
Reclamação para a conferência

29-03-2022
Revista n.º 8987/17.8T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Ação de preferência
Direito de preferência
Facto negativo
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Ónus da prova
Requisitos
Prédio confinante
Unidade de cultura
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Substituição do tribunal recorrido
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O facto negativo de o adquirente não ser proprietário de prédio é elemento constitutivo do direito de preferência, nos termos do art. 1380.º, n.º 1, do CC, cabendo ao preferente o ónus da sua prova.
II - A aplicação dos critérios previstos nas duas alíneas do n.º 2 do art. 1380.º pressupõe como preenchidos todos os requisitos do n.º 1 desse preceito legal, dependendo tal aplicação de a venda ser feita a quem não seja proprietário confinante e de serem vários os proprietários confinantes preferentes.
III - Com a atribuição do direito de preferência previsto no art. 1380.º do CC, o legislador procurou evitar a pulverização e a dispersão da propriedade rústica, assim como fomentar o emparcelamento de prédios confinantes.
IV - Detendo o prédio dos autores uma área inferior à unidade de cultura, assim como o prédio alienado, se os obrigados à preferência pretendiam vender o prédio a um terceiro não confinante e, em virtude de uma eventual errada aplicação dos critérios legalmente previstos, acabam por o vender a um proprietário confinante que exerceu a preferência, caso os autores sejam aqueles com os quais deveria ter sido celebrado o negócio, nomeadamente, por ser através desse negócio que se obtivesse a área mais próxima da unidade de cultura fixada para aquela zona, faz todo o sentido que os autores possam recorrer à acção de preferência.
V - A consagração do direito de preferência legal constitui uma restrição à autonomia privada em nome de razões de interesse público, motivo pelo qual não se justifica a existência dessa restrição quando o obrigado à preferência pretende alienar a coisa a um proprietário confinante.
VI - Os requisitos para o exercício do direito de preferência devem estar verificados no momento da celebração do contrato violador desse direito.
VII - O requisito negativo previsto na parte final do n.º 1 do art. 1380.º do CC, de que o adquirente do prédio a alienar não seja proprietário de prédio confinante, deve reportar-se ao projecto de venda inicial dos obrigados à preferência, pois só aí se justifica a limitação à autonomia privada decorrente da consagração deste direito de preferência legal.

VIII - Se os obrigados à preferência deixaram de celebrar o contrato com a pessoa, não confinante, com a qual pretendiam contratar e venderam o bem ao preferente, confinante, que julgam ser o que prevalece de acordo com o regime legal, tal não extingue o direito de preferência que já radicava na esfera dos autores também confinantes e nessa qualidade preferentes, discutindo-se na acção qual dos direitos de preferência deve prevalecer

IX - Nos termos do art. 665.º, n.º 2, do CPC, "se o tribunal recorrido tiver deixado de conhecer certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, a Relação, se entender que a apelação procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários".

X - Este procedimento já não poderá verificar-se no STJ, quando este tribunal entender que a revista deve proceder e que os autos fornecem todos os elementos necessários a tal conhecimento, porquanto, dispõe o art. 679.º do CPC, que "são aplicáveis aos recursos de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação, com excepção do que se estabelece nos artigos 662.º e 665.º e do disposto nos artigos seguintes".

29-03-2022
Revista n.º 222/19.0T8PSR.E1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro notório na apreciação da prova
Princípio da imediação
Livre apreciação da prova
Presunção judicial
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

No recurso de apelação com impugnação da matéria de facto, o tribunal da Relação não se encontrava impedido de proceder à modificação da decisão de facto - após análise crítica da prova testemunhal, documental e prova por declarações de parte, de acordo com o conteúdo da impugnação da recorrida, aí apelante -, ainda que não tenha detetado qualquer "erro notório" na apreciação da prova por parte do tribunal de 1.ª instância, assumindo uma convicção divergente da 1.ª instância fundada, essencialmente, numa análise diferenciada dos depoimentos testemunhais e da prova por declarações de parte, à luz do conteúdo de documentos não considerados pela 1.ª instância e com o inovatório apelo às regras da experiência comum (premissas maiores do raciocínio presuntivo judicial).

29-03-2022
Revista n.º 893/19.8T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Direito probatório material
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

I - Apenas é admissível ao STJ conhecer da decisão sobre a matéria de facto a título residual, com o propósito de garantir a observância das regras de direito probatório material ou de ampliar a decisão sobre a matéria de facto, conforme resulta das disposições do n.º 3 do art. 674.º e do n.º 3 do art. 682.º do CPC.
II - O STJ tem ainda a possibilidade de apreciar o uso que o tribunal da Relação faz dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, sendo o mau uso (uso indevido, insuficiente ou excessivo) susceptível de configurar violação da lei de processo e, portanto, de constituir fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
III - Não havendo violação de normas do direito probatório material e tendo o tribunal recorrido reavaliado os meios de prova sujeitos à sua livre apreciação e respeitado as normas aplicáveis aos demais, reponderado as questões de facto em discussão e aquelas que por sua iniciativa considerou ser de reponderar e criado, enfim, fundadamente, uma convicção própria ou autónoma sobre a matéria de facto, não merece a sua conduta nenhuma reprovação.

31-03-2022
Revista n.º 505/17.4T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Reclamação
Convolação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contra-alegações
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação

I - Só há omissão de pronúncia quanto às questões sobre as quais recai um dever de pronúncia.
II - Quando as contra-alegações sejam contra-alegações em sentido próprio, ou seja, não envolvam o requerimento de ampliação do objecto do recurso, o tribunal não tem o dever de se se referir expressamente aos argumentos aí apresentados.

31-03-2022
Revista n.º 4406/19.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Fundamentação essencialmente diferente
Dupla conforme
Inovação
Incumprimento do contrato
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Direito probatório material
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Arguição de nulidades
Conhecimento

Inadmissibilidade

I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC) não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação, sendo antes indispensável que o âmago fundamental do enquadramento jurídico seguido pela Relação seja completamente diverso daquele que foi seguido pela 1.ª instância.

II - Ou seja, somente deixa de existir dupla conforme quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.

III - Tendo a fundamentação vertida na sentença assentado essencialmente num acórdão da Relação (que cita), para cuja fundamentação remete e assume, concordando expressamente "com as conclusões insertas nesse aresto e, por isso, concluindo que assiste razão aos autores (promitentes-compradores) em pedirem a declaração de resolução do contrato promessa por incumprimento definitivo e culposo dos réus promitentes-vendedores (art. 801.º do CC), bem como a consequente condenação dos réus na restituição do sinal em dobro (art. 442.º, n.º 2, do CC)", tendo a sentença feito uma lacónica referência ao erro sobre o objecto do negócio, a título de mero *obiter dictum*, sem que qualquer das partes tenha, sequer, deduzido pedido de anulabilidade do negócio com tal fundamento - , é aquela (resolução do contrato promessa por incumprimento definitivo e culposo dos réus promitentes-vendedores) e não o instituto do erro a fundamentação jurídica a ter em conta para aferir da dupla conformidade decisória com o acórdão da Relação.

IV - Como tal, tendo a 1.ª instância, tal como a Relação, fundado a aplicação do regime previsto no n.º 2 do art. 442.º do CC, não no erro sobre o objecto do negócio, mas no incumprimento contratual dos réus (em ambas as decisões se tendo considerado que tal incumprimento decorreu do facto de os réus promitentes-vendedores não terem diligenciado pela legalização da situação do imóvel junto das autoridades administrativas), tendo a Relação confirmado *in integrum*, sem voto de vencido, a sentença que decidiu pela resolução do contrato-promessa, por incumprimento definitivo e culposo dos réus, condenando os réus a restituir aos autores o sinal em dobro, há dupla conformidade decisória inviabilizadora da revista normal.

V - Uma modificação da decisão em matéria de facto apenas poderá ditar a inexistência de dupla conforme verificadas duas condições: 1. a modificação operada pela Relação poder ser sindicada pelo STJ por o vício invocado caber no âmbito dos referidos arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, e 682.º, n.ºs 2 e 3. Apenas, e só, nesse âmbito podem actuar os poderes de verificação de conformidade: pode interpor-se revista do acórdão da Relação, impugnando a respectiva decisão em matéria de facto, por violação de direito probatório material; 2. actuando com essa violação do direito probatório material, a Relação ter produzido uma "fundamentação essencialmente diferente" de facto, eventualmente (mas não necessariamente) com alteração da própria decisão.

VI - Sobre o facto de o objecto do recurso de revista incluir a arguição de nulidades da decisão proferida pela Relação, ao abrigo do disposto nos arts. 615.º e 666.º, constitui jurisprudência consolidada do STJ que este tribunal apenas pode apreciar esses vícios se o recurso for legalmente admissível, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 4, do CPC.

31-03-2022
Revista n.º 14992/19.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

O acórdão prolatado em conferência, no tribunal da Relação, que indefere a reclamação da decisão da 1.ª instância de não admissão de recurso de apelação, confirmando essa decisão, não é recorrível para o STJ, com exceção das situações excecionais, em que é sempre admissível recurso, previstas nos arts. 629.º, n.º 2, e 671.º, n.º 2, do CPC.

31-03-2022
Revista n.º 925/12.0TBAGH-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Banco de Portugal
Resolução bancária
Deliberação
Responsabilidade bancária
Caráter sinalagmático
Juros bancários
Cessão de posição contratual
Legitimidade substantiva
Extemporaneidade

I - Tendo em atenção o tipo de resolução do BES e o modo de constituição da nova entidade bancária de transição, o Banco de Portugal no anexo 2 da deliberação de 03-08-2014, retificada pela deliberação de 11-08-2014, e clarificada pela deliberação de 29-12-2015 (contingência), determinou que não se transfeririam para o Novo Banco quaisquer passivos que, às 20 horas do dia 03-08-2014, fossem contingentes ou desconhecidos.
II - O n.º 6 do art. 145.º-O do RGICSF limita o alcance do poder do Banco de Portugal nestas situações determinar a transferência parcial ou total de direitos e obrigações, dispondo que a eventual transferência parcial dos direitos e obrigações para a instituição de transição não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição de crédito objeto de resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.
III - A cláusula genérica de exclusão de transmissão de responsabilidades contingentes e desconhecidas para o Novo Banco acima referida, deva ser interpretada à luz da limitação do poder do Banco de Portugal nas transmissões parciais, considerando-se que a mesma não abrange a exclusão de transmissão das responsabilidades inseridas num contrato ou em complexos contratuais em que a posição nele assumida pelo BES transitou para o Novo Banco.
IV - Numa interpretação restritiva dessa cláusula, em coerência com a amplitude da competência do Banco de Portugal nesta matéria, não se deve considerar excluída a transmissão das responsabilidades do BES na execução de contratos em que o Novo Banco passou a ocupar a posição daquela entidade bancária, sempre que essa exclusão afete o sinalagma contratual, devendo, nessas situações, considerarem-se igualmente transmitidas as responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos.

31-03-2022
Revista n.º 22793/19.1T8LSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação

Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso *per saltum*
Julgamento ampliado
Inadmissibilidade
Recurso de revista

Tendo o acórdão ora reclamado decidido ser definitiva a decisão do relator de indeferimento da reclamação apresentada ao abrigo do art. 643.º do CPC do despacho do relator da Relação de não admissão do recurso de revista *per saltum*, está, em absoluto, excluída a possibilidade de realização de julgamento ampliado de revista.

31-03-2022
Reclamação n.º 3150/07.9TVPRT-C.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Capacidade testamentária
Ónus da prova
Ameaça
Coação moral
Incapacidade acidental
Anulação de testamento
Direito probatório material
Testamento
Bons costumes
Boa-fé
Vontade do testador
Incapacidade
Vícios da vontade
Inconstitucionalidade
Princípio da confiança

I - A prova dos factos essenciais, demonstrativos do estado psíquico da testadora aquando da outorga do testamento impugnado, não se limita a revelar uma situação de vulnerabilidade, antes demonstra que a forma autoritária e impositiva como a filha, ora ré, se relacionava com a dita testadora se repercutiu na mente desta, de molde a nela gerar verdadeiro temor de vir a sofrer consequências negativas caso desagradasse à filha; tendo, por isso, como ficou provado, outorgado "o testamento só para obedecer à ré", isto é, para "cumprir e observar a vontade da ré".
II - Estabilizada a matéria de facto dos autos, ficou provada a índole autoritária da ré no relacionamento com a testadora; não ficou, porém, provado que a ré a tenha ameaçado da ocorrência de um mal, pelo que se encontra afastada a aplicabilidade do regime de anulabilidade do testamento com base em coacção moral.
III - Afigura-se também que a factualidade provada não permite concluir que a atitude da ré no relacionamento com a testadora tenha atingido o limiar da ofensa aos bons costumes normativamente relevante, razão pela qual é de afastar a aplicabilidade do regime do art. 280.º do CC.
IV - Tanto pela estrutura da norma, como pelo significado dos termos utilizados, apenas na primeira previsão do art. 2199.º do CC ("testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração") se poderá falar, com rigor, de incapacidade; sendo que, na segunda previsão ("testamento feito por quem (...) não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa"), estará antes em causa a impossibilidade de decidir de forma diferente.
V - É de acolher a orientação interpretativa da segunda parte do art. 2199.º do CC, segundo a qual, não sendo de atribuir relevância anulatória a toda e qualquer influência externa sobre a vontade do testador, se

considera que, numa situação como a dos autos, não poderá deixar de se sufragar o juízo das instâncias no sentido de subsumir o caso àquela previsão normativa.

VI - Conclui-se assim que: (i) estando em causa a interpretação e aplicação de regime legal que visa assegurar o respeito pela vontade do testador; (ii) estando em causa uma norma que difere do regime geral previsto no art. 257.º do CC, uma vez que, sendo o testamento um negócio unilateral não receptício, não se exige que a situação de incapacidade ou de falta de vontade seja notória ou conhecida do declaratário; (iii) e, sobretudo, estando provado que a vontade da testadora foi intensamente viciada a ponto de já não se poder considerar ser a sua vontade; (iv) é de manter a decisão das instâncias de anular o testamento dos autos.

VII - Os factos provados relativos ao período posterior à outorga do testamento impugnado não só não permitem concluir que a testadora dispunha do livre exercício da vontade, necessário para revogar o testamento dos autos, como, no seu conjunto, são reveladores daquilo a que a ré estava disposta para, ainda em vida, assegurar o controlo do património da sua mãe.

VIII - Encontrando-se verificados os pressupostos legais de que depende a anulação do testamento, considera-se que tal decisão não padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da confiança, uma vez que este princípio não se opõe ao reconhecimento das causas de invalidade dos negócios jurídicos, com as inerentes consequências.

31-03-2022
Revista n.º 756/13.0TVPRT.P2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Piscina
Violação de regras de segurança
Dever de vigilância
Coisa imóvel
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Atividades perigosas
Dano morte

I - A questão do respeito pelas regras de segurança aplicáveis ao funcionamento do complexo de piscinas dos autos, pode ser considerada tanto sob o prisma da responsabilidade contratual (arts. 798.º e ss. do CC) como sob o prisma da responsabilidade extracontratual, sendo, neste último âmbito, subsumível a mais do que uma previsão normativa: ao regime dos arts. 493.º, n.ºs 1 e 2, do CC, relativos à responsabilidade pela vigilância de coisa móvel ou imóvel e pelo exercício de actividades perigosas; e ao regime da violação de normas de protecção, correspondente à segunda forma de ilicitude prevista no art. 483.º, n.º 1, do CC.

II - A qualificação do funcionamento de uma piscina aberta ao público como actividade perigosa depende do circunstancialismo de cada caso concreto, podendo a qualificação variar em função das características da piscina e do espaço envolvente, assim como do número de utentes ou do tipo de actividades náuticas que nela se pratiquem. Nas circunstâncias concretas dos autos é de acompanhar o entendimento do tribunal a quo segundo o qual o funcionamento do complexo de piscinas integra o conceito de actividade perigosa para efeitos do regime do n.º 2 do art. 493.º do CC.

III - A apreciação da questão de saber se foi feita prova de que o "exercente" da actividade empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos encontra-se, no caso concreto, muito simplificada, uma vez que a vigilância de piscinas com as características da piscina dos autos, se encontra normativamente regulada, pelo que a prova do emprego de todas as providências exigidas passa pela prova do cumprimento das ditas regras de segurança.

IV - É também convocável o regime relativo ao dever de vigilância de coisa imóvel previsto no n.º 1 do art. 493.º do CC, sendo que, como, no caso *sub judice*, o dever de vigilância se encontra normativamente regulado, a desoneração da ré obrigada à vigilância depende, em primeira linha, da prova da observância das regras de segurança aplicáveis; ou, numa segunda linha, da prova de que, a ter havido incumprimento, não foi culposo, ou, em alternativa, de que é aplicável a ressalva da parte final da referida norma.

V - A responsabilidade da ré pode também ser equacionada à luz da violação de normas de protecção (segunda forma de ilicitude prevista no art. 483.º, n.º 1, do CC).
VI - Reapreciada a questão da observância das regras de segurança, conclui-se pela existência de ilicitude por violação da norma de segurança relativa ao aviso da passagem para a zona sem pé; e também pelo facto de, como lhe competiria, não ter a ré logrado provar a observância da norma de segurança relativa à vigilância da piscina e seus utentes mediante a utilização da cadeira telescópica.
VII - Se, no que respeita ao âmbito de protecção da norma que exige um aviso aéreo da passagem para a zona sem pé da piscina se podem levantar dúvidas sobre a conexão entre a morte do filho dos autores e o perigo que a norma visa prevenir (que alguém que não saiba nadar ou não saiba nadar bem se afogue); já o mesmo não ocorre a respeito da conexão entre a morte do filho dos autores e o perigo que visa prevenir a norma que impõe a utilização de uma cadeira periscópica na vigilância de piscina com plano de água igual ou superior a 500m2 (que um utente da piscina se afogue sem ser imediatamente socorrido).
VIII - É de concluir pela responsabilização da ré pela morte do filho dos autores seja com fundamento em responsabilidade contratual (arts. 798.º do CC) seja com fundamento em responsabilidade por exercício de actividade perigosa (art. 493.º, n.º 2, do CC), em responsabilidade pela vigilância de coisa imóvel ou, ainda, em violação de norma de protecção (art. 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).

31-03-2022
Revista n.º 13112/18.5T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Sanção pecuniária compulsória
Requerimento executivo
Princípio do pedido
Juros
Contagem dos juros
Trânsito em julgado
Mora do credor
Recusa

I - De acordo com a jurisprudência predominante do STJ, a sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do art. 829.º-A, do CC, deve ser contabilizada, pese embora não tenha sido referenciada pelo exequente no requerimento executivo.
II - De acordo com o art. 829.º-A, n.º 4, do CC, os juros compulsórios seriam devidos desde a data do trânsito em julgado da sentença dada à execução; contudo, no caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido considerou que foi injustificada a recusa do exequente em receber o pagamento na data em que o executado, ora embargante, pretendeu realizá-lo, tendo concluído pela existência de mora do credor desde tal data (art. 813.º do CC), nos termos do n.º 2 do art. 814.º do CC, a dívida deixou de vencer juros de mora, assim como, desde essa mesma data, deixou de vencer juros compulsórios.

31-03-2022
Revista n.º 9423/19.0T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Retificação de erros materiais
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade

Exame crítico das provas
Documento particular
Prova plena
Confissão
Prova pericial
Intervenção acessória
Legitimidade para recorrer
Livre apreciação da prova
Culpa do lesado
Matéria de facto
Direito probatório material
Lucro cessante
Erro de cálculo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Decisão condenatória
Interpretação de sentença

I - O interveniente acessório tem legitimidade para interpor recurso autónomo da decisão condenatória do Réu.
II - Ocorre erro material no acórdão, sentença ou despacho, rectificável nos termos do art. 614.º do CPC, quando, por qualquer circunstância, do seu contexto se evidencia que a vontade aí declarada, não corresponde à vontade real do juiz. Será o que ocorre se o juiz, não obstante ter omitido no dispositivo a condenação nos juros moratórios, na fundamentação aprecia expressamente a questão reconhecendo serem devidos juros moratórios.
III - Só a falta absoluta de fundamentação releva como nulidade da sentença. Se na apreciação da impugnação da matéria de facto a Relação confirma o juízo probatório impugnado e concomitantemente afirma, ainda que lapidarmente, a consequência jurídica a extrair desse facto, não ocorre falta de fundamentação.
IV - Não é qualquer ambiguidade ou obscuridade que provoca a nulidade da sentença, mas apenas aquela que torna a decisão ininteligível.
V - A ininteligibilidade relevante para efeito do art. 615.º do CPC é a da decisão da causa e não a mera ininteligibilidade de um argumento utilizado no percurso decisório.
VI - A exigência de exame crítico das provas determinada no art. 607.º, n.º 4, do CPC não impõe uma referência individualizada a todo e qualquer elemento probatório constante dos autos e, muito menos, que essa referência seja isenta de imperfeições ou vícios, de erros de julgamento; devendo ser entendida, antes, como impondo que a decisão relativa à fixação do elenco factual seja suportada por critérios de racionalidade, especificados em função e por referência à prova produzida.
VII - Está fora dos poderes de cognição do STJ apreciar a conduta da Relação que analisando a impugnação da matéria de facto omitiu referenciar prova documental constante dos autos.
VIII - Mas já compete ao STJ verificar se daquela prova resultam plenamente provados factos relevantes.
IX - Os documentos particulares emitidos pela autora, cuja autoria e conteúdo não foram por esta impugnados, fazem prova plena da emissão das declarações neles contidas, mas as mesmas só têm eficácia confessória quanto àqueles a quem tais declarações são dirigidas.
X - A prova pericial é de livre apreciação pelo tribunal, não gozando de força probatória plena.
XI - Contudo a margem de livre apreciação do juiz estará tanto mais limitada quanto o resultado da perícia se sustente em conhecimentos de natureza científica, comummente aceites, de todo estranhos ao seu conhecimento e que não suscitem quaisquer dúvidas; mas, pelo contrário, estará tanto mais ampliada quanto o resultado da perícia se sustente em parâmetros a não rondar a certeza absoluta, mas que se baseiam eles próprios em previsões e apreciações subjectivas.
XII - Aí cabe ao juiz proceder a uma análise crítica do relatório pericial, em que relevam múltiplos elementos, designadamente a idoneidade dos peritos, a inteligibilidade, coerência e congruência do relatório pericial, a aferição dos métodos, técnicas e dados utilizados, em função dela, aceitando, modificando ou rejeitando a conclusão pericial, extraindo a sua própria conclusão.
XIII - Sendo que, de acordo com os limitados poderes do STJ relativamente à apreciação da matéria de facto estabelecidos no art. 674.º, n.º 3, a divergência das instâncias relativamente ao laudo pericial só é susceptível de censura nos casos de manifesta desadequação ou ilogicidade da sua fundamentação.

XIV - Compete ao demandado a prova da culpa do lesado na verificação do dano.
XV - Na aferição da diligência exigida ao lesado na prevenção/mitigação do dano haverá de ter em conta o padrão comportamental do "bom pai de família" perante as concretas circunstâncias do caso, designadamente a necessidade de um tempo de reacção quando está em causa o comportamento de entidades orgânicas complexas como é o caso de uma empresa de produção e comercialização.
XVI - O lucro cessante pela perda de um cliente consiste, de um ponto de vista estritamente económico, na diferença entre o montante das vendas e o que é directamente necessário para a produção do bem ou serviço (custos variáveis), pelo tempo de duração expectável da relação comercial.
XVII - Mas em determinadas circunstâncias esse dano pode revestir igualmente uma componente financeira em virtude de ganhos que se poderiam obter em função desse cliente e que se repercutiam em toda a actividade da empresa.

31-03-2022
Revista n.º 812/06.1TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Requisitos
Reclamação para a conferência
Falta de notificação
Despacho
Irregularidade
Sanação

31-03-2022
Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 19339/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Ónus de concluir
Requisitos
Lei processual
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Poderes da Relação

A apreciação da satisfação das exigências estabelecidas no art. 640.º do CPC deve consistir na aferição se da leitura concertada da alegação e das conclusões, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, resulta que a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se encontra formulada num adequado nível de precisão e seriedade, independentemente do seu mérito intrínseco.

31-03-2022
Revista n.º 2525/18.2T8VNF-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Revista excecional

Recurso de revista
Reclamação
Convolação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Acórdão por remissão

31-03-2022
Revista n.º 996/19.9T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Erro grosseiro
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Uma decisão padece do vício de falta de fundamentação de direito quando não revela qualquer enquadramento jurídico ainda que implícito, tornando ininteligível os fundamentos da decisão.
II - A reforma da decisão destina-se a corrigir um erro de julgamento resultante de um erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos, não podendo ser usado para as partes manifestarem discordância do julgado ou tentarem demostrar "*error in judicando*".

31-03-2022
Revista n.º 3413/03.2YYLSB-A.L1-B.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio da livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Confissão
Força probatória plena
Direito probatório material
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Oposição de julgados

I - Inscrevendo-se a atividade de valoração das declarações de parte e dos depoimentos das testemunhas, no âmbito da livre apreciação da prova pelo tribunal da Relação, arredada fica a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação.
II - A força probatória da declaração confessória inserida em documento particular, cuja veracidade esteja reconhecida, é a fixada pelo art. 358.º, n.º 2, do CC, ou seja, considera-se provada nos termos aplicáveis ao documento de que consta (força probatória formal) e, tendo sido feita à parte contrária, reveste-se de força probatória plena contra o confitente (força probatória material).

III - De acordo com o disposto no art. 359.º do CC, o confitente não pode impugnar a confissão produzida alegando e provando, simplesmente, que o facto confessado não é verdadeiro, pelo que, para destruir a força probatória da confissão, terá que alegar e provar o erro ou outro vício de que tenha sido vítima.
IV - A contradição entre factos dados como provados capaz de inviabilizar a decisão jurídica do pleito e, por isso, relevante para efeitos do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, é aquela que traduz a existência entre eles de uma relação de exclusão, no sentido de estarmos perante factos inconciliáveis.

31-03-2022
Revista n.º 1721/17.4T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Direito de regresso
Avalista
Obrigação cartular
Acordo paralelo
Obrigação solidária
Livrança em branco
Aval
Eficácia
Caso julgado
Erro de julgamento
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Não existe decisão-surpresa quando a decisão e os seus fundamentos estejam ínsitos ou relacionados com o pedido formulado e/ou com a matéria de defesa, se situem dentro do abstratamente permitido pela lei e em relação ao que a parte pronunciou-se ou podia ter-se pronunciado.
II - Na falta de convenção extracartular, o direito de regresso entre coavalistas do mesmo avalizado é exercido de acordo com as regras previstas para as obrigações solidárias decorrente do disposto nos arts. 524.º e 516.º do CC.
III - Face ao disposto nos arts. 75.º, n.º 2, e 76.º, ambos da LULL, uma livrança, subscrita pela sociedade avalizada e assinada pelos correspetivos avalistas, em branco, sem que lhe tenha sido aposto o valor em dívida, não pode produzir efeitos como título cambiário, pelo que repercutindo-se essa ineficácia na relação de aval, não se pode ter por verificado o pressuposto do direito de regresso que o avalista "*solvens*", pretende exercer contra o coavalista, de modo a obter o reembolso da quantia despendida excedentemente à sua quota de responsabilidade.
IV - Num caso, como os dos autos, em que autor e réu, sem nada terem estipulado sobre outro título de responsabilidade, limitaram-se a oferecer a garantia de avalistas à subscritora de uma livrança em branco e em que os avales por eles prestados não produzem efeito mercê do facto desta livrança não conter a indicação da quantia a pagar, não se pode ter por verificado o pressuposto do direito de regresso que o autor, na qualidade de avalista "*solvens*", pretende exercer contra o réu, coavalista, de modo a obter o reembolso da quantia despendida excedentemente à sua quota de responsabilidade.

31-03-2022
Revista n.º 1345/19.1T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigação de indemnizar
Juros
Natureza jurídica
Caso julgado
Reformatio in pejus
Sucumbência

I - Tratando-se de obrigações distintas - obrigação de indemnizar tem por fonte a responsabilidade civil e a obrigação de juros tem por fonte a mora, isto é, o atraso no cumprimento de uma prestação ainda possível - trata-se de obrigações, nos termos do art. 805.º, n.º 3, CC, sujeitas a uma mesma finalidade, e para o cálculo da indemnização em dinheiro (n.º 2 do art. 566.º CC) relevam os danos derivados da demora na liquidação da indemnização, pelo que os juros moratórios integram a globalidade da indemnização, cumprindo função indemnizatória pelo retardamento da prestação - art. 806.º, n.º 1, CC.
II - Nesse sentido, a matéria dos juros moratórios não é abrangida pelo caso julgado formado pela sentença proferida em 1.ª instância, não recorrida de apelação pela parte que decaiu (a ré), mas recorrida de revista por essa mesma ré.

31-03-2022
Revista n.º 12213/15.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Inversão do título
Posse
Insuficiência da matéria de facto
Caso julgado
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Tutela jurisdicional efetiva

31-03-2022
Revista n.º 632/16.5T8FAR.E1.S2 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Decisão que põe termo ao processo
Rejeição de recurso
COVID-19
Aplicação da lei no tempo
Suspensão de prazo
Extemporaneidade

I - O alcance do art. 671.º, n.º 1, do CPC é o de abranger, na respectiva previsão, todas as decisões que tenham por efeito o termo do processo, designadamente as decisões que se traduzam em decretar a rejeição do recurso por inverificação dos respectivos pressupostos (v.g., a respectiva extemporaneidade).
II - A norma do art. 6.º-B, n.º 5, al. d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, preceito aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, tanto se aplica aos prazos para interposição de recurso, a decorrer ao tempo em que a lei começou de produzir os respectivos efeitos, como aos prazos que começassem a decorrer no futuro.
III - Se acaso se configurar que o legislador disse menos do que queria, na previsão da norma do citado art. 6.º-B, n.º 5, al. d), então deve entender-se, por interpretação extensiva, não vedada em sede de normas excepcionais, que a previsão da norma abrange as duas situações descritas.

31-03-2022
Revista n.º 383/19.9T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Casa de morada de família
Direito a alimentos
Ex-cônjuge
Compensação monetária
Partilha dos bens do casal
Critérios de conveniência e oportunidade
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Decisão provisória
Processo de jurisdição voluntária

I - Se o que está em causa na acção é a atribuição provisória da casa de morada da família até à partilha dos bens comuns do casal, cujo divórcio está decretado, então esta situação tem enquadramento no disposto nos arts. 931.º, n.º 7, do CPC e 1778.º-A, n.º 3, e 1779.º, n.º 2, parte final, do CC, como incidente, com processo especialíssimo, e que não tem a ver com o processo de constituição de arrendamento da casa de morada de família regulado, como processo de jurisdição voluntária, nos arts. 1413.º do CPC, 1793.º e 1105.º do CC.
II - Se decorre da decisão recorrida que, no juízo necessário à atribuição da casa de morada da família, não foram usados critérios de legalidade estrita, mas antes foi adoptada apenas a solução que foi julgada mais conveniente e oportuna, em estrito juízo de equidade, encontra-se excluída a possibilidade de recurso de revista - cf. art. 674.º, n.º 1, do CPC, nas suas diversas alíneas.
III - Apesar da atribuição provisória da casa de morada da família não estar directamente regulada nos arts. 1793.º do CC e 990.º do CPC, estas normas podem aplicar-se indirectamente à atribuição provisória da casa, na medida em que prevejam "compensação" (independentemente das noções de "renda" ou de "arrendamento") ao cônjuge não beneficiado com a atribuição do bem, posto que o bem atribuído é comum e que se verifica, de facto, uma verdadeira situação de necessidade da habitação para ambos os ex-cônjuges.

31-03-2022
Revista n.º 756/20.4T8SXL.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Contrato de prestação de serviços
Ato médico
Obrigação de meios e de resultado
Culpa
Ónus da prova
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Erro
Ilicitude
Dever de diligência

Médico
Leges artis

I - Na responsabilidade civil por acto médico, podem conviver a responsabilidade do hospital privado com quem a doente celebrou um contrato para operação cirúrgica de colecistectomia por laparoscopia, que é de natureza contratual, com a responsabilidade extracontratual do médico quando no decurso da intervenção cirúrgica provoca uma lesão na saúde da doente, não exigida pelo cumprimento do contrato, o que é suficiente para revelar a prática de um acto ilícito, e se provam os demais pressupostos da responsabilidade civil.
II - Para se ter como culposa a conduta do médico não é necessário que o acto lesivo da saúde da doente - a laceração da veia porta, causadora de hemorragia intensa que esteve na origem de falência hepática e necessidade de um transplante de fígado - tenha sido intencional.
III - A culpa na responsabilidade médica traduz-se na omissão de diligência e competências exigíveis, que fica demonstrada quando se prova que a laceração da veia porta teve como causa provável tração excessiva ou intempestiva, mas acidental, sobre o infundíbulo vesicular, o que só pode explicar-se por falta do cuidado exigível ou imperícia na execução do acto médico.

31-03-2022
Revista n.º 453/13.7T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Ação executiva
Execução de sentença
Embargos de executado
Obrigação
Facto extintivo
Facto modificativo
Circunstâncias posteriores
Exceção perentória
Ónus da prova
Ónus de alegação
Prova documental
Caso julgado
Princípio da concentração da defesa
Contestação
Princípio da preclusão

I - Fundando-se a execução em sentença, o executado pode defender-se por embargos com a invocação de um facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento (art. 729.º, al. g), do CPC).
II - A exigência de que o facto seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração justifica-se pelo respeito pela força do caso julgado que se formou sobre a sentença exequenda, e decorre do princípio da concentração da defesa na contestação (art. 573.º do CPC), ónus que vale para todos os fundamentos da defesa, nomeadamente para as excepções peremptórias.
III - Se a excepção peremptória deduzida contra execução podia ter sido invocada na acção declarativa, por já então se verificarem os respectivos pressupostos e não o foi, não pode ser invocada em sede de embargos, por efeito do princípio da preclusão.

31-03-2022
Revista n.º 9380/18.0T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Matéria de direito
Revista excecional
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

I - A inexistência da fundamentação essencialmente diferente a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC não fica afastada pela mera modificação pela Relação da decisão de facto proferida na 1.ª instância, qualquer que seja o âmbito ou alcance dessa modificação.

II - Para se poder concluir pela existência da fundamentação essencialmente diferente mencionada no preceito, a modificação da base factual eventualmente operada pela Relação só relevará se também se vier a projectar numa solução jurídica nuclearmente distinta da adoptada na 1.ª instância, pela evidente divergência da construção jurídico-argumentativa que a Relação tenha desenvolvido, sufragando a final um enquadramento jurídico, institucional ou conceptual, claramente distanciado do que foi realizado na 1.ª instância.

31-03-2022
Revista n.º 15063/16.9T8LSB.L3.S1 - 7.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em se está perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, com a qual não ocorre qualquer coincidência, como é intrínseco à dupla conforme.

II - Conhecendo o tribunal da questão não abrangida pela dupla conformidade, e julgando-a improcedente, deve remeter os autos à formação a que alude o art. 672.º do CPC, para decisão relativa à admissão da revista, por, no demais, existir dupla conformidade.

31-03-2022
Revista n.º 6/16.8T8PBL-A.C2.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Reclamação para a conferência
Questão nova
Rejeição de recurso

31-03-2022
Revista n.º 2954/19.4T8PRD.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

31-03-2022
Revista n.º 216/20.3T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Aclaração
Nulidade de acórdão
Condenação em custas
Decaimento
Parte vencida

I - A alegação de obscuridade ou ambiguidade deixou de poder ser invocada como causa de pedido de aclaração; pode, todavia, justificar a arguição de nulidade, se tornar "a decisão ininteligível" (al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC).
II - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão é um vício consistente na desconformidade entre os fundamentos apresentados e a conclusão deles retirada, no contexto da própria decisão de que se trata; não se confunde, nem com uma fundamentação ausente ou insuficiente, nem com a discordância relativamente à conclusão retirada.
III - Resulta dos n.ºs 1 e 2 do art. 527.º do CPC que a decisão que julgue um recurso condena em custas quem lhe deu causa, o que significa ter ficado vencida, na proporção do vencimento; não relevam autonomamente questões ou argumentos colocados pela parte contrária que tenham sido desatendidos, sem terem conduzido a um decaimento parcial.

31-03-2022
Revista n.º 1084/12.4TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Contrato de seguro
Seguro facultativo
Negócio formal
Liberdade contratual
Apólice de seguro
Formalidade *ad probationem*
Interpretação da declaração negocial
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Integração do negócio
Ónus da prova
Seguradora
Nexo de causalidade
Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Tratando-se de um seguro facultativo, ramo vida, cabe na autonomia contratual das partes a liberdade de o celebrar ou não, bem como, ressalvadas eventuais normas imperativas, de definir, nomeadamente, o respectivo âmbito de cobertura.
II - Com a entrada em vigor do DL n.º 72/2008, de 16-04, o contrato de seguro deixou de ser qualificado como um contrato formal, no sentido de ser condição de validade a adopção de determinada forma (art. 220.º do CC); a formalização na apólice que o n.º 2 do art. 32.º do RJCS impõe ao segurador passou antes a ser considerada como requisito de prova.
III - A interpretação de uma cláusula de exclusão que figura nas condições gerais, sem haver prova de que tenha sido resultado de negociação individualizada, aplicam-se as normas definidas pelo CC para a interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 236.º e ss.) e as normas sobre interpretação de cláusulas contratuais gerais, constantes do DL n.º 446/85, de 15-10.
IV - O art. 10.º da LCCG obriga a interpretar tais cláusulas no contexto do contrato concreto em que se incluam; sendo ambíguo o seu sentido, prevalece o que for favorável ao aderente (art. 11.º).
V - Devendo ser interpretada a referida cláusula no sentido de que apenas se exclui da cobertura do contrato a morte resultante de acidente causado por excesso de álcool, não bastando a prova da mera coincidência temporal entre a causa do sinistro e esse excesso para afastar os efeitos do contrato de seguro, a falta de prova do nexo de causalidade implica que a acção seja julgada contra a seguradora, a quem incumbia o ónus da prova.

31-03-2022
Revista n.º 898/19.9T8PTL.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Apoio judiciário
Indeferimento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista *per saltum*
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

I - É irrecorrível a decisão proferida sobre a impugnação judicial da decisão sobre o pedido de protecção jurídica (n.º 5 do art. 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07).

II - Sendo inadmissível o recurso, é inútil averiguar se a decisão de que o reclamante pretende interpor recurso de revista *per saltum* está ou não abrangida pelo n.º 1 do art. 644.º do CPC.
III - Não resulta da CRP a imposição da possibilidade de recurso de uma decisão judicial que, julgando a impugnação de uma decisão administrativa de negação de um pedido de apoio judiciário, a julgue improcedente, por falta de verificação dos pressupostos de concessão da modalidade de apoio requerida.

31-03-2022
Reclamação n.º 12/21.0T8VCT-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Competência internacional
Competência territorial
Pacto privativo de jurisdição
Princípio da coincidência
Princípio da necessidade
Ação de condenação
Ação de anulação
Declaração negocial
Contrato de compra e venda
Escritura pública
Confissão
Preço
Pagamento

I - A ação em que se peticiona o pagamento do preço de compra de imóveis tendo como causa de pedir a nulidade da declaração confessória de pagamento/recebimento do preço não se inscreve nas ações referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis não lhe sendo aplicável o disposto no art. 70.º do CPC.
II - Para a aplicação do critério da causalidade, previsto na al. b) do art. 62.º do CPC, exige-se que os factos integrantes da causa de pedir tenham sido praticados em território português.
III - Para aplicação do critério da necessidade, previsto na al. c) do art. 62.º do CPC exige-se a verificação de uma impossibilidade jurídica, por inexistência de tribunal competente para dirimir o litígio em face das regras de competência internacional das diversas ordens jurídicas ou uma impossibilidade prática, derivada de factos anómalos impeditivos do funcionamento da jurisdição competente, isto é, que o direito invocado pelo autor só possa tornar-se efetivo por meio de ação proposta em Portugal ou quando a propositura da ação no estrangeiro representaria para o autor dificuldade apreciável.
IV - A circunstância de os representantes de uma sociedade brasileira e os réus eventualmente residirem em Portugal não satisfaz as exigências do princípio da necessidade do art. 62.º, al. c), do CPC quando a declaração de pagamento e recebimento do preço que se pretende anular com a ação foi proferida em escritura pública realizada num cartório notarial brasileiro e em que a declarante/contraente vendedora é uma sociedade brasileira. A comodidade de a ação ser proposta em Portugal exorbita o princípio da necessidade e apenas poderia ser fundamento a que as partes estabelecessem um pacto privativo de jurisdição nos termos do art. 94.º do CPC caso se respeitassem os requisitos aí prescritos.

31-03-2022
Revista n.º 1457/20.9T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Freitas Neto
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Reclamação para a conferência
Acórdão
Decisão que não põe termo ao processo
Indeferimento
Rejeição de recurso

O acórdão de conferência que indefere uma reclamação e/ou um requerimento de reforma do acórdão recorrido não preenche os requisitos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

31-03-2022
Reclamação n.º 4406/11.1TBVFX.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Alegações de recurso
Motivação do recurso
Transcrição
Fundamentos
Erro grosseiro

O facto de os fundamentos de direito de um requerimento de reforma serem simplesmente uma transcrição das conclusões e da motivação do recurso de revista é suficiente para que se conclua que o agora requerente não pretendeu sequer demonstrar nenhum "desacerto total" ou "erro grosseiro" do acórdão impugnado.

31-03-2022
Revista n.º 251/17.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Contra-alegações
Ónus de alegação
Ampliação do âmbito do recurso
Omissão de pronúncia
Acórdão recorrido
Poderes da Relação
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

O recorrido que pretende que a impugnação da matéria de facto deduzida nas contra-alegações seja apreciada pelo tribunal da Relação tem o ónus de requerer a ampliação do objecto de recurso, de acordo com o art. 636.º, n.º 2, do CPC.

31-03-2022
Revista n.º 1612/17.9T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Juiz
Tribunal coletivo
Inexistência jurídica
Acórdão
Suspensão da instância
Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Falta

O vício da falta de juiz, determinante da inexistência de uma decisão, só se verifica desde que a decisão tenha sido proferida por uma pessoa, ou por um colectivo, que não tenha poder jurisdicional algum.

31-03-2022
Revista n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Execução
Oposição à execução
Título executivo
Documento particular
Documento autenticado
Exigibilidade da obrigação
Alteração do contrato
Forma do contrato
Declaração complementar
Obrigação futura
Interpretação extensiva
Norma excecional
Obrigação
Modificação
Princípio da tipicidade

O art. 707.º do CPC, ao dizer que os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, em que se preveja a constituição de obrigações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes, que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes, deve interpretar-se extensivamente, de forma a abranger os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, em que se preveja a modificação das obrigações constituídas - tais documentos podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes, que alguma obrigação foi modificada na sequência da previsão das partes.

31-03-2022
Revista n.º 2465/20.5T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Execução
Título executivo

Documento particular
Erro na forma do processo
Nulidade
Pedido
Causa de pedir
Obrigação
Vencimento
Interpelação
Citação

É em face da pretensão de tutela jurisdicional deduzida pelo autor/requerente que deve apreciar-se a propriedade da forma de processo, a qual não é afetada pelas razões que se ligam ao fundo da causa, ou seja, é em função da providência jurisdicional concretamente solicitada pelo autor/requerente que o tribunal deve aferir da propriedade e da adequação do meio processual por ele escolhido, sendo este o critério a usar para aquilatar do acerto ou do erro do processo empregue, sendo questão distinta das razões da procedência ou improcedência da demanda.

31-03-2022
Revista n.º 593/18.6T8OVR-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Prova testemunhal
Gravação da prova
Nulidade
Irregularidade processual
Conhecimento oficioso
Anulação de julgamento
Omissão de gravação da prova
Ónus de impugnação especificada
Poderes da Relação
Dupla conforme
Revista excecional

I - Querendo impugnar a decisão de facto, e sendo a gravação do depoimento testemunhal (por referência à parte que excede o segmento condizente ao concreto excerto do respetivo depoimento, enquanto meio probatório que suporta a sua impugnação) inaudível, deverá constituir, tal circunstância, uma nulidade processual que determinará a anulação parcial do julgamento e dos termos posteriores do processo, desde que influa no exame e na decisão da causa, na medida em que se possa reconhecer que, ao invocar a reapreciação da prova, tenha ficado o recorrente impossibilitado de dar cumprimento às disposições legais atinentes (cumprir o (triplo) ónus de impugnação decorrente do art. 640.º do CPC), bem como, tenha ficado a Relação impedida de proceder à reapreciação de tal matéria, razão pela qual, na procedência da nulidade, há lugar à anulação parcial do julgamento e dos termos posteriores do processo.
II - Não obstante a gravação deficiente não seja, em regra, um vício de conhecimento oficioso, impõe-se que quando haja necessidade de recorrer à prova gravada para sanação de um vício de conhecimento oficioso, necessariamente tal vício será também de conhecimento oficioso.

31-03-2022
Revista n.º 2450/18.7T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Extinção da instância
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Notificação ao mandatário

I - Para além da verificação do decurso do prazo de seis meses, a declaração de deserção da instância passa pela aferição da negligência de quem teria de impulsionar o processo.
II - Não pode, no juízo que há que fazer relativamente à negligência, equiparar-se a situação de alguém que está no processo e é notificado ou que nele intervém, tomando conhecimento dos seus termos, de modo o poder requerer uma habilitação, dentro do prazo de seis meses, com o caso de quem não foi notificado nem interveio nos autos antes de, espontaneamente, deduzir um tal incidente.
III - Deve permitir-se a movimentação útil do processo a quem esteja na situação referida na segunda parte do ponto anterior, ainda que tenham decorrido seis meses sobre a suspensão da instância e antes de ser proferida a decisão de extinção da mesma instância, por deserção.

31-03-2022
Revista n.º 4842/09.3TBSTS.P2.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Freitas Neto
Maria dos Prazeres Beleza

Abril

Contrato-promessa de compra e venda
Declaração de insolvência
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I-A uniformização jurisprudencial constante do AUJ 4/2014 não é aplicável quando se está perante contratos-promessa que haviam já cessado antes da declaração de insolvência da promitente-vendedora, ou seja, tal uniformização jurisprudencial aplica-se apenas aos contratos-promessa que, no momento da declaração de insolvência da promitente-vendedora, forem ainda "negócios em curso".
II - Não são "negócios em curso" os contratos-promessa de compra e venda já resolvidos antes da declaração de insolvência e/ou aqueles cujo cumprimento, à data da declaração de insolvência, estava já impossibilitado.
III - O que - estar o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda impossibilitado - não se confunde nem com o saber/apurar se assistia, à data da declaração de insolvência, o direito à resolução contratual por parte do promitente comprador nem com o saber/apurar se, à data da declaração de insolvência, havia incumprimento definitivo por parte da promitente vendedora/insolvente.
IV - Produzidos uma declaração ou comportamento que mostre a intenção categórica do devedor não cumprir, o devedor, que assim procede, provoca o incumprimento, sem que, porém, se extinga o seu dever de prestação - razão por que o credor continua a poder a exigir o cumprimento, a poder pedir a execução específica se nisso ainda tiver interesse, assim como pode exercer o direito de resolução - ou seja, para efeito do art. 102.º, n.º 1, do CIRE, continuamos perante um "negócio em curso", uma vez que o comportamento demonstrativo da vontade de não cumprir, caso configure incumprimento definitivo, não faz sem mais e "automaticamente" o contrato cessar, sendo antes pressuposto de consequências jurídicas imediatas, como as referidas exigibilidade do cumprimento, execução específica do contrato-promessa ou

resolução do contrato.

V - No AUJ 4/2019, apenas esteve em causa - e só em relação a isso foi uniformizada jurisprudência - o conceito do elemento subjetivo ativo do ato de consumo, ou seja, o AUJ 4/2019 não veio dizer que se deve prescindir da componente relacional típica da noção jurídica de consumidor, componente relacional esta que pressupõe a existência de uma determinada contraparte dos atos ou relações de consumo, sendo que tal contraparte, segundo o art. 2.º, n.º 1, *in fine* da Lei do Consumidor, deverá ser uma pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, o mesmo é dizer, alguém (um empresário ou profissional) que desenvolva uma atividade económica dirigida a qualquer tipo de vantagem patrimonial, atividade económica essa exercida com caráter profissional.

VI - Ficam assim - por faltar o elemento relativo ao sujeito passivo ou contraparte do ato de consumo - excluídos do conceito jurídico de consumidor as relações em que o sujeito passivo do ato de consumo é um individuo que não exerce qualquer atividade económica profissional; isto é, ficam excluídos todos os contratos-promessa de compra e venda celebrados entre particulares.

05-04-2022
Revista n.º 2949/15.7T8VFX-B.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Contrato de arrendamento
Insolvência
Apreensão
Restituição de bens
Massa insolvente

I - O art. 141.º do CIRE (e por via dele o 144.º, respeitante à apreensão tardia, e o art. 146.º, na parte em que este respeita à restituição e separação ulterior) tem como pressuposto a apreensão indevida de bens para a massa insolvente.

II - Pressuposto que não se verifica em relação a ação em que se pretende ver reconhecida/declarada a existência dum arrendamento sobre um prédio que é propriedade do insolvente, ação esta em que não se contesta a apreensão do prédio para a massa insolvente e em que não se pretende a restituição/separação do prédio da massa insolvente.

III - Assim, para julgar uma tal ação não é o processo de insolvência o materialmente competente.

05-04-2022
Revista n.º 107/20.8T8ALR-A.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Processo especial de revitalização
Oposição de acórdãos
Contradição
Reclamação para a conferência

05-04-2022
Revista n.º 179/20.5T8LGA.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo

Ricardo Costa
(Acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Administrador

I - O incumprimento da obrigação de manter contabilidade organizada - que, por substancial, pressupõe a omissão de elementos relevantes e essenciais em termos contabilísticos - há-de influir nessa percepção, impedindo-a, impossibilitando ou prejudicando o conhecimento das causas da insolvência ou do agravamento destas.
II - A omissão na elaboração das contas anuais e ao seu depósito na respectiva Conservatória, não constitui, *a se*, uma presunção inilidível de comportamento culposo e causal da situação insolvencial, sendo mister apurar-se o nexo causal entre tais omissões e a criação e/ou o agravamento do estado de insolvência, situação esta que tem de ser devidamente alegada e provada: o n.º 3 do art. 186.º apenas presume a culpa do administrador naquela omissão, mas já não em relação ao nexo causal entre o seu comportamento e o estado de insolvência ocorrido ou o seu maior comprometimento.

05-04-2022
Revista n.º 3071/16.4T8STS-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Tribunal pleno
Recurso
Rejeição de recurso
Reclamação

05-04-2022
Revista n.º 392/18.5T8STR-C.E1-A.S1-A - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Centro comercial
Condomínio
Título constitutivo
Propriedade horizontal
Regulamento de condomínio
Partes comuns
Título executivo
Atas

I - Encontrando-se instalado um centro comercial em vários edifícios independentes entre si, igualmente compostos de fracções habitacionais e/ou outras, a sua gestão e constituição em condomínio independente, corresponde a uma realidade factual paralela à realidade correspondente aos títulos constitutivos dos quatro edifícios por onde o mesmo se situa, podendo assim inexistir um regulamento comum de condomínio aos quatro edifícios no seu todo, mas apenas um regulamento interno referente à utilização e administração da parte comercial cuja gestão pertence aos condóminos lojistas.
II - Esta questão, de natureza altamente complexa e de carácter legislativo lacunar, não tem obtido por parte da jurisprudência uma resposta uniforme, embora mais recentemente, a questão se tenha vindo a pacificar, por força da interpretação e aplicação a estes casos do preceituado no art. 1438.º-A do CC no qual se

predispõe que «O regime previsto neste capítulo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, a conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou de algumas unidades ou fracções que os compõem.», de onde se assaca que, se a gestão das fracções que integram o centro pertence aos próprios proprietários das mesmas, aqueles poderão dar origem a uma nova entidade, distinta dos seus membros, com a finalidade de gerir o centro: nesta perspectiva, o centro comercial revela-se em termos organizativos, semelhante à estrutura definidora da propriedade horizontal, pois a par das unidades próprias, encontramos as partes comuns, fazendo esta realidade parte da natureza das coisas.

III - Uma coisa é o título constitutivo da propriedade horizontal; coisa outra é a eventual regulamentação do uso, fruição e conservação das suas partes comuns, cujo clausulado não carece de ali constar, remetendo-nos a lei, neste específico particular, para o regulamento do condomínio nos termos do art. 1429.º-A do CC, o que na espécie, se mostra elaborado há muito pelos condóminos lojistas.

IV - Tendo sido decidido em acta o valor das contribuições, bem como os acréscimos atinentes aos eventuais atrasos no seu cumprimento, esta constitui título executivo bastante, nos termos do normativo inserto no art. 6.º, n.º 1, do DL 268/94.

05-04-2022
Revista n.º 20315/19.3T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Graduação de créditos
Crédito privilegiado
Crédito laboral
Bem imóvel
Insolvência

I - O privilégio imobiliário especial previsto no art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT, abrange os imóveis da entidade patronal que integram a organização produtiva a que os trabalhadores pertencem em termos de ligação funcional, a qual não se reconduz à localização física onde é exercida a actividade laboral.

II - A ligação funcional dos imóveis com os trabalhadores visada pelo preceito reporta-se à actividade produtiva da entidade patronal. Nesta perspectiva, ficam arredados do privilégio creditório imobiliário os imóveis pertencentes à entidade empregadora que não estejam, de qualquer forma, adstritos a essa actividade produtiva onde o trabalhador se encontra inserido.

III - O destino visado pela insolvente para num seu terreno rústico serem construídas as novas instalações da empresa não assume relevância para a caracterização do referido elo funcional com os trabalhadores, se não for demonstrada a ligação do terreno à actividade da empresa, designadamente por nele terem sido apreendidos bens da insolvente, por ter ficado apurado que os seus trabalhadores tinham nele desempenhado qualquer actividade laboral (na construção das instalações) e/ou que servisse de apoio à respectiva actividade empresarial.

IV - Fora do âmbito do art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT, encontram-se os prédios rústicos da insolvente onde, em tempos, funcionou a sua fundição, uma vez que, arredados da respectiva organização produtiva, foi quebrada a indispensável ligação funcional laboral.

V - Encontra-se igualmente excluído da previsão do citado preceito o terreno rústico contíguo aos imóveis onde a insolvente tinha as suas instalações, por não ter sido demonstrado que o mesmo estava, por qualquer forma (que não a mera localização) ligado à actividade produtiva da empresa.

05-04-2022
Revista n.º 850/13.8TBTVD-F.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Revisão de sentença estrangeira
Direito privativo
Contrato de trabalho
Consulado português
Competência internacional
Tribunal estrangeiro
Conhecimento do mérito
Fraude à lei

I - Para os efeitos do n.º 1 do art. 978.º do CPC, devem-se considerar "direitos privados" os que resultem de um contrato de trabalho estabelecido entre o Estado Português e os seus trabalhadores que prestam serviço em território brasileiro.
II - O tribunal de revisão não pode controlar a competência do tribunal estrangeiro que julgou de mérito, exigindo-se apenas na al. c) do art. 980.º que os tribunais portugueses não sejam exclusivamente competentes e que a competência do tribunal de origem não tenha sido provocada em fraude à lei.

05-04-2022
Revista n.º 639/20.8YRLSB.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Uniformização de jurisprudência
Questão fundamental de direito
Oposição de acórdãos
Contradição
Ordem publica internacional

I - Um conflito jurisprudencial constitui-se apenas quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a enquadramentos factuais idênticos ou essencialmente semelhantes. É nisto que se traduz o requisito, estabelecido no art. 688.º, n.º 1, do CPC, da contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.
II - Verificando-se que o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento decidiram à luz de enquadramentos ou pressupostos fácticos (o tipo de negócios jurídicos e de interesses em causa, o tipo de pessoas envolvidas, a natureza das cláusulas penais em jogo e os montantes relativos em equação) totalmente distintos, e que foi essa diversidade factual que os levou depois a concretizar o conceito indeterminado de ordem pública internacional de modo diferente, necessariamente que não se está perante qualquer contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.

05-04-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2004/08.6TVLSB.L2.S1-A - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Concurso de credores
Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Direito de retenção

Sinal
Incumprimento
Consumidor
Crédito subordinado

I - O elenco de pessoas especialmente relacionadas com o devedor (art. 49.º do CIRE) é taxativo, e não exemplificativo, estando fora da sua previsão a relação tio sobrinho.
II - Os credores irmão e cunhada daquele que foi administrador da sociedade devedora não são pessoas especialmente relacionadas com esta, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 49.º do CIRE, se tal administrador deixou de possuir essa qualidade anteriormente aos dois anos que antecederam o início do processo de insolvência.
III - Os credores irmão e cunhada daquele que foi sócio da sociedade por quotas devedora não são, à luz da al. a) do n.º 2 do art. 49.º do CIRE, pessoas especialmente relacionadas com esta, uma vez que tal sócio não responde legalmente pelas dívidas da sociedade.
IV - *(i)* Mostrando-se que os promitentes-compradores, a quem foi *traditada* a fração ("loja") prometida vender passaram a colocar objetos no interior da mesma, usando-a como bem entendem, procedendo à limpeza da mesma, e *(ii)* mostrando-se que não existe licenciamento da construção nem propriedade horizontal e que o prédio ainda se encontrava em construção:
- então é adequado concluir que se está perante uma afetação do local a fins particulares, devendo aqueles ser considerados consumidores e titulares do direito de retenção.
V - Mostrando-se que foi passado sinal pelos promitentes-compradores, a quem foi *traditada* a coisa, e que a parte do preço remanescente da prometida compra e venda veio depois a ser entregue à promitente-vendedora, estamos, na suposição de incumprimento da promessa, perante um crédito que não pode deixar de ser visto como garantido pelo direito de retenção nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC e n.º 2 do art. 442.º do CC.

05-04-2022
Revista n.º 999/12.4TBEPS-G.G2-A.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - Carece de fundamento legal a pretensão das recorrentes no sentido de que a apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que interpuseram seja feita conjuntamente com a apreciação da admissibilidade de recurso da mesma natureza interposto em um outro processo, ainda que possam estar em causa em ambos os recursos o mesmo acórdão-fundamento e a mesma questão de direito.
II - Carece de fundamento legal a pretensão das mesmas recorrentes no sentido de que tal apreciação conjunta seja realizada pela formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC.

05-04-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2976/18.2T8LRA.C1.S1-A - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Concurso de credores
Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Efeito cominatório
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Perda de interesse do credor
Sinal
Incumprimento definitivo
Dação em cumprimento

I - A falta de resposta à impugnação à lista de créditos (CIRE) não pode levar à procedência automática da pretensão impugnatória (efeito cominatório pleno).
II - Ao invés, competirá ao tribunal verificar que factos é que estão provados, nomeadamente por confissão ficta decorrente da não contestação da impugnação e por documentos, aplicando-lhes depois o direito que for devido.
III - Se o que levou o acórdão recorrido a considerar procedente a impugnação do credor impugnante foi a circunstância de os factos articulados pelo credor (e tidos por confessados por ausência de resposta à impugnação) e de os documentos constantes do processo levarem à conclusão de que o crédito existia, então não há que falar em decisão fundada em indevido efeito cominatório pleno.
IV - Pese embora ter o credor impugnante, promitente comprador, alegado na sua impugnação que ele e a promitente vendedora reconheceram que, dada a demora na construção do imóvel, o promitente comprador havia perdido o interesse na aquisição do mesmo, prontificando-se a promitente vendedora a devolver o valor do sinal, o que nunca fez, nem por isso se pode concluir que foi revogado ou resolvido o contrato, tanto mais que as partes praticaram depois atos que pressupunham a subsistência do contrato.
V - Mostrando-se que a promitente vendedora deu o imóvel prometido vender em pagamento de responsabilidades que tinha para com terceiros (dação em cumprimento), colocou-se em situação de não mais poder cumprir a sua obrigação, razão pela qual incorreu em incumprimento definitivo da promessa.
VI - Deste modo, tem o promitente comprador direito a que a outra parte lhe pague o dobro daquilo que prestou a título de sinal.

05-04-2022
Revista n.º 2115/19.2T8STS-E.P1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Administrador
Aplicação da lei no tempo
Princípio da proporcionalidade
Indemnização

I - O incidente de qualificação da insolvência, previsto nos arts. 185.º a 191.º do CIRE, constitui uma fase processual destinada a aferir da existência, ou não, de culpa na origem da insolvência em que a sociedade veio a cair, ou do seu agravamento, através da comprovação em juízo de práticas ou comportamentos tipificados como gravemente imprudentes, irregulares, fraudulentos ou desleais, por parte daqueles que em seu nome e interesse agiram, e que, segundo a cláusula geral consagrada no art. 186.º, n.º 1, do CIRE, acabaram por se revelar causais relativamente à impossibilidade do ente colectivo satisfazer as suas dívidas vencidas perante terceiros, seus credores (cfr. 3.º, n.º 1, do CIRE).

II - Este instituto jurídico prossegue dois desideratos fundamentais: conferir maior eficácia à actividade judicial tendente à responsabilização dos titulares e administradores de pessoas colectivas das empresas declaradas insolventes; prevenir e evitar, pelo cariz dissuasor e fortemente sancionatório para todos agentes directamente envolvidos, a profusão de situações de insolvências fraudulentas ou, pelo menos, evitáveis com outro tipo de gestão séria, responsável e diligente no cumprimento das normas legais aplicáveis, que acarretam avultados prejuízos para os credores e consideráveis danos para a confiança no giro comercial, bem como para a vida económica, social e empresarial em geral.

III - O legislador nacional, ciente das dificuldades práticas no apuramento e efectiva demonstração das condutas (muito vezes dissimuladas ou encapotadas) que conduziram causalmente à insolvência não fortuita ou ao seu agravamento, instituiu nos arts. 185.º a 189.º do CIRE um sistema que, sinalizando determinadas situações-tipo, nuns casos faz concluir imediatamente, sem possibilidades de prova em contrário, pela culpabilidade na situação de insolvência ou no seu agravamento, que se presume em termos inilidíveis; noutros onera (uma vez comprovados os factos enquadráveis na previsão normativa) os responsáveis com a prova das circunstâncias que lhes permitem afastar, no caso concreto, a sua presumida culpabilidade na insolvência ou no seu agravamento, o que naturalmente facilita e torna muitíssimo mais viável a sua pronta e completa responsabilização.

IV - A manutenção, ao longo de anos, de um sistema desregrado de pagamento em dinheiro vivo a trabalhadores e outros colaboradores ao serviço da empresa, sem qualquer tipo de reflexo documental no âmbito da contabilidade da empresa, assim se subtraindo, subrepticiamente e sem possibilidade de controlo externo, os fundos existentes na caixa, gerando desse modo a ilusória e enganadora aparência de um saldo de caixa sem tradução real e efectiva, com grosseira, substantiva e inequívoca violação das mais elementares regras de transparência e autenticidade da escrita que a sociedade insolvente deveria apresentar para salvaguarda de interesses de terceiros e do próprio Fisco, integra nitidamente a previsão normativa da al. h) do n.º 2 do art. 186º do CIRE, na medida em que se trata de "uma irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira da sociedade devedora".

V - De resto, o resultado objectivo alcançado através desta profundamente irregular e desleal prática no caso concreto é evidente, insofismável e sintomático: existindo formalmente nas contas da empresa uma activo patrimonial (único), consubstanciado no valor de € 167 025,48, largamente suficiente para o pagamento dos créditos reconhecidos, o certo é que, declarada a insolvência, o mesmo não se traduzia em qualquer tipo de importância real e concreta uma vez que fora esvaziado em pagamentos informais, contínuos e não documentados, o que teria necessariamente que ser do conhecimento e aceitação dos gerentes daquela.

VI - A al. h) do n.º 2 do art. 186º do CIRE, verificada a demonstração do preenchimento dos elementos de facto descritos na previsão normativa, abrange a impossibilidade legal do afastamento do nexo de causalidade entre a situação típica descrita e a insolvência da sociedade devedora, ou o seu agravamento, que assim se presume, sendo as garantias de defesa da sociedade e dos afectados devidamente exercidas no momento em lhes é concedida pelo sistema jurídico a ampla possibilidade de contradizer processualmente a subsunção da realidade em apreço na norma legal em referência.

VII - Com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2021, de 20-04, que alterou algumas disposições do CIRE, foi estabelecida ainda no art. 186.º, n.º 2, al. e), uma nova fonte autónoma de responsabilidade dos afectados pela qualificação como culposa da insolvência, através da previsão da sua condenação a indemnizar os credores relativamente aos créditos não satisfeitos, dentro das forças dos seus patrimónios.

VIII - Para aferição e relevância dos factos susceptíveis de fundar a responsabilização nos especiais termos do art. 189.º, n.º 2, do CIRE, apenas são de considerar os factos ocorridos desde a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20-04, que introduziu nova redacção à al. e) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE.

IX - Na situação *sub judice*, durante o período temporal compreendido entre 20-05-2012 e 24-01-2013 (oito meses), o recorrente, enquanto gerente da empresa (qualidade que assumiu desde a sua constituição) não cuidou, em momento algum, de fiscalizar e pôr cobro à descrita prática violadora da autenticidade e fidedignidade da contabilidade da insolvente, como poderia e deveria ter feito, caso tivesse actuado com o zelo e diligência exigível e ao seu alcance, sendo nessa medida inteiramente responsável pelos efeitos definidos no art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE.

X - Pelo que a redução do período que releva para estes efeitos (oito meses), não obsta à sua condenação em conformidade com o disposto no art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE, em que se prevê "a indemnização dos credores do devedor no montante dos créditos não satisfeitos", não se justificando, à luz do princípio da proporcionalidade, qualquer ponderação proporcional, em termos restritivos da responsabilidade, ou

sequer a faculdade de remeter para ulterior liquidação, ao abrigo do artigo 189º, nº 4, "in fine", o apuramento e quantificação dos prejuízos causados.

05-04-2022
Revista n.º 1247/13.5TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
José Raínho

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Oposição de acórdãos
Contradição
Rateio
Juros
Reclamação para a conferência

I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
II - O núcleo factual essencial apreciado em cada um dos arestos colocados em confronto apresenta dessemelhanças relevantes quando no acórdão fundamento o atendimento dos juros vincendos resultava da sua inclusão na reclamação e inerentemente na decisão de verificação e reconhecimento dos créditos, pelo que existia uma desconformidade entre o conteúdo da sentença e o mapa de rateiro elaborado administrativamente, que não acatava o sentenciado, enquanto que no acórdão recorrido o reconhecimento do crédito do recorrente encontra-se expresso através de um valor numérico certo, em conformidade com a reclamação respectiva, não integrando, sem a menor sombra de dúvida, qualquer montante relativo a juros vincendos, obedecendo estritamente o mapa de rateio ao decidido com trânsito em julgado, nada havendo portanto a rectificar.

05-04-2022
Revista n.º 23397/17.9T8SNT-I.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot (vencida)
José Raínho

Poderes da Relação
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Processo equitativo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Revista excecional

I - As questões relacionadas com o incorrecto uso dos poderes de facto conferidos por lei ao tribunal da Relação, com violação do disposto no art. 662.º do CPC, não se encontram abrangidas pelos efeitos da dupla conforme, impeditiva da interposição da revista normal nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
II - Se for omitida ou incorrectamente exercida tal actividade processual de sindicância da matéria de facto impugnada - que constitui pronúncia originária que compete unicamente à 2.ª instância - esse incumprimento dos deveres impostos no art. 662.º do CPC comporta naturalmente a interposição de revista normal para o STJ.

III - É o que sucede, por exemplo, quando o tribunal da Relação rejeita indevidamente a impugnação de facto com fundamento em incumprimento das exigências consignadas no art. 640.º, n.os 1 e 2, do CPC que afinal não se verifica; quando não se debruça, com a suficiência, a autonomia e a completude exigíveis, sobre a análise de toda a matéria concretamente impugnada, refugiando-se em considerações de natureza geral ou tabelar que não se traduzem em qualquer efectivo reexame dos factos que o recorrente alegou encontrarem-se incorrectamente decididos; quando descura a exposição da fundamentação que permite objectivamente compreender o percurso intelectual subjacente à reanálise da prova.

IV - Na situação *sub judice*, aquilo de que o recorrente discorda, a pretexto da avocação do art. 662.º do CPC dos princípios gerais de negação do direito a um processo justo e equitativo, é do próprio conteúdo e sentido da reapreciação dos factos que foram adoptados pelo acórdão recorrido, entendendo que os elementos à disposição do tribunal (mormente a prova documental e testemunhal que foi produzida) imporiam, a seu ver, decisão diversa daquela que foi proferida, o que equivale a discutir e consequentemente discordar do mérito do juízo de facto autónomo de que o tribunal da Relação do Porto se socorreu.

V - Quanto a esta matéria - discussão da matéria de facto -, carece o STJ da necessária competência, conforme resulta expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, bem como do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, e 683.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, não sendo a revista normal admissível, o que significa que se constituiu *in casu* dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição de revista normal prevista no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

VI - Resta, portanto, a remessa dos autos à Formação para a verificação dos pressupostos da revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 3, do CPC, de que a recorrente, a título subsidiário, fez uso.

05-04-2022
Revista n.º 1916/18.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
José Raínho

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Oposição de acórdãos
Contradição
Questão fundamental de direito
Revista excecional

Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE quando o acórdão fundamento respeita a um processo de partilhas (entre ex-cônjuges) e o acórdão recorrido decide sobre a insolvência da recorrente.

05-04-2022
Revista n.º 40/21.6T8ODM-C.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Despacho do relator

Reclamação para a conferência

I - Os ónus primário e secundário de alegação recursiva em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto solicitada em apelação (art. 640.º, n.os 1 e 2, em especial al. a), do CPC) são cumpridos se, numa perspectiva equilibrada, razoável e proporcionada, de teor substancialista, permitem explicitar e isolar o preciso objecto do recurso e proporcionam às demais partes visualizar os termos em que poderão exercer o contraditório e ao julgador proceder ao seu juízo factual próprio de segundo grau de jurisdição (art. 662.º, n.os 1 e 2, do CPC), sem se substituir ou fazer seu o ónus que cabe ao recorrente na concretização do objecto do recurso, não se reconduzindo a impugnação feita a uma afirmação genérica, exemplificativa ou meramente subjectiva de inconformismo perante o decidido em 1.ª instância.

II - De todo o modo, salvaguardado aquele cumprimento, sempre poderá o relator na Relação lançar mão do art. 639.º, n.º 3, do CPC ("convite ao aperfeiçoamento"), a fim de se configurarem as conclusões recursivas com a completude inerente à enunciação de especificações e valorações que constam das alegações e, assim, balizar o objecto recursivo de acordo com o exigido pelos arts. 635.º, n.os 2 a 4, e 639.º, n.º 1, do CPC.

05-04-2022
Revista n.º 3144/12.2TBPRD-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual
Atividades perigosas
Direção efetiva
Responsabilidade objetiva

I - A utilização de uma máquina agrícola "capinadeira", ainda que atrelada a um tractor para a sua locomoção, consiste em «actividade perigosa» para efeitos de aplicação do regime predisposto pelo art. 493.º, n.º 2, do CC, sempre que os danos produzidos se devem em exclusivo ao perigo típico (que deveria ter sido antecipado e neutralizado pela tomada de acções preventivas adequadas e necessárias por um utilizador diligente) resultante de um "evento de laboração ou exploração" da máquina, no âmbito de actuação das suas funções específicas e funcionamento próprio, ainda que na dependência da circulação devida ao tractor associado e promotor dessas funcionalidades.

II - Se os danos produzidos não se geraram na esfera de perigo (e seus riscos próprios de concretização) de um "evento de locomoção ou de circulação" do veículo a que a máquina agrícola se encontra atrelada, não se verifica a produção do perigo ou risco próprio inerente (enquanto unidade circulante autónoma) à condução (ou utilização) de um «veículo de circulação terrestre» que implicasse a aplicação do regime do art. 503.º do CC (com indemnização de danos em conexão com os riscos específicos de um meio de circulação ou transporte terrestre como tal): (i) nem a máquina agrícola se comportou e comporta como veículo no desempenho funcional com que foi utilizada, ao qual se imputa o facto de concretização do perigo que veio a produzir os danos; (ii) nem o veículo tractor a que se associa tem predomínio sobre a função principal da actividade da máquina, à qual se deveu o facto lesivo, antes se assume como um complemento instrumental e acessório (enquanto reboque e sua força motriz) para a função mecânica da "capinadeira" se concretizar.

05-04-2022
Revista n.º 3130/16.3T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Graduação de créditos
Concurso de credores

Crédito da Segurança Social
Penhor
Crédito privilegiado
Privilégio creditório
Crédito laboral
Crédito fiscal

I - Em sede de graduação de créditos sobre a insolvência, o art. 204.º, n.º 22, do CRCSPSS (Lei n.º 110/2009, de 16-09) deve ser objecto de interpretação restritiva, a fim de a prevalência dos "créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora" dotados de privilégio mobiliário geral, de acordo com o art. 747.º, n.º 1, al. a), do CC, "sobre qualquer penhor" se aplicar apenas em caso de confronto dual ou bilateral entre créditos pignoratícios e créditos da Segurança Social.

II - Quando a graduação se estenda para concurso com créditos de outra natureza (confronto multilateral), igualmente privilegiados, a prevalência dos vários tipos de crédito em conflito, uma vez sendo eles "garantidos" (no caso, pela garantia real do penhor) e "privilegiados" (mobiliários gerais: créditos laborais e créditos fiscais, juntamente com esses créditos da Segurança Social) nos termos do art. 47.º, n.º 4, al. a), do CIRE, para efeitos de aplicação dos arts. 174.º e 175.º do CIRE, deve seguir a ordem de prioridade determinada pelos critérios legais gerais: arts. 666.º, n.º 1, 747.º, n.º 1, al. a), e 749.º, n.º 1, do CC, 333.º, n.º 1, al. a), n.º 2, al. a), do CT, e 204.º, n.º 1, do CRCSPSS.

05-04-2022
Revista n.º 1855/17.5T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins (vencido)
Luís Espírito Santo

Competência material
Tribunal do Trabalho
Direito de regresso
Indemnização
Acidente de trabalho

A acção destinada a conhecer do "direito de regresso", invocado pela seguradora da entidade patronal do trabalhador sinistrado em acidente de trabalho contra a sociedade em cujo domínio de actuação houve a prestação de trabalho, alegando violação das normas sobre segurança no trabalho, correspondente à responsabilidade agravada e delimitada nos termos da aplicação dos arts. 18.º, n.º 1, e 79.º, n.º 3, da Lei n.º 98/2009, de 04-09, uma vez pagas as indemnizações e despesas resultantes de anterior processo especial por acidente de trabalho (no âmbito de seguro obrigatório em sede de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais celebrado com a entidade patronal do sinistrado), absorve-se na apreciação das questões emergentes dos acidentes de trabalho, sendo, por isso, competência especializada dos juízos do Trabalho (arts. 126.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, 154.º, n.º 1, do CPT).

05-04-2022
Revista n.º 1759/20.4T8CBR.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Ilicitude
Factos essenciais
Ónus de alegação
Comitente

Assinatura
Conhecimento prejudicado

I - O facto ilícito que é pressuposto da obrigação de indemnizar resultante da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos tem de consistir num facto naturalístico e voluntário do lesante, numa concreta conduta humana precisamente identificada, sem a qual não pode falar-se de ilicitude.
II - Tratando-se de um facto essencial, a falta da respectiva alegação pelo lesado não pode ser oficiosamente suprida pelo tribunal, nomeadamente através da sua consideração com base na motivação da decisão sobre a matéria de facto ou de elementos conexionados com a instrução.

20-04-2022
Revista n.º 2753/16.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Responsabilidades parentais
Rapto internacional de menores
Convenção de Haia
Regulamento (CE) 2201/2003
Interesse superior da criança
Guarda de menor
Residência habitual
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Processo tutelar
Revista excecional

I - Como regra, o STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, estando a sindicância que possa fazer sobre o julgamento da matéria de facto feito pelas instâncias circunscrita/limitada àquelas situações excecionais que se encontram no domínio da chamada prova vinculada, em que o tribunal *a quo* tenha violado as regras legais que regem/disciplinam esse direito probatório material probatório, e daí que não possa intervir, na decisão de facto, quando se estejam em causa factos que dependem da livre apreciação do julgador.
II - A Convenção de Haia (concluída em 25-10-1980 e à qual Portugal aderiu como Estado contratante) regula e disciplina aquelas situações de deslocação e/ou retenção ilícitas de menores de 16 anos para ou em qualquer Estado contratante, promovendo/assegurando o seu regresso imediato ao país da sua residência habitual, e onde o mesmo se encontrava, sob tutela legal, antes dessa ocorrência.
III - Sempre que um Estado-membro da União Europeia esteja implicado no litígio, as normas da Convenção devem ser aplicadas, em estreita conjugação de complementaridade, com as normas constantes do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11 - Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental - (também conhecido por Regulamento de Bruxelas II bis).
IV - Centrando-se essa situação de deslocação ou retenção ilícitas no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, entre os objetivos que estão subjacentes à promoção do imediato regresso da criança, deslocada e/ou retida ilicitamente, ao país da sua residência habitual destaca-se o de evitar o recurso aos meios de autotutela por um dos progenitores para resolver divergências relacionadas com o exercício dessas responsabilidades, especialmente quanto à guarda da criança, dissuadindo-o de tentar criar situações de facto que lhes sejam favoráveis, numa discussão posterior sobre a guarda e residência da criança.
V - A determinação desse regresso imediato tem como pressupostos a demonstração pelo requerente da verificação da ilicitude da deslocação ou da retenção ilícita da criança.

VI - Regresso esse que só deverá ser recusado – em homenagem ao superior interesse da criança, outro dos princípios estruturantes da Convenção, bem como do aludido Regulamento, e que aí se presume com a tomada de tal medida – se se verificar que entre a data da deslocação e a data de início do processo, tendente a assegurar o seu regresso, tenha decorrido mais de 1 ano e a criança já se encontre integrada no seu atual novo ambiente ou então qualquer uma das circunstâncias contempladas nos arts. 13.º ou 20.º da Convenção.

VII - Sobre o requerente que impende o ónus de alegação e prova do pressuposto referido em V, e sobre o requerido, que pretende opor-se a esse regresso, incide/impende o ónus de alegação e prova das circunstâncias de exceção a que se alude em VI.

VIII - Ao tribunal do Estado contratante demandado, a quem é solicitada a "providência" no sentido de determinar o regresso imediato da criança no âmbito da Convenção, apenas compete pronunciar-se sobre a verificação ou não dos respetivos pressupostos legais que lhe permitem tomar essa medida.

20-04-2022
Revista n.º 403/21.7T8MBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Contrato de locação financeira
Restituição de imóvel
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

A contradição/oposição de julgados invocada como fundamento de recurso de revista impõe, desde logo, de *per si*, e além de outros, a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
a) identidade do quadro factual;
b) identidade da questão de direito expressamente resolvida;
c) identidade da lei aplicável;
d) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final; e
e) oposição concreta de decisões.

20-04-2022
Revista n.º 822/21.9T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Exceção de caso julgado
Verificação
Revista excecional

Dupla conforme
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

20-04-2022
Revista n.º 3249/15.8T8VCT-B.G2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Responsabilidade extracontratual
Direito à honra
Direito ao bom nome
Liberdade de imprensa
Princípio da proporcionalidade
Liberdade de expressão
Direito à informação
Direitos fundamentais
Conflito de direitos
Culpa
Dolo direto
Dolo necessário
Dolo eventual
Negligência
Factos essenciais
Ónus de alegação
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

I - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto (art. 46.º da Lei n.º 62/2013 de 26-08, arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3 (1.ª parte), 682.º, n.º 2, todos do CPC), salvo nas situações excepcionais previstas nos arts. 674.º, n.º 3 (2.ª parte), e 682.º, n.º 3 (2.ª parte), do CPC.

II - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.

III - A CRP consagra o direito à informação (arts. 37.º e 38.º) e o direito à honra ou ao bom nome (art. 26.º, n.º 1), como direitos fundamentais e os preceitos constitucionais que os garantem são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (art. 18.º, n.º 1).

IV - A relação conflitual entre direitos fundamentais postula, não uma posição preferencial ou hierarquicamente abstracta ("princípio do primado"), mas antes reclama o "princípio da concordância prática", através de um critério de proporcionalidade concreta.

V - O princípio da proporcionalidade traduz-se, assim, por um lado, na aceitação da protecção jurídico-penal e jurídico-civil da honra das pessoas quando está em causa o direito de expressão e liberdade de imprensa, e, por outro, nas limitações indispensáveis à conservação do núcleo essencial do direito de informação, quando o seu exercício caiba na "função pública" da imprensa, e em concreto reclama um juízo de ponderação em face das condições casuísticas do exercício desse direito.

VI - No âmbito da responsabilidade civil com base na violação dos direitos de personalidade, como o direito à honra e ao bom nome (arts. 483.º e 484.º do CC), o juízo de ilicitude deve ter em conta o princípio da unidade da ordem jurídica.

VII - O princípio da "concordância prática" dentro de uma lógica material é o critério que melhor se adequa, pois, de contrário o "imperativo de tutela" do direito fundamental à honra sairia de tal forma fragilizado (fragilidade de garantia), que afectaria a chamada "proibição de insuficiência".
VIII - A responsabilidade civil delitual exige como pressuposto a culpa (art. 487.º CC), ou seja, o juízo de imputação ético jurídico do facto ao agente, aferida segundo o padrão de conduta exigível, e este juízo pode ser de intensidade variável (dolo directo, dolo necessário, dolo eventual, negligência).
IX - Tendo o autor alegado expressamente a factualidade inerente ao dolo directo (a intenção de ofender a honra e o bom nome) nela está contida a alegação implícita das outras modalidades da culpa (dolo necessário, dolo eventual, negligência), pois quem alega o mais está naturalmente a alegar o menos.
X - Julgado não provado o facto consubstanciador do dolo directo, sem que o tribunal se pronuncie sobre os outros graus de culpa, ocorre o vício da insuficiência, a justificar a ampliação de facto (art. 682.º, n.º 3, do CPC) para a averiguação das modalidades do dolo necessário, dolo eventual, negligência consciente.

20-04-2022
Revista n.º 28126/17.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Técnico oficial de contas
Responsabilidade civil profissional
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Contrato de prestação de serviços
Dever de zelo e diligência
Conhecimento prejudicado
Competência da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Era obrigação estatutária do réu, na qualidade de contabilista certificado, cumprir os deveres funcionais que ao contabilista certificado se impõem, organizar, planificar, coordenar e executar a contabilidade da autora, com autonomia (técnica), idoneidade, integridade e assumindo a responsabilidade por a contabilidade não se apresentar de forma regular e com cumprimento defeituoso das normas contabilísticas e fiscais.
II - Um contabilista certificado não pode dissociar-se da sua autonomia técnica e deixar de orientar a sua atuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, que no exercício da profissão deve respeitar.
III - Para que da atuação negligente não resultasse responsabilidade civil para o réu contabilista certificado deveria, este, provar que agiu de forma integra, idónea e responsável e que foram os autores que não quiseram acatar as orientações de planificação, organização e coordenação que na execução da contabilidade lhes indicava.
IV - Tendo o réu contabilista acompanhado a inscrição da sociedade autora no serviço de finanças para início de atividade, desde esse momento deveria aconselhar o modo de, cumprindo as obrigações fiscais, a autora obter contas mais favoráveis.
V - O contabilista certificado na relação com a entidade a que presta serviços tem o dever de desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções, pois que o cliente ao contratá-lo espera dele competência e diligência no exercício das respetivas funções.
VI - Cabe à Relação, e não ao STJ, conhecer das questões cujo julgamento a 2.ª instância considerara prejudicado pela solução dada ao litígio, mas em relação às quais, mercê de alteração introduzida no acórdão recorrido pelo STJ, tenha renascido o interesse e a necessidade de julgamento.

20-04-2022
Revista n.º 5241/17.9T8CBR.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo

Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Extemporaneidade
Decisão interlocutória
Prazo de interposição do recurso
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

I - Independentemente da relevância que o recorrente/reclamante atribua à questão que pretendia levar à consideração deste Supremo Tribunal, dúvidas não restam, só sendo admissível a interposição do recurso de revista é que pode ser apreciada a questão neste tribunal.
II - Não configura uma situação de inconstitucionalidade a fixação de limites ao recurso, nomeadamente a fixação de um prazo para recorrer.

20-04-2022
Reclamação n.º 16556/17.6T8LSB-I.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Deserção da instância
Decisão que não põe termo ao processo
Casos julgados contraditórios
Ofensa do caso julgado
Competência em razão de hierarquia
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão

I - Tendo o acórdão recorrido declarado a ineficácia de uma decisão que julgou deserta a instância - com fundamento na existência de casos julgados contraditórios, nos termos do art. 625.º do CPC -, não está em causa uma decisão que ponha fim ao processo. Não se subsume, por isso, ao art. 671.º, n.º 1, do CPC. Não está em causa uma situação análoga àquelas previstas no art. 671.º, n.º 1, *in fine*, do CPC.
II - Se o tribunal de 1.ª instância, em violação do art. 620.º do CPC, profere segunda decisão sobre, *grosso* modo, a mesma questão concreta ou questão idêntica, apenas é eficaz a primeira decisão. Não se verifica, consequentemente, qualquer violação - ou suspeita de violação - do caso julgado, subsumível ao art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, mas antes a prevalência da decisão em primeiro lugar transitada em julgado.
III - O acórdão que fez cumprir a decisão que passou em julgado em primeiro lugar está sujeita às regras gerais de recorribilidade (art. 629.º, n.º 1, do CPC) e oportunidade da impugnação (arts. 644.º e 671.º do CPC).
IV - Por conseguinte, o recurso de revista não pode ser admitido ao abrigo daquelas "exceções desejadas pelo legislador contidas na alínea a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC".

V - A competência em razão da hierarquia prende-se essencialmente com a apreciação de recursos, no pressuposto de que para o efeito existe uma determinada hierarquia nos tribunais judiciais. Nesta medida, é uma competência funcional.

VI - As nulidades de sentença previstas no art. 615.º do CPC sancionam vícios formais, de procedimento, e não deficiências ou até patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.

20-04-2022
Incidente n.º 552/07.4TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prescrição
Despacho saneador
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Princípio da preclusão
Factos conclusivos
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Violação de lei
Exame crítico das provas
Gravação da prova

I - É admissível o recurso de revista em que o recorrente invoca que a Relação fez uso deficiente dos poderes de reapreciação dos meios de prova, previstos nos n.os 1 e 2 do art. 662.º do CPC.

II - Com este normativo, o legislador pretende que a Relação realize um novo julgamento da matéria de facto impugnada, e que busque a sua própria convicção, de forma atenta e lúcida, assim como demonstre que o fez, reflectindo na decisão detalhadamente os meios de prova em que radicou tal convicção e por que razões a alcançou, em consonância com o princípio da livre apreciação das provas.

III - O exercício de tais poderes pela Relação e a sua demonstração não se bastam com procedimentos superficiais ou singelos, de mera audição da prova em termos tabelares e acríticos, devendo ficar evidenciada a realização pela Relação de uma verdadeira, ampla e exaustiva reapreciação dos meios de prova e das razões determinantes da convicção alcançada.

IV - Referindo apenas que "ouviu" a prova, e aludindo apenas a curtíssimo trecho do depoimento de uma testemunha, não referindo criticamente outros diversos depoimentos prestados a tal respeito, ainda que referindo que o auto de notícia nada consignou, não se pode concluir que a Relação, assim agindo, exerceu todas as prerrogativas e poderes de livre apreciação das provas que tinha ao seu alcance, como podia e devia, nas mesmas condições em que o fez a 1.ª instância, como impõe o art. 662.º do CPC.

V - Não tendo a 1.ª instância apreciado a invocada excepção de prescrição no despacho saneador, nem por isso ficou esgotada a possibilidade de o fazer na sentença final, uma vez que tal conhecimento poderia estar dependente da matéria de facto controvertida a discutir a apurar em sede de audiência de julgamento, sendo a sentença final o momento adequado para o julgamento da invocada prescrição.

VI - Sendo o réu notificado do teor da sentença e constatando o mesmo a omissão de pronúncia do tribunal em relação à dita excepção de prescrição, cumpria-lhe, nesse momento e no respectivo prazo legal (art. 149.º do CPC - 10 dias a partir do momento em que, depois de cometida a nulidade, a parte intervir no processo ou for notificada do acto processual que cometeu o alegado vício), invocar perante o tribunal de 1.ª instância, que proferiu a sentença, a nulidade da mesma, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

VII - Não o tendo feito nessa altura, e não obstante ter sido absolvido do pedido, poderia e deveria ter interposto recurso de apelação da sentença, subordinadamente, dentro do prazo consignado no art. 633.º, n.º 2, do CPC, neste recurso, prevenindo a possibilidade de provimento do recurso principal, ampliando dessa forma o objecto da apelação, suscitando a omissão de pronúncia, o que obrigaria a Relação, em princípio, a conhecer da excepção, por dispor de todos os elementos necessários para tanto.

VIII - Assim não tendo procedido, precludiu o direito de o fazer mais tarde, designadamente por via do recurso de revista

IX - Não tendo o réu arguido a nulidade perante qualquer das instâncias, e não se inscrevendo a prescrição no âmbito do objecto da apelação, porque sempre necessariamente invocável (art. 303.º do CC), não ficou o tribunal da Relação obrigado a conhecer oficiosamente da omissão de pronúncia cometida pelo tribunal *a quo*, por não se tratar a prescrição de questão de conhecimento oficioso.

X - Deve ser tolerada a inclusão de factos conclusivos na fundamentação de facto das decisões judiciais, desde que dos mesmos resulte o cruzamento entre a matéria de facto e a matéria de direito, de acordo com as necessidades do pleito, em termos naturais e inteligíveis, com fluidez e harmonia descritiva, que permitam ao cidadão comum delimitar e compreender a matéria de facto que é relevante para a resolução do concreto litígio, desde que, como é natural, seja respeitada a correspondência com a prova que foi produzida e bem assim os limites materiais da ação e da defesa.

XI - Na descrição dos factos apurados é lícito o recurso a expressões de conteúdo mais genérico ou até conclusivo, desde que permitam percepcionar a realidade invocada pelas partes, em ordem à concretização da facticidade subjacente ao litígio, desde que tais factos ditos conclusivos exprimam, de forma ágil, fluida, compreensiva, funcional e harmoniosa, a realidade que importa à resolução da causa, e desde que em si não determinem a sorte desta mesma causa sob o ponto de vista jurídico, ou seja, desde que de tais factos não resulte inelutável a decisão jurídica da causa.

XII - Dar como assente que "Os veículos eram conduzidos por Nuno e António por conta e no interesse do Dinis", significa que aqueles Nuno e António, quando conduziam os veículos em causa nos autos, o faziam a pedido do Dinis e por conta deste, satisfazendo interesses deste, tal traduzindo um conjunto mais vasto de factos e de circunstâncias da realidade envolvente, e acabando a formulação provada, por ser decisiva na decisão da questão de direito, pois que da mesma acaba por resultar demonstrada, de forma directa e necessária, a relação comitente/comissário e a responsabilidade objectiva que a mesma encerra, de responsabilização civil do Dinis, como comitente, à luz dos arts. 500.º e 503.º do CC.

XIII - Assim sendo, tal factualidade conclusiva deve ser expurgada do acervo factual controvertido, não podendo ser julgado como provado, também não podendo também integrar a factualidade não provada, podendo o Supremo determinar a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do art. 682.º, n.º 3, do CPC.

20-04-2022
Revista n.º 15/12.6TBSRP.E3.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor (vencida)

Contrato desportivo
Futebolista profissional
Transferência
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

20-04-2022
Revista n.º 8891/18.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Conhecimento do mérito
Interpretação da lei
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - De acórdão da Relação proferido em procedimento cautelar não é admitido recurso de revista para o STJ, nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, ou seja, apenas os previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

II - A admissibilidade da revista em caso de oposição de julgados implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) identidade do quadro factual; (ii) identidade da questão de direito expressamente resolvida; (iii) identidade da lei aplicável; (iv) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final e, por fim; (v) oposição concreta de decisões.

III - De acordo com a interpretação conjugada e teleológica dos arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, a admissibilidade do recurso para o STJ de decisões proferidas nos procedimentos cautelares com fundamento em oposição de julgados está limitada às situações em que a matéria objeto de contradição respeite aos pressupostos do procedimento cautelar e não ao mérito da questão decidida cautelarmente.

IV - Respeita ao mérito da causa a alegada contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, quando a recorrente alega apenas que essa contradição respeita a um ponto do sumário do acórdão fundamento no qual se escreveu que: "O princípio da presunção da verdade registal consiste na presunção de que a situação jurídica resultante do registo por transcrição definitivo existe e existe nos precisos termos nele definida (cf. art. 11.º do CRgCom), presunção que pode ser impugnada mediante a ação de declaração de nulidade do registo ".

V - Neste caso, a existir a alegada oposição de julgados, diz a mesma respeito à definição do direito substantivo aplicável ao caso e não aos pressupostos específicos do procedimento cautelar, pelo que, a admitir-se a revista com base nesta alegada contradição invocada pela recorrente, tal sempre acarretaria o risco de vir a haver contradição entre o que fosse decidido pelo STJ em sede cautelar e o que vier a ser decidido na acção principal.

VI - A admitir-se a revista com fundamento em contradição de julgados, ficaria subvertida a lógica inerente à relação de instrumentalidade que deve existir entre a acção e o procedimento, pois a sorte da acção principal (a decisão ainda não proferida na 1.ª instância) poderia ser traçada pela decisão cautelar que visse a ser tomada neste STJ.

20-04-2022
Revista n.º 387/19.1T8CSC-D.L2.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Violação de lei
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso

I - A decisão da Relação sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova sujeitos à livre apreciação, não pode ser sindicada pelo STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).

II - O STJ apenas pode intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, ou quando se verifique ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

III - O recurso de revista referente à matéria de facto pode dirigir-se ao cumprimento/incumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC, ou por a Relação não ter exercido os poderes previstos no art. 662.º do CPC, em ambas as situações se verificando violação ou errada aplicação da lei de processo, sendo a actuação da Relação sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.

IV - Deve ser admitida nos termos gerais a revista em que é impugnada a decisão proferida pelo acórdão recorrido na parte respeitante à decisão da matéria de facto, por violação dos poderes-deveres de apreciação e exame crítico dos meios de prova ínsitos no art. 662.º do CPC, ainda que confirmada a sentença recorrida nesse segmento, pois não se verifica uma efectiva situação de dupla conforme, que possa obstar ao recurso de revista, uma vez que as questões nesse quadro conhecidas pela Relação não foram apreciadas em 1.ª instância, tendo surgido *ex novo* do acórdão recorrido.

20-04-2022
Reclamação n.º 13589/19.1T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor

COVID-19
Pandemia
Suspensão de prazo
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Recurso de apelação
Estado de emergência
Restrição de direitos
Direitos fundamentais
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Interpretação conforme à Constituição
Estado de Direito
Princípio da segurança jurídica
Constitucionalidade
Rejeição de recurso

I - O art. 6.º-B, n.º 1, e n.º 5, al. d), da Lei n.º 4-B/2021, que constitui uma das excepções à regra da suspensão dos prazos processuais, determina a não suspensão dos prazos "para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma da decisão", abrange os processos cujas decisões finais ocorreram antes de 22-01-2021 (data em que o diploma entrou em vigor), como as proferidas depois desta data, uma vez que a intenção de limitar os efeitos negativos da suspensão dos prazos por ocasião do estado de emergência provocado pela Pandemia Covid 19 se encontra subjacente às duas situações, pois nada obsta a que o processo prossiga os seus termos recursivos, pelas vias informáticas a todos acessíveis, que dispensam a presença física de qualquer pessoa ou interveniente processual no tribunal.

II - Uma lei que suspenda prazos processuais e que dilate no tempo o trânsito em julgado da decisão, nele se incluindo a possibilidade de obter a sua reapreciação, é uma lei restritiva de direitos constitucionalmente garantidos e, nessa medida, apenas pode ser adoptada se as restrições se limitarem "ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (art. 18.º, n.º 2, da CRP), devendo revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais" (art. 18.º, n.º 3).

III - Ao consagrar medidas restritivas do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, a Lei 4-B/2021 tem de observar estes princípios constitucionais, devendo as restrições em apreço ser adequadas às finalidades prosseguidas, e não conterem restrições de direitos dos cidadãos que sejam desproporcionais aos objectivos a alcançar (arts. 19.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição), devendo salvaguardar o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da nossa Constituição, que impõe que situações iguais tenham tratamento igual.
IV - E, por igualdade de razões, a excepção contida na al. d) do n.º 5 do art. 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021 abrange não apenas o curso dos prazos de recurso atinentes a decisões finais de recurso proferidas depois de 22-01-2021 (art. 4.º - produção de efeitos), como as proferidas antes de 22-01-2021.

20-04-2022
Revista n.º 2769/20.7T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Requisitos
Identidade de factos
Interpretação da lei
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Princípio da separação de poderes
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

I - Para haver oposição de julgados, é necessário, entre outros requisitos, a existência de acórdão fundamento em oposição com o acórdão recorrido, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, tendo por objeto idêntico núcleo factual.
II - O conflito jurisprudencial pressupõe uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto.

20-04-2022
Revista n.º 1148/04.8TCGMR-A.G1.S2 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade do acórdão
Omissão de pronúncia
Arguição de nulidades
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

20-04-2022
Incidente n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Conhecimento do mérito
Prescrição
Exceção perentória
Ofensa do caso julgado
Decisão que não põe termo ao processo
Despacho de prosseguimento
Revista excecional

20-04-2022
Revista n.º 5480/18.5T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Documento autêntico
Prova plena
Inscrição matricial
Erro na apreciação das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos essenciais
Ónus de alegação
Recurso de revista

I - No que respeita às declarações proferidas pelas partes perante o oficial público, o documento prova plenamente que a apresentante disse perante o tesoureiro da Fazenda Pública que os aludidos prédios foram inscritos na matriz anteriormente ao ano de 1951, mas não prova, nem pode provar, que tal facto corresponde à realidade, isto é, que o conteúdo da declaração é verdadeiro, sendo que, do teor do documento, de natureza meramente narrativa, nada permite concluir no sentido propugnado pelo recorrente, de que tal facto foi atestado ou percecionado diretamente pelo oficial público.
II - Assim, contrariamente ao que defende o recorrente, o referido documento não tem idoneidade para fazer prova plena da data da inscrição dos prédios na respetiva matriz predial (art. 371.º, n.º 1, do CC).
III - O documento invocado pelo recorrente não constitui meio de prova vinculado no que tange concretamente ao facto relativo à data da inscrição dos prédios na respetiva matriz predial.
IV - Ora, o erro na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto do recurso de revista por escapar aos poderes de sindicância do STJ (cf. art. 662.º, n.º 4, do CPC), a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova, situações que, como vimos, não estão minimamente em causa no caso.

20-04-2022
Revista n.º 549/19.1T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública

Servidão *non aedificandi*
Extinção
Obrigação de indemnizar
Caso julgado
Questão prejudicial
Decisões contraditórias
Legitimidade substantiva
Legitimidade adjetiva
Legitimidade ativa
Legitimidade passiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Tendo sido suscitada ao tribunal recorrido uma questão que mantinha uma clara relação de prejudicialidade com outra que já havia sido enunciada, apreciada e decidida nos autos, o tribunal recorrido não podia senão ter decidido em conformidade com a decisão anterior, sob pena de se gerar o risco de contradição entre os fundamentos de duas decisões e de, na prática, se inutilizar o direito que a decisão anterior havia definido.

II - Existe legitimidade material ou *ad substantiam* sempre que o autor seja titular do direito que alega (legitimidade material activa) e o réu seja titular da obrigação alegada (legitimidade material passiva).

III - Do confronto entre o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27-04) e os Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (aprovado pelo DL n.º 91/2015, de 29-05), resulta que, enquanto o IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., tem competências em matéria de regulamentação técnica, coordenação, fiscalização e planeamento no âmbito do sector rodoviário, a IP - Infraestruturas de Portugal, S.A., tem a seu cargo todas as actividades respeitantes à concepção, ao projecto, à construção, ao financiamento, à conservação, à exploração, à requalificação, ao alargamento e à modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, cabendo, portanto, a esta última assumir os encargos da gestão do processo expropriativo no caso de extinção de servidão *non aedificandi*, nomeadamente a obrigação de pagar à expropriada a "justa indemnização" a que alude o art. 1.º do CExp.

21-04-2022
Revista n.º 6244/15.3T8VNF-B.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Prazo de prescrição
Obrigação cartular
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Abuso do direito
Pacto de preenchimento
Aval
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento definitivo
Boa-fé
Cláusula contratual geral
Venire contra factum proprium
Supressio

I - A questão da prescrição do direito cartular não deve ser confundida com a questão do preenchimento abusivo da data de vencimento da obrigação cartular no caso de livrança em branco.
II - As duas questões surgem frequentemente "entrelaçadas", porque o (eventual) preenchimento abusivo tem repercussões na contagem do prazo de prescrição do direito: esta contagem inicia-se na data que deveria ter sido aposta na livrança como data de vencimento e não na data que foi (indevidamente) aposta.
III - A data em que ocorre o facto relevante para a exigibilidade da obrigação subjacente (tipicamente, o incumprimento definitivo) apenas marca o momento em que o portador fica constituído no dever de preencher a livrança em branco quando isso resulte do que foi acordado entre os intervenientes (do sentido que era possível deduzir tendo em conta as regras de interpretação previstas nos arts. 236.º a 238.º do CC), do que seria previsivelmente acordado se eles não tivessem omitido aquele ponto ou do que seria imposto pela boa-fé, nos termos do art. 239.º do CC.

21-04-2022
Revista n.º 3941/20.5T8STB-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Interesse superior da criança
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo tutelar
Arguição de nulidades
Decisão surpresa
Decisão singular
Reclamação para a conferência

I - Só é admissível recurso para o STJ em processos de jurisdição voluntária (*ut* art. 988.º, n.º 2, do CPC) nos casos em que as decisões proferidas não tenham sido tomadas com base em critérios de mera conveniência ou oportunidade, antes se tenham baseado exclusivamente em critérios de estrita legalidade, não bastando, assim, que o acórdão impugnado tenha interpretado normas jurídicas.
II - Aferir se a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontram em perigo, de forma a poder justificar uma modificação da sua situação, com a sua colocação à guarda e cuidados de outrem (*in casu*, retirar as crianças à tia e "entregá-las" aos progenitores), é tarefa que extravasa, de todo, duma interpretação ou aplicação de norma legal, antes tem a ver com juízos de conveniência e oportunidade, a fazer face à matéria factual provada (tendo, naturalmente e sempre, como pano de fundo o superior interesse da criança).
III - A Constituição da República apenas exige que a apreciação do litígio seja feita por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, já não impedindo o estabelecimento de limites ao direito de recurso em processo civil, como mecanismo de racionalização do sistema judiciário (ou seja, não impede ao legislador ordinário a definição dos casos e dos termos em que o recurso é admissível em processo civil, desde que o faça de forma não arbitrária e não discriminatória).

21-04-2022
Revista n.º 87/12.3TBNRD-E.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Contrato de compra e venda
Procuração
Forma legal
Registo informático
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Bem imóvel
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade por falta de forma legal
Poderes de representação
Mandato
Ratificação do negócio
Ineficácia do negócio
Tempestividade
Documento autêntico
Documento autenticado
Documento particular
Impugnação da matéria de facto
Questão nova
Princípio da segurança jurídica

I - Não cumprindo a autenticação duma procuração os requisitos legais constantes da Portaria n.º 657-B/2006, tal inquina a validade do documento enquanto documento autenticado, valendo apenas como documento particular.

II - Os termos de autenticação, lavrados em conformidade com o estatuído no art. 38.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-03, obedecem a determinados requisitos: devem ser lavrados no próprio documento a que respeitam ou em folha anexa (cfr. art. 36.º, n.º 4, do CN); devem satisfazer, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, As formalidades comuns dos actos notariais, estabelecidas no art. 46.º do CN - para tal, devendo os termos de autenticação conter, ainda, os seguintes elementos: 1. Declaração das partes de que já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade; 2. A ressalva das emendas, entrelinhas, rasuras ou traços contidos no documento e que neste não estejam devidamente ressalvados – (cfr. art. 151.º do CN).

III - Tais actos, por força do n.º 3 daquele art. 38.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-03, apenas podem ser validamente praticados mediante registo em sistema informático, sendo que, por regra, este registo, nos termos do art. 4.º da Portaria 657-B/2006, é efectuado no momento da prática do acto (devendo, então, o sistema informático gerar um número de identificação que é aposto no documento que formaliza o acto - ou seja, no termo).

IV - Precavendo, porém, a possibilidade de o sistema informático não estar acessível nesse momento, em virtude de dificuldades de natureza técnica (e apenas devido a estas - que devem ser mencionadas nos documentos que formalizam os actos, sob pena de nulidade do registo *online* e consequentemente, de invalidade do termo de autenticação), o legislador veio dar a possibilidade de, mesmo assim, se validar o documento: ser efectuado o respectivo registo informático dentro das 48 horas seguintes àquele momento.

V - A intempestividade do registo informático (não efectuado dentro das referidas 48 horas) acarreta, inevitavelmente, um vício de forma, por preterição de uma formalidade essencial, que determina a invalidade do termo de autenticação. Pelo que o documento objecto da autenticação (v.g., procuração) não reúne os requisitos legalmente exigidos para que possa ser considerado válido, não chegando, assim, tal documento particular a adquirir a natureza de documento particular autenticado (só com a tempestiva autenticação o documento passa a ter a fé pública inerente a um documento autêntico).

VI - Aceitar que o aludido vício da intempestividade do registo do termo de autenticação não afecta a validade do documento é fechar os olhos ao estatuído na lei e, outrossim, pôr em causa os mais básicos princípios de segurança e da ordem jurídica.

VII - Da conjugação dos normativos do DL n.º 76-A/2006 e Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06, resulta que o acto a que a Portaria 657-B/2006, de 29-06, se refere é o da autenticação do documento particular e não o da outorga do próprio documento particular e que o prazo de 48 horas previsto no art. 4.º da referida

Portaria n.º 657-B/2006 respeita à elaboração do termo de autenticação e do registo do mesmo e não à celebração do contrato e respectiva autenticação.

VIII - Ou seja, pouco importa se decorreu, ou não, mais de 48 horas entre a outorga das procurações e a sua autenticação. Importa, sim (e apenas), que não decorra mais de 48 horas entre essa autenticação e o seu registo informático: este, e só este limite temporal é que é inultrapassável.

IX - A *ratio* que subjaz à exigência de forma legal para a efectivação de certos negócios jurídicos (*v.g.*, venda de imóveis), impõe seja adoptado idêntico formalismo pela procuração atributiva de poderes representativos para a celebração de tais negócios. Ou seja, a forma da procuração fica dependente da finalidade das formalidades exigidas para o negócio principal. Tratando-se de formalidade *ad substantiam* a regra vertida no art. 262.º, n.º 2, do CC, não pode deixar de ser aplicável.

X - Assim, tendo a compra e venda de imóvel e confissão de dívida e hipoteca, sido celebrados (em 2011) por escritura pública, as procurações que lhes serviram de suporte tinham de ser autenticadas (exigência *ad substantiam)*, sob pena de nulidade por vício de forma *(ut* art. 220.º do CC).

XI - Como tal, tendo-se levado a cabo escrituras públicas ao abrigo de procurações não autenticadas e devidamente registadas informaticamente, os detentores/beneficiários dessas procurações agiram sem poderes de representação. E pressupondo a representação que o representante actue ao abrigo de *poderes* que lhe permitam agir em nome alheio, faltando tais poderes representativos, os efeitos negociais não se fazem sentir na esfera jurídica do *dominus.*

XII - Consequentemente, não tendo os réus advogados poderes de representação dos autores, dado as procurações enfermarem do referido vício (falta de tempestivo registo informático do termo de autenticação), os direitos e obrigações criados por via dos negócios jurídicos celebrados à sombra ou ao abrigo de tais procurações não se projectaram no património dos autores/mandantes. São, de todo, ineficazes em relação aos autores.

XIII - A eficácia do negócio concluído por um representante sem poderes, fica dependente da ratificação do principal. Sem essa ratificação, a ineficácia do negócio mantém-se, sendo que com a ratificação fica sanada a falta, com eficácia retroactiva, tudo se passando como se essa falta nunca tivesse existido (*ut* art. 268.º, n.º 2, do CC).

XIV - O instituto do abuso de direito, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade negocial, são meios de que os tribunais devem lançar mão para obtemperar a situações em que alguém, a coberto da invocação duma norma tuteladora dos seus direitos, ou do exercício da acção, o faz de uma maneira que, objectivamente, e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de justiça, prevalecente na comunidade, que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.

21-04-2022
Revista n.º 1670/13.5TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Cláusula penal
Redução
Questão nova

21-04-2022
Incidente n.º 4738/15.0T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Sucumbência
Interesse imaterial
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da igualdade
Honorários
Nomeação de patrono
Revista excecional
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão singular
Reclamação para a conferência

I - Tendo sido confirmado, em despacho da 1.ª instância, o acto da secretaria que rejeitou o pedido de pagamento de € 204,64 de honorários ao patrono oficiosamente nomeado (rejeição essa fundada em que tal pagamento já estaria englobado num pagamento anteriormente feito ao mesmo patrono), é aquele o valor da sucumbência, para efeitos do art. 629.º, n.º l, do CPC.
II - Como tal, não está em causa um valor de natureza imaterial (independente do concreto valor ou da concretização do serviço prestado): o direito, em si mesmo, à compensação devida aos profissionais do foro inscritos no SADT.
III - E assim sendo, não há lugar a recurso de revista (normal) da decisão da Relação que rejeitou o recurso interposto daquele despacho (que a 1.ª instância havia admitido).

21-04-2022
Revista n.º 2912/16.0T8STR-E.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos futuros
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho

I - O dano biológico vem sendo entendido como dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal v. profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais; é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, susceptível de afectar o seu dia-a-dia nas vertentes laborais, sociais, sentimentais, sexuais, recreativas, determinando perda das faculdades físicas e/ou intelectuais em termos de futuro, perda essa eventualmente agravável em função da idade do lesado.
II - Tal dano tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral. Depende da situação concreta sob análise, a qual terá de ser apreciada casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida, e por si só, uma perda da capacidade de ganho ou se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, sem prejuízo do natural agravamento inerente ao decorrer da idade.

III - Não sendo possível determinar o valor exacto deste dano, tal avaliação terá de ser efectuada recorrendo à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC. Isto é, a equidade terá de ser sempre um elemento essencial no cálculo deste dano, independentemente de se considerar o dano biológico numa vertente meramente patrimonial, mais ou menos patrimonial ou até como um *tertium genus*.

IV - Na determinação do seu *quantum* indemnizatório, deve ter-se em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, sem se perder de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso concreto - não podendo, assim, o dano biológico ser indemnizado por obediência a tabelas rígidas**,** de forma que a uma mesma pontuação em pessoas de idade aproximada tenha de corresponder necessariamente a fixação do mesmo valor a ressarcir.

V - Particularmente relevante é a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado**,** assim como de atividades profissionais ou económicas alternativas (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).

VI - Como tal, desempenhando a autora a actividade profissional de enfermeira instrumentista (e não se olvidando que cirurgias há que demoram muitas horas a finalizar e, como tal, a exigir destes profissionais, tal como dos médicos cirurgiões, não apenas grande resistência física e força anímica, como marcante rapidez, eficácia, agilidade e prontidão no auxílio ao cirurgião, sob pena de porem em causa o sucesso de uma intervenção cirúrgica e a saúde do paciente), o facto de ter ficado seriamente afectada com o acidente de viação de que foi vítima (e para o qual em nada concorreu), na medida em que perdeu agilidade e ficou com a *sensação de desequilíbrio* quando faz movimentos bruscos com a cabeça e pescoço, não pode deixar de pesar significativamente na determinação do *quantum* indemnizatório.

VII - Na quantificação dos danos não patrimoniais deve o julgador procurar encontrar o valor que repute justo no quadro da equidade e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto**,** não deixando de trazer à colação e analisar decisões jurisprudenciais mais ou menos semelhantes, no fito de procurar que a indemnização atribuída esteja em sintonia com o cumprimento de um regime jurisprudencial de segurança e igualdade na realização da justiça equitativa.

21-04-2022
Revista n.º 96/18.9T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Nulidade de despacho
Formação de apreciação preliminar
Dupla conforme

21-04-2022
Incidente n.º 1853/18.1 T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Suspensão de prazo
Tempestividade
Requerimento
Nulidade de decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

Ambiguidade
Inconstitucionalidade
Processo equitativo
Princípio da igualdade
Decisão singular
Reclamação para a conferência

O requerimento dirigido ao tribunal recorrido, invocando a existência de nulidades da sentença e da tramitação processual, não suspende o prazo de interposição de recurso da sentença.

21-04-2022
Incidente n.º 241/10.2TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigação de indemnizar
Bem imóvel
Herdeiro
Compropriedade
Administração da herança
Valor locativo
Incidente de liquidação

I - A utilização de um imóvel da herança pelo cabeça de casal para sua habitação não integra um ato de administração da herança.
II - A utilização por qualquer herdeiro dos bens da herança em proveito próprio, nas situações em que o cabeça-de-casal não exerça os seus poderes de administração sobre os bens da herança, deve considerar-se sujeita ao regime do art. 1406.º do CC, face à ausência de uma previsão específica no direito sucessório deste tipo de situações.
III - A utilização de um determinado bem da herança por um dos herdeiros só determina uma privação do uso pelos outros consortes, para os efeitos do art. 1406.º do CC, se ela contrariar a vontade manifestada de algum deles lhe dar outra utilização.
IV - Ocorrendo uma ocupação por um herdeiro de um imóvel pertencente a uma herança, impeditiva do seu uso por outro herdeiro, o prejuízo causado a este último corresponde à parte do valor locativo daquela unidade predial no mercado de arrendamento, durante todo o período em que se verificar tal ocupação, correspondendo essa parcela à quota desse herdeiro na herança.

21-04-2022
Revista n.º 2691/16.1T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Catarina Serra (vencida)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Analogia
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização
Equidade
Denúncia
Concessionário
Ónus da prova

I - Embora seja questionável uma aplicação "cega" do regime do contrato de agência ao contrato de concessão comercial, a sua sedimentação nas decisões dos nossos tribunais conferiu-lhe um grau de vinculação e de confiança dos destinatários na sua observância, que essa operação integrativa quase se impõe por *stare decisis*, dificultando, se não impedindo, o funcionamento de um sistema móvel, dotado da flexibilidade necessária a permitir o seu afastamento, face às específicas particularidades dos concretos contratos de concessão comercial.

II - Essa aplicação analógica abrange a possibilidade do reconhecimento ao concessionário de uma indemnização de clientela aquando da cessação do contrato, devendo mostrarem-se preenchidos os requisitos das três alíneas do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, competindo a sua prova ao concessionário.

III - O valor da indemnização de clientela deve ser fixado com recurso a um juízo de equidade, com o teto imposto pelo art. 34.º do DL n.º 178/86.

IV - A existência deste teto não significa que o valor da indemnização deva com ele coincidir ou sequer que ele seja um ponto de partida de um percurso descendente, a percorrer pelo juízo equitativo, com vista a encontrar esse valor. Ele apenas deve intervir, se e quando, o valor apurado como resultado do juízo de equidade o ultrapasse, competindo ao concedente a sua prova, dado tratar-se de um facto modificativo do direito de indemnização do concessionário.

V - A denúncia pelo concedente de um contrato de concessão comercial sem prazo, deve ser antecedida de um pré-aviso comunicado com um prazo côngruo.

VI - Se a exigência deste pré-aviso pelo art. 28.º do DL n.º 178/86, tem sido aplicada, por analogia, ao contrato de concessão comercial, já quanto aos prazos em que ele deve ter lugar que constam do referido preceito legal, quer a jurisprudência, quer a doutrina, têm sustentado que, tendo em conta a maior dimensão dos meios investidos na atividade distribuidora, o concessionário necessita de mais tempo para reorientar a sua atividade, pelo que esses prazos, no contrato de concessão, devem ser mais longos, funcionando os previstos no art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, como prazos mínimos.

21-04-2022
Revista n.º 618/17.2T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objeto do recurso
Questão nova

21-04-2022
Incidente n.º 19498/18.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Ação de despejo
Crédito
Juros de mora
Sanção pecuniária compulsória
Ação executiva
Ação declarativa
Sentença homologatória
Devedor

Cobrança de dívidas
Fiador

I - A extinção das ações em curso aquando do início do PER, movidas contra o devedor para *cobrança de dívidas*, em consequência da homologação judicial de um plano de recuperação, tem a sua razão de ser no facto desse plano redefinir o modo de satisfação daquelas dívidas, podendo, inclusive, modificar o conteúdo das prestações obrigacionais, o que determina uma impossibilidade de prosseguir um litígio que deixou de ter a sua causa, verificando-se um fenómeno extintivo semelhante ao que ocorre nas transações judiciais.
II - Sendo este o fundamento dos efeitos processuais extintivos da homologação do plano revitalizador, apenas devem considerar-se abrangidos por essa consequência os processos, nos quais se exerçam judicialmente os direitos de crédito sobre o devedor afetados pelas medidas previstas no plano, sendo irrelevante se essas ações são do tipo executivo ou meramente declarativas.
III - Se não é preciso um credor participar na negociação e na aprovação do plano para ver o seu crédito afetado pelas medidas nele contidas é, contudo, necessário que lhe tenha sido dada essa oportunidade, ou porque o crédito foi reconhecido no PER ou porque, apesar de não o ter sido, após impugnação, o juiz lhe conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 17.º-F, n.º 5, do CIRE.
IV - Não deixam de estar nesta situação os titulares dos créditos parcialmente reconhecidos.
V - Deve ser declarada extinta, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, uma ação de despejo movida contra uma sociedade, com fundamento na falta de pagamento de rendas, quando essa sociedade foi objeto de um plano de revitalização aprovado e homologado num PER que perdoou 80% do valor das rendas em dívida e diferiu para momento futuro o pagamento dos restantes 20%.

21-04-2022
Revista n.º 7004/19.8T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Exceção de caso julgado
Causa de pedir
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Resolução do negócio
Procedimentos cautelares

Não existe identidade de causa de pedir quando, na presente acção, os pedidos se fundam a responsabilidade do requerente de providência cautelar injustificada prevista no art. 374.º, n.º 1, do CPC, enquanto na acção reconvencional enxertada em processo anterior a aqui autora imputava à aqui ré responsabilidade contratual decorrente da ilícita resolução do contrato celebrado entre as partes (arts. 798.º e ss. do CC).

21-04-2022
Revista n.º 1545/19.4T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto
Documento particular
Livre apreciação da prova
Força probatória
Responsabilidade médica

Prova tabelada
Direito probatório material
Prova testemunhal
Leges artis

I - O registo clínico elaborado e subscrito pela médica dentista constitui um documento particular, do qual consta informação sobre as observações clínicas relevantes do paciente, evolução do seu estado de saúde e procedimentos médicos adoptados.
II - Nenhuma das normas legais relativas ao registo clínico determina que este constitui documento com força probatória plena quanto à observância ou inobservância das *leges artis* por parte do médico, conducente à impossibilidade de recorrer a outros meios de prova para apurar tal factualidade, de acordo com o previsto nos arts. 364.º, n.º 1, e 393.º, n.º l, do CC.
III - O valor probatório do registo clínico é aquele que resulta das normas legais aplicáveis aos documentos particulares, *i.e.*, a força probatória atribuída pelo art. 376.º, n.º 1, do CC reporta-se à materialidade das declarações documentadas, mas não à sua veracidade ou exactidão; saber se o que está documentado ocorreu, de facto, é matéria que não se encontra abrangida pela força probatória do documento em causa, que, nessa parte, pode ser livremente apreciado pelo juiz (art. 396.º do CC).

21-04-2022
Revista n.º 1045/20.0TSGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Administrador do condomínio
Fundo de reserva
Conta bancária
Ónus de alegação
Danos patrimoniais
Contraprova
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A retirada de fundos de uma conta bancária, privando o seu titular da disponibilidade desse valor, constituiu em si mesma e segundo uma regra de normalidade, uma diminuição da situação patrimonial, pelo que a alegação de tal facto é suficiente enquanto alegação do dano.
II - O que não quer dizer que esse alegado dano (correspondente ao montante retirado da conta) venha, a final, a ser considerado verificado, pois que cabe à contraparte o ónus de contraprova ou prova de factualidade susceptível de demonstrar que no caso assim não ocorreu.

21-04-2022
Revista n.º 721/17.9T8LLE.E1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Caso julgado material
Ação penal
Ação cível
Causa de pedir
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Exceção de caso julgado
Questão prejudicial

I - O pedido de indemnização civil deduzido na acção penal é restrito à responsabilidade civil extracontratual.
II - Daí que, por falta de identidade de causa de pedir, não ocorra a excepção de caso julgado entre o pedido de indemnização civil deduzido em acção penal com base na responsabilidade extracontratual e idêntico pedido deduzido em acção cível com base na responsabilidade contratual, ainda que com invocação de substrato factual idêntico.
III - Nem é invocável a autoridade de caso julgado porquanto não há relação de prejudicialidade entre os dois títulos de responsabilidade civil - contratual e extracontratual.

21-04-2022
Revista n.º 1982/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão nova

21-04-2022
Incidente n.º 1807/15.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula contratual geral
Boa-fé
Obrigação ilíquida
Preenchimento abusivo
Livrança
Abertura de crédito
Admissibilidade de recurso
Revista
Dupla conforme
Segmento decisório
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

I - Uma cláusula contratual geral será contrária à boa-fé e, por isso, violadora dos arts. 15.º e 16.º, do DL n.º 446/85, de 25-10, se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável.
II - A obrigação é ilíquida quando não se encontra determinada em relação à sua quantidade, carecendo da efetivação de cálculos aritméticos ou da alegação de factos que, depois de submetidos ao contraditório, permitam a sua quantificação.

21-04-2022
Revista n.º 5999/20.8T8SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva

Liquidação
Obrigação ilíquida
Pedido
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Livrança em branco
Ónus da prova

I - Nos termos do art. 716.º, n.º l, do CPC, a atribuição, ao exequente, do poder e do encargo de fazer a liquidação significa que o exequente, ao promover a execução, formula já o pedido como líquido e que não é ilíquida a quantia fixada por cálculo aritmético, sendo explicitados pelo exequente os valores intermédios do referido cálculo.
II - Mas se a obrigação exequenda tem um montante que resulta da livrança/título executivo, pela forma como foi preenchida, a impugnação do valor do preenchimento não é questão de iliquidez da obrigação, mas antes matéria de ónus probatório, quanto ao preenchimento da livrança entregue "em branco".
III - Em matéria de preenchimento abusivo da livrança "em branco", é jurisprudência uniforme que o ónus de prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário, constituindo facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito (art. 342.º, n.º 2, do CC).

21-04-2022
Revista n.º 15165/19.0T8SNT-C.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Suicídio
Morte
Princípio da substanciação
Ónus da prova
Ónus de alegação

I - Se de um lado cabe ao predisponente das cláusulas gerais o ónus de prova de uma comunicação adequada e efectiva (art. 5.º, n.º 3, da LCCG), de outro lado cabe ao destinatário da cláusula que se pretende afastada, ou a quem beneficia desse afastamento, o ónus de alegação de que os mencionados deveres de comunicação e de informação não foram cumpridos.
II - Mesmo que o aderente não procure inteirar-se cabalmente do conteúdo contratual que aceita, a lei confere-lhe protecção em face do proponente, posto que não é a iniciativa do cliente que se sindica, no conhecimento das condições gerais do seguro, mas o cumprimento pelo utilizador das condições necessárias a tal conhecimento.
III - A partir do momento em que a autora alegou que determinada exclusão da cobertura não foi negociada nem comunicada ao segurado, era à ré que incumbia o ónus da comunicação adequada e efectiva, com independência.

21-04-2022
Revista n.º 2502/21.6T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Abuso de poderes de representação
Negócio consigo mesmo
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Valor de mercado
Ineficácia do negócio
Conta solidária
Apropriação
Depósito
Representação voluntária
Procuração
Representante
Responsabilidade
Anulabilidade

I - Na representação voluntária, que é formalizada através de procuração (art. 262.º do CC), o representante atua em nome do representado, devendo agir com imparcialidade, probidade, e fidúcia, zelando os poderes que lhe foram conferidos pelo representado, sob pena de incorrer em abuso de representação.
II - A autorização para vender um imóvel, "pelo preço, cláusulas e condições que entender mais conveniente, podendo negociar consigo mesmo", não equivale a carta branca para no negócio descurar o interesse do representado, que naturalmente pretenderia que a venda fosse feita pelo valor corrente de mercado.
III - Age com abuso de representação o procurador que celebra escritura de venda do imóvel consigo próprio por um preço de cerca de 70% do valor de mercado.
IV - O negócio feito com abuso de representação é ineficaz em relação ao representado, ou seus herdeiros em caso de falecimento daquele (arts. 268.º e 269.º do CC).
V - Ser colocado como co-titular de uma conta bancária solidária - modalidade em que qualquer dos titulares pode, sozinho, proceder à movimentação da conta -significa apenas que se ficou autorizado a movimentar a conta, não o direito de se apropriar dos fundos nela depositados se os mesmos pertenciam exclusivamente ao outro titular.

21-04-2022
Revista n.º 2180/19.2T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Baldios
Titularidade
Residência
Exploração agrícola
Requisitos
Assembleia de compartes
Direito real

No regime dos Baldios, tendo em consideração o conceito de comparte e os elementos alternativos que podem estar reunidos para o reconhecimento da sua qualidade, não há dúvidas de que o A. preenche vários deles - desde a sua ligação histórica-familiar, à sua situação actual, ainda que não seja residente permanente da freguesia ou da localidade, mas que a lei não erige em elemento fundamental.

21-04-2022
Revista n.º 64/19.3T8MTR.G1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Revisão de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Direitos indisponíveis
Direitos de personalidade
Efeitos patrimoniais
Direito ao nome
Tutela da personalidade
Execução de sentença estrangeira
Propriedade privada
Arbitragem voluntária
Arbitragem internacional
Arbitragem
Admissibilidade

O direito ao título nobiliárquico submete-se, em primeira linha, ao regime dos direitos de personalidade, particularmente no tocante à defesa, não podendo ser reconhecida a sua atribuição por arbitragem, pelo que também não pode a decisão arbitral ser reconhecida.

21-04-2022
Revista n.º 1225/20.8YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Propriedade intelectual
Pedido
Autorização
Interesse em agir
Propositura da ação
Medicamentos genéricos
Patente
Publicidade
Falta de contestação
Efeito cominatório

I - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.
II - Não existindo publicação de pedido de autorização de introdução no mercado, ser a demandante titular de um composto um composto (e suas associações) protegido por um EP e no CCP não lhe confere interesse em agir.

21-04-2022
Revista n.º 40/20.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Sentença homologatória
Incumprimento
Título executivo

Competência material
Execução

I - A sentença homologatória do plano de revitalização incumprido não constitui título executivo.
II - Para a execução fundada em decisão proferida por tribunais portugueses é materialmente competente tribunal que tenha proferido essa decisão correndo termos nesses próprios autos, de forma autónoma - art. 85.º, n.º 1, do CPC.
III - Nos casos em que exista juízo especializado de execução é este o competente para tramitar ação executiva e, consistindo o título executivo em decisão proferida pelos tribunais portugueses, se a execução for proposta no tribunal que a proferiu, deve este enviar ao juízo de execução competente o requerimento executivo apresentado e a sentença que constitui o título - art. 85.º, n.º 2, do CPC.

21-04-2022
Revista n.º 4286/20.6T8ALM-D.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compensação
Benfeitorias
Bens próprios
Bens comuns do casal
Prazo de prescrição
Partilha dos bens do casal
Regime de comunhão de adquiridos
Inventário

Para efeitos de compensação entre o património comum e os patrimónios próprios de ex-cônjuges, que foram casados em regime de comunhão de adquiridos, o prazo de prescrição do crédito por benfeitorias realizadas com meios comuns num bem próprio de um dos cônjuges começa a contar no momento da partilha.

21-04-2022
Revista n.º 463/13.4TMMTS-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Extemporaneidade
COVID-19
Contagem de prazos
Suspensão
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos

A Lei n.º 16/2020, de 29-05, ao revogar o art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, terminou com a suspensão generalizada dos prazos processuais, que só veio a ser reintroduzida pelo n.º 1 do art. 6.º-B aditado à Lei n.º 1-A/2020 pela Lei n.º 4-B/2021, com excepções que incluem a tramitação de processos não urgentes nos tribunais superiores.

21-04-2022

Revista n.º 3920/18.2T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Propriedade intelectual
Autorização
Interesse em agir
Propositura da ação
Medicamentos genéricos
Patente
Danos futuros

Não se verifica interesse em agir por parte da demandante que, tendo intentado a acção a que se reporta o art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, - em face da concessão, às demandadas, de autorizações de introdução no mercado de medicamentos genéricos contendo a substância activa de que é titular - pretende que a proibição de actos susceptíveis de violar o seu direito se estenda para o futuro, sem que o sustente em factualidade que não seja a relativa à concessão daquelas concretas autorizações.

21-04-2022
Revista n.º 438/21.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Ação de honorários
Competência material
Foro comum
Foro administrativo
Mandato forense
Sociedade de advogados
Sociedade de capital público
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Tribunal administrativo

Compete à jurisdição administrativa a apreciação dos litígios emergentes de contrato de mandato forense celebrado entre um advogado e um contraente público.

26-04-2022
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 51012/18.6YIPRT-A.P1.S1-A
A. Barateiro Martins (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
Luís Espírito Santo
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
Freitas Neto
Ana Resende
Ana Paula Lobo
Maria dos Prazeres Beleza
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor

Tomé Gomes
José Raínho
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto de Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Interpretação da declaração negocial
Transação judicial
Vontade real dos declarantes
Impressão do destinatário
Cláusula contratual
Denúncia
Comunicação
Senhorio
Arrendatário
Oposição
Atualização de renda

I - O regime legal da interpretação dos negócios jurídicos está concentrado, quanto às suas regras gerais, nos arts. 236.º a 239.º do CC.

II - Podendo afirmar-se, sem prejuízo de tais regras, que a primeira regra de interpretação até será a vontade real comum, o sentido subjetivo comum, ou seja, se há consenso das partes, do declarante e do declaratário, sobre o sentido da declaração, é de acordo com ele que a declaração deve ser interpretada.

III - Estando a segunda regra contida no art. 236.º, n.º 2, do CC, segundo a qual, em caso de divergência entre o sentido subjetivo da declaração e o seu sentido objetivo, prevalece o sentido subjetivo desde que o declaratário o conheça (em conformidade com o ditame da velha máxima falsa demonstrativo non nocet).

IV - E, em caso de divergência entre o sentido subjetivo da declaração e o seu sentido objetivo, desconhecendo o declaratário a vontade real do declarante, prevalece, segundo a terceira regra, contida no art. 236.º, n.º 1, do CC, o sentido objetivo da declaração, salvo se o declarante não puder contar com ele, isto é, desde que tal sentido não colida com a expetativa razoável do autor da declaração: é a chamada teoria da impressão do destinatário.

V - Assim, não havendo acordo das partes quanto à vontade real comum que presidiu ao texto de cláusula duma transação judicial e nada se tendo provado em termos do que era a vontade real dos declarantes, ficamos, em termos interpretativos, circunscritos/confinados à aplicação da regra contida no art. 236.º, n.º 1, do CC, pelo que, dizendo-se no texto da cláusula que o contrato de arrendamento "fica sujeito ao regime do NRAU com efeitos desde 01-06-2018", a interpretação da cláusula tem que ir no sentido de considerar que o contrato de arrendamento existente entre as partes ficou submetido ao NRAU em 01-06-2018 e não que o contrato de arrendamento fica sujeito ao regime do NRAU no prazo que estiver e/ou vier a ser

previsto no art. 54.º, n.º 1, do NRAU (prazo que, após a data da transação, foi majorado de 5 para 10 anos e que nesta interpretação da cláusula faria o contrato ficar submetido ao NRAU apenas em 01-06-2023).

VI - Decorrido o prazo/período (previsto no art. 54.º, n.º 1, do NRAU) de suspensão da possibilidade de operar a transição do contrato para o NRAU, pode o senhorio promover novamente essa transição, remetendo, para o efeito, nova comunicação ao arrendatário, com o teor constante do art. 50.º, aplicando-se a esta comunicação e respetiva resposta do arrendatário, com as consequências daí resultantes, os mesmos trâmites que seriam aplicáveis à primeira com a exceção constante do art. 54..º, n.º 6, al. a), deixando assim de ser possível ao arrendatário invocar alguma das circunstâncias excecionais previstas no n.º 4 do art. 51.º.

VII - Nova comunicação em que o senhorio pode, assim como podia na primeira comunicação, propor, com total liberdade, o valor da renda, o tipo e a duração do contrato (como resulta do art. 50.º, al. a), para que remete o art. 54.º, n.º 6, do NRAU).

VIII - Inexistindo qualquer obstáculo à possibilidade de o senhorio, perante a discordância do arrendatário relativamente ao valor atualizado da renda por si proposto - apenas perante tal discordância do arrendatário, não exigindo o art. 33.º, n.º 5, que a discordância inclua o tipo e a duração do contrato - promover, querendo, a denúncia do contrato.

IX - Sendo isto que resulta do NRAU, a cláusula do mesmo contrato de transação (celebrada em 23-02-2016), em que se diz que "findo o período transitório de 5 anos, aplicar-se-á o previsto no n.º 6 do art. 54.º do NRAU", tem que ser interpretada e aplicada - uma vez que a transição para o NRAU está já estabelecida/fixada na anterior cláusula - em tudo o que a sua aplicação não estiver prejudicada, ou seja, como querendo dizer que, após 01-06-2018, a senhoria teria que voltar a repetir o procedimento (que é o que, em termos práticos, se prevê no art. 54.º, n.º 6, do NRAU), teria que voltar a remeter nova comunicação à ré/arrendatário, com o teor constante do art. 50.º, aplicando-se a esta comunicação e respetiva resposta do arrendatário, com as consequências daí resultantes, os mesmos trâmites que seriam aplicáveis à primeira, com a exceção constante do art. 54.º, n.º 6, al. a), deixando de ser possível ao arrendatário a invocação de qualquer uma das circunstâncias excecionais previstas no n.º 4 do art. 51.º e inexistindo qualquer obstáculo à possibilidade de o senhorio, perante a discordância do arrendatário relativamente ao valor atualizado da renda por si proposto, promover, querendo, a denúncia do contrato.

27-04-2022
Revista n.º 2052/19.0T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Qualificação jurídica
Interpretação da lei
Princípio dispositivo
Conhecimento oficioso
Arguição de nulidades
Indeferimento

27-04-2022
Revista n.º 2113/19.6T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Falta de notificação
Princípio do contraditório
Princípio da autorresponsabilidade das partes
Reforma de acórdão
Aclaração
Reclamação
Arguição de nulidades
Prazo de arguição

27-04-2022
Revista n.º 3180/06.8TBVLG.P1.S2 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Rainho
Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório
Anulação de acórdão

27-04-2022
Revista n.º 18391/17.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Rainho
Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Rejeição de recurso

I - Deflui do normativo inserto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau.
II - Verifica-se essa dupla conformidade quando, não obstante a decisão não seja quantitativamente idêntica, beneficia o Recorrente relativamente à decisão de primeiro grau.
III - É extemporânea a invocação pela parte, dos pressupostos de admissibilidade da Revista excepcional, em sede de audição nos termos do art. 655.º, n.º 1 do CPC, quando a eles não tenha feito qualquer referência em sede de alegações recursivas.

27-04-2022
Revista n.º 12472/20.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Rainho
Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Documento particular
Força probatória
Confissão

Legitimidade
Herdeiro
Herança
Acordo
Qualificação jurídica
Alienação
Quinhão hereditário
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes
Impressão do destinatário
Nulidade por falta de forma legal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento oficioso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC, ocorre na construção lógica da decisão quando o julgador concluiu num sentido oposto/ou diverso do que resultaria face aos fundamentos em que alicerçou essa decisão.
II - A regra geral da ineficácia perante terceiros da declaração confessória ínsita em documento particular pode sofrer desvio relativamente aos herdeiros do *de cujus* confítente.
III - O herdeiro, desacompanhado dos demais, carece de legitimidade para proferir declaração confessória reportada a direitos integrados em herança que, nessa data, ainda não tenha sido partilhada.
IV - A determinabilidade do contrato prometido constitui elemento crucial na qualificação de um acordo enquanto contrato-promessa.
V - Ao tribunal *ad quem* está vedada a possibilidade de se pronunciar sobre matéria de conhecimento não oficioso, não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.
VI - A conversão de um negócio nulo em negócio válido constitui questão de conhecimento não oficioso.

27-04-2022
Revista n.º 3284/07.0TBLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Insolvência
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Direito ao recurso
Constitucionalidade

I - O objetivo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC é possibilitar o acesso ao terceiro grau de jurisdição aos casos em que, por determinação legal, tal estaria à partida impedido (por razões estranhas à alçada).
II - Pretendeu-se desse modo permitir o recurso de revista naquelas situações em que a lei, atendendo à especialidade da matéria (natureza da ação ou procedimento), entendeu afastar normalmente a possibilidade de acesso a um terceiro grau de jurisdição.
III - Não caem nesse pressuposto o art. 854.º e a al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC e daqui que a menção que ali se faz "aos casos em que o recurso é sempre admissível" não abrange a hipótese prevista na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

27-04-2022

Revista n.º 735/14.0TBPDL-Q.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incidente
Demoras abusivas
Reclamação
Arguição de nulidades
Manifesta improcedência
Extinção do poder jurisdicional
Litigância de má-fé
Audição prévia das partes

27-04-2022
Revista n.º 5243/15.0T8LSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de interposição do recurso
Suspensão de prazo
COVID-19
Extemporaneidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade

I - O prazo de interposição de recurso em processo não urgente não foi objeto de suspensão por aplicação do art. 6.º- B da Lei n.º 1 -A/2020, introduzido pela Lei n.º 4-B/2021, e do art. 4.º desta última Lei.
II - A lei assim interpretada e a decisão judicial que, com base nessa interpretação, considera extemporâneo o recurso de apelação interposto, não violam o princípio do contraditório, o princípio do direito de acesso aos tribunais, o princípio da igualdade, nem enfermam de desproporcionalidade ou arbitrariedade.

27-04-2022
Revista n.º 7192/19.3T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme parcial
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Critério de quantificação
Equidade
Princípio da igualdade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Encontra-se dentro dos padrões indemnizatórios, jurisprudencialmente seguidos em casos equiparáveis, a condenação da ré Seguradora a pagar uma compensação de € 15 000,00 ao autor lesado que, à data do atropelamento, tinha 59 anos de idade, foi submetido a intervenção cirúrgica e a múltiplos tratamentos de fisioterapia, ficou com reduzida mobilidade do ombro e braço esquerdos; sofreu um *quantum doloris* fixado em 4 numa escala de 7; e ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8%.

27-04-2022
Revista n.º 820/20.0T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins (vencido)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); sendo inferior ao da alçada da Relação o valor fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.os 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

27-04-2022
Revista n.º 1315/21.0T8VCT-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Maio

Admissibilidade de recurso
Recurso de revisão
Indeferimento
Recurso *per saltum*
Recurso de apelação
Instituto de Segurança Social
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reclamação

Configurando-se o recurso de revisão como um incidente processado autonomamente, não pode o recurso *per saltum* do despacho de indeferimento do recurso de revisão ser rejeitado com fundamento em que não se verifica o requisito do art. 644.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 678.º, n.º 1, do CPC.

05-05-2022
Reclamação n.º 2714/18.0T8VCT-D.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Caducidade da ação
Contrato de compra e venda
Defeitos
Venda de coisa defeituosa
Ação de anulação
Bem imóvel

O prazo para o comprador exigir judicialmente do vendedor a reparação de imóvel defeituoso é o mesmo prazo de caducidade disposto no art. 917.º do CC relativamente à acção de anulação por erro.

05-05-2022
Revista n.º 1608/20.3T8AMT-AP1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Despacho do relator
Conferência
Tribunal da Relação
Recurso de apelação
Inadmissibilidade
Recurso de revista
Revista excecional
Reclamação

I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão proferido em conferência, no tribunal da Relação (confirmativo da decisão singular do relator), que indefere a reclamação da decisão da 1.ª instância de não admissão de recurso de apelação, confirmando essa decisão (pois não estamos perante qualquer uma das situações previstas no art. 671.º do CPC de admissibilidade do recurso de revista).
II - Aquele acórdão apenas seria recorrível nos casos em que é sempre admissível recurso, ínsitos nos arts. 629.º, n.º 2, e 671.º, n.º 2, do CPC.

05-05-2022
Reclamação n.º 9976/16.5T8LRS-C.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Indeferimento
Reclamação para a conferência

05-05-2022
Incidente n.º 17697/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Valor da ação
Recurso de revista
Revista excecional

Pressupostos
Rejeição de recurso

I - Tendo a ré aceitado a sua condenação parcial na 1.ª instância e interpondo recurso de revista da decisão da Relação que (na procedência da apelação interposta pela autora) a condenou em montante superior ao da sentença, a medida da sucumbência da ré/apelada, para efeitos do recurso de revista por si interposto, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença da 1.ª instância e no acórdão da Relação (cfr. AUJ n.º 10/2015, de 14-05-2015). E sendo tal diferença de valores inferior a metade da alçada da Relação, não é admissível o recurso de revista normal ou comum.
II - Assim, também não é admissível a revista excepcional, já que o acesso à revista - quer normal, quer excepcional - não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, nomeadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão, valor do processo ou da sucumbência (art. 629.º, n.º 1).

05-05-2022
Revista n.º 36839/20.7YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Segredo profissional
Advogado
Terceiro
Violação de segredo
Negociações preliminares
Depoimento
Testemunha
Prova proibida
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito

I - O advogado está sujeito a sigilo profissional, relativamente a factos de que representante da parte contrária lhe tenha dado conhecimento durante negociações malogradas para acordo que visava pôr termo a litígio.
II - Uma das consequências da violação deste dever de sigilo do advogado é a de que as provas que desrespeitem esse dever de segredo não são idóneas a fundamentar a demonstração daqueles factos, o que abrange não só o depoimento testemunhal do advogado ou dos seus colaboradores, como a junção de documentos que se relacionem direta ou indiretamente com a revelação de factos naquelas circunstâncias, e ainda o depoimento de terceiros cuja fonte de conhecimento dos factos relatados (razão de ciência) seja o ocorrido nesse momento negocial, por a elas terem assistido, por lhes ter sido relatado ou ainda por terem consultado documentação relativa às negociações, designadamente atas, relatos, resumos ou simples notas das mesmas (testemunhos indiretos).
III - Daí que não possa ser objeto de apreciação de prova o depoimento de uma testemunha que, embora não sendo advogado, nem tendo participado nas negociações entre advogados, invoque como razão de ciência para o conteúdo do seu depoimento a consulta de um apontamento escrito das negociações entre advogados com vista a solucionarem um determinado litígio.
IV - Estamos perante uma proibição de valoração da prova, tendo essa proibição um tratamento autónomo do que se encontra previsto para as nulidades processuais, podendo, designadamente, tal infração ser conhecida em recurso, sem que a nulidade da produção do respetivo meio de prova tenha que ser arguida nos termos previstos no art. 199.º do CPC.

V - A proibição de prova não incide aqui sobre o seu tema, uma vez que os factos poderão ser sempre provados por outros meios que não hajam recolhido o seu conhecimento nas negociações ocorridas com vista à autocomposição do litígio, recaindo sim sobre as circunstâncias em que foi obtido esse conhecimento.
VI - A referência a "factos" nas als. e) e f) do art. 92.º do EOA, é feita com um sentido amplo, não abrangendo exclusivamente os que correspondem a declarações de ciência, estando também cobertos pelo dever de sigilo as denominadas declarações de vontade emitidas naquele ambiente conciliatório.
VII - Assim, se numa negociação, o advogado de uma das partes reconhece que a sua cliente é devedora de uma determinada quantia e propõe o seu pagamento faseado, quer o reconhecimento da dívida, enquanto declaração de ciência, quer os termos da proposta de pagamento da mesma, enquanto declaração de vontade, estão sujeitos a sigilo, não podendo a sua revelação fundamentar a prova desses factos.

05-05-2022
Revista n.º 126/20.4T8OAZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha

Direito a alimentos
Alimentos à mãe
Direitos de terceiro
Legitimidade ativa
Pressupostos processuais
Lacuna
Analogia

I - As autoras demandam as rés invocando um direito de terceiro alheio aos presentes autos (o direito a alimentos da mãe das autoras e rés) pelo que, na falta de disposição legal em sentido contrário, carecem de legitimidade processual activa para o efeito.
II - No quadro legal em vigor - que não cabe ao julgador alterar, mas apenas interpretar e aplicar -, na ausência de impulso processual por parte da alimentanda, a fixação de prestação de alimentos não pode ser exigida por terceiros, *in casu*, pelas filhas da alimentanda, ainda que estas possam vir a ser prejudicadas pela inércia da sua progenitora.

05-05-2022
Revista n.º 6149/20.6T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Prestação de contas
Bens comuns do casal
Quota social
Determinação do valor
Partilha dos bens do casal

I - A acção especial de prestação de contas tem como finalidade específica o apuramento das receitas obtidas e das despesas realizadas em função da administração de um bem com vista à liquidação do saldo e condenação no seu pagamento.
II - Não cabe na metodologia típica da acção de prestação de contas o apuramento do valor duma quota social em vista da sua partilha entre os ex-cônjuges.

05-05-2022
Revista n.º 17268/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano
Fernando Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Questão nova
Princípio do contraditório
Violação

I - Não ocorre "dupla conforme" obstativa da revista nos termos gerais se, não obstante tais decisões coincidiram na decisão de improcedência da acção, a 1.ª instância fundar a decisão na autoridade de caso julgado e a Relação na excepção de caso julgado.
II - É que, embora correspondendo a diferentes perspectivas do mesmo instituto jurídico, a autoridade de caso julgado e a excepção de caso julgado gozam de autonomia conceptual e diferenciação de requisitos e efeitos, pelo que haverá de considerar que há uma diferença essencial entre elas enquanto fundamento de idêntica decisão.
III - Ademais, as situações de dúvida quanto à verificação de fundamentação essencialmente diferente devem ser resolvidas por aplicação do brocardo *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*.
IV - Invocando o executado na oposição que deduz à execução não só a ocorrência de circunstâncias relacionadas com a relação processual da instância executiva, susceptíveis de levar à extinção da mesma, mas também circunstâncias relacionadas com a vertente substantiva da obrigação exequenda, a decisão de mérito proferida nesse processo, para além dos efeitos sobre a instância executiva constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda (art. 732.º, n.º 5, do CPC).

05-05-2022
Revista n.º 10000/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento
Reforma de acórdão
Aclaração
Reclamação para a conferência

05-05-2022
Incidente n.º 1522/12.6TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório

Suspensão da instância
Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros
Ónus
Negligência
Revista excecional

I - Declarada a suspensão da instância por óbito de uma das partes, passa a recair sobre a parte ou os sucessores da parte falecida o ónus de promover a habilitação dos sucessores, como decorre dos arts. 276.º, n.º 1, al. a), e 351.º, ambos do CPC, e ainda dos arts. 3.º, n.º 1, e 5.º do mesmo Código.
II - Nestas circunstâncias não cumpre ao tribunal promover a audição da parte sobre a negligência, tendo em vista formular um juízo sobre a razão da inércia, por não resultar da lei a realização de tal diligência.
III - A negligência será avaliada em função dos elementos objetivos que resultarem do processo. Recai sobre a parte o ónus de informar o tribunal sobre algum obstáculo que possa surgir.
IV - A declaração de deserção, nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC, constitui uma consequência processual diretamente associada na lei à omissão negligente da parte tal como retratada objetivamente no processo.

05-05-2022
Revista n.º 1652/16.5T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Contrato de mútuo
Lapso manifesto
Dados informáticos
Prestações devidas
Banco de Portugal
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Força probatória plena
Documento particular
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

I - Resultando da matéria de facto provada que "houve um lapso no carregamento informático do contrato que foi carregado como se o prazo de amortização fosse de 20 anos", importa aceitar como lícita a conclusão do tribunal recorrido que, com recurso a presunção judicial, deu como provado que o valor das prestações comunicado pela ré aos autores foi calculado como se o prazo de amortização fosse de 20 anos e que isso implicou que o valor mensal da prestação comunicado fosse inferior ao valor mensal da prestação que era devido.
II - Sendo o valor mensal da prestação comunicado inferior ao valor mensal da prestação que era devido, não restam dúvidas que o valor total devido não está integralmente pago.
III - Enquanto a ré não praticar os actos necessários ao pagamento da quantia em falta pelos autores, não há incumprimento por parte destes, pelo que constitui facto ilícito a comunicação feita pela ré ao Banco de Portugal.

05-05-2022

Revista n.º 28218/19.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Inventário
Partilha da herança
Composição de quinhão
Preenchimento do quinhão
Acordo
Legítima
Conferência
Direito substantivo
Direito adjetivo
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Propriedade privada
Voto de vencido

I - O n.º 1 do art. 48.º do RJPI, com a redacção anterior à introduzida pelo art. 8.º da Lei n.º 117/2019, de 13-09, não pode colidir com o princípio da intangibilidade da legítima (art. 2163.º do CC).
II - Não pode decidir-se por maioria a composição do quinhão legitimário do herdeiro que não participa na conferência preparatória do RJPI, por via da adjudicação de bens ou lotes aos herdeiros votantes, ficando para o não votante o remanescente (total ou parcialmente).

05-05-2022
Revista n.º 4232/20.7T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Reclamação para a conferência
Constitucionalidade
Direito ao recurso

Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que não admita o recurso de apelação.

05-05-2022
Revista n.º 932/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Concorrência de culpa e risco
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa do lesado
Atropelamento

Peão
Culpa grave
Interpretação da lei
Participação
Documento autêntico
Força probatória plena
Presunção judicial
Ampliação da matéria de facto
Conhecimento oficioso
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Contradição
Conhecimento prejudicado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O art. 505.º do CC deve ser objecto de uma interpretação actualista, admitindo-se o concurso da culpa do lesado com o risco do veículo.
II - Face à interpretação actualista do art. 505.º do CC, a exclusão da responsabilidade fixada pelo n.º 1 do art. 503.º restringe-se aos casos em que haja dolo ou culpa grave do lesado, ou em que o facto do lesado deva considerar-se como causa exclusiva do acidente.

05-05-2022
Revista n.º 5080/18.0T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Residência
Progenitor
Alimentos devidos a menores

Se a mãe de nacionalidade dinamarquesa assumiu por acordo com o pai, da mesma nacionalidade, o acompanhamento da educação da filha desde pequena (a não ser nos períodos de duas ou três semanas em que se deslocou à Dinamarca para prosseguir os seu estudos) e se é na Dinamarca que se encontra a família paterna e materna da criança, é do superior interesse da menor que ela continue a residir com a mãe, ainda que esta, que vive, por ora, na mesma casa do requerido, em Portugal, pretenda regressar à Dinamarca para aí residir e prosseguir os seus estudos.

11-05-2022
Revista n.º 3268/19.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria João Vaz Tomé (vencida)

Contrato de prestação de serviços
Contrato inominado
Contrato de arquitetura
Revogação do negócio jurídico
Declaração tácita
Facto concludente

Exceção perentória
Conhecimento oficioso
Extinção do contrato

I - O contrato pelo qual, mediante retribuição, uma das partes se vincula perante a outra a elaborar projectos, envolvendo arquitectura, engenharia e outras especialidades conexionadas com a construção de edifícios ou outras obras, podendo designar-se como "contrato de arquitecto", é um contrato de prestação de serviço inominado.
II - A tal contrato podem ser aplicadas, com as necessárias adaptações, as normas das disciplinas típicas dos contratos de mandato ou de empreitada que se mostrem adequadas ao desenvolvimento da relação negocial.
III - Só pode concluir-se pela revogação bilateral tácita de um contrato se, nos termos do art. 217.º do CC, sem prejuízo da exigência de forma contida no n.º 2 do preceito, se encontrarem provados os chamados "factos concludentes", isto é, aqueles factos que com toda a probabilidade revelam por parte dos contraentes a sua vontade de pôr fim ao contrato.

11-05-2022
Revista n.º 74181/17.8YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Manuel José Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Ofensa do caso julgado
Caso julgado material
Matéria de facto
Extensão do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Requisitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Restrição do objeto do recurso

I - A admissão de um recurso de revista (normal) com base apenas num fundamento especial (*v.g.* daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, sem que possa alargar-se o seu conhecimento a outras questões suscitadas no recurso.
II - Fora do processo em que foram fixados, os factos e a respetiva fundamentação que a eles conduziu, não gozam de autoridade e eficácia de caso julgado.

11-05-2022
Revista n.º 60/08.6TBADV.2.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda do benefício do prazo
Vencimento antecipado
Fiador
Interpelação admonitória
Citação
Ação executiva
Devedor

Contrato de mútuo
Incumprimento do contrato
Fiança

I - A regra é de que o credor não pode exigir o cumprimento de uma obrigação antes do vencimento/decurso do prazo (para ele previsto), sendo esse prazo estabelecido em benefício do devedor.
II - Regra essa que sofre de algumas exceções, entre as quais se encontra aquela contemplada no art. 781.º do CC, e do qual resulta a perda do benefício do prazo pelo devedor (principal) a favor do credor.
III - Benefício de prazo esse (do art. 781.º do CC) – traduzido em poder antecipar o vencimento de todas prestações futuras, referentes a uma obrigação cuja satisfação está escalonada no tempo, sempre que o devedor deixe de liquidar uma delas – que o credor, num regime com caráter supletivo, pode exercer ou não facultativamente.
IV - A perda de benefício do prazo pelo devedor a favor do credor não se estende, porém, ao seu fiador, e bem como aos seus demais co-obrigados e a terceiros (art. 782.º do CC).
V - Só assim não sucederá, num regime que igualmente se apresenta com natureza supletiva, se as partes outorgantes, à luz do princípio da liberdade contratual (ínsito no art. 405.º, n.º 1, do CC), tiverem expressamente convencionado o contrário.
VI - Não o tendo feito, o credor só poderá exigir do fiador do devedor principal (ou dos demais co-obrigados deste) o imediato pagamento da totalidade da dívida antecipada se previamente o tiver interpelado, com essa cominação/advertência, para pôr termo à mora, pagando as quantias em dívida vencidas pelo decurso do prazo contratual para elas estipulado.
VII - A citação do fiador na ação executiva, que contra si instaurou o credor com vista a obter dele o pagamento da totalidade de tal crédito (que ali se apresenta como litigioso), não tem a virtualidade, por não ser o meio idóneo para o efeito, de substituir a referida interpelação (prévia).

11-05-2022
Revista n.º 1511/19.0T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Manuel José Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apoio judiciário
Indeferimento
Decisão que não põe termo ao processo
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Acesso ao direito
Tutela jurisdicional efetiva
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - A norma do art. 28.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29-06, não é materialmente inconstitucional.
II - Retomando o art. 671.º, n.º l, do novo CPC a solução do anterior art. 721.º do CPC de 1961, antes da reforma de 2007, o que releva para a admissibilidade da revista é o acórdão da Relação e já não o que tenha sido decidido pela 1.ª instância.
III - Não é legalmente admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, em conferência, julga improcedente uma reclamação contra despacho do relator que não admite recurso de apelação, por não ser um acórdão que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo.

11-05-2022
Reclamação n.º 400/11.0TBCVL-I.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Obrigação cambiária
Liquidez
Avalista
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Exceções
Relação jurídica subjacente
Pacto de preenchimento
Aval
Ação executiva
Embargos de executado
Ónus de alegação
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

I - As nulidades da sentença ou acórdão, taxativamente previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, reconduzem-se a erros de actividade ou de construção e não se confundem com o erro de julgamento (de facto e/ou de direito), e cuja aferição se faz somente a partir do texto da decisão, sem recurso a elementos exteriores.

II - É nulo o acórdão, por contradição entre os fundamentos e a decisão (art. 615.º, n.º l, al. c), do CPC) que, ao analisar um dos fundamentos dos embargos de executado - a iliquidez das obrigações exequendas - afirmou que a obrigação é líquida ("No caso concreto, é também evidente que estamos perante uma obrigação exequenda líquida, pois que se mostra quantitativamente determinada à face dos títulos executivos e do requerimento executivo") e, em face disso, revogando a sentença, julgou improcedentes os embargos de executado e determinou o prosseguimento da execução, decidindo simultaneamente que o tribunal da 1.ª instância eventualmente convide ao aperfeiçoamento do requerimento executivo quanto à mesma liquidação.

III - A exigência de fundamentação de facto e da análise crítica da prova realizada pela Relação pressupõe que a apelação incida sobre a impugnação de facto (arts. 640.º e 662.º do CPC). Tendo o acórdão da Relação dado como provados os factos descritos na sentença, e sem que os mesmos tenham sido impugnados, ficam definitivamente assentes.

IV - A obrigação cambiária do avalista consubstancia uma garantia autónoma, cuja extensão e conteúdo se afere pela obrigação do avalizado (arts. 7.º e 32.º da LULL), mas não assume a mesma figura cambiária deste.

V - Pelo aval constituem-se dois grupos de relações: as do portador com o avalista e as do avalista com o avalizado e obrigados precedentes.

VI - O avalista não pode opor, como o fiador, os meios pessoais de defesa do devedor principal contra o portador, as excepções pessoais nos termos do art. 17.º da LULL, já que de contrário seria negar a natureza do aval, como acto cambiário abstracto.

VII - Ao avalista apenas é lícito opor as excepções derivadas da relação causal existente entre si e o portador, nos termos gerais do direito cambiário.

VIII - Sendo a obrigação do avalista autónoma, em princípio não pode defender-se com as excepções do avalizado atinentes à relação subjacente, salvo quanto ao pagamento, porque o avalista presta uma garantia à obrigação cambiária do avalizado e não directamente à obrigação causal subjacente.

IX - Porém, o avalista está legitimado a excepcionar o preenchimento abusivo se ele próprio interveio no pacto de preenchimento, cabendo-lhe o respectivo ónus de alegação e prova por se tratar de excepção material.

X - Numa livrança em branco os avalistas, com intervenção no pacto de preenchimento, conferem ao portador o direito de a preencher em determinados termos que, por regra, são definidos através de um acordo ou contrato - o pacto de preenchimento - pelo qual se definem os termos em que a obrigação cartular irá ficar definida, no que respeita, designadamente, à fixação do seu montante e data de vencimento.

XI - Por isso, estando o portador da livrança em branco legitimado a preencher o seu montante, a liquidez da obrigação cambiária consta do valor expresso no título, logo não ocorre a falta de liquidez.

XII - Discordando os executados/embargantes do valor inscrito no título cambiário (livrança) e intervindo no pacto de preenchimento podem opor a excepção de preenchimento abusivo, cabendo-lhes o ónus de alegação dos factos concretos (constitutivos da excepção) no sentido da violação do contrato de preenchimento. Não é o exequente quem tem de demonstrar a quantia inscrita na livrança que serve de título executivo.

XIII - Sabido que a obrigação é ilíquida quando tem por objecto uma prestação cujo quantitativo ainda não está apurado, não é pelo facto de o pagamento de parte da quantia ter ocorrido no âmbito da insolvência que transforma a obrigação líquida inscrita na livrança em obrigação ilíquida, já que a consequência é a redução da dívida.

11-05-2022
Revista n.º 703/20.3T8SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Velocípede
Concorrência de culpa e risco
Cálculo da indemnização
Culpa do lesado
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Inconstitucionalidade
Retribuição líquida
Danos não patrimoniais
Equidade
Juros de mora
Atualização
Incapacidade permanente parcial
Condenação em quantia a liquidar
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

I - Não se verificando qualquer das exceções previstas na parte final da norma do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, não se verificando erro ou violação das regras de direito probatório suscetível de sindicância deste STJ, a fundamentação alegada pela recorrente não pode ser objeto do recurso de revista, devendo manter-se intocável, por isso, a materialidade fáctica dada por assente pela Relação.

II - Não resultando dos factos provados matéria da qual possa ser feita a imputação ao autor, condutor do velocípede, de violação de qualquer norma estradal (conduta ilícita), também não temos como relevante na ocorrência do acidente a dinâmica própria da circulação do mesmo em velocípede.

III - Tendo a condutora do veículo segurado da ré efetuado a manobra de saída do estacionamento e entrada na via de circulação, de marcha atrás e sem se assegurar que podia efetuar essa manobra em segurança e

estando, no momento do embate, atravessada na via de circulação e a ocupar a semi faixa de rodagem onde circulava o autor e quase toda a outra semi-faixa, é responsável pela ocorrência desse acidente ocorrido.

IV - Ter o autor formulado na ação um pedido de indemnização líquido não impede o tribunal de proferir sentença de condenação em quantia a liquidar posteriormente, desde que a matéria de facto revele a existência de um dano patrimonial, apesar de se mostrar insuficiente para a sua quantificação.

V - O rendimento mensal auferido pelo autor é o efetivamente provado nos autos, como vencimento, no montante de € 2 700,00, sendo ré alheia à matéria de fiscalidade a que o autor esteja obrigado, assim como é alheia ao cumprimento, ou não, da obrigação fiscal pelo mesmo autor.

VI - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.

VII - A jurisprudência do STJ tem entendido que a indemnização por défice funcional sofrido em acidente não deve ser calculada com base no rendimento anual auferido no âmbito da atividade profissional habitual do lesado, quando esse défice funcional não implica incapacidade parcial permanente para o exercício da atividade que exerce, envolvendo apenas esforços suplementares.

VIII - Na indemnização por danos não patrimoniais devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito.

IX - Não se pode atender só à prática seguida pela jurisprudência de equivaler indemnizações para factos semelhantes e estagnarem os montantes indemnizatórios porque os termos de comparação se referem a situações passadas, devendo ser tida em conta a evolução, fazendo o acompanhamento do aumento do custo de vida (inflação) e o aumento dos rendimentos médios das pessoas.

X - Face ao que dispõe o AUJ n.º 4/2002, tendo sido fixados os montantes indemnizatórios pelo tribunal da Relação e os mesmos confirmados por este acórdão por corretamente fixados, tais quantias encontram-se atualizadas a essa mesma data em que foram fixados e não à data atual.

11-05-2022
Revista n.º 3028/17.8T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Ação de preferência
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Conhecimento prejudicado
Recurso de revista
Restrição do objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Admitido o recurso ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (regras de competência em razão da matéria), o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.

II - A determinação do tribunal competente em razão de matéria, como é questão a tratar por agora, é aferida em função dos termos em que é formulada a pretensão do autor, incluindo os respetivos fundamentos.

III - Uma ação de preferência como a presente, prevista no art. 1380.º do CC, é manifestamente o exercício de um direito real de aquisição, visando dar completude ao direito de propriedade do proprietário confinante, conferindo-se aos tribunais comuns a competência (subsidiária) para dirimir conflitos nessa área.

IV - Tendo a ação corrido no tribunal comum, não ocorreu violação das regras de competência em razão da matéria.

11-05-2022
Revista n.º 627/19.7T8CNT.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial
Documento particular
Prova testemunhal
Questão de facto
Livre apreciação da prova
Matéria de direito
Prova tabelada
Recurso de revista
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Objeto do recurso

No caso vertente, a questão da interpretação das declarações negociais é uma mera questão de facto porque se baseia na análise e avaliação da prova testemunhal, não podendo ser conhecida por este STJ, que só conhece de questões de direito e de prova vinculada, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

11-05-2022
Revista n.º 799/09.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Ciclomotor
Capacete de proteção
Concorrência de culpa e risco
Cálculo da indemnização
Culpa do lesado
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Salário mínimo nacional
Dano estético
Equidade
Juros de mora
Atualização
Fundo de Garantia Automóvel

I - O facto do autor não usar capacete no momento do acidente, em contravenção a norma do CE, não é causal ou concorrente do acidente, não excluindo deste modo a responsabilidade do réu que concorreu culposamente para o mesmo; mas é culposamente causal e concorrente dos danos, por si, sofridos, caindo na previsão do art. 570.º, n.º 1, do CC.
II - Para a prova desta causalidade culposa, basta que o lesante prove que o lesado circulava sem capacete, cabendo ao lesado o ónus da prova de que os danos se teriam produzido mesmo que tivesse utilizado capacete.
III - Uma indemnização de € 60 000,00 é adequada para compensar os danos não patrimoniais sofridos por um jovem de 17 anos, que esteve 48 dias internado, sofreu quatro cirurgias, das quais três na zona da cabeça, padeceu de um *quantum doloris* de 6/7, um dano estético de 4/7, um índice de repercussão permanente nas atividades desportivas de 4/7 e DFTP (Défice Funcional Temporário Parcial) de 1984 dias.
IV - O dano patrimonial, que visa compensar a perda de ganho futuro e um maior esforço no desempenho da atividade profissional (dano biológico), deve ser estimado com recurso ao valor do ordenado mínimo, desde o acidente até ao limite de longevidade considerado, tendo em conta que o valor dos salários mínimos nacionais ao longo desse período tem tendência a aumentar e que o lesado poderá durante a sua vida ativa subir de categoria profissional.
V - Segundo o AUJ n.º 4/2002, os juros reportam-se à data da sentença, se esta teve em conta no cálculo do montante da indemnização a inflação verificada entre a data do evento danoso e a data da decisão que calcula o valor da indemnização, ou seja, se foi uma decisão atualizadora.

11-05-2022
Revista n.º 33/14.0T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Caso julgado
Princípio da preclusão
Segmento decisório
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Não se verifica dupla conformidade decisória, enquanto impedimento ao recurso de revista regra ou normal, quando as instâncias fundamentam de modo essencialmente diferente a decisão.
II - Apenas existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, desde que assumam relevância para a decisão de mérito, e não quando não se pronuncie sobre todo e qualquer argumento por aquelas esgrimido.
III - Não pode recorrer-se de razões de facto ou de direito, mas apenas da parte dispositiva do julgado.
IV - Embora se trate de questão controvertida, entende-se, conforme jurisprudência do STJ, aplicar-se o disposto no art. 684.º, n.º 2, do CPC - porquanto se afasta o regime do art. 665.º, n.º 2 - ao caso de o tribunal da Relação não conhecer de uma questão, cuja existência reconhece, por a considerar prejudicada pela solução dada a outra que fez vencimento.

11-05-2022
Revista n.º 721/20.1T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Expropriação
Declaração de utilidade pública
Cálculo da indemnização
Oposição de julgados
PDM
Publicação
Questão relevante
Determinação do valor
Autoridade de caso julgado
Recurso de revista

I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp, em princípio, não há recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa a indemnização devida. Excepcionam-se desta regra as situações em que o recurso é sempre admissível, e que são as referidas nas várias als. do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
II - Configura contradição essencial e decisiva para o efeito da al. d) do dito n.º 2 do art. 629.º do CPC aquela que se manifesta quando, perante solo classificado como apto para outros fins, um acórdão da Relação considera que uma determinada circunstância (potencialidade edificativa conferida em PDM já aprovado mas ainda não publicado à data da DUP) deve ser relevada nos termos do n.º 3 art. 27.º do CExp e outro afirma frontalmente a sua irrelevância no cálculo do valor do solo com tal classificação.
III - O facto de o n.º 1 do art. 148.º do DL 380/1999, de 22-9, estatuir que a eficácia dos instrumentos de gestão territorial depende da respectiva publicação no DR, não obsta a que as virtualidades decorrentes de um PDM, aprovado, mas ainda não publicado à data da DUP, possam e devam ser atendidas como "circunstância relevante" susceptível de influir no cálculo do valor do solo apto para outros fins, nos termos e para os efeitos do n° 3 do art. 27.º do CExp.
IV - A justa indemnização do bem expropriado a que se reporta o art. 62.º, n.º 2, da CRP afere-se não apenas na perspectiva da equitativa compensação patrimonial relativamente àqueles não expropriados que se encontravam em idêntica situação, como também ao nível da universalidade dos critérios de avaliação, que deverão procurar validar o mesmo resultado para a expropriação de bens de igual natureza.

24-05-2022
Revista n.º 4406/11.1TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Autoridade do caso julgado
Exceção de caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Oposição de julgados
Ação de demarcação
Ação de reivindicação
Prédio confinante

I - A admissão de um recurso de revista (normal) com base apenas num ou mais fundamentos especiais (v.g. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão ou das questões que estiveram na base da sua admissão, sem que possa alargar-se a outras questões.

II - O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa. A primeira manifesta-se através de autoridade do caso julgado, visando impor os efeitos de uma primeira decisão, já transitada (fazendo valer a sua força e autoridade), enquanto que a segunda manifesta-se através de exceção de caso julgado, visando impedir que uma causa já julgada, e transitada, seja novamente apreciada por outro tribunal, por forma a evitar a contradição ou a repetição de decisões, assumindo-se, assim, ambos como efeitos diversos da mesma realidade jurídica.

III - Enquanto na exceção de caso julgado se exige a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir em ambas as ações em confronto, já na autoridade do caso julgado a coexistência dessa tríade de identidades não constitui pressuposto necessário da sua atuação.

IV - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e há identidade da causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico.

V - A identidade dos sujeitos deve ser aferida não em função da sua identidade física, mas do ponto de vista da sua qualidade jurídica e do interesse substantivo que representam ou são portadores, independentemente da posição ou qualidade processual que assumam ou tenham assumido nas ações em confronto.

VI - A identidade de pedidos pressupõe que em ambas as ações se pretende obter o reconhecimento do mesmo direito subjetivo, independentemente da sua expressão quantitativa e da forma de processo utilizada, não sendo de exigir, porém, uma rigorosa identidade formal entre os pedidos.

VII - Sendo a causa de pedir um facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge a pretensão deduzida, haverá procurá-la na questão fundamental levantada nas duas ações.

VIII - A sentença só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, sendo os seus limites traçados pelos elementos identificadores da relação ou situação jurídica substancial nela definidos.

IX - Daí que a sua autoridade (de julgado) só valha e se imponha na exata correspondência do seu conteúdo, não podendo impedir-se que num outro processo se discuta e dirima aquilo que ela mesmo não definiu.

X - Não pode o recorrente lançar "mão" do fundamento específico da violação/ofensa de caso julgado para recorrer de revista se essa questão já foi apreciada em anterior acórdão, que a julgou improcedente, na sequência de recurso interposto com o mesmo fundamento.

XI - A contradição/oposição de julgados invocada como fundamento de recurso de revista impõe, desde logo, *de per si*, e além de outros, a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) identidade do quadro factual;
b) identidade da questão de direito expressamente resolvida;
c) identidade da lei aplicável;
d) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final; e
e) oposição concreta de decisões.

XII - A demarcação dos prédios consubstancia um direito potestativo, pressupondo a ação destinada a efetuá-la uma incerteza quanto ao lugar em que se situa a estrema ou linha divisória entre dois ou mais prédios confinantes, porque inexistem ou porque são duvidosas.

XIII - Distingue-se da ação de reivindicação, pois enquanto nesta já se conhece exatamente a linha divisória, consistindo a pretensão nela formulada no reconhecimento e/ou na recuperação de uma certa área do prédio, já na ação demarcação visa-se definir a linha de separação, surgindo, depois, a eventual restituição do terreno eventualmente ocupado pelo vizinho confinante como consequência natural da demarcação efetuada, havendo, nesse caso, como que uma ficção legal de que nada se alterou, após a demarcação e a fixação da linha divisória, em substância em relação ao conteúdo do direito de propriedade.

XIV - Daí que ação de demarcação não tenha, pelo menos em primeira linha, por objeto o reconhecimento do domínio, embora o pressuponha, sendo que o seu fim específico é pôr fim à situação de incerteza quanto as extremas ou linhas que dividem/separam os prédios confinantes.

XV - A causa de pedir na ação de demarcação é, assim, complexa, consubstanciando-se na confinância entre dois ou mais prédios pertencentes a donos diferentes e na indefinição ou na dúvida (consistente) da

respetiva linha divisória, que tanto pode resultar do desconhecimento dos limites, como do desacordo dos proprietários confinantes acerca de tais limites.

XVI - Como facto constitutivo do seu direito (de demarcação) o autor terá que alegar e provar (1) que é proprietário de um prédio confinante com outro do demandado e (2) que não está definida a linha divisória entre esses prédios ou que existem consistentes dúvidas sobre elas, enquanto que o último se a tal quiser obstar terá de alegar e provar que a demarcação existe e está concretizada, não existindo indefinição ou dúvidas quando à linha divisória dos prédios.

24-05-2022
Revista n.º 882/12.3TBSJM.P3.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Segmento decisório
Decisão mais favorável
Recurso subordinado
Conhecimento prejudicado
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da atualidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contagem dos juros

I - A dupla conforme não pressupõe ou, nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia. Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.

II - Tendo o acórdão recorrido fixado uma indemnização de valor superior àquela que foi atribuída pela 1.ª instância, verifica-se, ainda assim, uma situação de dupla conforme (para melhor) impeditiva da revista normal a interpor pela autora.

III - O recurso subordinado (como o termo indica) fica na dependência do recurso principal, sendo a apreciação do respetivo mérito prejudicada se por algum motivo não for apreciado o mérito do recurso principal.

IV - Na determinação do montante da justa indemnização com recurso ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, não se pode atender só à prática seguida pela jurisprudência de equivaler indemnizações para factos semelhantes e estagnarem os montantes indemnizatórios, porque os termos de comparação se referem a situações passadas, devendo ser tida em conta a evolução, fazendo o acompanhamento do aumento do custo de vida (inflação) e o aumento dos rendimentos médios das pessoas.

V - Em princípio, a sentença que fixa o valor de uma indemnização com base na equidade deve ser considerada uma decisão atualizadora para o efeito previsto no AUJ n.º 4/2002.

VI - Assim e face ao que dispõe este AUJ n.º 4/2002, tendo sido fixados os montantes indemnizatórios pelas instâncias (a indemnização pelos danos patrimoniais futuros pela 1.ª instância e os danos não patrimoniais pelo tribunal da Relação) e os mesmos confirmados por este acórdão por corretamente fixados, tais quantias encontram-se atualizadas à data em que foram proferidas as respetivas decisões e não à data da confirmação.

24-05-2022
Revista n.º 2069/16.7T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo

Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cobrança de dívidas
Execução para pagamento de quantia certa
Execução para prestação de facto
Conversão
Crédito
Processo especial de revitalização
Efeitos
Execução
Admissibilidade
Homologação

I - Na jurisprudência, é dominante o entendimento de que a expressão "ações para cobranças de dívidas" abrange qualquer ação judicial - declarativa ou executiva - destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito resultante da atividade económica do devedor e que, por isso, contenda com o seu património.
II - São "ações para cobranças de dívidas" as ações executivas para pagamento de quantia certa. As demais execuções (para prestação de facto ou entrega de coisa certa) apenas o serão quando se verifique a conversão das mesmas nos termos previstos nos arts. 867.º ou 869.º do CPC.
III - Sendo o pretenso crédito do exequente posterior à homologação do PER não se encontra o mesmo impedido de o ver liquidado na execução, ao abrigo do disposto nos arts. 869.º e 867.º do CPC.
IV - O PER só afeta os créditos que sejam suscetíveis de ser reclamados (que são os créditos constituídos até à data da abertura do processo, isto é, até à data da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório), pois só esses obterão reconhecimento e permitirão aos seus titulares votar o plano de recuperação.
V - No caso em análise o PER da recorrente não abrange o crédito da exequente que resultar da conversão da execução para prestação de facto em execução para indemnização do dano sofrido porque, só agora se transformou em ação para cobrança de dívida.

24-05-2022
Revista n.º 20310/17.7T8LSB-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de crédito ao consumo
Conta corrente
Pagamento em prestações
Vencimento antecipado
Prazo de prescrição
Juros
Amortização

I - Estando em causa um contrato de crédito ao consumo, na modalidade de conta corrente, por um valor máximo de € 20 000,00, pagável em 63 prestações mensais de € 440,00, o incumprimento de uma das prestações, após interpelação do credor, provoca o vencimento imediato de todas as prestações vincendas, nos termos do art. 781.º do CC.
II - Aos contratos de mútuo ou financiamento que envolvam um plano de amortização de quotas de capital e juros, durante um determinado período de tempo, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 310.º, al. e), do CC, ainda que se verifique o vencimento antecipado de todas as prestações.

24-05-2022
Revista n.º 1708/20.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apoio judiciário
Rejeição de recurso
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Decisão que põe termo ao processo
Direito ao recurso
Recurso de apelação
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Pressupostos

24-05-2022
Reclamação n.º 400/11.0TBCVL-K.C1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Erro de julgamento
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Omissão de pronúncia

I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto do recurso de revista por escapar aos poderes de sindicância do STJ (cf. art. 662.º, n.º 4, do CPC), a não ser nas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova, situações que não foram invocadas e não estão em causa no caso.
II - Sendo a prova livremente apreciadas pelo julgador, o pretenso erro de julgamento cometido pela Relação escapa aos poderes cognitivos do STJ no domínio da matéria de facto.

24-05-2022
Revista n.º 824/17.0T8MFR.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade

Duplo grau de jurisdição
Decisão que não põe termo ao processo
Inadmissibilidade
Recurso de revista

24-05-2022
Revista n.º 52/19.0T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Causa de pedir
Caso julgado
Defesa por exceção

I - O executado, ao deduzir oposição à execução/embargos de executado, não está obrigado a concentrar nos embargos toda e qualquer defesa, ao contrário do se impõe ao réu quando apresenta contestação numa ação declarativa.
II - A oposição à execução não deve ser perspetivada como uma contestação ao pedido executivo, pelo que não lhe será aplicável a norma prevista no art. 573.º, n.º 1, do CPC.
III - Ao entendermos a oposição à execução como uma petição de uma ação declarativa autónoma, em que o seu objeto é definido pelo executado, cada um dos fundamentos que invoca são verdadeiras e autónomas causas de pedir.
IV - O decurso do prazo para a oposição à execução tem apenas efeitos dentro do processo, não existindo fundamento legal para que se possa entender que a respetiva preclusão produz efeitos fora do mesmo, e daqui que a não dedução de oposição à execução não impede o executado de propor ação declarativa.

24-05-2022
Revista n.º 327/20.5T8CBT.G1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Convenção de Lugano
Revisão de sentença estrangeira
Execução de decisão estrangeira
Decisão condenatória
Força executiva
Interesse em agir
Isenção de custas

I - Os arts. 2.º a 4.º da Convenção de Lugano II não determinam a competência internacional do tribunal que pode rever a decisão proferida por um tribunal de um estado contratante. Estas regras de competência regem as acções declarativas e executivas, aquelas que teriam que estar cumpridas para que fosse proferida a decisão cujo reconhecimento e executoriedade são aqui solicitados.
II - Estamos perante um processo de reconhecimento de efeitos e atribuição de força executiva a uma sentença estrangeira proferida num estado contratante da Convenção de Lugano II, automático, na medida em que certos efeitos se produzem na ordem jurídica do estado de reconhecimento pela simples verificação das

condições de reconhecimento estabelecidas nos arts. 33.º e ss, e pela não verificação de qualquer obstáculo ao reconhecimento, mencionado nos art. 34.º, ou 35.º, ou que possa ser tido em conta por força do disposto no art. 45.º, todos da mesma Convenção.

III - A invocação de o réu no processo onde foi proferida a sentença Suíça, condenado a pagar ao autor um certo montante monetário, ser proprietário de um imóvel, em território português, constitui um inequívoco interesse em agir no processo em que é solicitado que seja conferida força executória àquela sentença estrangeira.

IV - Tendo o mesmo réu beneficiado de isenção do pagamento de custas no processo que correu termos na Suíça, por força do art. 50.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, estará em Portugal, neste processo, isento de custas, e, não só de taxa de justiça, por isso corresponder à "isenção mais ampla prevista no direito do Estado requerido."

24-05-2022
Revista n.º 1279/20.7T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Recurso de revista
Tribunal da Relação
Reclamação para a conferência

Do acórdão da Relação que confirma a decisão de não admissão ou rejeição do recurso de apelação não cabe, em regra, recurso para o STJ.

24-05-2022
Reclamação n.º 20464/95.1TVLSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Insolvência
Administrador de insolvência
Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Regime aplicável
Lei especial
Prazo de prescrição
Massa insolvente
Administração danosa

I - No art. 59.º, n.º 1, do CIRE estabelece-se um regime especial de responsabilidade do administrador da insolvência pelos danos causados ao devedor / insolvente e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem.

II - Sempre que estejam em causa danos deste tipo, o regime especial do art. 59.º do CIRE prevalece sobre o regime geral da responsabilidade delitual contido nos arts. 483.º e ss. do CC.

III - O prazo de prescrição fixado no art. 59.º, n.º 5, do CIRE é de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas está subordinado a um limite absoluto: o direito do lesado prescreve quando se completem dois anos sobre a data da cessação de funções do administrador da insolvência.

24-05-2022

Revista n.º 12548/18.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Reclamação
Reclamação para a conferência
Acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Inadmissibilidade
Rejeição

A apresentação de requerimento denominado "reclamação" para o Exmo. Senhor Presidente do STJ não é, definitivamente, meio idóneo para reclamar de um acórdão proferido em conferência nos termos do art. 666.º do CPC, pelo que dele não se conhece.

24-05-2022
Revista n.º. 4406/19.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Embargos de terceiro
Registo predial
Conflito de direitos
Terceiro adquirente
Doação
Falta de registo
Penhora
Venda judicial
Registo
Aquisição
Hipoteca
Concurso de credores

I - A inoponibilidade de direitos, para efeitos de registo, nos termos do art. 5.º, n.º 4, do CRgP e da orientação plasmada no AUJ n.º 3/99, de 18-05, pressupõe que ambos os direitos advenham de um mesmo transmitente comum, dela se excluindo os casos em que o direito em conflito deriva de uma diligência judicial, seja ela arresto ou penhora.
II - Como tal, a venda (ou doação) do imóvel a terceiro, pelo executado, mesmo que não registada essa aquisição, prevalece sobre a penhora, registada, do mesmo bem, no processo executivo, não podendo, aí, dizer-se que se esteja perante aquisição de dois direitos incompatíveis do mesmo transmitente comum.

24-05-2022
Revista n.º. 830/15.9T8ACB-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade
Ofensa do caso julgado

Exceção de caso julgado
Improcedência

24-05-2022
Revista n.º. 1148/14.0T8VNF-E.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção
Pressupostos processuais
Admissibilidade
Causa de pedir
Conhecimento do mérito

I - A verificação do preenchimento de uma das situações taxativamente tipificadas nas als. do n.º 2, do art. 266.º, do CPC, de admissão de um pedido reconvencional, deve ser apurada pela leitura da situação jurídica invocada na reconvenção, tal como é configurada pelo reconvinte.
II - Mas, a admissibilidade processual do pedido reconvencional deduzido não se encontra dependente da procedência dessa causa de pedir. Essa já é uma questão relativa ao mérito do pedido reconvencional formulado e não à sua mera admissibilidade processual.

24-05-2022
Revista n.º. 2535/19.2T8VFR-A.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade civil
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Causa de pedir

I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.
II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

24-05-2022
Revista n.º. 3853/20.2T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I - Em razão da natureza unitária da revista, a admissibilidade da revista por via excepcional depende do preenchimento dos pressupostos gerais de recorribilidade, com excepção da existência de dupla conforme entre as decisões das instâncias.
II - Tendo o despacho reclamado concluído não ser o recurso de revista admissível por via normal, por razão diversa da existência de dupla conforme, o recurso não é igualmente admissível por via excepcional, ficando, por isso, prejudicada a apreciação dos fundamentos do n.º 1 do art. 672.º do CPC pela formação prevista no n.º 3 do mesmo preceito legal.
III - A não admissibilidade da revista no caso dos autos não ofende o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva (cfr. arts. 20.º e 202.º da CRP), pois, como tem sido repetidamente afirmado pelo TC, fora do Direito Penal não resulta da CRP, em geral, qualquer garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais; nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, consagrado no art. 20.º da CRP.
IV - Significa isto que se entende que a CRP não impõe sequer, em casos como o dos autos, o acesso ao segundo grau de jurisdição pelo que, pretendendo o reclamante aceder ao terceiro grau de jurisdição, dúvidas não subsistem de que a decisão reclamada não padece de inconstitucionalidade.

24-05-2022
Revista n.º. 6943/03.2TVLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Herança indivisa
Herdeiro
Passivo
Encargo da herança
Responsabilidade solidária
Credor
Prazo de prescrição
Ação de honorários

I - Na herança indivisa, a dívida é ainda da própria herança, ocupando os herdeiros, em conjunto, o lugar do *de cuius*, e sendo demandados como representantes da herança.
II - Se o *de cuius* era o único devedor, os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação da dívida (art. 2097.º do CC).
III - Se existir pluralidade passiva e a dívida for solidária, como ocorre no caso dos autos, nos termos do art. 515.º, n.º 1, do CC, os herdeiros de cada um dos devedores respondem colectivamente pela totalidade da dívida.
IV - Assim sendo, a solidariedade da dívida mantém-se na relação entre as três heranças indivisas (e, concomitantemente, na relação entre os respectivos herdeiros, colocados no lugar de cada uma das heranças) e o credor; mas a solidariedade não se estende às relações dos herdeiros de cada uma das heranças, entre si, e com o credor.
V - Embora, no caso dos autos, a recorrente pugne pela repristinação da sentença na parte da condenação das herdeiras de uma das heranças por, em seu entender, não ter decorrido o prazo de prescrição em relação a estas herdeiras, deverá a sua pretensão proceder, mas antes pelo facto de o acórdão recorrido colidir com a decisão do despacho saneador de improcedência da excepção em relação às ditas herdeiras, decisão

que, como seria necessário (art. 644.º, n.º 1, al. b), do CPC), não foi objecto de recurso autónomo, tendo, por isso, transitado em julgado.

24-05-2022
Revista n.º 1791/04.5TBPBL-C.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Contrato de seguro
Proposta de seguro
Nulidade
Declaração inexata
Questionário
Dever de comunicação
Falsidade de depoimento ou de declaração

I - Diversamente do alegado pelos recorrentes, o acórdão recorrido procedeu à eliminação das contradições da decisão de facto em conformidade com o determinado pelo STJ, harmonizando entre si a matéria de facto provada e não provada e cumprindo o objectivo definido de fixar a prova quanto à forma como teve lugar o preenchimento do questionário médico dos autos.
II - Improcedendo todas as questões recursórias relativas à decisão de facto, tal como alterada pela Relação, e perante a abundante prova feita, tanto a respeito da não veracidade das informações relativas à saúde do autor prestadas à seguradora aquando da adesão ao seguro de grupo dos autos, como a respeito de tais informações terem sido fornecidas à funcionária do banco pelos próprios aderentes, não merece censura a decisão do tribunal *a quo* no sentido da anulação do contrato de seguro dos autos.

24-05-2022
Revista n.º 7365/13.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Recurso de revista
Rejeição
Reclamação
Arguição de nulidades
Indeferimento

24-05-2022
Reclamação n.º 2189/14.2YYPRT-J.P1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Exploração de pedreiras
Regime aplicável
Lei especial
Licença
Transmissão
Direito de propriedade
Liberdade contratual

I - O regime estabelecido no art. 213.º do CC não tem aplicação relativamente às massas minerais extraídas de pedreiras por quanto a estas vigorar o regime específico decorrentes do disposto nos art. 1.º e 2.º, al. p), do DL 270/2001, de 6-10, segundo o qual as massas minerais integram a pedreira enquanto aí estiverem depositadas.
II - Daí decorre que a transmissão da qualidade de explorador da pedreira (licença de exploração) determina a transferência da titularidade da propriedade sobre as massas minerais que no momento se encontram depositadas na pedreira.
III - Tal efeito, no entanto, pode ser afastado por acordo das partes.

24-05-2022
Revista n.º 3915/18.6T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
Vieira e Cunha
Fernando Baptista

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Arguição de nulidades
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso

24-05-2022
Revista n.º 515/10.2TBGMR-D.P1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Decisão judicial
Caso julgado formal

I - A norma a que alude o art. 281.º, n.º 1 do CPC funciona *ope judicis*, e não *ope legis*, pelo que a instância só pode considerar-se deserta depois de apreciados expressamente todos os requisitos da norma, os quais, além da passagem do tempo, abrangem a "negligência das partes".
II - Se o despacho ou despachos que antecederam o despacho recorrido, tinham apenas um sentido declarativo ou enunciativo ("os autos aguardarão o impulso processual das partes, sem prejuízo do disposto no art 281.º do CPC"), não constituem caso julgado formal para a necessária decisão que declare a deserção da instância, nos termos da norma em causa.

24-05-2022
Revista n.º 31/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Recurso de revista
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade

24-05-2022
Revista n.º 632/16.6T8FAR.E1.S2 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Restituição de bens
Insolvência
Massa insolvente
Cessão de créditos
Execução
Penhora
Apreensão
Caso julgado
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Abuso do direito

I - Se, na sequência duma notificação para penhora de créditos, o devedor declara que o crédito existe e se, chegado o momento do seu vencimento, deposita a quantia em dívida, tal significa que está a depositar uma quantia que pertence ao executado, pelo que, se e quando tal quantia (ou parte dela) tiver que ser devolvida por não ser necessária para pagar a quantia exequenda, tem que ser devolvida a quem pertence: ao executado (que é/era o seu credor) e não ao devedor ou a um terceiro/cessionário (em cessão notificada ao devedor após este ter efetuado o depósito).
II - Assim, declarada a insolvência do executado, sem que a quantia desnecessária para pagar a quantia exequenda lhe tenha sido devolvida, é a mesma um bem integrante da respetiva massa insolvente (e não um bem que pertença ao terceiro/cessionário).

24-05-2022
Revista n.º 6/19.6T8PSR-AF.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conta bancária
Conta solidária
Propriedade
Titularidade
Depósito bancário
Herdeiro
Presunção

I - Quando estamos perante quantias e valores depositados e associados a contas bancárias, a questão da propriedade de tais valores não se confunde ou reconduz à questão de saber quem são os titulares das contas bancárias em que tais disponibilidades e valores monetários se encontram depositadas, sendo hoje pacífica a distinção entre a titularidade dos depósitos e a propriedade dos fundos depositados.

II - Na conta coletiva "solidária", o direito que está em causa, em relação ao banco, é o direito que qualquer dos titulares tem de poder movimentar sozinho e livremente a conta, direito este, dissociado da propriedade das quantias depositadas, que se deve presumir igual entre todos os titulares da conta.
III - Assim, um herdeiro de um titular duma conta coletiva "solidária", para ter acesso à totalidade dos valores depositados e associados à conta bancária em causa, tem que afastar tal presunção.

24-05-2022
Revista n.º 4482/20.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Isenção de custas
Reclamação para a conferência

24-05-2022
Incidente n.º 850/13.8TBTVD-F.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Acórdãos das secções cíveis reunidas
Reclamação para a conferência

24-05-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Remanescente da taxa de justiça
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Princípio da igualdade
Princípio da segurança jurídica
Legitimação

I - A publicidade dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência proferidos pelo STJ, consubstanciando uma exigência do princípio do Estado de direito democrático, tem a ver, fundamentalmente, com o direito de os cidadãos tomarem conhecimento do sentido interpretativo fixado relativamente às normas que os regem em situações de conflito de jurisprudência; não, com a obrigatoriedade do respectivo acatamento.
II - Não foi atribuída aos acórdãos uniformizadores força obrigatória geral, nem sequer vinculativa para a organização judiciária. Não obstante, a jurisprudência uniformizada deve ser respeitada pelos tribunais de instância e pelo próprio STJ, uma vez que a aplicação do direito não pode ser alheada dos valores da igualdade, da segurança e da certeza jurídicas, pressupostos da própria legitimação da decisão.
III - O valor persuasivo dos acórdãos uniformizadores encontra respaldo em normas processuais de admissibilidade dos recursos, como é o caso da al. b) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

IV - A linha interpretativa fixada nos acórdãos uniformizadores só deverá ser objecto de desvio, no âmbito do mesmo quadro legal, perante diferenças fácticas relevantes e/ou (novos) argumentos jurídicos que não encontrem base de ponderação nos fundamentos que sustentaram tais arestos.
V - Estando em causa nos autos determinar o momento a partir do qual se mostra precludido o direito de a parte requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, impõe-se ter presente e acatar o sentido interpretativo que foi fixado pelo AUJ n.º l/2022 ao art. 6.º, n.º 7, do RCJ.

24-05-2022
Revista n.º 1562/17.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa (Declaração de voto)

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Abandono do sinistrado
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Interpretação da declaração negocial
Ambiguidade
Exame de pesquisa de álcool
Alcoolemia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - A cláusula contratual geral onde se prevê a exclusão da cobertura do seguro facultativo de danos próprios quando "o Condutor do veículo seguro recusar submeter-se a testes de alcoolémia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandonar o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade" pressupõe que o condutor envolvido no acidente tenha tido conhecimento do chamamento das autoridades policiais ao local do sinistro (por sua iniciativa ou de terceiro) e, nessas circunstâncias, decida então abandoná-lo (evitando assim o contacto com as autoridades que sabe estarem na iminência de o abordar).
II - Apenas nestas condições passará a existir fundamento para a exclusão da cobertura do seguro, uma vez que só então se poderá admitir ou pressupor o propósito de o condutor procurar inviabilizar, pela sua premeditada ausência, a submissão à realização do teste de alcoolemia.
III - Encontrando-se a viatura imobilizada fora da faixa de rodagem, sem o envolvimento de qualquer outro veículo no acidente, peão atingido ou ferido a carecer de assistência médica; estando a via completamente livre e desimpedida de qualquer obstáculo; ocorrendo o evento de madrugada, em local ermo e isolado; tendo ficado o condutor ensanguentado, por virtude dos ferimentos ligeiros resultantes do despiste, nunca se compreenderia que a simples deslocação do condutor para qualquer outro local (incluindo para sua residência em momento de compreensível nervosismo e perturbação) importasse sem mais, de forma excessiva e desnecessariamente gravosa, a exclusão de cobertura do seguro, caso um terceiro solicitasse a comparência das entidades policiais para tomarem conta da ocorrência e tal viesse efectivamente a acontecer.
IV - De resto, reconhecendo alguma incontornável ambiguidade no teor da redacção da cláusula de exclusão em referência (onde se estabelece, como elemento essencial para a sua verificação, o chamamento ao local das entidades policiais, sem que se esclareça devidamente e com rigor a necessidade, ou não, do conhecimento deste facto pelo condutor envolvido), sempre a natural dúvida interpretativa - que aqui é perfeitamente legítima - levaria à aplicação da regra prevista no art. 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10, devendo optar-se pela leitura da norma que se mostre mais favorável aos interesses do aderente/segurado.

V - Em termos de matéria de facto o STJ carece de competência para nela influir, conforme resulta expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, bem como do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, 1.ª parte, e 683.º, n.º 2 (salvo situações excepcionais - casos de violação do direito probatório material, necessidade de ampliação da decisão de facto ou contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito - que não se verificam *in casu*), não detendo poderes para alterá-la alicerçado nas meras dúvidas, críticas e interrogações (por mais pertinentes e compreensíveis que sejam) que a recorrente mantém sobre a correcção ou bondade da decisão de facto que foi fixada em 2.ª instância.

VI - Não tendo sido dado como provado pela 2.ª instância que o condutor conhecia efectivamente o sistema de comunicação automática de sinistros instalado na viatura pertencente à 2.ª ré e que, nessa medida, se apercebeu da comunicação concretamente efectuada pelo *call center* da BMW, accionado automaticamente logo após o sinistro e, por via disso, ficou consciente do chamamento ao local das autoridades policiais, não pode o STJ, em sede de recurso de revista, proceder a qualquer modificação nesse tocante, tomando em consideração factualidade que não obteve o necessário acolhimento no elenco da matéria de facto provada, definitivamente fixado pelo tribunal da Relação.

24-05-2022
Revista n.º 52/20.7T8TND.C1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Risco
Cláusula de exclusão
Ónus da prova
Dano
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - A circunstância de ter sido dado como provado que o veículo do autor ficou enfaixado contra uma instalação existente na berma da estrada significa que a dita viatura, depois de percorrer, em movimento e dinamicamente, determinado percurso, acabou imobilizada naquelas exactas condições junto do referido obstáculo físico, contra o qual embateu.

II - Assim, na situação *sub judice* aconteceu, independentemente das suas concretas causas e das possíveis motivações do seu condutor, um sinistro rodoviário, tal como o conceito poderá ser genericamente definido: qualquer incidente na via pública que envolva, pelo menos, um veículo motorizado ou velocípede e que seja susceptível de provocar danos.

III - Cobrindo o presente contrato de seguro o risco de "danos causados em virtude de choque, colisão ou capotamento" não podem subsistir dúvidas de que o acontecimento naturalístico consistente no facto da viatura segura se enfaixar, indo de encontro a um reservatório de água localizado na berma da estrada, aí se imobilizando, constitui uma situação correspondente ao conceito de "choque" para efeitos de concretização do sinistro coberto pelo seguro.

IV - Questão substancialmente diversa é a de saber se tal evento ocorreu casual, súbita e inadvertidamente no âmbito da circulação normal do veículo ou, diferentemente, na sequência de acção premeditada ou dolosa do seu condutor que terá provocado programadamente o embate entre a viatura e o dito obstáculo.

V - No primeiro caso, temos um sinistro rodoviário, à partida coberto pelo risco do seguro de danos próprios; no segundo, estamos perante um evento que embora se inclua típica e absctractamente no sinistro coberto, acaba por integrar uma causa de exclusão dessa mesma cobertura, em consonância com o disposto no art. 46.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado e constante da Lei n.º 72/2008, de 16-04, bem como na cláusula 40.ª, n.º 1, al. c), das condições gerais da apólice.

VI - O dolo do condutor na produção do sinistro aparentemente coberto, constituindo o preenchimento de uma cláusula de exclusão da cobertura do seguro, constitui um facto cujo ónus de prova compete à entidade seguradora, enquanto facto impeditivo do direito exercido pelo segurado, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 2, do CC.

VII - Da verificação de um sinistro rodoviário - que efectivamente sucedeu *in casu* - não resulta, por si só, a demonstração dos danos provocados, em termos causais, como consequência directa e adequada desse evento.

VIII - A produção causal dos danos em causa, que foram discriminadamente alegados pelo A., constitui elemento constitutivo do seu direito subjectivo, competindo-lhe, como tal, a sua prova em juízo, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 1, do CC.

IX - Não se provando nos autos a produção causal dos danos por virtude do embate do veículo no obstáculo físico situado na berma da estrada, mas apenas que a viatura ostentava danos de origem não determinada, falha um dos pressupostos da responsabilidade da segurada - o nexo de causalidade entre a verificação do facto e o prejuízo daí adveniente -, o que necessariamente determina a improcedência da pretensão do demandante e a confirmação do acórdão recorrido.

X - Quanto à fixação da matéria de facto carece o STJ da necessária competência para alterar o elenco dos factos dados como provados e não provados, conforme resulta expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, bem como do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, 1.ª parte, e 683.º, n.º 2, do mesmo diploma, sendo o veredicto da 2.ª instância definitivo (salvo situações excepcionais - casos de violação do direito probatório material, necessidade de ampliação da decisão de facto ou contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito - que não se verificam *in casu*).

24-05-2022
Revista n.º 2237/20.7T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Direitos de personalidade
Direito ao bom nome
Direito à honra
Liberdade de imprensa
Liberdade de comunicação
Jornalista
Televisão
Responsabilidade objetiva
Comitente
Comissário
Órgão de comunicação social
Conflito de direitos
Interrogatório de arguido
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

I - Verificam-se os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (art.483.º do CC e art. 70.º, n.º 1, da Lei da Televisão) e a consequente obrigação de indemnizar, quando um jornalista, sem autorização, regista em imagem e áudio o interrogatório de um arguido [comportamento vedado pelo art. 88.º, n.º 2, al. b), do CPP] que, depois, é transmitido numa televisão.

II - Os operadores de televisão respondem objetivamente, na qualidade de comitentes, pelos factos ilícitos praticados pelos seus comissários no exercício das respetivas funções (nos termos do art. 500.º do CC), para além de poderem responder solidariamente por factos ilícitos próprios nos termos do art. 70.º, n.º 2, da Lei da Televisão (tratando-se de programas previamente gravados).

III - Não é excessiva a indemnização de € 35 000,00 por danos morais causados ao autor, cujo interrogatório foi registado, sem autorização, e transmitido numa televisão.
IV - A informação divulgada numa televisão em "lead" (nota de rodapé), segundo a qual o autor teria sido detido, sendo uma notícia falsa, constitui facto ilícito que responsabiliza o operador ou "detentor" desse órgão de comunicação social (ainda que não seja possível identificar o concreto autor responsável pela origem da notícia e por esse específico modo de divulgação).
V - Não é excessiva a indemnização de € 10 000,00 por danos morais causados ao autor com a publicação televisiva da notícia falsa de que este teria sido detido.
VI - Não existe um concreto conflito entre a liberdade de informação ou de expressão e o direito ao bom nome ou à honra, quando a divulgação de uma informação (ainda que verídica), por um órgão de comunicação social, constitui um ilícito que foi criminalmente punido ou quando é divulgada uma notícia falsa. São comportamentos que estão, indubitavelmente, para além da questão dos limites da liberdade de informação ou de expressão, não havendo, portanto, que proceder a qualquer juízo de prognose sobre o modo como o caso concreto seria apreciado à luz da jurisprudência do TEDH.

24-05-2022
Revista n.º 14570/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Declaração de insolvência
Dívida comercial
Crédito bancário

I - Verifica-se a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, para que o recurso de revista seja admitido, quando, na interpretação do art. 20.º, n.º 1, al. b), do CIRE, o acórdão fundamento entende que o facto de o requerido não ter outras dívidas, para além da dívida do requerente, não permite o preenchimento dessa hipótese legal, e o acórdão recorrido entende que tal hipótese se verifica, mesmo que o requerido não tenha outras dívidas para além da dívida do requerente da insolvência.
II - Não pode ser decretada a insolvência com base no preenchimento do fator-índice previsto na al. b), nem na subalínea. iv da al. g) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, quando consta da factualidade provada que, apesar de a dívida ao requerente ser de valor elevado, o requerido dispõe de crédito bancário para o seu futuro pagamento, e não tem quaisquer outros débitos incumpridos, por, nestas circunstâncias, não se encontrar inequivocamente demonstrada a estatuição do art. 3.º, n.º 1, do CIRE.

24-05-2022
Revista n.º 1631/20.8T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins (Vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Denegação de justiça
Extinção do poder jurisdicional
Triplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

É manifestamente infundada a reclamação na qual o recorrente peticiona a revogação do acórdão reclamado, por discordar desta decisão.

24-05-2022
Revista n.º 19874/21.5T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de responsabilidade civil
Responsabilidade do administrador
Declaração inexata
Risco
Dever de declaração
Cláusula de agravamento de responsabilidade
Questionário
Dever de informação
Incumprimento

I - O cumprimento do dever de declaração inicial de risco (art. 24.º, n.º 1, Regime Jurídico do Contrato de Seguro: «O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.») insere-se num sistema vinculado de declaração pré-contratual (como regra, espontânea) de circunstâncias, geralmente (mas não obrigatoriamente) a inscrever em questionário "aberto" submetido para preenchimento (v. art. 24.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), a fim da correspondente apreciação do risco pelo segurador, a cargo do tomador do seguro e/ou segurado, tendo em vista a decisão de contratar por parte do segurador (em especial, o cálculo do prémio correspondente àquela apólice (o "preço" fixado para a cobertura prevista) e dos termos contratuais, especialmente as cláusulas especiais a convencionar com o tomador do seguro (por ex., exclusões de cobertura, franquias, etc).

II - Em complemento e válvula de segurança, o art. 24.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro («O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.») prescreve um dever de informação a cargo do segurador como um mecanismo (ainda por cima sob cominação de responsabilidade civil por incumprimento) que se instrumentaliza, num contexto de boa fé colaborativa das partes, em favor do esclarecimento completo e exacto previsto no n.º 1 do art. 24.º e, ademais, como um expediente ao serviço da superação de situações em que o risco percepcionado pelo segurador pode ser mesmo distinto do risco real. Não sendo cumprido, faz surgir um perigo de omissão e inexactidão na declaração inicial de risco (em particular perante um tomador de seguro ou segurado negligentes) que corre por conta do segurador.

III - As circunstâncias (pelo menos) desconhecidas (e, por isso, omitidas ou "reticentes") sem dolo ou negligência e as omissões e inexactidões irrelevantes ou indiferentes (na visão do segurador) para a determinação do risco (assistidos pelos nexos causais respectivos) não atingem a validade (art. 25.º) nem o conteúdo e vigência do contrato de seguro (art. 26.º).

IV - Atendendo aos factores de risco a sindicar pelo segurador num seguro *Directors & Officers' Insurance* / *Directors & Officers' Liability Insurance* (seguro de responsabilidade civil dos administradores de sociedades: art. 396.º, n.º 2, do CSC), e seus coligados seguros "de excesso", deve entender-se que (na segmentação do art. 24.º, n.º 1, quanto ao dever genérico de informação na fase negocial) relevam: (i) não só as circunstâncias efectivamente conhecidas, mas ainda, atentos o risco a cobrir neste seguro e a qualidade do segurado (administrador ao qual se exige que venha a actuar como «criterioso e ordenado») (art. 64.º, n.º 1, al. a), do CSC), e/ou cognoscíveis, isto é, aquelas que, podendo ou devendo conhecê-las de acordo com um dever de cuidado, foram ignoradas por actuação grosseiramente negligente (desconhecidas mas que razoavelmente se deveria conhecer: desconhecimento culposo) ou demonstrando

"ignorância intencional", desde que não sejam de considerar como «circunstâncias conhecidas pelo segurador, em especial quando são públicas e notórias» (art. 24.º, n.º 3, al. e), do Regime Jurídico do Contrato de Seguro); (ii) as circunstâncias significativas ou relevantes na perspectiva da apreciação do risco pelo segurador e subsequente tomada de decisão do segurador, seja quanto à sociedade, seja quanto ao risco pessoal dos administradores segurados, assente num padrão objectivo e abstracto de normalidade, aferido de acordo com a capacidade de discernimento e indagação de um declarante dotado da diligência média (homem correspondente ao *bonus pater familias*), que se adequa a figurar a essencialidade para o segurador da situação de facto a declarar no caso daquela relação jurídica de seguro em concreto, em face da maior ou menor probabilidade de produção do sinistro (e da amplitude das suas consequências) e da relevância do próprio contrato.

V - Os factos objecto deste dever de esclarecimento inerente à "declaração inicial de risco" devem ser anteriores ou contemporâneos da data da conclusão do contrato, pois só relativamente a esse arco temporal relativo à formação do contrato - findo com a perfeição, com aceitação, expressa ou tácita, da proposta contratual do tomador pelo segurador: arts. 224.º do CC; 27.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro) - se exige a referida diligência informativa de um tomador de seguro/segurado candidato(s) à subscrição do seguro.

VI - Não subsiste uma equivalência - ou uma busca de equivalência - entre o "risco real" e o risco percepcionado e assumido pelo segurador em função do que lhe é dado a conhecer, nomeadamente por força da declaração do tomador do seguro/segurado, justamente vinculados por a eles pertencer um conhecimento mais directo e exacto desse risco, colocando-se sobre o segurador um risco sobre o risco: o de inexactidão ou não correspondência da informação recebida para a sua avaliação.

VII - O regime de avaliação inicial do risco no *iter* formativo do contrato não está submetido a uma garantia do segurador em obter toda a informação factual e toda a informação que pudesse ser relevante para a avaliação do risco, cabendo ao segurador activar mecanismos sucedâneos de inspecção do risco e obtenção de informação, a fim de garantir uma aceitação esclarecida da proposta.

VIII - As informações relevantes que venham ao conhecimento do tomador do seguro e/ou do segurado, após a conclusão do contrato, ou qualquer agravamento posterior das condições do risco, não estão abrangidos pelo dever pré-contratual de descrição do risco, antes são objecto de um dever contratual de comunicação em sede de execução do contrato, relativas a circunstâncias abrangidas pelo agravamento do risco, contempladas, em nome do reequilíbrio contratual entre o prémio pago pelo segurado e a probabilidade de prestação pelo segurador, pelo regime dos arts. 91.º e 93.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (alteração superveniente das circunstâncias contemporâneas do contrato de seguro e do risco coberto).

IX - Se o proponente e/ou o segurador conhecer determinados factos, mas não os tiver razoavelmente por significativos para a apreciação do risco pelo segurador e não os informar a este, por não considerar que o conhecimento atempado dos mesmos levaria a que o segurador não contratasse, ou haveria de contratar em condições diversas, de acordo com a bitola de diligência imputável a um proponente abstracto colocado na posição do proponente e do segurado concretos, não há incumprimento do dever de declaração (não há uma acção anti-jurídica e uma conduta de má fé dos tomadores proponentes do seguro e do segurado) e não é de averiguar dolo na omissão informativa (e sindicação do art. 25.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), porque não estamos perante omissão censurável.

X - Este (in)cumprimento não pode ser definido *a posteriori* e em razão de circunstâncias ulteriores e/ou da ocorrência de sinistros hipotéticos a que se refere a cobertura do seguro, nomeadamente se não há fundamento para um juízo de prognose ou inferência ou se não se prove que havia na fase pré-conclusão do contrato um grau elevado de probabilidade de verificação de tais circunstâncias e sinistros.

24-05-2022
Revista n.º 7459/16.2T8LSB.L1.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Doação entre cônjuges
Regime da separação
Regime imperativo de bens
Nulidade do contrato
Efeitos

Boa-fé
Donatário
Direito de propriedade
Ação de reivindicação
Reclamação para a conferência

Invocando a ré a excepção peremptória de nulidade do negócio jurídico por via do qual o prédio foi adquirido pela autora (doação) e tendo-se provado que a doação do imóvel à autora foi realizada em Agosto de 2007, altura em que o doador estava unido à donatária autora por casamento celebrado em 24-06-2002 e dissolvido por sentença de divórcio de Janeiro de 2012, e provando-se também que o cônjuge doador nasceu em Novembro de 1932, contando assim mais de 60 anos de idade à data do matrimónio, é de concluir que: face à idade do doador à data do casamento, este foi celebrado no regime imperativo de separação de bens, por força do art. 1760.º, n.º 1, al. b), do CC, sendo a doação nula, nos termos do art. 1762.º do mesmo código, que comina com a nulidade a doação entre casados se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime de separação de bens.

24-05-2022
Revista n.º 1860/19.T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Contrato de seguro
Oposição à renovação
Extinção do contrato
Denúncia
Aceitação tácita
Contrato de empreitada
Prazo de vigência
Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Ampliação da matéria de facto
Pressupostos

I - O contrato de seguro de construção /montagem que garante a cobertura dos danos materiais nos trabalhos e bens seguros de validade anual já não se encontrava em vigor na data da ocorrência do sinistro, por não ter ocorrido a renovação.
II - No âmbito do contrato de seguro ficaram garantidos pagamentos de indemnizações ao segurado em caso de perdas e danos patrimoniais causados aos trabalhos e ou bens seguros por sinistros cobertos nos termos e condições definidas na secção I - Danos materiais das presentes condições gerais.
III - Por força das condições particulares ficavam cobertos os danos ocorridos relativos ao período de montagem: Até 24 meses por empreitada.
IV - No caso dos autos, atentas as seguintes particularidades:
a) o evento e o dano ocorreram antes da obra estar concluída, o que significa que ocorreram durante o período de construção;
b) nos termos comunicados pela autora à ré, a coberto do clausulado no contrato de seguro, a obra em causa teria terminado no dia 07-02-2017, sendo certo que o alvará tinha como data de validade 12-02-2017;
c) em 03-03-2017 - data em que ocorreu o sinistro - a obra ainda não havia terminado;
d) a autora não comunicou à ré qualquer alteração ao período de duração da obra,
não há lugar a responsabilidade da seguradora.

24-05-2022
Revista n.º 12714/19.7T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso
Convolação
Extemporaneidade
Prazo de arguição
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

24-05-2022
Reclamação n.º 3093/14.0TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Recurso de revisão
Documento superveniente
Falecimento de parte
Certidão
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Dano biológico
Caducidade
Trânsito em julgado
Legitimidade para recorrer
Parte vencida

I - O recurso de revisão, cujos fundamentos estão taxativamente fixados no art. 696.º do CPC, visa permitir a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo já findo por decisão transitada em julgado, a sua reabertura (revisão) mediante a invocação de certos fundamentos taxativamente enunciados.
II - Preenche o fundamento do art. 696.º, al. c) – documento superveniente cuja apresentação não foi possível apresentar a tempo e susceptível de, por si só, modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente – a certidão de óbito do autor, comprovativa do seu falecimento em data anterior à prolação da decisão final em acção de responsabilidade civil por acidente de viação em que estava em causa o *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros.

24-05-2022
Recurso de revisão n.º 4961/16.0T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Pressupostos

Inconstitucionalidade
Propriedade industrial
Marcas
Nome de estabelecimento
Registo de marca
Confusão
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Factos notórios

24-05-2022
Incidente n.º 96/19.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Abuso do direito
Direito de ação
Interesse em agir
Indemnização
Prejuízo patrimonial
Terceiro
Ilicitude
Processo administrativo
Litigância de má-fé
Direito adjetivo
Boa-fé
Questão nova
Condenação em quantia a liquidar
Pressupostos
Revista excecional

I - A proibição do abuso de direito, cominada no art. 334.º do CC, consubstancia um princípio geral de direito, também aplicável no domínio do processo civil.
II - À luz deste princípio, é ilícito o exercício do direito de acção quando se demonstra que: i) o autor não tem interesse em agir, por não ser titular de um direito carecido de tutela judiciária; ii) da mera propositura da acção resultam prejuízos para terceiros.
III - O pedido de indemnização pelos danos causados por abuso de direito de acção pode ser formulado em acção própria, autónoma, da acção abusivamente interposta.

24-05-2022
Revista n.º 2737/19.1T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Processo especial
Requisitos

Interesse em agir
Propositura da ação
Autorização
Pedido
Publicidade

I - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a acção especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2021, de 12-12, na redacção do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.
II - A cominação do n.º 2 do citado art. 3.º, prevista para o requerente da autorização de introdução no mercado do genérico, é também de aplicar à pessoa indicada no pedido como "futuro utilizador".

24-05-2022
Revista n.º 346/20.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excecional
Recurso de revista
Dupla conforme
Conhecimento prejudicado

24-05-2022
Incidente n.º 15063/16.9T8LSB.L3.S1 - 7.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

24-05-2022
Reclamação n.º 4279/17.0T8GMR.G1-B.S1 - 7.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

24-05-2022
Revista n.º 446/14.7T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

24-05-2022
Revista n.º 4576/15.0T8PBL-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Contrato-promessa de compra e venda
Perda de interesse do credor
Pressupostos
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Mora
Restituição do sinal

I - Em ação de reivindicação, opondo o réu que ocupa o imóvel reivindicado há mais de 30 anos por força de contrato promessa celebrado com a autora em que, como promitente comprador, recebeu daquela a fração, tem ele título legítimo para ter realizado essa ocupação até à propositura da ação.

II - Se em reconvenção o réu pede a condenação da autora no pagamento do sinal em dobro invocando o incumprimento definitivo do contrato promessa pela autora promitente vendedora e o direito de retenção enquanto não for pago pelo valor da indemnização que pede, vindo a reconhecer-se que existe incumprimento do contrato promessa por perda de interesse de ambos os contraentes nas prestações desse contrato emergentes, o réu tem apenas direito ao recebimento do sinal em singelo e às quantias que despendeu durante a permanência no local com o condomínio.

III - Deve entender-se, objetivamente, existir perda de interesse na prestação, quando passados mais de 30 anos sobre a celebração do contrato promessa em que se fixou um prazo de 180 dias para a celebração da escritura do contrato prometido, sem se atribuir a nenhum dos contraentes a responsabilidade pela sua marcação, nenhum dos contraentes diligenciou pelo cumprimento através de interpelação admonitória, tendo o promitente comprador, cerca de 18 anos depois, intentado ação contra a promitente vendedora pedindo o reconhecimento do direito de propriedade por usucapião e, mais de 25 anos depois da celebração do contrato promessa, ter esta última notificado aquele para dizer se estava interessado em

comprar a fração por um valor diferente do constante do contrato promessa sob pena de ter de desocupar a fração no prazo de 20 dias.

IV - Deve entender-se, nas circunstâncias concretas do caso, que com o pedido reconvencional de devolução do sinal em dobro o promitente comprador realiza uma declaração de resolução do contrato que admite, na apreciação dos factos provados, a apreciação e decisão sobre o cumprimento/incumprimento do contrato promessa, designadamente a entender que existe perda de interesse de ambos os contraentes equiparada ao incumprimento que dá lugar à resolução.

24-05-2022
Revista n.º 136/17.9T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Modificação
Processo tutelar
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Interesse superior da criança
Conceito indeterminado
Matéria de facto
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

24-05-2022
Revista n.º 3323/18.9T8VFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Competência internacional

24-05-2022
Incidente n.º 1457/20.9T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Freitas Neto
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Mora
Contrato definitivo
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Resolução do negócio

Declaração tácita
Junção de documento
Recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I - Incorrem em mora os contraentes que estando obrigados pelo contrato promessa a marcarem a escritura do contrato definitivo dentro de um prazo certo o não fazem.
II - A conversão da mora em incumprimento definitivo realiza-se através de interpelação admonitória através da qual o credor comunica ao devedor a intimação para o cumprimento da obrigação de marcar a escritura; fixa um termo perentório para o efeito e adverte para a cominação de se considerar definitivamente incumprida a obrigação de marcação da escritura se não for observada dentro daquele prazo, sendo nos termos do art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC que se aprecia a razoabilidade do prazo fixado.
III - O contrato-promessa mostra-se válida e tacitamente resolvido quando realizada em termos regulares a interpelação admonitória, que contém a cominação da extinção do contrato condicionada à inobservância do prazo fixado, a condição estabelecida se considera verificada.
IV - Assente que, à data da outorga da escritura através da qual procederam os réus à venda do imóvel a terceiro, havia já ocorrido o incumprimento definitivo pelos autores do contrato-promessa, bem como a resolução do negócio, operada por declaração extrajudicial tácita dos réus, não se verifica o incumprimento do contrato-promessa pelos promitentes-vendedores.

24-05-2022
Revista n.º 3025/20.6T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Reforma de acórdão

24-05-2022
Incidente n.º 1678/20.4T8SRE-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Prestação de contas
Falta de contestação
Poderes do juiz
Interpretação da lei
Conceito indeterminado
Prova pericial
Abuso do direito
Boa-fé
Equilíbrio das prestações

I - O julgamento das contas segundo o prudente arbítrio do juiz, nos termos do art. 943.º, n.º 2, do CPC, é o que resulta de uma actuação judicial segundo critérios de ponderação cautelosa e prudente, com razoabilidade, abstraído das regras do ónus da prova, informada pelas regras da experiência, podendo o juiz, procurando suprir eventuais lacunas ou dificuldades probatórias, ordenando oficiosamente as diligências probatórias que entenda adequadas, procurando obter um valor que, com forte e séria

probabilidade, envolvendo a menor margem de erro e sem correr riscos expressivos, constitua o valor mais aproximado da realidade, assim se evitando um *non liquet.*

II - Não se confundindo a actividade decisória do juiz, balizada no art. 943.º, n.º 2, do CPC, com o poder discricionário a que se refere o art. 679.º do CPC, nem com ponderação arbitrária, o conceito de "prudente arbítrio", embora concedendo ao juiz alargados poderes de indagação dos factos, sem visar a "certeza absoluta" no julgamento das contas, não abdica de fundadamente ser encontrado o valor que traduza proximidade com a realidade das contas - a realidade que é possível alcançar, de forma cuidada, crítica e inteligente, com base em elementos que o juiz entendeu confiáveis e dotados de relativa segurança e "certeza relativa".

III - O afastamento da cominação prevista no CPC de 1876, com a condenação do réu que não apresentasse contas, no pagamento das contas que o autor viesse a apresentar, procurou afastar situações em que tal condenação, por ser "manifestamente exorbitante e excessiva", se viria a configurar como uma situação de abuso de direito (art. 334.º do CC), na óptica de desequilíbrio no exercício jurídico e flagrante desproporcionalidade entre a vantagem de uma das partes e a desvantagem da outra.

IV - O art. 943.º, n.º 2, do CPC, que determina que o juiz deve julgar as contas segundo o seu prudente arbítrio, inscreve-se no ordenamento jurídico em plena harmonia com o art. 334.º do CC, pelo que, concluindo-se que a decisão se compagina perfeitamente com aquela regra de actuação decisória, pela mesma ordem de razões se deverá concluir que dessa decisão não resulta abuso de direito.

24-05-2022
Revista n.º 2009/08.7TBALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Oposição à execução
Alteração da causa de pedir
Princípio da estabilidade da instância
Factos conclusivos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Violação de lei
Lei processual
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional

Em oposição à execução, o executado não pode pretender que sejam dados como provados factos que constituem uma nova causa de pedir, não alegada no requerimento inicial.

24-05-2022
Revista n.º 26/12.1TBAFE-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato de agência
Cláusula penal
Redução
Pressupostos
Pacto de não concorrência

Compensação
Validade
Caso julgado
Cláusula contratual geral
Princípio da proporcionalidade
Interpretação restritiva

A redução equitativa da cláusula penal, prevista no art. 812.º do CC, deve atender, designadamente, à extensão dos danos causados pelo não cumprimento, à gravidade da ilicitude, à gravidade da culpa, às finalidades da cláusula penal, à situação económica do lesado, à situação económica do lesante e à culpa do lesado na produção ou no agravamento do dano.

24-05-2022
Revista n.º 2017/19.2T8PDL.L2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Arguição de nulidades
Constitucionalidade
Rejeição de recurso

Não havendo nenhuma das três identidades previstas no art. 580.º do CPC, não há ofensa de caso julgado relevante para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

24-05-2022
Revista n.º 2332/20.2T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Propriedade intelectual
Direitos de autor
Intérprete
Televisão
Remuneração
Equidade
Diretiva comunitária
Transposição de Diretiva
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Pressupostos
Interpretação da lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento oficioso
Ampliação da matéria de facto
Incidente de liquidação
Caso julgado
Juros de mora

Direito Internacional
Âmbito pessoal de aplicação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A jurisprudência do TJUE, aplicada de forma reiterada pelo STJ, tem admitido de forma consistente a dispensa da obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação, por insusceptibilidade de recurso, nas seguintes situações:

- Em 1.º lugar, cessa a obrigação de reenvio quando a questão de direito da UE suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto;
- Em 2º lugar, verifica-se dispensa de reenvio quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões;
- Por último, a obrigação de reenvio não tem lugar quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente, sendo que a clareza das normas aplicáveis deve resultar da sua interpretação teleológica e sistemática e da referência ao contexto histórico, social e económico em que foram adotadas.

II - Não faz sentido que se conclua que o legislador comunitário imponha um conceito uniforme de remuneração equitativa se a própria Directiva permite diferenças do grau de proteção conferido aos artistas, intérpretes e executantes nos diferentes Estados-Membros, impondo apenas condições mínimas de proteção como as que estão previstas no art. 8.º, n.º 2, da referida Directiva, a respeito da remuneração equitativa única devida pelos utilizadores que usem fonogramas publicados com fins comerciais ou suas reproduções em emissões radiodifundidas por ondas radioeléctricas ou em qualquer tipo de comunicações ao público.

III - O Direito da União Europeia não impede os Estados Membros de conferir no seu Direito interno, um grau de proteção superior, nomeadamente, incluir no cômputo da remuneração equitativa a radiodifusão e a comunicação ao público a partir de uma fixação autorizada pelo AIE, donde, não se justifica que se questione o TJUE não sobre a interpretação e aplicação de Direito da União Europeia, mas sim, sobre a interpretação de uma disposição de Direito interno que em nada conflitua com aquele.

IV - Apenas quando surja uma questão de interpretação ou validade de Direito da União Europeia, em processo pendente perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, se o mesmo órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, é que pode ser solicitado ao TJUE que sobre ela se pronuncie, não competindo, por isso, ao TJUE pronunciar-se, no âmbito de um reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar a uma disposição de Direito nacional.

V - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, pelo que, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.

VI - A nulidade em razão da falta de fundamentação (al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC) está relacionada com o comando que impõe ao tribunal o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, sendo que é na fundamentação que o tribunal colhe legitimidade e autoridade para dirimir o conflito entre as partes e lhes impor a sua decisão, sendo a fundamentação imprescindível ao processo equitativo e contraditório.

VII - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.

VIII - No cômputo da remuneração equitativa prevista no n.º 2 do art. 178.º do CDADC devem-se considerar todas as emissões por radiodifusão de prestações artísticas efetuadas a partir de uma prévia fixação que haja sido autorizada pelos titulares dos correspondentes direitos, incluindo, portanto, as primeiras emissões, porquanto o legislador disse o que queria, sendo que na sua interpretação, importará integrar, conjuntamente, o elemento gramatical, entendido como letra da lei (nada na letra do art. 178.º do CDADC autoriza uma interpretação restritiva relativa à exclusão das primeiras transmissões do âmbito de remuneração equitativa - a remuneração equitativa é atribuída "sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão" [n.º 2] e "a remuneração inalienável

e equitativa a fixar nos termos do número antecedente abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão" [n.º 3]) e o elemento lógico, condizente ao espírito da lei, de ordem sistemática (condizente à ordem jurídica em que se integra a norma jurídica a interpretar), histórica (consideração dos acontecimentos históricos que aclaram a criação da lei, concretamente, a revogação do art. 179.º do CDADC na redação que lhe foi dada pela Lei 45/85, de 17-09, pelo art. 5.º da Lei 50/2004, de 24-08, que passou a consagrar uma solução radicalmente diferente, estabelecendo uma remuneração inalienável, equitativa e única em lugar de uma remuneração suplementar), e racional ou teleológica (a razão de ser da lei e o objetivo pretendido com a sua criação, ou seja, ter-se-á em atenção que o legislador vê o artista, intérprete, executante, como parte mais fraca em todo este processo negocial e procura uma paridade que impõe que estes não fiquem completamente desprotegidos, arbitrando-lhes um direito de remuneração irrenunciável que procura reequilibrar os interesses em confronto).

IX - No que respeita aos *cachets* iniciais auferidos pelos AIE's pela celebração do contrato de prestação, não podem os mesmos incluir nesses montantes toda e qualquer remuneração derivada da exploração subsequente da prestação pelos organismos de radiodifusão, pois tal disposição do direito de remuneração dos artistas é absolutamente inadmissível por violar o princípio da inalienabilidade e irrenunciabilidade do direito de remuneração previsto no art. 178.º, n.º 2, do CDADC, manifestação inequívoca do princípio da paridade jurídica que vigora no direito português - protegendo-se, assim, a parte tendencialmente mais fraca do contrato.

X - A necessidade de ampliação da matéria de facto é de conhecimento oficioso quando se constata que os factos apurados são insuficientes para a decisão tomada, face à solução de direito encontrada, conforme textua o n.º 4 do art. 360.º do CPC "quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, incumbe ao juiz completá-la mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial.", donde, não está, assim, o tribunal limitado aos meios de prova apresentados pelas partes para fixar a remuneração equitativa devida, impondo-se ao tribunal completar oficiosamente a prova produzida, integrando a omissão dessa produção oficiosa de prova uma nulidade processual nos termos do disposto nos arts. 195.º, n.º 1, 196.º, 2.ª parte, e 199.º, n.º 1, todos do CPC, sendo que, no limite, não se apurando a factualidade necessária para fixar a quantia devida, será necessário, como último *ratio*, o recurso à equidade.

XI - Voltando o processo ao tribunal recorrido, entendendo o STJ que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, o tribunal de revista pode definir o direito aplicável, ordenando que se julgue novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, entretanto expressa e declarada pelo STJ, sendo que esta nova decisão admite recurso de revista, nos mesmos termos que a primeira.

XII - A liquidação deve estar em harmonia com o teor do título, daí que a decisão do incidente de liquidação deve conformar-se com o decidido anteriormente que baliza o seu âmbito, não podendo, por isso, haver condenação no pagamento de juros moratórios caso aquela decisão anterior não tenha condenado no seu pagamento.

XIII - A Convenção de Roma, o Acordo TRIPS e o Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas obriga a conceder tratamento nacional aos artistas, intérpretes e executantes de países estrangeiros, os nacionais dos Estados signatários dessas Convenções, estendendo as aludidas Convenções Internacionais a proteção que é conferida pelo direito interno português aos titulares de direitos conexos referentes a prestações audiovisuais, nomeadamente, para efeitos da atribuição de remuneração equitativa prevista no art. 178.º, n.º 2, do CDADC.

24-05-2022
Revista n.º 3349/08.0TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução
Compensação de créditos
Requisitos

Reconhecimento
Decisão judicial
Exigibilidade da obrigação
Ónus da prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

I - Os autos de oposição à execução visam a extinção da execução, mediante o reconhecimento da atual inexistência do direito exequendo ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da ação executiva.
II - O art. 729.º do CPC estabelece um *numerus clausus* dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, nomeadamente o contra crédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos.
III - A exigibilidade do crédito para efeito de compensação não significa que o crédito do compensante, no momento de ser invocado, tenha de estar já definido judicialmente, do que se trata é de saber se tal crédito que se pretende ver compensado existe na esfera jurídica do compensante e preenche os demais requisitos legais, sendo exigível, não procedendo contra ele exceção, perentória ou dilatória, de direito material.
IV - O ónus da prova respeita aos factos da causa distribuindo-se entre as partes, cabendo ao demandante a prova dos momentos constitutivos do facto jurídico (simples ou complexo) que representa a causa desse direito, sendo que o demandado não carece de provar que tais factos não são verdadeiros, competindo-lhe, isso sim, a prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito do demandante, traduzindo-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantagens de se ter líquido o facto contrário, quando não logrou realizar essa prova, ou sofrer as consequências, se os autos não tiverem prova bastante desse facto.

24-05-2022
Revista n.º 293/09.8TBORQ-D.E1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Incumprimento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Processo de jurisdição voluntária
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excecional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

I - A nulidade da decisão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, porquanto o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aqueloutras que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso, sendo um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.
II - Estando em causa a admissibilidade do recurso, cujo objeto contende com a apreciação de um requerimento atinente ao conhecimento de questões respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades

parentais, importa reconhecer que o incidente de alteração/incumprimento da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais configura uma providência tutelar cível, com natureza de processo de jurisdição voluntária.

III - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, nomeadamente, em decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária, donde, o recurso destas decisões tem como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita, a ajuizar de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação.

IV - Com o objetivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, consagra o direito adjetivo civil a regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância, sendo que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquele assumido neste aresto, quando a solução jurídica da Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles que fundamentaram a sentença.

24-05-2022
Reclamação n.º 2174/14.4T8PRT-C.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Ónus de concluir

Só em casos extremos, em que não se denote um efectivo esforço de sintetização, a deficiente reformulação das conclusões, após convite dirigido pelo relator à parte, deve dar lugar ao não conhecimento do objecto do recurso.

24-05-2022
Revista n.º 6867/16.3T8CBR-A.C3.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Alçada
Valor da causa
Revista excecional
Pressupostos
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

I - A previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC circunscreve-se aos casos em que o valor da causa exceda a alçada da Relação, mas em que esteja excluído o recurso de revista por motivo estranho a essa alçada, como sucede, por exemplo, com os procedimentos cautelares, relativamente aos quais não se admite, em regra (por razões que não têm a ver com a alçada), nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, recurso para o STJ. Será necessário, para que o recurso seja admissível, que, para além da contradição jurisprudencial, o valor do procedimento exceda a alçada da Relação e que a sucumbência do recorrente seja superior a metade dessa alçada.
II - A necessidade de superação de contradições jurisprudenciais pelo STJ não leva a uma admissibilidade sistemática dos recursos, reservando o legislador essa admissibilidade a casos de maior importância, revelada pelo valor da causa.
III - Para a admissão de uma revista excepcional, antes do mais exigido por lei, devem estar preenchidos os requisitos de admissão da revista "normal".

24-05-2022
Reclamação n.º 756/19.7T8ANS-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Falta de citação
Procuração
Advogado
Nulidade
Sanação
Consulta do processo
Prazo de arguição
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Ato inútil
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

I - Considera-se sanada a nulidade de falta de citação, nos termos do art. 189.º do CPC, quando o réu intervier no processo sem arguir logo essa falta.
II - A junção de uma procuração a advogado pressupõe o conhecimento do processo e configura-se como uma intervenção bastante para desencadear o ónus de arguição da falta de citação.
III - O art. 163.º, n.º 2, do CPC faculta a consulta do processo antes da constituição do mandato judicial.
IV - A falta de citação pode ser arguida em qualquer altura do processo, diferentemente do que se passa com a nulidade de citação, sujeita ao prazo (não aplicável à falta de citação) previsto no art. 191.º, n.º 2, do CPC.
V - O exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto só se justifica quando recaia sobre matéria com relevância para a decisão da causa.

24-05-2022
Revista n.º 1610/20.5T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Junho

Autoridade do caso julgado
Ação de reivindicação
Questão prejudicial

Fundamentos
Falta de fundamentação
Poderes da Relação
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Pressupostos

I - Do despacho que o tribunal de 1.ª instância proferir para fundamentação da decisão sobre algum facto essencial, em obediência ao disposto no art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC, não cabe recurso autónomo de apelação, uma vez que tal despacho, que não tem conteúdo decisório mas apenas fundamentador, não se insere em qualquer das hipóteses do art. 644.º do CPC.
II - Estando decidido por decisão proferida em acção de reivindicação, entre os mesmos sujeitos, do ponto de vista da sua qualidade jurídica, que o prédio dos réus confronta a poente com caminho, a autoridade do caso julgado daí decorrente impede que se conclua, na segunda acção, que o prédio dos autores confronta a nascente com (o prédio dos) réus, em local situado a nascente do dito caminho.

07-06-2022
Revista n.º 1445/08.3TBLGS.E2.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria João Vaz Tomé (vencida)

Contrato de mútuo
Fiador
Perda do benefício do prazo
Prescrição de créditos
Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito
Interpretação da declaração negocial
Comportamento concludente
Declaração tácita
Teoria da impressão do destinatário
Pagamento em prestações
Fiança
Ação executiva
Oposição à execução
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

I - Por força do disposto no art. 782.º do CC, num contrato de mútuo pagável em prestações de capital e juros em que os mutuários hajam incorrido em perda do benefício do prazo, os fiadores não são atingidos por esta perda, salvo quando também resulte do convencionado no contrato que essa perda lhes é extensível.
II - Ainda que não hajam perdido o benefício do prazo, nada impede os fiadores, se tal lhes convier, de optarem por não opor esse benefício ao credor quando este lhe exija integralmente a obrigação.
III - Para efeito da verificação do reconhecimento tácito do direito e interrupção da prescrição a que se reporta o art. 325.º, n.º 2, do CC, só são inequívocos na revelação desse reconhecimento os factos que, numa interpretação à luz do art. 236.º do CC, excluam com segurança todas as demais possibilidades, nomeadamente a de o devedor se reportar a créditos de outra fonte ou origem ou com um diferente capital.
IV - Por virtude da acessoriedade que é característica essencial da fiança, se a obrigação do devedor principal se extinguir por prescrição, a fiança prestada para a garantir extingue-se necessariamente (art. 651.º do CC).

07-06-2022
Revista n.º 2213/20.0T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Compropriedade
Documento particular
Interpretação da declaração negocial
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento oficioso
Eficácia retroativa
Obrigação de restituição
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Formalidades *ad probationem*
Negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto
Matéria de direito
Pedido subsidiário
Pedidos alternativos
Simulação de contrato
Interposição fictícia de pessoas

I - A distinção entre pedidos alternativos e subsidiários consiste em que, nos primeiros, o réu tem a faculdade de escolher um deles, dada a equivalência das prestações pretendidas pelo autor, e, nos segundos, embora apresentados sob a veste formal mais aparente de alternativa, a sua apreciação depende da improcedência do chamado pedido principal.

II - A qualificação de um negócio jurídico postula, antes de mais, um problema de interpretação sobre a inerente declaração de vontade, na sua dupla função ambivalente: como acto de comunicação interpessoal e como acto determinativo ou normativo.

III - A interpretação dos negócios jurídicos rege-se pelas disposições dos arts. 236.º a 238.º do CC, que consagram de forma mitigada o princípio da impressão do destinatário, pelo que na interpretação dos contratos prevalecerá, em regra, a vontade real do declarante, sempre que for conhecida do declaratário, mas faltando esse conhecimento, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante.

IV - Para o efeito, deve recorrer-se a determinados tópicos, ou seja, à "ordem envolvente da interacção negocial", como a letra do negócio, as circunstâncias do tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as respectivas negociações, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei, os usos e costumes por ela recebidos, bem assim o comportamento posterior dos contraentes.

V - A determinação da vontade real das partes nas declarações negociais constitui matéria de facto. Mas não sendo possível determinar qual foi essa vontade, deve fixar-se o sentido juridicamente decisivo dessas declarações, reconduzindo-se a questão de direito, por contender com as regras legais que definem o critério hermenêutico.

VI - A compropriedade, cuja noção está descrita no art. 1403.º, n.º 1, do CC, pode ser constituída por negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa* (por exemplo, duas ou mais pessoas compram conjuntamente determinado prédio ou adquirem-no por doação ou testamento), por disposição legal (por exemplo, arts. 1357.º, 1359.º, n.º 2, 1368.º, 1286.º e 1287.º) e por decisão judicial (por exemplo, art. 1370.º do CC).

VII - O contrato constitutivo da compropriedade por simples documento particular é formalmente nulo (arts. 220.º e 875.º do CC), e quando o documento é exigido para a celebração do acto, como requisito de forma, ele apresenta-se como condição de validade.

VIII - A nulidade formal do contrato opera retroactivamente, com a repristinação das coisas no estado anterior ao negócio, pois um contrato nulo não o torna inexistente, já que o negócio existe como acto realizado, fundando-se, assim, uma "relação de liquidação".

07-06-2022
Revista n.º 1517/20.6T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Dupla conforme
Pressupostos
Erro na apreciação das provas
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes de cognição
Decisão judicial
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Não é da competência do STJ sindicar o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
II - Não se pode considerar que o tribunal recorrido fez um mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede só porque teve um entendimento da prova, diferente do entendimento que os recorrentes manifestam.
III - Inexiste dupla conforme entre as decisões das instâncias quando estamos perante uma decisão da 1.ª instância e uma não pronúncia sobre a questão pelo tribunal da Relação por se considerar prejudicado o conhecimento dessa questão jurídica.
IV - Se os recorrentes questionam, na apelação, que os factos existentes implicavam outra decisão jurídica, temos que a pronúncia sobre esta questão não pode ficar dependente do que for decidido em outra questão relacionada com a impugnação da matéria de facto, no mesmo recurso.
V - O legislador, face ao disposto no art. 665.º, n.º 2, *ex vi* art. 679.º, do CPC, quis que as questões cujo conhecimento foi julgado prejudicado pelo tribunal da Relação, em função do que decidiu relativamente a outras, fossem apreciadas por esse mesmo tribunal em caso de revogação da decisão pelo STJ.

07-06-2022
Revista n.º 1882/13.1TJVNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Segmento decisório
Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação pauliana
Partilha dos bens do casal
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

Nulidade de acórdão
Obscuridade
Condenação em objeto diverso do pedido
Excesso de pronúncia

I - Julgando ambas as instâncias procedente a ação no segmento da impugnação pauliana, verifica-se, neste segmento, dupla conforme nos termos previstos no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que torna admissível o recurso para o STJ apenas como revista excecional, se requerida e admitida pela Formação a que alude o n.º 3 do art. 672º do mesmo CPC.
II - A dupla conforme não pressupõe ou nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia.
III - Face à decisão da sentença e mantida pelo acórdão recorrido, de a partilha do património conjugal ser declarada ineficaz em relação aos autores, em virtude da procedência da impugnação pauliana, criou-se a possibilidade de o credor impugnante (da partilha) obter a satisfação do seu crédito às custas dos bens concretamente adjudicados na partilha impugnada ao cônjuge não devedor.
IV - Com a partilha os bens saíram do património comum do casal e passaram a integrar um outro património, neste caso património exclusivo da ré, terceiro em relação ao devedor. E a impugnação pauliana quando incide sobre bens de terceiros permite, sendo julgada procedente, ao credor executar esses bens na medida necessária à satisfação do seu crédito.
V - Com a partilha, os bens deixaram de fazer parte do património comum do casal e, consequentemente, deixa de ter cabimento qualquer consideração sobre o carácter de comum do bem transmitido a terceiro, não havendo a respeitar qualquer meação de um cônjuge não devedor.
VI - A procedência da impugnação pauliana não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante. Pela procedência da impugnação pauliana o réu (devedor) não está a responder pela dívida que contraiu e ao credor apenas é reconhecido o direito de poder executar esses bens na medida necessária à satisfação do seu crédito, no património do terceiro adquirente.

07-06-2022
Revista n.º 10107/17.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Aquisição da nacionalidade
Sentença homologatória
União de facto

I - A revisão do conteúdo da sentença estrangeira, com vista a operar efeitos jurisdicionais na ordem jurídica nacional, envolve, tão só, a verificação da sua regularidade formal ou extrínseca, não pressupondo, por isso, a apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma.
II - Relevante para a revisão da sentença estrangeira é, apurar se se verificam os pressupostos previstos nas alíneas do art. 980.º do CPC, não sendo relevante saber se a decisão revidenda é suficiente (ou não) para atribuir nacionalidade portuguesa ao membro com nacionalidade brasileira.
III - Verificados os requisitos previstos no art. 980.º do CPC, e como pretendido, deve a mesma ser revista e confirmada por tribunal português.

07-06-2022
Revista n.º 641/22.5YRLSB.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade extracontratual
Direito à imagem
Direito ao nome
Direitos de personalidade
Facto ilícito
Causa de pedir

I - São internacionalmente competentes para conhecer de uma acção fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos decorrente da violação de direitos de personalidade através de difusão global e não autorizada do nome, imagem e características pessoais e profissionais do autor em videojogos e jogos para computador, os tribunais do país onde teve lugar essa difusão e o lesado se encontrava domiciliado e/ou tinha o seu centro de interesses pessoais e profissionais, de forma predominante no período em que decorreram os danos alegados.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para o julgamento de uma acção fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos alegando o autor que a violação do seu direito aconteceu em Portugal, por ali terem sido, como em todo o mundo, distribuídos e estarem disponíveis aos consumidores interessados os jogos produzidos pela ré em que era abusivamente utilizado o seu nome e imagem.

III - Nessas circunstâncias, apesar de parte dos factos ofensivos do alegado direito do autor terem sido praticados no estrangeiro, surpreende-se entre a causa baseada na acção violadora do direito alheio promovida pela ré e o Estado Português um elemento de conexão suficientemente forte e que permite que, no eventual confronto com outros ordenamentos jurídicos e jurisdições nacionais, sejam os tribunais portugueses aqueles que se encontram em melhor posição para avaliar e decidir da gravidade e extensão da alegada violação do direito de personalidade do autor.

07-06-2022
Revista n.º 4157/20.6T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Legitimidade adjetiva
Legitimidade passiva
Pressupostos processuais
Litisconsórcio necessário
Competência do relator
Recurso de apelação
Princípio do contraditório
Contrato-promessa
Incumprimento do contrato
Nulidade
Contrato de empreitada

I - Tendo sido pedida a declaração de nulidade de um contrato de empreitada celebrado entre o réu e uma sociedade terceira, o qual foi, segundo alegado na petição inicial, celebrado em simultâneo com um contrato promessa de compra e venda de um imóvel outorgado entre a autora e o réu, estando a sua validade dependente da outorga do contrato prometido, é aquela sociedade terceira interessada na relação jurídica controvertida entre os outorgantes dos dois contratos assim funcionalmente unidos e no litígio centrado no incumprimento definitivo do contrato promessa por parte do réu, tendo interesse directo em contradizer o mencionado pedido.

II - Nos termos do art. 33.º, n.º 1, do CPC, exigindo o negócio celebrado a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer um deles é motivo de ilegitimidade.

07-06-2022
Revista n.º 225/21.5T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Taxa sancionatória excecional
Pressupostos
Recurso *per saltum*
Recurso ordinário

I - Inexiste na lei um recurso de revista de um acórdão proferido, em conferência, pelo STJ. Nos termos do art. 671.º do CPC, apenas acórdãos da Relação podem ser objeto de recurso de revista, e excecionalmente, decisões de 1.ª instância, nos casos de recurso *per saltum*, verificados os pressupostos do art. 678.º do CPC. Os recursos ordinários interpõem-se sempre de uma instância para uma superior.
II - A taxa sancionatória excecional não se reporta apenas a recursos cuja mérito seja manifestamente infundado ou improcedente, mas também a atuações processuais patológicas e anómalas, fora do desenrolar normal da instância, ou a atos processuais, não previstos na lei, que se desviam da tramitação regular e adequada do processo.

07-06-2022
Revista n.º 922/15.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Interpretação do negócio jurídico
Contrato misto
Compra e venda comercial
Contrato de prestação de serviços
Caducidade da ação
Denúncia
Defeitos
Garantia de bom funcionamento
Vícios da coisa
Reconvenção
Teoria da impressão do destinatário
Liberdade contratual
Dever acessório

I - A distinção entre a compra e venda e a empreitada terá sempre uma dimensão casuística, que depende da configuração da situação concreta, sendo a vontade dos contraentes o elemento fundamental a considerar para a destrinça entre os contratos em causa.

II - Sendo o teor da proposta contratual lacunoso em relação a um suposto dever de realização da obra, a cargo da ré, que não ficou provado nos autos, não é possível, por falta de elementos relevantes, imputar à declaração negocial da ré qualquer vontade hipotética de construção do silo, no sentido de que esta se tivesse comprometido a edificar, através de mão de obra ou trabalho, o bem a fornecer.

III - Os deveres de montagem, de transporte e de formação dos funcionários a cargo da fornecedora do bem, a ré, constituem um conjunto de deveres acessórios, acoplados a um contrato de compra e venda comercial, formando, em conjunto com este, um *contrato misto* de compra e venda comercial (art. 471.º do CCom) e prestação de serviço (arts. 1154.º e ss. do CC), admitido pelo princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º, n.º 2, do CC, norma que prevê expressamente que as partes celebrem contratos mistos, em que reúnem no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

IV - O n.º 6 do art. 266.º do CPC determina a autonomia da reconvenção em relação à ação, pelo que o seu destino anda desligado do desta, quer termine pela absolvição do pedido, quer termine pela absolvição da instância. Só não será assim, se houver dependência do pedido reconvencional em relação ao da ação, o que não sucedeu no caso concreto conforme resulta da análise da contestação e do pedido reconvencional.

V - Atendendo a que, apesar de não se ter provado a deficiência de fabrico do silo, também não se provou que o abaulamento se devesse a uma causa exterior, e que a recorrida, no contrato de compra e venda comercial, assumiu uma garantia de dois anos pelo funcionamento do bem, entende-se que a autora não tem de pagar o preço do silo recondicionado, de € 12.000,00, constituindo esta prestação da ré um dever acessório de cooperação com a compradora e utente do bem vendido, decorrente da cláusula de garantia.

07-06-2022
Revista n.º 26764/18.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Redução do preço
Determinação do preço
Caducidade da ação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Prova testemunhal
Prova pericial
Documento particular
Erro na apreciação das provas
Prova tabelada
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Na venda *ad corpus* ou a corpo (e não *ad mensuram* ou venda por medida), o preço do imóvel não é fixado à razão de tanto por unidade, ainda que no negócio se indique o número, peso ou medida da coisa vendida e a indicação não corresponda à realidade (art. 888.º do CC).

II - A eventual discrepância entre a referência contratual à quantidade dos bens vendidos e o resultado da operação de contagem, pesagem ou medição apenas se refletirá no preço devido: segundo o art. 888.º, n.º 2, do CC, se a quantidade real ou efetiva diferir da declarada em mais de um vigésimo desta, o preço sofrerá redução ou aumento proporcional (na totalidade e não apenas na parte que excede um vigésimo).

III - O direito à perceção da diferença do preço deve ser exercido num prazo relativamente curto em ordem a evitar que se protele por muito tempo a situação de incerteza sobre os termos do contrato. Não tendo os autores demonstrado que tiveram conhecimento da divergência entre a área efetiva e a área declarada

apenas depois da entrega do imóvel, deve atender-se a esta data como termo inicial do prazo de um ano previsto no art. 890.º do CC para o exercício do direito à diferença do preço.

IV - Segundo o art. 662.º, n.º 4, do CPC, das decisões do tribunal da Relação previstas nos n.os 1 e 2 do mesmo preceito, não cabe recurso para o STJ.

V - De acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.

07-06-2022
Revista n.º 1116/18.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Prova tabelada
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Convite ao aperfeiçoamento
Acórdão fundamento
Questão fundamental de direito
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, desde logo, o preenchimento dos pressupostos respeitantes ao valor da causa e da sucumbência.

II - A única questão recursória que, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, permite descaracterizar a dupla conforme, é a da alegada violação, imputada exclusivamente ao tribunal da Relação, da norma do art. 662.º do CPC.

III - A nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia apenas deve ser conhecida no caso de admissão de recurso de revista excecional.

IV - A intervenção do STJ no âmbito da matéria de facto visa garantir, essencialmente, a observância de normas de direito probatório material.

V - Não se verificando ofensa de qualquer disposição que fixe a força de determinado meio de prova e estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, encontra-se arredada a possibilidade de o STJ sindicar, em sede de revista, o eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).

VI - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o recorrente deve indicar apenas um acórdão-fundamento, juntando certidão do referido acórdão com nota de trânsito em julgado, não bastando indicação da fonte ou cópia simples.

07-06-2022
Revista n.º 73/19.2T8VPA.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão e confirmação de sentença
Decisão judicial
Decisão da autoridade administrativa
Divórcio por mútuo consentimento
Escritura pública
Ineptidão da petição inicial

I - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo ao termo *decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro*, e considerar aqui abrangidos quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do art. 980.º do CPC.

II - O reconhecimento de decisão estrangeira de divórcio por mútuo consentimento cometido a autoridade administrativa deve ser sujeito ao regime de revisão e confirmação de sentença estrangeira quando tiver os mesmos efeitos que uma decisão judicial, porque, *em última instância o que importa não é a natureza do órgão que profere a decisão mas os efeitos que ela produz segundo o Direito do Estado de origem*.

III - Da certidão da escritura pública de divórcio direto consensual verifica-se uma efetiva decisão homologatória do tabelião, que, após as declarações dos cônjuges de não pretender mais a convivência conjugal, atesta a verificação dos requisitos legais do divórcio à luz da lei brasileira, e declara o divórcio entre as partes, o que também se mostra conforme com a já referida legislação do Brasil.

IV - Sendo o nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras um sistema de delibação, em que ocorre tão só uma revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa, verificando-se que estamos perante uma verdadeira sentença, porquanto constitutiva de direitos, a extinção do vínculo conjugal, e mostrando-se conforme com os requisitos do art. 980.º do CPC, impõe-se a sua confirmação judicial.

07-06-2022
Revista n.º 1181/21.5YRLSB-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Assunção de dívida
Exoneração
Devedor
Pagamento
Obrigação
Sub-rogação
Empréstimo bancário

I - Tendo a autora assumido uma dívida dos réus por contrato entre o novo devedor, o credor e devedores primitivos, com expressa declaração do credor de exoneração dos primitivos devedores, que pagou, cumpriu uma obrigação própria, realizou as prestações devidas extinguindo assim a obrigação pelo cumprimento.

II - Não pode, depois, exigir dos devedores primitivos o que pagou ao credor na sequência da assunção de dívida, com fundamento em sub-rogação, ainda que antes desta haja sido garante do cumprimento dos primitivos devedores.

07-06-2022
Revista n.º 323/20.2T8LRA.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)

Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Sumário e acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Requisitos
Providência cautelar não especificada
Periculum in mora
Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto

Interposto recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC no âmbito de um procedimento cautelar não especificado não se verifica contradição de julgados fundamentadora da admissibilidade do recurso interposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se a situação económica e financeira das empresas em questão no acórdão recorrido e no acórdão fundamento forem diversas e tenha sido tal diversidade que conduziu à afirmação da existência do *periculum in mora* numa, relativamente a uma empresa, com maior solidez financeira, mas não relativamente à outra que só alcançara resultados negativos

07-06-2022
Revista n.º 1639/20.3T8OER.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Sumário e acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Regulamento (UE) 1215/2012
Requisitos
Domicílio
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Direito à imagem
Direito ao nome
Direitos de personalidade
Tribunal de Justiça da União Europeia

I - A competência internacional dos tribunais portugueses afere-se pelos termos em que o autor configura a relação jurídica controvertida.
II - Para aplicação do regime previsto no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12, é necessário que a ré tenha o seu domicílio num Estado-Membro da União Europeia ou que se verifique algum dos elementos de conexão especiais previstos no Regulamento na sua Secção 2 a 7 (sendo que o domicílio do demandado no território dos Estados-Membros da União Europeia desempenha a função não só de critério geral de competência, mas também de condição para aplicar as regras de competência directa previstas no próprio regulamento, nos termos do art. 4.º, n.º 1).
III - Os factores de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses são os contidos no art. 62.º do CPC: critério da coincidência (al. a)), critério da causalidade (al. b)) e critério da necessidade (al. c)), bastando se verifique um de tais critérios para ter lugar a competência internacional dos tribunais portugueses.

IV - Invocando o autor que a sua imagem, nome e características pessoais e profissionais foram e continuam a ser utilizados pela ré (sociedade com sede nos EUA), designadamente em Portugal, sem a sua autorização, nos jogos denominados FIFA (também com as designações FIFA Football ou FIFA Soccer), nas edições 2012, 2013, 2016, 2017 e 2018; FIFA MANAGER na edição de 2012; FIFA Ultimate Team-FUT nas edições de 2012, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019, todos propriedade da Ré (épocas em que o Autor residiu e actuou em território nacional ao serviço de clubes portugueses), os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para dirimirem o litígio visando o ressarcimento da violação de tais direitos de personalidade.

V - Com efeito, a competência internacional, *in casu*, decorre do estatuído em qualquer das als. a) e b) daquele normativo: al. b) - princípio da causalidade -, por, pelo menos, alguns dos factos que integram a causa de pedir na acção terem sido praticado em território português (o autor, como jogador profissional de futebol, jogou em clubes portugueses durante 7 dos 10 anos em que invoca a aludida violação do direito ao seu nome e imagem); al. a) - princípio da coincidência - , por aplicação do n.º 2 do art. 71.º do CPC (responsabilidade civil por facto ilícito).

VI - O que vem sendo reforçado pela jurisprudência do TJUE, ao sugerir a aplicação do critério segundo o qual, em princípio, o impacto da violação dos direitos de personalidade que ocorrem nestas circunstâncias, verifica-se predominantemente no Estado onde a vítima tem o seu centro de interesses, aí se encontrando a maioria das provas dos prejuízos sofridos, pelo que a atribuição de competência aos tribunais desse país para apreciar a integralidade dos prejuízos sofridos, satisfaz o objetivo da boa administração da justiça.

07-06-2022
Revista n.º 24974/19.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Prazo de prescrição
Obrigação cartular
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Abuso do direito
Pacto de preenchimento
Aval
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento definitivo
Boa-fé

I - Apenas após preenchimento da livrança é possível discutir o eventual preenchimento abusivo da mesma, quer por incumprimento do pacto de preenchimento, quer por eventual exercício abusivo do direito ao livre preenchimento da livrança.

II - A questão da prescrição da obrigação cambiária opera apenas a jusante, isto é, o prazo de prescrição apenas poderá ser contabilizado após análise da existência ou não de preenchimento abusivo nas duas vertentes referidas em I. e após determinação da data de vencimento efectivamente visada pelas partes ou, na ausência de previsão contratual, na data de vencimento imposta pelo princípio da boa-fé.

III - No caso dos autos, não tendo sido acordado entre as partes uma data-limite para o preenchimento da livrança e não resultando a fixação de tal data do princípio da boa-fé, não se revela como abusivo o preenchimento da livrança nas circunstâncias descritas nos autos, seja na vertente de violação do pacto de preenchimento, seja na vertente de abuso do direito ao livre preenchimento da livrança.

IV - Perante tal conclusão, constando da livrança como data de vencimento 15-01-2020, e tendo a acção executiva sido instaurada em 17-03-2020, conclui-se pela não verificação da excepção de prescrição.

07-06-2022
Revista n.º 1819/29.1T8STB-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra
Rijo Ferreira

Litigância de má-fé
Condenação em multa
Coima
Aplicação da lei no tempo
Lei nova
Caso julgado
Extinção do poder jurisdicional

I - No regime actual do CPC de 2013, a eventual conduta de litigante de má-fé da autora, sociedade comercial, ser-lhe-á directamente imputável, respondendo o seu património, em termos gerais, pelas custas, multas e indemnização em que, a esse título, deva ser condenada, como decorre da norma dos actuais arts. 542.º, n.º l, e 544.º do CPC, este último ainda que interpretado *a contrario sensu*.
II - Mesmo levando em conta o disposto no art. 5.º, n.º l, do diploma que aprovou o CPC, determinando que este Código é "imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes", a face retrospectiva negativa do princípio da aplicação imediata da lei nova cobre claramente as causas já encerradas, as causas cobertas por caso julgado, como é o caso do acórdão anterior que denegou a responsabilidade da sociedade em matéria de litigância de má-fé, afirmando a responsabilidade dos seus representantes legais, entre eles se encontrando o agora recorrente.
III - Mostrando-se a acção encerrada, na matéria abrangida pelo julgado, e não pendente, portanto, a lei nova não cabe ser aplicada à matéria dos autos.

07-06-2022
Revista n.º 1986/06.7TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Inadmissibilidade
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

I - Se a ponderação prévia a que se procedeu no acórdão recorrido, e a que se não procedeu no acórdão fundamento, incluiu decisivamente o disposto no actual art. 1083.º CC, proveniente da Lei n.º 6/2006, de 27-02, em matéria dos fundamentos da resolução do contrato de arrendamento, e se, no acórdão recorrido se entendeu que o disposto no art. 1083.º, n.º 2, CC inclui cláusulas de resolução apenas exemplificativas (no referido n.º 2), analisadas à luz de conceitos como a gravidade e as consequências do incumprimento, ou a inexigibilidade da manutenção do arrendamento para a outra parte, tal divergiu do acórdão fundamento, que baseou a resolução do contrato, à luz do elenco do art. 64.º, n.º l, do RAU (al. f), norma essa taxativa quanto aos deveres principais ou secundários de prestação e aos deveres acessórios de conduta, a cargo do arrendatário, cuja violação poderia acarretar, a requerimento do senhorio, a extinção do arrendamento.
II - Nessa medida, inexiste a necessária identidade substantiva do quadro normativo em que se insere a questão a uniformizar.

07-06-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3069/19.0T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Reclamação de créditos
Decisão interlocutória
Revista excecional
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

I - Numa insolvência, aos acórdãos da Relação proferidos no apenso de verificação de créditos são aplicáveis as regras gerais do recurso de revista (art. 671.º e ss. do CPC) e não o regime específico de recursos constante do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
II - Regras gerais do recurso de revista que não contemplam a possibilidade de revista excecional para as apelações que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual, apelações estas das quais só poderá haver revista nas situações previstas no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
III - É o caso do acórdão da Relação que, no apenso de verificação de créditos da insolvência, admite uma resposta (do art. 131.º do CIRE) à impugnação da lista de credores reconhecidos.
IV - Acórdão de que, no caso, não há revista, por não estarmos perante uma situação em que o recurso é sempre admissível e por a contradição jurisprudencial invocada ser com um acórdão da Relação (quando o art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC exige que a mesma seja com um acórdão do STJ).

07-06-2022
Revista n.º 2749/15.4T8STS-J.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Ónus do recorrente
Acórdão fundamento
Convite ao aperfeiçoamento

I - Invocando-se, como fundamento de recorribilidade, o “conflito jurisprudencial”, tem o recorrente que juntar cópia do acórdão fundamento (cfr art. 637.º, n.º 2, do CPC).
II - Não o fazendo, o recurso será rejeitado, porém, apenas após o recorrente ser convidado a aperfeiçoar a sua alegação recursiva (ou seja, após ser convidado a suprir a omissão de tal junção).

07-06-2022
Revista n.º 753/20.0T8VNF-I.G1-A.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Recurso de apelação
Regime de subida do recurso
Inutilidade absoluta
Despacho

Rejeição de recurso

I - Em paralelo com o que vinha a ser defendido na jurisprudência e na doutrina relativamente à subida imediata e diferida dos agravos, a situação de absoluta inutilidade a que alude a al.-h) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, reporta-se tão só ao resultado do recurso em si mesmo; não aos actos processuais, entretanto praticados.
II - O sentido da inutilidade consagrada na lei só se verifica quando o despacho recorrido produza um resultado irreversível em termos de não poder ser colmatado pela eventual anulação do processado posterior à interposição do recurso.
III - O recurso de despacho que, suprimindo as nulidades invocadas pelo exequente, indeferiu o requerimento de reclamação da conta/nota discriminativa do agente de execução por falta de fundamento, esclarecendo que a execução prossegue para pagamento/cobrança da quantia de € 84 301,97, não é passível de apelação autónoma, por não se subsumir à situação prevista na al. h) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, por remissão da al. a) do n.º 2 do art. 853.º do CPC.

07-06-2022
Revista n.º 5865/15.9T8PRT-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Concurso de credores
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Crédito pignoratício
Penhor
Garantia real
Interpretação de sentença
Teoria da impressão do destinatário
Equilíbrio das prestações

I - Sendo insuficiente o produto da venda do penhor para satisfação dos créditos dos vários credores pignoratícios e não se tendo apurado a ordem de prioridade desses créditos, o produto terá de ser distribuído pelos credores de forma proporcional aos respetivos créditos e não de forma igualitária.
II - Se não é conhecida a ordem de prioridade, tudo se passa nas estritas relações entre os credores pignoratícios como se a garantia do penhor não existisse e os seus créditos fossem de igual grau, de modo que a distribuição do produto da venda do penhor tem de seguir o critério da proporcionalidade estabelecido nos arts. 176.º do CIRE e 604.º do CC.
III - (i)Se a sentença que, em sede de falência, graduou os créditos conhecia a impossibilidade de graduar os diversos créditos pignoratícios, por se desconhecer a prioridade entre eles; (ii) se, por isso, a sentença não definiu qualquer prioridade desses créditos entre si, limitando-se a conferir-lhes prioridade em bloco no confronto dos demais créditos,
- Então a sentença comporta, aos olhos de um declaratário normal, uma interpretação no sentido de que a distribuição era para ser feita segundo o modo indicado nos pontos I. e II.
IV - No limite, e a haver dúvidas, sempre será esse o sentido a atribuir à sentença, por ser o que conduz ao maior equilíbrio jurídico-económico entre os credores envolvidos.

07-06-2022
Revista n.º 1536/14.1T8VNG-BI.P1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades

Anulação do processado
Credor
Sentença
Graduação de créditos
Caso julgado
Ofensa do caso julgado

Tendo a Relação decidido julgar procedente a arguição de nulidade suscitada por um credor por efeito da omissão do aviso a que alude o n.º 4 do art. 129.º do CIRE, com a consequente anulação do processado, tal decisão não ofende qualquer caso julgado imposto pela sentença que graduou entretanto os créditos.

07-06-2022
Revista n.º 4292/18.0T8VNF-A.G2.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Recurso por adesão
Admissibilidade de recurso
Extensão do recurso
Sucumbência
Valor para efeitos de recurso
Pressupostos
Reclamação de créditos
Rejeição de recurso

I - A adesão ao recurso e o propósito de assumir a posição de recorrente principal não representa uma acumulação superveniente de outros tantos recursos, mas sim uma atividade exercida sobre recurso alheio, e daqui que sujeita em toda a linha à admissibilidade desse recurso alheio.
II - Por isso, se o recurso interposto não for admissível por si mesmo (nomeadamente em razão da sucumbência do recorrente), não é o expediente da extensão do recurso aos compartes não recorrentes que o vai tornar depois admissível.
III - Tendo a recorrente reclamado um crédito pessoal e autónomo de € 9 295,25, que lhe foi reconhecido, os respetivos interesses creditórios no processo confinam-se a essa expressão pecuniária, que representa a sua sucumbência para efeitos de recurso.
IV - O que significa que o acórdão recorrido, ao ter determinado a atendibilidade do crédito hipotecário de um outro credor, só pode (e no pior dos cenários para a recorrente) ter-lhe sido desfavorável (sucumbência) nesse preciso valor de € 9 295,25.
V - Tal valor não excede metade da alçada do tribunal recorrido, que é de € 30 000,00, pelo que, visto o estabelecido no n.º 1 do art. 629.º do CPC, não é admissível o recurso de revista que foi interposto.
VI - A al. b) do n.º 2 do art. 634.º do CPC nada adianta nem pode adiantar à questão da admissibilidade do recurso, limitando-se a figurar um caso de extensão do recurso aos compartes não recorrentes.
VII - A circunstância de dois credores, pese embora a respetiva sucumbência ser superior a metade da alçada da Relação, terem vindo declarar que aderiam ao recurso e que assumiam a posição de recorrentes principais, de modo a que o recurso lhes pudesse aproveitar (extensão do recurso aos compartes), nada tem de relevante para o caso, pois que tal atividade processual não possui a propriedade de tornar admissível um recurso alheio que é à partida inadmissível.

07-06-2022
Revista n.º 460/20.3T8AVR-F.P1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Improcedência
Erro de julgamento
Insolvência
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Culpa grave
Presunção de culpa
Insolvência fortuita

I - Se o acórdão da Relação transcreve partes da sentença da 1.ª instância, do pronunciamento do MP sobre o parecer do administrador da insolvência e do teor de um outro acórdão da Relação, dando a sua adesão ao entendimento (corrente jurisprudencial e doutrinária) vertido nessas peças, a decisão está fundamentada, e daqui que não padece de qualquer nulidade por falta de fundamentação.

II - Se o que contesta a parte recorrente é, na realidade, o entendimento jurídico sufragado no acórdão recorrido, então a questão nada tem a ver com a temática das nulidades de decisão (*error in procedendo*) mas sim com o erro de decisão (*error in iudicando*).

III - A al. a) do n.º 3 do art. 186.º do CIRE consagra, e ademais face à redação que a tal número foi dada pela Lei n.º 9/2022, uma mera presunção (relativa) de culpa grave, e não uma presunção (relativa) de insolvência culposa.

IV - Nada tendo sido alegado, provado ou adquirido oficiosamente que mostre que a omissão de requerer a declaração da insolvência dentro do prazo legal foi causal da situação de insolvência ou do seu agravamento, não pode a insolvência ser qualificada como culposa, mas sim como fortuita.

07-06-2022
Revista n.º 4825/20.2T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Insolvência fortuita
Apresentação à insolvência
Omissão
Nexo de causalidade

A al. a) do n.º 3 do art. 168.º do CIRE pressupõe a demonstração de um nexo de causalidade entre a omissão do dever de apresentação à insolvência e a criação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas ou de agravamento da incapacidade de cumprimento.

07-06-2022
Revista n.º 400/11.0TBCVL-J.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa (declaração de voto)
A. Barateiro Martins (declaração de voto)

Insolvência
Qualificação de insolvência

Insolvência culposa
Insolvência fortuita
Apresentação à insolvência
Omissão
Nexo de causalidade

A al. a) do n.º 3 do art. 168.º do CIRE pressupõe a demonstração de um nexo de causalidade entre a omissão do dever de apresentação à insolvência e a criação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas ou de agravamento da incapacidade de cumprimento.

07-06-2022
Revista n.º 4654/19.6T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa (declaração de voto)
A. Barateiro Martins (declaração de voto)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ação de anulação
Anulação de testamento
Ónus da prova
Incapacidade
Factos essenciais

I - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício do poder-dever previsto no art. 662.º do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, apoiada no fundamento previsto nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser sindicada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada - não uso ou uso ilícito ou indevido dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício -, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs, 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC ("Das decisões da Relação previstas no n.os 1 e 2 não cabe recurso para o STJ").

II - Assumindo-se a 2.ª instância como um verdadeiro e próprio 2.º grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo, sempre que essa reapreciação se move no domínio da livre apreciação da prova e sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado o valor probatório tarifado de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC é legítima e insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

III - Em sede de anulabilidade do testamento "por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória" (art. 2199.º do CC), o ónus da prova dos factos constitutivos que se traduzem no vencimento do direito à anulação do testamento recai sobre o autor interessado na acção, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1, do CC., conduzindo à verificação do estado de incapacidade que impedia um entendimento sobre a disposição dos bens e um discernimento e compreensão sobre as respectivas consequências, ou a falta de liberdade de exercício da sua vontade, ainda que transitória, relativamente ao acto testamentário. Não se

fazendo prova sobre esse estado de incapacidade no momento da outorga do testamento, falece a factualidade essencial ao preenchimento do fundamento legal da anulação do testamento.

07-06-2022
Revista n.º 6138/18.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de sentença
Nulidade processual
Decisão interlocutória
Reclamação
Rejeição de recurso

I - O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre uma nulidade processual que se converte em nulidade de decisão, nos termos de se configurar como decisão final com "excesso de pronúncia" uma "decisão-surpresa", arguida e imputada a anterior acórdão que reapreciou a decisão de 1.ª instância, cujo recurso de revista não é admissível por exclusão-restrição legal (art. 370.º, n.º 2 do CPC), constitui decisão definitiva e não admite recurso de revista (art. 617.º, n.ºs 1, 5, 2.ª parte, 6, 1.ª parte, 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
II - Mesmo que seja de configurar exclusivamente o vício como nulidade processual e seguir o regime dos arts. 197.º, n.º 1, 199.º, 200.º, n.º 3 e 630.º, n.º 2, 2.ª parte (susceptibilidade de recurso por violação do princípio do contraditório), do CPC, a impugnação em revista segue o regime recursivo das decisões interlocutórias "novas" proferidas pela Relação (arts. 673.º e 671.º, n.º 4, do CPC). Não estando transitada em julgado a decisão final da Relação à qual se liga o eventual recurso da decisão interlocutória, a consequente aplicação do art. 673.º do CPC, em sede de revista diferida (fora das al. a) e b)), conduz a que a acessoriedade (em relação ao art. 671.º, n.º 1, do CPC) da impugnação dessas decisões interlocutórias "novas" implica que, não havendo ou não sendo admissível em concreto ou não sendo exercida a revista para o STJ das decisões da Relação ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC (no caso, tendo em conta o referido art. 370.º, n.º 2, do CPC), está excluída a revista dessa decisão interlocutória de 2.ª instância que apreciou a reclamação da aludida nulidade.

07-06-2022
Revista n.º 709/21.5T8ACB.C1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de apelação
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que não admita o recurso de apelação.

07-06-2022
Revista n.º 3896/18.6T8LSB.L2. S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Intermediação financeira
Instituição de crédito
Instituição bancária
Banco de Portugal
Resolução bancária
Sociedade comercial
Pessoa coletiva de direito público

I - O Fundo de Resolução, criado pelo DL n.º 31-A/2012, de 10-02, que alterou o RGICSF, com vista a apoiar financeiramente as medidas de resolução decretadas pelo Banco de Portugal não é responsável pela satisfação dos créditos resultantes da subscrição de produtos financeiros do BES, SA.
II - Não lhe são aplicáveis as disposições dos arts. 84.º, 486.º, 491.º e 501.º do CSC por o Fundo não ser uma sociedade comercial, mas sim uma pessoa colectiva de direito público, cuja relação com o Novo Banco se rege exclusivamente pelo regime da resolução bancária constante do RGICSF.

07-06-2022
Revista n.º 18476/16.2T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Petição inicial
Causa de pedir
Factos essenciais
Petição deficiente
Ineptidão da petição inicial
Conhecimento do mérito
Convite ao aperfeiçoamento

I - A causa de pedir como conjunto de factos concretos (em maior ou menor número) donde emerge o direito que o autor invoca e pretende fazer valer, deve conter todos os factos essenciais, que por indicação do art. 5.º, n.º 1, do CPC são os que constituem a causa de pedir.
II - Sendo essenciais, a falta deles implica a incompletude da causa de pedir e por isso mesmo a ineptidão da mesma, porque essa falta e essencialidade compromete o conhecimento do mérito da causa.
III - Não pode convidar-se a aperfeiçoar uma petição inepta, mas apenas a que seja deficiente, sendo o critério decisivo para distinguir o que define se a petição permite ou não, como foi apresentada, o conhecimento e decisão sobre o mérito do pedido.

07-06-2022
Revista n.º 3786/16.7T8BRG.L1.S3 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus de impugnação especificada
Nulidade processual
Lei processual

I - Nos termos do art. 682.º, n.º 2, do CPC a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo se a lei exigir expressamente uma determinada espécie de prova para a existência de um facto ou fixar a força probatória a determinado meio de prova – art. 674.º, n.º 3, do CPC.
II - Ainda no âmbito da apreciação da matéria de facto pelo tribunal recorrido cabe revista com fundamento na violação de ónus de impugnação constantes do art. 640.º do CPC uma vez que esta violação inscreve a nulidade prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC e o seu conhecimento inscreve-se no art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC como "violação ou errada aplicação da lei de processo".

07-06-2022
Revista n.º 2831/19.9T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves

Impugnação pauliana
Juros de mora
Início da mora
Privação do uso
Trânsito em julgado
Interpelação
Boa-fé
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Em ação em que o réu é condenado no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais em quantia determinada; pela privação de veículo em € 15,00 diários até ser reparada a viatura e apresentada pelo autor ao réu a fatura da reparação para que este a pague, sendo que esse valor de privação diário se fixa como devido desde 01-09-2003 (tendo sido o trânsito em julgado da sentença em 01-10-2010) esses três segmentos de condenação são autónomos e independentes, podendo o autor em execução demandar o réu pelo não pagamento da indemnização pelos danos morais e pelo valor da privação do veículo que se venceu até à data da propositura da execução.
II - Se depois do trânsito em julgado da sentença que condenou o réu no pagamento da reparação de veículo mediante apresentação da fatura pelo autor este não proceder a essa reparação nem apresentar ao réu a fatura da mesma, o autor como credor só incorrerá em mora nos termos do art. 813.º do CC se o réu demonstrar que após o trânsito em julgado da sua condenação interpelou o autor para que este procedesse à reparação do veículo.
III - De acordo com as exigências da boa-fé recíprocas que se extraem do art. 227.º, n.º 1, do CC e que se estendem a toda atividade dos sujeitos jurídicos em relação normativa de direitos e obrigações, sabendo o recorrente que foi condenado por sentença transitada em julgado (em 01-10-2010) numa indemnização por danos não patrimoniais, concretizada na decisão, e pela privação do veículo em quantia diária desde 01-09-2003 até ser realizada a reparação da viatura, impõe-se ao réu como obrigação de cumprimento e para que possa ser interrompido o pagamento da obrigação diária pela privação do veículo, que interpele o autor para que este proceda à reparação.
IV - Esta exigência encontra justificação na circunstância de à inércia que conduziu à sua condenação em montante indemnizatório diário pela privação de veículo - já vencido por mais de sete anos e que diariamente se continuam a vencer diariamente - não se poder permitir que o réu acrescente igual inércia depois do trânsito em julgado sem interpelar o autor dando-lhe a conhecer a sua disposição de cumprir em face da condenação já definitiva e de reclamar a pronta reparação para evitar o acréscimo de responsabilidade diária com a contabilização do montante pela privação do veículo.

07-06-2022
Revista n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

Prazo de arguição
Tempestividade
Trânsito em julgado
Despacho do relator
Reclamação

07-06-2022
Reclamação n.º 1477/13.0YxLSB-C.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Mandato
Procuração
Substabelecimento
Expropriação amigável
Prédio
Morte
Caducidade
Legatário
Herdeiro
Indemnização
Abertura da sucessão
Enriquecimento sem causa
Causa justificativa
Incapacidade

O legatário do prédio rústico só sucederá neste, se e na medida em que este existir no espólio da testadora no momento do falecimento desta, em que se opera a abertura da herança (art. 2031.º do CC), não podendo aquele, nessa qualidade de legatário, regressar a momento anterior, em que se deu expropriação amigável daquele imóvel, para poder reagir contra quem naquele acto, munido de substabelecimento de procuração outorgada pela proprietária, entretanto caducada, se apropriou do valor atribuído ao prédio expropriado.

07-06-2022
Revista n.º 2307/19.4T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Fátima Gomes

Competência material
Propriedade intelectual
Direitos de autor
Publicidade

I - Compete ao Tribunal da Propriedade Intelectual, de acordo com o disposto no art. 11.º, n.º 1, als. a) e c), da Lei n.º 62/2013, de 26-08, conhecer das questões relativas a: acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos (al. a)); acções em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento, validade, eficácia e interpretação de contratos e atos jurídicos que tenham por objeto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos e direitos de propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei (al. c)).

II - A participação de actores profissionais num vídeo, com fins publicitários, em que materializam, através de actos de representação (e não de mera figuração), a "história" que o criador do vídeo concebeu, ao serviço daqueles fins, cai no âmbito dos direitos conexos (art. 176.º do CDADC) e daí que se esteja perante acção da competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

07-06-2022
Revista n.º 6499/20.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Retribuição
Presunção *juris tantum*
Danos patrimoniais
Lucro cessante
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

I - Presume-se retribuição qualquer prestação feita a um trabalhador, a não ser que a lei a exclua expressamente do conceito de retribuição.
II - Num caso em que o lesado ficou com um défice funcional permanente de 39 pontos, teve um *quantum doloris* de 5 numa escala de 7, um dano estético relevante (3 em 7), consequências permanentes na sua atividade sexual (fixado em 3 numa escala de 7), na repercussão nas actividades desportivas e de lazer (2 em 7), no relacionamento social com familiares e amigos, se sente menorizado em resultado da sua situação de incapacidade para o trabalho e se encontra reformado por invalidez, tendo o acidente ocorrido quando tinha apenas 30 anos de idade, a tudo acrescendo a circunstância de continuar a necessitar de medicamentos, consultas e tratamentos no futuro, é ajustada a indemnização de 85 000,00 € por danos não patrimoniais, que foi atribuída pela Relação.

21-06-2022
Revista n.º 1991/15.2T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Simulação de contrato
Requisitos
Contrato de prestação de serviços
Cláusula penal
Cláusula de resgate
Redução
Analogia
Ónus de alegação
Princípio da igualdade
Equidade

Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Para que se verifique a simulação relativa de um negócio é necessário alegar e provar que as partes, sendo ambas declarantes e declaratárias, acordaram (acordo simulatório) esconder um determinado negócio atrás do negócio aparente ou declarado para desse modo enganarem alguém.
II - Não configura a alegação de um negócio dissimulado a simples afirmação de que com a celebração de um contrato de prestação de serviço, o cliente do serviço quis paga ao prestador uma dívida que tinha para com ele.
III - Integra a figura da cláusula penitencial ou multa penitencial – distinta da cláusula penal a que se reportam os arts. 810.º a 812.º do CC – a cláusula em que é conferida a uma das partes a possibilidade de se desvincular livremente das suas obrigações contratuais mediante o pagamento à outra parte de uma determinada quantia.
IV - Essa cláusula penitencial é, no entanto, susceptível de ser reduzida nos termos do art. 812.º do CC, porquanto esta norma, apesar de visar a cláusula penal com função ressarcitiva pura ou combinada, lhe é analogicamente aplicável.
V - A redução da cláusula penitencial com fundamento no seu manifesto excesso, ao abrigo do art. 812.º do CC, depende da alegação de factos que demonstrem essa desproporção evidente, e, em particular, que provem que o dano real da parte que é atingida pela desvinculação é claramente inferior, habilitando o tribunal a corrigir o excesso para o valor justo desse dano.
VI - Sempre que esteja em causa o princípio da igualdade decorrente da necessidade de harmonização de critérios jurisprudenciais correntemente seguidos no julgamento segundo a equidade, porque então se move para além da mera questão de facto, é lícito ao STJ intervir na solução que as instâncias deram ao montante da cláusula a atribuir à parte que dela é beneficiária.

21-06-2022
Revista n.º 2625/20.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Interrupção da prescrição
Citação
Ação executiva
Efeitos
Prazo de prescrição
Penhora
Vencimento
Deserção da instância
Início da prescrição
Princípio da segurança jurídica
Embargos de executado

I - Sendo a certeza ou segurança jurídicas um dos fundamentos do instituto da prescrição, a interrupção da prescrição reveste carácter excepcional.
II - Contudo, nos termos do n.º 1 do art. 323.º do CC, a citação do devedor para a execução em que o credor procura a satisfação do seu direito de crédito, exprimindo a intenção de este exercer o direito, interrompe sempre o prazo de prescrição que se encontre em curso, tendo essa interrupção um efeito permanente ou continuado até à decisão que ponha termo ao processo (art. 327.º, n.º 1, do CC).
III - Enquanto se mantiver esse efeito permanente ou continuado – até à decisão que põe termo ao processo – não só não se inicia o novo prazo prescricional decorrente da citação, como não pode haver nova interrupção por qualquer outra causa.

IV - A penhora do vencimento do executado, materializada nos descontos em que se desdobre ao longo da execução, não tem qualquer efeito na interrupção da prescrição já operada com a citação, nem aqueles descontos constituem actos autónomos pelos quais o credor/exequente expressa a intenção de exercer o direito.
V - Por força do disposto no art. 327.º, n.º 2, do CC, sobrevindo a deserção da instância, o novo prazo prescricional passa a contar-se do acto interruptivo, isto é, da citação.

21-06-2022
Revista n.º 841/21.5T8ENT-A.C1.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Dano biológico
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Crédito ilíquido
Juros de mora
Citação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Liquidação ulterior dos danos
Ónus da prova
Condenação em custas

I - São pressupostos legais da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente, que o mesmo seja ilícito, que haja um nexo de imputação desse facto ao agente (culpa), que desse facto resulte um dano e, por fim, que se verifique um o nexo de causalidade entre esse o facto e o dano.
II - Pressupostos esses cujos ónus de alegação e prova impende sobre o lesado, a não ser que beneficie de uma presunção legal, o que a acontecer transfere para o lesante o ónus de ilidir essa presunção.
III - Decorrente desse tipo de responsabilidade, são indemnizáveis tanto os danos que assumam natureza patrimonial, como também aqueles se revistam de natureza não patrimonial, exigindo-se tão só quanto a estes últimos que tenham gravidade suficiente de modo a merecer a tutela de direito.
IV - Entre os danos indemnizáveis encontra-se, na moderna terminologia, o chamado dano biológico, que costuma ser definido como um estado de danosidade físico-psíquico em que ficou a pessoa lesada, com repercussões negativas na sua vida.
V - Dano esse que tanto pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial futuro, como compensado a título de dano não patrimonial, o que resultará de uma avaliação casuística, e que normalmente resultará da verificação/conclusão se a lesão originou no futuro, e só por si, uma perda da capacidade de ganho do lesado ou se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
VI - Nessa sua dimensão/vertente patrimonial (que decorre, em regra, de uma limitação ou défice funcional), esse dano abrange ou inclui em si um espetro/leque alargado de prejuízos que se refletem na esfera patrimonial do lesado, e que vão desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico (traduzidas em perdas de chance ou oportunidades profissionais), passando ainda pelos custos de limitações ou de maior onerosidade/esforço

no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou no malogro do nível de rendimentos normalmente expectáveis, assumindo neste último a caso a indemnização como uma adição ou complemento compensatórios.

VII - Dano patrimonial futuro (vg. na vertente de lucro cessante) esse cuja indemnização, quando decorra da perda ou diminuição da capacidade aquisitiva, motivada pelo défice funcional de que o lesado ficou afetado, deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa (vg. prevista até à sua reforma), de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a atual até final desse período.

VIII - Consabidas que são as dificuldades que existem em tal domínio, devido à ausência de regras legais que concretamente enunciem objetivamente os critérios a seguir e não podendo ser averiguado o valor exato dos danos – sendo certo que aqueles constantes das Portaria n.º. 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, não derrogando, a esse respeito os princípios insertos no CC, pois que apenas visam facilitar e acelerar a regularização extrajudicial do sinistros em matéria de acidentes rodoviários -, devem os mesmos ser sempre, em última instância, apurados à luz da equidade, emergente do caso concreto, devendo o recurso a quaisquer tabelas matemáticas ou financeiras servir, quando muito, como meios auxiliares de orientação com vista a atingir a tal desiderato equitativo da indemnização do dano.

IX- Porém, na determinação equitativa desse dano patrimonial futuro do lesado, há uma panóplia de tópicos ou elementos referenciais que poderão/deverão ainda ser considerados, tais como:
- A idade do autor lesado à data do acidente;
- A remuneração mensal auferida pelo lesado à data do acidente e/ou outros rendimentos por si usufruídos;
- A evolução profissional perspetival, ou não, e os reflexos a nível remuneratório, quer se trabalhe por conta própria ou de outrem, ou até em simultâneo;
- A taxa média de inflação e a taxa de rentabilidade do capital, baseadas num juízo de previsibilidade.
- A gravidade das lesões e as suas consequências, e a atribuição do grau de incapacidade ou de défice funcional.
- O recebimento de uma só vez do todo capital/rendimento futuro que é antecipado.

X - Na indemnização pelos danos não patrimoniais exige-se tão só que os mesmos tenham gravidade suficiente de modo a merecerem a tutela de direito, devendo essa gravidade ser medida por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos.

XI - Não fornecendo também quando a eles a lei critérios normativos concretos que fixem o valor do seu montante indemnizatório, a sua quantificação deverá igualmente ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as suas respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.

21-06-2022
Revista n.º 1633/18.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Hipoteca
Graduação de créditos
Caso julgado
Terceiro
Ação declarativa
Ónus
Impugnação judicial

Concurso de credores
Credor reclamante
Ação executiva
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Constitucionalidade
Falta de notificação
Nulidade processual
Extemporaneidade
Sanação

I - A sentença judicial proferida em ação declarativa na qual se reconhece ao promitente-comprador um crédito sobre o promitente-vendedor, emergente de um contrato-promessa incumprido pelo último e que tinha por objeto a compra e venda de determinado imóvel, e o correspondente direito de retenção sobre o mesmo, é, em regra, inoponível ao credor que detinha um crédito garantido por hipoteca, já então registada, sobre esse mesmo bem, se o mesmo não foi demandado em tal ação ou nela chamado a intervir.
II - Em tais circunstâncias, esse credor hipotecário é considerado terceiro juridicamente interessado - e não terceiro juridicamente indiferente -, pois que, no confronto de graduação entre ambos, vê, à luz do disposto no art. 759.º, n.º 2, do CC, a consistência (prática) do seu ficar afetada por a daquele outro crédito (que passou a prevalecer sobre o seu), e nessa medida aquela sentença não constitui quanto a si caso julgado (material).
III - Mas tal situação, não desobriga o credor hipotecário, de, à luz do disposto nos conjugados n.os. 1, 3 e 4, do art. 789.º do CPC, impugnar aquele crédito e/ou a garantia real (direito de retenção) reconhecidos naquela sentença judicial e que foi dada à execução instaurada por esse outro credor, quando ali for reclamar o seu crédito hipotecário.
IV - Impugnação essa que tanto pode fundar-se na alegação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito exequendo, como na impugnação dos factos que levaram à constituição daquela garantia real, ou mesmo ainda na alegação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos da mesma.
V - Não procedendo a essa impugnação (nos autos, em que foi reclamar aquele seu crédito, que correm por apenso à execução e no qual foi penhorado o dito imóvel), no prazo legal ali estipulado (n.º 3 do art. 789.º), deverá, por força do efeito cominatório pleno plasmado no n.º 4 do art. 791.º do CPC, ter-se como reconhecidos, quer aquele crédito exequendo, quer a referida garantia real que foi invocada estar o mesmo revestido (direito de retenção).
VI - Nessa medida, e em consequência, devem tais dois créditos em confronto ser graduados em conformidade, ou seja, com primazia daquele que está garantido pelo direito de retenção sobre aquele garantido por hipoteca, ainda que esta tenha registo anterior.
VII - Tal interpretação não afronta os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da proibição do excesso de defesa, invocados pela recorrente.
VIII - A falta de notificação a que se alude no citado art. 789.º, n.os 1 e 3, do CPC, configura uma nulidade processual secundária que deve ser arguida em tempo, sob pena de se considerar precludido o direito da sua arguição (e como tal a mesma sanada).

21-06-2022
Revista n.º 1145/20.6T8VCT-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Competência material
Tribunal criminal
Ação penal

Crime semipúblico
Crime particular
Interpretação da lei
Incompetência absoluta
Tribunal cível
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

I - O pedido de indemnização civil emergente do crime, enxertado no processo penal, assume a natureza de verdadeira acção civil, e visa a atribuição do direito à indemnização pelos danos causados pela actuação criminosa, vigorando no nosso ordenamento jurídico o sistema da adesão obrigatória (art. 71.º do CPP) só podendo sê-lo em separado em situações excepcionais, como as taxativamente previstas no art. 72.º, n.º 1 do CPP.

II - A al. c) do n.º 1 do art. 72.º do CPP ("O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, quando o procedimento depender de queixa ou de acusação particular") deve ser complementada e conjugada com o n.º 2 do art. 72.º do CPP ("No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito").

III - Da conjugação de ambas as normas, e em face do elemento histórico, sistemático e teleológico, resulta a interpretação de que nos crimes de natureza semi-pública e particular, o lesado tem duas opções: opta, antes da queixa, pela acção civil em separado e impede o exercício da acção penal através da renúncia; ou opta pela acção penal, e então a acção civil (fora dos casos das als. a) e b) do n.º 1 art. 72.º do CPP) terá que ser deduzida por dependência, vigorando a regra da adesão obrigatória.

IV - A violação do princípio da adesão obrigatória acarreta a incompetência material do tribunal cível.

21-06-2022
Revista n.º 25639/18.4T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Exame crítico das provas
Dever de fundamentação
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Lei processual
Violação de lei

I - A revisão do CPC, operada pelo DL n.º 329-A/95 de 12-02, instituiu, de forma mais efectiva, a garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto, posteriormente reforçada com o novo CPC (art. 662.º), aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26-06, nomeadamente quanto à incrementação dos poderes conferidos à Relação no âmbito da reapreciação de facto.

II - No entanto, o poder de cognição do tribunal da Relação sobre a matéria de facto não assume uma amplitude tal que implique um novo e integral julgamento de facto. Desde logo, porque a possibilidade de conhecimento está confinada aos pontos de facto que o recorrente considere incorrectamente julgados, com os pressupostos adrede estatuídos no art. 640.º, n.º 2, do CPC (ónus de especificação).

III - O ónus de especificação, imposto no art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, al. a), do CPC, visa afastar a possibilidade de uma impugnação generalizada, e os concretos pontos de facto impugnados devem ser feitos nas respectivas conclusões, porque delimitadoras do âmbito do recurso e constituírem o fundamento da alteração da decisão. Já quanto à especificação dos meios probatórios, a lei não impõe que seja feita nas conclusões, podendo sê-lo no corpo da motivação, mas em todo o caso exige-se a obrigatoriedade de cerzir cada facto censurado com os elementos probatórios correspondentes.

IV - Ainda que o ónus secundário (art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC) se revele deficiente, o recurso não deve ser rejeitado se o apelante indicou, embora sem integral precisão, as passagens da gravação, mas procedeu à transcrição das passagens que entendeu relevantes, a apelada compreendeu perfeitamente os fundamentos da impugnação, respondendo com a análise da prova.

V - O art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que a letra diz mais do que o seu espírito, ou seja, em face do objectivo da norma, a rejeição só se impõe quando haja total omissão da indicação das passagens da gravação de cada uma das testemunhas, e por via disso se ignore em que passagens do depoimento o recorrente se baseia. A não ser assim, a norma seria materialmente inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade, porque não se podendo considerar excessivo o ónus (secundário), o mesmo não sucede com a gravidade das consequências que se revela claramente excessiva e por consequência desproporcionada, quando tal deficiência não inviabiliza análise pelo tribunal, nem o contraditório da contraparte.

VI - O tribunal da Relação no âmbito da reapreciação da matéria de facto tem autonomia decisória que lhe permite formar a sua própria convicção (livre valoração), pelo que o controle sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1.ª instância, embora exija uma avaliação da prova (e não apenas uma mera sindicância do raciocínio lógico) deve, no entanto, restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, já que se impõe a ocorrência de erro de julgamento, sendo o nosso sistema de reponderação.

VII - Contudo, impõe-se que, no seu livre exercício da convicção, a Relação (tal como a 1ª instância) indique os fundamentos suficientes (convicção motivada) para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como provado ou não provado, possibilitando, assim, um controle sobre a racionalidade da própria decisão (concepção racional da prova), de modo a aferir se a convicção é prudente, como postula o art. 607.º, n.º 5, do CPC.

VIII - Conforme orientação jurisprudencial uniforme, o STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos, declarações, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.

IX - Porém, o STJ está legitimado a decidir sobre a violação das regras de direito probatório e se o uso de presunções judiciais ofende qualquer norma legal (por ex., a que proíbe o uso de presunções), se padece de manifesta ilogicidade ou se parte (base da presunção) de factos não provados, ou seja, se há violação e errada aplicação da lei do processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).

21-06-2022
Revista n.º 644/20.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Prescrição
Princípio da confiança
Defesa por exceção
Conhecimento oficioso
Caso julgado
Trânsito em julgado

I - O princípio da boa-fé exprime a relevância que a ordem jurídica confere às considerações éticas e diretrizes morais presentes numa sociedade, sendo transversal a todas as áreas do Direito.

II - A proibição do "venire contra factum proprium" reconduz-se à doutrina da confiança, pressupondo, como elemento subjetivo, que o confiante adira realmente ao facto gerador de confiança.
III - Resultando dos factos provados que era legítimo ao "homem médio", ao "bonus pater familiae", ou seja, a uma pessoa de normal entendimento, colocado na posição do autor, que pudesse formar a convicção e confiança de que a ré não iria deduzir defesa por exceção alegando a prescrição, se alegada a prescrição age a ré em abuso de direito.

21-06-2022
Revista n.º 3762/18.5T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Oposição de acórdãos
Revista excecional
Acórdão fundamento
Ónus
Reclamação para a conferência

I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
II - E inexiste fundamentação essencialmente diferente entre, dizer que não se demonstrou que o ruído e odor produzidos pelo restaurante vão para além dos limites normais e que tais emissões ofendem ou ameaçam de forma relevante a integridade física e moral, nomeadamente o direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa ou o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado ou, dizer que é audível um ruído de baixa intensidade, mas sem relevância suficiente para que se possa considerar afetado ou ameaçado o direito ao repouso e ao descanso.
III - A contradição entre o acórdão recorrido e um outro, de um dos tribunais da Relação ou do STJ, só fundamenta a admissibilidade de recurso ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do Tribunal. O que não é o caso, pois a objeção à admissão do recurso de revista normal é a verificação da dupla conforme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente e os recorrentes não recorreram de revista excecional.

21-06-2022
Revista n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remição
Ação executiva
Habilitação de herdeiros
Executado
Descendente
Falecimento de parte
Venda judicial
Terceiro

Interpretação da lei
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé

I - O direito de remição confere a certos parentes ou familiares próximos do executado (cônjuge, descendentes e ascendentes), o direito potestativo de adquirirem, tanto por tanto, os bens vendidos ou adjudicados. O que o define é a sua função como um direito funcionalmente direcionado para a tutela do património familiar, obstando à sua transmissão a terceiros, adjudicatários ou compradores em processos de natureza executiva.

II - O co-executado, filho dos executados originários, que intervém no processo executivo na qualidade de herdeiro habilitado dos seus pais, falecidos na pendência da execução, apesar de ser parte na execução, para o efeito de substituir os executados falecidos no processo, é terceiro em relação ao objeto da execução, na medida em que, enquanto herdeiro, a dívida exequenda lhe é alheia e não responde com os seus bens por ela, mantendo assim o seu interesse, tutelado pela lei no art. 842.º do CPC, em preservar os bens penhorados na família.

III - A noção de terceiro não é uma noção rígida e com um único sentido. Constitui antes uma noção plurissignificativa, que tem uma extensão variável, mais ampla ou mais restrita, consoante o contexto jurídico em que é aplicável, atendendo à composição de interesses de cada situação.

IV - A mera circunstância do exercício do direito de remição se ter verificado decorridos cerca de sete anos após ter sido ordenada a venda por meio de negociação particular, só por si, não significa qualquer comportamento contraditório suscetível de constituir um abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, suscetível de paralisar o exercício do direito.

21-06-2022
Revista n.º 542/06.4TBGDM-G.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de habitação
Subseguro
Regra proporcional
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Dever de comunicação
Violação
Exclusão de cláusula
Nulidade de cláusula
Norma supletiva
Consumidor
Interpretação da lei
Indemnização
Incêndio

I - É aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10), designadamente as normas dos arts. 5.º, 6.º e 8.º do citado diploma, às cláusulas dos contratos de seguro não negociadas pelas partes, pré-determinadas ou de pura adesão, que se repetem sistematicamente em relação a contratos da mesma índole.

II - Assim, consideram-se excluídas do contrato de seguro (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10), cláusulas relativas à insuficiência do capital seguro, que não tenham sido comunicadas ao tomador do seguro, nos termos do art. 5.º do citado diploma.

III - Estamos perante uma situação de subseguro sempre que o capital seguro seja inferior ao valor do objeto seguro, o que tem como consequência, em caso de danos parciais, uma redução da indemnização na proporção dessa diferença.

IV - Reportando-se o subseguro e os efeitos da regra proporcional ao âmbito das coberturas, deve este regime jurídico ser comunicado ao segurado e as apólices devem incluir estas cláusulas escritas em carateres destacados e de maior dimensão do que os restantes (al. b) do n.º 3 do art. 37.º da LCS).

V - A natureza supletiva da norma que consagra a regra proporcional, em caso de subseguro, não dispensa o segurador do dever de informar e explicar, ao tomador do seguro, o significado deste regime jurídico, cujo conhecimento é essencial para que o segurado possa calcular o montante da indemnização a que terá direito em caso de sinistro.

VI - Nos seguros do ramo multirriscos habitação, é inequívoco que a seguradora deve informar o segurado, aquando da celebração do contrato, do valor seguro do imóvel e dos critérios da sua atualização, para efeitos de cálculo do prémio e da indemnização (art. 135.º, n.º 2, da LCS).

VII - Não o tendo feito, incorre em incumprimento, o que determina a não aplicação da regra da proporcionalidade prevista no art. 134.º da LCS, tal como consagrado no art. 135.º, n.º 3, da LCS.

VIII - Para uma correta aplicação do direito, deve atender-se à desigualdade de poder entre a seguradora e o segurado, bem como à profunda assimetria informativa existente entre ambos, sobretudo, quando o segurado é um consumidor leigo em direito.

21-06-2022
Revista n.º 5511/19.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Depoimento de parte
Requisitos
Prova por declarações de parte
Livre apreciação da prova
Confissão
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não se afigura necessário tomar partido na querela entre a tese que defende a aplicabilidade do art. 629.º, n.º 2, al. d), *ex vi* do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC, a acórdãos relativos a decisões interlocutórias, e a tese que a não admite, quando o recorrente junta, além de acórdãos-fundamento do tribunal da Relação, um acórdão-fundamento, e apenas um, do STJ, que se encontra em oposição com o acórdão recorrido.

II - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a admissibilidade da revista, em caso de oposição de julgados, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de acórdão em oposição concreta com o acórdão recorrido, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objeto idêntico núcleo factual; (ii) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; e (iii) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.

III - Nada obstando à valoração de factos favoráveis ao depoente que venham a resultar espontaneamente do seu depoimento de parte, a admissão prévia deste meio de prova encontra-se, todavia, sujeita à verificação dos requisitos legalmente previstos para o efeito. Estes encontram-se intrinsecamente ligados ao objetivo fundamental do legislador aquando da previsão da possibilidade de as partes prestarem depoimento (que não as declarações previstas no art. 466.º do CPC): provocar e obter do depoente uma confissão judicial.

IV - No momento prévio em que tem de decidir sobre a admissão deste o meio probatório, o juiz deve analisar os factos que o requerente, de forma discriminada, indica (art. 452.º, n.º 2, do CPC), permitindo apenas o depoimento de parte quanto aos factos desfavoráveis ao depoente.
V - O réu só pode pedir o depoimento de parte de um comparte quando este assuma uma posição na ação que se distancie da sua, isto é, que tenha um interesse por definição antagónico ao do requerente.

21-06-2022
Revista n.º 5419/17.5T8BRG.G1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Tribunal do Trabalho
Pedido
Causa de pedir
Inconstitucionalidade
Objeto

I - A competência para julgar uma causa determina-se em função do pedido e da causa de pedir invocados pelo autor na petição inicial.
II - A qualificação de acidente sofrido pelo autor como apenas laboral ou, simultaneamente, de trabalho e de viação, resulta do modo como o evento ocorreu, não relevando a caracterização feita pelo autor.
III - Se nada, na petição inicial, consente admitir a qualificação do acidente como sendo, simultaneamente, de trabalho e de viação, impõe-se concluir pela exclusiva competência, para apreciar a ação, do tribunal de trabalho, nos termos do art. 126.º, n.º 1, al. c), da LOSJ.
IV - As inconstitucionalidades respeitam a normas jurídicas e não a decisões judiciais. Na nossa ordem jurídica, não se aprecia a (des)conformidade com a Constituição das próprias decisões judiciais.

21-06-2022
Revista n.º 1154/20.5T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Exceção perentória
Pagamento
Enriquecimento sem causa
Princípio da preclusão
Reconvenção
Ónus
Extensão do caso julgado
Compensação de créditos
Causa de pedir
Igualdade das partes
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Conhecimento
Sentença
Título executivo

Ação executiva
Embargos de executado

I - Se sentença obsta a que se discuta, novamente, entre as mesmas partes, se o crédito da exequente foi pago através das transferências bancárias realizadas, já não impede que se discuta se o mesmo se extinguiu por outra via, como seja a compensação decorrente da titularidade de um crédito por parte da executada tendo por fonte a figura do enriquecimento sem causa.
II - No enriquecimento sem causa, o prazo especial, breve, de 3 anos estabelecido no art. 482.º do CC conta-se a partir do momento em que o empobrecido fica ciente dos factos determinantes dum enriquecimento à sua custa e a saber também quem assim resultou beneficiado.

21-06-2022
Revista n.º 5480/18.5T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Quebra de segredo profissional
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Tribunal Constitucional

21-06-2022
Revista n.º 18391/17.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Ricardo Costa (vencido)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão

21-06-2022
Incidente n.º 23399/19.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Luís Espírito Santo

Caso julgado material
Decisão
Fundamentos
Incidente de liquidação
Interpretação de sentença
Inutilidade superveniente da lide
Relação processual
Sentença homologatória
Inventário
Partilha dos bens do casal
Analogia
Interpretação do negócio jurídico

Teoria da impressão do destinatário
Título executivo
Ação executiva

I - Uma obrigação é líquida quando tem por objeto uma prestação cujo quantitativo está apurado.
II - A liquidação pós-sentença visa tão só concretizar o objeto da ação declarativa, funcionando como um complemento da anterior sentença, esta sim condenatória, estando o resultado daquela delimitado pelos termos do pedido formulado na ação declarativa, no preciso teor em que esse pedido mereceu acolhimento, não sendo possível às partes tomar uma posição diferente ou mais favorável do que a já assumida na ação declarativa.
III - Constituindo a sentença caso julgado nos precisos termos em que julga, o respetivo alcance depende da interpretação das decisões judiciais, merecendo consenso o entendimento que se consubstanciam num ato jurídico, a que se aplicam, por analogia, as regras reguladoras dos negócios jurídicos.
IV - Correspondendo a decisão judicial ao resultado de uma operação intelectual que consiste no apuramento de uma situação de facto e na aplicação do direito objetivo a essa situação, na procura do sentido objetivo do caso julgado material, quando controvertida a consideração autónoma da sua extensão a outros litígios entre as mesmas partes, não deve ser esquecido o atendimento das questões preliminares, enquanto seus antecedentes lógicos.
V - A decisão que declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, não forma caso julgado material, pois limita-se a extinguir a relação jurídica processual.

21-06-2022
Revista n.º 158/04.0TMPRT-G.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Insolvência
Liquidação
Pressupostos

I - No caso de uma decisão que não põe fim a um incidente, deferimento da apreensão a favor dos autos de insolvência, do direito ao quinhão hereditário da insolvente, em sede do apenso de liquidação, só é admissível recurso de revista nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
II - Mesmo que tivesse sido feita essa invocação na resposta da recorrente, ao abrigo do disposto no art. 655.º, n.º 1, do CPC, não podia ser atendida, por extemporânea.

21-06-2022
Revista n.º 6236/13.7TBMAI-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Pressupostos
Abuso do direito
Conhecimento oficioso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

I - Só existe oposição de julgados quando estes assentem *(a)* numa identidade do núcleo essencial da situação de facto, *(b)* numa divergência explícita entre a interpretação acolhida nos acórdãos em confronto *(c)* da mesma norma ou complexo normativo *(d)* que tenha sido determinante para o sentido das decisões e não se manifeste apenas nos fundamentos.
II - O acórdão da Relação não podia conhecer do abuso de direito se, em momento algum, até à prolação, na 1.ª instância, do despacho impugnado na apelação, o recorrente alegou factos donde se pudesse extrair atuação caracterizadora de abuso de direito.

21-06-2022
Revista n.º 304/08.4TCSNT-F.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial
Contrato-promessa
Cessão de quota
Cláusula penal
Teoria da impressão do destinatário
Mora do devedor
Negócio formal
Recurso de revista
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Para efeitos da interpretação da declaração negocial releva o sentido que seria considerado por uma pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente em face dos termos da declaração e de todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratário.
II - Deve ser qualificada como cláusula indemnizatória e não como cláusula compulsória a estipulação inserida num contrato-promessa de cessão de quotas e alienação de metade indivisa de imóvel com o seguinte teor: *A título de cláusula penal, pelo incumprimento das disposições previstas no presente contrato, fixam ambos os contraentes a quantia de € 50 000,00, valor que a parte faltosa se obriga a pagar à parte não faltosa*.

21-06-2022
Revista n.º 2959/18.2T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Acidente de viação
Culpa
Condutor
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Reclamação para a conferência

Despacho do relator

I - Condição basilar do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é que o acórdão de que se recorre esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo STJ sobre a mesma questão fundamental de direito
II - Se o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento nada decidiram de forma oposta quanto à prova da culpa do condutor na produção do acidente e da condução com uma TAS superior à legalmente permitida, não se constitui fundamento para o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência relativamente a tal matéria.

21-06-2022
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2599/19.9T8GMR.G1.S1-A - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Decisão interlocutória
Relação processual
Ação declarativa
Revista excecional
Conhecimento do mérito
Pressupostos
Reclamação para a conferência
Despacho do relator

I - A decisão sobre a matéria incidental prevista nos arts. 840.º e 841.º do CPC (que tem a ver com a possibilidade de um terceiro, antes de se proceder à venda executiva, lavrar protesto invocando direito incompatível com a transmissão) reveste natureza eminentemente processual e respeita unicamente à tramitação da acção executiva, em que se insere em termos interlocutórios.
II - Com efeito, a decisão recorrida em apreço consubstancia-se tão somente no indeferimento da pretensão processual de invocação de protesto pela reivindicação da coisa a vender a qual, em momento algum, pode ser juridicamente equiparada ao conhecimento de mérito de uma acção autónoma de natureza declarativa (não sendo, manifestamente, susceptível, nestas circunstâncias, de ser configurada como tal).
III - Logo, a presente revista não é admissível, nos precisos termos do art. 854.º do CPC, não sendo ainda admissível *in casu* revista excepcional dado a decisão recorrida não comportar, por sua natureza, recurso para o STJ.

21-06-2022
Revista n.º 381/09.0TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Ofensa do caso julgado
Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Sentença
Liquidação
Rateio
Recurso de revista

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Restrição do objeto do recurso

I - Fundando-se a presente revista na previsão do art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC, conjugada com o disposto no art. 671º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma legal, importará aferir se o acórdão recorrido, incidindo sobre a conformidade do mapa de rateio apresentado pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 178.º do CIRE, com o conteúdo das reclamações de créditos (não impugnadas) das ora recorrentes, se encontra em necessária consonância com o teor da sentença proferida no apenso de verificação e graduação de créditos, sem o que se teria produzido ofensa de caso julgado.
II - Não havendo a sentença de verificação e graduação de créditos procedido à concreta quantificação numérica dos créditos reconhecidos que, nesses termos, não discriminou, tal significa que esses créditos, ora em análise na sua vertente quantitativa, foram efectivamente reconhecidos e graduados em conformidade com a reclamação apresentada pelas credoras, suas titulares, e que não suscitou impugnação.
III - Tendo as reclamantes, ora recorrentes, afirmado no presente processo de insolvência e em sede do concreto requerimento de reclamação de créditos, que o seu crédito respeitantes às tornas a que tinham direito ficara reduzido a € 309 477,70 (correspondente ao crédito individual de € 103 159,23), por já terem recebido, a esse título, a verba de € 200 000,00 - que as mesmas consideraram (então) dever entrar em linha de conta no crédito global de tornas a que teriam direito -, independentemente das operações de imputação que as reclamantes entenderam realizar, o montante do capital do seu crédito fixou-se nesse mesmo valor, que terá que ser considerado como tal no mapa de rateio apresentado pelo administrador da insolvência.
IV - Logo, é correcta a revogação da decisão de 1.ª instância e a consequente procedência da impugnação aos créditos da ora recorrentes, na medida em que o juiz *a quo* limitara-se a afirmar que "a sentença de verificação e graduação de créditos não se havia pronunciado sobre o recebimento pelas reclamantes da dita verba de € 200 000,00".
V - Neste sentido, há que tomar em consideração o valor do capital em dívida entre a data da constituição em mora da devedora/insolvente e o momento da sua amortização em 2 de Novembro de 2006, bem como o remanescente do crédito assim amortizado, sendo necessário calcular os juros de mora correspondentes a tais períodos através das taxas aplicáveis, sobre os quais incidirá o regime específico fixado na sentença de verificação e graduação de créditos.
VI - Constando da decisão de reclamação de créditos que: "Deverão ser qualificados como garantidos os créditos reclamados por estas credoras relativos ao capital e juros relativos aos três primeiros anos, com o limite máximo fixado no registo dessa hipoteca até 15 de Janeiro de 2007. Já os juros de mora vencidos após essa data da declaração da insolvência são créditos comuns e os juros vencidos depois da declaração de insolvência são créditos subordinados", deste excerto da decisão transitada em julgado resulta, em termos claros e inequívocos, a afirmação de que "os juros vencidos depois da declaração de insolvência são créditos subordinados", a qual, independentemente do seu mérito (questão ultrapassada pela ausência de interposição de apelação pelas reclamantes), vincula definitivamente as ora recorrentes, que a procuraram, por esta via, reverter.
VII - Não se verifica, portanto, no acórdão recorrido, e em cada uma das suas vertentes, ofensa ao caso julgado, matéria que constituía o único fundamento admissível da presente revista que, nessa medida, é negada.

21-06-2022
Revista n.º 5723/09.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Intervenção acessória
Intervenção provocada
Irrecorribilidade

Indeferimento
Deserção da instância
Caso julgado formal
Decisão interlocutória
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - A decisão tomada pelas instâncias sobre a admissibilidade do requerimento de intervenção acessória provocada é, por sua própria natureza, irrecorrível, conforme resulta do disposto no art. 322.º, n.º 2, do CPC.
II - Não havendo a 1.ª instância emitido pronúncia sobre tal pedido por ter decidido aguardar a junção aos autos de determinada documentação em poder de terceiros, sob pena de deserção da instância nos termos do art. 281.º do CPC, mas tendo o tribunal da Relação conhecido efectivamente dessa matéria, é evidente que essa posterior decisão daquele tribunal superior (revogatória da proferida pelo juiz *a quo*) no sentido do indeferimento deste chamamento de terceiros (proferida, em termos definitivos, num único grau de jurisdição, como exige a lei) é insusceptível de impugnação através de revista.
III - De resto, não faria logicamente o menor sentido que sendo, por imperativo legal expresso, definitiva a pronúncia sobre o indeferimento do requerimento de intervenção acessória provocada em 1.ª instância, não o fosse igualmente no caso (invulgar, reconheça-se) desse conhecimento ter lugar em 2.ª instância, pelo respectivo tribunal superior e no âmbito do recurso de apelação oportunamente interposto, obrigando nessas anómalas circunstâncias o STJ, enquanto órgão de cúpula do sistema judicial, de intervenção especialmente reservada e excepcional em questões de tramitação processual ou incidental, a apreciar matéria que nem sequer, por sua própria natureza, admite recurso quando decidida em primeira e única mão.
IV - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nos termos dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC, é julgado findo.

21-06-2022
Revista n.º 617/16.1T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

Tendo a recorrente interposto revista excecional, com base no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC e tendo, simultaneamente, invocado a ofensa de caso julgado, cabe ao relator apreciar se a revista normal é admissível com base neste último fundamento.

21-06-2022
Revista n.º 6099/16.0T8VIS-U.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relator)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo

Arrendamento urbano
Fiador
Notificação
Enumeração taxativa
Princípio da segurança jurídica
Direito adjetivo
Direito de defesa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito

I - O título executivo previsto no art.14.º-A da Lei n.º 6/2006 (denominada NRAU) pode ser feito valer contra o fiador do arrendatário, desde que este seja notificado diretamente dos montantes em dívida, como decorre do disposto no art. 1041.º, n.os 5 e 6, do CC (aditados pela Lei n.º 13/2019).

II - Tal solução não constitui uma violação do *numerus clausus* dos títulos executivos previstos no art. 703.º do CPC, porque, em rigor, o art. 14.º-A não enuncia, em termos excludentes, o sujeito em relação ao qual o título executivo pode ser feito valer. Esta norma define a estrutura constitutiva do título (integrado por dois documentos: *contrato de arrendamento e comunicação do montante em dívida*) e delimita a tipologia de débitos relativamente aos quais tal título se torna normativamente operativo (*rendas, encargos, despesas que corram por conta do arrendatário)*.

21-06-2022
Revista n.º 9443/20.2T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relator)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Bem imóvel
Direito de uso e habitação
Caducidade
Hipoteca
Massa insolvente
Registo predial
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Direito ao arrendamento
Direito real de gozo
Compra e venda
Liquidação
Direitos de terceiro
Reclamação de créditos
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - Relativamente a bem imóvel integrante da massa insolvente, sobre o qual tinham sido constituídas e registadas hipotecas a favor de credor reclamante na insolvência, caduca o direito de uso e habitação, enquanto direito real limitado de gozo, constituído e inscrito no registo predial a favor de terceiro após o registo dessas hipotecas, em momento anterior à insolvência do devedor hipotecário, com a venda desse bem na liquidação associada ao processo de insolvência, por interpretação e aplicação do art. 824.º, n.º 2, do CC (que afasta direitos de terceiros registados posteriormente à hipoteca).

II - De acordo com o art. 824.º, n.º 3, do CC, os direitos de terceiro que caducarem nos termos do número anterior transferem-se para o produto da venda dos respectivos bens. Tal significa que o titular do direito

real de gozo que caduca, mesmo não sendo credor do titular do bem sobre o qual incide o direito real de gozo caducado e não tenha reclamado qualquer crédito no processo de insolvência onde a venda vai ser realizada, pode reclamar o pagamento do valor económico do direito caducado pelo produto da venda do mesmo, ainda que para o efeito possa ser necessário instaurar uma acção contra a massa insolvente.

III - Não se aplica à caducidade de um direito real de gozo abrangido pela previsão do art. 824.º, n.º 2, do CC o segmento uniformizador tirado no AUJ do STJ n.º 2/2021.

21-06-2022
Revista n.º 856/11.1TYVNG-U.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Resolução em benefício da massa insolvente
Caducidade
Administrador de insolvência
Carta registada
Conhecimento
Direito potestativo

O prazo de caducidade imposto pelo art. 123.º, n.º 1, do CIRE («A resolução [em benefício da massa insolvente] pode ser efetuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.»), seja para a resolução extrajudicial, seja para a resolução judicial deduzida pela massa insolvente (art. 126.º, n.º 2, do CIRE), não se basta com o simples acesso cognitivo à ocorrência do acto a resolver e, por isso, conta-se a partir do momento em que o administrador da insolvência (representante da massa insolvente) toma conhecimento da estrutura e do conteúdo do acto nos seus elementos essenciais e, por essa via, dos pressupostos necessários para fundamentar a existência do direito (potestativo) de resolução.

21-06-2022
Revista n.º 823/18.4T8VFX-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Contrato de compra e venda
Simulação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Preço
Doação
Negócio gratuito
Valor da causa
Caso julgado formal

No âmbito da impugnação de resolução incondicional (sem os requisitos do art. 120.º do CIRE) em benefício da massa insolvente por parte do administrador da insolvência de "atos celebrados pelo devedor [declarado insolvente] dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio da herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais" (art. 121.º, n.º 1, al. b), do CIRE), o não pagamento do preço relativo aos negócios resolvidos de compra e

venda não basta para dispensar o ónus da alegação e prova dos pressupostos de uma simulação relativa sobre o conteúdo do negócio celebrado e, uma vez descoberta uma venda aparente, da celebração efectiva pelas partes de um negócio dissimulado ou real correspondente a uma doação como negócio gratuito.

21-06-2022
Revista n.º 676/20.2T8AMT-F.P1.S1- 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Reforma de acórdão
Pressupostos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - O pedido de reforma da decisão judicial, prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, aplicável nos termos dos arts. 666.º e 685.º ao decidido em revista por acórdão do STJ, constitui uma válvula de escape que, assente em lapso manifesto do julgador, permite serem corrigidos erros notórios, manifestos e grosseiros que, por traduzirem imprecisões, inexactidões, desacertos ou enganos evidentes no regime jurídico aplicável à situação ou uma omissão ostensiva de apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, podem influenciar o sentido da decisão ou dificultar a compreensão do seu alcance. Claramente não se enquadra nesta reacção, ainda que por via da alínea a) ("erro na determinação da norma aplicável"), o ataque a supostos "erros de julgamento", em que o julgador resolve clara e expressamente a questão recursiva, assente na interpretação e aplicação ao caso do art. 629.º, n.º 1, do CPC, enquanto norma relativa aos pressupostos gerais de recorribilidade, querendo dizer e sustentar o que está fundamentado e decidido, sem desconhecimento ou incompreensão do regime legal, ainda que a solução jurídica do julgado não obtenha a concordância de quem fica vencido (total ou parcialmente) no recurso - no caso, o não conhecimento do objecto do recurso em sede de revista - e com ela divirja.
II - Tal faculdade de reforma não configura um mecanismo que afecte a regra da intangibilidade da decisão por mor da extinção do poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1, do CPC) e forneça mais um mecanismo e um grau de recurso para expressar a sua discordância quanto à decisão sobre o mérito da causa ou sobre as condições de conhecimento do objecto do recurso e, em consequência, pedir a revogação dessa decisão com a qual não se conforma.

21-06-2022
Incidente n.º 1315/21.0T8VCT-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Poderes da Relação
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Conhecimento oficioso
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpa e risco

Nexo de causalidade
Culpa do lesado
Responsabilidade pelo risco
Veículo automóvel
Culpa exclusiva

I - Na apreciação da impugnação da matéria de facto o tribunal da Relação orienta-se pela impugnação realizada pelo recorrente, mas não está impedido de alterar factos não abrangidos se os mesmos resultarem necessários, podendo aditar outros, em face da apreciação efectuada, e da sua própria convicção.
II - Havendo um concurso de causas para o acidente, em que parte é atribuível à conduta do menor e no restante ao risco da circulação automóvel, a indemnização a atribuir deve atender a ambas as causas e ao seu contributo para os danos, fixando-se a indemnização que a houver lugar em 40% por referência ao comportamento do lesado e 60%, por referência ao risco da circulação automóvel, enquanto risco próprio dos veículos em circulação, com a sua força cinegética e a sua contribuição para o agravamento dos danos.

21-06-2022
Revista n.º 10538/16.2T8LRS.L1.S2 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Admissibilidade de recurso
Rejeição
Reconvenção
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso de revista
Conhecimento do mérito
Requisitos
Recurso de apelação

Não admite recurso de revista o segmento do acórdão da Relação proferido numa apelação autónoma que revogou a decisão proferida no saneador que rejeitara o pedido reconvencional, e determinou à 1.ª instância o seu recebimento e tramitação juntamente com o pedido do autor, por tal decisão não ter conhecido do mérito da causa nem posto fim à acção, não se encontrando assim preenchida a previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

21-06-2022
Revista n.º 1577/19.2T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Nulidade de sentença
Fundamentação de facto
Factos provados
Factos não provados
Lei processual
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes da Relação
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal da Justiça

I - A falta ou deficiente de motivação do julgamento da matéria de facto prevista no art. 607.º, n.º 4, do CPC, traduzido na fixação dos factos provados e não provados não constitui uma nulidade da sentença nos termos do art. 615.º, n.º 1, em qualquer uma das suas alíneas.

II - A falta ou deficiente fundamentação do julgamento da matéria de facto prevista no art. 607.º, n.º 4, do CPC admite recurso de revista na previsão do art. 674.º, n.º 1, al. b), tendo-se em atenção que não existe qualquer disposição que permita ao STJ remeter os autos à Relação para que indique ou complete os fundamentos da alteração ou da manutenção do decidido pela 1.ª instância.

III - A Relação sendo chamada a controlar a decisão sobre a matéria de facto, reaprecia o julgado da instância recorrida e para fixação dos factos provados e não provados impugnados necessita de dar a conhecer os fundamentos da decisão que reaprecia.

IV - O STJ não tem poder de controlo sobre a decisão da Relação que modifique ou mantenha a matéria de facto, em consequência da valoração de depoimento ou outros elementos de prova sujeitos à livre apreciação em que tenha fundado a sua convicção porque esta não pode ser objeto de recurso fora do âmbito do arts. 640.º e 674.º, n.º 3, do CPC.

V - A lei processual não previu a remessa dos autos por parte do STJ à Relação quando exista omissão ou deficiência da motivação do julgamento da matéria de facto, no entanto, a exigência de o tribunal de recurso estribar a formação da sua convicção sobre o invocado erro de julgamento através dos fatores decisivos para tal, inscreve a questão da omissão de motivação no domínio da sindicância sobre o uso dos poderes pelo tribunal da Relação na reapreciação da decisão de facto impugnada.

21-06-2022
Revista n.º 558/15.0T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade do contrato
Compra e venda
Bem imóvel
Eficácia retroativa
Obrigação de restituição
Coisa defeituosa
Valor locativo
Contrato duradouro
Despesas de condomínio
Empréstimo bancário
Despesas
Juros

I - Decretada a nulidade de um contrato de compra e venda tendo por objeto um imóvel a declaração de nulidade do negócio jurídico tem efeito retroativo *ex tunc*, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC.

II - Tendo as partes efetuado prestações com fundamento no contrato nulo ou posto em execução uma relação obrigacional duradoura, deve o contrato nulo ser valorado, no tocante à ulterior composição das relações entre os contraentes, como «relação contratual de facto», suscetível de enquadrar os efeitos em causa.

III - Se a nulidade do contrato foi determinada com base nos defeitos da coisa e se tais defeitos implicam uma desvalorização de 30% do seu valor locativo tal não significa que a fração fosse inutilizável por inabitável.

IV - Até ao trânsito em julgado da decisão que decretou a nulidade do contrato, independentemente da indemnização que possa ser fixada para compensar dos transtornos e danos sofridos com a utilização de uma coisa defeituosa, o utilizador não tem direito ao que tenha despendidos com o condomínio, juros referentes ao financiamento para aquisição do imóvel ou seguros de vida e multirrisco associados à aquisição porque até esse momento a sua qualidade de proprietário na relação contratual de facto justifica que seja ele o responsável pelo pagamento.

21-06-2022
Revista n.º 1854/17.7T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

21-06-2022
Revista n.º 213/21.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sub-rogação
Dívida de valor
Pagamento
Terceiro
Ação sub-rogatória
Seguro automóvel
Seguro de acidentes pessoais
Seguro obrigatório
Aplicação financeira
Cumulação de indemnizações
Natureza jurídica
Prestação
Cláusula contratual geral
Boa-fé
Nulidade de cláusula

I - O instituto legal da sub-rogação previsto no art. 589.º do CC consiste essencialmente no acto pelo qual aquele que efetua uma prestação correspondente à satisfação de uma obrigação alheia assume os direitos do respetivo credor, substituindo-o, mas permanecendo o devedor vinculado à situação jurídica debitória em que se encontrava.

II - O contrato de seguro celebrado entre a seguradora e a entidade formadora (IEFP) resulta de imposição legal (art. 11.º, n.º 1, al. b), da Portaria n.º 1191/2003, de 10-10), que regula a concessão de apoios a projetos que dêem lugar à criação de novas entidades que originam a criação líquida de postos de trabalho e contribuam para a dinamização das economias locais no âmbito de serviços de apoio à família mediante a realização de investimentos de pequena dimensão, tendo natureza obrigatória, sendo um seguro de pessoas, em concreto de acidentes que possam ocorrer durante e por causa da formação, tendo em vista, nos termos do art. 175.º, n.º 2, do DL n.º 72/2008, de 16-04 - Lei do Contrato de Seguro (LCS), garantir prestações de valor predeterminado, não dependente do efectivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória.

III - Esse seguro é cumulável com o seguro de responsabilidade civil automóvel considerando que aquele seguro tem por finalidade atribuir aos beneficiários e familiares destes condições que justifiquem a adesão daqueles às acções de formação profissional ao passo que o segundo assegura ao beneficiário, que não é nenhum daqueles, o ressarcimento dos danos causados a terceiros emergentes de acidente de viação.

IV - O seguro de pessoas pode ter uma função diversa da indemnizatória, aproximada de produto financeiro de capitalização, como mecanismo de poupança e investimento, estatuindo o legislador para estes casos uma ampla permissão de cumulação de contratos, sem limitação de valores de prestações a pagar, admitindo que sejam celebrados dois ou mais contratos com prestações predeterminadas por referência à produção do mesmo evento, ou que se cumulem contratos dessa natureza com contratos envolvendo prestações de natureza indemnizatória (art. 180.º, n.º 1).

V - A sub-rogaçao invocada pela recorrente é uma sub-rogação convencional, uma vez que a norma prevista no art. 181.º da LCS em vigor à data da apólice e do acidente -DL n.º 72/2008, de 16-04l), refere expressamente que "o segurador que realize prestações de valor predeterminado no contrato não fica, após a satisfação destas, sub-rogado nos direitos do tomador do seguro ou do beneficiário contra um terceiro que dê causa ao sinistro", mas prevê, igualmente, a possibilidade de que haja a convenção desta sub-rogação, na parte inicial deste normativo, salvo convenção em contrário.

VI - A cláusula ou convenção que admita a sub-rogação do segurador nos seguros de vida com valor pré-determinado são contrárias à boa fé, portanto abusivas, nos termos do art. 15.º LCCG, e assim nulas (art. 15.º da LCCG), como tal não sendo admissíveis.

VII - O seguro de pessoas (art. 175.º e ss. da LCS), entre os quais de vida ou de acidente pessoais, quando prevejam prestações pré-determinadas ou forfetárias, em aproximação das demais legislações europeias, e de acordo com o espírito da LCS, plasmado no seu preâmbulo, não devem ser objecto de sub-rogação, porque tal mostra-se contrário à natureza deste tipo de contratos de seguro, como produto financeiro de capitalização, ou mecanismo de poupança e investimento.

VIII - Apercebendo-se o legislador de que aquela redacção original do art. 181.º da LCS (do DL n.º 72/2008, de 16-04) possibilitava o acordo de sub-rogação entre a seguradora e o beneficiário do seguro, passou, na nova redacção da norma, conferida pela Lei n.º 147/2015, de 09-09, a prever a possibilidade de sub-rogação convencionada apenas nos contratos de seguro de pessoas com prestações indemnizatórias.

IX - A indemnização arbitrada pelo dano vida no âmbito de um contrato de seguro por responsabilidade automóvel não se confunde com o prémio de seguro contratado no seguro obrigatório a que se se reporta o art. 11.º, n.º 1, al. b), da Portaria n.º 1191/2003, de 09-09, uma vez que enquanto a quantia arbitrada a título de dano vida naquele seguro automóvel tem uma natureza indemnizatória, já neste seguro obrigatório, em que foi fixado um valor pré-definido para o dano vida, tem um valor de capitalização.

X - No caso da seguradora que, no âmbito do contrato de tal seguro obrigatório, pagou, em consequência da morte dos formandos, as prestações pré-determinadas ou forfetárias, não pode aquela substituir-se ao credor originário porquanto o credor originário, com base neste contrato, não poderia demandar a Ré, enquanto seguradora do responsável pelo sinistro automóvel.

XI - Aquela seguradora, ao proceder ao pagamento da prestação pré-definida a que se vinculou com a celebração do contrato de seguro de acidentes pessoais com o IEFP, fê-lo por se tratar do cumprimento de uma obrigação própria, de acordo com o contrato que celebrou, e não de uma obrigação de terceiro, inexistindo qualquer possibilidade de sub-rogação.

XII - À seguradora que já cumpriu com o pagamento da indemnização arbitrada a título do dano vida no âmbito da acção emergente do acidente de viação, não pode ser exigida, por via de sub-rogação, o montante pago por outra seguradora no âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais com o IEFP, porquanto esta prestação, para além de corresponder a uma prestação própria, não tem qualquer cariz indemnizatório, mas sim de capitalização.

21-06-2022
Revista n.º 25435/19.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Autoridade do caso julgado
Questão prejudicial

Caso julgado material
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Princípio do contraditório
Decisão implícita
Nulidade
Ato de registo
Propriedade industrial
Propriedade intelectual
Princípio da novidade
Direitos de autor

I - O caso julgado material, como autoridade de caso julgado, pressupõe sempre uma relação de prejudicialidade, no sentido de que o fundamento da decisão transitada condiciona a apreciação do objeto da acção posterior, sendo pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta venha a ser proferida.

II - A autoridade do caso julgado dispensa a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória, não dispensando a identidade subjectiva (sendo as mesmas as partes em ambas as accões, desde logo por exigência do princípio do contraditório – art. 3.º do CPC), o que significa que tal dispensa se reporta apenas à identidade objectiva, a qual é substituída pela exigência de que exista uma relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira, ainda que parcial.

III - Não se verifica caso julgado "implícito" entre a decisão que decretou a nulidade do registo de desenho/modelo nacional de que era titular a Autora, resultante do vício concreto de falta de novidade e singularidade, e a decisão da acção em que aquela mesma autora visa o reconhecimento da titularidade de direitos de autor e a criação intelectual da obra, independentemente da existência de registo, depósito ou qualquer outra formalidade, conforme o disposto nos artigos 11.º e 12.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

IV - Estamos, assim, nesta e naquela acção, ambas protagonizadas pelas mesmas partes, perante uma situação em que, na senda da defesa de interesses patrimoniais de uma e de outra, são formulados pedidos estruturalmente distintos, com base em pressupostos de facto e de direito perfeitamente diversos, não sendo configurável qualquer tipo de prejudicialidade entre um e outro pleito.

V - Ao referir-se o tribunal, na acção de anulação do registo, à questão da titularidade dos direitos de autor, fê-lo "a latere", como mero *obiter dictum*, sem qualquer interferência na resolução do litígio centrado na nulidade do registo, nada permitindo que tal referência possa assumir natureza prejudicial ou sequer que se encontre numa qualquer dependência lógica com a decisão final a proferir na acção posterior em que se visa a defesa dos direitos de autor e a criação intelectual da obra, independentemente da existência de registo.

VI - O art. 91.º, n.º 2, do CPC reporta-se a questões e incidentes julgados numa acção anterior, que aí assumam natureza instrumental, e que possam voltar a ser discutidos em ulterior pleito, já numa óptica de questão essencial ou principal, mediante requerimento de julgamento com tal amplitude, mediante o exercício amplo do contraditório, sem o que a autoridade de caso julgado não pode operar.

21-06-2022
Revista n.º 43/21.0YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Procedimentos cautelares
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Critérios de conveniência e oportunidade
Mudança de residência

Regulação do exercício das responsabilidades parentais

I - A decisão cautelar e provisória proferida pelo tribunal de 1.ª instância ao abrigo do art. 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, ainda que alterada pelo tribunal da Relação, deverá subordinar-se ao regime das decisões proferidas em procedimentos cautelares previstas no art. 370.º, n.º 2, do CPC.
II - Em todo o caso, ainda que os arts. 671.º, n.º 1, e 370.º, n.º 2, do CPC não opusessem um obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, sempre deveria atender-se a que as providências tutelares cíveis têm, processualmente, natureza de jurisdição voluntária.
III - Entre os casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada ou sobre o regime de visitas dos pais.

21-06-2022
Revista n.º 3489/12.1TBCSC-E.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Ação executiva
Declaração unilateral
Documento autêntico
Título executivo
Reconhecimento da dívida
Declaração unilateral

I - Os documentos autênticos são títulos executivos quando deles conste o reconhecimento, pelo devedor, duma obrigação pré-existente, como acontece, designadamente, desde que haja uma confissão do facto constitutivo ou um reconhecimento da dívida.
II - A declaração unilateral, constante de escritura pública, de que os executados constituem uma hipoteca "para garantia da importância de cinquenta mil euros, [...] proveniente de vários empréstimos particulares efectuados por aquele [*scl.* pelo Exequente] aos outorgantes", é um reconhecimento de dívida, no sentido do art. 458.º do CC.

21-06-2022
Revista n.º 6329/16.9T8VNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição
Admissibilidade de recurso

Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

A admissão de recurso para uniformização de jurisprudência pressupõe que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pelo STJ, denominado de acórdão fundamento, que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a mesma questão fundamental de direito.

21-06-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 18575/17.3T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Propriedade intelectual
Pedido
Autorização
Interesse em agir
Propositura da ação
Medicamentos genéricos
Patente
Publicidade

Não existindo publicação de pedido de autorização de introdução no mercado, ser a demandante titular de um composto (e suas associações) protegido por uma patente e/ou por um certificado complementar de protecção não lhe confere interesse em agir.

21-06-2022
Revista n.º 11/20.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Ofensa do caso julgado
Expropriação
Cálculo da indemnização
Critério de quantificação
Valor de mercado
Data
Declaração de utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Interpretação da lei
Anulação de acórdão

I - A invocação do caso julgado supõe a subsistência de uma decisão. Se esta é impugnada, o mesmo sucede com os seus fundamentos que, em regra, não adquirem autonomamente valor de caso julgado.
II - Sendo interposto recurso de uma sentença que fixou uma indemnização, no âmbito de um processo de expropriação, tendo o tribunal da Relação de aplicar os critérios que resultam da lei no sentido de encontrar um quantitativo indemnizatório justo, não está limitado, nesse exercício, pelos critérios usados pelo tribunal recorrido na fundamentação da decisão impugnada e, muito menos, por afirmações genéricas, como a da "irrelevância" de determinado relatório pericial.
III - Estabelecendo o art. 23.º, n.º l, do Cexp que ajusta indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efectivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data, e o art. 24.º, n.º l, do mesmo código, que o montante da indemnização se calcula com referencio à data da declaração de utilidade pública, não pode levar-se em conta, nesse cálculo, os termos de um projecto de loteamento aprovado alguns anos depois da data da declaração de utilidade pública (DUP).
IV - A consideração de um tal elemento, com substancial peso na fixação da indemnização, faz com que a metodologia e critério utilizados no acórdão recorrido entrem em contradição com o acórdão-fundamento, que teve sempre como referência, na sua fundamentação, aquilo que era extraível das circunstâncias atinentes ao tempo da DUP, tendo como consequência a anulação do acórdão impugnado e o retorno do processo à Relação para reformulação do cálculo da indemnização.

21-06-2022
Revista n.º 4473/11.8TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Requerimento
Prazo
Trânsito em julgado
Decisão final
Indeferimento

I - No AUJ n.º 1/2022, proferido em 10-10-2021 (Proc. 1118/16.3T8VRL-B.G1.S1-A), consagrou-se o seguinte segmento uniformizador: "[a] preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do art. 6.º do RCP, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo".
II - Estando transitada em julgado a decisão final dos autos aquando da apresentação do requerimento de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, deve este requerimento ser indeferido.

23-06-2022
Revista n.º 6640/12.8TBMAI.P2.S2 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Processo de promoção e proteção
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança

Paternidade biológica
Lei de proteção de crianças e jovens em perigo
Requisitos
Direitos fundamentais
Adoção
Progenitor
Filiação
Subsidiariedade
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A interpretação da norma do art. 1978.º do CC, em conjugação com os princípios elencados no art. 4.º e o disposto noutras normas relevantes da LPCJP aponta, sem margem para dúvidas, para que a medida de confiança com vista à adopção prevista naquele preceito só possa ser aplicada quando é comprovadamente impossível a aplicação de medidas menos drásticas, designadamente porque se frustraram as tentativas de criação ou de manutenção dos vínculos próprios da filiação entre a criança e os seus pais biológicos.
II - Antes de ter sido dada uma oportunidade razoável ao estabelecimento dos vínculos afectivos próprios da filiação entre a criança e o seu pai biológico, não pode o direito fundamental da criança ao conhecimento e ao contacto com o seu pai biológico ser sacrificado nem pode o direito fundamental do seu pai biológico à constituição de uma família ser postergado.

23-06-2022
Revista n.º 23290/19.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Procedimentos cautelares
Arrolamento
Conta bancária
Depositário
Posse
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

I - No procedimento cautelar de arrolamento, a regra é a de que o depositário dos bens é o próprio possuidor ou detentor dos bens arrolados, ressalvando-se o caso de existir manifesto inconveniente em que os bens lhe sejam entregues (cfr. art. 408.º, n.º 1, do CPC).
II - Havendo manifesto inconveniente em que o possuidor seja o depositário ou o depositário exclusivo dos saldos bancários arrolados, deve ser nomeado outro sujeito para, consoante os casos, assumir a qualidade de depositário em lugar dele ou, simplesmente, partilhar com ele esta qualidade.

23-06-2022
Revista n.º 1502/21.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução
Restituição do sinal
Interpelação admonitória

Prazo razoável
Mora
Boa-fé
Dever de cooperação
Abuso do direito
Comportamento concludente
Promitente-comprador
Promitente-vendedor

I - Estabelecendo o art. 412.º, n.º l do CC, como princípio geral, a transmissibilidade dos direitos e das obrigações das partes para os respectivos sucessores no caso de morte, as comunicações feitas aos promitentes-compradores originários vinculam os seus sucessores, como se a eles, directamente, fossem endereçadas: os herdeiros dos promitentes-compradores sucedem na posição de quem já esteja interpelado.

II - Há incumprimento definitivo numa de três situações: quando durante a mora o credor concede ao devedor um prazo suplementar final razoável para cumprir (interpelação admonitória) e este, mesmo assim, não cumpre (art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte); quando durante a mora o credor perde o interesse na prestação (art. 808.º, n.º 1,1.ª parte), o que ocorre quando a mesma deixa objectivamente de ter utilidade para si (art. 808.º, n.º 2), apreciado objectivamente à luz dos princípios da boa fé, segundo critérios de razoabilidade; . quando o próprio devedor declara, em termos sérios e definitivos, que não irá cumprir (declaração de não cumprimento) e o credor, em consequência disso, considera a obrigação definitivamente incumprida.

III - A interpelação admonitória (declaração intimativa) deve conter três elementos: a) a intimação para o cumprimento; b) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; c) admonição ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.

IV - O novo prazo fixado - que não se confunde nem acresce ao termo inicial -, dentro do qual o devedor poderá ainda cumprir, deve ser razoável, isto é, estabelecido em coerência com os princípios da boa fé, da cooperação dos contraentes e do não exercício abusivo do direito.

V - Nada obsta a que, por razões de economia processual, se utilize uma única declaração para a interpelação admonitória e para a resolução.

VI - A interpelação admonitória é, porém, dispensada quando a parte contratante a quem a mesma seria endereçada teve uma conduta que, para além de atentatória da boa-fé contratual, se mostra reveladora de clara intenção de não querer cumprir o contrato - ou seja, quando ocorre um incumprimento definitivo do contrato-promessa em resultado da antecipada percepção de que o contrato prometido não será concretizado, mediante a apreciação do comportamento activo ou omissivo da contraparte.

VII - A boa-fé - que está presente, quer na preparação como na formação do contrato (art. 227.º do CC), quer, também, no cumprimento das obrigações e no exercício do direito correspondente (art. 762.º, do mesmo Código) - é um princípio que constitui uma trave-mestra, certa e segura da nossa ordem jurídica, vivificando-a por forma a dar solução a toda a gama de problemas de cooperação social que ela visa resolver no campo obrigacional.

23-06-2022
Revista n.º. 831/19.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Acórdão
Arguição de nulidades
Retificação de erros materiais
Extemporaneidade
Recurso de revista
Inadmissibilidade

23-06-2022
Revista n.º. 241/10.2TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Lei processual
Violação de lei
Competência dos tribunais de instância
Impugnação da matéria de facto

I - Por força do disposto nos arts. 640.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, o STJ apenas pode apreciar e alterar a decisão relativa à matéria de facto nas situações em que haja ofensa de uma disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
II - A não sindicabilidade pelo STJ da decisão sobre a matéria de facto abrange também a decisão sobre os meios de prova produzidos/a produzir, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na parte final do n.º 3 do art. 674.º que aqui não se verificam.
III - Tendo os autores recorrido do segmento decisório respeitante à propriedade das águas, que condenou os réus a reconhecerem os autores enquanto proprietários de 1/2 da água, pugnando para que a Relação entendesse que as águas eram sua propriedade exclusiva, e não tendo os réus apelado da sentença nem contra-alegado, estava a Relação impedida de modificar a decisão em termos mais desfavoráveis aos autores apelantes.
IV - Tendo improcedido as pretensões dos recorrentes relativas à decisão da matéria de facto, assim como aos meios de prova produzidos, perante a factualidade dada como provada não merece censura a decisão do acórdão recorrido de manter a decisão de improcedência do pedido de condenação dos réus a reporem a situação anterior às obras por estes realizadas na sua vinha.

23-06-2022
Revista n.º. 4111/19.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade civil
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Domicílio
Causa de pedir
Princípio da causalidade
Regulamento (UE) 1215/2012
Requisitos

Tribunal de Justiça da União Europeia

I - De acordo com a jurisprudência anterior do STJ: (i) São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa; (ii) Os tribunais portugueses são, pois, internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem em videojogos produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo.
II - Nos casos em que os danos se prolongam no tempo e o centro de interesses do lesado vai variando ao longo desse tempo, localizando-se em diferentes Estados, a acção em que se reclama o pagamento de uma indemnização por tais danos poderá ser intentada em qualquer uma das respectivas jurisdições, desde que se verifique um elo suficientemente forte entre a causa e o foro escolhido para fundamentar a competência internacional dos seus tribunais.
III - No caso dos autos, constata-se que não é possível seguir-se o critério enunciado em I., uma vez que, entre os diferentes países em que o lesado desenvolveu a sua actividade profissional, não é possível identificar um que seja entre todos prevalecente e, portanto, não é possível identificar a existência de um centro de interesses predominante.
IV - Quanto à aplicação do critério enunciado em II., considera-se que, ao interpor a presente acção nos tribunais portugueses, optou o autor por uma das jurisdições nas quais os danos terão ocorrido (art. 62.º, al. b), do CPC), a qual configura, no contexto concreto da factualidade alegada, um elo suficientemente intenso entre a acção e o foro escolhido, que, por isso mesmo, merece acolhimento.

23-06-2022
Revista n.º. 3239/20.9T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Reclamação
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Improcedência

Não se verifica a invocada nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).

23-06-2022
Revista n.º. 6149/20.6T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Reclamação
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Improcedência

23-06-2022
Revista n.º 812/06.1TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Reclamação
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Exceção de caso julgado
Improcedência

23-06-2022
Revista n.º 1982/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Contrato de mediação imobiliária
Nulidade do contrato
Remuneração
Mediador
Obrigação de meios e de resultado
Nexo de causalidade
Comissão
Validade

I - A atividade desenvolvida pela mediadora, com vista à angariação de interessados para o negócio objeto da mediação, sem que esse negócio se concretize, não sendo a ausência de resultado imputável ao cliente, não é considerada uma atividade que, só por si, aporte alguma vantagem ou benefício para o cliente.
II - Se da atividade desenvolvida pela autora não foi alcançado nenhum dos resultados a que o pagamento da retribuição estava condicionado, não faz qualquer sentido que, por força da nulidade do contrato, a autora possa obter aquilo a que não teria direito se o contrato fosse válido.

23-06-2022
Revista n.º 102/19.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Perda de chance
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Erro
Ilicitude
Leges artis
Dever de diligência
Dever acessório
Boa-fé
Proteção da saúde
Cálculo da indemnização
Equidade

I - Na responsabilidade médica, assume importância o conteúdo das *leges artis* que regulam o respectivo exercício; no caso, haverá que indagar se o atraso na comunicação do diagnóstico à paciente importou violação das *leges artis* do exercício da medicina.
II - A responsabilidade da clínica e do seu colaborador médico não prescinde da conclusão que decorre da norma do art. 800.º, n.º l, do CC, quanto à responsabilidade do devedor perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para cumprimento da obrigação; assim, a obrigação da clínica e do médico que realizou a cirurgia era, perante a paciente/credora, uma obrigação de resultado, que se concretizava em comunicar ao paciente, em devido tempo, as conclusões de um exame anátomo-patológico.
III - O que o dano de perda de chance permite é a antecipação da localização do dano, posto que o nexo de causalidade não se estabelece entre a conduta ilícita e culposa e o dano final sofrido, mas antes entre a referida conduta e a perda de uma possibilidade - existe nexo causal na hipótese de um dano intermédio, diferente do dano final.
IV - A extensão das lesões geradas pelo tratamento tardio, com causa no atraso no diagnóstico, constitui um dano indemnizável.
V - Não sendo possível fixar a probabilidade da chance, o tribunal deve julgar com recurso à equidade, em conformidade com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
VI - O tratamento de uma neoplasia maligna, que ocasionou um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 7 pontos, acrescendo um dano estético permanente, fixável no grau 5, numa escala de 7, e um dano permanente na actividade sexual (prejuízo sexual), fixável no grau 5, numa escala de 7, e incluindo uma perturbação de stress pós-traumático, revela um dano global, melhor caracterizado como dano biológico, resultante de um facto lesivo para a saúde "*de per se*" e constituindo uma categoria autónoma, não apenas por referência à esfera produtiva, mas também por referência à esfera espiritual, cultural, afectiva, social e de qualquer outro âmbito e modo em que o sujeito envolva a respectiva personalidade, cuja avaliação se permite, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, com fundamento na equidade.
VII - No caso dos autos, o valor de € 50 000,00 atribuído ao dano de perda de chance, por via de um diagnóstico de histopatologia, cuja comunicação à paciente foi atrasada por mais de 4 meses, mostra-se equilibrado e não ofende os padrões habituais da jurisprudência.

23-06-2022
Revista n.º 6112/15.9T8VIS.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Acórdão de uniformização de jurisprudência
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros
Julgamento ampliado

I - No caso de quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incindindo o seu termo "a quo" na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

30-06-2022

Revista n.º 1736/19.8T8AGD-B.P1.S1
Vieira e Cunha (Relator)
Luís Espírito Santo
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
Freitas Neto
Ana Resende
Ana Paula Lobo
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Tomé Gomes
José Raínho
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista

Julho

Exceção de caso julgado
Conhecimento no saneador
Caso julgado formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Erro de direito
Prova documental
Prova testemunhal

I - Decidida a excepção de caso julgado, suscitada pelo réu, em sede de despacho saneador, pela sua improcedência, a mesma faz caso julgado formal no que tange a essa questão, concretamente apreciada, nos termos do n.º 3 e da al. a) do n.º 1 do art. 595.º do CPC, caso não seja impugnada autonomamente de harmonia com o preceituado nos arts. 620.º, n.º 1, e 628.º este como aquele do mesmo diploma legal.

II - Não tendo havido recurso do despacho saneador, quanto a esse particular, nunca poderia tal questão ser apreciada em sede de recurso de apelação interposto da decisão final de mérito, por se tratar de *res judicata*.

III - O STJ é um tribunal de revista ao qual compete aplicar o regime jurídico que considere adequado aos factos fixados pelas instâncias, n.º 1 do art. 674.º do CPC, sendo a estas e, designadamente à Relação, que cabe apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo este tribunal, em regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.

IV - Decorre do disposto no art. 607.º do CC que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre, segundo o qual o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que tenha firmado acerca de cada facto controvertido, salvo se a lei exigir, para a existência ou prova do mesmo, qualquer formalidade especial, caso em que esta não pode ser dispensada.

V - A parte que pretenda, no recurso para o STJ, censurar a decisão da matéria de facto feita nas instâncias só poderá fazê-lo - no rigor dos princípios - por referência à violação de tais regras e não também em relação à apreciação livre da prova, que não é sindicável por via de recurso para este órgão jurisdicional.

VI - Por outras palavras e em termos práticos, dir-se-á que o que o Supremo pode conhecer em matéria de facto são os efectivos erros de direito cometidos pelo tribunal recorrido na fixação da prova realizada em juízo, sendo que nesta óptica, afinal, sempre se está no âmbito da competência própria STJ, pois o que compete a este tribunal é pronunciar-se, certamente mediante a iniciativa da parte, sobre a legalidade do apuramento dos factos, designadamente sobre a existência de qualquer obstáculo legal a que a convicção de prova formada nas instâncias se pudesse firmar no sentido acolhido.

VII - Os factos dados como provados que o recorrente visa questionar, referem-se a estados subjectivos das partes na formação negocial, os quais, porque não estão sujeitos a qualquer meio de prova taxada, fogem completamente ao controlo rigoroso do preceituado no art. 682.º, n.º 2, do CPC, face ao disposto no art. 674.º, n.º 3, do mesmo diploma.

VIII - Daí que, o discurso justificativo efectuado pelo segundo grau, consistente na conjugação dos elementos documentais existente nos autos, com as declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas, se afigure coerente com o disposto no art. 607.º, n.º 5, do CPC, sendo insusceptível de qualquer censura por banda deste STJ.

05-07-2022
Revista n.º 2892/16.2T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Tribunal da Relação
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Dupla conforme
Revista excecional
Formação de apreciação liminar

I - Tem sido entendimento deste STJ, que se deverá ter como cumprida a exigência formulada no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados, elementos estes que na espécie não foram observados, aliás como se analisou no acórdão recorrido.

II - Afastada a dupla conformidade decisória através da reapreciação das provas e da materialidade factual, porquanto o recorrente, ali apelante, impugnou a matéria de facto nos termos do art. 640.º do CPC, sendo no âmbito da aplicação desse normativo que o segundo grau se moveu, isto é, no exercício de poderes próprios e privativos, actuando dentro das competências que aí lhe são deferidas, com a finalidade de assegurar um segundo grau de jurisdição.

III - Esses específicos poderes são diversos dos poderes que são cometidos ao primeiro grau, independentemente da apreciação conforme ou disforme dos vários pontos de facto questionados, como diversas são as disposições legais que regem a actuação dos respectivos julgadores.

IV - Deste modo, embora haja uma decisão sobre a matéria de facto e outra que «reaprecia» a bondade da impugnação daquela, mesmo em sede preliminar de cumprimento dos ónus, não se poderá concluir que esta decisão, incidente sobre a verificação dos itens aludidos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, conjugados com o disposto no seu n.º 2, cuja violação foi arguida pelo recorrente em sede de recurso de revista e imputada ao tribunal da Relação, seja uma questão comum a ambas as instâncias e sobre a qual hajam sido proferidas duas decisões conformes, pois só este órgão jurisdicional poderia cometer a apontada irregularidade, inexistindo assim qualquer dupla conformidade decisória, quanto a esta questão, aliás em consonância com o que tem vindo a ser a posição da Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º daquele mesmo diploma legal.

V - Porque na espécie não se antolha qualquer violação por banda do segundo grau na apreciação efectuada quanto à falta de cumprimento por aquele dos ónus resultantes do disposto no art. 640.º do CPC, não havendo qualquer censura a fazer ao aresto na parte em que rejeitada se mostra a reapreciação da matéria de facto impugnada, fica desta sorte prejudicada a reapreciação da bondade da decisão de direito, porquanto, mantendo-se o acervo factual, voltamos a cair na dupla conformidade decisória a que alude o normativo inserto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, o que nos remete, agora, para a segunda pretensão do recorrente, baseada na excepcionalidade da questão a resolver, cujo fundamento aquele faz radicar na al. b) do art. 672.º, n.º1, do CPC, sendo da Formação a que alude o n.º 3 desse mesmo normativo a competência para a sua aferição, para onde se remeterão os autos, após trânsito, para apreciação da bondade da sua admissão.

05-07-2022
Revista n.º 3411/19.4T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Tempestividade
COVID-19
Suspensão de prazo
Norma excecional

A aplicação da norma do n.º 5, al. d), do art. 6-B, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, aditado pela Lei 4-B/2001, de 01-02, reporta-se à não suspensão dos prazos de recurso nos processos sem decisão proferida, mas também aqueles cuja decisão já fora prolatada, encontrando-se em curso o prazo de recurso.

05-07-2022
Revista n.º 644/20.4T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho

Despacho do relator
Tribunal da Relação
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência

I - Dos despachos do relator não cabe recurso, mas sim reclamação para a conferência, sendo que é do acórdão por esta proferido que se pode depois recorrer.

II - Tendo a parte recorrido de revista diretamente contra despacho proferido pelo relator na Relação, segue-se então que a revista não é admissível por falta de decisão passível de recurso.

III - Tendo o recurso sido interposto para além do prazo em que a reclamação o podia ter sido, não é possível a convolação oficiosa do recurso para uma reclamação para a conferência.

05-07-2022
Reclamação n.º 602/15.0T8VNG-L.P1-B.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Condenação em multa
Trânsito em julgado
Recurso de revista

I - Mostrando-se que a atividade processual desenvolvida pelo recorrente no âmbito do recurso de revista que interpôs mais não visou, à custa de expedientes vários, que entorpecer a ação da justiça e obstar ao trânsito em julgado da decisão que declarou a sua insolvência e á baixa do processo, não pode deixar de ser condenado como litigante de má-fé.
II - Considerando que o modo como o recorrente se pautou processualmente prejudicou significativamente a boa tramitação do processo, e nada se conhecendo quanto à respetiva situação económica real e atual, deverá a multa ser fixada em 20 UC's.

05-07-2022
Revista n.º 5243/15.0T8LSB-G.L1.S1-A - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Inibição do falido
Gerente
Interdição do exercício de atividade
Comércio

I - Mostrando-se que a sociedade insolvente jamais providenciou no sentido de ser mantida contabilidade, tendo existido à margem do cumprimento de tal obrigação legal, ocorre fundamento para a qualificação da insolvência como culposa, nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
II - Nesta situação é ajustado fixar em 3 anos o período de inibição do afetado gerente para o exercício do comércio.

05-07-2022
Revista n.º 15973/18.9T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Resolução do negócio
Alteração anormal das circunstâncias
Factos conclusivos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunção judicial
Prova documental
Princípio da livre apreciação da prova

I - As expressões "construções", "árvores", "muros" e "vegetação" são representações puramente factuais do mundo real, nada tendo de conclusivo ou de direito.
II - A expressão "criar risco para quem ali se desloque" envolve um juízo conclusivo ou valorativo, mas trata-se de um juízo que se apoia exclusivamente em critérios próprios do homem comum ou empíricos, e por isso vale como facto.
III - Deste modo, não se está perante matéria conclusiva ou de direito aí onde a Relação, modificando a matéria de facto, deu como provado que «Após o incêndio mencionado no ponto 9, dos factos provados, as árvores e as construções existentes nos imóveis descritos no ponto 2 dos factos provados, nomeadamente os muros, ficaram queimados, existindo muros caídos que, a par dos restos de árvores e vegetação ardida, criam risco para quem ali se desloque.»
IV - O Supremo só pode censurar o uso que foi feito pela Relação da prova por presunções se a presunção extraída violar norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecer de ilogicidade ou se partir de factos não apurados.
V - Tendo a Relação apurado que do incêndio que atingiu os prédios resultaram muros queimados e caídos, rachadelas no terreno resultantes do calor intenso do incêndio, restos de árvores queimadas e que o terreno era em declive, a conclusão que extraiu de que se criava risco para quem se deslocasse aos prédios não cai em nenhuma dessas hipóteses.
VI - São requisitos para a resolução ou alteração do contrato no quadro do art. 437.º do CC: (i) que ocorra uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; (ii) que essa alteração tenha um caráter anormal; (iii) que a parte interessada sofra uma lesão por causa da alteração; (iv) que a manutenção do contrato afete gravemente o vetor da boa-fé, e (v) que a alteração não corresponda aos riscos próprios do contrato.
VII - Tendo presentes tais requisitos, foi legitima a resolução do contrato-promessa de compra e venda que a promitente-compradora fez operar com fundamento na alteração anormal das circunstâncias, perante o seguinte quadro factual essencial: (i) fazia parte da base do negócio a venda dos imóveis com todas as árvores que os integravam; (ii) ocorreu entretanto um vasto incêndio na região que atingiu os imóveis, tendo ardido toda a vegetação neles existente, incluindo as árvores; (iii) o incêndio afetou igualmente construções ali existentes, nomeadamente muros, que ficaram queimados e caídos; (iv) os imóveis sofreram significativa depreciação, pois haviam sido prometidos vender por € 45 000,00 mas depois vieram a ser vendidos a terceiro por apenas € 28 000,00.

05-07-2022
Revista n.º 638/19.2T8FND.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Título executivo
Falta de título
Junção de documento
Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Desentranhamento

I - Tendo sido deduzidos embargos à execução com fundamento nomeadamente na falta de título executivo e tendo o tribunal de 1.ª instância decidido conhecer desse fundamento na própria execução, o recurso que depois veio a ser interposto do acórdão da Relação que decidiu sobre tal fundamento é passível de revista nos termos do art. 854.º do CPC.

II - Tendo o relator na Relação admitido, com trânsito em julgado, a junção de um documento oferecido com a alegação na apelação, improcede necessariamente o recurso de revista que, alicerçado na suposta ilegalidade de tal admissão, visa o desentranhamento do mesmo.
III - Se o acórdão recorrido considerou que certo documento junto com a contestação aos embargos à execução podia servir para complementar o título executivo, então não se pode dizer que atendeu indevidamente ao documento dito em II, ainda que se trate em parte de um mesmo documento.

05-07-2022
Revista n.º 3531/20.2T8MAI.P1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Administrador de insolvência
Crédito comum
Direito de retenção
Sociedade comercial
Tradição da coisa
Casa de habitação
Sócio gerente
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Não existindo incumprimento definitivo do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel antes da declaração de insolvência, existe um "negócio em curso" ao qual são aplicáveis as regras do CIRE.
II - Tendo o administrador da insolvência optado por não celebrar o contrato prometido, reconhecendo o crédito pelo incumprimento do contrato promessa, o promitente comprador - uma sociedade comercial - que acedeu à *traditio* do imóvel e o destinou à habitação do seu sócio gerente, não goza do direito de retenção, porque não tem a qualidade de consumidor (como definido no AUJ n.º 4/2014 e no AUJ n.º 4/2019).

05-07-2022
Revista n.º 91/12.1TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento para comércio ou indústria
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Obras
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
COVID-19
Condenação em quantia a liquidar
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

I - Os senhorios do contrato de arrendamento destinado ao funcionamento de um restaurante, instalado no rés-do-chão, que realizam obras no primeiro andar (também sua propriedade), causadoras de inundações que determinam o encerramento do restaurante, tanto podem ser responsabilizados por factos ilícitos (art.

483.º do CC), por violação do direito de propriedade do autor (enquanto faculdade de retirar rendimentos do restaurante), como na qualidade de locadores por incumprimento do dever de garantirem o gozo da coisa locada e de se absterem de praticar atos impeditivos desse gozo [art.1031.º, al. b), 1037.º, n.º 1, e 798º, do CC].

II - Se durante o período em que o restaurante se encontrou encerrado sobreveio a pandemia da doença Covid 19, com as inerentes restrições ao funcionamento dos restaurantes (a partir de março de 2020), os fatores de cálculo da indemnização não podem ser idênticos aos correspondentes ao tempo decorrido até aí, pelo que é correta a decisão de relegar para liquidação de sentença a determinação da concreta quantificação da obrigação de indemnizar.

05-07-2022
Revista n.º 182/19.8T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano
Renda
Rendas vencidas na pendência da ação
Obrigação
Pagamento
Obras
Incumprimento do contrato

Entre as várias soluções legais potencialmente invocáveis pelo arrendatário (extinção do contrato, realização de obras, redução de renda), face à existência de vícios ou defeitos na coisa locada que diminuem o seu gozo, não se encontra a hipótese de o arrendatário deixar de cumprir a sua obrigação principal, ou seja, a obrigação de pagar as rendas. Assim, enquanto o contrato de arrendamento se mantiver em vigor, mantendo-se o arrendatário no gozo do imóvel (ainda que diminuído), e mantendo o imóvel a aptidão para servir, na essência, o fim a que é destinado, não lhe é lícito, por ato de sua vontade unilateral, suspender o pagamento total das rendas.

05-07-2022
Revista n.º 564/19.5YLPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material
Junção de documento
Factos essenciais
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Está no âmbito dos poderes de cognição do STJ, em sede de revista, sindicar o mau uso (deficiente ou patológico) e/ou o não uso pela Relação dos poderes-deveres oficiosos de modificação e instrução/fundamentação probatória em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto,

atribuídos pelo art. 662.º, n.os 1 e 2, do CPC, a fim de decidir sobre a «violação das regras da lei de processo» (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), sem prejuízo do previsto no art. 662.º, n.º 4, (irrecorribilidade para o STJ como regra), conjugado com o art. 682.º, n.os1 e 2, 1.ª parte, do CPC.

II - Nomeadamente quanto às als. a) e b) do art. 662.º, n.º 2, consagram-se poderes claramente ordenados a possibilitar à Relação a resolução de dúvidas que se afiguram perceptíveis quanto ao apuramento da verdade de certos e determinados factos alegados pelas partes, criando, dessa forma, condições de igualdade com a 1.ª instância na observação directa da fonte de prova ou no acesso a novos meios de prova e, assim, fazer verdadeira e autónoma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados e formar uma convicção própria e segura, assente numa competência probatória idónea a ultrapassar dúvidas relevantes.

III - Esses poderes-deveres, de natureza vinculada, devem ser exercitados oficiosamente sempre que, objectivamente, as diligências probatórias complementares e extraordinárias têm uma relação instrumental decisiva para a afinação dos factos que conferem um possível enquadramento jurídico diverso do suposto pelo tribunal de 1.ª instância para a correcta decisão de mérito da causa, desde logo por imposição do art. 411.º do CPC, sob pena da sua violação.

IV - No campo da sindicação das als. a) e b) do art. 662.º, n.º 2, poderemos ter um vício processual que, nomeadamente em sede de prova sujeita à livre apreciação, conduzirá à anulação do acórdão recorrido pelo STJ e devolução dos autos à Relação, com duas configurações possíveis: "vício simples" (quanto às regras legais do procedimento probatório), em que se ordena à Relação uma nova reapreciação do mérito da apelação na impugnação da matéria de facto, com cumprimento dos deveres legais previstos nos arts. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, em articulação com o art. 411.º do CPC, e que se profira nova decisão; "vício amplo", em que se conclua que, pela verificação do vício referente às diligências do art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), e necessidade da sua observância, se conclua que a matéria de facto carece de ser ampliada ou haja necessidade de superar contradições entre os factos provados, sempre para viabilizar a correcta decisão de direito no pleito (com aplicação dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC).

V - Fora destes dois cenários, a discordância manifestada em relação ao exercício do art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC na reapreciação da decisão de facto constitui questão que escapa ao controlo do Supremo.

VI - Constitui "vício amplo" à luz da violação do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC e consequente erro procedimental probatório: a omissão da solicitação oficiosa de prova documental decisiva para completar a factualidade necessária à decisão jurídica da causa (documento sobre a titularidade de aplicação financeira, cujo resgaste levou à movimentação a crédito e aplicação em conta bancária colectiva solidária de um determinado montante, imprescindível para definir a percentagem ou quota-parte que em concreto cabe a cada um dos contitulares no "saldo em conta", à ordem e a prazo, em função da proveniência dos fundos depositados), respeitante a facto oportunamente alegado pelo réu na sua Contestação (arts. 5.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, do CPC) e abrangido por um dos "temas da prova" enunciado no despacho saneador (art. 596.º, n.º 1, do CPC); deve ordenar-se à Relação que, uma vez suprido tal vício e carreada nova prova para o processo, amplie a decisão da matéria de facto em conformidade, por se afigurar relevante para alicerçar a decisão de direito (art. 682.º, n.º 3, do CPC), e, proferida nova decisão sobre a matéria de facto (subtraída de contradições: art. 662.º, n.º 3, al. c), do CPC, aplicável analogicamente após decisão equivalente do STJ), com base suficiente para a decisão de direito, julgue novamente a apelação, de acordo com o direito aplicável e previamente definido (art. 683.º, n.º 1, do CPC).

05-07-2022
Revista n.º 400/18.0T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins (vencido)
Luís Espírito Santo

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Audiência prévia
Nulidade processual
Recurso de apelação
Princípio da oficiosidade

Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Revista excecional
Dupla conforme

I - O caso julgado, seja formal ou material, pressupõe o pronunciamento jurisdicional sobre uma determinada questão suscitada pelas partes ou decorrente dos poderes oficiosos do tribunal. A decisão jurisdicional conformadora de caso julgado tem necessariamente um objecto (a factualidade submetida à apreciação jurisdicional) e um conteúdo (o sentido da valoração judicial), que se traduz numa pronúncia anteriormente vinculativa (formal ou material) sobre o objecto da decisão proferida ulteriormente, que pudesse ser fundamento de ofensa de caso julgado.

II - Não constitui caso julgado formal o despacho sobre as vicissitudes e encerramento da audiência prévia, sem reclamação tempestiva junto do tribunal de 1.ª instância de alegada nulidade processual associada por falta da sua realização integral (para os fins do art. 591.º, n.º 1, do CPC), perante a decisão que, no momento posterior à interposição do recurso de apelação da sentença proferida em 1.ª instância, aprecia da nulidade da sentença recorrida, no âmbito dos poderes oficiosos atribuídos pelo art. 617.º, n.º 1, em articulação com o art. 641.º, n.º 1, do CPC, tendo como objecto a nulidade de decisão (art. 615.º, n.º 1, do CPC) suscitada nesse recurso de apelação tendo em conta esse alegado vício da audiência prévia.

III - Sendo tal apreciação fundamentada expressamente pelo juiz nos termos do art. 617.º, tal significa que essa apreciação absorveu *ex professo* a invocação da nulidade processual configurada à luz do art. 195.º, n.º 1, do CPC (desde logo então já afectada pelo regime de arguição tempestiva do art. 199.º, n.º 1, do CPC), resultando dessa absorção uma e uma só resposta a tal arguição de nulidade no âmbito do regime recursório próprio de apelação da sentença recorrida (arts. 644.º, n.º 3, e 660.º, do CPC).

IV - Sendo a alegada nulidade processual absorvida e consumida, a final, como nulidade de decisão ou julgamento (enquanto "excesso de pronúncia" pela falta do contraditório na tramitação processual inerente à audiência prévia e ofensa ao princípio da proibição de decisões surpresa, de acordo com o art. 3.º, n.º 3, do CPC, sancionada nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC), a apreciação desta última não se encontra precludida, como se fosse decisão definitiva por sanação anterior do vício, pelo regime da nulidade processual e do seu eventual caso julgado, que, neste caso de coincidência de fundamento erigido em fundamento recursivo, não se constituiu como tal à luz do art. 620.º, n.º 1, do CPC.

V - Se esta qualificação (nulidade de decisão) é a que melhor se adequa à falta de exercício de alegação e contraditório pelas partes na tramitação processual e possa e deva ser conhecida e apreciada com competência funcional própria pelo tribunal de recurso, como vício autónomo e próprio à luz do catálogo do art. 615.º, n.º 1, do CPC, ao invés (e independentemente) de ser reclamada no tribunal recorrido, onde a alegada nulidade teria sido cometida, como deveria ser se apenas fosse vista como nulidade processual, então não estava o tribunal de 2.ª instância impedido (por esgotamento de poder jurisdicional) de apreciar o vício como nulidade da sentença, uma vez invocada por via do recurso interposto dessa decisão.

VI - Não se aplica ao caso o art. 625.º, n.º 2, do mesmo CPC, uma vez que não há uma coincidência sobre a mesma questão concreta processual, quando, num primeiro momento, se decide sobre os termos da audiência prévia (nomeadamente quanto à tentativa de conciliação das partes e manutenção da sua posição) e seu encerramento, sem qualquer conhecimento de nulidades, e, num segundo momento, se decide sobre a nulidade da sentença proferida em 1.ª instância e objecto de apelação (ainda que em consideração desse evento processual e suas finalidades legais).

VII - A decisão tomada pelo juiz do tribunal "a quo" quanto à nulidade invocada como fundamento da apelação não é susceptível de recurso autónomo, uma vez que já está abrangida no objecto recursivo da apelação (art. 617.º, n.º 1, *in fine*, do CPC), nem, em qualquer caso, é imodificável, uma vez que não prejudica nem exclui a competência do tribunal "ad quem" para aferir e apreciar dessa nulidade como fundamento acessório e dependente da apelação interposta (arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, 641.º, n.º 5, do CPC); logo, não se constituiu como caso julgado formal, que possa ser obstáculo à sua apreciação pelo tribunal de recurso em sede de apelação.

VIII - O acesso à revista excepcional (enquanto modalidade da revista para o STJ enquanto recurso ordinário) depende da verificação dos pressupostos (gerais e especiais) de recurso de revista normal ou regra, tendo em vista a natureza e/ou o conteúdo da decisão, especialmente em face (por princípio) do previsto no n.º

1 do art. 671.º do CPC. Se o acórdão recorrido aprecia a nulidade imputada à sentença recorrida em apelação e decide anular esta decisão de 1.ª instância, determinando o prosseguimento dos autos, com a prolação de despacho a designar data para a continuação da audiência prévia, não se trata de acórdão que constitua decisão final sobre o mérito da causa ou decisão final de cariz processual que ponha termo ao processo (n.º 1), muito menos (se fosse de ponderar) de acórdão que aprecie directamente decisão interlocutória proferida em 1.ª instância com incidência sobre a relação processual (n.º 2), não encerrando uma completude decisória (mesmo que intercorrencial) que permita a revista, tal como exigido pelo crivo jusprocessual delimitado pelo art. 671.º (em especial n.º 1, do CPC).

IX - Também não é de admitir a revista excepcional pelo fundamento adicional de não se verificar a inexistência de "dupla conformidade" entre o acórdão recorrido e a sentença de 1.ª grau sobre a questão/matéria apreciada pela Relação (que teria que reapreciar algo decidido em 1.º grau para o efeito), condição legal da remessa dos autos à Formação Especial a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, para aferir da admissão dessa mesma revista excepcional quanto o fundamento da apelação que surge como fundamento acessório e dependente (e, por isso, apreciado em primeira linha perante os demais fundamentos e prejudicial dos restantes) do recurso para a Relação, como tal apreciado e ajuizado, não apresenta qualquer coincidência com o decidido em 1.ª instância e, por isso, não é convocável para aferir da "dupla conformidade" obstativa da revista normal.

05-07-2022
Revista n.º 1258/19.7T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Qualificação da insolvência
Trânsito em julgado
Despacho saneador
Caso julgado formal
Recurso de apelação
Nulidade processual
Recurso de revista
Reclamação

I - A revista contemplada pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC, relativamente a decisão proferida em incidente de qualificação da insolvência, não pode ser admitida se não estão verificados os pressupostos gerais de recorribilidade, nomeadamente quanto ao valor da causa fixado e transitado em julgado no processo (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); sendo inferior ao da alçada da Relação o valor fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.os 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (arts. 595.º, n.os 1, al. a), e 3, 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio de apelação (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC) e consequente aceitação pelas partes no processo e vinculação necessária pelos tribunais superiores, não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

II - Não se destina a reclamação deduzida no âmbito do art. 643.º do CPC, por extemporânea e sem adequação processual, a sindicar a bondade do critério que serviu de base à decisão incidental sobre o valor da causa, nem pode ser essa impugnação e sua tramitação até decisão final no tribunal que iria apreciar o recurso utilizadas para arguição de supostas nulidades processuais, a arguir junto do tribunal que profere as decisões alegadamente viciadas e no tempo e modo legalmente próprios, nem para aduzir novos fundamentos ou bases recursivas que servissem para uma reconfiguração da modalidade de impugnação recursiva ou um alargamento do objecto recursivo para outras situações de admissibilidade do recurso de revista (em conjunto: arts. 641.º, n.os 2, em esp. al. a), 6, 643.º, n.º 4; 637.º, n.os 1 e 2, 1.ª parte («fundamento específico de recorribilidade»); 638.º, n.º 1, 639.º, n.os1 e 2, do CPC).

05-07-2022
Reclamação n.º 670/20.3T8STR-B.E1-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Decisão interlocutória
Relação processual
Oposição de acórdãos
Inadmissibilidade
Reclamação

O especial regime dos recursos, em revista "continuada", das decisões interlocutórias com incidência processual exige, quando convocada a al. b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC, a averiguação da oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo STJ que se oferece como fundamento da contradição que se visa sanar e a conclusão de que os acórdãos em confronto interpretam e aplicam a ou as mesmas disposições legais, num e noutro acórdão, em termos opostos (de forma directa e expressa, por regra), sendo essa interpretação/aplicação essenciais para a decisão jurídica obtida numa e noutra das decisões (*ratio decidendi*), no contexto de uma identidade ou similitude do núcleo factual subjacente, o que tem pressuposta a equiparação tipológica das circunstâncias do litígio ao qual a lei é aplicável.

05-07-2022
Reclamação n.º 222/21.0T8VRL-A.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Insolvência
Processo especial de revitalização
Oposição de acórdãos
Oposição de julgados
Princípio da igualdade
Acordo de credores
Crédito laboral
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, aplicável aos processos pré-insolvência como o previsto nos arts. 17.º-A e ss. do CIRE (PER), implica que o recorrente tem o ónus de demonstrar que a diversidade de julgados a que respeitam os acórdãos em confronto é consequência de uma interpretação divergente da mesma questão fundamental de direito na vigência da mesma legislação, conduzindo a que uma mesma incidência fáctico-jurídica tenha sido decidida em termos contrários.

II - As decisões dos acórdãos em confronto entendem-se como divergentes se se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

III - Se os acórdãos em confronto estão de acordo quanto à necessidade de, vista a conjugação dos arts. 194.º e 215.º do CIRE, o procedimento e o conteúdo do plano de revitalização-"recuperação" da devedora requerente respeitar o princípio da igualdade de credores, e as situações fáctico-materiais litigiosas não são equiparáveis para a apreciação da mesma subsunção jurídica sobre aquela posição correspondente ao regime legal aplicável, uma vez atento o diverso prisma de tratamento e consideração dos créditos laborais no contexto dos créditos em pagamento, falece, como condição prévia para a admissibilidade do recurso, a oposição de julgados indispensável para ser conhecida a revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

05-07-2022
Revista n.º 1975/21.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Propriedade industrial
Concorrência desleal
Firma
Denominação social
Sinais distintivos
Confusão
Nome de domínio
Internet
Direito Internacional
Registo Nacional de Pessoas Coletivas
Hierarquia das leis
Impugnação da matéria de facto
Questão nova

I - A firma Next Management LLC goza da protecção conferida pelo art. 8.º da CUP, podendo reagir contra o direito à firma da ré, Next Models Lisbon – Agência de Modelos, Lda.
II - Havendo risco de associação entre a actividade da autora e da ré, relativa a serviços do mesmo âmbito, há risco de o consumidor médio não as saber distinguir, o que determina ser possível a ocorrência de concorrência desleal entre elas, por via da atribuição de direitos à ré conflituantes com os direitos da autora, muito em especial quanto à firma e aos nomes de domínio.

07-07-2022
Revista n.º 40/16.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Erro de julgamento

07-07-2022
Incidente n.º 4232/20.7T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Comitente
Atividade bancária
Trabalhador bancário
Comissão
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Dolo

Impugnação da matéria de facto
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Factos essenciais
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Violação de lei
Lei processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Revista excecional

I - O empregador deve ser objectivamente responsabilizado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 570.º do CC, quando os actos ilícitos do comissário, no seu próprio interesse, foram praticados no *exercício função* que lhe foi confiada, o que se verifica quando aquele se aproveita das facilidades que o exercício da sua função de gerente bancário lhe proporcionava.
II - Se o responsável procede com dolo e ao lesado apenas é possível apontar uma culpa ligeira na produção do dano, não há fundamento para a redução da indemnização nos termos do art. 570.º CC.
III - O confronto de comportamentos culposos deve ser feito entre o comissário e o lesado, não entre este e o comitente, o qual apenas responde na medida da culpa do comissário.

07-07-2022
Revista n.º 6208/09.6TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Retificação de acórdão
Juros de mora
Objeto do recurso
Recurso de apelação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

07-07-2022
Incidente n.º 453/13.7T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Decisão da autoridade administrativa
Divórcio por mútuo consentimento
Escritura pública
Notário
Separação de facto

A escritura pública, prevista no art. 733.º do CPC brasileiro, através da qual se pode realizar o divórcio consensual dos cônjuges, com fundamento em separação de facto por mais de dois anos, previsto no art.

1580.º, parágrafo 2.º, do CC Brasileiro, consubstancia uma decisão administrativa que deve ser equiparada a uma decisão sobre direitos privados, abrangida pela previsão do art. 978.º do CPC, carecendo, por isso, de revisão para produzir efeitos em Portugal.

07-07-2022
Revista n.º 2201/21.9YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Concorrência
União Europeia
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Conhecimento
Lesado
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Não se verifica a nulidade de omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC quando a recorrente consubstancia essa nulidade no protesto de, para conhecimento da exceção perentória de prescrição, não terem sido tomados em consideração factos que ela entendia como relevantes.
II - O art. 306.º, n.º 1, do CC, adotou em matéria de prescrição um sistema objetivo que dispensa qualquer conhecimento, por parte do credor, dos elementos essenciais referentes ao seu direito, iniciando-se o decurso do prazo de prescrição "quando o direito puder ser exercido", significando esta expressão que a prescrição se inicia quando o direito estiver em condições (objetivas) de o titular poder exigir do devedor o cumprimento da obrigação.
III - O art. 498.º, n.º 1, do CC no âmbito da responsabilidade civil por facto ilícito determina que o prazo de prescrição se inicie a partir do momento em que o titular do respetivo direito tem conhecimento dos pressupostos que condicionam a responsabilidade e não da consciência da possibilidade legal do ressarcimento o que ocorre quando tem conhecimento do dano (ainda que não da sua extensão integral), do facto ilícito e do nexo causal entre a verificação deste e a ocorrência.
IV - Sendo o facto ilícito a prática pela ré de colusão traduzida na finalidade de obter benefícios próprios em detrimento de um mercado livre e da concorrência, atividade proibida pela lei nacional e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o prazo de prescrição inicia-se com a publicação da condenação da ré por esse ilícito.
V - Ao contrário de um facto produzido naturalisticamente sobre a esfera jurídica de cada uma das autoras e que estas pudessem perceber, de imediato, que lhes provocava um dano, o facto natural gerador do facto ilícito em que se traduz a atuação da ré tem natureza oculta por incorporar na sua realização, por definição, um esforço, conseguido durante algum tempo, de subtração ao conhecimento dos lesados e das autoridades inspetivas, apenas se configurando como facto normativamente ilícito quando é declarado como atuação ilegal.

07-07-2022
Revista n.º 2/19.3YQSTR-G.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Restituição do sinal
Alteração do contrato

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Ampliação do âmbito do recurso
Contra-alegações

I - Considerar que um contrato-promessa se mantém, mas determinar a devolução do sinal prestado, equivale a alterar o conteúdo do contrato, pois subsistiria um contrato-promessa sem sinal, o que não corresponderia ao que as partes celebraram.
II - Acresce que essa solução eliminaria a função penitencial do sinal, seja essa função entendida como "compulsória" da celebração do contrato prometido, seja também ou antes compreendida como uma fixação antecipada da indemnização por incumprimento.

07-07-2022
Revista n.º 8552/18.2T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Ação executiva
Embargos de executado
Fundamentos
Casos julgados contraditórios
Ofensa do caso julgado
Prazo de defesa
Sentença
Título executivo

I - A repetição de decisões transitadas, sejam ou não contraditórias, é inútil, uma vez que é a que primeiro transitou que prevalece; esta regra vale, quer para as decisões de mérito, quer para as decisões sobre questões processuais e, quer para decisões proferidas em acções sucessivas, quer para decisões contraditórias proferidas sobre questões de mérito ou processuais, numa mesma acção.
II - É este regime que, com a reforma dos recursos operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, explica a eliminação, de entre os fundamentos do recurso de revisão, da contradição da decisão com "outra que constitua caso julgado entre as partes, formado anteriormente" (al. f) do então art. 771.º do CPC).
III - Não se procedeu, todavia, a idêntica alteração na lista dos fundamentos de oposição a execução baseada em sentença, embora tenha aplicação o mesmo princípio.
IV - Se uma sentença dada à execução contraria uma sentença anterior, a aplicação do princípio explicitado no n.º 1 do art. 625.º implica que não possa ser executada essa segunda sentença, que o processo executivo que tenha sido iniciado termine e que se tirem as devidas consequências desse efeito.
V - Não é nova a questão de saber como se harmoniza o regime actualmente constante do art. 625.º do CPC – que não prevê a existência de qualquer prazo para que a segunda sentença seja desconsiderada, devendo valer a que transitou em primeiro lugar – com a (actual) al. f) do art. 729.º (embargos de executado com fundamento em contradição com caso julgado anterior) e com o (eliminado) fundamento de revisão de sentença, por contrariar caso julgado anterior (al. g) do art. 771.º do CPC, na versão anterior à alteração resultante do DL n.º 303/2007).
VI - O decurso do prazo para embargar não tem a virtualidade de prevalecer sobre o n.º 1 do art. 625.º do CPC.

07-07-2022
Revista n.º 1226/19.9T8CHV-B.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Fundamentação de facto
Exame crítico das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Processo equitativo
Direito de ação
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

I - A falta ou insuficiência da motivação do julgamento da matéria de facto prevista no art. 607.º, n.º 4, do CPC difere da fundamentação a que alude o n.º 3 deste preceito, sendo que apenas esta pode dar causa à arguição da nulidade da decisão nos termos do art. 615.º daquele diploma, enquanto a outra (a falta de motivação do julgamento dos factos como provados e não provados) poderá justificar a arguição de nulidade nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC.

II - Todavia, esta última arguição não pode ter lugar no recurso de revista porque os poderes do STJ em matéria de facto, em princípio, não se estenderem ao conhecimento da falta ou deficiente motivação do julgamento dos factos, sim ao cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC e à violação do direito probatório material estatuída no art. 674.º, n.º 3, deste diploma.

III - Ao STJ não é permitido fazer baixar o processo à Relação para melhor fundamentar a sua decisão da matéria de facto (art. 607.º, n.º 4, do CPC), pois não dispõe de norma idêntica à do art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC, que permite à Relação determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

IV - A inexistência de uma norma desse tipo não constitui qualquer omissão do legislador, antes se integra na coerência do sistema legal, pois que enquanto à Relação, quando impugnada a decisão da matéria de facto, cumpre controlar a construção desta decisão, reapreciando livremente todos os meios de prova relacionados com os factos impugnados e substituindo-se à 1.ª instância na fixação do quadro factual, por isso necessitando de conhecer os fundamentos da decisão que reaprecia, tal já não sucede com o Supremo Tribunal, pois que a este se encontra vedado imiscuir-se na valoração que a Relação tenha feito dos depoimentos e de outros elementos de prova sujeitos à sua livre apreciação.

V - A Relação, ao fundamentar a sua própria decisão de facto (art. 662.º, n.º 1, e 607.º, n.º 4, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, todos do CPC), por inteira concordância com a 1.ª instância, pode fazê-lo sumariamente e remeter para os termos desta decisão, justificando este procedimento.

VI - As normas estabelecidas para a reapreciação da decisão da matéria de facto pela Relação e sua fundamentação, nos termos acima expostos, não são ofensivas do princípio do processo equitativo e justo enformado pelo art. 20.º, n.º 4, da CRP, postulado no art. 6.º, parágrafo 1, da CEDH, assim como dos princípios da igualdade e da proporcionalidade constantes dos arts. 13.º e 18.º daquele mesmo diploma.

07-07-2022
Revista n.º 13589/19.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Interesse em agir

Processo especial
Requisitos
Propositura da ação
Autorização
Pedido
Publicidade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

07-07-2022
Revista n.º 169/20.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Valor da causa
Reconvenção
Alçada
Sucumbência
Caso julgado
Interpretação de sentença
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

A regra de que o valor do pedido formulado pelo autor deve somar-se ao valor do pedido (reconvencional) formulado pelo réu só deve aplicar-se desde que o articulado deduzido tenha a aparência de uma reconvenção.

07-07-2022
Reclamação n.º 23077/17.5T8PRT.P2-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Autoridade do caso julgado
Erro de julgamento

I - O (alegado) erro de julgamento não deve confundir-se com a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, relevante para efeitos da al. c) do art. 615.º, n.º 1, do CPC.
II - Em acórdão em que expressamente se declara que não há nenhuma das três identidades do art. 581.º do CPC, a ausência de pronúncia sobre a autoridade de caso julgado, ou sobre o argumento de que a autoridade de caso julgado dispensa a tríplice identidade do art. 581.º do CPC, não determina a nulidade por omissão de pronúncia, relevante para efeitos da al. d) do art. 615.º, n.º 1, do CPC.

07-07-2022
Incidente n.º 2332/20.2T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional
Isenção de custas

I - A nulidade do acórdão corresponde, nomeadamente, aos casos de ininteligibilidade do discurso decisório.
II - A nulidade do acórdão quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aqueloutras de conhecimento oficioso. É um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.
III - A reforma da decisão tem por finalidade corrigir um erro de julgamento decorrente de um erro grosseiro, um manifesto engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão evidente de observação dos elementos dos autos, não podendo ser usado para as partes manifestarem discordância do julgado ou tentarem demostrar *error in judicando*, que é fundamento de recurso.
IV - As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável, estão isentas do pagamento de custas processuais.

07-07-2022
Incidente n.º 3349/08.0TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Modificação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Violação de lei
Lei processual
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Critérios de conveniência e oportunidade
Dupla conforme

I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do Tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.

II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
III - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
IV - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.
V - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

07-07-2022
Revista n.º 3190/15.4T8FAR-E.E1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Pressupostos
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

I - A chamada dupla conforme verifica-se quando seja confirmada a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
II - Uma fundamentação essencialmente diferente existe quando se confirme a decisão da 1.ª instância a partir de um quadro normativo substancialmente diverso.
III - O aditamento de um fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou o reforço da decisão recorrida através do recurso a outros argumentos, sem pôr em causa a fundamentação usada pelo tribunal de 1.ª instância, não descaracterizam a dupla conforme.
IV - Também não constitui obstáculo à dupla conforme a alteração da matéria de facto, quando ela não conduza, realizada a subsunção, a um quadro normativo radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
V - A fixação da matéria de facto precede logicamente a aplicação do direito e nela devem ter-se em conta as soluções plausíveis da questão de direito, não podendo concluir-se pela inutilidade de uma tal alteração mesmo que não leve a um quadro normativo substancialmente diverso e se mantenha a decisão recorrida.

07-07-2022
Reclamação n.º 2672/12.4TBPDL.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Interesse em agir
Processo especial
Requisitos
Propositura da ação
Autorização
Pedido
Publicidade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

Não se verifica interesse em agir por parte de quem, tendo intentado a acção a que se reporta o art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12 – em face de pedidos de autorizações de introdução no mercado de medicamentos genéricos contendo a substância activa de que é titular –, pretende que a proibição de actos susceptíveis de violar o seu direito se estenda para o futuro, sem que o sustente em factualidade que não seja a relativa à existência daquelas concretas autorizações.

07-07-2022
Revista n.º 226/20.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Saneador-sentença
Direito adjetivo
Prova tabelada
Direito probatório material
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Matéria de direito
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

12-07-2022
Revista n.º 51/18.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade por quotas
Sócio
Sucessão por morte
Amortização de quota
Direito de voto
Anulação de deliberação social
Ónus de alegação

Ónus da prova
Norma supletiva
Aprovação de contas
Dolo eventual
Convocatória
Assembleia Geral
Direito à informação
Participação social
Pacto social
Impugnação da matéria de facto
Ónus do recorrente
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

I - Sendo regra nas sociedades por quotas que as quotas se transmitem (*mortis causa*) para os sucessores dos sócios nos termos do direito comum das sucessões, pode o contrato social estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva participação social "não se transmitirá" aos sucessores do falecido (cfr. art. 225.º, n.º 1, do CSC).

II - Quando, com base numa cláusula do contrato social, a sociedade pretenda impedir que a quota do sócio continue nos seus sucessores, deve começar por deliberar "amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro", uma vez que se isto não for feito, "nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio, a quota continuará nos seus sucessores" (art. 225.º, n.º 2, 2.ª parte, do CSC)

III - Durante tais 90 dias - ou seja, durante o tempo que medeia entre a morte do sócio e a tomada ou não tomada pela sociedade de alguma das providências que lhe são facultadas - os direitos e obrigações componentes da quota ficam, de acordo e nos termos do disposto no art. 227.º do CSC, suspensos.

IV - E se é certo que o art. 227.º, n.º 3, do CSC permite que, durante a suspensão, os sucessores possam exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, a verdade é que, no exercício dos direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, não se insere o direito de voto quanto ao próprio destino da quota - amortização, aquisição - ou seja, os sucessores do sócio falecido não têm o direito de votar na deliberação de amortização.

V - Assim, numa sociedade de dois sócios (tendo um falecido), não gera vício para a deliberação de amortização da quota ter esta sido tomada apenas com o voto único do outro sócio (o sócio sobrevivo).

VI - Assim como não gera vício de procedimento (do art. 58.º, al. c), do CSC) para a deliberação de amortização da quota não ter sido esta precedida da prestação de informação solicitada pelos sucessores do sócio falecido, uma vez que a satisfação de tal "pedido" de informação não era indispensável/relevante a proporcionar a adequada preparação dos sucessores (tendo em vista a justa defesa dos seus direitos de participação na assembleia geral), na medida em que os mesmos não podiam sequer participar na votação da assembleia geral.

VII - Assim como não gera vício de procedimento (do art. 58.º, al. c), do CSC) para a deliberação de amortização da quota a convocatória da respetiva assembleia geral não mencionar a forma de cálculo do valor da contrapartida da amortização da quota, o respetivo valor e forma de pagamento aos titulares da quota amortizanda.

VIII - Efetivamente, a deliberação de amortização, como conteúdo obrigatório, tem que referir o facto permissivo em que a amortização se funda, que conter a declaração de vontade de amortizar, que identificar a quota sobre que incide e que incluir, nos termos do art. 236.º, n.º 2, do CSC, a expressa menção de, à data da deliberação, a situação líquida da sociedade, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal (a não ser que simultaneamente seja deliberada a redução do capital), ou seja, a menção da contrapartida da amortização compulsiva é dispensável, uma vez que há sempre preceitos supletivos aplicáveis (ou de natureza contratual ou, não existindo estes, preceitos legais supletivos).

IX - E, sendo assim, se a própria deliberação de amortização não tem obrigatoriamente que conter o valor da contrapartida da amortização, não existe razão para a convocatória para a respetiva assembleia geral ter que conter, no respetivo ponto de ordem de trabalhos, a forma de cálculo do valor da contrapartida da amortização da quota, o respetivo valor e forma de pagamento aos titulares da quota amortizanda.

X - Amortização que, nos termos do art. 236.º do CSC, só pode efetuar-se se o capital social for ressalvado, requisito este que tem que se verificar quer no momento da amortização (art. 236.º, n.º 1, do CSC) quer no momento do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida (art. 236.º, n.º 3, do CSC), não exigindo, porém, a lei que a sociedade elabore um balanço especial para ser determinada a verificação de tal requisito, tendo pois que ser os sócios e/ou os gerentes que terão que reunir os elementos contabilísticos para dele se certificarem (ou não) nos dois precisos momentos a que a lei manda atender.

XI - Assim, o sucessor do sócio falecido que pretenda colocar em crise a verificação de tal requisito - que configurará a violação duma norma imperativa, provocando a nulidade da deliberação de amortização nos termos art. 56.º, n.º 1, al. d), do CSC - terá (o que pode fazer a todo o tempo, nos termos do art. 286.º do CC) o ónus de alegar e provar tal violação, ou seja, em termos de deliberação de amortização é bastante que fique a constar a menção referida no art. 236.º, n.º 2, do CSC.

XII - Estipulando o contrato social (de sociedade com apenas dois sócios) que, em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade poderá amortizar a respetiva quota pelo valor médio que resultar dos últimos três balanços aprovados, não é a circunstância de não haver balanços aprovados há 9 anos que impede a amortização da quota do sócio falecido.

XIII - Sucedendo que, votada a amortização da quota do sócio falecido, será apenas o sócio sobrevivo que, depois, sozinho (como único sócio, face ao efeito retroativo da amortização constante do art. 227.º, n.º 1, do CSC), irá aprovar as contas (podendo, assim, "moldar" o valor da contrapartida da amortização), o que está ao arrepio do espírito da cláusula estatutária (sobre a contrapartida de amortização), em que não entra ou cabe a ideia/possibilidade da concretização da contrapartida poder ficar na mão do sócio que permanece na sociedade, uma vez que se estabelece um critério que remete para algo que é suposto, num plano de normalidade, estar já antes fixado e com a intervenção de ambos os sócios.

XIV - Sendo assim, o critério de cálculo da contrapartida da amortização constante do contrato social é insuscetível de ser aplicado, tudo se passando como se a contrapartida da amortização não estivesse regulada pelas estipulações do contrato de sociedade, passando então a ter que ser aplicáveis as disposições legais supletivas, ou seja, o disposto no art. 235.º, n.º 1, do CSC, pelo que, tendo-se deliberado que a contrapartida de amortização é a constante dos estatutos, viola tal deliberação o preceito legal dispositivo que passa a ser aplicável (art. 235.º, n.º 1), sendo anulável nos termos do art. 58.º, al. a), do CSC.

XV - De acordo com o art. 58.º, n.º l, al. b), do CSC - e na primeira espécie de deliberação abusiva aí prevista - uma deliberação será abusiva/anulável quando, sem violar disposições específicas da lei ou do estatuto da sociedade, for objetivamente apropriada para satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de sócios e, além disso, quando servir o propósito de o sócio conseguir tais vantagens especiais para si ou para terceiros, significando este segundo pressuposto que tem pelo menos que se provar que o sócio, ao votar, previu como possível a vantagem especial para si ou para outrem e o prejuízo da sociedade ou de outros sócios e não confiou que tal resultado não se verificaria, ou seja, tem que se provar pelo menos o dolo eventual do sócio que votou tal deliberação.

12-07-2022
Revista n.º 2180/18.0T8OAZ.P1.S2 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda do benefício do prazo
Vencimento antecipado
Pagamento em prestações
Contrato de mútuo
Prescrição
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Exigibilidade da obrigação
Contagem de prazos
Ação executiva
Embargos de executado

A circunstância de, em consequência da perda do benefício do prazo, se vencerem e tornarem exigíveis todas as prestações de um mútuo liquidável em prestações, não altera o prazo de prescrição das prestações (de 5 anos, de acordo com o art. 310.º, al. e), do CC), sendo que o termo inicial (de tal prazo prescricional de 5 anos), em relação a todas as prestações que em tal data hajam ficado vencidas, se situa e começa a contar na data desse vencimento.

12-07-2022
Revista n.º 373/20.9T8OVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social
Alteração do pacto social
Destituição de gerente
Pedido de indemnização civil
Competência material
Tribunal competente
Tribunal de Comércio
Tribunal do Trabalho
Contrato de trabalho
Sociedade por quotas
Assembleia Geral

I - O art. 265º, n.º1, do CSC predispõe que "As deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade", normativo este que abrange a alteração do pacto social no respeitante à forma de obrigar a sociedade quando se pretende que possa passar a ser possível através, apenas, da assinatura de um gerente, ao invés da assinatura conjunta de dois gerentes.

II - A problemática daqui é a de saber se é possível a articulação do disposto naquele segmento normativo – alteração de contrato por maioria de três quartos dos votos – com o preceituado no n.º 3 do art. 253.º do CSC quando estipula que "Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.".

III - Embora no pacto social tivesse ficado a constar a identificação dos dois únicos sócios da sociedade, então indicados como gerentes, a caducidade não pode senão reportar-se à referência nominal, mantendo-se o pacto social no demais, significando que, a regra subjacente da vinculação de dois gerentes não caduca, como não caduca a referência nominal ao outro gerente, pelo que ao suprimir a referência nominal não apenas da recorrida, mas também do outro e ao pretender modificar a regra subjacente relativa à forma de vinculação da sociedade, esta está a proceder a uma alteração do pacto social, subsumível ao n.º 1 do art. 265.º, exigindo-se, para aprovação da deliberação de alteração do pacto social, a maioria qualificada de três quartos do capital social, sendo a deliberação tomada inválida se tal maioria se mostrar violada.

IV - Se a destituição de gerente foi licitamente decidida, não se tendo apurado ter existido justa causa para o efeito, nos termos do art. 257.º, n.º 1, do CSC, e tendo a sócia em causa, na sequência da destituição ocorrida, voltado a ser admitida nas funções que anteriormente desempenhava e com as mesmas regalias retributivas, inexiste qualquer dever de ressarcimento daquela em sede de danos patrimoniais.

V - Se a reintegração como funcionária por banda daquela sócia nas mesmas funções que desempenhava antes da gerência, isto é de carácter administrativo e financeiro, foi alterada pela sociedade, tendo a mesma passado a desempenhar tarefas na área da produção, sob as ordens de outro funcionário, esta modificação produzida no estatuto laboral, envolve a violação de direitos laborais que deverão ser discutidos em sede própria, isto é, no tribunal de trabalho, por ser o competente, nos termos do art. 126.º, n.º 1, al. b), da

LOSJ, aí se discutindo igualmente os danos morais enunciados pela sócia destituída da gerência provindos de abalos psicológicos, resultantes daquela alteração.

VI - Tendo sido considerada lícita a destituição da autora como gerente, os danos prevenidos pela lei como compensáveis são apenas os patrimoniais, e já não os não patrimoniais, já que o gerente sabe à partida que poderá ser destituído, sendo que além do mais não se apurou que esse acto destitutivo, *a se*, tivesse sido movido por intenções torpes ou com o objectivo de atingir a dignidade desta, humilhando-a por qualquer forma.

12-07-2022
Revista n.º 1314/20.9T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Modificabilidade da decisão de facto
Livre apreciação da prova
Conhecimento oficioso
Alteração dos factos
Contradição
Matéria de direito
Matéria de facto
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

A modificação oficiosa da matéria de facto realizada pela Relação, devida à existência de uma contradição na mesma, efetuada tendo por base os elementos probatórios constantes dos autos, não pode ser sindicada pelo Supremo.

12-07-2022
Revista n.º 3538/17.7T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Seguro de acidentes de trabalho
Responsabilidade objetiva
Direito de regresso
Violação de regras de segurança
Caso julgado formal
Caso julgado material
Extensão do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A procedência da exceção do caso julgado não se traduz em qualquer violação incluída na previsão especial do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, antes ficando a decisão proferida sujeita ao regime geral da admissibilidade do recurso de revista.
II - Pelo contrato de seguro de acidentes de trabalho, a empregadora só transfere para a entidade seguradora a responsabilidade objetiva, e não a subjetiva fundada no art. 18.º da LAT, isto é, a designada atuação culposa do empregador.
III - Em conformidade, se o acidente de trabalho tiver sido provocado pela entidade patronal, ou resultar da falta de observância das regras de segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade decorrente deve ser suportada pelo empregador, se a seguradora tiver satisfeito o pagamento ao sinistrado, até ao limite dos danos cobertos pela responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho, exigindo-a em regresso, por via de ação.

12-07-2022
Revista n.º 402/18.6T8ABT.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Identidade de factos
Destituição
Administrador de insolvência
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - Afigura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
II - Verificando-se que no acórdão fundamento a destituição do administrador da insolvência assentou essencialmente no facto de os seus actos assumirem gravidade tal que levaram o tribunal a perder, por completo e definitivamente, a confiança no seu desempenho diligente responsável, uma vez que o mesmo fora por diversas e repetidas vezes notificado para dar o necessário cumprimento aos deveres impostos pelas suas funções; sucessivamente multado pelo seu total desrespeito relativamente às ordens do tribunal; não obstante, mostrou-se absolutamente relapso, passivo e continuamente indiferente a todas as censuras, sendo que a última dessas notificações - à qual também injustificadamente não respondeu - já foi efectuada sob a cominação de destituição do cargo de administrador nada dizendo, e que no acórdão recorrido considerou-se unicamente que o administrador da insolvência cometeu um erro de direito a partir do qual, por um conjunto enleado de circunstâncias, gerou-se um complicado impasse de demorada resolução que ultrapassou a sua vontade e diligência, sem que se tivesse provado que a sua falta de resposta a algumas notificações houvesse sido verdadeiramente causal em relação ao andamento dos autos (paralisados pelo dito equívoco de natureza jurídica), e justificáveis em virtude do panorama pandémico entretanto ocorrido e que condicionou tal capacidade de resposta, não existe contradição de julgados entre as duas decisões judiciais de destituição e não destituição do administrador da insolvência, nos termos e para os efeitos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

III - Não se trata, portanto e agora, de analisar criticamente do mérito ou demérito do acórdão fundamento ou do acórdão recorrido (saber se naquelas circunstâncias, o administrador da insolvência foi bem ou mal destituído), mas de constatar objectivamente que a *ratio decidendi* adoptada no primeiro, justificada pela factualidade essencial donde resultou a perda confiança do tribunal nas capacidades e diligência exigíveis ao administrador da insolvência que se mostrou absolutamente relapso, não é transponível para o acórdão recorrido, face à diferente natureza dos factos aqui dados como provados, considerados encadeadamente, e que não concorreram para uma situação de perda total de confiança no desempenho das respectivas funções.

12-07-2022
Revista n.º 1035/10.0TBCLD-L.C1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Exceção de caso julgado
Ofensa do caso julgado
Absolvição da instância
Dupla conforme
Revista excecional
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

I - Não havendo a insolvente/recorrente estruturado a sua petição na presente acção de forma a invocar, através da alegação factual correspondente, a manifesta desproporção entre as obrigações assumidas pelo administrador da insolvência e pelo adquirente dos bens, com vista à aplicação do regime previsto no art. 163.º do CIRE, a procedência da excepção dilatória de caso julgado, nos moldes que o fez o acórdão recorrido, não se encontra em contradição com o âmbito e alcance do acórdão do tribunal da Relação do Porto de 11-04-2019, proferido no apenso B (apreensão de bens), que analisou e julgou todos os pedidos de nulidade dos actos de adjudicação e venda realizados pelo administrador da insolvente improcedentes, embora tivesse lateralmente salvaguardado a hipótese teórica e abstracta de instauração de uma nova acção fundada na situação excepcional prevista naquele normativo.

II - Com efeito, uma coisa é o citado acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-04-2019, em termos argumentativos e não essenciais para a decisão que aí foi tomada, referir que os factos invocados pela recorrente apenas serão impugnáveis nos termos da parte final do art. 163.º do CIRE, donde decorre que a violação do disposto nos arts. 161.º e 162.º do CIRE só prejudicará a eficácia dos actos do administrador da insolvência se as obrigações assumidas excederem manifestamente as da contraparte (o adquirente); outra, completamente diferente, é procurar retirar dessa simples indicação, perfeitamente dispensável na lógica do conhecimento do objecto do recurso de apelação, a futura vinculação ao conhecimento (e quiçá à procedência) de uma qualquer acção instaurada autonomamente, pretensamente à luz do art. 163.º do CIRE, mas em que nada é verdadeiramente referido, no plano da imprescindível alegação factual, a propósito do manifesto excesso e evidente desequilíbrio das obrigações assumidas pelo administrador da insolvência relativamente às do adquirente dos bens, sob pena de ofensa ao caso julgado.

III - Logo, inexiste a (invocada) ofensa de caso julgado em que a recorrente possa realmente estribar a interposição do presente recurso de revista à luz do que se dispõe no art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC.

IV - Havendo sido decidido no acórdão recorrido confirmar a procedência da excepção dilatória de caso julgado decidida em 1.ª instância e consequente absolvição da instância dos réus, tal decisão não se enquadra no âmbito da al. a) *in fine* do n.º 2 do art. 629.º do CPC por não assentar, ela própria, na invocada violação de caso julgado que tivesse ocorrido.

12-07-2022
Revista n.º 602/15.0T8VNG-L.P1.S2 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende

Ana Paula Boularot

Responsabilidade do gerente
Decisão interlocutória
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio *pro actione*
Igualdade das partes
Inconstitucionalidade
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Pressupostos
Princípio da subsidiariedade
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Princípio da verdade material
Processo equitativo
Direito ao recurso
Proibição de discriminação
Princípio da proibição do arbítrio
Litigância de má-fé
Acareação
Declarações de parte

I - Os princípios de natureza constitucional, absolutamente estruturantes do sistema judiciário, que se encontram previstos no art. 20.º, n.os 1 e 4, da CRP consagram e impõem a superior prevalência dos vectores fundamentais relativos à conformidade da lei processual com os seus imperativos, que se traduzem essencialmente na garantia de que serão rigorosamente observadas todas as condições para que a lide processual fique subordinada, por um lado, ao princípio da absoluta *igualdade de armas* entre as partes litigantes e, por outro, à salvaguarda da real e substantiva possibilidade de afirmação material das respectivas pretensões, sem a colocação de entraves iníquos, obstáculos processuais desproporcionados ou excessivamente formalistas que as impeçam, diminuam ou dificultem injustificadamente, impondo-se igualmente, a prosseguir e realizar através do esquema processual concretamente adoptado pelo legislador ordinário, o primado da substância (verdade material) sobre a forma (verdade estritamente processual) enquanto concretização do princípio *pro actione.*

II - Sem prejuízo da afirmação dogmática do princípio da igualdade no tratamento das partes na contenda judicial e da consagração do direito de acção (salvaguardado pelo imperativo da tuteia jurisdicional efectiva), postulados essenciais e imprescindíveis para a existência de um processo justo e equitativo, importa tomar em consideração, dentro deste quadro geral, o amplo poder de modelação e conformação do sistema processual que a CRP confere ao legislador ordinário na escolha das soluções concretas concernentes à tramitação do processo e que, sem nunca ofender ou afectar, no plano substantivo, aqueles princípios, sejam idóneas a promover uma acção judicial célere, tramitada de forma expedita e verdadeiramente funcional, com eficaz gestão dos meios disponíveis, desenvolvida em termos racionais e sustentáveis, permitindo a obtenção de uma decisão final em tempo útil e razoável, com o afastamento de quaisquer expedientes dilatórios, manobras de entorpecimento processual, pedido de realização de diligências inúteis ou tentativas de gerar delongas injustificadas e desnecessárias.

III - A limitação do direito ao recurso em função da hierarquia entre as diversas instâncias, através do estabelecimento de um sistema de alçadas e a reserva ou selecção de competências relativamente a determinada categoria de actos (designadamente as questões puramente processuais), não é susceptível de configurar qualquer tipo de negação do acesso à justiça que colida e afronte os princípios basilares de um Estado de Direito, em termos do respeito e garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, prescrito no art. 2.º da CRP, desde que do funcionamento prático dessa concreta estrutura recursória, antecipadamente conhecida e vigente, não venha a resultar qualquer situação de arbítrio,

tratamento discriminatório ou casuístico que ofenda, nessas anómalas circunstâncias, a equidade e a garantia da tutela jurisdicional.

IV - A consagração internacional (na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no TFUE e na CEDH) dos princípios gerais concernentes à imparcialidade do julgador; à igualdade de tratamento a conferir às partes, não beneficiando uma em desfavor da outra; ao direito a obter uma decisão judicial final em tempo útil; à proibição da indefesa e da discriminação ou diferenciação sem fundamento material; ao direito à defesa, com a assistência técnica prestada por advogado, não difere, no seu essencial, da sua previsão na CRP e da necessária conjugação com o poder de modelação e conformação conferido ao legislador ordinário.

V - Só faz sentido convocar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia quando a causa verse sobre matéria que tenha a ver, de algum modo, com a aplicação do Direito da União Europeia e respectivos Tratados, ou que se prenda com matérias absolutamente estruturantes do ordenamento jurídico europeu, directamente conectadas com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de cariz civilizacional ou fundacional, no plano da realização e protecção dos valores essenciais que definem e caracterizam um verdadeiro Estado de Direito, tal como o ordenamento jurídico europeu o concebe, defende e promove.

VI - Não tem cabimento invocar este regime especial de cariz supranacional, marcado pela sua universalidade e pelo seu exigente crivo ideológico, relativamente à análise de questões processuais dirimidas através da mera aplicação de normas internas, no círculo restrito de um conflito entre particulares, que não tem a ver (directa ou indirectamente) com a afirmação dos valores fundamentais definidores do ordenamento europeu, e cuja solução concreta não bule ou interfere, de forma sensível, com matéria com eles relacionada, ainda que as partes, em última instância, a pretendam indevidamente avocar, através da exponenciação do seu descontentamento e/ou inconformismo com a sorte da lide que lhes foi desfavorável, e daí retirar os almejados dividendos.

VII - Tendo a presente acção essencialmente por objecto a discussão em torno da responsabilidade civil de um gerente de uma sociedade comercial pelos actos por si praticados no exercício dessas funções, competindo à autora demonstrar em juízo as graves irregularidades e ilegalidades que lhe imputa, e havendo a decisão judicial, uma vez analisada a prova produzida nos autos, chegado à conclusão de que não ficou demonstrado o apontado incumprimento dos deveres funcionais deste gerente, com o consequente insucesso do pedido deduzido pela autora, afirmar-se que o decidido constitui uma "ofensa mortal" à segurança das sociedades de investimento, com sensível desprotecção para toda a colectividade de investidores e até para a própria economia e do sistema financeiro em geral, com reflexos na violação de preceitos constitucionais (arts. 62.º e 101.º da CRP), constitui um evidente paradoxo e um notório empolamento sem o menor nexo nem fundamento sério algum.

VIII - A circunstância de a obrigação processual, imposta pela lei, quanto à necessidade de impugnação das decisões interlocutórias que vão sendo proferidas nos autos ter que ser cumprida, nalguns casos, através de recurso autónomo e no prazo de quinze dias, de molde a evitar o seu trânsito em julgado formal, com base em previsão legal específica (o art. 644.º, n.º 2, do CPC, nas suas diversas alíneas), não bule com a natureza de processo justo e equitativo, que o continua a ser através da consagração deste estrutura recursória legitimamente escolhida pelo legislador nacional.

IX - O indeferimento das diligências requeridas pela autora, num processo em que foi conferida a ampla possibilidade às partes de produzirem as provas que bem entendessem dentro dos limites processuais aplicáveis, tendo aquela exercido livremente a faculdade de trazer aos autos o depoimento das testemunhas que considerou idóneas à demonstração dos factos por si alegados; de produzir as declarações de parte no momento processual adequado; de juntar, na fase instrutória, a vasta documentação que teve por pertinente; de contraditar activamente e com toda a abrangência os meios de prova apresentados pela contraparte, sem a existência de nenhuma situação de desigualdade entre elas, não torna aceitável, com seriedade e em termos razoáveis, sustentar - no fim de contas - a natureza iníqua, injusta e não equitativa do presente julgamento, o que se deve no fundo à circunstância de o juiz de 1.ª instância haver - como lhe competia- impedido que o processo se eternizasse inutilmente, sem fim à vista, com mais este ou aquele requerimento de prova que a autora, sempre insatisfeita, queria imparavelmente e a destempo produzir, e que serve agora para, enfaticamente, suportar a revista excepcional, a pretexto da difusa violação de normas e princípios do direito constitucional e/ou europeu.

X - O efeito de sanação de possíveis irregularidade devido ao incumprimento pelo interessado dos prazos legalmente estabelecidos na lei para a sua arguição, que são (ou devem ser) do prévio e antecipado

conhecimento dos litigantes, não pode servir de fundamento para retirar ou negar a qualidade de justo e equitativo ao processo, nem constitui nenhum desrespeito por qualquer princípio ou preceito constitucional, ou pertinente à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou da CEDH, sendo certo que a parte sabe estar obrigada a cumprir os prazos definidos para invocação das irregularidades que, a seu ver, tenham sido cometidas nos autos - e que não se enquadrem naquelas que, pela sua extrema gravidade e por disposição legal própria, inquinem a validade de todo o processo (sendo estas invocados a todo o tempo) -, funcionando este regime indiscriminadamente para ambos os litigantes, exactamente nas mesmas condições e com as mesmas cominações processuais.

XI - De acordo com o disposto no art. 267.º do TFUE o TJUE é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados; a validade e a interpretação dos actos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União, pelo que, nos termos do mesmo preceito, apenas se surgir uma questão dessa natureza (interpretação ou validade de direito da União Europeia) em processo pendente perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros ou se o mesmo órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, é que pode ser solicitado ao TJUE que sobre ela se pronuncie.

XII - Cabe aos órgãos jurisdicionais de cada Estado Membro decidir se, no caso concreto que têm para decidir, se justifica ou não a formulação de um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE cabendo, por seu turno, a este último admitir ou não o referido pedido.

XIII - A parte que, no âmbito de um litígio em discussão em tribunal de um Estado-Membro, pretenda questionar a compatibilidade entre normas de direito interno e as normas e princípios consagrados na Carta terá de demonstrar que as normas de direito interno em apreço se destinam a aplicar direito da União ou, pelo menos, se inserem no âmbito das competências da União em matéria legislativa, na rigorosa observância do princípio da subsidiariedade.

XIV - Na situação *sub judice*, encontramo-nos apenas e só perante a análise de questões respeitantes à interpretação e aplicação do direito processual interno, concretamente o direito processual civil português, conforme claramente se evidenciou no acórdão recorrido, não havendo a autora, na petição inicial, configurado a sua pretensão em termos que obrigassem a analisar e a interpretar normas de direito comunitário, e não se havendo demonstrado ainda que essas normas de direito interno visassem implementar normas ou princípios de direito da União Europeia, ou pelo menos que se situassem em áreas do direito especificamente abrangidas pelo direito da União Europeia, pelo que não competia ao TJUE pronunciar- se, no âmbito da figura do reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar a uma disposição de direito nacional.

12-07-2022
Revista n.º 1916/18.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Responsabilidade contratual
Contrato misto
Contrato bilateral
Incumprimento do contrato
Alvará
Loteamento
Resolução do negócio
Obrigação de indemnizar
Doação
Qualificação jurídica
Danos patrimoniais
Revista excecional

I - Sendo a doação um contrato unilateral, não é esse o contrato que as partes celebram quando a autora (promotora imobiliária) cede uma parcela de terreno à Câmara Municipal (para integrar o domínio privado desta), como contrapartida da emissão de um alvará de loteamento urbano, sinalagma genético daquela

cedência. Trata-se, sim, de um contrato de natureza onerosa (sendo ambas as prestações economicamente avaliáveis), que poderá ser qualificado como um contrato misto.

II - Não cabe no poder contratual do cedente de uma parcela de terreno (no âmbito de um procedimento de concessão de um alvará de loteamento urbano) indicar à Câmara Municipal o que deve entender-se por "equipamento social" ou equipamento de uso coletivo. Trata-se de um conceito a definir pelos instrumentos legais aplicáveis a este tipo de operação urbanística.

III - Não descarateriza a essência da finalidade "equipamento de uso coletivo" a instalação de uma superfície comercial (supermercado ou hipermercado) que ocupa cerca de 1,6% da área cedida, continuando mais de 98% dessa área a servir aquela finalidade.

IV - No plano contratual, terá escassa importância, não permitindo, por isso, a resolução do contrato o eventual incumprimento que corresponde a cerca de 1,6% da parcela de terreno cedida, e que ocorre 36 anos depois da respetiva cedência.

V - A indemnização por incumprimento contratual só existe quando se prova a existência de danos causados por esse incumprimento. Não provando a autora quais os concretos danos que lhe foram causados em consequência do alegado incumprimento contratual, falha um dos requisitos cumulativos da obrigação de indemnizar.

12-07-2022
Revista n.º 2227/18.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relator)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Caso julgado formal
Pressupostos
Dupla conforme

I - O recurso de revista excepcional, como modalidade da espécie de recurso ordinário de revista admitido junto do STJ (art. 215, 1.ª, do CPC), está sempre dependente, antes de se verificar o obstáculo para a revista normal constituído pela "dupla conformidade decisória" das instâncias e a admissibilidade da fundamentação específica da revista excepcional - arts. 671.º, n.º 3, 2.ª parte, 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC -, da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, enquanto factor condicionante de qualquer recurso de revista.

II - Não sendo superior à alçada da Relação o valor da causa (incidental) fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (arts. 595.º, n.º 1, al. a), n.º 3, 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

12-07-2022
Revista n.º 5029/15.1T8VNF-A.G2.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em omissão de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, 666.º, n.º 1, 685.º, do CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC, se, estando o dever de decisão do julgador circunscrito à questão ou questões delimitadas no objecto recursivo (e, no caso, na decisão de admissão da revista excepcional), não se alargando a todos os argumentos, de facto e de direito, e razões que as partes invocaram para a sustentação do recurso, todas as questões alegadas pelas recorrentes e constantes das conclusões delimitadoras da revista foram identificadas e respondidas com fundamentação correspondente, tendo o acórdão reclamado, em concreto para uma delas, identificado e dialogado com a matéria de facto provada nas instâncias que se consideraram relevantes e pertinentes para a subsunção ao direito aplicável no que toca ao conteúdo objectivo e material de circunstâncias que basearam a impugnação, em cumprimento da tarefa nevrálgica do julgamento em revista ("Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado": art. 682.º, n.º 1, do CPC).

II - Nessa pronúncia isenta de censura à luz do art. 615.º, 1, al. d), 1.ª parte, do CPC cabe ao julgador, no âmbito da resposta a todas as questões recursivas, fazer o adequado e correcto enquadramento da matéria de facto na aplicação do direito pertinente, com argumentação própria, seguindo ou não o trilho indicado pelo recurso quanto à base factual relevante para a subsunção do direito.

III - A reclamação para a conferência de nulidades de julgamento não se configura como uma quarta instância de recurso para averiguar, no contexto de uma espécie ilegítima de "recurso superveniente", da discordância sobre a solução factual-jurídica pela qual o acórdão reclamado enveredou.

12-07-2022
Incidente n.º 7459/16.2T8LSB.L1.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da ação
Caso julgado formal
Pressupostos
Acesso à justiça
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo no que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado na sentença (art. 306.º, n.os 1 e 2, do CPC), mesmo que com natureza provisória, constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

II - A fixação do valor da causa nos termos atribuídos pelo art. 306.º, n.os 1 e 2, do CPC, sendo decisão de pendor incidental, uma vez transitada em julgado, não admite depois qualquer alteração do consolidado endoprocessualmente, a não ser que se verifiquem, a título excepcional, circunstâncias legais de correcção (nos termos do art. 299.º, n.º 4, do CPC, que abrange a hipótese da 2.ª parte do art. 15.º, n.º 1, do CIRE) e seja proferido novo despacho (com consequências possíveis, entre outras, na admissibilidade de recurso ordinário). Na ausência do exercício desse poder-dever de correcção - inclusivamente, depois de proferida a sentença, através de despacho judicial autónomo de acertamento do valor da causa - terá sempre o recurso para tribunal superior que ser avaliado na sua admissibilidade à luz do valor da causa que transitou e vale nesse momento, de acordo com os termos do art. 296.º, n.os 1 e 2, do CPC.

III - O art. 301.º do CIRE, enquanto norma que fornece critérios para a fixação, em geral (na sua segunda parte, em associação com o art. 15.º do CIRE) e em especial (nos casos da sua primeira parte, tendo ainda como critério supletivo o indicado pelo art. 15.º do CIRE), do valor processual da causa, como tal e por ser tal, releva e concorre para a fixação do valor tributário em sede de custas, de acordo com os princípios vazados nos arts. 296.º, n.º 3, do CPC e 11.º do RCP (é o valor do processo que determina o valor tributário e não o inverso e é a esse valor do processo que o juiz se encontra vinculado no poder-dever de fixação demandado pela lei).

12-07-2022
Revista n.º 4332/21.6T8CBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Águas particulares
Usucapião
Obras
Contagem de prazos
Posse de boa-fé
Posse titulada
Posse de má-fé
Nulidade de contrato
Anulação de acórdão
Insuficiência da matéria de facto
Reapreciação da prova

I - As águas quando desintegradas do prédio onde nascem deixam de ser partes componentes deste e passam a ser um bem imóvel, nos termos do disposto no art. 1344.º, n.º 1, do CC, estamos perante um bem imóvel.
II - A aquisição do direito de propriedade sobre tais águas, por usucapião, exige que seja tida em conta apenas a posse exercida a partir do momento em que há prova de terem sido realizadas obras no prédio onde exista a fonte ou nascente de captação e condução da água, sendo irrelevante, para este efeito, o tempo de posse anterior a essas obras, como estatui o art. 1390.º, n.º 2, do CC.

13-07-2022
Revista n.º 4246/15.9T8GMR.G2.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Contrato-promessa compra e venda
Obrigação de apresentação de documentos
Licença de utilização
Área Urbana de Génese Ilegal
Certidão
Mora do credor
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Sinal
Execução específica
Requisitos

I - Tendo em conta a data em que o imóvel prometido vender obteve a licença de utilização, 21-02-2017, estando aquele integrado numa área urbana de génese ilegal (AUGI), na falta de prova de que haja sido construído antes de 07-08-1951, ou, que em 2004 estivesse edificado e com licença de utilização emitida

ou, pelo menos, requerida à data da entrada em vigor do DL 68/2004, de 25-03, aplicam-se-lhe as regras aí enunciadas quanto à obrigatoriedade de existência de ficha técnica da habitação.

II - Seguindo as definições do referido diploma os réus - promitente vendedora e sucessores hereditários do promitente vendedor falecido - são promotores imobiliários para efeitos do DL 68/2004 na medida em que foram os promitentes vendedores que procederam directa ou indirectamente, com recursos próprios ou alheios à construção ilegal da habitação objecto do contrato promessa. Não são, para efeitos do referido diploma, consumidores celebrando um contrato promessa de compra e venda com outros consumidores relativo a uma habitação pelo que estão, nos termos do disposto no art. 4.º do dito diploma, obrigados a elaborar a «Ficha técnica da habitação».

III - Pese embora a elaboração, apresentação aos compradores e notário, e respectivo depósito na Câmara Municipal da ficha técnica da habitação não haja sido regulada no contrato promessa, são inequívocas obrigações a cumprir pelos promitentes vendedores, decorrentes das normas legais imperativas e cujo não cumprimento impede a realização de escritura pública do contrato prometido.

IV - Provado que a dita ficha técnica ainda não tinha sido depositada na Câmara Municipal em 2019 a marcação de escritura pública para celebração do contrato prometido antes dessa data era sempre um acto inútil, por impossibilidade legal da realização do contrato prometido.

V - Não tendo os promitentes vendedores diligenciado por obtenção dos documentos relativos ao imóvel prometido vender imprescindíveis à celebração da escritura - certificado energético, ficha técnica da habitação, certidão de infra-estruturas - qualquer agendamento da escritura sem tal documentação é um acto inútil, sendo manifestamente abusiva por parte dos promitentes vendedores a invocação de perda de interesse na realização do contrato, cuja celebração foi impossível, pelo menos até 21-3-2019, por motivo que lhes é exclusivamente imputável.

VI - A falta de tal documentação, imprescindível para a válida celebração do contrato prometido, torna legalmente impossível a sua execução específica por via de sentença nos termos do art. 830.º, n.º 1, parte final, do CC.

13-07-2022
Revista n.º 3187/18.2T8STB.E2.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Incidentes da instância
Habilitação de herdeiros
Decisão liminar
Extinção da instância
Deserção da instância
Nulidade processual
Inadmissibilidade

13-07-2022
Revista n.º 1985/14.5T8ALM-E.L2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Revista excecional
Requisitos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

I - Sendo a parte quem tem o ónus de escolher o meio pelo qual quer aceder ao Supremo, a excepcionalidade do recurso de revista impõe um ónus de alegação - a acrescer ao ónus de alegação sobre o objecto do

recurso - que recai nas razões da admissibilidade da revista excepcional, "sob pena de rejeição" (*ut* n.º 2 als. a), b) e c) do art. 672.º do CPC.

II - As razões a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 672.º, são razões concretas e objectivas que devem ser explicitadas através de argumentação sólida e convincente susceptível de revelar a alegada relevância jurídica da questão, o que não pode ser apenas perspectivado na óptica do interesse puramente subjectivo do recorrente.

13-07-2022
Revista n.º 9096/16.2T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Reclamação
Indeferimento

I - Não cabendo, em regra, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique qualquer uma das situações referidas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, nas quais o recurso é sempre admissível, não tendo o recorrente invocado, expressamente, como condição de admissibilidade da revista que interpôs, qualquer um desses fundamentos, não é admissível o recurso de revista.

II - Decisão-surpresa não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito ou com a expectativa que possam ter criado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, do tribunal, a quem tais julgamentos continuam a pertencer em exclusividade. Não se podendo falar de surpresa quando os mesmos devam ser conhecidos como viáveis, como possíveis.

13-07-2022
Revista n.º 14281/21.2T8LSB.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Livrança
Preenchimento abusivo
Pacto de preenchimento
Ónus da prova
Avalista
Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Execução

Recai sobre o avalista de uma livrança o ónus da prova de que o preenchimento da livrança foi abusivo face ao conteúdo do pacto firmado entre ele e o credor portador da livrança.

13-07-2022
Revista n.º 2784/20.0T8STB-B.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Presunção judicial
Competência internacional
Causa de pedir
Pedido
Indeferimento

13-07-2022
Revista n.º 3853/20.2T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência
Ambiguidade
Indeferimento

Não se verifica a invocada nulidade da decisão por ambiguidade da mesma.

13-07-2022
Revista n.º 1791/04.5TBPBL-C.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Admissibilidade de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Convolação
Tempestividade
Prazo de interposição do recurso

I - Nos termos gerais dos arts. 671.º, 672.º e 673.º do CPC, não há lugar a recurso de revista de decisões da Relação proferidas em singular, pelo que, no caso dos autos, a única possibilidade de aproveitamento do requerimento de recurso seria mediante convolação em requerimento de impugnação para a conferência do tribunal da Relação.
II - Porém, de acordo com os princípios gerais da convolação de actos jurídicos, tal convolação depende de que o requerimento tenha sido apresentado, o que não sucedeu, no prazo legal de dez dias, acrescido do prazo previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC, não podendo aplicar-se ao caso o prazo legal de recurso.

13-07-2022
Revista n.º 16556/17.6T8LSB-F.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento
Servidão de passagem

Servidão não aparente
Sinais visíveis e permanentes

I - Lida e interpretada a decisão recorrida, não se vislumbra qualquer vício na construção lógica da mesma, tendo o tribunal a quo afirmado, simplesmente, que, tendo por referência a matéria de facto dada como provada, existiam elementos bastantes para qualificar a servidão em causa nos autos como sendo aparente; saber se o tribunal decidiu bem ou mal é matéria que se coloca no nível do eventual erro de julgamento e não ao nível da invocada nulidade.
II - Como resulta do regime dos n.os 1 e 2 do art. 1548.º do CC, para que uma servidão seja aparente, e para que possa ser adquirida por usucapião, deve revelar-se através de sinais visíveis e permanentes.
III - No caso dos autos, o sinal visível e permanente, consubstanciador da aparência da servidão, é a existência de uma passagem com a largura de cerca de dois metros e extensão de oito metros a que, antes de bloqueada pelos réus, os autores acediam através de um portão (ou portal) de comunicação aramado, situado igualmente no terreno dos réus.

13-07-2022
Revista n.º 107/19.0T8CBA.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Operação bancária
Proposta de contrato
Boa-fé
Impossibilidade do cumprimento
Ónus da prova
Cessão de créditos
Danos não patrimoniais

I - Deve ter-se como ilícita por contrariedade às regras da boa-fé (art. 227.º do CC) a conduta do banco réu que apresentara uma proposta negocial que, à data em que foi apresentada, lhe era impossível cumprir uma vez que dias antes tinha celebrado um contrato de cessão de créditos hipotecários no qual o crédito sobre o autor se encontrava incluído. Nenhuma das razões desculpabilizantes da conduta do banco réu, consideradas pelo tribunal *a quo*, pode ser acolhida.
II - Não apenas não foi alegado nem provado que a falha do banco réu se devesse a limitações inerentes ao funcionamento interno do mesmo banco ou à comunicação entre o dito banco e a sua mandatária forense como, sobretudo, se entende que, mesmo que tais limitações existissem, sempre seriam irrelevantes para afastar a culpa do mesmo banco. De igual modo, não é de acolher a desculpabilização do réu com base no regime normativo que prevê que a cessão de créditos não dependa de consentimento do devedor (cfr. art. 557.º, n.º 1, do CC); não é o regime legal da cessão de créditos que está aqui em causa, mas antes o facto de que, depois de ter cedido a terceiro o crédito sobre o aqui autor, o banco réu tenha feito uma proposta contratual ao devedor cedido, o aqui autor, como se tal cessão não tivesse ocorrido.
III - Porém, perante a factualidade dada como provada verifica-se que a conduta do banco réu apenas causou ao autor danos não patrimoniais, sendo de repristinar, nesta parte, o decidido pela l.ª instância.

13-07-2022
Revista n.º 13790/19.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Obrigação de restituição
Contrato de exploração
Interpretação do negócio jurídico

Boa-fé
Usos
Abuso do direito

I - A exploração de um efectivo pecuário consiste fundamentalmente na sua manutenção e frutificação e na apropriação dos ganhos daí advenientes, quer através da comercialização dos animais nascidos quer através do aumento do número de animais da manada, sendo que essa actividade pressupõe e depende da continuidade da capacidade de frutificação desse efectivo; o que quer dizer que se tem de alocar uma parte da frutificação na manutenção do efectivo, ou seja, que se tem de ir substituindo os efectivos pecuários de forma que o "capital produtivo" mantenha o seu género e qualidade.
II - É nesse enquadramento e com esse sentido que haverá de entender-se a obrigação assumida de entrega da manada "nas mesmas condições em que a recebeu". A posição da Recorrente segundo a qual lhe era legítimo apropriar-se de todas as utilidades produzidas pela manada, à custa da sua depauperação e mesmo extinção, porque destituída de racionalidade económica e contrária aos usos honestos não pode ter acolhimento pelo direito

13-07-2022
Revista n.º 2963/17.8T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Indeferimento
Litigância de má-fé

13-07-2022
Revista n.º 3915/18.6T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha

Revista excecional
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Requisitos

13-07-2022
Reclamação n.º 50/19.3T8SAT-C.C1-A.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Reforma de acórdão
Reforma da conta de custas
Requisitos
Lapso manifesto
Condenação em custas
Princípio da proporcionalidade
Indeferimento

13-07-2022
Revista n.º 10000/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Nulidade processual
Reforma de conta de custas
Objeto do recurso
Omissão de pronúncia
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Reforma de acórdão

I - Nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 7, do RCP, o valor da acção e o respectivo custo devem ser proporcionais ao serviço prestado.
II - Ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação da situação concreta
III - Se, para lá da quantia de € 816,00 de taxa de justiça já depositada pela ré, seria devido um valor suplementar de montante superior a € 200 000,00, e se aquilo que se encontrou em causa foi a análise concentrada de uma disposição do diploma adjectivo, sem complexificados ou diversificados problemas jurídicos de fundo a analisar, ou sem demanda de conhecimento muito especializados, justificou-se o parcial deferimento da pretensão de dispensa do pagamento de taxa de justiça, responsabilizando-se os vencidos, pelas custas finais, em apenas 10% do remanescente.

13-07-2022
Revista n.º 31/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Ónus de alegação
Ónus de concluir
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Interpretação
Princípio geral de aproveitamento do processado
Causa de pedir
Factos essenciais
Factos instrumentais
Factos complementares
Princípio da substanciação
Conhecimento oficioso
Novos factos
Simulação
Interposição fictícia de pessoas

I - Não sendo caso de total inexistência, só em casos nos quais de todo em todo não se consiga vislumbrar qualquer conteúdo útil na alegações e/ou conclusões se deve lançar mão da rejeição do recurso, cabendo no demais ao tribunal delimitar o âmbito do recurso em função do que, em face da decisão recorrida e do conteúdo da alegação e suas conclusões, ainda que deficientes, depreende serem as questões relevantes e sem embargo do respeito pelo contraditório.

II - Nos termos do n.º 1 do art. 5.º CPC, as partes têm de alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir.
III - Factos essenciais são os factos constitutivos dos elementos típicos do direito que se pretende fazer actuar em juízo, ou seja, os factos que permitem a substanciação do pedido, independentemente de poderem ser indiciados por factos instrumentais de conhecimento oficioso, ou de serem complementados ou concretizados pelo que resulte da discussão da causa (n.º 2 als. a) e b) do art. 5.º).
IV - A simulação dos sujeitos do negócio (interposição fictícia) constitui uma modalidade da simulação relativa, implicando o intuito de enganar terceiros, facto esse essencial para a caracterização da causa de pedir.

13-07-2022
Revista n.º 17909/17.5T8PRT-A.P2.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Contrato de mediação
Contrato de seguro
Contrato de distribuição
Regime aplicável
Indemnização de clientela
Resolução do negócio
Direito à indemnização

I - O Regime Jurídico da Mediação de Seguros, constante do DL n.º 144/2006 de 31-07 alude apenas a que não seja devida indemnização de clientela quando o contrato tenha sido resolvido por iniciativa do mediador sem justa causa - n.º 5 al. a) do art. 45.º, não resolvendo expressamente a questão de saber se a indemnização de clientela se justifica quando o contrato tenha cessado simplesmente por iniciativa do mediador.
II - Enquanto reconduzível à categoria de contrato de distribuição, aquele que disciplina as relações entre o produtor (ou o importador) e o distribuidor, serve ao contrato de mediação de seguros, como figura-matriz ou regime-modelo, a disciplina do contrato de agência, designadamente em matéria de oposição à renovação do contrato.
III - Por analogia com o disposto em matéria de contrato de agência, o fundamento da oposição à renovação, não motivada, como não teria de ser, efectuada pelo mediador, é apenas imputável a esse mediador.
IV - A oposição à renovação pelo mediador, à semelhança do agente, extingue o direito à indemnização de clientela, uma vez que a extinção da relação contratual resulta de uma decisão unilateral do mediador.

13-07-2022
Revista n.º 19543/19.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Autoridade do caso julgado
Rejeição de recurso

I - Se o acórdão fundamento, que abordou a questão da falta de objecto da expropriação, entendeu que a decisão proferida noutro processo era causa prejudicial dos autos de expropriação e constituía fundamento para a extinção da instância por impossibilidade e o ora acórdão recorrido não se pronunciou sequer sobre a questão da falta de objecto da expropriação, por entender que se tratava de uma questão nova, a questão fundamental de direito nos dois acórdãos não é a mesma, para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d) do CPC.
II - Não se verifica autoridade do caso julgado da decisão proferida em tribunal administrativo em relação à fixação da indemnização em processo de expropriação, se este tribunal, apesar de ter considerado a DUP de 2010 (que renovou a anulada DUP de 2002) sem efeitos retroactivos, não concluiu pela impossibilidade de indemnização calculada em função da situação verificada à data da DUP de 2002 (em função da então aptidão florestal do prédio rústico) nem pela necessidade de valorização da auto-estrada que foi implantada depois dessa DUP de 2002 e antes da DUP de 2010.

14-07-2022
Revista n.º 29/13.9TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Princípio do contraditório
Falta de notificação
Deserção da instância
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Arguição de nulidades
Suspensão da instância
Reclamação para a conferência
Indeferimento

14-07-2022
Revista n.º 1985/14.5T8ALM-E.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

Há dupla conforme, impeditiva da revista normal nos termos do art.671.º, n.º 3, do CPC, quando a Relação confirma, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância que julgou a acção improcedente com fundamento na interpretação de uma transacção à luz do n.º 1 do art. 236.º do CC por falta da prova da vontade real dos transigentes que vinha alegada pela autora, tendo o acórdão da Relação aderido sem reservas a essa interpretação da transacção.

14-07-2022
Reclamação n.º 19526/19.6T8LSB.L2-A.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Contrato-promessa de compra e venda
Anulabilidade
Termo essencial
Prazo certo
Caducidade
Abuso do direito
Perda de interesse do credor
Mora
Incumprimento definitivo
Obrigação
Extinção
Vencimento
Prazo razoável
Interpretação da vontade

I - Diz-se que uma determinada obrigação contratual está sujeita a um prazo ou termo final ou resolutivo (*dies ad quem*) quando ela só pode ser cumprida em certo período ou até certa data.
II - O termo final será essencial se o seu vencimento implicar o início da ilicitude do devedor, com a redução ou desaparecimento da utilidade da prestação para o credor; e divide-se em termo essencial subjectivo ou objectivo, consoante resulte de uma pactuação expressa ou tácita entre credor e devedor, ou esteja ligado à finalidade da própria obrigação.
III - No termo essencial subjectivo há ainda que distinguir o termo essencial absoluto, cujo vencimento importa a perda do interesse ou utilidade da prestação para o credor, extinguindo-se então a obrigação e operando-se a caducidade do contrato respectivo e dos direitos com ele conexionados; e o termo essencial relativo, cujo vencimento implica a mera mora do devedor, que o credor pode converter ou não em incumprimento definitivo.
IV - A regra é a de que o termo essencial subjectivo tem natureza relativa, só sendo absoluto se isso decorrer de estipulação expressa ou resultar da economia e do circunstancialismo do negócio em que se demonstre que as partes consideraram a prestação inútil ou impossível após o vencimento do termo.

14-07-2022
Revista n.º 514/20.6T8SSB.E1.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Recurso de revisão
Decisão judicial
Pressupostos
Prazo
Fundamentos
Falsidade de depoimento ou declaração
Caducidade
Conhecimento oficioso

I - O recurso extraordinário de revisão de sentença pode incidir sobre qualquer decisão judicial, apenas se exigindo que ela tenha transitado em julgado, independentemente da sua natureza ou objeto, e da categoria do tribunal de que emana, não dependendo nem do valor da causa e nem do grau de sucumbência, estando ainda vedado às partes, por tal colidir com os interesses de ordem pública que lhe estão subjacentes, renunciar antecipadamente ao mesmo.

II - Recurso esse que dever ser interposto dentro dos prazos plasmados no art. 697.º do CPC, onde se estabelecem dois prazos:
a) Um primeiro prazo de cinco anos, que é absoluto e que em circunstância alguma - salvo quando envolver matéria relacionada com os direitos de personalidade - pode ser excedido, contando-se a partir da data do transido em julgado da decisão revidenda.
b) E um segundo prazo, mais curto, de 60 dias, que funciona dentro daquele, e cujo início de contagem depende do fundamento de revisão que for invocado.
III - Prazos esses que são de caducidade e de conhecimento oficioso.
IV - Fundamentando-se esse recurso na falsidade de depoimento, prestado no decurso da audiência de julgamento realizada na ação em que foi proferida a decisão revidenda, não constitui requisito de exigência legal que o requerimento de interposição de recurso seja instruído por sentença judicial, proferida em processo autónomo prévio, que ateste/declare o alegado falso testemunho (podendo a discussão dos pertinentes factos ocorrer no âmbito do próprio processo do recurso de revisão).

14-07-2022
Revista n.º 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Requisitos
Ónus da prova
Partilha dos bens do casal
Negócio oneroso
Má-fé
Dolo
Negligência consciente
Regras da experiência comum
Presunção
Devedor
Terceiro
Impugnação da matéria de facto
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - São requisitos concorrentes/cumulativos da ação de impugnação pauliana individual:
i) - A existência de um crédito e anterioridade do mesmo em relação à celebração do ato impugnado, ou, sendo posterior, que o ato tenha sido realizado dolosamente com vista a impedir a satisfação do crédito;
ii) - Resultar do ato a impossibilidade para o credor de obter a satisfação plena do seu crédito ou o agravamento dessa (im)possibilidade;
iii) - Sendo o ato oneroso, acresce a exigência da má fé, tanto por parte do devedor como do terceiro.
II - Como factos constitutivos do seu direito, é sobre o autor que incumbe o ónus de prova de tais requisitos, ou seja, dos factos que os integram, sendo que, como factos impeditivos desse direito, é ao devedor ou ao terceiro interessado que incumbe a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.
III - Os negócios onerosos pressupõem atribuições patrimoniais de ambas as partes, existindo, segundo a perspetiva destas, um nexo ou relação sinalagmática entre as referidas atribuições patrimoniais, enquanto que os negócios gratuitos se caracterizam, ao invés, pela intervenção de uma intenção liberal, em que uma das partes tem por objetivo, devidamente manifestado, efetuar uma atribuição patrimonial a favor de outra, sem contrapartida ou correspetivo.
IV - Por natureza, e por via de regra, a partilha de bens comuns do casal, entre ex-cônjuges, assume a natureza de negócio oneroso, independentemente do valor dos bens pelo qual eles foram adjudicados e do montante das tornas acordado a ser pago pelo interessado que licitou em excesso.

V - No art. 612.º do CC consagra-se a má fé subjetiva bilateral (na medida que se exige que ela exista em simultâneo por parte do devedor e por parte do terceiro adquirente).
VI - A má fé, do devedor e do terceiro, tanto compreende, na sua manifestação, o dolo, nas suas diversas modalidades (de dolo direto, necessário e eventual), como a própria negligência consciente (desde que quanto a esta o ato seja posterior ao crédito).
VII - Donde que a verificação da má fé não pressupõe a intenção ou o propósito daqueles agentes, ao praticar o ato, de causar prejuízo ao credor, bastando-se com a mera representação pelos mesmos dessa possibilidade (do prejuízo causado ou que com tal possam causar à garantia patrimonial do credor) em consequência das suas condutas.
VIII - E nessa linha também não se exige a existência de qualquer concertação das partes, dispensando-se a prova do chamado *concilium fraudis*, mas tão só a prova de que o devedor e o terceiro agiram com perfeita consciência do prejuízo que vão ou podem causar ao credor com a realização do ato.
IX - Movendo-se a má fé numa área que têm a ver com factos de foro interno ou de natureza psicológica, cuja prova se mostra, normalmente, difícil, por não serem, por via de regra, passíveis de demonstração direta, essa dificuldade de prova costuma frequentemente ser ultrapassada através do recurso a circunstâncias e comportamentos exteriores que, à luz da experiência comum, indiciem condutas e atitudes, de índole cognitiva, afetiva ou volitiva, dos agentes visados. Ou seja, e por outras palavras, a prova de tais factos do foro psicológico é habitualmente conseguida por via do recurso às regras da experiência comum de vida, partindo de elementos (factuais) indiciários que, segundo essa experiência comum, permitem depois induzir a ocorrência dos mesmos (v.g. em termos do seu conhecimento/representação pelo agente).
X - E daí que seja frequente o recurso a presunções naturais ou judiciais para provar a má fé dos agentes (vg. do devedor e do terceiro adquirente).
XI - Sendo essas presunções retiradas/extraídas de factos provados (para considerar outros como provados), também elas constituem ou se reconduzem a matéria de facto, e daí ser apenas possibilitado o seu uso às instâncias (1.ª e 2.ª), vedando a sua utilização por este mais alto tribunal, ao qual apenas lhe é possível exercer (em sede de recurso de revista) a sindicância sobre o seu uso por aquelas instâncias nas circunscritas situações de exceção decorrentes da 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, indagar se esse uso ofende norma legal, se padece de evidente ilogicidade ou se partiu de factos não provados.

14-07-2022
Revista n.º 10105/17.3T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Revista excecional
Pressupostos
Inadmissibilidade

14-07-2022
Revista n.º 3248/93.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão do recurso
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Poderes da Relação

Constitucionalidade

I - Em regra não é legalmente admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, em conferência, julga improcedente uma reclamação contra despacho do relator que não admite recurso de apelação.
II - A norma do art. 629.º, n.º 2, do CPC deve ser interpretada de forma restritiva no sentido de que só tem aplicação aos recursos de revista que ponham termo ao processo ou apreciem do mérito da causa, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
III - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC estatui uma recorribilidade para acórdãos que são recorríveis nos termos gerais e irrecorríveis por exclusão legal.
IV - Por isso, a norma do art.629.º, n.º 2, al. d), do CPC não é aplicável a decisões interlocutórias de natureza adjectiva, mas antes a regra do art. 671.º, n.º 1, al. b), do CPC.
V - A norma do art. 671.º, n.º 1, conjugada com o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não é materialmente inconstitucional, nomeadamente por violação do art. 20.º da CRP.

14-07-2022
Reclamação n.º 575/05.8TBCSC.W.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Execução de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Custas
Remanescente da taxa de justiça
Isenção
Princípio da proporcionalidade

I - A acção de reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira ao abrigo da Convenção de Nova Iorque de 1958 (CNI) está sujeita a custas nos termos do RCP.
II - Para efeitos de dispensa total ou parcial do pagamento do remanescente da taxa de justiça, o critério da "especificidade da situação", postulado no art. 6.º, n.º 7, do RCP, reclama uma avaliação casuística, ponderando-se a complexidade da causa, a conduta processual da parte, mas como estes elementos são meramente exemplificativos ("designadamente") impõe-se uma valoração global da concreta actividade judiciária para se aferir do valor razoável, em função do princípio da proporcionalidade.

14-07-2022
Revista n.º 2851/19.3YRLSB-B.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Competência do relator

I - A revista excepcional, por não ser um recurso autónomo, exige a verificação dos pressupostos gerais de amissibilidade da revista e do pressuposto específico enunciado no art. 672.º do CPC.
II - Portanto, só é admissível recurso de revista excepcional caso se verifiquem todos os pressupostos gerais de admissibilidade da revista.

III - Na revista excepcional compete ao relator a quem o processo foi distribuído aferir dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso. Ao colectivo da formação cabe apreciar dos fundamentos específicos enunciados no art. 672.º, n.º 1, do CPC.

14-07-2022
Revista n.º 1035/21.5T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto

Recurso de revista
Valor da causa
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Decisão final

I - Só quando incide sobre o valor da causa o recurso é sempre admissível ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
II - Tal não acontece quando o recurso de apelação não foi admitido face ao montante da sucumbência e não porque se alterasse o valor da causa, que é de € 30 000,01.
III - Só é admissível recurso de revista, de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que se traduza numa decisão final, ou porque conhece do mérito da causa (nomeadamente por ter decretado a resolução material do litígio, no todo ou em parte, especialmente nos casos em que julga procedente ou improcedente o pedido ou algum dos pedidos ou aprecia a improcedência ou improcedência de alguma exceção perentória).

14-07-2022
Revista n.º 435/13.9TVLC-C.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Nulidade da decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Responsabilidade
Dono da obra
Liquidação em execução de sentença

I - Não existe erro de raciocínio lógico quando a decisão emitida não é contrária à que é imposta pelos fundamentos de facto de que o Tribunal se serviu ao proferi-la.
II - No caso concreto, os fundamentos invocados no acórdão recorrido apenas conduziriam à decisão tomada e não a outra de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente, como pretendem os recorrentes autores.
III - Estando demonstrado que foi aumentada a área útil da casa, a solicitação dos autores (donos da obra), estes devem suportar os respetivos custos e, não se tendo apurado qual os custos relativos à ampliação, esses custos devem ser apurados em execução de sentença, tendo em conta o disposto no art. 609.º, n.º 2, do CPC.

14-07-2022
Revista n.º 1025/19.8T8VRC.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão mais favorável
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

I - A decisão *in mellior*, por parte do Tribunal da Relação, face aos interesses do recorrente no processo integra-se na previsão do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
II - A decisão da Relação será *in mellior* para o réu, quando este seja condenado em menos do que a condenação na 1.ª Instância e, será *in mellior* para o autor quando a Relação condene o réu a pagar-lhe mais.
III- A dupla conforme não pressupõe ou nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia.
IV - Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito pela Relação seja diversa da fundamentação da sentença e que essa diversidade tenha natureza essencial.

14-07-2022
Revista n.º 4037/19.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de sentença
Decisão arbitral
COVID-19
Suspensão de prazo
Contagem de prazos
Extemporaneidade

I - A tramitação processual de uma acção de anulação de sentença arbitral pendente no Tribunal da Relação não foi suspensa na vigência do art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 de 19-03, na redacção dada pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, dado o disposto na al. a) do seu n.º 5.
II - Tendo sido proferida no processo em causa, em 15-02-2021, decisão sumária ao abrigo do art. 656.º do CPC, não ficou suspenso, na vigência do citado art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 de 19-03, qualquer prazo processual, nomeadamente o de requerer que sobre a matéria da decisão recaísse acórdão em conferência nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC.
III - O requerimento nesse sentido apresentado em 01-04-2021 é extemporâneo.

14-07-2022
Revista n.º 1887/19.9YRLSB.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo

Mora
Interpelação admonitória
Obrigação
Prazo
Perda de interesse do credor
Impossibilidade do cumprimento
Devedor
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido subsidiário
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O incumprimento da obrigação do devedor por efeito da perda de interesse do credor nos termos previstos no art. 808.º, n.º 1, do CC só ocorre se, estando o devedor em mora, o desinteresse do credor for consequência da mora na realização da prestação em falta.

II - O incumprimento definitivo da obrigação por parte do devedor, no entanto, só tem lugar após o decurso do prazo suplementar e peremptório que, em interpelação admonitória, lhe seja fixado pelo credor para que cumpra a obrigação, com a advertência de que, incorrerá em incumprimento culposo se o não fizer.

III - O decurso do prazo fixado em interpelação admonitória sem que tenha ocorrido o cumprimento da obrigação a que os autores se encontravam vinculados tem como consequência o incumprimento definitivo do contrato promessa nos termos da interpelação admonitória, sem necessidade de expressa declaração resolutiva posterior.

IV - A impossibilidade de realização da prestação por causa imputável ao devedor que o torne responsável - tal como prevê o art. 801.º do CC - como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação, pode ser apurada em função da prática de actos com ela incompatíveis, bem como pela recusa, expressa e inequívoca, dirigida ao credor, de que não cumprirá o acordado.

V - Não tem esse enquadramento a conduta da promitente vendedora de um imóvel em construção que, face à mora dos promitentes compradores no agendamento da escritura do contrato de compra e venda a que estavam obrigados e ao decurso do prazo suplementar posteriormente concedido para lhe pôr fim, promove a prática de actos tendentes ao prosseguimento da obra de acordo com o projecto inicial, por considerar que, não tendo os promitentes compradores diligenciado pelo agendamento da escritura do contrato prometido, o contrato promessa celebrado entre as partes deixou de produzir efeitos.

VI - Do confronto do art. 679.º do CPC com o correspondente art. 726.º do CPC na sua anterior redação, resulta clara a intenção do legislador processual civil em, contrariamente ao que sucedia anteriormente, vedar ao Supremo Tribunal de Justiça o conhecimento, em substituição do tribunal recorrido, de questões que este tenha deixado de conhecer, nomeadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio.

VII - Tendo sido formulado pelos autores na petição inicial um pedido subsidiário - a apreciar apenas no caso de o pedido principal não ser julgado procedente - o qual não foi objecto de qualquer decisão na sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido principal, o Tribunal da Relação que conheceu do recurso deveria, usando dos poderes conferidos pelo art. 665.º do CPC, conhecer de tal pedido subsidiário em substituição do tribunal recorrido no caso de julgar procedente a apelação interposta pela ré.

VIII - Não tendo os autores decaído relativamente à questão que servia de fundamento ao pedido subsidiário, cujo conhecimento ficou prejudicado pela decisão dada ao litígio, não lhes era permitido interpor recurso subordinado da sentença proferida em primeira instância ou requerer a ampliação do âmbito do recurso interposto pela ré, sendo a apreciação do pedido subsidiário imposta ao Tribunal da Relação pelo citado art. 655.º do CPC.

14-07-2022
Revista n.º 3220/20.8T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Retificação de erros materiais

Interpretação de sentença
Lapso manifesto

I - Um erro material da decisão é aquele ocorre por divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz, ou seja, se o juiz escreveu uma coisa diferente daquela que tinha em mente. Tal divergência deve ressaltar, de forma clara e ostensiva, do teor da própria decisão.
II - O erro material da decisão é passível de retificação, nos termos do art. 614.º, n.º 1, do CPC.

14-07-2022
Revista n.º 33/14.0T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Veículo automóvel
Apólice de seguro
Princípio indemnizatório
Sobresseguro
Mediador
Boa-fé
Dever acessório
Privação do uso de veículo
Princípio da proporcionalidade
Igualdade das partes

I - Não tendo ficado provado "Que aquando da celebração do contrato de seguro, foi o autor que indicou ao mediador de seguros da ré que o veículo era o Modelo Elegance, para originar um incremento do capital seguro", devia a ré, de acordo com a boa fé, numa situação de sobresseguro não imputável ao assegurado, reduzir o montante da indemnização em proporção ao valor real do veículo à data da celebração do contrato.
II - Tendo a seguradora recusado definitivamente o pagamento de qualquer indemnização, violou deveres acessórios de boa fé na execução do contrato, respondendo, por isso, pelo dano da privação do uso.
III - A exigência à seguradora deste comportamento é postulada pelo princípio da boa fé, enquanto dever objetivo de conduta (art. 762.º, n.º 2, do CC) e pelos deveres acessórios consagrados no art. 153.º, n.º 1, da Lei n.º 147/2015, de 9-09, que onera as empresas de seguros com o dever de atuarem de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados.
IV - A regra da conduta de boa fé tem um conteúdo diverso e aberto, que pode ser difícil de concretizar, mas entende a doutrina (cfr. Carneiro da Frada, Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil, Almedina, Coimbra, 2004, p. 455), que impõe uma ideia de proporcionalidade no exercício de posições relativas, e remete para exigências de consideração para com interesses alheios, incorporando uma pluralidade muito rica de valores suscetíveis de se articular com variável intensidade entre si, o que faz dela uma realidade de conteúdo multipolar.
V - Uma das circunstâncias relevantes para aferir o conteúdo da boa fé da seguradora será a desigualdade entre as partes e a assimetria informativa típica dos contratos de seguro.

14-07-2022
Revista n.º 168/18.0T8FVN.C2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão que põe termo ao processo
Rejeição de recurso
COVID-19
Aplicação da lei no tempo
Suspensão de prazo
Extemporaneidade
Princípio da confiança
Constitucionalidade

14-07-2022
Reclamação n.º 598/18.7T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Pacto de não concorrência
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Cláusula penal
Cláusula proibida
Limite da indemnização
Nulidade de cláusula
Princípio da proporcionalidade

I - Na presente ação está em causa a violação de um pacto de não concorrência estabelecido entre a Autora e a Ré, num contrato de agência e não num contrato de subagência, pese embora esta distinção não assuma particular relevância prática, uma vez que o art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 3-07, determina que à subagência é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal do contrato de agência.

II - Tratando-se de um contrato redigido unilateralmente pela autora, de acordo com a técnica das cláusulas contratuais gerais, é aplicável ao caso dos autos o DL n.º 446/85, de 25-10, embora as regras aplicáveis sejam as estipuladas para as relações contratuais entre empresas, pois é nessa qualidade que aqui intervém a ré, não como consumidora.

III - Nos contratos de adesão, em que uma das partes não negociou as cláusulas do contrato, que apenas se limitou a subscrever sem poder influenciar o seu conteúdo, o legislador vem em auxílio da parte mais fraca, estabelecendo no diploma das cláusulas contratuais gerais (art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10) um controlo judicial apertado da cláusula penal.

IV - Esta norma dispõe, relativamente aos contratos estabelecidos entre empresários, que são proibidas as cláusulas penais desproporcionais aos danos a ressarcir, abrangendo esta proibição as cláusulas que visam a prévia fixação de montantes indemnizatórios.

V - O regime nela consagrado é distinto do fixado na norma ínsita no art. 812.º do CC, num duplo sentido: nos pressupostos, porque se basta com a mera desproporcionalidade sem exigir os requisitos de manifesto excesso; e nas consequências, porque consagra a nulidade da cláusula desproporcionada (arts. 12.º e 13.º do DL n.º 446/85) e não a mera possibilidade de redução do seu montante.

VI - O objetivo da al. c) do art. l9.º do DL n.º 446/85 é o de restringir a liberdade de conformação do predisponente, estabelecendo um limite de conteúdo para as cláusulas penais, que tem como critério a relação entre a pena e o montante dos danos a reparar.

VII - Em consequência, é nula, por desproporção em relação aos danos previsíveis, a cláusula penal que fixa para o incumprimento da obrigação de não concorrência um valor de € 50 000,00, em relação ao exercício da mesma atividade profissional pela ré, em Ponta Delgada, quando no momento da celebração do contrato, se estimou como valor mínimo da faturação anual para o conjunto das empresas do grupo, em todo o território nacional, uma quantia de € 15 000,00.

14-07-2022
Revista n.º 2016/19.4T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Efeitos do divórcio
Administração dos bens dos cônjuges
Partilha dos bens do casal
Relação de bens
Conta bancária
Proveito comum do casal
Ónus da prova

I - Sem prejuízo de uma eventual ação de responsabilização do cônjuge administrador, nos termos do n.º 1 do art. 1681.º do CC, o processo de inventário, por ocasião do divórcio, com vista à partilha das meações, é o meio adequado para aferir das eventuais compensações devidas entre os patrimónios.
II - O regime definido no art.1689.º do CC, ao determinar como se apura o património comum e a meação de cada cônjuge ("conferindo o que cada um deles dever a este património"), consagra um princípio geral que obriga às compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges, e entre estes e o património comum, sempre que um deles, no final do regime, se encontre enriquecido em detrimento de outro.
III - Devem, assim, ser relacionados no processo de inventário, para integrar os bens objeto de partilha, a quantia depositada em conta bancária e levantada exclusivamente pelo cônjuge administrador em proveito próprio, antes da proposição da ação de divórcio, bem como o valor dos automóveis comuns alienados em momento anterior ao da proposição da ação.
IV - É ao cônjuge que fez o levantamento do dinheiro e que alienou bens móveis comuns que cabe o ónus da prova de demonstrar que os valores levantados da conta bancária e o produto da venda dos bens foi utilizado em proveito do casal e da família.

14-07-2022
Revista n.º 4106/20.1T8VNG-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Pedidos alternativos
Valor da causa
Validade
Contrato de compra e venda
Constitucionalidade
Poderes de cognição
Alegações de recurso
Alegações orais
Alegações escritas

I - A valia da introdução de alegações orais, num sistema que prevê a apresentação de alegações escritas e em que a convicção dos juízes se esteira, fundamentalmente, na análise ponderada das alegações escritas apresentadas pelas partes, não resulta clara.

II - A utilidade económica do pedido, i.e., o benefício visado com a ação ou com a reconvenção afere-se, nos termos da lei, à luz do pedido, que é o efeito jurídico que se pretende obter com a demanda (art. 581.º, n.º 3, do CPC).
III - A disciplina prevista no art. 301.º do CPC numa relação de especialidade - e de prevalência - com o regime consagrado no art. 296.º, n.º 1, do mesmo corpo de normas.
IV - De acordo com o art. 297.º, n.º 3, do CPC, "no caso de pedidos alternativos, atende-se unicamente ao pedido de maior valor (...).".
V - "O critério do art. 301.º do CPC deve aplicar-se, por interpretação extensiva ou por extensão teleológica, a todas as acções em que se discuta a existência, a validade e a eficácia de um acto jurídico - designadamente, às acções de impugnação pauliana.".
VI - Não estando em causa a simulação de valor enquanto simulação de preço, não se aplica o critério especialíssimo previsto no art. 301.º, n.º 3, do CPC.
VII - As inconstitucionalidades respeitam a normas jurídicas e não a decisões judiciais. Na nossa ordem jurídica, não se aprecia a (des)conformidade com a CRP das próprias decisões judiciais. A mera invocação de um princípio constitucional ou de um direito fundamental não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

14-07-2022
Revista n.º 77/18.2T8CLD-C.C1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade
Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição

14-07-2022
Reclamação n.º 25112/16.5T8LSB-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

14-07-2022
Reclamação n.º 302/20.0T8MDL.G1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Título de crédito
Livrança
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Pacto de preenchimento

Inexiste preenchimento abusivo da livrança desde que a data de vencimento aposta se mostre de acordo com o teor do pacto de preenchimento, independentemente do decurso do prazo de três anos após a data de incumprimento ou da declaração de insolvência da devedora.

14-07-2022
Revista n.º 3531/20.2T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Retificação de erros materiais
Condenação em custas
Lapso manifesto
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Violação de caso julgado
Indeferimento

14-07-2022
Revista n.º 8891/18.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Setembro

Administrador de insolvência
Destituição
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

06-09-2022
Revista n.º 753/20.0T8VNF-I.G1-A.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Valor da ação

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

06-09-2022
Revista n.º 814/19.8T8OLH-C.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Reclamação para a conferência

06-09-2022
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Reapreciação da prova
Matéria de facto
Factos complementares
Factos concretizadores
Princípio do contraditório
Instrução
Notificação
Meios de prova
Poderes da Relação
Tribunal da Relação
Poderes de cognição
Conhecimento oficioso

I - O art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, ao estatuir a necessidade de o tribunal possibilitar às partes de se pronunciarem acerca da consideração dos factos complementares ou concretizadores decorrentes da instrução da causa, prevê o cumprimento de um contraditório mais exigente, que não se compraz na simples notificação dos meios de prova produzidos de que emerge o facto, antes exigindo, igualmente, a prévia notificação das partes para se pronunciarem sobre a incorporação oficiosa dos novos factos.
II - No âmbito da própria actividade instrutória que a lei lhe atribui, o tribunal da Relação não se encontra cerceado nos poderes de cognição oficiosa para efeitos do art. 5.º, n.º 2, do CPC. Contudo, atenta a interpretação a dar ao preceito no que toca à exigência acrescida de prévia notificação da pretensão de aditamento dos factos, não se mostra viável que, sem a anuência das partes, a Relação, em sede de conhecimento do recurso de matéria de facto, possa valorar a prova produzida quanto aos novos factos, ampliando a matéria de facto, sem previamente permitir que as partes possam ser alertadas para o efeito e, nessa medida, facultar a possibilidade de as mesmas produzirem a prova que entenderem por conveniente.
III - Constitui violação do dever de reapreciação da matéria de facto pela Relação a inconsideração da possibilidade de aditamento de factualidade complementar ou concretizadora de factos essenciais alegados com fundamento na circunstância de o juiz de 1.ª instância não ter feito uso dos poderes de cognição atribuídos pelo art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC.

06-09-2022
Revista n.º 3714/15.7T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Legitimidade do Ministério Público
Legitimidade para recorrer
Prazo
Reclamação para a conferência

06-09-2022
Incidente n.º 1562/17.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Recusa
Administrador de insolvência
Processo especial de revitalização
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Declaração de insolvência

I - Os domínios jurídicos de atuação do administrador judicial provisório em sede de PER e do administrador da insolvência em sede de liquidação da massa insolvente não coincidem necessariamente, sendo por isso perfeitamente congruente que num domínio e noutro sejam usados critérios de decisão diferentes.

II - Deste modo, não se constitui uma situação de exercício abusivo do direito, na modalidade do chamado *venire contra factum proprium*, se, tratando-se embora da mesma pessoa em vestes diferentes:
(i) o administrador judicial provisório em sede de PER, que se frustrou, autoriza a devedora a vender um prédio objeto de contrato-promessa, mas não se tendo realizado a venda por razões estranhas às funções do administrador judicial provisório;
(ii) e depois, em sede de processo insolvencial destinado à liquidação da massa, e na qualidade de administrador da insolvência, opta por recusar, ao abrigo do art. 102.º do CIRE, o cumprimento desse contrato-promessa;
(iii) sendo que a recusa de cumprimento foi fundada na circunstância de ter verificado que o valor do prédio era muito superior àquele que foi convencionado ser pago e recebido em cumprimento do contrato;
(iv) agindo o administrador da insolvência à luz exclusivamente da defesa dos interesses dos credores.

06-09-2022
Revista n.º 18172/16.0T8LSB-G.L2.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Disposição de bens
Alienação
Administrador
Sociedade

Insolvência culposa
Indemnização
Credores
Ofensa do caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Contradição
Ampliação da matéria de facto
Arguição de nulidades
Obscuridade

I - O conceito jurídico de bens não se limita às coisas propriamente ditas, mas abrange outros possíveis objetos da relação jurídica, como sejam os direitos subjetivos, as universalidades de direito ou as prestações creditícias.
II - Por disposição de bens não se podem entender apenas os atos de alienação de bens da propriedade do devedor mas todo e qualquer ato de disponibilização (afetação) a terceiro de vantagens económicas que, segundo a sua normal ordenação, estavam destinadas a fazer parte unicamente da esfera jurídica do devedor.
III - Mostrando-se que o administrador da sociedade insolvente afetou a outra sociedade recursos (trabalhadores, instalações, clientela) que pertenciam ao acervo económico da insolvente, dispôs em proveito daquela de bens desta, com o que se cai em insolvência culposa, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
IV - Mostrando-se que a sociedade insolvente não apresentou escrita contabilística com reporte a todo um ano, cai-se na hipótese de insolvência culposa, nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
V - A indemnização devida aos credores a cargo do afetado pela insolvência culposa deverá, em princípio e tendencialmente, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir.

06-09-2022
Revista n.º 291/18.0T8PRG-C.G2.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - Não tendo o recorrente, pese embora notificado para tanto, procedido ao pagamento da taxa de justiça em falta devida com a apresentação do recurso de revista nem a multa acrescida, impõe-se o desentranhamento da alegação (art. 642.º, n.º 2, do CPC).
II - Consequentemente é de considerar extinto e de nenhum efeito o recurso de revista interposto.
III - Limitando-se o reclamante a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, pode a conferência, a manter o despacho, remeter para os respetivos fundamentos.

06-09-2022
Revista n.º 3516/18.9T8BRR-J.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Prescrição
Data
Vencimento
Abuso do direito
Supressio

I - A LULL não fixa o prazo dentro do qual deve ser preenchida a livrança entregue em branco, tão pouco o fazendo qualquer outro dispositivo legal. Será normalmente o acordo de preenchimento subjacente à emissão da livrança em branco que define os termos do preenchimento.
II - Nada tendo sido estabelecido diversamente em sede de acordo de preenchimento, é direito potestativo do portador preencher a livrança com uma qualquer data de vencimento ulterior ao momento do alegado incumprimento da subscritora.
III - Ainda que em ambas as situações releve o decurso do tempo, não há que confundir entre prescrição da obrigação cartular e exercício abusivo, na modalidade da chamada *supressio*, do direito ao preenchimento da livrança em branco.
IV - Mostrando-se que entre a data de vencimento aposta na livrança e o exercício do crédito cartular contra o avalista da subscritora não passaram mais de três anos, é quanto basta para se concluir pela improcedência da prescrição estabelecida no art. 70.º da LULL.

06-09-2022
Revista n.º 3940/20.7T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Insolvência
Crédito comum
Crédito fiscal
Plano de insolvência
Homologação
Ineficácia

I - O crédito da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emergente de taxas que lhe compete legalmente cobrar constitui um crédito tributário submetido ao princípio da indisponibilidade fixado no n.º 2 do art. 30.º da LGT.
II - Tendo sido aprovado plano de insolvência (plano de liquidação) - e sem prejuízo da possibilidade de poder ser homologado - é o mesmo ineficaz relativamente a tal crédito.
III - É indiferente para o caso que o crédito tenha natureza comum (e não privilegiada).

06-09-2022
Revista n.º 20346/20.0T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Valor da causa

Oposição de acórdãos
Reclamação para a conferência

I - Tendo sido fixado à causa o valor de € 5 000,01, que não sofreu qualquer alteração, e que é não superior à alçada do tribunal de que se recorre, o recurso de revista não é admissível por ausência do pressuposto geral da impugnabilidade do acórdão recorrido.
II - No âmbito dos processos de insolvência a regra geral é a da irrecorribilidade da decisão proferida no acórdão do tribunal da Relação.
III - Excepcionalmente a revista será admissível caso se demonstre que foi proferido acórdão anterior que, assente na mesma factualidade essencial, forneceu resposta diversa à questão jurídica fulcral e decisiva que se colocou no acórdão recorrido, o que significa basicamente que existirá contradição de julgados quando aplicada a doutrina perfilhada no acórdão fundamento sobre o mesmo núcleo essencial de factos que ora se rediscute, a solução do acórdão recorrido seria necessária e forçosamente diferente e antagónica daquela que foi.
IV - Assim sendo, a figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
V - Verificando-se que no acórdão fundamento o tribunal da Relação considerou essencialmente que um segundo pedido de exoneração do passivo restante formulado em segunda insolvência - que fora admitida pelo tribunal - não se encontra condicionado, quanto a essa matéria (benefício da exoneração do passivo restante) pela decisão anteriormente proferida que o indeferiu à luz dos critérios estabelecidos no art. 238.º do CIRE, enquanto que no acórdão recorrido decidiu-se que um segundo pedido de insolvência, com a coincidência de partes, pedido e causa de pedir, não pode ser apreciado com fundamento na verificação da excepção dilatória do caso julgado, não existe qualquer contradição de julgados que habilite - em termos excepcionais – a admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
VI - Não se trata de analisar criticamente do mérito ou demérito do acórdão fundamento ou do acórdão recorrido (saber se naquelas circunstâncias, haveria ou não lugar à procedência da excepção dilatória de caso julgado), mas de constatar objectivamente que a *ratio decididendi* adoptada no primeiro, justificada pela factualidade essencial donde resultou a apreciação do mérito do benefício da exoneração de passivo restante em segunda insolvência entretanto admitida, não é transponível para o acórdão recorrido que não admitiu o novo pedido de insolvência com fundamento na existência de caso julgado.
VII - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe sempre a da revista normal, apenas impedida por via da constituição da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, o que não sucede na situação *sub judice*, em que o recurso de revista se encontra expressa e especialmente excluído nos especiais termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE (não ocorrendo - como se demonstrou - a situação excepcional de contradição de julgados), o que está aliás em coerência e conformidade com o regime legal fortemente restritivo da admissibilidade de revista nos processos de insolvência.

06-09-2022
Revista n.º 213/22.4T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Valor da causa
Incidente
Caso julgado formal
Arguição de nulidades
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE).

II - Sendo inferior ao da alçada da Relação o valor fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.os 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (arts. 595.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), sem despacho superveniente de correcção (arts. 299.º, n.º 4, do CPC, 15.º, 2.ª parte, do CIRE), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista de decisão proferida em incidente tramitado nos próprios autos de insolvência e no âmbito da sua prossecução adjectiva (cujo valor, em regra, coincide por equiparação com o valor da respectiva causa, uma vez não se registando tempestivamente as circunstâncias processuais de promoção da excepção legal de não coincidência do valor processual do incidente: arts. 304.º, n.º 1, 307.º, n.os 1 e 2, 308.º, do CPC).

III - Não é em sede de recurso de revista que, por ser extemporânea e sem adequação processual, a parte recorrente tem legitimidade para sindicar a bondade do critério legal supletivo que serve de base à precisão do valor do incidente ou promover, quando antes não o fez, podendo, a modificação do valor do incidente, aferido em função da sua associação e equiparação ao valor da causa atribuído legitimamente aquando da prolação do despacho saneador.

IV - A inadmissibilidade da revista não permite que sejam apreciadas as nulidades decisórias arguidas quanto ao acórdão recorrido, uma vez que constituem fundamento acessório e dependente do recurso ordinário admitido, nos termos previstos e contemplados pelo art. 615.º, n.º 4, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, e 679.º do CPC. Não sendo admitido o recurso, as nulidades só são susceptíveis de serem apreciadas pelo tribunal recorrido que proferiu a decisão alegadamente viciada, o que implica ordenar a devolução do processo à Relação para conhecer de nulidade ainda não apreciada (em acórdão antes proferido: arts. 615.º, n.º 4, 617.º, n.º 1, 666.º, n.os 1 e 2, do CPC), nos termos do art. 617.º, n.º 5, 2.ª parte, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, 679.º, do CPC, e 666.º, n.º 2, do CPC.

06-09-2022
Revista n.º 8619/18.7T8CBR-E.C1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Alteração da causa de pedir
Objeto do processo
Obras
União de facto
Acessão industrial
Benfeitorias
Pressupostos
Indemnização
Nulidade de sentença

I - Tendo alegado que as obras que custeou foram feitas na casa construída pelo réu durante a união de facto em terreno que lhe pertencia mas tendo-se provado que elas foram feitas em terreno dos pais do réu, não tem a autora direito à indemnização, sob pena de alteração da causa de pedir.

II - Não pode a autora alegar, em recurso, por envolver alteração da causa de pedir, que, ainda que o terreno pertença à herança aberta por óbito dos pais do réu, a casa continua a pertencer a este até que o mesmo resolva adquirir o prédio, onde a casa está implantada, por acessão industrial imobiliária.

III - Aliás, não seria possível figurar sequer a aquisição da propriedade da casa por via da acessão industrial imobiliária antes da declaração de aquisição potestativa, se não está provado sequer que o valor que ela incorporou no prédio é superior ao do prédio e que a obra foi feita com autorização dos pais do réu (boa-fé).

13-09-2022

Revista n.º 1498/14.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Recurso de revista
Dupla conforme
Erro na apreciação das provas
Abuso do direito
Prova por documentos particulares
Admissibilidade de recurso
Simulação de contrato
Poderes da Relação
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Fundamentando os recorrentes o recurso de revista em erro na apreciação das provas pelo tribunal da Relação, imputando-lhe a violação da norma prevista no art. 376.º do CC, que fixa a força probatória dos documentos particulares, estamos perante questão que escapa à figura da dupla conforme, sendo admissível, quanto a ela, recurso de revista nos termos gerais.
II - Se a questão do abuso de direito foi apenas apreciada no acórdão recorrido, não verifica também, quanto a ela, a dupla conformidade impeditiva de recurso de revista normal.

13-09-2022
Revista n.º 1936/17.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Recurso de revista
Erro na apreciação das provas
Admissibilidade de recurso
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão

O controlo pelo Supremo do uso e do não uso dos poderes da Relação nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC tem de ser feito de forma objectiva e formal, respeitando a perspectiva da Relação e o seu juízo crítico relativamente à pertinência e à utilidade de um novo meio de prova, sem envolver a avaliação da prova produzida, tarefa que está vedada ao Supremo, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

13-09-2022
Revista n.º 2515/17.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Acidente de viação
Seguradora

Direito de regresso
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes
Culpa
Ónus de alegação
Ónus da prova
Alcoolemia

I - Para efeitos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do RJORCA, à seguradora cabe alegar e provar que, para além de ter dado culposamente causa ao acidente, o condutor acusava consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, independentemente das suas quantidades (ou valores registados).
II - O condutor acusou o consumo de estupefacientes (canabinóides) se, após a ocorrência do acidente, em amostra de sangue que lhe foi colhida e enviada para exame pelo INML, acusou 0,8 ng/ml de TCH e ainda o THC-COOH de 4,3 ng/ml.

13-09-2022
Revista n.º 3489/17.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Valor da causa
Juros de mora
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Despacho liminar
Decisão provisória
Conferência

Os juros de mora vencidos na pendência da acção (contados a partir da citação) não relevam para a determinação do valor da causa.

13-09-2022
Revista n.º 309/18.7T8PTL.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Aplicação da lei no espaço
Contrato misto
Contrato de mandato
Advogado
Empresário desportivo
Reenvio prejudicial
Pressupostos
Direito da União Europeia
Licença
Nulidade de cláusula
Norma de interesse e ordem pública
Honorários
Responsabilidade contratual
Ónus de alegação
Impugnação da matéria de facto
Factos irrelevantes
Poderes da Relação

I - Não obstante o impugnante ter cumprido os ónus de especificação a que alude o art. 640.º do CPC, a Relação não está obrigada a apreciar a impugnação deduzida à decisão da matéria de facto proferida pela 1.ª. instância, visando a sua alteração, se se concluir, como aquela concluiu, que a factualidade sobre que incide a referida impugnação se mostra de todo irrelevante/inócua para a decisão da causa.

II - É aplicável a lei francesa - ao abrigo do disposto no Regulamento 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-06-2008, também denominado "Roma I" - ao contrato, celebrado em 17-11-2011, no qual intervieram como outorgantes um advogado, registado em França, onde exerce a sua atividade profissional, e ali inscrito também na lista de advogados/agentes desportivos, e um futebolista, de nacionalidade portuguesa, a exercer então a profissão em Portugal, em documento assinado pelo primeiro em França e pelo segundo em Portugal, e através do qual aquele se encarregou, além do mais, e mediante a remuneração ali estipulada, de prestar ao último serviços ao nível do aconselhamento, representação e assistência na análise, elaboração e negociação de todos os seus contratos como desportista profissional, em todo o mundo, incluindo os contratos de transferência, de direito à imagem e de trabalho, bem como a procura/angariação de clubes desportivos onde pudesse vir a desempenhar aquela sua atividade, e no qual se invocam dispositivos vários da legislação daquela lei para a disciplina de algumas das questões que integram o seu objeto.

III - Trata-se de um contrato misto, com prestações típicas do contrato de mandato exercido por um advogado e com prestações típicas de um agente desportivo que exerce a atividade de intermediação/corretagem (com previsão no art. L222-7 do Código do Desporto Francês, na redação introduzida pela Lei n.º 2010-626, de 09-06-2010, e no 1.º parágrafo do art. 6.º-B da Lei n.º 71-1130, de 31-12-1971, na redação introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 2011-331 de 28-03-2011).

IV - Essas atividades exercidas/desenvolvidas pelo réu em simultâneo são, à luz da lei francesa, incompatíveis em si.

V - A atividade de agente desportivo depende, nesse país, da titularidade de uma licença, que é emitida pela federação delegada competente, pelo que reportando-se a atividade desenvolvida à área do futebol ela deverá ser emitida pela Federação Francesa de Futebol.

VI - A lei francesa não comina, só por si, expressamente essa incompatibilidade de atividades com a nulidade dos contratos celebrados, do mesmo modo acontecendo também em relação à falta de licença do agente desportivo emitida por aquela federação.

VII - De acordo com a legislação francesa, exige-se que o montante da remuneração seja concretamente indicado no texto do contrato pelas partes, não sendo possível a aplicação de qualquer norma supletiva que permita o cálculo dessa remuneração.

VIII - Face a essa legislação, tanto nos contratos de mandato conferidos a advogado (para a celebração de um dos contratos mencionados no primeiro parágrafo do art. L222-7 do Código do Desporto Francês), como nos contratos de agenciamento desportivo, é obrigatória a especificação do valor da remuneração do advogado ou do agente desportivo, a qual não pode exceder 10% do valor do contrato (desportivo) outorgado.

IX - A não observância desses requisitos conduz, nos contratos de agenciamento desportivo, à sua nulidade.

X - A lei francesa proíbe os advogados de celebrarem, nos contratos em que intervêm nessa qualidade ou também nela, pactos de *quota litis.*

XI - *Quota litis* essa que ocorre quando os seus honorários ou remuneração são fixados em função do resultado final, isto é, quando ficam *ab initio* exclusivamente dependentes do resultado a obter na questão da lide ou do negócio para a qual foram mandatados/contratados, sem que na altura o mesmo esteja determinado.

XII - A inserção em tais contratos de cláusulas referentes à remuneração ou fixação de honorários do outorgante prestador dos sobreditos serviços que violem as normas ou princípios que disciplinam essa matéria conduz, dada sua natureza imperativa (pois que visam salvaguardar também interesses de ordem pública), à nulidade absoluta das mesmas, podendo ser invocável a todo o tempo.

XIII - A nulidade de tais cláusulas atinge todo o contrato, pois que se vê, assim, desprovido de um dos seus requisitos/elementos essenciais, referentes à remuneração dos serviços que a outra se obrigou a prestar como contrapartida.

XIV - A obrigação de suscitar, por reenvio, junto do TJUE a apreciação de questão prejudicial de direito (da União Europeia) está dispensada nas situações seguintes: a) Quando a questão suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto em discussão; b) Quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro

meio processual; c) Quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente.

XV - Não é da competência do TJUE pronunciar-se sobre a interpretação a dar a normas internas dos próprios Estados-Membros da UE.

13-09-2022
Revista n.º 13647/18.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Contagem de prazos
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Retificação de erros materiais
Reforma de acórdão
Pressupostos

I - Não estando em causa a prolação de uma decisão singular do Relator e a aplicação do disposto no art. 652.º do CPC, a reclamação para conferência, conforme resulta dos n.os 1 e 2 do art. 666.º do CPC, tem que assentar num dos seguintes fundamentos: pedido de retificação de erros materiais de que alegadamente enferme o acórdão proferido (art. 614.º); pedido de reforma do acórdão (art. 616.º) ou arguição de nulidades de que alegadamente enferme o acórdão proferido (art. 615.º).

II - Tendo a parte reclamado para conferência de acórdão proferido pela Relação que decidiu a causa, sem que essa reclamação tenha manifestamente sido suportada em qualquer dos fundamentos enunciados em I. (pretendendo obter, em jeito/modo de esclarecimento/aclaração, resposta para as questões jurídicas nela colocadas e naquele decididas), o prazo para a interposição do recurso de revista consta-se a partir da data da notificação a essa parte daquele 1.º acórdão e não da notificação do 2.º. acórdão (proferido em conferência).

III - Fundamentando a parte o seu recurso de revista na existência de um conflito jurisprudencial (entre a decisão recorrida e outra proferida por um tribunal superior), a não indicação/especificação ou concretização no respetivo requerimento, e nem nas respetivas alegações e conclusões de recurso, das concretas questões de direito sobre as quais incide a invocada oposição/contradição de julgados, e bem como a não junção de cópia do acórdão fundamento, conduz à rejeição do recurso.

13-09-2022
Reclamação n.º 3016/21.0T8CSC-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Motivação
Ampliação da matéria de facto
Alegações de recurso
Recurso da matéria de facto
Ónus de alegação

I - Os recursos não se fundamentam na alegação genérica de reapreciação de toda a prova e de toda a matéria de facto. Os recursos servem para colmatar eventuais erros que o recorrente tem o ónus de concretizar e que constituirão "o fundamento específico da recorribilidade" e, ainda, indicar os fundamentos "por que pede a alteração ou anulação da decisão".
II - Entende a jurisprudência que só ocorre falta de fundamentação de facto da decisão judicial, quando exista falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto da decisão judicial.
III - Inexiste falta de motivação quando o tribunal recorrido apresenta uma justificação lógica e motivada, avaliando as provas com sentido da responsabilidade e bom senso, e valorando-as segundo parâmetros da lógica do homem médio e das regras da experiência.

13-09-2022
Revista n.º 773/19.7T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Efeitos
Processo especial de revitalização
Suspensão
Extinção
Sentença homologatória
Devedor

I - A procedência da impugnação pauliana não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa, e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante.
II - Pela procedência da impugnação pauliana a ré (devedora) não está a responder pela dívida que contraiu, e ao credor apenas é reconhecido o direito de poder executar, no património do terceiro adquirente, bens na medida do necessário à satisfação do seu crédito.
III - Assim sendo os credores, mesmo tendo intervindo na discussão do PER da devedora, não ficam inibidos de tentar satisfazer o seu crédito por outra via que não interfira com o património da devedora.
IV - Nessa medida, a circunstância de a ré alienante ter sido sujeita a PER não é fundamento de suspensão, ou extinção da ação de impugnação pauliana.

13-09-2022
Revista n.º 21422/19.8T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Contrato de permuta
Prazo
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Sinal
Resolução
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto

Prova tabelada
Licença de construção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Em sede de recurso de revista só tem lugar a sindicância de erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa em caso de violação de norma que expressamente exija certa espécie de prova para a existência do facto ou de norma que fixe força legal a determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
II - Não se verifica tal situação em relação ao facto, dado como provado, de ter expirado a validade de uma licença de construção de um imóvel em determinada data.
III - Tendo as partes, em acordo escrito, assumido a obrigação de celebrar um contrato de permuta entre dois prédios rústicos propriedade de uma das partes e uma fracção de imóvel a edificar neles pela outra parte, bem como a de celebrar um contrato de compra e venda de uma outra fracção do mesmo edifício, logo que as fracções estivessem "completamente prontas e acabadas", torna-se necessária a fixação de um prazo razoável, em face das circunstâncias do caso, para o cumprimento da obrigação de contratar.
IV - Não cumpre os requisitos de uma interpelação admonitória eficiente para cumprimento da obrigação de celebrar os contratos prometidos a notificação à outra parte levada a cabo pelos proprietários dos prédios rústicos onde estava a ser implantado o edifício, e cujas obras foram suspensas, no sentido de a intimar a retomar as obras de construção do edifício dentro de determinado prazo, sem fixar qualquer prazo para a celebração dos contratos de permuta e de compra e venda prometidos.
V - Não sendo peremptória, inequívoca nem definitiva a recusa da construtora de cumprimento da obrigação instrumental de proceder à construção do edifício em ordem a habilitá-la a celebrar os dois contratos prometidos, não ocorre incumprimento definitivo e culposo dos contratos promessa celebrados que lhe seja imputável nem perda objectiva do interesse na prestação alegadamente em falta.
VI - Nessa situação o incumprimento definitivo dos contratos promessa é imputável aos promitentes que interpelaram a outra parte sem fundamento e, interpretando erroneamente a sua reacção, os resolveram e passaram a exigir a devolução, em dobro, do valor do sinal que tinham constituído.

13-09-2022
Revista n.º 3275/18.5T8OAZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Inconstitucionalidade
Recurso para o Tribunal Constitucional
Objeto do recurso

13-09-2022
Incidente n.º 4157/20.6T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Rapto internacional de menores
Convenção de Haia
Competência internacional
Tribunais portugueses
Interesse superior da criança
Recusa

I - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar o pedido de imediato regresso ao Estado contratante ao abrigo dos arts. 8.º e 12.º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, relativo a uma criança dele retirada ilicitamente pela progenitora e que se encontra actualmente em Portugal.

II - Nos termos do art. 3.º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças e para os efeitos nela previstos, é ilícita a deslocação ou retenção da criança desde que ela, residindo habitualmente num Estado contratante, tenha sido deslocada para outro Estado em violação do direito de guarda ou custódia atribuído pela lei daquele Estado, desde que tal direito esteja efectivamente a ser exercido e a deslocação para outro Estado não tenha sido autorizada pelo respectivo titular.

III - O imediato regresso da criança ao Estado de onde foi ilicitamente retirada pode ser excepcionalmente recusado quando a execução dessa medida seja susceptível de criar risco grave de ocorrência de uma situação de violação intolerável do interesse da criança e se revelar, em concreto, mais prejudicial para a criança do que a manutenção da situação ilícita criada, não podendo, nesse caso, a ponderação dos fins gerais visados pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças sobrepor-se ao superior interesse da criança, a avaliar em concreto.

IV - Relativamente a uma criança com menos de três anos de idade, à data da retirada do país de residência habitual, que sempre viveu e esteve aos cuidados da mãe desde o seu nascimento e relativamente à qual o pai - actualmente separado da mãe - exerceu durante cerca de três meses, em alternância semanal, a respectiva guarda, deve ser recusado o regresso ao Estado de residência habitual da criança se, em concreto, o relacionamento afectivo e a proximidade estabelecidos entre a criança e a progenitora aconselharem a manutenção dessa situação até à definição, na sede própria, do regime de regulação das responsabilidades parentais.

13-09-2022
Revista n.º 20/22.4T8VVC-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano biológico
Dano patrimonial
Danos não patrimoniais
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Discricionariedade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - A nulidade por omissão de pronúncia reconduz-se a um vício formal, em sentido lato, traduzindo-se em "error in procedendo" ou erro procedimental que afeta a validade da decisão, não incorrendo em omissão de pronúncia o acórdão que, tendo conhecido das questões que lhe competia apreciar, não respondeu, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo recorrente, ou não apreciou questões com conhecimento prejudicado pela solução dada a questão anterior.

II - O não afastamento, pela sindicância do juízo equitativo, da necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ilustra a tendencial uniformização de critérios na fixação judicial dos montantes indemnizatórios, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto. A decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. De acordo com o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ sobre a reapreciação dos critérios gerais relativos à fixação da indemnização por danos patrimoniais, designadamente por via do recurso à equidade, é o de que, em princípio, deverá manter-se o juízo casuístico feito pelas instâncias, salvo se for manifesto que a indemnização concretamente arbitrada não se contém dentro dos critérios jurisprudenciais habitualmente seguidos em

casos similares. Contudo, a fixação da indemnização do dano biológico, na sua vertente patrimonial, devendo observar os critérios habitualmente seguidos pela jurisprudência, terá sempre de levar em conta as particularidades de cada caso concreto.

III - O critério da gravidade dos danos (art. 496.º, n.º 1, do CC) permite estabelecer uma harmonização prática entre os princípios da solidariedade perante a vítima e da tolerância.

IV - O ressarcimento dos danos não patrimoniais coloca, pois, o problema da "atribuição de um preço" a qualquer coisa que, por definição, não o tem, visando uma reparação económica adequada da perda de utilidade sofrida pelo lesado.

V - A quantificação dos danos não patrimoniais, em virtude da respetiva natureza, é remetida para um sistema de valoração fundado na equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC). A liquidação dos danos não patrimoniais com base na equidade não é arbitrária: o juízo equitativo, ainda que permita ao julgador alguma margem de discricionariedade, deve fundar-se em critérios de adequação, de proporção e de ponderação prudente e racional de todas as circunstâncias do caso concreto.

VI - A tenra idade da lesada e o tempo já decorrido da sua vida, preenchido por dores significativas e constantes, várias intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos, que perdurarão, já que a sua recuperação nunca será total, são circunstâncias revestidas de particular importância que não podem deixar de ser devidamente atendidos.

13-09-2022
Revista n.º 19190/18.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimento especial de despejo
Recurso de revisão
Pressupostos
Analogia
Contrato de arrendamento
Cessação
Recurso de revista
Revista excecional
Valor da causa

I - O art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC, "assegura o segundo grau de jurisdição" e visa os casos prototípicos em que o Tribunal da Relação conhece do objeto do processo, apenas enquanto tribunal de recurso e não os casos em que o tribunal da Relação conhece em 1.ª instância do pedido de revisão do acórdão por si proferido. Via de regra, o recurso para o STJ depende da verificação dos requisitos gerais estabelecidos nos arts. 629.º, n.º 1, e 671.º do CPC.

II - Trata-se de uma lacuna cuja existência se determina em face do escopo visado pelo legislador, da *ratio legis* do art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC - "assegurar o segundo grau de jurisdição".

III - A analogia serve aqui tanto para determinar a existência de uma lacuna como para o preenchimento da mesma.

IV - O critério valorativo adotado pelo legislador, no art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC, para compor esse conflito nos casos em que o tribunal da Relação atua em 2.ª instância deve ser aplicado por igual razão aos casos em que o STJ age nessa qualidade. Apenas assim se assegura à recorrente o segundo grau de jurisdição.

V - Não se verifica a *fattispecie* do art. 696.º, al. e), ii), do CPC, na hipótese de a recorrente haver sido notificada pelo BNA para, querendo, apresentar oposição, tendo, nessa sequência, exibido um requerimento denominado "oposição".

13-09-2022
Revista n.º 1119/19.0YLPRTA.S1.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães

Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Custas cíveis
Remanescente da taxa de justiça
Taxa de justiça
Apensação de processos
Modificabilidade da decisão de facto

I - Tendo a ação principal sido proposta em 29-01-2009 e a ação apensada em 31-08-2009, a determinação da taxa de justiça na ação principal deve continuar a fazer-se atendendo à base tributável de € 600 000,01, que se configura como o limite relevante para o efeito de liquidação de custas, não obstante o pagamento de quaisquer montantes em dívida passar a ser feito pelas regras da tabela introduzida pelo DL n.º 52/2011, de 13-04.
II - Num processo que durou 14 anos na justiça, teve 25 audiências de julgamento, ao qual foi apensada outra ação entre os mesmos autores e réus, e em que a fixação e a modificação da matéria de facto envolveram um laborioso e minucioso trabalho nas duas instâncias, não se justifica, por elevada complexidade, qualquer dispensa nem redução do remanescente da taxa de justiça no tribunal de 1.ª instância e no tribunal da Relação.
III - No STJ, como não foi ultrapassada a fase preliminar da admissibilidade do recurso, decide-se reduzir o remanescente da taxa de justiça em 50%.

13-09-2022
Revista n.º 799/09.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Indeferimento liminar
Decisão interlocutória
Ação executiva
Interpretação extensiva
Motivação do recurso
Reclamação para a conferência

Os acórdãos, proferidos pela Relação, ao abrigo do art. 643.º, n.º 1, do CPC, não admitem recurso de revista, uma vez que não se inscrevem no âmbito delimitado pelo art. 671.º do CPC.

13-09-2022
Reclamação n.º 23178/09.3YYLSB-G.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo

Impedimentos
Juiz
Imparcialidade
Taxa sancionatória excecional
Decisão

Falta de fundamentação

Resulta da interpretação do disposto na al. c) do n.º l do art. 115.º do CPC (que mantém a redação desde a promulgação do CPC de 1961) que o mesmo visa a emissão de parecer ou opinião profissional, escritos ou orais sobre o litígio, por parte do juiz, na sua atividade profissional anterior (como mandatário, jurisconsulto ou perito), pelo que o juiz que se encontre nessa situação deve declarar-se impedido ou não o fazendo as partes podem deduzir o incidente, pois se mostra em causa a imparcialidade do juiz, pois que sobre o litígio já tem opinião formada, um pré-juízo.

13-09-202
Incidente n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé Gomes
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Ónus de alegação
Exame crítico das provas
Erro de julgamento
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso
Requisitos

I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados, o que é bem diferente do que seria já uma envolvência no plano da apreciação do mérito sobre o invocado erro de julgamento.
II - Uma coisa é a definição do objecto da impugnação deduzida e do alcance da alteração pretendida, bem como a indicação dos meios probatórios convocados, garantidas pela mencionada disposição legal; coisa diversa são as razões ou argumentos probatórios aduzidos nesse âmbito, seja qual for a sua densidade ou coerência, a apreciar, portanto, em sede de mérito.

15-09-2022
Revista n.º 1613/14.9TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Embargos de executado
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Ónus de alegação
Matéria de direito
Conhecimento oficioso
Objeto do processo
Causa de pedir
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Consumidor
Reestruturação financeira

I - Tendo sido alegado como fundamento dos embargos a violação por parte da exequente de um convénio estabelecido entre as partes, por altura da celebração do contrato de mútuo isso impede que o tribunal decida os embargos com diverso fundamento, não alegado pelas partes, nomeadamente a integração da situação em análise no regime do PERSI.
II - O âmbito de aplicação do PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento - circunscreve-se aos clientes bancários que solicitam financiamento bancário para aquisição de bens ou serviços destinados a uso não profissional, não sendo aplicável aos clientes bancários que usam esses meios de financiamento para investimento.

15-09-2022
Revista n.º 888/20.T8GRD-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Contrato de arrendamento
Nulidade do contrato
Efeitos
Obrigação de restituição
Cálculo da indemnização
Renda
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Benfeitorias
Abuso do direito

I - A declaração de nulidade do contrato de arrendamento conduz à respectiva liquidação, nos termos do art. 289.º do CC, o que implica que a locatária, para além de restituir a coisa locada, tenha de restituir o gozo da coisa e a locadora tenha e restituir as rendas pagas (o gozo da coisa versus o pagamento das rendas).
II - O gozo da coisa locada não é susceptível de restituição em espécie, pelo que haverá que restituir o valor correspondente, o qual, por expressa convenção das partes, não poderá deixar de ser o da contraprestação acordada.
III - A vontade das partes condiciona, deste modo, os deveres de restituição, conformando-se o conteúdo destes, no essencial, através do estipulado pelas partes no contrato inválido.
IV - A aplicabilidade do abuso do direito na modalidade do *venire contra factum proprium* depende de uma ponderação global dos elementos presentes (número e intensidade) e de um controlo da adequação material da solução no caso concreto, com vista a averiguar se a solução é realmente necessária e adequada no plano ético-jurídico.
V - Age em abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium* quem, sabendo que o local arrendado não podia ser usado para o fim pretendido, celebra, ainda assim, o contrato de arrendamento e permanece como locatária por mais de cinco anos e vem arguir a nulidade do contrato por falta de licença para o fim pretendido apenas quando ocorre a resolução do contrato por falta de pagamento das rendas, o despejo e os pedidos da sua condenação no pagamento das rendas devidas e de indemnização por mora na restituição do locado.
VI - Tendo a locatária acordado com a locadora, no contrato de arrendamento, que suportaria os encargos da realização de certos trabalhos ou obras no locado, não pode agora, simplesmente, "desembaraçar-se" do compromisso assumido ao abrigo da nulidade do contrato, dado que isso configuraria um *venire contra factuam proprium*.

15-09-2022
Revista n.º 18617/18.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Identidade de factos

I - Para ser admissível o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é preciso que o acórdão recorrido esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (cfr. art.688.º, n.º 1, do CPC).
II - O facto de certa questão não ser a única questão suscitada no recurso não exclui que ela seja essencial para a decisão, mas tão-pouco assegura que ela seja essencial para a decisão.
III - O facto de certa questão ser referida no sumário do acórdão não assegura que ela seja essencial para a decisão.
IV - O facto de certa questão ser enunciada nas conclusões de recurso não vincula o tribunal ao conhecimento de tal questão tal como enunciada nas conclusões de recurso e, por maioria de razão, não significa que ela seja essencial para a decisão.

15-09-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 26897/18.0T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Boa-fé
Terceiro
Subcontratação
Incumprimento do contrato
Incumprimento por facto de terceiro
Obrigação de indemnizar

I - A celebração de um contrato implica a assunção, por parte do devedor, de um dever de prestação e de deveres de protecção para com a pessoa e os bens do credor, que se comunicam, em certa medida, a quem é subcontratado pelo devedor.
II - Configurando-se o subcontrato de transporte, à imagem de outros subcontratos (*maxime*: subempreitada), como um contrato que se relaciona com o contrato de transporte pela unidade de fim ou unidade económica, o subcontratado não aparece exactamente como um estranho perante o credor no contrato de transporte, mas como alguém que, sendo parte da relação negocial ampla, está também sujeito a deveres para com aquele credor.
III - Assim, quando o contrato de transporte é incumprido por acção do subcontratado, este pode ser chamado a indemnizar os danos causados, por via de uma responsabilidade quase contratual ou quase obrigacional.

15-09-2022
Revista n.º 1127/19.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Inventário
Partilha da herança
Decisão interlocutória

Sentença homologatória
Admissibilidade de recurso

I - Não deve confundir-se o despacho de partilha ou despacho determinativo da forma da partilha (cfr. art. 57.º, n.º 2, do RJPI de 2013) com a decisão homologatória da partilha (cfr. arts. 66.º e 76.º do RJPI de 2013).
II - O despacho de partilha é susceptível de recurso para o tribunal de 1.ª instância (cfr. art. 57.º, n.º 4, do RJPI de 2013).
III - A sentença homologatória da partilha é susceptível de recurso para a Relação (cfr. arts. 66.º, n.º 3, e 76.º, n.º 1, do RJPI de 2013).
IV - Quanto às demais decisões (interlocutórias), ressalvadas aquelas de que cabe recurso autónomo de apelação nos termos do CPC (i.e., as previstas no art. 644.º, n.º 2, do CPC), devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto do despacho de partilha (cfr. art. 76.º, n.º 2, do RJPI de 2013).

15-09-2022
Revista n.º 1933/20.3T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Terceiro
Causa de pedir
Pedido
Princípio do contraditório
Escavações
Proprietário
Dono da obra
Culpa
Responsabilidade por facto lícito
Empreiteiro
Obrigação solidária

I - Não tendo os autores sido "parte" numa outra acção, antes se apresentando como terceiros, estranhos à mesma e titulares de uma relação jurídica independente e incompatível com a das ali partes (em causa está a lesão do direito de propriedade dos autores, bem diferente do direito invocado pelos autores daquela outra acção, que visam, por sua vez, o ressarcimento da lesão do seu direito de propriedade, cada um deles imputando responsabilidades diferentes e com base em dados diferentes), não podem ser atingidos pelo caso julgado alheio.
II - Aceitar-se a autoridade, nestes autos, relativamente aos autores, do julgado e decidido na outra demanda, seria uma violação do princípio do contraditório, dado que os ora autores, não sendo ali partes, não tiveram possibilidade de lá intervir, fazendo valer a sua versão dos factos (e do direito, *maxime* no que tange à responsabilidade da ré Seguradora).
III - A expressão "autor das obras" a que se reporta o n.º 2 do art. 1348.º do CC, tem o significado de "proprietário do prédio" onde foram feitas as obras que deram causa aos danos no prédio vizinho, sendo esse proprietário - sejam, ou não, as obras executadas por um empreiteiro - quem responde por tais danos.
IV - Nas situações previstas naquele art. 1348.º do CC, não se exige a culpa do responsável, configurando-se uma situação de acto lícito que obriga o agente a reparar os danos causados. Ou seja, aquele art. 1348.º, n.º 2, do CC consagra um regime especial face ao que se contém no art. 483.º do CC, na medida em que estabelece responsabilidade extracontratual, nomeadamente por factos lícitos, independentemente de culpa do seu autor.
V - Com efeito, o dono da obra é quem beneficia da empreitada, logo é quem deve arcar com as consequências danosas para terceiros que essa actividade tenha originado, não radicando a obrigação de indemnizar em

qualquer relação de comissão. Havendo culpa por parte do empreiteiro, é este responsável solidário (com o dono da obra) pelo ressarcimento dos danos causados no prédio vizinho (*ut* art. 497.º, n.º l, do CC).

VI - Havendo culpa por parte do empreiteiro, é este responsável solidário (com o dono da obra) pelo ressarcimento dos danos causados no prédio vizinho (*ut* art. 497.º, n.º l, do CC).

VII - A nulidade ínsita no art. 615.º, al. c), do CPC, 1.ª parte - oposição entre os fundamentos e a decisão - só existe quando o raciocínio expresso na fundamentação apontar para determinada consequência jurídica e na conclusão/decisão for tirada outra consequência, ainda que esta seja juridicamente correta; já, porém, se, mesmo que indevidamente, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, está-se perante o erro de julgamento e não perante oposição geradora daquela nulidade.

VIII - A boa fé assenta, essencialmente, no princípio (cláusula geral) de que as pessoas devem ter um certo comportamento honesto, correcto, leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros — princípio esse vulgarmente denominado de princípio da confiança.

IX - A cláusula de seguro, no segmento em que determina que "o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos sempre no local de risco expressamente mencionado nas Condições Particulares do contrato de seguro" - local de risco esse que, conforme essas Condições Particulares corresponde à sede da empresa (decorrendo de tais Condições Particulares que o seguro - com um limite máximo de capital garantido pela apólice de € 50 000,00 - cobre os riscos do próprio edifício e de bens ou equipamentos ali guardados pela subscritora do seguro: "incêndio, queda de raio e explosão", "tempestades", "inundações", "aluimentos de terras", "demolição e remoção de escombros", "queda de aeronaves", "riscos elétricos", "fumo", "quebra ou queda de antenas"; "queda de granizo", "danos em bens do senhorio"…) - , não é contrária à boa-fé - designadamente, por não defraudar o princípio da confiança -, sendo, como tal, válida.

15-09-2022
Revista n.º 2856/15.3T8AVR - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Extinção do poder jurisdicional
Competência internacional
Inconstitucionalidade

15-09-2022
Revista n.º 24974/19.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso
Poderes da Relação

I- Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou integralmente o sentenciado em 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente), há revista para o STJ, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelo apelante do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, só existe a decisão da Relação, não se podendo, portanto, dizer, quanto a esse ponto, que ocorre a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.

II - Porém, nessas circunstâncias o objecto da revista circunscreve-se à apreciação da legalidade da rejeição da impugnação da decisão de facto.

III - Os ónus ínsitos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, cuja falta impõe a imediata rejeição do recurso sem necessidade de prévio convite ao recorrente, constituem um ónus primário, o qual deve ser satisfeito, não apenas no corpo das alegações, mas também nas conclusões da alegação. E pela simples razão de que tais ónus têm por função delimitar o objecto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.

IV - Assim, sob pena de rejeição da impugnação da matéria de facto, o recorrente tem de delimitar o objecto da impugnação de forma rigorosa, indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, bem assim indicar, de forma clara e precisa, que decisão, em alternativa, entende dever ser proferida sobre esses concretos pontos de facto, para que o tribunal de recurso se possa pronunciar sobre o efectivo objecto do recurso (é que a resposta pretendida deve constar de forma inequívoca na motivação e preferentemente também nas conclusões, já que são estas que delimitam o objecto do recurso).

15-09-2022
Revista n.º 556/19.4T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Interpretação de sentença
Interpretação do negócio jurídico
Extensão do caso julgado
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Questão prejudicial
Exceção dilatória
Exceção perentória
Causa de pedir
Pedido
Retificação de erros materiais
Caso julgado formal

I - A sentença proferida em processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos - o que determina que a sentença deve ser interpretada com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do seu contexto, sem embargo de que esta (genérica) conclusão não pode olvidar a especificidade dos actos jurisdicionais relativamente aos negócios jurídicos.

II - Interpretar o conteúdo de uma sentença de mérito é pressuposto indispensável da determinação do âmbito do caso julgado material. E, para o efeito, não basta considerar a parte decisória, cabendo tomar na devida conta toda a fundamentação que a suporta, o contexto, os antecedentes da sentença e outros elementos que se revelem pertinentes.

III - A autoridade do caso julgado tem, essencialmente, a ver com ocorrência de uma relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira. E se é certo que a função do caso julgado não

permite que um mesmo litígio possa vir a ser julgado duas vezes (pois o impõem os princípios da segurança e paz jurídicas - *ut* arts. 2.º da CRP e 2.º, n.º 1, do CPC - e da garantia de tutela jurisdicional efectiva - *ut* art. 20.º, n.º 4, da CRP), tal só é verdade se esse litígio foi, de facto, já julgado.

IV - Por outro lado, atendendo que a função da excepção dilatória de caso julgado coincide, afinal, com o âmbito funcional do direito à tutela jurisdicional efetiva, também não pode falar-se de caso julgado relativamente a um pedido que, simplesmente, ainda não foi julgado. Uma "não decisão" da primeira acção, sem que tenha sido arguida a nulidade por omissão de pronúncia, não pode servir de suporte à invocação de caso julgado em acção posterior, sob a invocação da excepção de caso julgado, até porque a excepção de caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior (risco este que, face àquela "não decisão" anterior, nunca existiria).

V - O mesmo é dizer que não tendo sido proferida qualquer decisão de mérito sobre determinada matéria, o caso julgado formado sobre essa matéria não pode deixar de ter eficácia meramente intraprocessual, não podendo essa questão ser conhecida nesse mesmo processo se não foi arguida a nulidade por omissão de pronúncia. Pelo que, não tendo o caso julgado eficácia extraprocessual, nada obsta a que se proponha nova acção relativamente à parte do pedido que não foi apreciado na anterior acção.

VI - Acresce que razões constitucionais do direito ao julgamento efectivo e final de uma questão de mérito, deveriam prevalecer sobre as meras razões formais que obstaram a esse julgamento, como sejam o erro material no texto do dispositivo da sentença e a intempestividade ou inoportunidade da reação a esse erro (*in casu*, por força dos limites do n.º 2 do art. 614.º do CPC).

VI - A recusa de rectificação de erro material havido na sentença, por requerida extemporaneamente, faz apenas caso julgado formal, no que respeita a essa pretensão, não impedindo uma futura apreciação do mérito que seria objecto dessa mesma rectificação -*quid* diferente daqueloutro que seria de ponderar se, no caso, o pedido de rectificação do erro material tivesse sido tempestivo, mas o Tribunal tivesse considerado que não havia fundamento substancial e o indeferisse, mantendo a decisão.

VII - Nesta senda, tendo sido peticionado na primeira acção a condenação da ré a pagar aos autores as rendas vencidas desde Maio de 2013 a Maio de 2019 (data do trânsito em julgado da sentença) e no dispositivo da sentença apenas se tendo condenado a Ré a pagar as rendas desde Maio de 2013 a Abril de 2015, sem que fosse feita qualquer referência (seja nesse dispositivo, seja na fundamentação da mesma sentença) às (também) peticionadas rendas posteriores a 2015 e sem que tenha sido arguida a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, o facto de, após trânsito da sentença, ter sido requerido e sido indeferido (por extemporaneidade) a rectificação da sentença, não preclude o direito dos autores em, numa posterior acção, peticionar a condenação da Ré no pagamento daquelas rendas vencidas e não pagas, sobre as quais não houve qualquer pronúncia na demanda anterior; a tal não é obstáculo, quer o caso julgado material contido na anterior sentença, quer o caso julgado formal contido no despacho que indeferiu aquele pedido de rectificação de erro material.

VIII - Aliás, só esta solução daria satisfação à verdade material, pois que a não ser assim, teríamos que, além da violação da garantia do direito à tutela jurisdicional efectiva (*ut* art. 20.º, n.º 1, da CRP), ainda assistiríamos à violação do princípio da verdade material.

15-09-2022
Revista n.º 24558/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Conta de custas
Reclamação
Incidente da instância
Duplo grau de jurisdição
Recurso de revista
Sucumbência

Ofensa do caso julgado
Expropriação

I - A reclamação de uma conta de custas em processo civil constitui um incidente processual previsto no art. 31.º do RCP, cuja decisão, nos termos do n.º 6 deste artigo, só admite recurso em um grau, pelo que, em regra, neste incidente, não há lugar a recurso de revista, o que, aliás, sempre sucederia por nos encontrarmos perante um procedimento incidental, excluído das previsões do art. 671.º do CPC.
II - No entanto, apesar da redação do art. 629.º, n.º 2, do CPC, franquear as portas do recurso nas situações elencadas nas suas alíneas, quando elas se encontram fechadas por força do valor da causa ou da sucumbência, a jurisprudência do STJ tem generalizado essa abertura excecional a qualquer outro motivo que restrinja a utilização do recurso de revista, pelo que a decisão de uma reclamação de uma conta de custas, apreciada, em recurso pelo tribunal da Relação, pode ser objeto de recurso de revista, com fundamento na violação de caso julgado.

15-09-2022
Revista n.º 1046/14.7TBMTJ.L2.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Causa de pedir
Princípio da substanciação
Qualificação jurídica
Pedido
Alteração da causa de pedir
Alteração do pedido
Conhecimento oficioso

I - Ao propor uma ação, o demandante formula uma pretensão fundada, por imposição de uma substanciação, numa causa de pedir que exerce a função individualizadora do pedido formulado, assim conformando o objeto do processo.
II - Essa causa de pedir é constituída pelos factos principais constitutivos da situação jurídica que o demandante pretende fazer valer como justificativa da pretensão deduzida, sendo a qualificação jurídica desses factos exterior à causa de pedir.
III - Este objeto inicial do processo, definido pelo pedido e respetiva causa de pedir, só pode vir a ser modificado, ampliado ou reduzido por iniciativa das partes ou do tribunal, nos termos e modos previstos e definidos na lei processual.
IV - Não o tendo sido e não se encontrando o tribunal perante situações que permitem o conhecimento oficioso de determinadas questões, o tribunal só pode ocupar-se das questões suscitadas pelas partes, ou seja só pode decidir sobre o mérito do pedido formulado, apreciando a causa de pedir que o individualiza, estando-lhe vedada a apreciação de qualquer outra causa de pedir que não tenha resultado das regras que permitem a modificação ou ampliação da causa de pedir original.

15-09-2022
Revista n.º 188/20.4T8ADV.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Incidente anómalo
Uso anormal do processo

Expediente dilatório
Litigância de má-fé
Taxa sancionatória excecional

I - Qualifica-se o presente requerimento como incidente manifestamente infundado, determinando-se a imediata extracção de traslado e a remessa dos autos principais ao tribunal da Relação para efeitos do prosseguimento do recurso *per saltum* como recurso de apelação, conforme determinado pelo despacho da 1.ª instância.
II - Encontrando-se preenchidos os requisitos do art. 531.º do CPC, após notificação do reclamante, aplica-se a taxa sancionatória excepcional prevista no art. 10.º do RCP.

15-09-2022
Revista n.º 3150/07.9TVPRT-C.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Poderes da Relação
Pressupostos
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a dupla conformidade entre as decisões das instâncias é descaracterizada quando se pretende reagir contra a alegada violação de disposições processuais no exercício dos poderes da Relação relativas à reapreciação da decisão de facto, sendo o recurso de revista admissível apenas para o conhecimento de tal questão.
II - Analisado o acórdão recorrido, verifica-se que a Relação reapreciou a prova documental e testemunhal produzida nos autos, formando a sua própria convicção e, em consequência, negou parcialmente provimento à pretensão dos apelantes na parte relativa à impugnação da matéria de facto, mantendo intocada a fundamentação de direito explanada no acórdão anterior, revogado por acórdão do STJ proferido nos autos.
III - Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não só cumpre o decidido pelo anterior acórdão do STJ como não consubstancia qualquer violação das regras processuais que regulam os poderes da Relação, nada mais havendo a apreciar por as demais questões suscitadas pelos recorrentes se encontrarem abrangidas pela dupla conformidade entre as decisões das instâncias.

15-09-2022
Revista n.º 225/16.7T8FAR.E2.S2 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Ónus da prova
Seguradora
Segurado
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Veículo automóvel
Acidente de viação
Improcedência

I - De acordo com jurisprudência anterior do STJ: (i) incumbe ao segurado o ónus de provar as ocorrências concretas em conformidade com as situações hipotéticas configuradas nas cláusulas de cobertura do risco, como factos constitutivos que são do direito de indemnização, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC; (ii) Por sua vez, à seguradora cabe provar os factos ou circunstâncias excludentes do risco ou aqueles que sejam susceptíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC.

II - Aplicando esta orientação ao caso dos autos, temos que à segurada cabia o ónus de provar a ocorrência da situação de "choque", no caso, conforme por si alegado, o embate do veículo contra um corpo fixo; feita tal prova cabia à ré seguradora provar os factos ou circunstâncias excludentes do risco.

III - Verificando-se que a autora não logrou fazer prova de factos que preencham a situação de "choque", nem tampouco de factos que integrem a situação de colisão, de capotamento ou de qualquer outra das hipóteses factuais cobertas pelo seguro, a cobertura não poderá funcionar, sem que seja necessário que a ré seguradora tenha alegado e/ou provado factos subsumíveis à cláusula ou cláusulas de exclusão.

15-09-2022
Revista n.º 5081/18.8T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
União de facto
Aquisição da nacionalidade
Princípios da ordem pública portuguesa
Objeto do recurso

I - Do art. 980.º do CPC resulta, inequivocamente, que o objecto da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira consiste na apreciação da verificação de certos pressupostos de natureza essencialmente formal e não na apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma sentença.

II - Analisada a sentença estrangeira nos autos em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art. 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

III - No que se refere ao requisito enunciado na al. f) do art. 980.º do CPC, considera-se que a sentença em causa, ao reconhecer a existência de uma "união estável" entre os requerentes, conceito que não se mostra absolutamente transponível para a situação de "união de facto" reconhecida pela lei portuguesa (cfr. art. 3.º, n.º 3, da LN - Lei n.º 37/81, de 03-10, na redacção introduzida pela LO n.º 2/2006, de 17-04), não é atentatória dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

IV - No que concerne ao requisito da al. c) do art. 980.º do CPC, não existe qualquer indício da situação fraudulenta descrita na lei, nem a sentença incide sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses.

V - Saber se a referida sentença é idónea ou suficiente para que o requerente concretize depois a finalidade enunciada de lhe ser atribuída a nacionalidade portuguesa é questão diametralmente distinta e sobre a qual não tem o tribunal de se pronunciar por extravasar o estrito objecto da presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

VI - Conclui-se pela verificação dos requisitos previstos no art. 980.º do CPC, devendo a sentença estrangeira ser confirmada, não podendo, porém, de tal confirmação extrair-se que a decisão da sentença seja elemento suficiente para a aquisição da nacionalidade pelo requerente, designadamente no que respeita à equiparação entre o conceito de "união estável", no âmbito e para os efeitos do direito brasileiro, e o conceito de "união de facto", no âmbito do direito português e para o efeito previsto no art. 3.º, n.º 3, da LN.

VII - A questão objecto do presente recurso não se confunde com aquela outra questão de saber se uma escritura pública de declaração de união estável celebrada no Brasil deve ser equiparada a uma sentença judicial para efeitos de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses ao abrigo do regime do art. 978.º e ss. do CPC.

15-09-2022
Revista n.º 924/22.4YRLSB.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Caducidade da ação
Venda de coisa defeituosa
Coisa imóvel
Danos patrimoniais
Responsabilidade contratual
Prazo de prescrição
Liquidação ulterior dos danos

I - Os prazos curtos de caducidade previstos no art. 917.º do CC aplicam-se ao pedido de indemnização por danos patrimoniais inerentes ao defeito, referentes aos prejuízos que não obtiveram compensação através do exercício do direito à reparação.
II - Já não se aplicam ao pedido de indemnização por danos patrimoniais decorrentes do defeito (colaterais ou sequenciais), para o qual vigora o regime geral da prescrição.
III - A deterioração das carpintarias, mobiliário, têxteis e instalação eléctrica em virtude da escorrência, em 2016, de água para o interior do edifício, ocasionada na falta de estanquicidade da cobertura, já denunciada em 2012, constitui um dano decorrente do defeito, e não inerente ao mesmo, indemnizável nos termos gerais da responsabilidade contratual.

15-09-2022
Revista n.º 1195/13.9TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Divórcio sem consentimento
Fundamentos
Separação de facto
Factos supervenientes
Alteração da causa de pedir
Princípio da substanciação

Na acção de divórcio a atendibilidade da manutenção da situação de saída de casa e ausência de relacionamento durante o decurso da acção não constitui alteração da causa de pedir sendo permitida pelo art. 611.º do CPC. Tendo o legislador estabelecido que a separação de facto por um ano consecutivo é prova bastante da ruptura definitiva do casamento, por maioria de razão o será a separação por mais de dois anos.

15-09-2022
Revista n.º 381/18.0T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

Conhecimento oficioso
Matéria de direito
Revisão de sentença estrangeira
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Apensação de processos
Arresto

I - Em processo civil o recurso não tem por finalidade esclarecer ou detalhar as consequências de determinada decisão; de apontar os critérios interpretativos ou decisórios e os caminhos a percorrer. Não vigora para os recursos em processo civil um regime similar ao "reenvio prejudicial" para o Tribunal de Justiça ou "consulta prejudicial" para o STA; sendo que o STJ só pode "definir o direito aplicável" nos casos de anulação para ampliação da matéria de facto ou por contradição na mesma (art. 683.º do CPC).
II - As consequências decorrentes da decisão recorrida devem ser decididas pelas instâncias próprias, só depois sendo susceptíveis de reavaliação em recurso; não sendo "questões" que integrem o objecto do recurso e sobre as quais o tribunal se deva pronunciar.
III - O n.º 1 do art. 985.º do CPC deve ser interpretado no sentido de que o recurso cabível nas decisões proferidas pela Relação em 1.ª instância no processo especial de revisão de sentença estrangeira é o de revista, nos termos gerais desse tipo de recurso, ou seja, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, quando o acórdão da Relação se pronuncie sobre o mérito da causa ou ponha fim ao processo e nos termos do art. 673.º do mesmo código quando o acórdão se pronuncie sobre questões interlocutórias.
IV - Visando o arresto assegurar a garantia patrimonial de crédito reconhecido por sentença estrangeira não há lugar à apensação do mesmo à acção de revisão da sentença estrangeira, mas antes à comprovação na providência cautelar da pendência da acção através de certidão emitida pelo tribunal estrangeiro, nos termos do art. 364.º, n.º 5, do CPC

15-09-2022
Revista n.º 171/21.2YREVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Prova pericial
Prova tabelada
Anulabilidade
Contrato de seguro
Nexo de causalidade
Morte
Declaração inexata
Risco
Prémio de seguro

I - Se o STJ apenas está obrigado a intervir em matéria de facto nos termos do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC (sem prejuízo do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC) e se qualquer prova pericial tem a respectiva força probatória na apreciação livre do tribunal - art. 389.º do CC, sem prejuízo de que o terceiro decisor deva objectivar o respectivo raciocínio, quando controla o raciocínio do perito, há que concluir que a revista não pode sindicar o erro na apreciação das provas nesse âmbito.
II - A anulabilidade do contrato de seguro, nos termos dos arts. 24.º e 25.º da LCS, não supõe a existência de qualquer nexo causal entre o conteúdo da declaração incorrecta, insuficiente ou imprecisa, do segurado

ou tomador do seguro, quando omite as afecções de saúde de que padece, e a concreta causa do resultado morte ou invalidez permanente, posto que o que está na origem da possível anulabilidade do contrato são as declarações inexactas do segurado, influenciando, de forma relevante, o juízo que compete à seguradora quanto ao risco que vai assumir.

15-09-2022
Revista n.º 3664/16.0T8LRA-C1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Fiança
Risco
Interpretação do negócio jurídico
Pagamento
Renda
Incumprimento
Obrigação de restituição
Indemnização
Enriquecimento sem causa
Fiador
Responsabilidade contratual
Obrigação
Objeto

I - O facto de a fiança ser um negócio de risco, determina a necessidade de a declaração fidejussória ser interpretada de forma estrita, segundo o critério do carácter menos gravoso para o declarante, de acordo com o princípio *in dubio pro fideiussore*.
II - Pese embora o seu pressuposto contratual, a obrigação do pagamento de renda, a que se reporta o disposto no n.º l do art. 1045.º do CC, revela-se uma obrigação de indemnização do ex-locador, não uma obrigação estritamente decorrente de uma renda.
III - A situação vem a ser apenas a de uma indemnização a título de enriquecimento sem causa, à qual se não aplicam as normas dos arts. 473.º ss. do CC, por esta ser uma via subsidiária - art. 474.º do CC.
IV - Tendo os fiadores se comprometido perante "obrigação emergente do contrato, seus aditamentos e prorrogações", e pelo critério interpretativo assumido, interpretação estrita e *in dubio pro fideiussore*, a dita obrigação dos fiadores é de considerar ter pressuposto sempre que o arrendamento não estivesse findo, não abrangendo a indemnização devida pela arrendatária, face ao atraso na restituição do locado.

15-09-2022
Revista n.º 8520/20.4T8PRT-B.P2.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Processo de acompanhamento de maiores
Maior acompanhado
Medida de acompanhamento
Recurso da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Recurso de revista

I - Na decisão do processo especial do acompanhamento de maiores, o juiz, quando decreta a medida de acompanhamento, sempre que possível, fixa a data a partir da qual a medida se tornou conveniente (art. 900.º, n.º 1, do CPC).
II - A decisão da Relação que fixa a data a partir da qual se tornou conveniente a medida, tomada com base em prova não tabelada, não pode ser objecto do recurso de revista dados os poderes limitados do Supremo no julgamento da matéria de facto (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

15-09-2022
Revista n.º 1895/19.0T8BCL.G2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direção efetiva
Veículo automóvel
Proprietário
Reparação
Indemnização de perdas e danos
Incêndio
Comissário
Comitente
Seguro de garagista

I - O art. 503.º, n.º l, do CC responsabiliza aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo e o utiliza no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, pelos danos provenientes do risco próprio do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.
II - Na entrega de um veículo numa oficina para reparação, a direcção efectiva, como poder real, de facto, sobre o veículo, transfere-se do proprietário para o garagista durante o período de trabalho e nas fases de diagnóstico ou de teste final.
III - Não são da responsabilidade do garagista que recebeu o veículo para efectuar uma reparação mecânica na transmissão, os danos originados por um incêndio que se desencadeou durante a noite na instalação eléctrica da cabine do veículo, pois que nesta parte - o sistema eléctrico do veículo - não houve transferência da direcção efectiva do proprietário para o dono da oficina.

15-09-2022
Revista n.º 4124/19.2T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Ação de condenação
Cooperativa
Deliberação da Assembleia Geral
Legalidade
Validade
Produtor
Atividade comercial
Contrato de compra e venda
Pagamento
Preço

I - A "Unicol - Cooperativa Agrícola, C.R.L.", é uma cooperativa que desenvolve a sua actividade na ilha Terceira, que compra o leite produzido pelos seus associados, para depois o entregar à Pronicol que o transforma e comercializa os produtos lácteos.
II - De acordo com o Regulamento Interno da Unicol, a quantidade de leite que adquire anualmente é determinado pelos contratos de venda que previamente celebra com a Pronicol.
III - A Assembleia Geral da Unicol, como órgão supremo da Cooperativa, tem legitimidade para deliberar sobre os limites de produção, ou direito de produção, de cada associado.
IV - Provando-se que a Unicol recebe todo leite produzido pelos seus associados, não sofre de ilegalidade a decisão da Cooperativa que "penaliza" os produtores que entregam leite acima do limite de produção, pagando-lhes o leite excendentário a um preço inferior.

15-09-2022
Revista n.º 508/20.1T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Ação de reivindicação
Acessão industrial
Imóvel
Pressupostos
Impugnação
Escritura pública
Ónus da prova
Boa-fé
Apreciação da prova
Presunção judicial

I - Uma vez impugnada a escritura de justificação notarial onde os supostos proprietários alegaram os factos constitutivos do seu arrogado direito, sobre eles recai o ónus da prova desses factos.
II - Afastando a regra superfícies solo *cedit*, o autor da obra adquirirá a propriedade do terreno alheio, por acessão industrial imobiliária, se:
- a obra e o terreno formarem um todo único e como tal individualizável;
- a obra tiver um valor superior ao do terreno;
- o autor da incorporação tiver agido de boa-fé.
III - Incumbe ao autor da obra, que invoca o direito a adquirir por acessão, a demonstração dos requisitos de aquisição, sob pena de o seu pedido não ser julgado procedente, e ser justificada a reivindicação do proprietário.
IV - A boa-fé da aquisição por acessão pode ser demonstrada por presunção judicial desde que não seja manifestamente ilógica porque reveladora de análise parcial dos factos tidos por relevantes na aferição da boa-fé, na normalidade das situações da vida, entre os quais relevam relações de proximidade familiar e contornos da relação negocial prévia à estratégia usada para regularização da situação jurídica dos imóveis.

15-09-2022
Revista n.º 3206/09.3TBSXL.L2.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Reclamação
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

Indeferimento

15-09-2022
Revista n.º 1860/19.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Dano morte
Progenitor
União de facto
Descendente
Interpretação da lei
Danos não patrimoniais
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Princípio da igualdade

I - O n.º 2 do art. 496.º do CC deve ser interpretado, depois de 01-05-2019, como permitindo que seja equiparado a filho o enteado que viveu com a vítima desde os 2 anos de idade e com quem se relaciona como se de um pai se tratasse, não se justificando a manutenção da ignorância das novas fórmulas de vivência familiar dos tempos modernos, ainda que o enteado não tenha sido adoptado ou apadrinhado pelo falecido.
II - Na definição do *quantum* indemnizatório devido por danos que são apurados com recurso à equidade a intervenção do STJ deve ser limitada à verificação do cumprimento da lei, do recurso aos critérios habituais usados na aferição jurisprudencial e aos princípios do tratamento igualitário e não injustificado.

15-09-2022
Revista n.º 2374/20.T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Direito de propriedade
Violação
Posse
Animus possidendi
Ação direta
Pressupostos
Abuso do direito
Facto ilícito
Culpa
Direito à indemnização

I - O acórdão uniformizador de Jurisprudência do STJ de 14-05-1996 ao declarar que face ao exercício do poder de facto que realize sobre uma coisa se presume que o possuidor possui em nome próprio, sem ter necessidade de provar o elemento subjetivo, o *animus*, da posse não estabelece em face do poder de facto exercido por um possuidor se presuma sempre o *animus* de proprietário mas sim que se presume o *animus*

correspondente ao direito que corresponde ao poder de facto exercido e que pode ser referente a outro direito que não o de propriedade.

II - A conduta do autor interrompendo a passagem do caminho relativamente ao qual não provou ter qualquer direito configura uma manifesta violação dolosa dos limites impostos pelos bons costumes, traduzindo tal conduta a vontade do autor em fazer justiça pelas próprias mãos sem que tenha provado os pressupostos da ação direta (art. 336.º do CC), o que constitui uma grave afetação do mínimo ético-jurídico exigível na convivência social.

III - Tendo o autor mandado arrasar e demolir um caminho sabendo que ao atuar assim estava a impedir a ré e sua família, caseiros e visitas de circular pelo caminho e aceder ao seu prédio, como vinham fazendo até então, deve concluir-se pelo preenchimento dos pressupostos da ilicitude e da culpa. E reunidos todos os pressupostos da responsabilidade civil, estão os autores obrigados a indemnizar a ré pelos danos causados.

IV - Se a violação do direito de propriedade nos casos em que a perturbação não se traduz numa agressão à substância da coisa, nem ao proprietário é retirada a respetiva posse ou ela é usada por um terceiro, mas em que através do comportamento deste apenas são tocados os pressupostos externos sem os quais a coisa não pode ser utilizada de acordo com o fim a que se destina, essa situação deve ser considerada como ilícita do ponto de vista do direito de propriedade.

15-09-2022
Revista n.º 143/14.3T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves

Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Contrato de mútuo
Escritura pública
Incumprimento
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Pagamento
Devedor
Avalista
Nulidade de cláusula
Interpelação
Citação
Título executivo

I - Quando num mútuo as partes acordam que a mutuante pode considerar antecipadamente vencida toda a dívida e exigir o seu imediato pagamento no caso de incumprimento pela parte devedora de qualquer obrigação decorrente deste contrato e ou, no caso de incumprimento pela parte devedora ou pelos avalistas de quaisquer obrigações decorrentes de outros contratos celebrados ou a celebrar com a mutuante ou com empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a primeira parte replica o art. 781.º do CC estabelecendo o direito à antecipação do pagamento integral dependente do incumprimento de uma das prestações e da vontade do mutuante comunicada ao mutuário.

II - Tendo sido julgada nula a segunda parte da cláusula, correspondente incumprimento por parte devedora ou pelos avalistas de quaisquer obrigações decorrentes de outros contratos celebrados ou a celebrar com a mutuante ou com empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a atenção na execução circunscreve-se a verificar se existe incumprimento de alguma das prestações do contrato de mútuo identificado que admita a exequente a antecipar o pagamento integral do crédito.

III - Estando provado que quando a execução foi instaurada uma das prestações se encontrava incumprida, ainda que a interpelação extrajudicial que a exequente realizou não possa ser tida como relevante, a citação na execução cumpre a exigência da interpelação de interpelação para o cumprimento integral do débito.

15-09-2022
Revista n.º 12176/17.T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão prejudicial
Suspensão da instância
Erro de julgamento
Indeferimento

15-09-2022
Revista n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves

Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Limites do caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Responsabilidade extracontratual
Ação emergente de acidente de trabalho
Causa de pedir

I - Tendo a autora interposto contra as rés ação emergente de acidente de trabalho onde veio a ser decidido que a responsabilidade objetiva regra, da empregadora, não era derrogada, quer pela culpa concreta de qualquer comportamento do trabalhador que descaracterizasse o acidente como de trabalho, da mesma forma que não era de considerar qualquer culpa por parte da empregadora no sentido de a sua responsabilidade se situar na previsão do art. 18 .º da LAT existe exceção de autoridade de caso julgado quando noutra ação comum a mesma autora contra a mesma rés vem pedir indemnização por danos não patrimoniais com base na apreciação da responsabilidade decidida na ação de trabalho.

II - Em ambas as ações se discutiu a responsabilidade pelo acidente de trabalho e com uma latitude que envolveu todos os aspetos dessa mesma responsabilidade por parte da empregadora e do trabalhador, debruçando-se quer sobre a responsabilidade objetiva quer sobre a culpa, existindo uma conexão ou dependência entre o objeto da segunda ação e o objeto definido na primeira ação quanto à responsabilidade, impondo-se que que essa questão não seja decidida de forma diferente, devendo a decisão da segunda ação acatar o que foi decidido na primeira, como pressuposto indiscutível.

15-09-2022
Revista n.º 10114/20.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus de alegação
Matéria de facto

Factos essenciais
Poderes do juiz
Princípio da preclusão
Factos complementares
Factos essenciais
Factos instrumentais
Conhecimento oficioso
Princípio do contraditório

I - O CPC de 2013 flexibilizou o ónus de alegação da matéria de facto e a regra da preclusão e manteve a concessão ao juiz de poderes muito significativos de iniciativa probatória e de convite à correção de irregularidades ou deficiências dos articulados.
II - O art. 5.º do CPC continua a consagrar um ónus de alegação dos factos essenciais integrantes da causa de pedir ou que consubstanciam a base da excepção, mas não quanto aos factos que, sendo embora relevantes para a procedência ou improcedência da causa, são complemento ou concretização de factos alegados, pois eliminou o requisito de que a parte interessada manifestasse a vontade de deles se aproveitar, numa espécie de alegação *a posteriori*.
III - Manteve, porém, o filtro objectivo da necessidade de que esses factos resultassem da instrução da causa, bem como a salvaguarda de contraditório, e a possibilidade de consideração oficiosa dos factos instrumentais.
IV - A circunstância de ser essencial à procedência da presente acção o conhecimento dos limites ou da configuração do prédio que está em causa não implica que esses limites ou essa configuração tivessem de ser concretamente alegados pelo autor, para que o tribunal deles pudesse conhecer.
V - Alegadas pelo autor a aquisição do direito de propriedade do prédio e a respectiva área, como parte integrante da causa de pedir, no contexto desta acção - isto é, numa acção na qual há que delimitar esse prédio de outro prédio contíguo -, o tratamento dos concretos pontos de que depende a delimitação como factos complementares ou concretizadores da causa de pedir corresponde à melhor interpretação da al. b) do n.º 2 do art. 5.º do CPC.
VI - A identificação desses pontos resulta de prova pericial oficiosamente determinada; mas essa circunstância em nada releva para o efeito da aplicação da al. b) do n.º 1 do art. 5.º.
VII - Não vindo provados da 1.ª instância, nem tendo havido recurso contra a decisão de não ter sido feita prova de "quaisquer factos que permitam ilidir" a presunção de titularidade resultante do art. 7.º do CRP, está assente que não estão provados.
VIII - Não tendo sido ilidida a presunção de que os autores são titulares do prédio descrito nos factos provados e assente que este tem a área e a configuração igualmente provadas, tem de ser repristinada a condenação dos réus a reconhecer que o prédio tem a configuração descrita na sentença e pertence à herança que está em causa.
IX - Uma vez que a propriedade do terreno implica a propriedade das árvores que nele se encontrem, vindo provado que pelo menos treze pinheiros foram cortados sem autorização nem consentimento do proprietário, está assente a prática de um acto ilícito, de um acto ilícito pelo menos culposo e que causou prejuízos, nos termos decididos na sentença.
X - Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 358.º do CPC, sendo proferida uma condenação genérica, o montante deve vir a ser determinado através do incidente da liquidação ali previsto.

15-09-2022
Revista n.º 113/14.1T8SEI.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Erro de escrita

15-09-2022
Revista n.º 2009/08.7TBALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Poderes da Relação
Recurso da matéria de facto
Alteração dos factos
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Divórcio sem consentimento
Separação de facto
Vida em comum dos cônjuges
Deveres conjugais

I - Verifica-se a nulidade da decisão por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) quando o tribunal aprecia questões de facto ou de direito que não tenham sido invocadas pelas partes ou que não sejam de conhecimento oficioso.

II - Procedendo a Relação, no âmbito do recurso da matéria de facto, à apreciação do momento a partir do qual um dos cônjuges deixou de ter qualquer vontade ou propósito de reatar vida em comum do casal, e sendo este momento controvertido nos autos, não se verifica excesso de pronúncia quando delimita temporalmente esse mesmo momento, considerando provado que tal ocorreu, "pelo menos" a partir da propositura da ação de anulação do casamento. Trata-se de mera alteração do facto, inequivocamente consentida pelo leque de poderes atribuído ao tribunal da Relação pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC.

III - Também não se verifica excesso de pronúncia pelo facto de a Relação considerar provado determinado facto que, sendo instrumental ou complementar da relação jurídica material constitutiva da causa de pedir e com interesse para a melhor decisão da causa, e que, embora não tenha sido expressamente alegada em sede de petição inicial, foi invocada em sede de recurso de apelação, tendo sobre a mesma ocorrido debate entre as partes.

IV - Chamada a Relação a ponderar e decidir se, perante os factos provados, é possível concluir pela "rutura definitiva do casamento", nos termos do art. 1781.º, al. d), do CC, e concluindo a Relação pela afirmativa, não pode o cônjuge insatisfeito com tal conclusão reagir sob a perspetiva da nulidade da decisão por excesso de pronúncia, pois tal reação pertine sim com o eventual erro de julgamento, tanto quanto é evidente que a Relação se limitou a apreciar a questão colocada pelas partes em sede de recurso de apelação.

V - O conceito de "rutura definitiva do casamento" ínsito na al. d) do art. 1781.º do CC consagra uma cláusula geral objetiva que, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges na sua constatação, pressupõe uma conjuntura de facto, de cujos contornos objetivos e também subjetivos não possa retirar-se outra conclusão se não a de que o casamento já não tem salvação possível, sendo inequívoca a sua ruína e o seu fim.

VI - Não podendo a separação de facto por sete meses consecutivos relevar para efeitos da al. b) do art. 1781.º do CC, que exige que a mesma perdure por mais de um ano, não deixa tal inexistência de contactos entre os cônjuges de relevar para efeitos de preenchimento da cláusula geral da rutura definitiva do casamento (al. d) do mesmo normativo), quando articulada ou acompanhada da circunstância subjetiva inerente à firme vontade de um ou ambos os cônjuges de não reatar(em) vida em comum, revelando-se incumpridos e violados os deveres conjugais de coabitação e assistência, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges, ficando absolutamente bloqueada a possibilidade de vir o casamento e recuperar qualquer vitalidade, assim se constatando preenchida a al. d) do art. 1781.º do CC.

15-09-2022
Revista n.º 3395/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Reclamação
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Indeferimento

15-09-2022
Revista n.º 25435/19.1TLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Poderes de representação
Abuso de poderes de representação
Contrato de compra e venda
Ineficácia do negócio
Procuração
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Terceiro
Conhecimento
Abuso do direito
Desconsideração da personalidade jurídica
Presunção judicial
Poderes da Relação

O abuso de representação consiste no exercício da actividade representativa dentro dos limites formais dos poderes conferidos, embora de modo substancial ou materialmente contrário aos fins da representação ou às indicações do representado.

15-09-2022
Revista n.º 573/15.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Execução específica
Contrato-promessa
Partilha da herança
Legitimidade ativa
Litisconsórcio necessário
Cabeça de casal
Herdeiro
Exceção dilatória
Interesse em agir
Herança

I - O art. 2091.º do CC, ao determinar que "os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros", está a exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida - logo, a consagrar um caso de litisconsórcio necessário activo.
II - O interesse relevante em casos de litisconsórcio necessário é um interesse uno, incindível ou indivisível.
III - Entre os corolários da unidade, da incindibilidade e da indivisibilidade do interesse, está o de que não é legítimo que "o litisconsorte necessário [...] assum[a] uma estratégia que conduza à prática, por ele próprio, no processo de actos processuais destinados objectivamente à tutela, não do interesse dos demais litisconsortes necessários que figuram como seus compartes na causa, mas da contraparte de todos eles, a esta se associando na defesa de interesses estranhos e opostos aos dos demais litisconsortes necessários activos".

15-09-2022
Revista n.º 1052/19.5T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Processo de acompanhamento de maiores
Maior acompanhado
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Prova pericial
Perícia médico-legal
Força probatória
Livre apreciação da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes de cognição

Face ao art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ não deve pronunciar-se sobre os resultados da livre apreciação da prova pericial pelas instâncias.

15-09-2022
Revista n.º 786/20.6T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato de mútuo
Prestações periódicas
Amortização de quota
Prazo de prescrição
Prescrição de créditos
Vencimento da dívida
Vencimento antecipado
Ação de execução
Embargos de executado
Amortização

Em caso de vencimento antecipado de quotas de amortização, o prazo de prescrição de cinco anos do art. 310.º, al. e), do CC conta-se desde a data do vencimento antecipado e em relação a todas as prestações/a todas as quotas antecipadamente vencidas.

15-09-2022
Revista n.º 83/21.0T8PDL-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Propriedade intelectual
Pedido
Autorização
Patente
Publicidade
Medicamento
Interesse em agir
Propositura da ação
Exceção dilatória
Conhecimento oficioso
Validade

I - O nosso direito adjetivo civil não contempla o interesse em agir como exceção dilatória típica, e, nesta medida, o conceito tem sido tema doutrinal e jurisprudencial, sendo geralmente considerado exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso.
II - O interesse em agir assume-se como uma relação entre necessidade e adequação. De necessidade porque, para a solução do conflito é imprescindível a atuação jurisdicional, e adequação porquanto o caminho a seguir deve corrigir a lesão perpetrada ao autor tal como ele a configura.
III - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.

15-09-2022
Revista n.º 358/20.5YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de condenação
Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Qualificação jurídica
Pacto de não concorrência
Nulidade
Norma imperativa
Compensação
Determinação do valor
Cessão de quota
Cláusula penal
Redução
Direito ao trabalho
Estabelecimento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

I - A compensação a que se refere o art. 136.º do CT deve ser, pelo menos, determinável, de modo a poder ser calculada de forma autónoma, sob pena de nulidade do pacto de não concorrência limitativo da actividade do trabalhador durante o período máximo de dois anos subsequente à cessação do contrato de trabalho.
II - A obrigação de não concorrência de quem aliena um estabelecimento não pode colidir com o seu direito ao trabalho, sem prejuízo do que é previsto naquele art. 136.º do CT.
III - Uma cláusula penal predominantemente (ou essencialmente) compulsória pode ser reduzida pelo tribunal, quando for "manifestamente excessiva" (conceito indeterminado que deve ser concretizado caso a caso), sendo essa redução feita de acordo com a equidade.

15-09-2022
Revista n.º 402/13.2TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Condomínio
Legitimidade ativa
Legitimidade adjetiva
Defeito da obra
Partes comuns
Litisconsórcio
Intervenção provocada
Requerimento
Autor
Propriedade horizontal
Responsabilidade extracontratual

I - Tendo o condomínio, representado pelo administrador, legitimidade para pedir ao empreiteiro a reparação de defeitos de construção nas partes comuns, não se verifica, para a composição do litígio, relativamente a esse aspecto, a necessidade de intervenção dos condóminos, não se configurando uma situação de litisconsórcio necessário natural, ainda que se invoque a existência de defeitos causados nas fracções, para cuja reclamação os próprios condóminos têm legitimidade.
II - Não havendo litisconsórcio necessário, não estão reunidos os requisitos exigíveis a que o condomínio (autor) desencadeie a intervenção provocada dos condóminos, para figurarem do lado activo, sendo certo, por outro lado, que o CPC actual não faculta a dedução dessa intervenção pelo autor, para que a si se juntem terceiros, quer ao abrigo da coligação quer do litisconsórcio voluntário.

15-09-2022
Revista n.º 2373/20.0T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Segmento decisório
Objeto do recurso
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

Em acção de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação, é apreciada, separadamente, para cada segmento decisório autónomo e cindível em que a pretensão indemnizatória global se encontra decomposta.

20-09-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 545/J3.2TBLSD.Pl-SJ-A
Graça Amaral (Relatora)
Vieira e Cunha
Luís Espírito Santo (vencido)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
Jorge Dias
Ana Resende
Ana Paula Lobo (vencida)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (vencida)
Ana Paula Boularot (declaração de voto)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Tomé Gomes
José Raínho
Maria da Graça Trigo (vencida)
Pedro Lima Gonçalves (vencido)
Fátima Gomes
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)
Nuno Pinto Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa
Rijo Ferreira (vencido)
Ferreira Lopes
João Cura Mariano (vencido)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira

Execução
Título executivo
Liquidação
Juros
Decisão arbitral
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

Se a liquidação dos juros moratórios e compulsórios que se discute não assenta em factos seguramente abrangidos pelo título executivo, mas da interpretação jurídica de decisões arbitrais que fazem parte integrante desse título, tal liquidação não depende seguramente de simples cálculo aritmético, motivo por que do acórdão que dela aprecia cabe recurso de revista nos termos do art. 854.º do CPC.

27-09-2022
Revista n.º 2071/10.2YYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Habilitação de herdeiros
Admissibilidade de recurso
Suspensão da instância
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

27-09-2022
Revista n.º 1985/14.5T8ALM-E.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Documento particular
Assinatura
Força probatória plena
Ónus da prova
Violação de lei
Facto essencial
Contrato de locação
Contrato de depósito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

I - Não basta que um documento junto aos autos tenha força probatória plena para que o facto seja tido como assente e provado nos autos; é preciso ainda que tal facto tenha sido alegado e releve para a decisão da causa, isto é, que se trate de um facto essencial e não meramente instrumental;
II - O contrato de cofre-forte (ou de aluguer de cofre-forte) é um contrato misto, que combina elementos do contrato de locação e do contrato do depósito e em que o banco assume a obrigação essencial de velar sobre a segurança do cofre-forte;
III - Não tendo provado que os seus funcionários actuaram com a diligência, o cuidado e o zelo que lhes era exigível, o Banco é responsável pelos danos que decorram, para os clientes, do furto do conteúdo do cofre-forte.

27-09-2022
Revista n.º 812/17.6T8PNF.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Embargo extrajudicial de obra nova
Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

I - Se a recorrente não indicou no requerimento de interposição o fundamento de recorribilidade previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC já não o pode fazer, por sua iniciativa (com a junção de novo acórdão) em requerimento subsequente a despacho proferido ao abrigo do art. 655.º, n.º 2, do CPC, que se destina não a permitir o aperfeiçoamento mas a ouvir a parte e os seus argumentos sobre o sentido do despacho que se preanuncia.

II - O STJ não está legalmente vinculado a proferir qualquer despacho de "aperfeiçoamento" que permita que o recorrente possa suprir posteriormente a falta de indicação do fundamento de recorribilidade seja ao abrigo do art. 637.º do CPC, que não o prevê, seja ao abrigo do art. 652.º, n.º 1, al a), do mesmo diploma, que remete para o art. 639.º, n.º 3, que contempla apenas o aperfeiçoamento das conclusões, nas condições aí previstas.

27-09-2022
Revista n.º 996/21.9T8CVL.C1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Direito de regresso
Seguradora
Condução sem habilitação legal

I - O dano morte/perda do direito à vida e os danos morais/não patrimoniais (que precederam o decesso, também designados por "danos intercalares") sofridos pela vítima/cônjuge de acidente de viação constituem danos indemnizáveis autonomamente, cujo direito radica na esfera do *de cujus* e que depois se transmite (em conjunto) aos seus familiares-herdeiros referidos no n.º. 2 do art. 496.º do CC.

II - Por sua vez, os danos de cariz patrimonial daí decorrentes sofridos por aqueles seus familiares-herdeiros são danos próprios dos mesmos, cujo direito de indemnização radica *ab initio* na sua esfera jurídica.

III - Todos esses danos, e particularmente aquele decorrente da perda do direito à vida, devem ser condignamente indemnizados/compensados, tendo sempre como critério nuclear de fundo a equidade, embora sem perder de vista o recurso a outros elementos circunstanciais, quer aqueles de caráter mais geral, e particularmente aqueles que a lei manda atender, quer aqueles que resultam da peculiaridade de que se reveste o caso concreto.

IV - A luz desses critérios mostra-se minimamente ajustado compensar o dano decorrente da perda do direito à vida da falecida com o montante indemnizatório de € 95 000,00, na sequência de um acidente de viação para o qual não contribuiu, tendo na altura 41 anos de idade e sendo então uma pessoa saudável, feliz/alegre, com família constituída, com um agregado familiar composto pelo seu marido e uma filha menor, e estabilizada ainda profissionalmente.

V - Têm direito de exigir uma indemnização por danos patrimoniais futuros todos aqueles a quem a falecida vítima prestava alimentos ou que estavam em condições legais de dela os exigir.

VI - Daí que, como decorre o n.º 3 do art. 495.º do CC, a indemnização pelos danos patrimoniais futuros se circunscreva, na sua essência, à obrigação alimentar de que se viu privada a pessoa que dela beneficiava ou podia vir a beneficiar em termos previsíveis futuros.

VII - No leque dessas pessoas encontram-se os cônjuges e os descendentes menores (em regra) sobrevivos, os primeiros numa decorrência do dever matrimonial de assistência que estava vinculado o falecido enquanto durasse a sociedade conjugal - abrangendo os alimentos e os encargos normais da vida familiar (cfr. arts. 1672.º, 1675.º, 1676.º, 2015.º, e 2009.º, n.º 1, al. a), do CC) -, e os segundos como decorrência das

responsabilidades parentais a que estão sujeitos os progenitores - e que envolvem, além do mais, a obrigação de prover pelo sustento, saúde e educação/instrução dos filhos até atingirem a sua maioridade, mas que pode prolongar-se para depois, vg. até aos 25 anos, ou seja, até que completem o processo da sua educação ou da sua formação profissional (cfr. arts. 1874.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1, 1879.º, 1880.º, 1885.º, 1905.º, n.º. 2, 2003.º e 2009.º, n.º 1, al. c), do CC).

VIII - Sendo o agregado familiar da vítima falecida composto por ela, pelo marido e uma filha menor de 11 anos, na falta de elementos de facto concretizadores/esclarecedores a esse respeito, é de presumir ou ficcionar que o salário/rendimento auferido então pela mesma seria gasto na mesma proporção (de 1/3) em despesas com cada um deles.

IX - O direito de regresso consagrado no art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/2007, de 21-08 (regime do seguro obrigatório), a favor da seguradora, quando o condutor do veículo segurado - que deu causa ao acidente - não estiver legalmente habilitado com o respetivo título de condução, deve (fora das situações em que ocorra originariamente falta absoluta desse título) ser conjugado com o art. 130.º do CE.

X - Tendo o acidente ocorrido na altura em que se encontrava em vigor a redação dada ao último preceito legal pelo DL n.º 138/2012, de 05-07, só o condutor que conduzisse o veículo com o título de condução cancelado (pelo IMT, IP) é que era equiparado então, nomeadamente para efeitos do direito de regresso da seguradora, como não habilitado a conduzir os veículos para os quais o título fora emitido.

27-09-2022
Revista n.º 253/17.5T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Hipoteca
Bem imóvel
Nulidade
Empréstimo bancário
Garantia
Aquisição
Ações
Diretiva comunitária

I - A proibição da assistência financeira, prevista no art. 322.º do CSC, exige a comprovação cumulativa de dois requisitos objectivos e de um requisito subjectivo: (i) negócio de financiamento entre a sociedade e um terceiro (a sociedade concede empréstimos, ou por qualquer forma fornece fundos ou presta garantias a um terceiro); (ii) subscrição ou aquisição de acções da sociedade assistente pelo terceiro; (iii) o financiamento ou a garantia são proibidos desde que sejam, na expressão legal, "para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquiria acções representativas" do capital da sociedade assistente.

II - O requisito subjectivo ou exigência finalística resulta tanto do elemento literal, como da *ratio* da norma, bem assim do art. 23, n.º 2, da Directiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 06-09-2006, publicada no JOL 264 de 25-09-2006.

III - Sendo complexa a *ratio* da norma do art. 322.º do CSC, o que releva essencialmente é a tutela dos accionistas.

IV - A proibição da assistência financeira não é inteiramente absoluta, atendendo não só às excepções, como à própria *ratio* do art. 322, n.º l, do CSC, em que releva o fim do negócio de assistência e do mérito concreto, significando que a lei não proíbe pura e simplesmente a assistência financeira, mas só aquela que é dotada de determinado fim, e daí a indispensabilidade do requisito finalístico ou subjectivo.

V - Não se verifica, a coberto do art. 322.º, n.º l, do CSC, a nulidade de duas hipotecas dadas pela autora (sociedade anónima) sobre um terreno que lhe pertence para garantia de dois empréstimos bancários feitos pelos bancos demandados (mutuantes) a uma terceira sociedade (mutuária e assistida) que adquiriu a totalidade das acções daquela (assistente), comprovando-se que as hipotecas foram constituídas para assegurar o financiamento do desenvolvimento de projecto imobiliário nos terrenos da própria garante,

em que a aquisição das acções próprias da sociedade assistente pela sociedade assistida não foi o fim da prestação da garantia, mas apenas um meio de adquirir os imóveis nos quais seriam desenvolvidos os projectos financiados.

VI - Em princípio, não é proibida a assistência financeira prestada por uma sociedade totalmente dominada (assistente) à sociedade dominante (assistida) com vista à aquisição total das acções da primeira.

27-09-2022
Revista n.º 2309/16.2PTM.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direito de personalidade
Direito à imagem
Direito da União Europeia
Enriquecimento sem causa

I - A norma do art. 62.º do CPC, que estabelece os critérios de conexão para a competência internacional legal dos tribunais portugueses, deve ser interpretada de forma sistemática e actualista a partir do direito comunitário e da jurisprudência do TJUE e do princípio da interpretação conforme, nomeadamente quando esteja em causa situações plurilocalizadas do dano, devido, por exemplo, à ubiquidade do fenómeno digital.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que o autor, um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos pela demandada nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, com base na responsabilidade civil extracontratual, por violação dos direitos de personalidade, e no enriquecimento sem causa (enriquecimento por intervenção no direito de personalidade ao nome e à imagem).

III - Os danos por violação dos direitos de personalidade, no tocante à imagem e ao nome, na sua vertente patrimonial, podem der ressarcidos em sede de responsabilidade civil extracontratual (arts. 70.º e 483.º do CC), como no âmbito do enriquecimento sem causa (art.473.º do CC), na modalidade de enriquecimento por intervenção.

IV - Enquanto na responsabilidade civil releva a perda ou diminuição verificada no património do lesado, já no enriquecimento por intervenção a indemnização contende com o enriquecimento injustificado do interventor, devendo corresponder à situação hipotética do património do enriquecido.

27-09-2022
Revista n.º 637/20.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Admissão de recurso
Rejeição de recurso
Tribunal coletivo
Despacho do relator
Arguição de nulidades
Constitucionalidade
Valor da causa
Sucumbência
Reclamação para a conferência

I - As nulidades da sentença (e do acórdão - arts. 666.º, n.º 1, e 685.º do CPC) encontram-se especificadas, de forma taxativa, no art. 615.º do CPC.
II - Intervindo no processo, compete ao tribunal coletivo constituído pelo relator e adjuntos, admitir ou rejeitar o recurso.
III - A decisão liminar do relator de admitir o recurso não vincula o Coletivo, conforme resulta do art. 658.º do CPC.
IV - O valor do processo, para efeitos de alçada e admissão do recurso e, se admitido, conhecimento do objeto (do recurso) por tribunal superior, não se confunde com a situação em que o objeto do recurso é a determinação, ou fixação do concreto valor processo.

27-09-2022
Revista n.º 435/13.9TBVLC-C.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto
Conhecimento oficioso
Hipoteca
Empréstimo bancário
Contrato de mútuo
Nulidade
Garantia

I - O STJ pode, ao abrigo dos nºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
II - Sendo alegados factos nos articulados e sendo relevante apurar se os bens já haviam sido transferidos para a esfera jurídica e patrimonial de terceiro, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, deve ordenar-se a baixa dos autos para apuramento dessa matéria de facto.

27-09-2022
Revista n.º 26569/17.2T8PRT-B.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Violação de lei
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fotografia
Força probatória plena
Prova pericial
Livre apreciação da prova

I - De harmonia com o princípio da limitação a que estão submetidos todos os atos processuais, o exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto da 1ª instância só se justifica se recair sobre factos com indiscutível relevância para a decisão da causa, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente (cfr. art. 130.º do CPC)

II - O tribunal da Relação só ordena a ampliação da matéria de facto quando a considere indispensável. E ela é indispensável quando se revele necessária/imprescindível à decisão de direito que se vai tomar na Relação e àquela que pode vir a ser tomada, eventualmente, pelo STJ.
III - Se o tribunal não atendeu a toda a prova produzida, e ignorou a razão de ciência das testemunhas, são questões que respeitam a eventual erro de julgamento, e nesses termos deveriam ser objeto da impugnação, não constituindo qualquer nulidade.

27-09-2022
Revista n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Isenção de custas
Reclamação

Não é admissível recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC do acórdão do tribunal da Relação que confirme, sem declaração de voto divergente e com fundamento essencialmente idêntico, a sentença de primeira instância no que se refere ao único pedido formulado na acção, alterando a condenação do réu no pagamento das custas processuais por reconhecer que ele beneficia de isenção do seu pagamento.

27-09-2022
Reclamação n.º 1283/20.5T8STR.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Execução de sentença
Título executivo
Juros de mora
Taxa
Interpretação se sentença
Causa de pedir
Pedido

I - A expressão "juros de mora à taxa legal" - ou equivalente - constante do dispositivo de uma sentença condenatória que serve de título executivo, em si mesma, nada esclarece sobre se ao montante da condenação acrescem juros de mora calculados à taxa anual aplicável à generalidade das obrigações civis ou juros de mora calculados à taxa anual aplicável em relação aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais.
II - Nessa situação, sendo a sentença um acto jurídico a que são aplicáveis as regras reguladoras dos negócios jurídicos sobre a interpretação da declaração negocial, os limites do título executivo (art. 10.º, n.º 5, do CPC) devem ser encontrados com recurso às regras sobre a interpretação da declaração.
III - Quando a parte decisória da sentença condenatória seja susceptível de mais do que uma interpretação, o correcto sentido e alcance da decisão deve ser encontrado à luz da análise do percurso argumentativo expresso na sentença a partir da exposição dos factos integrantes da causa de pedir que tenham resultado provados e, em especial, do pedido formulado, já que é forçoso que haja uma correspondência entre o pedido e a pronúncia da sentença condenatória.

IV - Não resultando da análise da petição inicial qualquer referência concretizadora dos juros de mora e não tendo a autora formulado pedido de condenação no pagamento de juros contabilizados à taxa de juros específicos relativos aos créditos das empresas comerciais, não pode o dispositivo da sentença condenatória que aprecie tal pedido ser interpretado no sentido de lhe reconhecer o direito a receber juros de mora calculados de acordo com a taxa especificamente prevista para tais créditos.
V - Nessa circunstância, a referência a juros "à taxa legal", contida na parte dispositiva da sentença que serve de título executivo deve ser interpretada no sentido de o título executivo se limitar aos juros devidos em caso de mora no cumprimento da generalidade das obrigações civis - 4% de acordo com a Portaria n.º 291/2003, de 08-04.

27-09-2022
Revista n.º 11/21.2T8SRE-A.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

Para ilustrar a divergência jurisprudencial não basta extratar do acórdão-fundamento algum segmento em aparente contradição com o acórdão recorrido, sendo necessário que as questões de direito decisivas tenham obtido resposta diversa em cada um deles, com influência direta no resultado.

27-09-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 19655/15.5T8PRT.P3.S1-A - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aclaração
Acórdão
Arguição de nulidades
Ambiguidade
Obscuridade
Reclamação para a conferência

I - O CPC em vigor não consagra a possibilidade de aclaração das obscuridades ou ambiguidades da decisão ou dos seus fundamentos, nos termos que resultavam da al. a) do n.º 1 do art. 669.º do anterior código.
II - A ambiguidade ou obscuridade da sentença pode, contudo, integrar a nulidade da *al. c)* do n.º 1 do art. 615.º do código em vigor, quando torne a decisão ininteligível.

27-09-2022
Incidente n.º 168/18.0T8FVN.C2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia

Matéria de direito
Questão nova
Nulidade de cláusula
Princípio da oficiosidade
Reclamação para a conferência

I - A circunstância de as normas invocadas pela ré, na contestação, para fundamentar a nulidade da cláusula de não concorrência, não terem sido os arts. 9.º, 12.º e 19.º, al. c), do DL n.º 446/85 não releva, pois o STJ tem poderes oficiosos para escolher o direito aplicável aos factos fixados pelas instâncias, conforme o n.º 3 do art. 5.º do CPC que estipula que «O Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito».

II - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra qualquer nulidade por excesso de pronúncia, decorrendo antes do princípio da oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC.

27-09-2022
Incidente n.º 2016/19.4T8PFL.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública
Abuso do direito
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Privação do uso
Ação de reivindicação
Usucapião
Princípio da intangibilidade da obra pública
Direito de propriedade
Autoestrada
Contrato de concessão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Numa ação de reivindicação, provada a "expropriação de facto" de terreno propriedade dos autores (a utilização, na execução duma auto-estrada, de uma porção de terreno não regularmente expropriada), entendendo-se, por aplicação da cláusula geral do abuso de direito, que não há lugar ao efeito restitutório, consagrado no art. 1311.º, n.º 1, parte final, do CC, mas tão só lugar a uma indemnização que compense/substitua a perda definitiva da parcela de terreno em causa, deve também entender-se que tal indemnização substitutiva se funda e decorre da defesa real da propriedade, sendo em consequência, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, imprescritível, o que significa que não se lhe aplica o prazo prescricional do art. 498.º do CC e que, enquanto não tiver decorrido o prazo para usucapir (em relação à porção de terreno "expropriada de facto")) tal indemnização não prescreve.

II - Indemnização por que é responsável o concessionário da auto-estrada, na medida em que, nos termos do contrato de concessão, é obrigação do concessionário o pagamento das indemnizações derivadas das expropriações dos bens necessários à execução da auto-estrada (bens que, também nos termos do contrato de concessão, revertem automaticamente para o Estado, no termo da concessão, sem o pagamento de qualquer custo ou preço).

III - Estando estabilizado que tal indemnização será calculada segundo os critérios do CExp - ou seja, por referência à data em que a porção de terreno foi usurpada - não há lugar à indemnização por dano de privação de uso, por o pressuposto desta estar na titularidade dum direito de propriedade que a indemnização substitui desde a data da "expropriação de facto".

28-09-2022
Revista n.º 340/14.1T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Alçada
Valor da causa
Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

28-09-2022
Reclamação n.º 1169/17.0T8LRA-M.C1-A.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Princípio da proporcionalidade
Dupla conforme

I - Impugnada a decisão relativa à matéria de facto, pode/deve o tribunal da Relação, se for esse o sentido dá sua reapreciação/convicção, alterar os pontos da matéria de factos indicados como incorretamente julgados e, além disso, produzir uma peça processual sem contradições factuais, pelo que, deparando-se com contradições factuais produzidas pelas alterações por si introduzidas, tem que fazer prevalecer o que irradia da sua reapreciação/convicção e alterar os pontos da matéria de facto (cuja reapreciação não foi requerida) que retratem tais contradições factuais.
II - Não é pois motivo para rejeição da impugnação sobre a decisão relativa à matéria de facto a circunstância de a procedência de tal impugnação (a alteração dos concretos pontos de facto indicados pelo apelante) poder produzir as referidas contradições factuais.

28-09-2022
Revista n.º 314/20.3T8CMN.G1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Exigibilidade da obrigação
Vencimento antecipado
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpelação
Prazo de prescrição
Citação

Ação executiva

I -O art. 781.º do CC constitui um benefício/faculdade que a lei concede ao credor, pelo que, para poder funcionar (e para que todas as prestações se vençam), não prescinde da interpelação do credor, na pessoa do devedor, para que esta cumpra de imediato todas as prestações.

II - Ocorrendo tal interpelação apenas 6 anos após o devedor ter deixado de pagar prestações, não pode considerar-se a interpelação como efetuada na data da primeira prestação não paga (ou seja, 6 anos antes), devendo assim considerar-se que, até à data da efetiva interpelação, se manteve em vigor o plano de vencimento das prestações, correndo o prazo de prescrição, em tais 6 anos, apenas em relação às prestações que, segundo tal plano, se foram vencendo.

28-09-2022
Revista n.º 554/20.5T8AGH.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Valor da causa
Alçada
Oposição de julgados

28-09-2022
Revista n.º 672/21.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Reclamação para a conferência

I - O recurso para uniformização de jurisprudência, sendo, como é, um recurso materialmente especial, cuja incidência é o caso julgado e a sua eventual revogação, constitui, *a se*, uma categoria de impugnação sem qualquer hierarquia decisória na perspectiva formal, uma vez que se destina única e exclusivamente, a uniformizar a jurisprudência, como forma de garantir uma unidade na interpretação e aplicação da Lei.

II - Esta impugnação específica não comporta quaisquer outras suscitações que envolvam uma eventual "revisão" do decidido com base em fundamentos outros que não se limitem ao que circunstanciadamente preceitua o normativo inserto no art. 688.º, n.º1, do CPC, ocupando-se apenas da oposição de julgados, de onde, quaisquer pedidos de anulação de juízos probatórios e baixa do processo para reapreciação da matéria de facto e efectivação de outras diligências probatórias, serem completamente adventícias ao propósito processual aqui esgrimido pelos recorrentes.

III - Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que: i) a oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita; ii) a questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga, isto é, os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos; iii) a questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental, ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto.

IV - Tal oposição demanda a existência de duas decisões diversas; se uma referência, de um acórdão, sobre uma questão jurídica, não se consubstancia numa decisão, nunca pode haver oposição de acórdãos conducente a uma decisão uniformizadora de jurisprudência.
V - A parte preceptiva da decisão judicial é apenas a *ratio decidendi*, ou seja, a razão de decidir, a regra de direito considerada necessária pelo juiz para chegar à sua conclusão, o que significa que os *obiter dicta* (regras de direito que não são fundamentais para decidir, aquilo que é dito sem necessidade absoluta para tomar a decisão) não vinculam.

28-09-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 18591/16.2T8LSB-H.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Reclamação para a conferência

I - Resulta do normativo inserto no art. 688.º, n.º 1, do CPC que "As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça quando o Supremo proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito."
II - Constituem requisitos para a admissão de tal recurso: i) que exista um acórdão do STJ transitado em julgado, proferido nos autos onde se suscita a uniformização; ii) contradição entre o acórdão proferido e outro que o mesmo tribunal haja produzido anteriormente; iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e que respeite à mesma questão essencial de direito.
III - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, está dependente da verificação da existência de uma antinomia entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que se mostre essencial na apreciação, valoração e interpretação da normação aplicável ao caso concreto; a dualidade de posições exigida entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento terá de ser efectiva e não meramente aparente para poder consubstanciar os requisitos impostos por aquele apontado normativo, de molde a poder ser admitida a impugnação pretendida para uniformização da jurisprudência em oposição.
IV - Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que: i) a oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita; ii) a questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga, isto é, os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos; iii) a questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental, ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto.
V - Daí decorre a necessidade da existência de duas decisões diversas: uma mera referência sobre uma questão jurídica, não se traduz *a se* numa decisão, se dela não resultar para as partes qualquer injuntividade e por isso nunca pode haver oposição de acórdãos conducente a uma decisão uniformizadora de jurisprudência.
VI - Se a *ratio essendi* em equação está imanente ao despacho recorrido, mas nele não foi abordada expressa e autonomamente, enquanto o acórdão fundamento fez aí assentar a *vexata quaestio*, esta diferença de abordagem, tratando-se de uma dicotomia essencial, traça a fronteira entre a essencialidade da oposição expressa necessária para a admissibilidade da uniformização requerida e a mera aparência de decisões opostas e/ou implícitas que são insuficientes para fundar a bondade desta impugnabilidade extraordinária.

28-09-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 164/17.4T8BGC-A.G1.S1-B - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Extinção
Direito de superfície
Norma supletiva
Trespasse
Nulidade de cláusula
Boa-fé
Analogia
Direito de propriedade
Cláusula contratual geral
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

I - A autonomia privada não significa que as partes possam a seu belo prazer, ao abrigo da liberdade negocial decorrente do disposto no art. 405.º, n.º 1, do CC, fazer todas e quaisquer estipulações, estipulando aquele normativo que as mesmas deverão ser feitas dentro dos limites da Lei, aferindo-se as circunstâncias concretas em que se desenvolveu o conteúdo negocial.

II - Analisando a materialidade assente, nada resulta que nos faça sequer por em causa, que todo o envolvimento negocial não tenha sido objecto de conversações entre as partes e/ou que a recorrente tivesse sido obrigada a subscrever os contratos sem os ler, ou sem ter sido devidamente elucidada do seu conteúdo e alcance, sendo certo que, de outra banda, qualquer das cláusulas que aqui se pretendem pôr em causa não se mostram consubstanciadoras de negócios cujos objectos sejam física ou legalmente impossíveis, contrários à Lei ou indetermináveis, nem tão pouco contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes que possa postular a nulidade aludida no art. 280.º do CC.

III - Como decorre do art. 1.º, n.º 1, do DL 446/85, de 25-10, do apontado diploma "As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.», acrescenta o seu n.º 2 que "O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar."

IV - Tais cláusulas apresentam-se com um conteúdo pré-elaborado, imbuído de rigidez, sem qualquer possibilidade de alteração, as quais são utilizadas por pessoas indeterminadas: é apresentado um contrato "standard" pelo proponente ao destinatário, contendo todas as cláusulas já pré-definidas por aquele, limitando-se este a dar o seu consentimento, sem que tenha a possibilidade de as discutir.

V - A tónica transversal a este tipo de contratos e/ou de contratos individualizados com cláusulas pré-elaboradas sem discussão prévia neles inseridas é que os mesmos estão sujeitos à disciplina da LCCG e por isso sujeitas a todos os deveres de comunicação e informação decorrentes do disposto nos arts. 4.º a 6.º, bem como ao controlo e fiscalização do seu conteúdo.

VI - Contudo, a tese da recorrente falece na medida em que da matéria dada como provada, para além de não se ter dado por líquido que os contratos havidos entres as partes sejam contratos de adesão, nem tão pouco demonstrado ficou que as cláusulas neles inseridas tivessem sido previamente elaboradas, sem qualquer tipo de negociação entre as partes interessadas, nem tão pouco que, mesmo que algumas cláusulas tivessem sido apresentadas pré-feitas, o que se equaciona apenas por mera hipótese de raciocínio, as mesmas não houvessem sido comunicadas e objecto da informação necessária e devida à recorrente, por forma a serem inquinadas com alguma invalidade.

VII - O facto de o contraente que propõe contratos cujas cláusulas são predispostas por si, consentir na negociação de algumas, não exclui que se trate de contrato de adesão: o que importa é saber se o aderente pode negociar as que lhe aprouver, pois se, desde logo, a sua margem de negociação está balizada, condicionada, pelo predisponente, estamos perante um quadro impositivo em que a as cláusulas individuais só são contempladas pela opção do predisponente. Além disso, sempre importará considerar o contrato como um todo, atendendo ao quadro negocial padronizado, onde certamente existem cláusulas mais importantes e outras não tanto, para saber quais as que consentem negociação individual.

VIII - A celebração de qualquer contrato pressupõe o conhecimento pelos contraentes das posições recíprocas, o que decorre da imposição do princípio geral da boa-fé no contexto negocial, que o legislador assinala como dever logo na fase pré-contratual e que se, culposamente infringido, acarreta responsabilidade civil como decorre do art. 227.º do CC e quanto mais complexo foi o conteúdo contratual e a teia de interesse

antagónicos mas harmonizáveis nele implicados for, mais intensos são os deveres de informação, lealdade e ponderação recíproca de interesses como postulados indissociáveis da actuação de boa fé.

IX - O art. 1536.º do CC nas várias alíneas do seu n.º 1, especifica múltiplas causas de extinção do direito de superfície, adiantando o seu n.º 2 que no título constitutivo poderá prever-se a extinção de tal direito em virtude da verificação de qualquer condição resolutiva, podendo desta feita as partes assentar contratualmente, de harmonia com o preceituado no art. 270.º do mesmo diploma, num acontecimento futuro com efeitos resolutivos do negócio engendrado.

X - A lei civil admite o ressarcimento pela extinção do direito de superfície devido ao decurso do prazo no art. 1538.º e mesmo neste caso excepcionando a existência de estipulação em contrário, não antevendo qualquer indemnização para os demais casos de extinção, ressalvando-se, claro está, qualquer negociação *ex adverso*.

XI - Uma resolução acordada não equivale a uma expropriação, já que os factores expropriativos são decorrentes de critérios de utilidade pública, de um modo geral incertos e inopinados mas dependentes de um acto da autoridade pública e por motivo de utilidade pública, enquanto uma condição resolutiva prevista num negócio jurídico, para além de ter sido tomada em conta e discutida entre as partes, assume foros de probabilidade, constituindo a possibilidade de fazer cessar o contrato na sequência da verificação de um facto futuro, mediante uma declaração unilateral e receptícia dirigida à contraparte, sempre dependente da vontade negocial; as situações não são comparáveis, nem podem ser comparadas, não tendo qualquer aplicação o disposto no art. 62.º da CRP.

XII - O direito de propriedade não goza de uma protecção constitucional em termos absolutos, apenas estando instituído o direito de não se ser privado do direito de propriedade de uma forma arbitrária e de ser indemnizado no caso de ocorrer uma desapropriação forçada por acto da autoridade pública, prevendo a Constituição, além do mais, figuras deste jaez, tais como a requisição e a expropriação por utilidade pública, expropriação de solos urbanos para efeitos urbanísticos e nacionalização de empresas e meios de produção.

XIII - Prescreve o n.º 1 do art. 1538.º que "Sendo o direito de superfície constituído por certo tempo, o proprietário do solo, logo que expire o prazo, adquire a propriedade da obra ou das árvores", o que significa que a extinção do direito de superfície conduz inexoravelmente à aquisição, pelo fundeiro, proprietário do solo, do direito de propriedade da obra eventualmente edificada pelo superficiário.

XIV - A doutrina tem vindo a admitir a aplicação analógica do preceituado no art. 1538.º, n.º 1, do CC a todos os casos de extinção do direito de superfície, desde que sejam observadas as especificações do preceituado no art. 10.º, n.º 1, do CC, isto é, a existência de lacuna, a semelhança na situação factual, aquisição pelo fundeiro do direito de propriedade sobre o implante.

XV - Como aí igualmente se refere, a norma em equação não tem um sentido absoluto e injuntivo, podendo ser afastada por vontade das partes, aplicando-se apenas na sua integralidade caso nada tenha sido previsto, daí que não ocorra qualquer nulidade da cláusula contratual resolutiva, e prevendo-se expressamente a ausência do ressarcimento do superficiário, sendo tal cláusula perfeitamente lícita face ao disposto nos arts. 1536.º, n.º 2, e 1538.º, n.º 2, do CC, não sendo caso de aplicação do disposto no art. 809.º do mesmo diploma, nem consubstanciando a extinção do direito de superfície a equivalência a um acto expropriativo e/ou de espoliação ilegal ou indevida, o superficiário não tem qualquer direito a ser indemnizado

28-09-2022
Revista n.º 1747/20.0T8AMT-H.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Acórdão
Retificação de erros materiais
Correção de erros formais
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

I - Conforme o art. 614.º do CPC, a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, pode este efetuar a correção da sentença quando esta contiver erros de escrita ou cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto.

II - Em causa estão erros cognoscíveis que resultam do próprio contexto da sentença, não podendo interferir com a substância nem com a fundamentação da decisão, devendo tais erros serem ostensivos, evidentes ou manifestos, resultando de forma clara da simples leitura da decisão ou dos termos que a antecedem.

III - O art. 615.º do CPC reporta-se às nulidades da sentença ali enunciadas, conhecidas a solicitação das partes, que como seus vícios intrínsecos, devem ser apreciados em função do texto e discurso lógico neles desenvolvida, não se confundindo com os erros na apreciação da matéria de facto e possíveis ilações dela retirada, ou com a errada aplicação das normas jurídicas aos factos dados como apurados ou tidos em consideração, que constituem erros de julgamento a sindicar noutro âmbito.

28-09-2022
Revista n.º 3538/17.7T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Sociedade
Gerente
Culpa
Presunção *juris tantum*
Nexo de causalidade
Ónus da prova

Ainda antes da alteração legislativa operada pela Lei 9/2022, de 11-12, para a declaração de insolvência como culposa, com o suporte no art. 186.º, n.º 3, importava não só alegar a conduta culposa do administrador, conforme a respetiva previsão nas als. a) e b), mas também alegar e comprovar o nexo de causalidade entre tal conduta e a situação de criação ou agravação da situação de insolvência, como determina o n.º 1 do mesmo art. 186.º

28-09-2022
Revista n.º 2770/18.0T8VNG-B.P2.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos

I - A oposição de acórdãos pressupõe que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pela Relação (ou STJ), o denominado acórdão fundamento, tendo ambos os acórdãos sido proferidos no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, no sentido neste último caso, que se revele essencial para a resolução do litígio em ambos os

processos, sendo consequentemente irrelevantes questões marginais ou que se reportem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.

II - Tendo o legislador limitado a instância recursiva ao tribunal da Relação no caso da sentença de declaração de insolvência e aos embargos, os casos de admissibilidade de recurso por claramente excecionais, a exigida oposição de julgados sempre terá de ser frontal, desde logo no que concerne à questão fundamental de Direito.

III - Não se verifica a oposição de acórdãos quando no acórdão fundamento, o único ponto em discussão é o de saber se ao ali recorrente, na qualidade de gerente da insolvente assiste legitimidade para opor embargos à sentença declaratória de insolvência, e decorrentemente a aplicação do art. 40.º, n.º l, do CIRE, questão manifestamente díspar da colocada no acórdão recorrido, prendendo-se com a pretensão formulada neste último, que visando a interpretação do n.º 2 da mesma disposição, reporta-se aos factos que podem ser admitidos como causa de pedir de tais embargos.

28-09-2022
Revista n.º 11437/21.1T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Pressupostos
Conhecimento prejudicado

I - A admissibilidade da revista prevista no art. 14.º do CIRE, para além dos requisitos próprios ali aludidos e que se prendem com a oposição de acórdãos, exige que se mostrem verificados os pressupostos gerais de admissão dos recursos previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, isto é, o valor da causa tem de exceder a alçada do tribunal de que se recorre, bem como a decisão desfavorável para o recorrente ser superior a metade da alçada do tribunal que decretou a decisão impugnada, valor da sucumbência.

II - Fixado o valor da causa em € 30 000,00, não se verifica o requisito de admissibilidade em função do valor, ficando prejudicado o conhecimento de outros pressupostos, como a existência de oposição de julgados.

III - A correção do valor da causa em função do valor real do ativo do devedor, nos termos do arts. 15.º e 153º do CIRE, tem de ser realizada antes do início da instância recursiva, para na mesma poder ser considerada, pelo que carece de fundamento a pretensão dos autos de revista aguardarem o resultado de um pedido de correção do valor, formulado na primeira instância, já na pendência do recurso, e muito menos que à visada alteração sejam atribuídos efeitos retroativos.

28-09-2022
Revista n.º 11437/21.1T8LSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

28-09-2022
Incidente n.º 5865/15.9T8PRT-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Consumidor
Tradição da coisa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Insolvência
Reclamação de créditos

I - O regime geral do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não faz depender o direito de retenção atribuído ao beneficiário da promessa de venda da sua qualidade de consumidor.
II - Se a entrega das chaves dos imóveis prometidos vender não teve qualquer sequência ao nível do controlo material desses imóveis por parte dos promitentes-compradores, não se deve ter por verificada a *traditio* dos mesmos.

28-09-2022
Revista n.º 98/12.9TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Aquisição tendente ao domínio total
Obrigação ilíquida
Mora do devedor
Juros de mora
Ações
Sócio

I - Sendo a obrigação ilíquida, a mora só se constitui a partir do momento em que o valor da obrigação se materializa.
II - Se, na aquisição potestativa de ações tendentes ao domínio total, o valor oferecido ao sócio minoritário for por este contestado, são devidos juros de mora sobre o valor real que vier a ser apurado, desde que superior àquele, mas apenas a partir do momento em que esse valor é judicialmente liquidado.

28-09-2022
Revista n.º 70/2001.P1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de interposição do recurso
Revelia
Falta de notificação
Sentença
Irregularidade processual
Recurso de apelação
Cônjuge
Litisconsórcio necessário
Questão nova

Objeto do recurso

I - Ainda que a sentença deva ser sempre notificada ao réu que, citado, se constituiu em revelia absoluta, a omissão dessa notificação não passa de uma irregularidade insuscetível de influir no exame ou na decisão da causa se o respetivo cônjuge, com ele domiciliado e com ele em relação de litisconsórcio necessário, constituiu mandatário e interveio ativamente no processo, nomeadamente contestando, reconvindo e recorrendo de apelação.
II - Nesta situação é de presumir que a sentença foi do conhecimento do réu e que todos os atos processuais encetados pelo cônjuge mereceram a respetiva anuência e foram por ele considerados os adequados e suficientes, aproveitando-lhe o recurso de apelação que o cônjuge litisconsorte necessário interpôs oportunamente, pelo que, ainda que operada posteriormente a notificação da sentença ao réu, não se abriu para ele um novo prazo para apelar.
III - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do ato recorrido. Sendo de confirmar o acórdão da Relação que decidiu não apreciar a apelação interposta pelo réu, o conhecimento dos fundamentos em que este fez apoiar essa apelação ficou definitivamente arredado, com a consequente estabilização da sentença da 1.ª instância e com a lógica consequência de não poder o Supremo decidir sobre tais fundamentos.

28-09-2022
Revista n.º 599/14.4TVPRT.P2.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Litisconsórcio necessário
Hipoteca
Abuso do direito
Loteamento
Equidade
Direito de habitação
Restituição de imóvel
Direito de propriedade
Credor
Princípio da intangibilidade da obra pública
Pressupostos

I - Não se verifica preterição de litisconsórcio necessário passivo se os autores dirigem a ação de reivindicação apenas contra os possuidores do imóvel, e não também contra um suposto credor destes e em favor de quem foi constituída hipoteca sobre tal imóvel.
II - A reivindicação da propriedade não exige nem pressupõe a existência de qualquer conduta culposa ou de má-fé do possuidor ou do detentor contra quem é dirigida a ação.
III - Mostrando-se que, em contrário do estabelecido nas operações de loteamento, uma faixa de terreno de um lote veio a ser afetada materialmente a um lote contíguo, os proprietários desse primeiro lote têm direito contra os proprietários do segundo a que seja restituída ao seu lote tal faixa, sendo para o caso indiferente que os demandados não tenham culpa na criação da situação.
IV - Nesta hipótese não se pode dizer que a reivindicação, com a consequente restituição, viola o princípio da intangibilidade da obra pública resultante do loteamento, tratando-se, ao invés, de um reposicionamento material do estabelecido juridicamente no loteamento.
V - Não se configura qualquer exercício abusivo do direito à restituição da área reivindicada, nomeadamente com referência ao direito à habitação, (i) se não se mostra que essa restituição, implicando embora o correspondente gravame para os possuidores, ponha em causa o núcleo essencial desse direito à habitação do edifício implantado no lote; (ii) se, ao invés, até se mostra que sem a reposição ficam os reivindicantes impossibilitados de realizar o seu próprio direito à habitação.

VI - O exercício do direito só é ilegítimo quando mediante ele se cometa um excesso manifesto (gritante, intolerável aos olhos da sensibilidade comum) dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito, não bastando que haja um certo excesso no exercício do direito, que o exercício deixe dúvidas sobre a sua compatibilidade com tais ditames.
VII - Os tribunais estão obrigados a julgar de acordo com a Constituição e a lei, apenas podendo julgar segundo a equidade (ou seja, segundo a justiça do caso concreto) quando a lei o preveja, além de que o dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o resultado a que conduz a sua aplicação.
VIII - Nesta medida, e porque a lei não prevê aqui a possibilidade de julgar segundo a justiça do caso concreto, não pode o tribunal deixar de ordenar a restituição aos proprietários daquilo que se prova pertencer-lhes, ainda que tal resultado se possa haver como injusto para os demandados por não terem culpas na criação da situação que obriga à restituição.

28-09-2022
Revista n.º 608/19.0T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Revista excecional

I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe sempre a da revista normal, apenas impedida por via da constituição da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, o que não sucede na situação *sub judice*, em que o recurso de revista (normal e excepcional) se encontra expressa e especialmente excluído nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, em coerência e conformidade com o regime legal fortemente restritivo da admissibilidade de revista no âmbito dos procedimentos cautelares, nos quais, segundo o regime vigente em matéria recursória, o acórdão que venha a ser proferido pelo tribunal da Relação é, por via de regra, irrecorrível e, nessa mesma medida, definitivo.
II - A ressalva da parte final do art. 370.º, n.º 2, do CPC, reporta-se exclusivamente às situações enunciadas no art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), do CPC, que não foram invocadas na situação *sub judice* e que, por isso mesmo, não há que tomar em consideração, sendo certo que a al. c) do n.º 3 do art. 629.º do CPC, aplicável *in casu*, permite a interposição de recurso (de apelação) para o tribunal da Relação, o que afasta e exclui portanto, nessa mesma medida, a possibilidade de interposição de recurso de revista para o STJ.
III - Constitui um evidente contra-senso e um claro exercício de incontornável ilogicidade pretender que a dita disposição legal (al. c) do n.º 3 do art. 629.º do CPC) comporta a (pretensa) interpretação extensiva no sentido de abranger igualmente o recurso para o STJ, quando é evidente que a comparação entre os n.os 2 e 3 do art. 629.º do CPC permite seguramente concluir que no primeiro caso (n.º 2) a decisão é recorrível até ao STJ e no segundo (n.º 3) apenas até ao tribunal da Relação.
IV - Pelo que é correcta, e por isso se mantém, a decisão do relator do processo que desatendeu a reclamação apresentada nos termos do art. 643.º, n.º 1, do CPC.

28-09-2022
Reclamação n.º 332/20.1T8GMR-D.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Responsabilidade contratual
Contrato de mútuo
Vencimento antecipado
Prazo de prescrição

Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ação executiva
Embargos de executado

I - Verificando-se o vencimento antecipado, nos termos do art. 781.º do CC, das quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, continua a aplicar-se às quotas assim antecipadamente vencidas o prazo de prescrição de 5 anos do art. 310.º, al. e), do CC.
II - Tal prazo quinquenal inicia-se, em relação a todas as quotas assim vencidas, na data em que ocorreu o vencimento antecipado, uma vez que é essa mesma a data em que o direito passa a poder ser exercido, nos termos gerais do art. 306.º, n.º 1, do CC.
III - Para efeitos de prescrição, o vencimento ou exigibilidade imediata das prestações, por força do disposto no art. 781.º do CC, não modifica a natureza das obrigações inicialmente assumidas que mantêm a sua natureza de quotas de amortização do capital, só se alterando o momento da sua exigibilidade (que foi antecipada por iniciativa do próprio credor).

28-09-2022
Revista n.º 627/20.4T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Insolvência
Oposição de julgados
Pressupostos
Identidade de factos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
II - *In casu*, o núcleo factual essencial sobre que versaram os acórdãos em confronto é dessemelhante e, por isso, insusceptível de conduzir a decisões jurisprudenciais contraditórias, uma vez que no acórdão fundamento, a decisão proferida teve como fundamento a situação meramente circunstancial de existir uma maioria de credores não subordinados com direito a voto que, por si só e neste contexto especial, justificou a solução adoptada, enquanto, diferentemente, no acórdão recorrido não existe uma maioria de credores não subordinados com direito a voto, não se colocando a razão de ser determinante do acórdão fundamento.
III - De resto e sintomaticamente, foram os mesmos os juízes desembargadores intervenientes que formaram a maioria nos dois arestos em confronto, não tendo dado notícia qualquer tipo de alteração de posicionamento, sendo certo que no próprio acórdão recorrido faz-se expressa alusão ao acórdão fundamento, para explicar precisamente a diferenciação de razão de decidir entre um e outro, clarificando a excepcionalidade presente no segundo e que nada tem a ver com a situação de facto analisada e decidida no primeiro.
IV - Pelo que a revista não é admissível à luz do critério estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que assenta em contradição de julgados, aqui inexistente.

28-09-2022
Revista n.º 1766/21.0T8STR-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende
Ana Paula Boularot

Caso julgado
Eficácia
Abuso do direito
Restrição do objeto do recurso
Perda do direito de recorrer
Questão prejudicial
Exceção perentória
Destituição de gerente
Justa causa
Obrigação de indemnizar

I - A não integração no objecto do recurso de apelação da impugnação de um fundamento da decisão final que seja de conhecimento oficioso ("abuso de direito"), uma vez tratada e apreciada como excepção peremptória extintiva ou preclusiva na sentença de 1.ª instância, implica a sua insusceptibilidade de apreciação, sem prejuízo da sua natureza, pelo tribunal de recurso, em face da prevalência do caso julgado material (*res judicata*), decorrente da aceitação do decidido sobre esse fundamento por omissão na pretensão recursiva para uma questão com eficácia jurídica autónoma como fundamento do dispositivo decisório, salvaguardada em definitivo nos seus efeitos (arts. 635.º, n.os 2 a 5, 639.º, n.os 1 e 2, 619.º, n.º 1, 621.º, 608.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC), assim como traduz enquanto tal uma aceitação tácita da questão-fundamento não impugnada (art. 632.º, n.os 2 e 3, do CPC: perda do direito de recorrer).

II - Assumindo-se ser abusivo o direito de pedir judicialmente o pagamento de remunerações não pagas, depois configuradas pela decisão de 1.ª instância como alegadamente devidas como indemnização por falta de "justa causa" na destituição do gerente de sociedade por quotas, e sendo esta declaração judicial estabilizada no processo, a consequência é a perda ou falta do direito de acção judicial e, por essa radical sanção, caem sequencialmente todas as restantes pretensões demandadas em juízo, mesmo que a título de reapreciação pela 2.ª instância do julgado e decidido em 1.º grau (arts. 608.º, n.º 2, 1.ª parte, 663.º, n.º 2, do CPC: prejudicialidade entre a questão-fundamento do abuso de direito, transitada, e as demais questões colocadas no objecto do recurso de apelação).

III - A decisão relativa a esse abuso de direito e transitada no processo impõe, por si só, a extensão directa desse caso julgado à decisão relativa à sindicação da justa causa de destituição, como factor determinante da existência do crédito remuneratório-indemnizatório pedido na acção, por implicação ou inferência, ou seja, como consequência necessária, em face dos termos da causa e da ligação estabelecida pela sentença de 1.ª instância entre os dois fundamentos explicitamente formulados de improcedência do pedido, do julgamento expresso e transitado sobre o abuso de direito (caso julgado "implícito").

IV - A eficácia de caso julgado da questão-fundamento do abuso de direito exclui toda a situação contraditória ou incompatível com a que ficou definida no segmento transitado da decisão recorrida, assim como todo o efeito incompatível por ser excluído pelo que ficou definido nesse trânsito (art. 580.º, n.º 2, do CPC).

28-09-2022
Revista n.º 81/13.7TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Caso julgado material
Autoridade de caso julgado
Graduação de créditos
Identidade subjetiva
Extensão do caso julgado
Terceiro
Insolvência

Reclamação de créditos
Inventário

I - A sentença de verificação e graduação de créditos, proferida em apenso do processo de insolvência, é apta a adquirir e a produzir força de caso julgado material quanto aos créditos aí reconhecidos.
II - A autoridade de caso julgado não prescinde da identidade de partes, pressupondo que as partes no processo em que foi proferida a decisão a impor sejam as mesmas do processo em que se pretende que seja imposta aquela decisão.
III - O efeito reflexo do caso julgado produz-se quando a acção tenha decorrido entre todos os interessados directos (activos e passivos) na tutela jurisdicional de determinada situação. Assim, sempre que se puder dizer que se esgotou o universo de sujeitos com legitimidade para discutir a questão, a respectiva decisão tem autoridade de caso julgado, impondo-se em qualquer outro processo em que tal questão seja pressuposto ou fundamento da decisão.
IV - O caso julgado estende-se por esta via aos chamados "terceiros juridicamente indiferentes", ou seja, todos os sujeitos a quem a sentença não causa prejuízo jurídico, causando ou não prejuízo (ou benefício) de facto.
V - Encontrando-se presentes, no apenso de reclamação de créditos, todas as pessoas com legitimidade para discutir o reconhecimento dos créditos em causa (devedores insolventes e credores da insolvência), a sentença de verificação e graduação de créditos que seja aí proferida tem autoridade de caso julgado no processo de inventário em que a questão do reconhecimento dos créditos é pressuposto da decisão e apesar de a interessada não ter participado naquele processo em nome próprio mas como cabeça-de-casal e representante da herança.

29-09-2022
Revista n.º 5138/05.5YXLSB-F.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Maioridade
Aplicação de lei estrangeira
Impugnação de paternidade
Caducidade da ação
Prazo de caducidade

I - Numa interpretação do art. 6.º, n.º 2, do Código da Família da Ucrânia à luz do sistema jurídico, pode concluir-se que a maioridade é atingida aos dezoito anos, em conformidade com o disposto no art. 34.º, n.º 1, do Código Civil da Ucrânia, sem prejuízo dos casos em que se reconhece expressamente ao menor com idade igual ou superior a catorze anos um estatuto especial para determinados efeitos.
II - Estando vedado pelo art. 136.º, n.º 3, do Código da Família da Ucrânia que a pessoa registada como pai impugne a paternidade quando o filho seja maior mas tendo este, *in casu*, somente dezasseis anos à data da propositura da acção, não pode julgar-se improcedente a invocada excepção de caducidade.

29-09-2022
Revista n.º 463/16.2T8LAG.E2.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Recurso de revisão
Requisitos
Prova documental
Conhecimento superveniente
Documento superveniente

Prazo de caducidade
Caducidade da ação

I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário através do qual pode ser posta em causa uma decisão transitada em julgado (decisão revidenda).
II - São três as condições para se proceder à revisão com o fundamento previsto na al. c) do art. 696.º do CPC: (i) meio de prova documental, (ii) superveniência (objectiva ou subjectiva) e (iii) essencialidade (suficiência e essencialidade stricto sensu).
III - A "falta de recordação" de uma sms, alegadamente relevante para o litígio entre as partes, implica, em rigor, tomada de conhecimento e subsequente desconsideração, o que só pode ser atribuído a falta de zelo e / ou falta de interesse do destinatário - numa palavra: a falta da diligência devida -, o que inviabiliza a alegação de desconhecimento sem culpa para o efeito da superveniência subjectiva exigida naquela norma.
IV - Se, na sms enviada, o funcionário da ré apenas se compromete ou manifesta a intenção de "reencaminhar o assunto superiormente", não pode dizer-se que existe um reconhecimento, por parte da ré, do direito da autora susceptível de impedir o curso do prazo de caducidade para a propositura da acção.
V - Não tendo a sms aptidão, por si só, para alterar a decisão em sentido mais favorável à recorrente (*in casu*, no sentido da improcedência da excepção de caducidade), fica também por preencher o requisito da essencialidade do documento previsto na norma.

29-09-2022
Revista n.º 8325/17.0T8VNG.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunção judicial
Direito probatório material
Princípio da livre apreciação da prova
Simulação
Impugnação pauliana
Vontade real dos declarantes
Má-fé
Autoridade do caso julgado
Causa prejudicial
Fundamentos

I - Os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Em regra, ao Supremo Tribunal de Justiça apenas está cometida a reapreciação de questões de direito *ut* (art. 682.º, n.º 1, do CPC), assim se distinguindo das instâncias encarregadas também da delimitação da matéria de facto e modifícabilidade da decisão sobre tal matéria.
II - Na medida em que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se o STJ impedido de apurar a extracção da presunção judicial pela Relação, excepto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
III - Em matéria de simulação e de impugnação pauliana, sendo imperioso apurar qual a intenção das partes em celebrarem determinado ajuste, a prova directa dessas intenções é rara (v.g. confissão ou contradeclaração escrita). Estamos numa área doutrinal e jurisprudencial classificada como prova diabólica e onde, por norma, fora dos raros casos de confissão, a prova obtida não tem uma fonte directa mas a resposta pode ser encontrada a partir da conciliação entre os dados objectivos — normalmente registados em suporte documental e, por vezes, transmitidos por avaliações periciais — e juízos

presuntivos obtidos a partir de um trabalho de peneira dos contributos probatórios presentes na produção de prova, calibrados à luz de critérios de experiência, da lógica e de normalidade social.

IV - A vertente positiva do caso julgado entronca no conceito de prejudicialidade. E uma causa é prejudicial relativamente a outra quando o desfecho possível de uma das causas seja suscetível de fazer desaparecer o fundamento ou razão de ser da outra, sendo necessário que exista uma precedência lógica entre o fim de uma ação e o da outra o que deverá ser perseguido no ângulo de conexão das respectivas relações materiais controvertidas.

V - Para a verificação do requisito da má fê, na impugnação pauliana (*ut* art. 612.º do CC), não é necessário que essa consciência do prejuízo que o ato causa ao credor (art. 612.º, cit., n.º 2) se traduza num juízo de certeza sobre a verificação futura desta consequência, bastando-se com um juízo de possibilidade. Ou seja, para que os autores do ato tenham consciência das suas consequências danosas, basta que as prevejam como possíveis, tendo-as presente no seu espírito.

29-09-2022
Revista n.º 499/17.6T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Afonso Henrique

Princípio dispositivo
Princípio do pedido
Interpretação
Pedido
Poderes do juiz
Pedido implícito
Decisão surpresa

I - Como decorrência do princípio do dispositivo, continua a vingar na nossa lei adjectiva o princípio do pedido, de acordo com o qual o tribunal não pode resolver qualquer conflito de interesses que a acção pressupõe sem que essa resolução lhe seja pedida (art. 3.º, n.º 1, do CPC).

II - Se é certo que os juízes não devem ser extremamente formalistas na interpretação e aplicação dos princípios em que assenta o processo civil, sob pena de se perder a efectividade da justiça cível, também não devem, sem assento no alegado e peticionado pelo autor, simplesmente, pôr de lado aquela espécie de mandamento que recai sobre os juízes: "Não dês mais do que aquilo que te é pedido".

III - Quando perante o alegado na petição inicial há dúvidas quanto aos concretos e efectivos pedidos pretendidos pelo autor ou ao real conteúdo da pretensão, e, recorrendo às regras interpretativas da declaração judicial, se extrai implícita uma outra pretensão petitória não expressamente ali formulada, pode o tribunal levá-la em conta, extraindo os efeitos jurídicos correspondentes, sem dessa forma violar o princípio do pedido.

IV - Porém, como o princípio do pedido se encontra a par do princípio do contraditório, tem este último que ser sempre respeitado, pois uma sentença desrespeitadora do princípio do pedido, traduzir-se-ia numa decisão-surpresa.

V - Pedido implícito é aquele que, com base na natureza das coisas, está presente na acção, apesar de não ter sido formulado *expressis verbis*, ou seja, o pedido apresentado na petição pressupõe outro pedido que, por qualquer razão, o autor não exprimiu de forma nítida ou óbvia.

29-09-2022
Revista n.º 605/17.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Afonso Henrique

Prescrição
Hipoteca

Reconhecimento da dívida
Interrupção da prescrição
Declaração tácita
Juízo de probabilidade
Interpretação da declaração negocial

I - O instituto da prescrição, enquanto forma de extinção dos direitos pelo não exercício, arranca da ponderação de uma inércia negligente do titular do direito em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia, visando-se, ao mesmo tempo, proteger o interesse do sujeito passivo, atendendo ao desinteresse do titular do direito, e satisfazer as necessidades de segurança e certezas jurídicas.
II - Na al. b) do art. 730.º do CC estabelecem-se dois prazos cumulativos para a prescrição da hipoteca - o de vinte anos a partir do registo da aquisição e o de cinco anos a partir do vencimento da obrigação -, sendo que o decurso de qualquer deles, de per se, é irrelevante.
III - O reconhecimento do direito, a que se reporta o art. 325.º do CC - mera declaração de ciência (conhecimento do direito do titular) —, pode ser expresso ou tácito, sendo que no reconhecimento tácito (n.º 2) não se trata de apurar uma conclusão absolutamente irrefutável, antes se procura uma conclusão altamente provável (ou seja, basta que qualquer declaratário, com razoabilidade, sagacidade, conhecimento e diligência medianos, colocado na posição do real declaratário não tenha tido outro entendimento das declarações ou comportamentos do declarante que não o de que estava a reconhecer aquele direito).
IV - Tendo a autora (adquirente ao devedor originário dos imóveis hipotecados a favor da ré CGD) referido, por escrito à ré dirigido, que "os prédios dados em hipoteca pertenciam ao cliente supra referido" (que identifica), bem assim perguntado à ré, igualmente por escrito, qual o "montante actual da dívida à vossa Instituição" mostrando-se, até, aberta a "eventual negociação desse mesmo valor") observando à ré que daí decorrerá "o interesse em eventualmente, podermos ou não, assumir a posição da CGD", estava a reconhecer a existência da dívida, tal como das hipotecas.

29-09-2022
Revista n.º 19/20.5T8ETR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Afonso Henrique

Demoras abusivas
Incidente anómalo
Expediente dilatório
Trânsito em julgado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

29-09-2022
Revisão n.º 241/10.2TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Convolação
Reclamação para a conferência
Direito ao recurso

Inconstitucionalidade

29-09-2022
Revista n.º 202/17.0YRPRT.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato a favor de terceiro
Assunção de dívida
Promessa unilateral
Exoneração
Legitimidade substantiva
Execução para pagamento de quantia certa
Título executivo

I- A declaração de um terceiro feita apenas ao devedor, através da qual assume pagar uma dívida deste, sem qualquer intervenção do credor, não integra uma assunção de dívida, prevista no art. 595.º do CC, mas sim uma promessa de exoneração de dívida, também apelidada promessa de liberação, prevista no art. 444.º, n.º 3, do CC, no capítulo dos contratos a favor de terceiro, sendo qualificada pela doutrina como um contrato a favor de terceiro impróprio.

II - Neste tipo negocial, o promitente compromete-se perante o devedor (promissário) a desonerá-lo de uma obrigação, cumprindo-a em seu lugar, ou seja, efetuando em vez dele a prestação devida ao credor, distinguindo-se da assunção de dívida devido ao promitente apenas assumir esta obrigação perante o devedor e sem qualquer aprovação do credor, pelo que apenas o promitente tem o direito de exigir dele a exoneração prometida, continuando o credor a poder exigir do devedor o cumprimento da obrigação.

III - A declaração de promessa de exoneração de dívida apenas reflete a constituição da obrigação de pagamento da dívida do promissário ao credor e não a de pagar ao promissário o valor dessa dívida, pelo que este não pode recorrer a um processo executivo para pagamento de quantia certa, apresentando como título a escritura onde foi efetuada aquela promessa, para obter do promitente o pagamento de uma quantia equivalente ao valor da dívida assumida.

29-09-2022
Recurso de revisão n.º 370/18.4T8SLV-A.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Factos supervenientes
Factos essenciais
Causa de pedir
Questão prejudicial
Autoridade do caso julgado
Exceção perentória
Invalidade
Alteração da causa de pedir
Decisão final
Contrato-promessa
Resolução

I - A invocação de factos supervenientes, designadamente, a invocação de factos essenciais novos, leva a concluir que a causa de pedir, é, na presente acção, diferente da causa de pedir formulada na primeira acção, razão pela qual se conclui pela não verificação da excepção de caso julgado.

II - Quanto à autoridade de caso julgado - reconduzindo-se as questões que foram resolvidas no âmbito da acção anterior à validade e eficácia do contrato-promessa e ao direito ao pagamento do sinal em dobro com fundamento em incumprimento contratual, matéria a elucidar, igualmente, no âmbito dos presentes autos - verifíca-se a relação de prejudicialidade de que depende a invocação da dita autoridade.
III - Saber se, na presente acção, os réus podem voltar a discutir a matéria de excepção invocada na primeira acção (ineficácia e invalidade do contrato-promessa) é questão não isenta de dúvidas.
IV - Porém, tal efeito preclusivo do caso julgado sempre dependeria de os réus terem ficado vencidos no âmbito do processo anterior, o que não sucedeu, uma vez que as excepções peremptórias foram julgadas improcedentes, tendo, não obstante, a acção improcedido por outros motivos.
V - O referido entendimento justifica-se igualmente pela circunstância de que os réus apenas podiam reagir judicialmente contra uma decisão desfavorável, o que apenas sucederia em caso de procedência do pedido formulado pelo autor, o que, na acção anterior, não ocorreu nem em primeira nem em segunda instância.

29-09-2022
Revista n.º 2344/20.6T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Competência internacional
Causa de pedir
Pedido
Indeferimento

I - A orientação que o STJ vem seguindo na questão da competência internacional apreciada pelo acórdão ora reclamado assenta no entendimento, doutrinalmente sedimentado, de acordo com o qual, em sede de aferição do pressuposto da competência do tribunal, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência/insuficiência do alegado; cabe apenas atentar nos contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na estrita medida do necessário para aferir o pressuposto da competência em causa.
II - Tal solução não implicou o recurso a qualquer outro enquadramento factual senão o que fora alegado pelo autor e já havia sido atendido pelas instâncias, nem recorreu a quaisquer juízos presuntivos para afirmar os factos em que fundamentou a sua decisão.

29-09-2022
Revista n.º 3239/20.9T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Registo civil
Exceção dilatória
Absolvição da instância

I - A sentença estrangeira que regula os efeitos patrimoniais do divórcio de nacional português não pode ser revista em Portugal sem que se mostre previamente inscrito no registo civil português aquele divórcio.
II - A não ocorrência dessa circunstância constitui excepção dilatória a determinar a absolvição da instância.

29-09-2022
Revista n.º 2172/17.6YLSB.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano

Fernando Baptista

Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residências alternadas
Admissibilidade de recurso

I - O art. 988.º, n.º 2, do CPC determina que não é admissível recurso de revista para o STJ das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
II - Entre as decisões de que não é admissível recurso de revista estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada, de acordo com critérios de adequação e de razoabilidade.

29-09-2022
Revista n.º 89/19.9T8VFX.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Direitos de personalidade
Danos não patrimoniais
Responsabilidade extracontratual
Tribunais portugueses
Competência internacional
Requisitos
Domicílio
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Direito à imagem
Direito ao nome
Jogador de futebol
Jogo

I - A especificidade do dano resultante da violação dos direitos de personalidade através de meios de divulgação global tem levado a uma configuração desse tipo de dano e à determinação da sua localização ajustadas aos novos meios tecnológicos através dos quais se propagam os efeitos lesivos potenciados pelos comportamentos ilícitos e veiculados em dimensões virtuais até se materializarem onde podem ser concretamente verificados e mais facilmente provados.
II - Dado que tais efeitos danosos assim veiculados se difundem e dispersam pelo ciberespaço planetário, tendendo para a ubiquidade, sem uma projeção circunscrita a determinado território, tem sido considerado como relevante atentar no centro de interesses do lesado como local da sua materialização, onde ele, em regra, disporá dos meios de prova destinados a demonstrar o impacto desses efeitos danosos na sua personalidade e para a sua condição de vida.
III - Daí decorre uma relevante conexão entre o centro de interesses do lesado e o órgão jurisdicional mais vocacionado para dirimir o litígio, como fator de atribuição de competência internacional, seja em sede do critério da causalidade constante da al. b) do art. 62.º do CPC, seja ainda em sede do critério da coincidência estabelecido na al. a) daquele artigo com referência ao n.º 2 do art.71.º do mesmo diploma.
IV - A alegação pelo autor de um facto ilícito complexo suscetível de relevar juridicamente na parte tida como ocorrida em Portugal - a divulgação e comercialização dos videojogos - imputada à ré, a título de "ilicitude

causal", traduz-se num facto essencial integrador da causa de pedir que serve de base à pretensão deduzida, assim contemplado para efeitos de determinação da competência internacional do tribunal da causa ao abrigo da al. b) do art. 2.º do CPC.

V - Nos casos de invocada violação dos direitos de personalidade do autor através da divulgação e comercialização de videojogos, imputada à ré, a repercussão dessa violação na carreira profissional daquele e na sua vida pessoal, alegadamente, ocorrida em Portugal, traduz um elo de conexão suficientemente forte entre o objeto da causa e a ordem jurídica portuguesa que justifica a atribuição de competência em razão da nacionalidade aos tribunais nacionais para conhecer do litígio nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC e que não afeta os interesses legítimos da ré se for demandada em litígios similares perante jurisdições estrangeiras.

VI - Na aferição do pressuposto da competência, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência/insuficiência do alegado, mas apenas atentar nos contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na estrita medida do necessário para aferir o pressuposto da competência em causa.

VII - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC, para julgar uma causa em que um jogador de futebol profissional que exerceu a sua atividade, predominantemente, em Portugal pede uma indemnização pelos danos causados com a utilização, não consentida, do seu nome e imagem em videojogos da FIFA produzidos nos EUA, mas divulgados e comercializados por todo o mundo, incluindo em Portugal.

29-09-2022
Revista n.º 2160/20.5T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra

Acórdão de uniformização de jurisprudência
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros
Abuso do direito
Supressio

I - O prazo curto de prescrição do art. 310.º, al. e), do CC, justificou-se nos trabalhos preparatórios do CC com o facto de a acumulação de juros com quotas de amortização poder originar, por sua vez, uma acumulação de contas rapidamente ruinosa para o devedor.

II - Consoante a jurisprudência uniformizada deste STJ, por via do acórdão produzido em julgamento ampliado de revista, no processo n.º 1736/19.8T8AGD-B.P1.S1, em 30-06-2022:
- No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
- Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo "a quo" na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

III - Em face de tal jurisprudência, a total procedência da excepção peremptória de prescrição das prestações, no caso de perda de benefício do prazo, poderá acontecer nos casos em que se mostrou clausulado o vencimento imediato das restantes prestações, com independência de interpelação, considerando que, como regra geral supletiva, o vencimento antecipado automático das prestações subsequentes não é de acolher, à luz da doutrina maioritária, relativamente ao disposto no art. 781.º do CC.

IV - A figura da *supressio*, como expressão do abuso de direito (art. 334.º do CC), é de considerar afastada quando, a demora da exequente na propositura da execução, se contrapôs também um sucessivo

incumprimento da parte dos embargantes, uma violação múltipla ou repetida do contrato de mútuo e o gozo do bem ou dos bens imóveis que aos embargantes foram proporcionados pela concessão dos mútuos bancários.

29-09-2022
Revista n.º 971/19.3T8SRE-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Bem imóvel
Descrição predial
Usucapião
Posse
Prova vinculada

I - As descrições predial, matricial ou notarial de um prédio constituem elementos enunciativos importantes de identificação, mas não fazem presumir a área ou a delimitação física de um prédio - para além de o título registral não ser constitutivo do direito enunciado, também não tem por finalidade garantir os elementos de identificação do prédio.
II - Para a prova dos factos relativos à usucapião incidente sobre determinado prédio ou parcela, *rectius* relativos à posse que lhe subjaz, inexiste qualquer espécie de prova legal tarifada, designadamente documental, cumprindo às instâncias objectivar a forma como consideraram provados determinados factos fundamentais, havendo este STJ apenas que olhar ao disposto nas normas dos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3, do CPC.

29-09-2022
Revista n.º 1654/19.0T8VCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - O juízo de equidade constitui o elemento essencial da avaliação dos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 4, do CC), consubstanciado numa ponderação casuística das circunstâncias do caso.
II - A equidade, todavia, não dispensa a observância do princípio da igualdade; o que obriga ao confronto com indemnizações atribuídas em outras situações, "a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito" (art. 873.º do CC).

29-09-2022
Revista n.º 2511/19.5T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Contrato de mútuo
Prestações periódicas

Amortização de quota
Prazo de prescrição
Prescrição de créditos
Vencimento da dívida
Vencimento antecipado
Ação de execução
Amortização

No caso de vencimento antecipado, nos termos do art. 781.º do CC, das quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, continua a aplicar-se às quotas assim antecipadamente vencidas o prazo de prescrição de 5 anos do art. 310.º, al. e), do CC, prazo esse que se inicia e começa a correr, em relação a todas as quotas assim vencidas, na data em que ocorreu o vencimento antecipado, por ser nesta data que o direito passa a poder ser exercido - cfr. art. 306, n.º 1, do CC.

29-09-2022
Revista n.º 1895/20.7T8OVR-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Rejeição de recurso

I - Não é admissível recurso de revista, à luz do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão que revoga o despacho que, ao abrigo dos arts. 110.º, n.º 1, e 112.º, n.º 1, do CIRE, declarou a caducidade do mandato conferido pelo autor nos autos ao seu advogado e, por consequência daquela revogação, anula a sentença homologatória da desistência do pedido que o administrador da insolvência formulou em representação do autor.
II - Isto porque tal decisão não põe termo ao processo e não conhece do mérito da causa, determinando sim o prosseguimento da acção.

29-09-2022
Revista n.º 6707/17.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Recurso de revista
Pressupostos
Decisão interlocutória
Inadmissibilidade
Revista excecional
Rejeição de recurso

I - O acórdão da Relação que confirma o despacho da 1.ª instância que julgou tempestiva a contestação e, como tal, determinou a prossecução da acção, não é passível de revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, porquanto não conhece do mérito da causa, nem põe termo ao processo.
II - Sendo inadmissível a revista normal, com base no art. 671.º, n.º 1, do CPC, fica prejudicada a sua admissibilidade pela via excecional prevista no art. 672.º do CPC, cujo acesso depende da verificação dos pressupostos da revista normal, designadamente os que respeitam à natureza e conteúdo da decisão consignados naquele normativo.

29-09-2022
Revista n.º 1070/20.0T8LMG-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arresto
Caução
Ofensa do caso julgado

I - Em regra, não cabe recurso de revista de decisão proferida em incidente de redução de caução no quadro de um procedimento cautelar de arresto.
II - A decisão, transitada em julgado, que se pronuncia sobre se, em abstracto, uma caução pode ser reduzida ou reforçada em função de circunstâncias supervenientes, não determina que, em concreto, uma certa caução deva ser reduzida ou reforçada.

29-09-2022
Revista n.º 1878/19.0T8VIS-B.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso de revista
Pressupostos
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de direito
Matéria de facto
Arguição de nulidades
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Rejeição de recurso

I - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
II - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daqueloutro assumido neste aresto, quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a sentença, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
III - Os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito, donde, nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é passível de implicar, por si só, a desconformidade entre aquelas decisões que importem a

admissibilidade da revista, em termos gerais, sublinhando-se que a apreciação do obstáculo recursório respeitante à figura da dupla conforme terá sempre e necessariamente de se deter nos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, acentuando-se que qualquer alteração da decisão de facto pela Relação, apenas será relevante para aquele efeito quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica, sendo, portanto, esta que servirá de elemento aferidor da conformidade ou desconformidade das decisões.

IV - Decorre do direito adjetivo civil - al. c) do n.º 1 do art. 674.º do CPC - que a revista pode ter por fundamento as nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º do CPC, todavia, aquele preceito adjetivo tem de ser relacionado com a norma consagrada no n.º 4 do citado art. 615.º do CPC, donde, não sendo admissível recurso ordinário, aquelas nulidades teriam de ser arguidas mediante reclamação perante o tribunal que proferiu a decisão.

29-09-2022
Revista n.º 19864/15.7T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Doação
Colação
Quota disponível
Legítima
Redução
Herdeiro
Sucessão legítima
Quinhão hereditário
Composição de quinhão
Princípio da igualdade

I - A colação "corresponde, normalmente, a uma operação intelectual de restituição fictícia dos bens doados, para efeito de cálculo e igualação da partilha".

II - Presume-se, não havendo sinais em contrário, que a igualação dos descendentes corresponde à vontade do *de cujus*.

III - Declarando-se, numa escritura de doação, que esta é feita por conta da legítima e o excesso por conta da quota disponível, tal não significa, só por si, a dispensa da colação com vista à igualação da partilha.

IV - A lei recorre ao conceito de "quinhão hereditário" para imputação da doação sujeita a colação, bastando-se com uma igualação meramente tendencial.

29-09-2022
Revista n.º 2935/11.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Servidão de passagem
Extinção por desnecessidade
Sinais visíveis e permanentes
Prédio dominante
Prédio serviente
Prédio encravado
Consentimento
Ato de mera tolerância

Ónus da prova

A utilização, com referência aproximada a três anos, pelos proprietários do prédio dominante, de um caminho privado, paralelo àquele sobre o qual está constituída uma servidão de passagem, assentando apenas no consentimento (ou mera tolerância) da dona desse caminho, não se assume como uma mudança juridicamente relevante que sustente a extinção, por desnecessidade, da servidão.

29-09-2022
Revista n.º 5377/18.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Outubro

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Exame crítico das provas
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Em face da impugnação da decisão de facto configurada pelo recorrente, a Relação deve proceder à análise crítica dos concretos meios de prova indicados como fundamento de impugnação.

11-10-2022
Revista n.º 6431/13.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Título executivo
Cheque
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Relação jurídica subjacente
Embargos de executado

A nulidade do contrato de mútuo subjacente à emissão de um cheque provido de eficácia cambiária não afecta a exequibilidade de tal cheque.

11-10-2022
Revista n.º 1617/16.7T8VNF-B.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Falsidade

Participação do sinistro
Prova documental
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Poderes da Relação
Violação de lei
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de escrita
Lapso manifesto
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

O controlo do STJ do uso e não uso dos poderes da Relação nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC tem de ser feito de forma objectiva e formal, respeitando a perspectiva da Relação e o seu juízo crítico relativamente à pertinência e à utilidade de um novo meio de prova, sem envolver a avaliação da prova produzida, tarefa que está vedada ao STJ, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

11-10-2022
Revista n.º 2515/17.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo (vencido)

Ação de preferência
Comunicação do projeto de venda
Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Abuso do direito

I - No domínio do arrendamento, o obrigado à preferência deve mencionar, designadamente, os bens a vender (incluindo aqueles não locados que possam ser vendidos em conjunto) com os ónus que eventualmente recaiam sobre os mesmos, o preço de cada um deles, devidamente discriminado, as condições de pagamento, data da celebração da escritura e, ainda, o prazo legal para o exercício do direito de preferência.
II - Não se verifica abuso de direito se a preferente não responde à comunicação eivada de elementos erróneos e exerce posteriormente a acção de preferência.

11-10-2022
Revista n.º 1764/19.3T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação para a formação

I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou

de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.

II - A nulidade de sentença/acórdão, por omissão de pronúncia, só ocorre quando o julgador deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento fique prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas.

III - O conceito de "questão", deve ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes.

11-10-2022
Incidente n.º 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Livrança em branco
Aval
Pacto de preenchimento
Avalista
Nulidade
Redução
Preenchimento abusivo
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Questão nova

I - O aval é uma garantia (pessoal) prestada à obrigação cartular do avalizado, não sendo o avalista sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele o avalizado.

II - Sendo a obrigação do avalista uma obrigação independente e (materialmente) autónoma da do avalizado, a mesma vive e subsiste independentemente da obrigação do último, salvo no caso da obrigação a que este se vinculou ser nula por vício de forma.

III - E daí que o avalista não possa, por via de regra, opor ao portador do título cambiário os meios de defesa (vg. exceções) de que possa lançar mão o avalizado perante aquele portador, e nomeadamente sustentando-os ou filiando-os na relação jurídica material subjacente à emissão do título.

IV - Limitação essa que não é, todavia, absoluta, pois que pode o avalista invocar perante o portador do título cambiário, para além da nulidade por vício de forma da obrigação garantida, a exceção do pagamento da quantia inscrita no título e bem como ainda a exceção do preenchimento abusivo desse título, desde que (neste caso), e encontrando-se no domínio das relações imediatas, tenha intervindo no respetivo pacto de preenchimento do mesmo estabelecido para o efeito.

V - O pacto de preenchimento é o ato através do qual as partes do negócio cambiário acordam os termos ou as condições em que deve vir a ser posteriormente completado o título de crédito emitido, definindo a obrigação cambiária, ou seja, as condições relativas ao seu conteúdo, designadamente quanto ao seu montante, ao seu vencimento, ao lugar do seu pagamento, etc..

VI - Pacto esse que pressupõe, além do mais, que o título cambiário tenha sido emitido e entregue em branco, isto é, sem que nessa altura se mostrasse preenchido com alguns dos seus elementos essenciais que dele devem constar aquando da sua apresentação a pagamento.

VII - Pacto/acordo de preenchimento esse que pode e deve ser objeto de interpretação à luz dos critérios previstos nos arts. 236.º e ss. do CC.

VIII - Quem invoca o preenchimento abusivo de um título cambiário, tem o ónus de alegação e prova dos factos integrantes desse abusivo preenchimento, a começar, desde logo, pela existência de um pacto estabelecido para o seu preenchimento.

IX - A posterior inserção no título de uma quantia superior àquela que decorre do acordo realizado para o efeito, não conduz à nulidade do título, mas tão só à redução do quantitativo.
X - Está vedado ao tribunal superior *(ad quem)* conhecer de questões novas, isto é, que não tenham oportunamente sido invocadas e submetidas à apreciação do tribunal *a quo*, salvo tratando-se de questões que a lei impõe/permite o seu conhecimento oficioso.

11-10-2022
Revista n.º 3070/20.1T8LLE-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito real de habitação periódica
Casa de morada de família
Residência habitual
União de facto
Morte

I - O direito real de habitação e o direito de uso do recheio, atribuído pelo art. 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, na redacção da Lei n.º 23/2010, de 30-08, não pressupõe, como elemento constitutivo do direito, a necessidade de habitação do membro unido sobrevivo.
II - A casa de morada de família para efeitos do art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001 é aquela onde ambos os unidos viviam, tinham a sua residência habitual, à data do óbito.

11-10-2022
Revista n.º 5508/19.1T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Perda de chance
Advogado
Mandato forense
Responsabilidade contratual
Crédito laboral
Nexo de causalidade
Juízo de prognose
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão de facto

I - Não é toda a perda de chance que pode ser reconhecida como um dano indemnizável, mas, apenas, a perda de chance que se manifeste consistente e séria com um grau razoável de concretização.
II - Para haver indemnização por perda de chance, a probabilidade de ganho de causa há-de ser razoavelmente elevada, deve verificar-se uma "possibilidade real" de sucesso que se malogrou, competindo ao lesado a alegação e prova dessa probabilidade de êxito.
III - E tem de verificar-se um nexo de causalidade entre a aludida perda de chance e os prejuízos patrimoniais demonstrados em concreto.

11-10-2022
Revista n.º 2759/17.7T8VNG.P2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Partilha da herança
Sentença homologatória
Trânsito em julgado
Simulação
Vícios da vontade
Inexistência da sentença
Emenda à partilha
Anulação da partilha
Recurso de revisão

I - Com o transito em julgado da sentença que homologou a partilha fixa-se o direito dos interessados no processo de inventário, apenas podendo haver alteração se verificados os pressupostos de emenda ou alteração da partilha.
II - Só à partilha amigável (extrajudicial) são aplicáveis as regras jurídicas de impugnação dos contratos como dispõe o art. 2121.º do CC e, só a esta forma de partilha é aplicável as regras de nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos, nos termos dos arts. 285.º e ss. do CC.
III - O processo de inventário é uma forma especial de processo, com regulamentação própria e específica, apenas sendo aplicáveis as normas gerais do direito civil substantivo, ou do processo comum quando expressamente previsto,

11-10-2022
Revista n.º 433/19.9T8PDL-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho de relator
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

I - Entendendo o relator que se verifica dupla conforme nas decisões das instâncias, não tem que debater "o concreto teor dos fundamentos do recurso e das nulidades".
II - A pronuncia sobre os fundamentos do recurso e das nulidades ocorrerá se a revista excecional for admitida pela Formação ou, se a Formação entender que não se verifica dupla conforme e devolver os autos ao relator para apreciar o recurso como revista (normal).
III - A "fundamentação essencialmente diferente" que releva para efeito de admissibilidade da revista não consiste numa qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial.
IV - Entendendo-se que o recurso de revista incide sobre a matéria de direito, só com a admissão da revista (neste caso excecional) se podem conhecer das nulidades arguidas. Não se deve confundir admissibilidade do recurso com fundamentos do recurso.
V - Não se pode considerar que o Tribunal recorrido fez um mau uso dos poderes que a proposição descrita no artigo 662.º do CPC lhe concede só porque teve um entendimento da prova, diferente do entendimento que os recorrentes manifestam.

11-10-2022
Revista n.º 105557/19.3YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Edificação urbana
Loteamento
Licença
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos contraentes
Condição
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Violação de lei
Prova vinculada
Ampliação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Contradição
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Constar como facto provado que "A ré sabia que a Câmara Municipal permitia a edificação acima do arruamento da Rua Egas Moniz superior a 7500 m2", é matéria de facto perfeitamente entendível para qualquer cidadão normal que lide com questões de urbanismo, loteamentos, projetos de construção e construção propriamente dita.

II - Salienta Miguel Teixeira de Sousa, em anotação ao acórdão do STJ de 28-09-2017, proc. n.º 809/10.7TBLMG.C1.S1, *in* Blog IPPC, Jurisprudência 784 que, "A chamada «proibição dos factos conclusivos» não tem hoje nenhuma justificação no plano da legislação processual civil ... Se o tribunal considerar provados os factos que preenchem uma determinada previsão legal, é absolutamente irrelevante que os apresente com a qualificação que lhes é atribuída por essa previsão.".

III - Embora podendo ser previsível que não viesse a haver obstáculo legal à aprovação da alteração á licença de operação de loteamento, essa alteração carecia de ser aprovada, ou seja, a Câmara Municipal teria de deferir o pedido e emitir a alteração à licença de operação de loteamento requerida, caso se verificassem cumpridos todos os demais pressupostos legais aplicáveis.

IV - Não pode haver licença aprovada, ou aprovação da alteração, quando ainda pode vir a ocorrer causa de indeferimento do pedido.

V - Entendendo o STJ que ocorre contradição na decisão da matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito, deve este tribunal devolver o processo ao tribunal recorrido, como preceitua o n.º 3, do referido art. 682.º. A regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não funciona na revista (tal artigo não figura na remissão feita pelo art. 679.º do CPC).

11-10-2022
Revista n.º 8172/20.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Ónus de alegação
Reclamação para a conferência

Nada tendo sido dito pela recorrente, acerca das als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, nem sequer a mera transcrição das normas jurídicas em que funda o recurso de revista excecional, é manifesto que o recurso de revista excecional não tem objeto idóneo para ser enviado à Formação constituída ao abrigo do n.º 3 do art. 672.º do CPC.

11-10-2022
Revista n.º 23032/08.6YYLSBC.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Mútuo bancário
Vencimento da dívida
Perda do benefício do prazo
Declaração de insolvência
Devedor
União de facto
Obrigação solidária
Hipoteca
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos contraentes
Abuso do direito

I - A cláusula do contrato de mútuo bancário, segundo a qual "A Caixa poderá considerar antecipadamente vencida toda a dívida e exigir o seu imediato pagamento no caso de insolvência de qualquer dos devedores, ainda que não judicialmente declarada, ou diminuição das garantias do crédito", na falta de prova sobre a vontade real das partes, deve ser interpretada nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, de acordo com a perspetiva de um normal declaratário colocado na posição do declaratário real, devendo ter-se em conta o contexto em que ocorreu o contrato de mútuo, os usos negociais e as circunstâncias que presidiram à celebração do contrato e à sua execução.
II - Não resultando da matéria de facto qualquer prejuízo para o banco réu resultante do não vencimento antecipado da dívida - as prestações sempre foram pagas e o crédito beneficia da garantia forte da hipoteca, a que acresce a garantia pessoal prestada por dois fiadores - constitui um abuso do direito que o banco declare o vencimento antecipado da dívida, nos termos do art. 334.º do CC.
III - Assim, o direito subjetivo da ré, de fonte contratual, foi exercido de forma disfuncional, excedendo os limites impostos pela boa fé e pelo fim económico desse direito, em termos contrários aos valores ético-jurídicos do sistema, devendo, em consequência, ser paralisado.

11-10-2022
Revista n.º 3774/19.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Caso julgado material

Segmento decisório
Aquisição
Direito de propriedade
Boa-fé
Terceiro adquirente
Ineficácia do negócio

I - A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, não sendo exigível a coexistência da tríplice identidade prevista no art. 581.º do CPC.
II - O caso julgado material abrange o segmento decisório e a decisão das questões preliminares que sejam seu antecedente lógico indispensável, não sendo de excluir o recurso à parte motivadora para alcançar e fixar o verdadeiro conteúdo da mesma decisão.
III - Tendo o tribunal da Relação afirmado que o art. 291.º do CC não era aplicável ao caso do proc. n.º 1944/17, em virtude de tal significar uma expropriação do verdadeiro proprietário, que não participou na cadeia aquisitiva nem lhe deu origem, esta questão ficou expressamente decidida, de forma definitiva, em relação ao então autor e implicitamente decidida em relação ao interveniente principal, aqui autor, pelo que não pode agora o tribunal, noutro processo, conhecer a questão da boa fé do autor para o efeito da proteção conferida pelo art. 291.º do CC.

11-10-2022
Revista n.º 2291/21.4T8FAR-A.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Arguição de nulidades
Extinção do poder jurisdicional
Tribunal da Relação
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Reclamação para a conferência

I - Sendo o recurso especial de revista admitido à luz do art. 629.º, n.º 2, al. b), do CPC, o STJ circunscreve o respetivo objeto à questão da fixação do valor da causa.
II - As nulidades imputadas ao acórdão do tribunal da Relação (julgadas improcedentes) são apreciadas por esse mesmo tribunal, de forma definitiva, conforme o art. 617.º, n.º 1, do CPC.
III - Conforme tem sido reconhecido pelo TC, o legislador ordinário dispõe de uma margem de conformação para estabelecer requisitos de admissibilidade dos recursos (designadamente em função do valor da causa, da natureza do processo, do tipo e objetivo das ações, da relevância das causas, da importância das questões, apenas limitada pelo princípio da proporcionalidade, não sendo constitucionalmente admissível a consagração de exigências desprovidas de fundamento racional, sem conteúdo útil ou excessivas.).
IV - Coisa diversa da ambiguidade ou obscuridade da decisão é o reclamante tê-la compreendido, mas não concordar com ela, como sucede *in casu*.

11-10-2022
Incidente n.º 77/18.2T8CLD-C.C1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Liquidação em execução de sentença
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

I - Verifica-se a nulidade de oposição entre os fundamentos e a decisão quando a construção da sentença se mostra viciosa, pois os fundamentos invocados pelo julgador conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto, isto é, verifica-se quando os respetivos fundamentos estejam em oposição com a decisão: trata-se da deficiência em que o silogismo em que se analisa a decisão, contém fundamentos que levam logicamente a um juízo em determinado sentido, mas em que a decisão efetivamente adotada é a de sentido oposto.
II - Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou (n.º l do art. 473.º do CC).
III - A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou (n.º 2 do art. 473.º do CC).
IV - Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento (art. 474.º do CC).
V - Por outro lado, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, quer esses factos sejam positivos quer sejam negativos (cf. n.º l do art. 342.º do CC).

11-10-2022
Revista n.º 2330/20.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de prescrição
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Amortização
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Responsabilidade contratual
Ação executiva
Embargos de executado

I - A prescrição é uma forma de extinção de direitos e correspondentes deveres em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo
II - Sendo o seu regime jurídico injuntivo, estabelece-se no art. 309.º do CC que o prazo ordinário de prescrição é de vinte anos, prevendo-se no art. 310.º do mesmo diploma, as designadas presunções de curto prazo, isto é, de cinco anos.
III - Os contratos de mútuo constituem o caso paradigmático de acordos de amortização, porquanto a obrigação unitária assumida pelos mutuários de valor predeterminado é fracionada num número fixado de prestações mensais, consubstanciando-se esse ajuste no acordo de amortização.

IV - Cada uma das quotas devidas pelo mutuário constitui uma quota de amortização, sendo a obrigação do reembolso da dívida efetuada por quotas de capital e juros, com prazos de vencimento autónomos, mostrando-se a dívida amortizada na medida em que as prestações são cumpridas.
V - É de cinco anos o prazo de prescrição aplicável a essas quotas.
VI - Não contraria este entendimento a circunstância de o direito de crédito se mostrar vencido, na sua totalidade, pela falta de cumprimento, nomeadamente de todas as prestações decorrentes do acordo de amortização.

11-10-2022
Revista n.º 27376/18.0T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Junção de parecer
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I - Os acórdãos proferidos pela Relação em autos de procedimento cautelar só podem ser objeto de recurso de revista "normal" nos casos excecionais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, não sendo admissível, quanto aos mesmos, recurso de revista a título excecional.
II - Os pareceres jurídicos relevam ao nível do estudo e do enquadramento das questões de natureza jurídica suscitadas pelas partes, dando o seu contributo para o esclarecimento do julgador, mas não suprem a falta de alegação.
III - Quanto ao recurso junto do STJ, inexiste previsão expressa no art. 20.º da CRP, não emergindo como uma imposição constitucional dirigida ao legislador, que, neste âmbito, dispõe de uma ampla margem de liberdade, não impondo que se considerem recorríveis para o STJ todas as decisões, designadamente as proferidas em sede cautelar, onde a regra vigente é precisamente a contrária.

11-10-2022
Revista n.º 1747/20.0T8AMT-R.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
José Raínho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Rejeição de recurso
Revista excecional
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

Princípio da adequação
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I - Não é admissível recurso de revista de decisões interlocutórias proferidas em 1.ª instância com fundamento em oposição de acórdãos da Relação, porquanto apenas se integram na al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC – casos em que o recurso é sempre admissível –, as previsões contempladas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
II - A contradição de acórdãos que torna viável a admissibilidade da revista nestas situações é a observada na al. b) do n.º l do art. 671.º do CPC, ou seja, com acórdão do STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

11-10-2022
Revista n.º 3450/20.2T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa (vencido)

Sociedades em relação de grupo
Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Direito de crédito
Insolvência
Verificação ulterior de créditos
Resolução do negócio
Interesse contratual positivo
Obrigação de indemnizar
Contrato de arrendamento
Renda
Lucro cessante
Ónus da prova

I - Pese embora a sociedade dominante poder ser legalmente responsável pelas obrigações da sociedade que lhe está subordinada, a decisão de reconhecimento de um crédito sobre esta última em sede da respetiva insolvência não se impõe como autoridade de caso julgado em posterior ação instaurada pelo mesmo credor contra a sociedade dominante para reconhecimento do mesmo crédito.
II - Compete ao credor que se diz lesado, e não ao devedor insolvente, alegar e provar os factos que integram o seu pretenso direito de crédito indemnizatório a título do dano positivo ou de cumprimento, sem o que não pode tal crédito ser reconhecido.

11-10-2022
Revista n.º 860/11.0TYLSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Erro grosseiro

I - A reforma da decisão visa a superação de lapsos óbvios de julgamento.

II - Se o que foi decidido não tem por detrás qualquer lapso (que terá de ser manifesto, ou seja, patente aos olhos de qualquer pessoa entendida em matéria jurídica), mas simplesmente um exercício de inconformismo, então não há a menor possibilidade legal de reformar a decisão.
III - De outro modo estar-se-ia simplesmente a reponderar ou reexaminar (recurso para o próprio) o que já foi decidido, e isso seria contrário ao princípio geral da imutabilidade da decisão tomada, salvo por via de recurso para o tribunal superior.

11-10-2022
Incidente n.º 638/19.2T8FND.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Procedimentos cautelares
Tribunal de Comércio
Sociedade comercial
Direitos dos sócios
Pedido
Causa de pedir

I - A competência afere-se em função dos termos da ação, tendo em consideração a pretensão formulada pelo autor e os respetivos fundamentos, tudo independentemente da idoneidade do meio processual utilizado e do mérito da pretensão
II - Direitos sociais são, nomeadamente, os que integram a esfera jurídica do sócio, por força do contrato de sociedade, sendo inerentes à qualidade e estatuto de sócio e dirigidos à proteção dos seus interesses sociais.
III - Se a pretensão cautelar dos sócios se funda essencialmente na prejudicialidade que de um certo acordo firmado por outro sócio resulta para a sociedade, isso relaciona-se inseparavelmente com o nuclear direito daqueles sócios (direito social, corporativo), subjacente ou imanente à lei societária e ao contrato de sociedade, qual seja, o direito à preservação da sociedade, à devida prossecução do seu objeto social e ao lucro.
IV - Para o conhecimento de uma tal pretensão cautelar está a competência material deferida aos juízos de comércio, nos termos dos n.os 1, al. c), e 3, do art. 128.º da LOSJ.

11-10-2022
Revista n.º 4669/21.4T8VNF-C.G1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Perícia
Inventário
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - A revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, als. a), b), e c), do CPC, só pode ter por objecto a prolação de uma decisão final, apreciada no acórdão recorrido, e não de uma decisão interlocutória, revestindo esta mesma natureza (interlocutória) o indeferimento de um pedido de segunda perícia em processo de inventário.
II - Inexiste contradição de julgados quando o regime jurídico aplicável no acórdão fundamento do STJ – onde se deferiu a segunda avaliação pedida em processo de inventário – é dissemelhante daquele que fundamentou o seu indeferimento no acórdão recorrido, conforme sucede *in casu*.

11-10-2022
Revista n.º 1734/20.9T8FIG-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Cessação antecipada
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso

I - Não há oposição de acórdãos para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, quando o acórdão fundamento e o acórdão recorrido não se pronunciam de forma divergente sobre a mesma questão fundamental de direito, e sendo o quadro factual subjacente a essas decisões significativamente diverso, em matéria de cessação antecipada da exoneração do passivo restante.
II - O acórdão fundamento decidiu que os autos deviam continuar para se apurar a factualidade necessária para concluir se a insolvente tinha, ou não, violado culposamente os deveres que o art. 243.º, n.º 1, al. a), do CIRE, lhe impunha, concretamente o dever de entregar o rendimento a que estava obrigada. Por isso, não apreciou definitivamente se existia, ou não, violação dessa norma. Diferentemente, o acórdão recorrido concluiu que se encontrava provada a violação culposa do dever de informação, tendo, consequentemente, decretado a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.

11-10-2022
Revista n.º 3302/20.6T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso
Qualificação de insolvência

I - Sendo o valor da causa de € 30 000,00, o recurso de revista excecional não é admissível, por não se encontrar preenchido um dos pressupostos gerais de recorribilidade exigido pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC, ou seja, o de que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal do qual se recorre.

II - O recurso de revista excecional, previsto no art. 672.º do CPC, não deixa de ser um recurso ordinário (art. 627.º, n.º 2, do CPC), ficando, por isso, sujeito à exigência legal em matéria de valor da causa. Tem, assim, aplicação o art. 44.º da Lei n.º 63/2013 (LOSJ), nos termos do qual, em matéria cível, a alçada do tribunal da Relação é de € 30 000,00.

11-10-2022
Revista n.º 584/21.0T8AMT-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social
Assembleia Geral
Participação
Votação
Terceiro
Direito à informação
Sócio
Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Pressupostos
Processo equitativo
Prova testemunhal
Apensação de processos
Recurso *per saltum*

I - A autora que expressamente prescinde de prova testemunhal (antes de ser proferida a decisão recorrida) não tem fundamento para afirmar que foi violado o seu direito a um processo justo e equitativo por não ter sido produzida prova testemunhal.
II - Não existe fundamento para a invalidade de uma deliberação social (que foi aprovada por mais de 99% dos votos emitidos), pelo facto de um terceiro ter participado irregularmente numa assembleia geral, na qual se absteve de votar.
III - Não existe violação do art. 290.º do CSC, nem fundamento para invalidade da deliberação, quando a autora-recorrente não alega nem demonstra que três perguntas formuladas por um acionista (que não a autora), e não respondidas em assembleia geral, respeitassem diretamente à matéria alvo de deliberação e que as eventuais respostas lhe permitiriam formar opinião fundada sobre o assunto sujeito a deliberação.
IV - O reenvio prejudicial para o TJUE tem natureza interpretativa, e torna-se desnecessário quando as questões formuladas pelo recorrente são totalmente impertinentes, não tendo as eventuais respostas (fosse qual fosse o seu sentido) qualquer influência na solução do litígio.

11-10-2022
Revista n.º 2418/21.6T8VNG.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Venda judicial
Insolvência
Massa insolvente
Apreensão
Preço
Graduação de créditos

Sentença
Caso julgado
Reclamação de créditos
Revista excecional

I - Para efeitos de aplicação do art. 149.º, n.º 2, do CIRE, o produto da venda obtida em sede de processo executivo, mesmo se e quando realizada antes de declarada a insolvência, correspondente a bens do executado e depois insolvente, desde que ainda não tenha sido entregue aos credores exequentes ou reclamantes de créditos na execução, através do pagamento ou de repartição pelos credores beneficiários, é susceptível de apreensão para a massa insolvente, uma vez que só através desses actos se opera o efeito translativo do produto da venda para os credores beneficiários na execução.

II - O produto da venda de bens penhorados efectuada em execução do insolvente, realizada antes da declaração de insolvência, constitui parte integrante do "património do devedor à data da declaração de insolvência", nos termos dos arts. 36.º, n.º 1, al. g), e 46.º, n.º 1, para efeitos de apreensão para a "massa insolvente", de acordo com o art. 149.º, n.º 1, do CIRE, o que legitima a aplicação do art. 85.º, n.º 1 (apensação da acção executiva pendente após a declaração de insolvência), e n.º 2 ("O juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente"), sempre do CIRE.

III - O titular de um crédito reconhecido e graduado em processo executivo por sentença transitada em julgado necessita de observar o regime insolvencial de reclamação, impugnação, verificação e graduação de créditos para fazer valer o seu direito de crédito após a declaração de insolvência do devedor antes judicialmente executado, não estando portando dispensado do ónus de reclamar esse crédito sobre o devedor insolvente no processo de insolvência, sob pena de falecimento da sua pretensão creditória e consequente pagamento (arts. 46.º, n.º 1, 88.º, n.os 1 e 3, 90.º, 128.º, n.º 5, 129.º, n.º 1, e 140.º, do CIRE).

11-10-2022
Revista n.º 9160/15.5T8VNG-H.P3-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho

No controlo do juízo equitativo da indemnização arbitrada para compensação de dano biológico na vertente de dano patrimonial futuro, afigura-se adequado e razoável o montante de € 30 000,00, atribuído a lesado que, sendo médico e professor universitário, com 35 anos de idade ao tempo do acidente, ficando a padecer como consequência do sinistro de um valor de 3 pontos de "deficiência funcional permanente" da integridade físico-psíquica, ficou afectado com uma lesão cervical que, por um lado, trouxe a necessidade de realizar esforços suplementares no desempenho habitual da actividade profissional, e, por outro, ainda em resultado do sinistro, se associou a um quadro de sequelas físicas e psicológicas que, enquanto limitações relevantes que se prolongarão no futuro a titulo crónico e recorrente, faz ponderar, num juízo de prognose razoável, uma repercussão negativa, nomeadamente enquanto restrição das exigências do trabalho específico do lesado, em diminuição de aptidão profissional e perda de vantagens e oportunidades laborais futuras, susceptíveis de ganhos materiais no contexto do lapso temporal de vida activa ("dano de esforço" nessas duas vertentes).

11-10-2022
Revista n.º 1822/18.1T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Cumulação
Inconstitucionalidade

13-10-2022
Revista n.º 1671/14.6TBVCD-AG.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Lapso manifesto

13-10-2022
Incidente n.º 4246/15.9T8GMR.G2.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Apresentação dos meios de prova
Audiência de julgamento
Documento
Prazo
Princípio da verdade material
Tutela jurisdicional efetiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos

O prazo constante do art. 423.º, n.º 2, do CPC - 20 dias antes da data em que se realize audiência final - tem aplicação ainda que a audiência haja sido adiada por causa da junção de documentos, por se ter entendido serem eles importantes para a descoberta da verdade material.

13-10-2022
Revista n.º 387/17.6T8FVN-B.C1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Responsabilidade contratual
Contrato de arquitetura
Cálculo da indemnização
Perda de *chance*

Juízo de probabilidade
Interpretação do negócio jurídico
Licenciamento de obras
PDM
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

I - Tendo o incumprimento dos deveres contratuais por parte do réu, arquitecto, tido impacto na possibilidade de o autor, seu cliente, obter um parecer favorável ao pedido de informação prévia (PIP), o comportamento do réu contribuiu para mudar o curso dos acontecimentos (o seu curso provável ou, pelo menos, um seu curso possível).
II - Configura-se, assim, uma hipótese de "incerteza factual causal" - incerteza no contributo e na medida do contributo do comportamento do réu para a situação final -, em que a determinação da responsabilidade e da correspondente indemnização obriga a uma ponderação das probabilidades de um desenlace diverso no caso de o réu ter cumprido.

13-10-2022
Revista n.º 4690/19.2T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Assinatura
Formulário
Dever de informação
Seguro de incêndio
Recurso da matéria de facto
Direito probatório material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (definido pelo DL n.º 446/85, de 25-10, (RJCCG), com as subsequentes alterações) aplica-se ao contrato de seguro.
II - A palavra "depois" contida na al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85 refere-se, não ao tempo em que foram introduzidas as cláusulas, mas, sim, a uma inserção física, espacial, da cláusula, pelo que só estão excluídas do contrato as cláusulas que, no mesmo (documento físico) se encontrem, espacialmente, depois da assinatura do aderente/subscritor/consumidor.
III - Entre outras preocupações, o legislador, ao estabelecer o regime das cláusulas contratuais gerais, pretendeu garantir, não só, que as contrapartes dos utilizadores das cláusulas contratuais gerais as aceitam como fazendo parte do contrato singular (art. 4.º do DL n.º 446/85), como que tenham um efectivo conhecimento e compreensão das condições em que contratam.
IV - A inserção, na proposta de seguro, de um texto em que se refere que " O Cliente Tomador do Seguro declara ...ter recebido a "Nota Informativa" com o resumo das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao Contrato", bem assim que "declara terem-lhe sido colocadas à disposição, no acto da celebração do contrato, as Condições Gerais aplicáveis à Apólice, as quais também lhe serão entregues, em qualquer data numa loja...", e, outrossim, que "O Cliente/Tomador do Seguro toma conhecimento que, para sua maior comodidade, as mesmas se encontram ainda disponíveis, a todo o tempo, para consulta ou impressão no sítio da internet em...", não afasta a consequência da exclusão das cláusulas gerais colocadas

depois da assinatura ali aposta pelo cliente da seguradora/tomador do seguro, aludidas naquela al., d) do art. 8.º do DL n.º 446/85.

V - Aliás, a exigência de que a assinatura deve seguir-se a (localizar-se após) todas as cláusulas (cit. art. 8.º, al. d), daquele DL n.º 446/85), para que sejam relevantes, está para além da (eventual) manifestação de conhecimento pelo aderente; ou seja, a norma dessa al. d) é independente dos (e sobrepõe-se aos) deveres de informação previstos nos arts 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 (diferentemente do que ocorre com as als. a) e b) do mesmo art. 8.º, estas, sim, intimamente relacionadas com tais artigos). Não é aquele conhecimento que aqui releva; o que releva é a localização das cláusulas, sendo, assim, irrelevante o localizado após a assinatura do aderente, tendo em conta que as cláusulas não foram objecto de negociação.

VI - O mesmo é dizer que as referências referidas em IV), vagas e imprecisas, sobre umas condições gerais, que serão "aplicáveis" ao contrato, e a um resumo de umas condições especiais, sobre cuja "aplicabilidade" nada se diz, não reflectem (não podem reflectir) uma expressão de vontade, clara e segura, de que tais condições façam parte do contrato. Daí que tais condições gerais e especiais não devam fazer parte da declaração negocial, no sentido de vincular o seu autor, *ut* art. 217.º, n.º 1, do CC – "declaração negocial..." (com excepção, naturalmente, das que surgem expressas na minuta da apólice).

VII - Pode bem dizer-se que o legislador sabe, quem predispõe cláusulas contratuais gerais sabe, o tribunal sabe, o autor igualmente sabe que a única forma de garantir que o consumidor efectivamente se apercebe da existência e real conteúdo de tais cláusulas, da sua extensão e, até, pelo menos das suas epígrafes e ao que se referem, é apor a sua assinatura após mesmas. Não antes delas.

VIII - É à ré seguradora que, para inviabilizar a pretensão do autor em se fazer valer do disposto na al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85, incumbe fazer a prova de que, efectivamente, as condições gerais e especiais foram por ele assinadas ou rubricadas.

13-10-2022
Revista n.º 1853/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Causa de pedir

I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

13-10-2022
Revista n.º 1014/20.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito

Venda judicial
Ação executiva
Embargos de executado
Ónus da prova
Venire contra factum proprium
Supressio

Mesmo que se prove uma inação do credor durante 5 anos após a realização de uma venda judicial dos bens que garantiam a satisfação do seu crédito, a exigência do pagamento da parte do crédito não satisfeita com o produto daquela venda, após aquele período de tempo, não constitui, só por si, um abuso de direito.

13-10-2022
Revista n.º 1604/20.0T8LLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procuração
Relação jurídica subjacente
Autorização
Negócio unilateral
Compropriedade
Contrato de compra e venda

I - Apesar de não se provar a existência de uma qualquer relação jurídica subjacente à emissão de uma procuração, por vezes é possível nela discernir uma autorização do representado para a prática dos atos referidos nessa procuração pelo procurador.
II - Nessas situações estamos perante um negócio unilateral misto de tipo múltiplo, com base na procuração e na autorização constitutiva unilateral.
III - Se a procuração for utilizada para a venda de um bem do representado, este pode exigir do procurador a entrega do valor do preço recebido.
IV - No entanto, se estivermos perante a venda de um bem sobre o qual o representado só tem um direito de compropriedade e o preço foi integralmente recebido pelo outro comproprietário, também interveniente nessa venda, a entrega da parte do preço que corresponde à quota do representado na compropriedade deve ser exigida ao comproprietário que recebeu o preço e não ao procurador que nada recebeu.

13-10-2022
Revista n.º 2402/20.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Direito probatório material
Direito substantivo
Autoridade do caso julgado
Nulidade de acórdão

Devidamente reponderada a questão da recorribilidade para este STJ, e não tendo os reclamantes posto em causa, especificadamente, qualquer dos fundamentos da decisão da relatora, reitera este colectivo o juízo de indeferimento da reclamação apresentada ao abrigo do art. 643.º do CPC.

13-10-2022
Reclamação n.º 12426/18.9T8PRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Rejeição
Princípio da proporcionalidade
Processo equitativo
Qualificação jurídica
Arguição de nulidades

Nas circunstâncias dos autos, o não conhecimento (parcial) da impugnação da matéria de facto, desrespeita o princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, princípio que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.os 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP.

13-10-2022
Revista n.º 1700/20.4T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Prazo de prescrição
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Impugnação pauliana
Contrato de mútuo
Inconstitucionalidade
Direito de propriedade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 871.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incluindo o seu termo *a quo* na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas

13-10-2022
Revista n.º 8625/19.4T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Prazo de prescrição
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato de mútuo
Ação executiva
Inconstitucionalidade
Direito de propriedade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 871.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incluindo o seu termo *a quo* na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

13-10-2022
Revista n.º 2213/20.0T8STB-B.E1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Autoestrada
Competência material
Incompetência absoluta
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Caso julgado formal
Despacho saneador
Exceção dilatória
Inconstitucionalidade
Princípio da segurança jurídica
Princípio da confiança
Estado de Direito
Processo equitativo
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

I - Nos termos do n.º 3 conjugado com a al. a) do n.º 1 do art. 595.º do CPC, o despacho saneador genérico ou tabelar, não versando sobre questões concretas da relação processual, não tem a virtualidade de constituir caso julgado formal.
II - Para esse efeito, entende-se que a questão decidida seja estribada num fundamento concreto, substancialmente delimitador do seu âmbito e alcance, não bastando um mero juízo assertivo sobre a existência de determinada categoria de exceção dilatória, desprovida de uma causa específica.
III - Os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança dos cidadãos, ínsitos no princípio basilar do estado de direito democrático consagrado no art. 2.º da CRP, têm em vista assegurar uma adequada previsibilidade e determinabilidade das normas jurídicas vigentes em relação às situações nelas previstas e aos efeitos ali estatuídos.
IV - Nessa perspetiva, a norma do art. 97.º, n.º 1, do CPC desde há muito que vigora no nosso ordenamento processual e que tem sido assumida, na doutrina e na jurisprudência, como um parâmetro fundamental para garantir o julgamento das causas pelo tribunal a que seja atribuída, constitucional e legalmente,

competência absoluta, nomeadamente em razão da matéria, o que se funda no interesse de ordem pública inerente à organização judiciária.

V - Pela longevidade com que tem sido interpretada e aplicada aquela norma e pelo persistente consenso doutrinário e jurisprudencial que reúne quanto a tal desiderato não pode a mesma ser tida como adversa à segurança jurídica e à tutela da confiança dos cidadãos nem como fator de imprevisibilidade ou indeterminabilidade das situações por ela visadas ou dos efeitos nela prescritos.

VI - O princípio da prevalência da decisão de fundo sobre a decisão de forma deve ser tido em linha de conta relativamente ao meio processual a seguir, procurando, na medida do possível, uma adequação formal da instância em ordem a assegurar, através de um processo equitativo, a obtenção de uma tutela efetiva, tal como se prescreve no art. 547.º do CPC.

VII - Todavia, tal adequação não poderá ir ao ponto de permitir que essa tutela possa ser obtida perante um tribunal a que faleça competência absoluta para o julgamento da causa, mormente no âmbito da repartição da competência em razão da matéria entre tribunais judiciais e tribunais da jurisdição administrativa.

VIII - A norma do art. 97.º, n.º 1, do CPC, visando assegurar que a causa seja julgada definitivamente pelo tribunal provido de competência absoluta inderrogável, não se revela ofensiva, mas antes complementar, dos princípios constitucionais do processo equitativo e da tutela efetiva, consagrados no art. 20.º, n.os 1, 4 e 5, da CRP e no art. 6.º da CEDH, pelo que não deverá ser desaplicada com fundamento em inconstitucionalidade.

13-10-2022
Revista n.º 1749/12.0TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra

Ação executiva
Execução fiscal
Sustação da execução
Venda judicial
Casa de habitação
Penhora
Concurso de credores

I - O disposto no art. 244.º, n.º 2, do CPPT, na redacção introduzida pela Lei n.º 13/2016, de 23-05, aplicável exclusivamente à execução fiscal, estabelece que não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afecto a esse fim.

II - Conjugando a norma em causa com a do art. 794.º n.º l, do CPC, "execução pendente", para efeitos do disposto nesse art. 794.º, n.º l, do CPC, é aquela que se encontra a correr os seus termos normais, opondo-se à execução que não chegou ao pagamento da quantia exequenda, nem se perspectiva que o possa ser, na vigência da lei que lhe é aplicável - designadamente, a execução fiscal parada, por impossibilidade de venda do bem, enquanto habitação própria e permanente do devedor.

III - O art. 794.º, n.º l, do CPC não é de aplicar à execução onde, num primeiro momento, se verificou a penhora de bem idêntico, mas que, posteriormente, ficou parada pela proibição, imposta por lei, da venda do bem penhorado - nesse caso, a execução que ficou sustada, à luz da norma do art. 794.º, n.º l, do CPC, deve prosseguir os respectivos termos.

13-10-2022
Revista n.º 639/21.0T8SRE-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo (vencida)
Afonso Henrique

Propriedade intelectual

Direitos de autor
Televisão
Transmissão
Licença
Autorização
Diretiva comunitária
Transposição de Diretiva
Tribunal de Justiça da União Europeia

A disponibilização do canal de televisão RTL, emitido por um organismo de radiodifusão alemão, nos quartos de estabelecimentos hoteleiros, através de cabo coaxial, não consubstancia "retransmissão" das emissões daquele canal, para efeitos do art. 187.º, n.º l, al. a) do CDADC, não carecendo, por isso, de autorização do organismo de radiodifusão emissor.

13-10-2022
Revista n.º 196/14.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Repúdio da herança
Forma legal
Bem imóvel
Aceitação da herança
Aceitação tácita
Irrevogabilidade
Ineficácia
Comportamento concludente

I - O repúdio da herança é um negócio jurídico unilateral, formal, devendo ser celebrado por escritura pública se da herança fizerem parte imóveis (art. 2063.º do CC);
II - Aceite a herança, ainda que tacitamente, já não é possível renunciar a ela, sendo, nesse caso, a declaração de renúncia ineficaz;
III - Deve concluir-se ter havido aceitação tácita da herança quando o herdeiro faz a declaração de renúncia mais de 7 anos decorrido sobre a sua abertura, e nesse meio tempo interveio, com outro herdeiro, numa escritura de constituição de hipoteca em que declararam serem donos e legítimos possuidoras de um prédio urbano, "sem determinação de parte ou direito", integrante da herança.

13-10-2022
Revista n.º 677/19.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Parte vencida
Princípio da causalidade

13-10-2022
Revista n.º 1577/19.2T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Direito de preferência
Arrendamento para habitação
Prédio indiviso
Prédio urbano
Propriedade horizontal
Compra e venda
Aplicação da lei no tempo

I - A Lei n.º 63/77, de 25-08, estabeleceu o direito de preferência do arrendatário habitacional em caso de transmissão onerosa do local arrendado e, posteriormente, o RAU replicou no art. 47.º e em termos idênticos esse mesmo direito.
II - Na vigência desses dois diplomas o entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência entendeu que quando não se achasse instituído o regime de propriedade horizontal e o direito de preferência existisse a favor dos locatários habitacionais, o arrendatário duma parte ou os arrendatários coligados podiam exercer o direito de preferência em relação à totalidade do prédio vendido onde se situasse o local arrendado;
III - Havia ainda na vigência desses dois diplomas um entendimento minoritário na doutrina e na jurisprudência que defendia a inadmissibilidade desse direito de preferência por a lei não contemplar no seu texto o direito de preferência de arrendatário de parte alíquota sobre a totalidade do prédio urbano indiviso e, também, porque constituído o direito de preferência do arrendatário sobre a sua condição de locador de um determinado e concreto arrendado, excederia esse fundamento a possibilidade de ele adquirir através da preferência a totalidade do imóvel constituído por várias partes integrantes arrendadas ou arrendáveis.
IV - Com o NRAU e a redação do art. 1091.º do CC passou a ser unânime na jurisprudência do STJ o entendimento de segundo o direito de preferência conferido ao arrendatário está confinado ao andar ou à parte do prédio que constitui o objeto concreto do contrato de arrendamento, o qual, para ser transacionável, deve estar juridicamente autonomizado não tendo o arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal, direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.
V - Tendo presente que à situação em concreto se aplica a Lei n.º 63/77 e que a realização da venda do imóvel teve lugar em 1984, a interpretação desses normativos deve ser realizada tendo atenção às condições especificas do tempo em que são aplicados e estas condições determinam que entendamos, mesmo no âmbito de tais normativos que o arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal não tem direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada, inscrevendo-nos na corrente de entendimento jurisprudencial que era minoritária e que, veio a evoluir para a que hoje é unânime no Supremo.

13-10-2022
Revista n.º 3391/08.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e proteção
Interesse superior da criança
Medida de promoção e proteção
Processo de jurisdição voluntária

I - A indicação normativa do art. 35.º, n.º 1, als. a) e b), da LPCJ no sentido de privilegiar as medidas de promoção e proteção da criança junto dos pais ou junto de outro familiar como manifestação do princípio segundo o qual deve dar-se prevalência a medidas que integrem a criança na sua família, deixará de justificar-se quando, através de juízo de prognose, formulado com base nos factos conhecidos, se conclua pela impossibilidade de satisfazer o superior interesse da criança com recurso a medida em que o menor

continue integrado no seio da sua família, designadamente através de apoio junto dos pais ou de apoio junto de outro familiar;

II - Estando a criança desde o seu nascimento confiada aos pais que viviam em casa da avó materna e tendo depois, a partir do 42.º dia de vida, passado a estar institucionalizada, a existência de alternativa para "apoio junto de outro familiar" e dentro da família biológica alargada depende de existir declaração da vontade, notícia dela ou manifestação que a exprima por parte desse familiar, não havendo por parte do tribunal obrigação de, inexistindo essas declarações, notícias ou manifestações, indagar junto desses familiares que não a manifestaram, a sua disponibilidade para acolher em apoio a criança;

III - Não desconsidera a pretensão da avó paterna, a decisão que não atribuiu àquela a guarda e apoio da criança como medida de proteção, se a avó se limitou a demonstrar a sua disponibilidade para se constituir como alternativa familiar na condição de a paternidade do menor vir a ser confirmada e se realiza visitas semanais à criança, no período da manhã, durante cerca de 30 minutos;

IV - Na inexistência de qualquer alegação e prova sobre o modo como a avó paterna se posicionou perante o nascimento da criança; nem como acompanhou o processo de proteção que levou à institucionalização - sabendo-se apenas que não há registo de que tenha intervindo no sentido de pedir a confiança do menor - a simples realização de visitas semanais de meia hora na instituição onde se encontra a criança, sem outra preocupação de acompanhar a evolução e crescimento da criança, sequer solicitação de maior proximidade no sentido de ter consigo a criança em sua casa, não é possível afirmar o estabelecimento de quaisquer laços que em termos de família biológica favoreçam a aplicação do art. 35.º, n.º l, al. b), da LPCJ.

13-10-2022
Revista n.º 26920/19.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Convolação
Reforma de acórdão
Indeferimento

13-10-2022
Revista n.º 8552/18.2T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Nulidade de sentença
Arguição de nulidades
Alegações de recurso
Nulidade processual
Objeto do recurso

I - As nulidades previstas nos art. 186.º e ss. do CPC versam sobre vícios processuais determinantes da nulidade do processo, respeitando ao cumprimento de formalidades cuja observância a lei adjectiva postula como principal/essencial ou de natureza secundária para a correcta tramitação do processo, para que se possa lograr o fim último do mesmo, a mais conscienciosa e justa decisão.

II - Estão em causa formalidades processuais a se, de natureza e índole intimamente adjectiva, actos formais inerentes à própria tramitação do processo, actos que a lei proíbe ou actos formais cuja observância a lei exige e foram omitidos, que a lei comina com a nulidade.

III - Sendo actos de tramitação processual *strictu sensu*, que se situam a montante da decisão final, não se confundem com os actos ou omissões praticadas pelo tribunal já, a jusante, no âmbito do processo

decisório e com este concomitantes, como integrando este, actos que tangem ao âmago da decisão, nulidades de conhecimento, de índole material decisória, que a lei adjectiva também considera e classifica como nulidades do julgamento ou da sentença, estas previstas no art. 615.º do CPC.

IV - Estas nulidades concernentes com os vícios da sentença, integráveis no dinamismo já substantivo e material do processo decisório e com este se compaginando, deste sendo intrínsecas, são distintas e não se confundem com aquele tipo de nulidades processuais que o legislador trata nos art. 186.º e ss. do CPC, inerentes à tramitação processual a se verificáveis em momento prévio ao decisório.

V - Invocando o recorrente nulidades à decisão recorrida, do mesmo passo que da mesma interpõe recurso, impõe o art. 615.º, n.º 4, do CPC que o faça simultânea e conjuntamente no requerimento de recurso e dentro do prazo do art. 638.º, n.º 1, do CPC.

13-10-2022
Revista n.º 9337/19.4T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Anulação de acórdão
Embargos de executado
Preenchimento abusivo
Letra de câmbio

13-10-2022
Revista n.º 15374/19.1T8LSB-A.L2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Reclamação para a conferência
Nulidade de decisão
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Retificação de erros materiais

13-10-2022
Revista n.º 1172/21.6T8PNF-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade
Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Fundamentos
Subsidiariedade
Questão fundamental de direito

Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição
Admissibilidade de recurso

Quando, no acórdão recorrido, se deduza dois ou mais fundamentos para a decisão, colocados entre si em relação de subsidiariedade, ou bem que há contradição relativamente a todos os fundamentos deduzidos, ou bem que o recurso para uniformização de jurisprudência não deve ser admitido, "por sempre subsistir a decisão, ainda que se desconsidere alguma ou algumas das normas ou sentidos normativos apresentados".

13-10-2022
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato de locação financeira
Renda
Prazo de prescrição

A obrigação de pagamento das rendas da locação financeira prescreve no prazo (ordinário) de 20 anos do art. 309.º do CC.

13-10-2022
Revista n.º 2518/19.2T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Negócio formal
Treinador
Pagamento
Remuneração
Prestação de serviços
Abuso do direito
Condição suspensiva
Boa-fé

I - O art. 236.º, n.º 1, do CC consagra a chamada doutrina da impressão do destinatário, ao dizer que "[a] declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante".
II - O art. 238.º, n.º 1, do CC consagra um limite à doutrina da impressão do destinatário, de alcance limitado aos negócios formais: "nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso".

13-10-2022
Revista n.º 17289/20.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Acessão industrial
Pressupostos
Bem imóvel
Terreno
Bens próprios
Ex-cônjuge
Comunhão de adquiridos
Regime de bens
Bens comuns do casal
Boa-fé
Partilha dos bens do casal
Divórcio
Compensação
Determinação do valor

I - A acessão industrial enquanto causa de aquisição originária retroativa do direito de propriedade sobre determinada coisa, compreende, na sua noção legal, o conceito de incorporação de uma coisa da titularidade de uma pessoa, numa outra coisa da titularidade de outra, exigindo para o seu reconhecimento o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos substantivos: i) a incorporação da construção em terreno alheio; ii) com materiais pertencentes ao seu autor; iii) de boa fé; iv) e que o valor trazido pelas obras ao prédio seja maior do que o valor que este tinha antes.

II - A construção de uma moradia por ambos os cônjuges, na constância do matrimónio celebrado no regime da comunhão de adquiridos, num prédio composto por terreno destinado à construção, que é propriedade exclusiva de apenas um deles, não se subsume ao regime da acessão imobiliária por claudicar o requisito da boa-fé, mas também, ou sobretudo, porque o terreno não é coisa alheia em relação ao cônjuge que for o seu dono.

III - Edificada construção em terreno, enquanto bem próprio do ex-cônjuge, a expensas de ambos os cônjuges, importa reconhecer que o regime jurídico aplicável à aludida construção não pode ser encontrado à luz do instituto das benfeitorias quando não se demonstre terem sido realizados trabalhos no terreno, com vista a conservá-lo ou melhorá-lo.

IV - Estando em causa uma construção sobre um prédio composto por lote de terreno destinado à construção, tal importa inovação que altera substancialmente o prédio onde se edifica, provocando uma alteração substancial e jurídica deste, passando a constituir (lote de terreno e moradia) um todo uno e indivisível, dando origem a uma coisa nova, a uma nova realidade material e jurídica, constituindo um prédio urbano.

V - O regime jurídico aplicável à construção de uma moradia, edificada a expensas dos cônjuges, entretanto divorciados, sobre um prédio composto por lote de terreno destinado à construção, bem próprio de um dos ex-cônjuges, decorre do regime matrimonial do casamento do extinto casal, sem deixar de salvaguardar que estamos perante duas pessoas que foram casadas entre si e que, nessa medida, a relação matrimonial influencia a generalidade das relações obrigacionais ou reais de que os cônjuges são ou foram titulares, daí resultando um regime diferente daquele que decorrerá da aplicação isolada do direito comum.

VI - O espírito do sistema da comunhão de adquiridos é o de que ingressam no património comum todos os ganhos alcançados pelos cônjuges durante o casamento que não sejam excetuados por lei, daí que, sempre que os cônjuges, na constância do matrimónio, contraído no regime da comunhão de adquiridos, construam uma casa sobre um terreno que apenas é propriedade de um deles, momento em que o terreno deixou de ter individualidade própria, passando a ser um prédio urbano, impõe-se reconhecer que se a moradia mandada edificar pelos cônjuges for a parte mais valiosa comparativamente com o valor do terreno, esse prédio é bem comum de ambos os cônjuges, ficando sempre salvaguarda a compensação devida pelo património comum ao cônjuge proprietário do terreno, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

13-10-2022
Revista n.º 32/22.8T8BRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Erro de julgamento
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Anulação de acórdão

Desde que, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, seja de concluir que há impugnação da matéria de facto, apresentada sob a designação de "erro de julgamento" e incidindo, de forma nítida, sobre um ponto (entre três) dos factos provados, atinente à fixação da data do início de incapacidade da beneficiária de medida de acompanhamento (restringindo-se a decisão a tal fixação), não pode o tribunal da Relação, com os poderes que lhe assistem, no âmbito da apreciação da matéria de facto, deixar de conhecer dessa impugnação.

13-10-2022
Revista n.º 4753/18.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Seguro de incêndio
Cláusula contratual geral
Interpretação do negócio jurídico
Declaratário
Obrigação de indemnizar
Cláusula de exclusão
Cláusula proibida
Boa-fé
Risco
Cobertura

A cláusula contratual geral inserta em contrato de seguro, mesmo facultativo, em que se define o sinistro "incêndio" como "combustão acidental", não cobre, no seu âmbito e alcance, o incêndio causado dolosamente por terceiro, ainda que não seja identificado o seu autor.

19-10-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 933/15.0T8AVR.P1.S1-A
Luís Espírito Santo (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
Ana Resende (declaração de voto)
Aguiar Pereira
Afonso Henrique
Ana Paula Boularot
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves

Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
António Magalhães
Ricardo Costa
Jorge Dias
Ferreira Lopes
A. Barateiro Martins
Vieira e Cunha
Nuno Ataíde das Neves (vencido)
Ana Paula Lobo (vencida)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Fátima Gomes (vencida)
Catarina Serra (vencida)
Oliveira Abreu (vencido)
Maria João Vaz Tomé (vencida)
Rijo Ferreira (vencido)
João Cura Mariano (vencido)
Manuel Capelo (vencido)
Tibério Nunes da Silva (vencido)
Fernando Baptista (vencido)

Acórdão uniformizador de jurisprudência
União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Caso julgado
Decisão
Lei estrangeira

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

19-10-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 151/21.8YRPRT.S1-A
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Rijo Ferreira
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique
Maria dos Prazeres Beleza
Maria da Graça Trigo
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé

António Magalhães (vencido)
Ricardo Costa (vencido)
Jorge Dias (vencido)
Jorge Arcanjo (vencido)
Luís Espírito Santo (vencido)
Ana Resende (vencida)
Aguiar Pereira (vencido)
Ana Paula Boularot (vencida)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Pedro Lima Gonçalves (vencido)
Fátima Gomes (vencida)

Retificação de erros materiais
Lapso manifesto
Reclamação

25-10-2022
Revista n.º 253/17.5T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de apelação
Tribunal da Relação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

Não cabe recurso de revista (normal), quando interposto à luz do n.º 1 do art. 671.º do CPC, do acórdão da Relação (proferido em conferência) que confirmou a decisão singular do relator que não admitiu o recurso de apelação (com fundamento na sua intempestividade).

25-10-2022
Revista n.º 4781/19.0T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Legitimidade ativa
Compra e venda
Terceiro adquirente
Efeitos da sentença
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Lei aplicável
Regime transitório
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Ocupação de imóvel

Privação do uso
Bem imóvel
Direito à indemnização
Danos patrimoniais

I - Numa ação em que o autor reivindique a propriedade sobre um imóvel habitacional, pedindo a condenação dos réus a desocupá-lo e a entregar-lho, e recusando-se estes a tal com a invocação de serem arrendatários do mesmo, a venda, por ato entre vivos, do imóvel a terceiro na pendência da ação, não retira a legitimidade àquele para prosseguir com os termos da ação, enquanto não for substituído (por meio de habilitação) pelo adquirente.
II - Não o ocorrendo a situação de exceção prevista no n.º 3 do art. 263.º do CPC (relativa ao registo da ação e da aquisição), a sentença que vier a ser proferida nos autos produz efeitos de caso julgado em relação ao adquirente/não interveniente.
III - O regime de transmissão por morte da posição de arrendatário é definido e aferido pela lei que estiver em vigor à data do evento que determina essa transmissão - o óbito do arrendatário -, e não pela lei que vigorava à data em que foi celebrado o contrato.
IV - Sendo aplicável ao caso o regime transitório consagrado no art. 57.º do NRAU (na sua versão originária), o mesmo - ao restringir as situações daquela transmissão da posição de arrendatário, no que concerne a contratos de arrendamento habitacional celebrados anteriormente - não enferma de inconstitucionalidade (material), por alegada violação dos princípios da igualdade e da confiança.
V - A privação de uso de imóvel (por ocupação ilegítima de terceiro) pelo seu proprietário, configura, só por si, um dano (patrimonial, por regra) próprio (e autónomo), e que como tal dever ser indemnizado, independentemente da prova dos concretos prejuízos resultantes dessa privação, ou seja, da prova da utilidade ou vantagem concretas que o seu proprietário dele teria extraído durante esse período.

25-10-2022
Revista n.º 12912/19.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Baldios
Coisa comum
Direito de propriedade
Junta de Freguesia
Lei aplicável
Desafetação

As parcelas de terreno baldio anteriormente abrangidas pelo regime florestal instituído pela Lei n.º 1971, de 15-06-1938 sobre as quais foram erigidas pelo Estado as casas para habitação dos guardas florestais e respectivas famílias, no âmbito da sua actividade de vigilância e limpeza das matas florestais não foram abrangidas pela devolução dos baldios ao uso, fruição e administração dos compartes operada pelo Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro.

25-10-2022
Revista n.º 2312/18.8T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Convenção de arbitragem
Tribunal arbitral

Incompetência absoluta
Absolvição da instância
Efeitos

I - A extinção de uma sociedade comercial não faz, salvo convenção em contrário, caducar a convenção de arbitragem que tenha celebrado no âmbito de um contrato, impondo-se à generalidade dos antigos sócios que pretendam exercer direitos da sociedade extinta emergentes desse contrato.
II - A preterição do tribunal arbitral determina a incompetência absoluta do tribunal judicial e a consequente absolvição da ré da instância.

25-10-2022
Revista n.º 362/21.6T8LAG-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Reclamação
Prazo
Presunção de notificação
Reforma da sentença
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Taxa sancionatória excecional
Custas de parte
Contagem de prazos
Notificação

I - O prazo para apresentação da reclamação inicia-se na data em que se presuma feita a notificação por transmissão eletrónica do acórdão reclamado, ou seja, no terceiro dia posterior ao da elaboração da notificação ou no primeiro dia útil seguinte a este, quando o final do prazo termine em dia não útil. As presunções da notificação só podem ser ilididas pelo próprio mandatário notificado, provando que não foram efetuadas ou que ocorreram em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis, mas não pela contraparte.
II - Tendo a reforma da sentença como desiderato suprir os lapsos ou erros manifestos assinalados nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, não se destina a corrigir eventuais erros de julgamento ou a servir de veículo para o reclamante exprimir a sua discordância com a decisão ou defender a sua posição técnico-jurídica em relação às questões de direito resolvidas pelo acórdão objeto do pedido de reforma.
III - Tem sido entendimento do STJ que, desde que o instrumento de impugnação utilizado esteja previsto na lei e seja habitual na prática judiciária, não há lugar à aplicação da taxa sancionatória excecional, reservada para o recurso a instrumentos anómalos e patológicos, fora do desenrolar normal do processo.
IV - O "dies a quo" da contagem do prazo de apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte é o correspondente ao do trânsito em julgado da decisão final.

25-10-2022
Revista n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Extinção do poder jurisdicional
Trânsito em julgado
Manifesta improcedência

A arguição de nulidades pelo réu, subsequente ao acórdão final do STJ, revela-se manifestamente infundada, nos termos do art. 670.º, n.º 2, do CPC. Nos termos da lei, o STJ já se pronunciou, no acórdão de 20-04-2022, sobre as nulidades imputadas ao acórdão de 02-02 do mesmo ano, nada mais havendo, pois, a decidir por este tribunal. Assim, não pode deixar de se concluir que o presente requerimento, desprovido de fundamento atendível, visa impedir o trânsito em julgado.

25-10-2022
Revista n.º 552/07.4TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Compra e venda internacional de mercadorias
Transporte marítimo
Pagamento
Preço
Venda de coisa defeituosa
Incumprimento definitivo
Recusa de pagamento
Equilíbrio das prestações
Dever acessório
Boa-fé
Responsabilidade
Risco
Destruição
Cláusula contratual geral
Cláusula CIF
Cláusula CAD
Revogação do negócio jurídico
Poderes da Relação
Qualificação jurídica
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Nulidade de sentença
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Havendo as partes, num contrato de compra e venda internacional, acordado nos *incoterms* CIF e 100% CAD, as modalidades de entrega e de pagamento convencionadas não permitem à compradora examinar as mercadorias antes de efetuar o pagamento do preço, não lhe conferindo a possibilidade de exercer o seu direito de exame como ato prévio ao pagamento do preço.
II - A vendedora fez depender a entrega dos documentos e, logo, das mercadorias, do pagamento do preço.
III - A recusa da vendedora em permitir o acesso aos documentos desacompanhado do pagamento da mercadoria não se afigura atentatória da lealdade pressuposta pela boa-fé, num quadro em que, apesar da existência de dois carregamentos de feijão contaminados por insetos, temporalmente próximos, o programa contratual é expresso quanto ao momento do pagamento do preço e em que os interesses da compradora não ficariam desprotegidos, em termos de se verificar um desequilíbrio na relação contratual globalmente considerada.
IV - A verificação do produto, previamente ao seu pagamento, não avulta como um mecanismo necessário à tutela dos interesses da compradora que, ainda que fosse confrontada com um novo carregamento de feijão contaminado - o que não ficou provado - poderia desencadear o procedimento previsto no convénio para tais situações de desconformidade.

V - Os *incoterms* (CIF e CAD) não devem ser qualificados como cláusulas contratuais gerais para efeitos de aplicação da LCCG.
VI - A circunstância de o tribunal da Relação enveredar por um enquadramento jurídico diverso do aventado pela ré, elegendo para a solução do caso uma qualificação jurídica não coincidente com aquela por si indicada, insere-se na exercitação do princípio da oficiosidade no conhecimento e aplicação das regras jurídicas (art. 5.º, n.º 3, do CPC), não consubstanciando qualquer erro de atividade inquinador da validade da decisão.
VII - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que não cabe no âmbito do recurso de revista a invocação de nulidades da decisão do tribunal de primeira instância.
VIII - Tem sido afirmado pela jurisprudência do STJ que a regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não se aplica ao recurso de revista.

25-10-2022
Revista n.º 464/19.9T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Princípio da igualdade
Danos não patrimoniais
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório

I - O entendimento consolidado do STJ quanto à ocorrência de dupla conforme nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos é o de que essa dupla conformidade deve ser aferida a propósito de cada um desses segmentos individualmente, de modo que, se o tribunal da Relação confirmar apenas algumas das decisões ou segmentos decisórios, "a sintonia decisória é apenas parcial, abrangendo tao só um dos segmentos da decisão, ou um (ou mais, mas não a totalidade) dos pedidos "pelo que nos restantes haverá situação de "desconformidade".
II - O não afastamento, pela sindicância do juízo equitativo, da necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ilustra a tendencial uniformização de critérios na fixação judicial dos montantes indemnizatórios, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
III - A equidade traduz-se, pois, no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. Trata-se da equidade como padrão de justiça do caso concreto, da decisão *ex aequo et bono* (segundo a equidade). Porém, a decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico.
IV - Segundo o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ quanto à reapreciação dos critérios gerais adotados na fixação da indemnização por danos patrimoniais, designadamente por via do recurso à equidade, o juízo casuístico efetuado pelas instâncias deve, em princípio, manter-se, salvo se resultar evidente que a indemnização concretamente arbitrada não se contém dentro dos critérios jurisprudenciais habitualmente observados em casos similares.
V - No caso dos autos, relevam a idade do lesado à data do sinistro (32 anos), a esperança média de vida (que, para os homens nascidos em 1983, é de 68,9 anos), a percentagem da incapacidade geral permanente (22%), assim como a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de atividades profissionais compatíveis com a formação/preparação técnico-proflssional do autor lesado.

VI - Na afetação da capacidade geral de ganho - vertente patrimonial do dano biológico - é levada em consideração tanto a dimensão física como a psíquica da lesão corporal na medida em que ambas têm a virtualidade de reduzir essa mesma capacidade de ganho. Isto não se confunde, todavia, com o sofrimento experimentado pelo lesado, este sim atendível na parcela indemnizatória respeitante aos danos não patrimoniais.

25-10-2022
Revista n.º 654/19.4T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ato inútil
Dívida de cônjuges
Responsabilidade
Património do devedor
Terceiro
Direitos de terceiro
Impugnação pauliana
Propriedade privada
Boa-fé

I - O tribunal da Relação pode apreciar se a factualidade indicada pelos recorrentes é ou não relevante para a decisão da causa, sendo-lhe lícito, no caso de concluir pela sua irrelevância, deixar de apreciar, nessa parte, a impugnação da matéria de facto por tal se prefigurar como um ato inútil.
II - O património comum é responsável pelas dívidas comuns e só depois pelas dívidas próprias de cada um dos cônjuges (art. 1689.º, n.º 2, do CC).
III - Os bens do devedor respondem pelas suas dívidas (art. 601.º do CC) e da livre disponibilidade dos bens (com consagração expressa no art. 62.º, n.º l, da CRP), uma vez que estão em jogo interesses de terceiros (com relevo para a propriedade e a autonomia privada), entendeu o legislador, em desvio àquelas regras, sujeitar o terceiro à impugnação pauliana, mas só o fazendo com um fundamento sério, relacionado com a violação de princípios fundamentais da ordem jurídica (*in casu*, a boa-fé).

25-10-2022
Revista n.º 721/18.1T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal competente
Tribunal de comércio
Tribunal comum
Direitos dos sócios
Sociedade comercial
Destituição de gerente
Justa causa

I - A expressão "direitos sociais" (constante da al. c) do art. 128.º, n.º 1, da LOSJ) não equivale ou corresponde a "direitos dos sócios", devendo entender-se que, quando em tal alínea se fala em "ações relativas ao exercício de direitos sociais", se está a pensar e a referir às ações que emergem do regime jurídico das

sociedades comerciais, se está a pensar e a referir às ações em que estão em causa e são invocados os direitos sociais emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais, quer mesmo terceiros.

II - É o caso da ação/pedido indemnizatório de administrador por a sua destituição não se fundar em justa causa, ação/pedido para o qual são materialmente competentes os tribunais de comércio.

26-10-2022
Revista n.º 4583/21.3T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho de relator
Reclamação para a conferência

I - Se as decisões de primeiro e segundo grau são conformes, porque o segundo grau «adoptou» inteiramente o raciocínio expendido na sentença recorrida, tendo-se limitado a discorrer sobre várias situações que não haviam sido contempladas pelas autoras, mas que se tivessem sido poderiam ter conduzido a um resultado diverso, concluindo como naquela sentença em que apenas foi pedida a nulidade parcial do título constitutivo da propriedade horizontal e tal declaração, nos termos em que se mostrava peticionada, não era possível, a admissibilidade e conhecimento da revista enquanto normal mostra-se afastada, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - Tendo em atenção a jurisprudência e doutrina que as autoras aqui reclamantes esgrimem no seu requerimento de reclamação, é óbvio que estamos em sede de dupla conformidade decisória obstativa do conhecimento da revista regra, por não antolhar no acórdão recorrido qualquer fundamentação essencialmente diversa que possa conduzir a um resultado diverso: não estamos perante «uma solução jurídica nuclearmente distinta da adoptada em primeira instância»; tão pouco se verifica que «a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão recorrida», mas antes que foram aventados possíveis argumentos jurídicos que levariam a uma outra decisão caso as autoras deles se tivessem prevalecido, o que não aconteceu; por último, também não se constata que «as instâncias divirjam essencialmente no *iter* jurídico conducente à mesma decisão.».

III - Uma coisa é a fundamentação essencialmente diversa conducente a uma situação que integre a excepção a que alude aquele n.º 3 do art. 671.º do CPC, coisa diversa será o inconformismo das recorrentes que, não obstante tivessem equacionado a hipótese de tal fundamentação essencialmente diferente poder não ter ocorrido, como não ocorreu, cautelarmente impugnaram o acórdão em sede excepcional, e neste caso, a apreciação dos pressupostos invocados impende sobre a Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

26-10-2022
Revista n.º 245/09.8TBVRS.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários

Diretiva comunitária
Uniformização de jurisprudência
Dever de informação
Nulidade de acórdão
Vícios da sentença
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Falta de fundamentação
Poderes da Relação

I - O AUJ obtido no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, datado de 06-12-2021, retirou o seguinte segmento uniformizador:

«1 - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º, do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

2 - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)", sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

3 - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

4 - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.».

II - Se o banco recorrente não cumpriu os seus deveres de informação, houve falta de comunicação necessária para que o subscritor tomasse conscientemente uma decisão de investimento e mais, o investidor, nunca teria adquirido as obrigações SLN 2006 caso tivesse sido informado que as mesmas eram produto com risco de perda de capital, cujo reembolso o banco, afinal, não garantia (matéria dada como provada), daí se extrai a sua responsabilidade nos termos do art. 314.º do CVM.

26-10-2022
Revista n.º 1777/16.7T8LRA.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Tribunais portugueses
Contrato de fornecimento
Regulamento (UE) 1215/2012
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Dispõe o art. 94.º, n.º 1, do CPC que «As partes podem convencionar qual a jurisdição competente para dirimir um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certa relação jurídica, contanto que a relação controvertida tenha conexão com mais de uma ordem jurídica.», apontando o n.º 3 os requisitos cumulativos exigidos para a eleição do foro, nomeadamente a sua al. «e) Resultar de acordo escrito ou confirmado por escrito, devendo nele fazer-se menção expressa da jurisdição competente.», acrescentando o seu n.º 4 que «Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reduzido a escrito o acordo constante de documento assinado pela las partes, ou o emergente de troca de cartas, telex,

telegramas ou outros meios de comunicação de que fique prova escrita, quer tais instrumentos contenham diretamente o acordo quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que ele esteja contido.», sendo a incompetência absoluta do tribunal uma excepcção dilatória, como deflui do art. 577.º, al. a), do CPC, a qual é de conhecimento oficioso, salvo quando decorra da arguição de violação de pacto privativo de jurisdição, cfr. art. 578.º do mesmo diploma.

II - A excepção de incompetência, ou a aferição de competência dos tribunais portugueses, poderá ser abordada de duas formas: com a análise da (in)competência oficiosamente aferida em sede de despacho saneador nos termos do disposto no art. 595.º, n.º 1, al. a), do CPC e/ou, através do seu conhecimento obrigatoriamente efectuado por ter sido suscitado pelas partes, vg. no caso da arguição da existência de um pacto atributivo de jurisdição.

III - A supra apontada regra processual respeitante ao pacto atributivo de jurisdição e/ou competência, não é mais do que a reprodução do que preceituado se encontra no art. 25.º, n.os 1 e 2, do Regulamento UE 1215/2012, o qual prescreve a respeito, no que à economia da decisão concerne, sob a epígrafe *Extensão de competência*:

«1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado--Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.

O pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;

b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido
entre si; ou

c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».».

IV - O aporema daqui reside precisamente na análise da eficácia do pacto atributivo de jurisdição nos precisos parâmetros em que a ré o suscitou ao tribunal, pois é este o dissidio existente, contrariamente ao que se arvora em sede de acórdão recorrido, podendo, se necessário o tribunal aferir da sua competência em termos gerais caso a decisão da excepcção de incompetência seja, como foi, julgada improcedente.

V - É que o tribunal, em qualquer caso, preliminarmente, é obrigado a conhecer da sua própria competência, nomeadamente da competência internacional ou, melhor dizendo, da aferição da jurisdição na qual se determinará, com o recurso às suas normas específicas de competência, qual o tribunal competente para apreciação do mérito, daí a existência em cada Estado de normas de recepção, as quais valem como critérios definidores da sua competência internacional, assim entendida, com a finalidade de funcionarem como princípios enformadores de uma legislação universal.

VI - Estando nós perante um pressuposto processual cujo âmbito e alcance se mostra controvertido, face à posição assumida pelas partes nos articulados, prematura se mostra qualquer tomada de posição definitiva pelas instâncias quanto à competência do tribunal (o português ou o alemão) para o conhecimento do mérito da acção e da reconvenção, devendo os autos prosseguir em primeiro grau com a identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas de prova.

26-10-2022
Revista n.º 1402/20.1T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Suspensão de deliberação social
Procedimentos cautelares
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Oposição de acórdãos
Dano

I - O recurso de revista em sede cautelar para ser admitido e conhecido terá de obedecer aos pressupostos aludidos no art. 370.º, n.º 2, do CPC, isto é, o seu conhecimento depende sempre da existência de um pressuposto que conduza sempre e em qualquer caso à sua admissibilidade, isto é, qualquer uma das circunstâncias aludidas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, tendo sido invocada na espécie a oposição de arestos, consubstanciando, desta forma, o disposto na al. d) daquele segmento normativo.
II - A oposição de acórdãos, nestas circunstâncias, constitui um pressuposto para o conhecimento do mérito recursivo, devendo as partes cumprir rigorosamente o seu ónus de suscitação, indicando não só o, ou os, aresto(s) em confronto, mas apontando igualmente, em que é que as situações, pressupostamente idênticas, foram decididas de forma diversa.
III - A admissão recursória a que alude o normativo supra indicado, como desvio às regras gerais de impugnação, não se compadece com eventuais dúvidas, impondo antes uma rigorosa apreciação da divergência decisória que lhe serve de fundamento, sob pena de se desvirtuar o princípio que ali de enuncia: o recurso só é admissível se e quando existe uma contradição de acórdãos e esta impõe que as situações materiais litigiosas que lhes subjazem sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa em que se baseia cada uma das decisões em confronto.
IV - Estando-se perante duas situações completamente diversas, que não convocam, nem podem convocar a mesma apreciação fáctico jurídica, inexiste a apontada contradição susceptível de proporcionar a apreciação do mérito da decisão plasmada no acórdão sob censura, conduzindo ao não conhecimento do seu objecto.

26-10-2022
Revista n.º 63/22.8T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Execução de sentença
Embargos de executado
Ofensa de caso julgado
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - Na execução de sentença, o executado pode opor-se à execução por embargos, abrangendo a falta de pressupostos gerais e específicos da execução, como "caso julgado anterior à sentença que se executa", bem como a inexistência da obrigação, atual, isto é, aquando da apresentação da sentença que constitui título executivo.
II - Decidido em sede de oposição, que o executado tinha obtido uma decisão prévia na execução em outros autos entre as partes em litígio, transitada em julgado e em manifesta contradição, cumprindo-se assim a primeira transitada, ficou afetada a exequibilidade da sentença título executivo, determinando a procedência oposição e correspondente extinção da execução.
III - Inexiste, assim, a violação de caso julgado, que confira admissibilidade ao recurso de revista interposto para o STJ, do acórdão da Relação, que nos autos de execução, confirma a decisão da sua extinção.

26-10-2022
Reclamação n.º 2218/15.2T8VCT.1.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Simulação processual
Fraude à lei
Uso anormal do processo
Falta de contestação
Litigância de má-fé

I - Sem prejuízo do regime sancionatório da litigância de má fé, compete ao juiz zelar pela devida utilização dos instrumentos jurídicos, numa possível perceção da aparência de um litígio, que vem lesar um direito de terceiro, ou mesmo o interesse geral, com a violação de uma norma que o proteja.

II - Pressupondo um prévio acordo, nem sempre o mesmo é divisável, pois a inação que o possa mais facilmente traduzir, não se traduz, de modo necessário, em tal intento, podendo decorrer de múltiplas situações não censuráveis.

III - Na impossibilidade do seu cumprimento em momento oportuno, salvaguarda a lei a apreciação do caso em momento ulterior, através do recurso de revisão, face a uma alegada, e a comprovar, fraude processual.

IV - Para procedência do recurso de revisão, nos termos do art. 696.º, al. g), do CPC, são exigíveis fundamentos bem determinados e restritos: a decisão impugnada seja final, isto é, transitada em julgado e que essa decisão ponha termo a um litígio simulado entre demandado e demandante, no sentido de as partes terem usado o processo, não com o fim normal de resolver um litígio, mas e concretamente, para obterem um resultado diferente do aparente do processo.

V - A simulação processual ocorre assim quando as partes, de comum acordo, criam a aparência dum litígio inexistente para obter uma sentença cujo efeito apenas querem relativamente a terceiros, mas não entre si, pelo que o conluio das partes traduz-se, em regra, na alegação do autor, não contraditada ou apenas ficticiamente contraditada pelo réu, duma versão fáctica não correspondente à realidade, para obter, uma decisão judicial em prejuízo de terceiro.

VI - Verifica-se uma situação que se consubstancia em simulação processual, quando o autor interpõe uma ação, não visando dirimir qualquer litígio, mas sim a obtenção de um resultado não alcançado em anteriores lides judiciais em que foram visados aqueles que nelas tinham interesse, como era do seu conhecimento, e na qual a ré, que não tinha qualquer interesse real nos autos, não apresentou contestação, de tal silêncio resultando a confissão dos factos proporcionando a decisão proferida, que lesa o direito de terceiro, recorrente no recurso de revisão.

26-10-2022
Revista n.º 2939/16.2T8FAR-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Declaração de insolvência
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I – Consubstanciando-se nos autos uma decisão interlocutória executiva, a revista para o STJ é admissível nas situações legalmente previstas, isto é, nos casos do disposto nos arts. 854.º e 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

II – Constitui jurisprudência consolidada deste STJ, confirmada pelo TC, o direito de acesso aos tribunais, não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos.

26-10-2022

Revista n.º 652/21.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Junção de documento
Impugnação
Indeferimento
Reclamação para a conferência

26-10-2022
Incidente n.º 3714/15.7T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Usucapião
Prazo
Ónus de alegação
Articulado superveniente
Posse
Pedido
Exceção de caso julgado
Eficácia
Fundamentos

I - Se o prazo da usucapião, ainda não decorrido totalmente à data da instauração da ação, se consumou entretanto em momento anterior à data do encerramento da discussão em 1.ª instância, era ónus da autora, sob pena de preclusão, alegar os respetivos factos mediante a dedução de articulado superveniente.
II - Tendo a primeira ação improcedido por não estar verificado o prazo necessário à aquisição da propriedade por usucapião, prazo esse que se completou anteriormente ao encerramento da discussão mas não tendo os correlativos atos de posse sido objeto de articulado superveniente, o caso julgado assim formado impede que em ação subsequente, travada entre os mesmos sujeitos e visando o idêntico efeito jurídico, se possa vir invocar o mesmo direito, desta feita sob a alegação acrescida de o prazo apto à usucapião se ter completado.

26-10-2022
Revista n.º 270/10.6TYLSB-J.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso *per saltum*
Fixação da competência
Nulidade de acórdão
Tribunal da Relação
Competência em razão da hierarquia
Renúncia

I - A circunstância de o tribunal da 1.ª instância ter admitido o recurso *per saltum* como revista e ter mandado subir os autos ao STJ não implica a formação de uma decisão com foros de trânsito em julgado em termos de fixação da competência neste tribunal.
II - Tendo sido interposto pela parte recurso de revista *per saltum*, que foi admitido como tal e mandado subir ao STJ, é nulo e de nenhum efeito, por incompetência em razão da hierarquia, o acórdão da Relação que conheceu do respetivo objeto.
III - É para o caso irrelevante que o processo tenha sido remetido pela secretaria para a Relação e que a parte recorrente não tenha reclamado contra essa indevida remessa.
IV - Nesta situação não estamos perante uma renúncia tácita ao recurso *per saltum*.

26-10-2022
Revista n.º 2139/20.7T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Insolvência
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso
Resolução em benefício da massa insolvente
Reclamação para a conferência

I - Sendo o recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, o mesmo só pode incidir sobre decisões finais e não sobre decisões meramente interlocutórias, revestindo esta última natureza o indeferimento do requerimento em apreço por se entender que existiu inadequação formal na impugnação do acto de resolução em benefício da massa insolvente, feita por simples requerimento, sem o ser através da acção declarativa prevista no art. 125.º do CIRE.
II - Para além do mais, sempre inexistiria na situação *sub judice* qualquer contradição de julgados, requisito indispensável para a admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, na medida em que o acórdão fundamento apreciou apenas dos pressupostos de validade da notificação realizada pelo administrador da insolvência para a resolução em benefício da massa insolvente, não tendo por objecto a utilização de outros meios processuais (atípicos) utilizados pela interessada com esse mesmo desígnio (impugnação do acto de resolução praticado pelo administrador da insolvência), enquanto que no acórdão recorrido o indeferimento da pretensão da recorrente tem a sua razão de ser na verificação da excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, que obstou ao conhecimento do requerimento apresentado pelo interessado aquando da sua tentativa de impugnação da resolução de um contrato operada pelo administrador da insolvência (arts. 120.º e ss. do CIRE), por não constituir o meio próprio e adequado à prossecução de tal fim (a acção declarativa a correr por apenso ao processo de insolvência).
III - O que determina a inadmissibilidade da presente revista (independentemente da apreciação das razões de discordância quanto ao decidido no acórdão da Relação do Porto, que não estão aqui em discussão), não havendo lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julgará findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º, do CPC.

26-10-2022
Revista n.º 6896/11.3TBMAI-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Reconhecimento

Assinatura
Cláusula contratual
Nulidade de cláusula
Interesse público
Omissão de formalidades
Preterição de formalidades
Renúncia
Abuso do direito

I - O art. 410.º, n.º 3, do CC, estabelece uma norma de carácter imperativo que visa tutelar, em especial, a posição do promitente comprador, atenta a ordem de grandeza dos interesses patrimoniais envolvidos, obrigando ao reconhecimento presencial de assinaturas (devidamente autenticado) no texto que formaliza o contrato promessa como forma de sensibilização e consciencialização, pela sua solenidade, para a importância do acto e para o dever do subscritor de atentar, com toda a seriedade e rigor, em todo o clausulado a que se está dessa forma a vincular (e que na esmagadora maioria dos casos é (pré)elaborado e proposto pelo promitente vendedor).

II - Constitui um exercício de incontornável ilogicidade permitir que esse escrito - que não contém a obrigatória assinatura presencial, devidamente certificada, do promitente comprador - possa, afinal e simultaneamente, comportar uma cláusula que visa directamente frustrar o desiderato que a lei visou alcançar, impedindo o promitente transmissário (não sensibilizado ou alertado pela obrigação de reconhecimento presencial da sua assinatura) de invocar a nulidade estabelecida para sua especial protecção.

III - Sendo o segmento da norma em causa de cariz imperativo e de interesse público, nada vale a inclusão no texto do contrato promessa de uma cláusula, pretensamente consensual, que se propõe produzir o efeito prático contraditório de tornar não obrigatória uma formalidade que a lei expressamente impõe como tal.

IV - A cominação, na mesma cláusula, de que tal invocação de nulidade constituirá automaticamente uma conduta qualificável como abuso de direito é completamente descabida, na medida em que tal figura jurídica, de previsão genérica, depende absoluta e decisivamente da análise concreta e casuística de todas as particularidades da conduta de cada um dos contraentes, não sendo generalizável, de forma abstracta, com base no funcionamento cego de uma qualquer cláusula contratual.

V - Pelo que é nula, nos termos do art. 220.º do CC, a cláusula contratual de contrato promessa que estipula a renúncia de qualquer dos promitentes a invocar a nulidade prevista no art. 410.º, n.º 3, do CC.

VI - Actuam em abuso de direito os promitentes compradores que efectuaram, ao longo de meses, diversas e elucidativas comunicações dirigidas à ré, promitente vendedora, assentes, todas elas e coerentemente, na plena pressuposição (para eles) da intocada validade do contrato promessa que subscreveram (sem a formalidade legal necessária), e cujo clausulado manifestaram a firme, clara e inequívoca intenção de aceitar (procurando inclusive tirar dele proveito pessoal), apenas se tendo lembrado de invocar o vício formal previsto no art. 410.º, n.º 3, do CC aquando da interposição da presente acção, quase um mês após terem entregue a chave do imóvel à ré.

VII - Existe, portanto, na situação *sub judice*, um caso de inalegabilidade do vício formal do negócio que impede os ora autores de obterem a declaração da invalidade que peticionam.

26-10-2022
Revista n.º 5261/20.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual
Liberdade de expressão
Reserva da vida privada
Figura pública
Liberdade de imprensa
Dano
Ilicitude

Culpa
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Publicação
Autorização
Consentimento

I - Os factos da vida privada, quando tornados públicos, não perdem a natureza de factos da vida privada; não se confundem com factos de natureza pública. A tutela da reserva sobre a intimidade da vida privada não existe apenas quando o seu titular mantém absoluto silêncio sobre factos da sua vida pessoal e familiar. Nessa tutela compreende-se ainda a liberdade de decidir sobre o grau de revelação ou exposição a terceiros de factos da vida privada.

II - Não cabe no conceito de liberdade de informar (porque o extravasa) a escrita e publicação de um livro, cujo conteúdo consiste, essencialmente, no relato de uma doença oncológica de uma "figura pública", tendo como objetivo a sua comercialização e o recebimento da receita (total ou parcial) dessa venda.

III - Uma publicação com estas caraterísticas, e contra a vontade previamente expressa da pessoa visada, também não se pode considerar coberta pela liberdade de criação artística ou intelectual dos seus autores, porque não se reconduz ao produto de uma elaboração ficcional ou científica. Reduz-se, na essência, a um relato "oportunista" do infortúnio da pessoa visada, sem conexão com fatores de relevo do interesse público.

26-10-2022
Revista n.º 1102/09.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins

Resolução em benefício da massa insolvente
Pressupostos
Bem imóvel
Transação judicial
Sentença homologatória
Valor de mercado
Ato oneroso

No âmbito da resolução incondicional em benefício da massa insolvente, prevista na al. h) do art. 121.º, n.º 1, em conjugação com a presunção estabelecida pelo n.º 3 e a ressalva da 1.ª parte do n.º 4 do art. 120.º, do CIRE, é acto resolúvel (sendo este uma transacção com homologação feita por sentença judicial) aquele que, sendo oneroso e celebrado após a instauração do processo de insolvência e antes da prolação da sentença declaratória de insolvência (integrado por maioria de razão no prazo legalmente previsto do «ano anterior à data do início do processo»), revela (no âmbito legal sindicado: «obrigações assumidas excedam manifestamente as da contraparte») uma desproporção manifesta e abusiva entre as obrigações, em desfavor do insolvente e dos interesses dos credores da insolvência ulteriormente decretada, avaliada objectivamente, quanto à medida da ausência de correspectividade das atribuições patrimoniais, de acordo com o padrão médio e razoável de um contraente medianamente prudente e diligente; no caso, o valor de mercado dos bens imóveis cujo negócio de aquisição pela sociedade ulteriormente insolvente foi declarado nulo, e sequencialmente alienados pela sua anterior vendedora a terceiro, é superior ao dobro do valor acordado na transacção (vista na globalidade das suas declarações negociais e efeitos) em benefício da sociedade depois declarada insolvente (a título de pagamento de benfeitorias nos imóveis e de pagamento a credor hipotecário).

26-10-2022
Revista n.º 1044/18.1T8AMT-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Competência material
Tribunal do Trabalho
Direito de regresso
Transmissão da unidade económica
Falta de pagamento de retribuição
Contribuições para a Segurança Social
Litigância de má-fé
Boa-fé
Reclamação para a conferência

I - É competência material do juízo do Trabalho o julgamento de acção destinada a apreciar e a decidir sobre a existência de direito de regresso relativo ao pagamento de retribuições laborais e contribuições para a Segurança Social, decorrente da responsabilidade solidária nas relações internas entre transmitente e adquirente de empresa, envolvendo um contrato de prestação de serviços configurado como forma de "transmissão" de empresa para efeitos juslaborais, tendo como objecto a interpretação e a aplicação dos pressupostos do art. 285.º, n.os 1, 2, 3 e 6, do CT, à luz das als. b) («questões emergentes de relações de trabalho subordinado») e n) («questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente») do art. 126.º, n.º 1, da LOSJ.
II - Não preenche o art. 542.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC, para qualificação como conduta processual de litigância de má fé, a exigir culpa qualificada (dolo ou negligência grave), a dedução de reclamação para a conferência em que se corporiza um meio de impugnação horizontal de uma decisão sumária liminar proferida pelo relator (arts. 652.º, n.º 1, al. *c)*, 656.º, 652.º, n.º 3, 679.º, do CPC), obrigando à intervenção do colectivo e, com isso, uma reflexão ulterior e a tomada de uma decisão plural e colegial, impugnação essa que se basta com um mero requerimento que «sobre a matéria do despacho recaia um acórdão» (sem necessidade de justificação ou sequer motivação para a iniciativa processual, a não ser a prejudicialidade do decaimento da pretensão recursiva); este meio processual, sem mais factualidade, é exercido ainda como um mecanismo legitimo de defesa de uma posição jurídica diversa daquela que a decisão singular impugnada acolhe e ampara, sem violação grave dos deveres de cooperação, boa fé processual e correcção recíproca (arts. 7.º, n.º 1, 8.º, e 9.º, n.º 1, do CPC) na relação do recorrente com as demais partes e com o tribunal, tendo em vista inverter a solução com a qual mantém o inconformismo.

26-10-2022
Revista n.º 2120/21.9T8STB.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Gravação da prova
Princípio do contraditório
Formalidades
Interpretação da lei
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição

Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados.
II - O objectivo da indicação com exactidão da passagem da gravação em que se funda o recurso é evitar um desmesurado esforço de indagação ao recorrido e ao tribunal, sempre incompatível com curtas extensões de depoimentos, como acontece num depoimento de 30 minutos onde se integra já a identificação e informação sobre as ligações entre a testemunha e as partes, bem como o juramento legal.

27-10-2022
Revista n.º 1743/18.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade

Sempre que o STJ julgue procedente a arguição de nulidade por omissão de pronúncia (ou, em geral, alguma das nulidades não previstas no art. 615.º, n.º 1, als. c), d), 2.ª parte, e e), do CPC), deve anular o acórdão e mandar baixar o processo à Relação, para que aí se proceda à reforma do acórdão, se possível, com a intervenção dos mesmos juízes (cfr. art. 684.º, n.º 2, do CPC).

27-10-2022
Revista n.º 2126/15.7T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Cessão da posição contratual
Requisitos
Consentimento tácito
Forma legal
Contrato de locação financeira
Ineficácia
Ónus de alegação
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade

I - Há nulidade da sentença por oposição entre a fundamentação e a decisão quando na fundamentação da sentença o julgador seguiu determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, mas em vez de a tirar, decidiu noutro sentido, oposto ou divergente.

II - Já a nulidade por ambiguidade ou obscuridade da decisão ocorre quando a decisão permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber, com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade).

III - A cessão da posição contratual é um negócio cujo efeito típico principal consiste na transferência da posição contratual, no estádio de desenvolvimento em que se encontrava no momento da eficácia do negócio, de uma das partes do contrato para outra.

IV - São requisitos da cessão da posição contratual: 1. que se trate de um contrato bilateral; 2. que tenha lugar o consentimento do outro contraente – que pode ser dado antes ou depois da cessão (ver art. 424.º, n.º 2, do CC).

V - O consentimento do locador (contraente cedido) – que é sempre exigível, pois a cedência da posição contratual do locatário não é forçada ou imperativa em relação ao locador – pode ser expresso ou tácito, mas não pode resultar do mero silêncio do mesmo, salvo se a lei, uso ou convenção lhe reconhecerem esse valor.

VI - Porém, o consentimento tácito tem de resultar de factos inequívocos, isto é, que com toda a probabilidade revelam a vontade negocial de consentir (art. 236.º, n.º 1, do CC) – vontade esta extraída por um declaratário normal, ou seja, medianamente instruído e inteligente, colocado na situação concreta do declaratário.

VII - Por outro lado, visto que a cessão tem na sua base o negócio causal em que a cessão se integra, donde nasceu a posição (complexo de direitos e deveres) que um dos contraentes (cedente) transmite a terceiro, a forma da cessão é a mesma do negócio jurídico que lhe serve de base ou causa, ou em que assenta; ou seja, a mesma que é imposta por lei para o negócio subjacente, do qual resulta a posição cedida.

VIII - Nos contratos de locação financeira de bens imóveis, as assinaturas das partes devem ser presencialmente reconhecidas, salvo se efectuadas na presença de funcionário dos serviços do registo, aquando da apresentação do pedido de registo (*ut* art. 3.º, n.º 3, do DL n.º 149/95, de 24-06), sendo que a falta desse reconhecimento afecta a validade do contrato.

IX - E constando expressamente das condições gerais do contrato que "O Locatário não poderá ceder a sua posição contratual, ..., sem o prévio consentimento escrito do Locador", a falta desse consentimento torna a cessão ineficaz em relação ao cedido, incumbindo a quem invoca a cessão da posição contratual o ónus de alegação e prova daquele consentimento (*ut* art. 342.º, n.º 1, do CC).

X - Para ter lugar o enriquecimento sem causa, é necessária a verificação cumulativa de alguns requisitos:

a) Existência de um enriquecimento à custa de outrem;
b) Existência de um empobrecimento;
c) Nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento;
d) Ausência de causa justificativa;
e) Inexistência de acção apropriada que possibilite ao empobrecido meio de ser indemnizado ou restituído.

27-10-2022
Revista n.º 10662/20.7T8LSB-A.L2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Sanção pecuniária compulsória
Requisitos
Erro de julgamento
Sentença
Ofensa do caso julgado
Execução para prestação de facto
Abuso do direito
Boa-fé
Princípio da segurança jurídica

Estado de Direito

I - Obrigação/prestação fungível é a que pode ser realizada, quer pelo devedor, quer por outrem sem qualquer prejuízo para o credor.
II - Sendo fungível a obrigação, não é lícito ao tribunal condenar os executados no pagamento de sanção pecuniária compulsória *(ut* art. 829.º-A, n.º l, do CC). Fazendo-o, temos uma condenação (neste segmento) *contra legem*.
III - Porém, apesar dessa condenação, mantém-se a eficácia do caso julgado dessa decisão exequenda e do título que a inclui. Ou seja, o erro da decisão não permite pôr de lado a eficácia do caso julgado nos precisos termos em que se decidiu.
IV - Com efeito, constituindo o caso julgado a expressão dos valores da segurança jurídica e certeza imanentes a um Estado de Direito, tal impõe que a parte que logrou obter uma decisão dos tribunais com trânsito em julgado possa confiar cegamente nela, de forma a que não se veja confrontada com uma decisão prolatada por um órgão constitucional mas que não lhe serve para nada.
V - Apesar da força do caso julgado, a sanção pecuniária compulsória deixa de ser exigível dos devedores quando, pela instauração da execução, os credores exequentes manifestam a intenção de que tal prestação de facto positivo a que está associada seja realizada por outrem. É que o pagamento da sanção pecuniária compulsória pressupõe a realização da prestação pelos executados, e não por outrem (não sendo a pretensão da realização da prestação por outrem teleologicamente compatível com a pretensão do pagamento da quantia devida como sanção pecuniária compulsória).
VI - Visando a sanção pecuniária compulsória compelir o devedor ao cumprimento da obrigação em espécie, esse fim deixou de ser perseguido pelos credores quando pedem, na execução, que seja outrem que não os devedores a cumprir a prestação.
VII - Ao peticionar aquela sanção pecuniária compulsória, os credores abusam do direito, na medida em que não está a ser satisfeito o fim social e económico do direito àquela sanção – o que se toma mais censurável, ainda, quando os exequentes vêm invocar na execução a sanção pecuniária compulsória relativa a 405 dias, no valor de € 81 000,00, e ainda o seu vencimento até à conclusão da obra por terceiro, quando não havia qualquer necessidade, estava ao seu alcance e seria até do seu interesse instaurar a execução da obra por outrem logo que, mais de um ano antes, os réus não a realizaram no prazo de 30 dias fixado para o efeito na sentença, tendo deixado, simplesmente, passar o tempo sabendo que com essa passividade embolsariam dos executados, por cada dia, o montante de € 200 a título daquela sanção.

27-10-2022
Revista n.º 1458/21.0T8LOU-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo (vencida)

Objeto do contrato de seguro
Crime
Ónus da prova
Segurado
Furto
Abuso de confiança
Prova indiciária
Juízo de probabilidade
Exemplos-padrão
Risco

I - Quando um contrato de seguro inclui entre os riscos por ele cobertos a prática de um determinado crime, se é ao segurado que cumpre demonstrar a ocorrência do sinistro correspondente, não é exigível que este faça uma prova segura dos factos integrantes do ilícito criminal, equivalente àquela que é necessária para se aplicar uma pena, sendo suficiente que se apurem factos indiciários que revelem uma possibilidade

razoável do crime ter ocorrido, sem que estejam demonstrados quaisquer outros factos que suscitem a dúvida sobre a sua verificação.

II - Quando num contrato de seguro se utiliza a técnica de exemplos-padrão para se obter uma maior concretização do risco coberto pelo contrato, os eventos previstos nesses exemplos não constituem um círculo fechado das circunstâncias que poderão determinar a responsabilidade indemnizatória da seguradora, mas as caraterísticas comuns destes eventos definem uma tipologia das situações do mundo-da-vida que se encontram cobertas por esse contrato de seguro.

III - Num contrato de seguro que garanta os prejuízos resultantes da perda ou dano de um modo súbito e acidental de determinados bens, em que se prevejam, exemplificativamente, como eventos cobertos, atos de furto e roubo, devem considerar-se também incluídos nessa tipologia os atos que integram a prática de um crime de abuso de confiança.

27-10-2022
Revista n.º 2939/19.0T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Acórdão fundamento
Oposição de acórdãos
Interpretação da lei
Exame preliminar
Competência do relator
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Reclamação para a conferência

Tanto a letra como o espírito da norma do n.º 1 do art. 692.º do CPC excluem a possibilidade de interposição de recurso para uniformização de jurisprudência por alegada contradição com acórdão proferido após a prolação do acórdão recorrido.

27-10-2022
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3150/07.9TVPRT-C.S1-A - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Ofensa do caso julgado
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Tutela jurisdicional efetiva
Reclamação para a conferência

Indefere-se o requerimento de impugnação para a conferência, mantendo-se a decisão de não admissão do recurso proferida pela relatora.

27-10-2022
Revista n.º 5390/20.6T8SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Contrato de concessão
Indemnização de clientela
Responsabilidade contratual
Dever acessório
Boa-fé
Cálculo da indemnização
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Documento particular
Prestação de contas
Livre apreciação da prova
Forma legal
Determinação do preço
Prova plena
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Na execução de um contrato, existem danos em posições jurídicas que derivam da violação de deveres de protecção e que ocorrem no exercício de actividade intimamente conexa com a realização da prestação debitória.
II - A responsabilidade contratual faz coexistir a relação de prestação com uma relação autónoma alicerçada nos deveres de protecção, visando impedir que as partes se inflijam mutuamente danos pessoais e patrimoniais; relativamente a tais danos não pode deixar de ser ponderada a respectiva causalidade com o facto gerador de prejuízos.
III - A indemnização de clientela destina-se a atribuir uma compensação pela mais-valia que o agente/concessionário, graças à actividade por si desenvolvida, proporciona ao principal, pelo que apenas implica os contratos futuros que os clientes angariados pelo agente celebram com o principal, após o fim do contrato.
IV - Haverá assim que ficcionar, na indemnização relativa à perda por via da cessação do contrato, para o ex-agente, qual o tempo de duração da relação do principal com os clientes angariados pelo agente e qual a remuneração que o concessionário teria, caso o contrato tivesse continuado.
V - Se decorre dos factos provados que a autora/concessionária aumentou o número de clientes da principal ré (que passou a ter conhecimento desses novos clientes) e que a autora deixou de poder comercializar a parte mais significativa do negócio que lhe era possível no desenvolvimento da concessão comercial, a indemnização de clientela cabe ser fixada, com os limites do disposto no art. 34.º do DL n.º 178/86, de 03/07, mesmo que deduzindo a actividade de menor âmbito que a autora ainda desempenha por acordo contratual com a ré – reparador autorizado e venda de peças.

27-10-2022
Revista n.º 515/14.3TBLRA.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Competência internacional
Ação executiva
Penhora

Veículo automóvel
Bens no estrangeiro
Registo automóvel
Ónus
Exequente

I - Os tribunais portugueses têm competência internacional sempre que as medidas necessárias à realização coactiva da prestação, em processo executivo, possam ocorrer em território português.
II - Ressalvados os critérios fixando a competência internacional dos tribunais portugueses, do art. 62.º do CPC, e face à possibilidade de apreensão e penhora de um bem móvel existente em Portugal, seguir-se-á, em tese, a promoção das demais diligências executivas incidentes sobre o bem.
III - No caso de veículo automóvel, não se encontrado o mesmo registado em Portugal, o registo da penhora não deixa de ser obrigatório e constitutivo – passará, porém, a ser, directamente, um ónus dos exequentes, nos termos gerais.

27-10-2022
Revista n.º 1419/18.6T8MMN-D.E1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I -Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão desde STJ, proferida no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se resultou não provado que, se o autor marido tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de obrigações, cujo capital não era garantido pelo intermediário financeiro, cumpridos os respectivos deveres de informação, não tinha consentido e autorizado tal compra, mostra-se precisamente não provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.
II - Não se encontrando demonstrado o necessário nexo de causalidade, à luz da jurisprudência uniformizada, falta, no caso, o requisito da obrigação de indemnização a que alude o disposto no art. 563.º do CC.

27-10-2022
Revista n.º 1982/16.6T8LRA.C2.S2 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Enriquecimento sem causa
Obrigação de restituição
Ónus da prova
Ónus de alegação
Facto constitutivo
Pedido principal

Pedido subsidiário

I - O enriquecimento sem causa justificativa, enquanto fonte obrigacional específica, pressupõe a existência de uma "causa justificativa" da deslocação patrimonial, sendo que só por referência à alegação desta causa se pode constatar a sua falta.
II - A "causa justificativa", sendo um dos elementos integradores da obrigação de restituir decorrente do art. 473.º do CC, carece de alegação e prova dos respectivos factos constitutivos, especificamente dirigidas à produção desse efeito (restituição).
III - A falta de prova da "causa justificativa" alegada implica, relativamente ao enriquecimento sem causa, o accionar, por ausência dos pertinentes factos constitutivos, das "regras de decisão" previstas no art. 342.º do CC.
IV - O enriquecimento sem causa não traduz uma regra "residual" de decisão (não traduz sequer uma regra de decisão), que seja desencadeada, no que à obrigação de restituir respeita, pela indemonstração da causa de uma deslocação patrimonial, cuja invocação se dirigia a outro efeito.

27-10-2022
Revista n.º 3832/19.2T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Processo de acompanhamento de maiores
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Legalidade
Conselho de família
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar
Critérios de conveniência e oportunidade

27-10-2022
Revista n.º 4060/19.2T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Obrigação cambiária
Título de crédito
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Avalista
Matéria de facto
Matéria de direito
Vontade real dos declarantes
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova
Princípio da aquisição processual
Ação executiva
Embargos de executado

I - Não tendo sido apurada a vontade real dos interessados - quer no sentido da manutenção da vinculação da embargada, quer no sentido da sua desoneração - deixamos de estar perante uma situação de facto estabilizada e passamos para o apuramento da vontade dos intervenientes por via das regras da

interpretação dos negócios jurídicos - art. 236.º do CC - que envolve uma questão de direito, em relação à qual este STJ se pode pronunciar.

II - A interpretação do "homem médio" colocado na posição de interveniente na relação contratual e extracartular apresentada podia contar com o sentido interpretativo a que o tribunal chegou: o contrato original passou a conter uma cláusula diversa daquela que se reportava ao pacto de preenchimento do título em branco pelo banco e que autorizava o banco a accionar a embargante, passando agora a indicar que o banco pode accionar outro sujeito diverso - o qual aceitou o referido pacto de preenchimento e entregou o título cambiário respectivo para execução do acordo firmado, não subsistindo nenhuma autorização de accionamento da embargante, que, accionada por via do contrato original, pode opor ao exequente a sua liberação, estando na nova cláusula 10.ª implícita a desoneração da responsabilidade da embargante.

27-10-2022
Revista n.º 23069/19.0T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Registo de marca
Estabelecimento hoteleiro
Propriedade industrial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

I - O registo da marca nacional n.º 628179 "POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES" não sofre de invalidade à luz do CPI por comparação com a marca "POUSADAS DE PORTUGAL".

II - Não estando demonstrado que o estabelecimento da recorrida se destine a empreendimento hoteleiro e que não cumpre os requisitos legais impostos para a classificação como "pousada" à luz do art. 11.º do DL n.º 39/2008 não há impedimento legal à existência de uma marca registada com o vocábulo "pousada".

27-10-2022
Revista n.º 247/20.3YHLSBX1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Pressupostos processuais
Legitimidade adjetiva
Interesse em agir
Sociedade comercial
Aquisição tendente ao domínio total
Capital social
Valor da causa
Decaimento
Litigância de má-fé

I - A legitimidade e o interesse em agir, sendo ambos pressupostos processuais, embora o último não previsto na lei, mas reconhecido na doutrina e jurisprudência, não se confundem: ser parte legítima significa que se é titular da relação jurídica, tal como o autor a delineou; já no interesse em agir está em causa a necessidade de recurso aos tribunais para tutela de um direito.

II - Uma sociedade comercial não deixa de ser parte legítima por o seu capital social ser adquirido por outra; a mudança da estrutura accionista não afecta a sua identidade jurídica.

27-10-2022
Revista n.º 82/19.1T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade contratual
Contrato de arrendamento
Resolução
Culpa
Inexigibilidade
Boa-fé
Princípio da proporcionalidade

I - O elenco das als. do n.º 2 do art. 1083.º do CC, como constituindo fundamento de resolução do contrato de arrendamento, é meramente exemplificativo.
II - Releva qualquer incumprimento contratual culposo, que num juízo objectivo, proporcional e razoável, permita concluir pela inexigibilidade da manutenção da relação de arrendamento.
III - Não é fundamento de resolução do arrendamento o comportamento do arrendatário que oculta um rendimento, não declarado para efeitos fiscais, na resposta à comunicação em que o senhorio manifesta a intenção de fazer transitar o contrato para o NRAU e a atualizar a renda, nos termos previstos nos arts. 30.º a 37.º da Lei n.º 31/2012 do NRAU.

27-10-2022
Revista n.º 12514/19.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).
II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, *"1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-*

A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano; 2. Se o Banco, intermediário financeiro – que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" – informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco", sem outras explicações, nomeadamente, o que era obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir."

27-10-2022
Revista n.º 2002/17.9T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, "*1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era "produto de risco", sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas), não*

cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3 - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir."

27-10-2022
Revista n.º 1189/18.8T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, "*1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era "produto de risco", sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4 - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir*."

27-10-2022

Revista n.º 2054/18.4T8PV2.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, "*1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco", sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir*."

27-10-2022
Revista n.º 2686/18.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Responsabilidade contratual

Prazo de prescrição
Prémio
Obrigação de indemnizar
Terceiro
Lesado
Seguradora
Constitucionalidade
Despacho de arquivamento do inquérito
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia

I - Na LCS - DL n.º 72/2008, de 16-04 - prescrevem no prazo de 5 anos os direitos emergentes do contrato de seguro envolvendo a seguradora e o segurado com exceção do direito ao prémio que prescreve no prazo de 2 anos - art. 121.º, n.os l e 2, desse diploma.
II - Nos seguros de responsabilidade civil, cobrindo o segurador o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros - art. 137.º da LCS - os direitos do lesado (que não é o segurado) contra o segurador prescrevem nos termos da regulados no CC - art. 145.º da LCS.

27-10-2022
Revista n.º 6735/20.4T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

27-10-2022
Revista n.º 320/21.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso

I - Só é admissível recurso de revista de decisões proferidas em procedimentos cautelares nos casos em que é sempre admissível recurso e que hoje se encontram indicados no n.º 2 do art. 629.º do CPC (n.º 2 do art. 370.º).
II - O recurso fundado em violação de caso julgado tem como fundamento a contradição entre a decisão de que se recorre e a ou as decisões transitadas em julgado, ou, com mais rigor, entre a decisão de que se recorre e o âmbito do caso julgado formado por essas decisões.
III - Na apreciação de uma reclamação por não admissão de recurso (art. 643.º) só pode estar em causa a apreciação dessa não admissão; avaliar da verificação ou não verificação dos requisitos para ser decretada

a providência requerida só será possível se o recurso de revista for admitido e no âmbito do eventual conhecimento desse recurso.

27-10-2022
Reclamação n.º 3018/14.2TBVFX-F.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Responsabilidade contratual
Gestão de carteira de títulos
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Remuneração
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Nexo de causalidade
Dano
Ónus da prova
Obrigação de meios e de resultado
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O contrato de gestão de carteira é o celebrado entre um intermediário financeiro (gestor) e um investidor (cliente) através do qual este, mediante retribuição, confia aquele a administração de um património financeiro de que é titular com vista a incrementar a respetiva rentabilidade. Trata-se de contrato que vai endereçado fundamentalmente ao desenvolvimento de uma atividade complexa de administração de bens alheios levada a cabo por um intermediário financeiro, por conta e no interesse do cliente (objeto imediato), que incide sobre "uma carteira individualizada de instrumentos financeiros" (objeto mediato).

II - O contrato de gestão de carteira é fonte de um conjunto de direitos e deveres diversos para ambas as partes, designadamente, do lado do gestor, avultam as obrigações de execução diligente da prestação gestória, que se configura como uma mera obrigação de meios e não de resultado, de acatamento das instruções do cliente, de prestação de informação mínima e obtenção de informação junto do cliente por forma a realizar o juízo da adequação das operações de gestão, de envio de um extrato periódico sobre a composição, saldo e movimentos de gestão de carteira e de observância de regras especiais em caso de subcontratação. Do lado do cliente, avulta a obrigação de remuneração, que tanto pode abranger em sentido amplo as remunerações principais - que representam a contrapartida da atividade nuclear de gestão de carteira propriamente dita (a chamada "comissão de gestão") - como as remunerações acessórias - que visam corresponder a determinados serviços complementares ou conexos.

III - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

IV - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

V - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do

ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

27-10-2022
Revista n.º 1/10.0TVPRT.P1.S2 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração que decorre da matéria de facto).

27-10-2022
Revista n.º 7874/17.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária

Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na omissão ou prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

27-10-2022
Revista n.º 1286/18.0T8STR.E1.S2 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente

preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

27-10-2022
Revista n.º 1580/18.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade

entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto.

27-10-2022
Revista n.º 12699/18.7T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

27-10-2022
Revista n.º 13636/18.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incompetência absoluta
Preterição do tribunal arbitral
Competência internacional
Causa de pedir
Responsabilidade contratual

Incumprimento do contrato
Direito da União Europeia
Convenção de arbitragem
Exceção dilatória
Inconstitucionalidade
Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso
Recurso de revista
Conflito de jurisdição
Conflito de normas
Dupla conforme parcial
Revista excecional
Pressupostos

I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

II - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

III - A incompetência absoluta por preterição de tribunal arbitral prevista na al. b) do art. 96.º do CPC está excluída dos fundamentos da previsão do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, porquanto, sendo a convenção de arbitragem um acordo das partes em submeter a resolução de um ou mais litígios, determinados ou determináveis, a arbitragem, excluindo, desse modo, a competência dos tribunais estaduais, a convenção de arbitragem transnacional não se confunde com a competência internacional dos tribunais portugueses, que se traduz na competência dos tribunais portugueses para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na perspetiva do ordenamento português uma relação com ordens jurídicas estrangeiras, apresentam igualmente uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa, nem com a competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses que ocorre quando a ordem jurídica portuguesa não admite a privação de competência por pacto de jurisdição nem reconhece decisões proferidas por tribunais estrangeiros que se tenham considerado competentes.

IV - De acordo com o disposto no art. 96.º, al. b), do CPC, a preterição de tribunal arbitral determina a incompetência absoluta do tribunal, tratando-se de uma exceção dilatória que não é de conhecimento oficioso, pelo que, deve ser arguida pelas partes até à dedução da contestação.

V - Como sucede com os outros poderes e funções do Estado, a jurisdição dos tribunais portugueses tem limites e é demarcada por confronto com a jurisdição dos tribunais de outros países, sendo que para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de fator de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio.

VI - A competência internacional dos tribunais portugueses afere-se pelos termos em que o demandante configura a relação jurídica controvertida, independentemente da apreciação do acerto substancial da sua pretensão, não relevando quaisquer alterações factuais ocorridas no processo, nomeadamente, as contraversões do litígio introduzidas pela defesa, sendo irrelevante qualquer alteração da qualificação jurídica efetuada nas instâncias.

VII - Constitui jurisprudência consolidada neste STJ que o âmbito espacial de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, é o de que o demandado tenha domicílio no território de um dos Estados-Membros da UE, pretendendo-se salvaguardar o princípio *actor sequitur forum rei*, que visa assegurar a proteção legal das pessoas domiciliadas na União Europeia, definindo o critério de definição da competência como o domicílio do réu, apenas afastando essa regra nos casos expressamente previstos, mas para atribuir competência aos tribunais de outro país da UE.

VIII - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes de acordo com o disposto no art. 62.º do CPC, sendo que a respetiva alínea a) remete para as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa, ou seja, o disposto nos arts. 70.º e ss. do CPC.

27-10-2022
Revista n.º 533/21.5T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Novembro

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Critérios
Equidade

I - Tendo o lesado, com 30 anos à data do acidente e que auferia € 750,00 mês, ficado com um défice funcional permanente de 15 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro, e tendo ficado privado ainda de réditos que auferia de cerca de € 6 000,00/ ano, pela sua actividade de motociclista, que esperava prolongar por mais 10 anos, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros (dano biológico) em € 60 000,00 fixada pela Relação;

II - Tendo sido atribuído ao lesado um *quantum doloris* de 6 numa escala de 7, um dano estético relevante de 4 em 7 e repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer de 6 em 7 pontos - uma vez que, quanto a este índice, ficou privado de continuar a praticar o motociclismo, o que fazia com regularidade, participando em diversas provas, incluindo federadas e, ainda, impossibilitado de praticar desportos que também fazia, como bicicleta BTT, esqui na neve e esqui aquático, tendo ficado, ainda, condicionado no exercício da actividade desportiva de mergulho, que também praticava- a tudo acrescendo a circunstância de ter sido submetido a cinco intervenções cirúrgicas, com um pós-operatório prolongado (com uma repercussão temporária na actividade profissional total de 870 dias), de continuar a necessitar de medicamentos, consultas e tratamentos no futuro e de continuar padecer de dores, afigura-se ajustada a indemnização de € 70 000,00 por danos não patrimoniais que foi atribuída pela Relação.

08-11-2022
Revista n.º 2133/16.2T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secçã
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Embargos de terceiro
Arresto
Cônjuge
Prazo de caducidade
Conversão do arresto em penhor
Procedimentos cautelares

I - O termo inicial do prazo para dedução dos embargos de terceiro previsto no art. 344.º, n.º 2, do CPC reporta-se a um conhecimento efectivo e não à mera cognoscibilidade da ofensa;

II - Tendo sido decretado o arresto de bem comum em procedimento instaurado contra um dos cônjuges, e não tendo o cônjuge do arrestado reagido oportunamente mediante embargos de terceiro no prazo previsto no art. 344.º, n.º 2, do CPC, ou seja, no prazo de 30 dias subsequentes à data em que teve conhecimento da ofensa (pelo menos, a partir do momento da partilha do património conjugal), o arresto assim decretado consolidou-se na ordem jurídica, não podendo ser julgados procedentes os embargos de terceiro que foram posteriormente opostos à penhora que resultou da conversão do arresto.

08-11-2022
Revista n.º 3321/16.7T8LOU-B.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Competência internacional
Competência interna
Pressupostos
Domicílio
Reconvenção
Causa de pedir
Compensação de créditos
Tribunais portugueses

I - Não se verifica dificuldade apreciável, para os efeitos da al. c) do art. 62.º do CPC, se se mostra indiciado que, apesar de estarem domiciliados em Portugal, o réu, português, já viveu no Brasil, a ré, sua mulher, é brasileira, tendo sido também no Brasil que o réu outorgou procuração a favor do autor e assinou, inclusivamente, documento de acerto de contas com este último.
II - Porém, o tribunal português é internacionalmente competente, nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC, para conhecer dos pedidos reconvencionais em que - com base na alegação de que o crédito exigido pelos autores, resultante da não restituição aos mesmos do preço de uma venda válida efectuada pelos réus (com procuração do autor) de uma fracção autónoma àqueles pertencente, se destinou a compensar o crédito dos réus, com origem em apropriação ilícita de dinheiros no Brasil por parte dos autores- se pede que se reconheça o direito à compensação do valor recebido pela venda da fracção e se pede a condenação dos reconvindos no pagamento do crédito que excede o valor da compensação.

08-11-2022
Revista n.º 2984/17.0T8CSC-B.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Ação de reivindicação
Proprietário
Restituição de imóvel
Arrendamento rural
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio
Boa-fé
Nulidade do contrato
Renda em géneros
Princípio da confiança

I - Actuam com abuso de direito, incluindo nas modalidades de *venire contra factum proprium* e de *supressio*, os autores que, com conhecimento das circunstâncias da ocupação dos prédios objecto de contrato de

arrendamento rural (com início em 1967) à data da aquisição dos mesmos, em 2012, por escritura pública de compra e venda, vêm suscitar, em acção de reivindicação, a nulidade desse contrato, por lhe faltar a forma escrita e pelo facto de a renda ser paga em géneros, sem que tenham havido entre a ré, arrendatária desde 1967 e os anteriores senhorios quaisquer focos de litigiosidade, designadamente, qualquer problema com a validade do contrato, que tanto a primeira como os segundos cumpriram pontualmente.

II - Em consequência, deve improceder a acção de reivindicação dos prédios arrendados.

08-11-2022
Revista n.º 5366/17.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Vindo provado que o autor subscreveu obrigações subordinadas SLB apenas porque: o gerente do banco réu da agência lhe disse que tinha uma aplicação em tudo igual a um depósito a prazo, com o capital garantido pelo BPN e com rentabilidade assegurada; apesar de o autor não ser pessoa que frequentava a agência, o dito funcionário do banco réu apercebeu-se que ele não possuía qualificações ou formação técnica que lhe permitisse conhecer os diversos produtos financeiros e avaliar, por isso, os riscos de cada um deles, a não ser que lhos explicassem devidamente; o gerente do banco réu não informou o autor de que os € 50 000,00 iam ser investidos em Obrigações Subordinadas SLN 2006, sociedade com identidade distinta do banco réu, qual a ligação direta entre o banco e essa sociedade e o que distinguia obrigações subordinadas das não subordinadas; o autor atuou convicto de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação segura e com as características de um depósito a prazo e que o Banco era garante do retorno do capital e do pagamento dos juros; se se tivesse apercebido de estar a dar ordem de compra de obrigações SLN Subordinadas 2006 e que o capital não era garantido pelo banco réu, não o autorizaria; as Obrigações Subordinadas SLN 2006 eram, à data da subscrição, produto de risco, há ilicitude na prestação da informação relativa ao produto financeiro, culpa e dano, sendo o banco responsável civilmente, nos termos do AUJ n.º 1479/16.4T8LRA.C2.Sl-A.

08-11-2022
Revista n.º 4167/18.3T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa

Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Numa acção de responsabilidade civil contratual por falta de informação, informação incompleta ou errada, não se fazendo prova do nexo de causalidade entre a eventual ilicitude e o dano, sempre a acção seria julgada improcedente, nos termos do AUJ n.º1479/16.4T8LRA.C2.Sl-A.

08-11-2022
Revista n.º 1622/19.1T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Obrigação cartular
Preenchimento abusivo
Abuso do direito
Avalista
Relações imediatas
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento definitivo
Determinação do valor
Redução
Nulidade
Prova testemunhal
Prova tabelada
Pacto de preenchimento
Boa-fé
Exceção perentória
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Presunção judicial
Direito probatório material
Violação de lei

I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
II - A nulidade da sentença/acórdão por excesso de pronúncia decorre da violação pelo julgador do dever de não ir além do conhecimento das questões que lhe sejam suscitadas pelas partes (a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento oficioso).
III - Como decorre do preceituado nos arts. 674.º, n.º. 3, CPC (em conjugação ainda com o art. 682.º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de

competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

IV - Integrando-se o uso de presunções judiciais pela Relação naquela exceção à regra referida em III, o STJ só poderá, em sede de sede revista, sindicar esse seu uso se o mesmo ofender norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.

V - O aval é uma garantia (pessoal) prestada à obrigação cartular do avalizado, não sendo o avalista sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele o avalizado.

VI- Sendo a obrigação do avalista uma obrigação independente e (materialmente) autónoma da do avalizado, a mesma vive e subsiste independentemente da obrigação do último, salvo no caso da obrigação a que este se vinculou ser nula por vício de forma.

VII - E daí que o avalista não possa, por via de regra, opor ao portador do título cambiário os meios de defesa (v.g. exceções) de que possa lançar mão o avalizado perante aquele portador, e nomeadamente sustentando-os ou filiando-os na relação jurídica material subjacente à emissão do título.

VIII - Limitação essa que não é, todavia, absoluta, pois que pode o avalista invocar perante o portador do título cambiário, para além da nulidade por vício de forma da obrigação garantida, a exceção do pagamento da quantia inscrita no título e bem como ainda a exceção do preenchimento abusivo desse título, desde que (neste caso), e encontrando-se no domínio das relações imediatas, tenha intervindo no respetivo pacto de preenchimento do mesmo estabelecido para o efeito.

IX - O pacto de preenchimento é o ato através do qual as partes do negócio cambiário acordam os termos ou as condições em que deve vir a ser posteriormente completado o título de crédito emitido, definindo a obrigação cambiária, ou seja, as condições relativas ao seu conteúdo, designadamente quanto ao seu montante, ao seu vencimento, ao lugar do seu pagamento, etc.

X - Pacto esse que pressupõe, além do mais, que o título cambiário tenha sido emitido e entregue em branco, isto é, sem que nessa altura se mostrasse preenchido com alguns dos seus elementos essenciais que dele devem constar aquando da sua apresentação a pagamento.

XI - Pacto/acordo de preenchimento esse que pode e deve ser objeto de interpretação à luz dos critérios previstos nos arts. 236.º e ss. do CC.

XII - Quem invoca o preenchimento abusivo de um título cambiário, tem o ónus de alegação e prova dos factos integrantes desse abusivo preenchimento, a começar, desde logo, pela existência de um pacto estabelecido para o seu preenchimento.

XIII - A posterior inserção no título de uma quantia superior àquela que decorre do acordo realizado para o efeito, não conduz à nulidade do título, mas tão só à redução do quantitativo.

XIV- Estando, *ab initio*, através do pacto do preenchimento de uma livrança dada à execução, assegurada, a determinabilidade da obrigação (avalizada), afastada fica a figura do "*aval Omnibus*", e a consequente nulidade do aval dado.

08-11-2022
Revista n.º 5396/18.5T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Direito probatório material
Violação de lei
Presunção judicial
Ampliação da matéria de facto
Inventário
Relação de bens
Reclamação
Assinatura a rogo

Quitação
Tornas
Documento
Impugnação
Confissão
Valor probatório

I - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-8 ("Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece da matéria de direito"). Por isso, a intervenção do STJ está limitada aos casos previstos no art. 674, n.º 3, (2.ª parte) e 682.º, n.º 3, CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
II - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.
III - Contudo, ao STJ compete decidir se o uso de presunções judiciais ofende qualquer norma legal de proibição de presunções, se padece de manifesta ilogicidade ou se parte (base da presunção) de factos não provados.
IV - Os factos instrumentais, polibásicos da presunção judicial, podem constar da motivação do julgamento de facto.
V - No inventário do cônjuge supérstite, em incidente contra a relação de bens, em que foi relacionado o direito de crédito das tornas devidas por alguns interessados àquele, no âmbito do primeiro inventário, por pré-falecimento do marido, a declaração assinada a rogo pela inventariada mulher na qual declara ter recebido em mão as tornas, cujo teor foi impugnado, não constitui força probatória pela do efectivo pagamento, sendo de livre apreciação.
VI - A confissão extra-judicial escrita só vincula o confitente (e través dele o juiz) quando dirigida à parte interessada, se for feita a um terceiro ou ainda se contida em testamento será de livre apreciação.
VII - Deve ser havido como terceiro, para o efeito, o interessado herdeiro, cabeça de casal, a quem a declaração não é dirigida (por não ser devedor das tornas) e que relaciona tais créditos de tornas como créditos da herança.

08-11-2022
Revista n.º 46/08.0TBMIR.C2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Ação de preferência
Prédio confinante
Facto negativo
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Ónus da prova
Requisitos
Prédio confinante
Licença de construção

I - Numa acção de preferência, baseada na confinância, são factos constitutivos da excepção positivada no art. 1381.º, al. a), do CC, a cargo dos demandados, a alegação e prova de que o prédio alienado (objecto da preferência) se destina a um fim que não a cultura, e, alegando-se o destino para a construção, que esse destino seja legalmente possível.

II - O que releva, para afastar a preferência, não é propriamente a atribuição do direito de construir pelo acto de licenciamento, mas a comprovação das possibilidades objectivas do aproveitamento do terreno, a sua concreta aptidão construtiva, avaliada em função dos planos e da lei.

08-11-2022
Revista n.º 2856/17.0T8AGD.P1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Decisão surpresa
Competência internacional
Inconstitucionalidade

08-11-2022
Revista n.º 637/20.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Competência material
Responsabilidade extracontratual
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Foro administrativo
Foro comum
Empresa concessionária de serviço público

I - Nos termos da al. h) do n.º 1, do art. 4.º. do ETAF actual, a competência dos tribunais administrativos para apreciarem acções em que se exerça a responsabilidade civil extracontratual de entidades privadas só é possível se lhes for aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, o que implica uma interpretação conjugada com o art. 1.º, n.º 5, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31-12.
II - Numa acção de responsabilidade civil extracontratual por danos provocados à autora (terceira lesada) no âmbito da execução de uma empreitada de obra pública, em que são demandados o empreiteiro e a dona da obra (concessionária), ambas sociedades anónimas, nada sendo alegado quanto à entidade adjudicante, nomeadamente qualquer imputação (por acção ou omissão) quanto ao facto ilícito, é competente para dela conhecer a jurisdição comum.

08-11-2022
Revista n.º 57/21.0T8PST.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação pauliana

Processo especial de revitalização

Não constitui nulidade por omissão de pronuncia a divergência entre o entendimento expresso no acórdão e o entendimento das reclamantes manifestado nas alegações de recurso e na reclamação do acórdão.

08-11-2022
Revista n.º 21422/19.8T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Tribunais portugueses
Regulamento (CE) 44/2001
Regulamento (UE) 1215/2012
Tribunal de Justiça da União Europeia
Autonomia privada
Consumidor
Direitos do consumidor
Atividade comercial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

I - Não existindo uma definição única de consumidor temos que integra o conceito, a pessoa singular quando contratualmente atua com objetivos alheios à sua atividade, quer seja comercial, empresarial ou profissional.
II - Verificando-se resultar do contrato um misto de atividade comercial, empresarial ou profissional com atividade meramente pessoal, prevalecerá como determinante a que for mais relevante.
III - A atividade profissional não será determinante quando não se sobrepõe, quando for muito ténue ou marginal ou quando não revela «um papel despiciendo no contexto da operação a propósito da qual o contrato foi celebrado, considerada globalmente».
IV - Não integra o conceito de consumidor, o utilizador de conta de Facebook e Instagram que, para além do uso meramente pessoal também utilizava a conta para divulgações da sua atividade profissional, resultando dos factos alegados na petição que o encerramento da conta pela ré, impedindo o autor de gerir a página de Facebook do seu negócio, foi a principal causa dos danos que o autor reclama e peticiona.

08-11-2022
Revista n.º 10578/20.7T8LSB.S1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução de sentença
Título executivo
Interpretação se sentença
Causa de pedir
Pedido
Decisão condenatória
Ação constitutiva
Anulação da venda

I - O título executivo é o documento que pode, conforme o art. 703.º do CPC, servir de base à execução, sendo que a lei indica, de forma taxativa, os títulos que podem servir de base à execução.

II - Num entendimento mais restrito alguns autores consideram que, apenas as sentenças proferidas em ações declarativas de condenação constituem título executivo, enquanto outros, num entendimento mais alargado, sustentam que constitui título executivo toda a sentença que no dispositivo contenha uma componente condenatória, independentemente da espécie de ação que lhe deu origem.
III - Questão distinta à de haver segmento condenatório em ação declarativa constitutiva é, o considerar-se título executivo uma sentença sem condenação.
IV - Resultando da matéria de facto apurada que aos aqui embargados interessava a conversão do negócio anulado e a substituição das frações incorretamente designadas (que foram causa da anulação) pelas corretas não existe, mesmo implicitamente, um pedido de restituição do prestado.
V - Inexiste sentença condenatória que constitua título executivo que abranja a restituição do prestado quando apenas foi pedida a anulabilidade do negócio e do dispositivo condenatório conste "*Decreto a anulação do negócio de compra e venda celebrado através da escritura pública outorgada em 23.05.1985, determinando, em consequência, o cancelamento da inscrição da aquisição do direito de propriedade*.".

08-11-2022
Revista n.º 2646/21.4T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Tempestividade
Remanescente da taxa de justiça
Pagamento

Não cabe recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão proferido pelo tribunal da Relação que aprecie a decisão de primeira instância sobre a tempestividade do requerimento para dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça devida.

08-11-2022
Revista n.º 1173/14.0T2AVR-D.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Contrato-promessa de compra e venda
Redução do negócio
Promessa unilateral
Promessa bilateral
Nulidade
Falta de assinatura
Sinal
Tradição da coisa
Ónus da prova
Ónus de alegação
Boa-fé

I - O instituto da redução constitui uma manifestação dos princípios gerais do *favor negotii* e da conservação dos negócios jurídicos, e baseia-se numa ideia de proporcionalidade entre a causa de invalidade e o efeito.
II - O contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel para habitação, assinado apenas pelo promitente-vendedor, acompanhado de convenção de sinal e entrega das chaves (*traditio*), é parcialmente nulo, sendo-lhe aplicável o regime jurídico da redução previsto no art. 292.º do CC e não o regime da

conversão (art. 293.º do CC), que tem como pressuposto a nulidade total do negócio, exigindo ao interessado na validade do contrato o ónus de alegação e de prova dos requisitos da conversão.

III - Nos termos da 2.ª parte do art. 292.º do CC, é sobre o contraente interessado na invalidade total do negócio que recai o ónus de alegação e prova dos factos demonstrativos de que o mesmo "não teria sido concluído sem a parte viciada", i.e., que o mesmo não teria sido celebrado se não fosse bilateral.

IV - A análise desta questão de direito sempre dependerá de uma avaliação casuística dos factos de cada caso e dos ditames da boa-fé.

08-11-2022
Revista n.º 2686/08.9TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Privação do uso
Cálculo da indemnização
Equidade
Retificação de acórdão

O dano da privação do uso, tal como calculado pelo tribunal de 1.ª instância, é indemnizado por um valor de € 8 655,00 euros calculado à data da sentença (acrescido de juros de mora desde a citação até efetivo e integral pagamento), a que acresce um valor de € 15,00 por dia, desde a data da sentença até efetivo pagamento da indemnização.

08-11-2022
Revista n.º 168/18.0T8FVN.C2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros

08-11-2022
Revista n.º 11838/18.2T8LRS.C1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização

Juros

08-11-2022
Revista n.º 97/20.7T8ENT-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros

08-11-2022
Revista n.º 1692/20.0T8OAZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Estando demonstrado que a ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada às autoras sobre as características do produto que estava a apresentar-lhes, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts. 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que as autoras tivessem conhecimentos e experiência para conhecerem (ou complementarem) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, presumindo-se a culpa, mas não o nexo de causalidade, e sabendo que - i) autoras alegaram, na petição inicial que "se as Autoras tivessem conhecimento que aquele produto ("Obrigações SLN Rendimento Mais 2004") não tinha capital garantido, nunca teriam dado ordem para a sua subscrição"; ii) A ré, na sua contestação, impugnou este facto (artigo 116.º); iii) O tribunal de 1.ª instância e o tribunal da Relação não se pronunciaram sobre este facto - esse facto é essencial para a solução jurídica do pleito, impõe-se a ampliação da matéria de facto (n.º 3 do art. 682.º do CPC).

08-11-2022
Revista n.º 7475/17.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé

António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Benfeitorias
Obras
Valor elevado
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa
Direito à indemnização
Norma supletiva
Liberdade contratual
Boa-fé
Princípio da confiança
Venire contra factum proprium
Direito de retenção
Resolução
Renda
Incumprimento do contrato

I - Numa situação em que os autores e a ré celebraram, em 06-06-1998, um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, encontrando-se demonstrado que a ré realizou obras no imóvel locado com autorização dos então senhorios, o que estava contratualmente previsto, é de considerar licita a cláusula contratual em que as partes manifestaram, inequivocamente, querer afastar o regime supletivo em caso de realização de obras que implicassem a modificação ou alteração da estrutura do imóvel locado, deixando claro que tais obras apenas poderiam ocorrer com autorização dos senhorios e que, mesmo sendo realizadas com autorização, a arrendatária nunca teria direito a indemnização.

II - Não há abuso de direito numa situação em que as partes aceitaram que a ré não teria direito a qualquer pretensão indemnizatória pela realização de obras no imóvel locado, que implicassem a modificação ou alteração da sua estrutura, quando a recusa dos autores em pagar uma compensação pela realização de obras não encontra qualquer fundamento nos factos provados no caso concreto, em que se destaca: a ré usufruiu do novo edifício por cerca de 18 anos, mediante o pagamento de uma renda de cerca de € 87,00, que corresponde a um valor bastante diminuto; o contrato de arrendamento findou por falta de pagamento de rendas imputada à ré; a ré fez um investimento avultado com a realização das obras.

08-11-2022
Revista n.º 542/18.1T8MNC.G1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Preterição do tribunal arbitral
Arbitragem voluntária
Embargos de executado
Fundamentos
Título executivo europeu
Competência internacional
Tribunais portugueses
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva

I - A preterição do tribunal arbitral por força de cláusula compromissória convencionada não se encontra abrangida pelo regime especial de recorribilidade a que se reportam os arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 671.º, n.º 3, parte inicial, ambos do CPC.
II - O título no qual se baseia a ação executiva à qual correm por apenso os presentes embargos reconduz-se a um requerimento de injunção de pagamento europeia ao qual foi aposta fórmula executória.
III - A injunção a que se reporta a presente execução rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2006, que criou um procedimento europeu de injunção de pagamento.
IV - Sendo aplicável à execução da injunção de pagamento europeia em apreço a lei portuguesa, a apreciação dos concretos fundamentos de oposição à execução que respeitem à regularidade da emissão do título compete aos tribunais do Estado em que foi declarada executória a injunção de pagamento europeia, como decorre do disposto nos arts. 19.º e 21.º, n.º l, do Regulamento n.º 1896/2006.
V - Esta interpretação normativa acerca da incompetência internacional dos tribunais portugueses para apreciar os concretos fundamentos de oposição à execução invocados pela embargante não é violadora dos princípios constitucionais do contraditório e da proibição da indefesa, consagrados no art. 20.º da CRP.
VI – A garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva não exige, tal como sugerido pela recorrente, que o direito de agir em juízo se efetive num tribunal português, bastando -como é o caso - que seja conferida à parte um meio processual idóneo, adequado às circunstâncias do caso, para reagir relativamente a um título executivo contra si formado.

08-11-2022
Revista n.º 6698/20.6T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Restituição provisória da posse
Requisitos
Esbulho
Violência sobre a coisa
Arrendamento rural
Coação

I - No esbulho, a violência sobre as pessoas tanto pode consistir no emprego da força física, como em violência moral.
II - Há “violência moral” quando o titular da posse fica colocado numa situação que o constrange a aceitar o esbulho, desde que tal “violência moral” seja exercida sobre as pessoas que defendem a posse (ainda que nenhuma violência física seja exercida sobre coisas).
III - É o que acontece - “violência moral” - quando o proprietário do prédio, acompanhado da GNR, ordena aos trabalhadores do arrendatário rural que abandonem o locado, após o que coloca um novo cadeado no portão e deixa, no portão de acesso ao prédio, um segurança 24 horas por dia.

09-11-2022
Revista n.º 150/22.2T8PTG.E1.S1- 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários

Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilicitude
Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

I - O AUJ obtido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, datado de 6-12-2021, retirou o seguinte segmento uniformizador:
"1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e art. 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2.Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco"), sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
II - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
III - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.
IV - Se o Banco Recorrente não cumpriu os seus deveres de informação, houve falta de comunicação necessária para que o subscritor tomasse conscientemente uma decisão de investimento e mais, o investidor, nunca teria adquirido as obrigações SLN 2006 caso tivesse sido informado que as mesmas eram produto com risco de perda de capital, cujo reembolso o Banco, afinal, não garantia daí se extrai a sua responsabilidade nos termos do art. 314.º do CVM.
V - Contudo, para que se possa efectivar essa responsabilidade, não basta apenas a existência do ilícito, impondo a lei, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.
VI - Se a culpa se presume, nestas específicas circunstâncias, como deflui do n.º 2 do art. 304.º-A, quando nos refere "A culpa do intermediário financeiro presume-se quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação" e o dano se mostra apurado por o réu não ter disponibilizado a quantia investida, falha a alegação e prova do nexo de causalidade, essencial em termos de uniformização jurisprudencial, para assacar a responsabilização peticionada, o que conduz inexoravelmente à improcedência do pedido.

09-11-2022
Revista n.º 1559/18.1T8LSB.L2.S1- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Dever de informação
Ónus da prova

Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilicitude
Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário
Obrigação de indemnização

I - O AUJ obtido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, datado de 6-12-2021, retirou o seguinte segmento uniformizador.

«1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312., n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

II - Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)", sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

V - Dispõe o art. 314.º do CVM (versão do DL 69/2004 de 25 de Fevereiro), aplicável *in casu* ,no seu n.º1, "Os intermediários financeiros são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.", acrescentando o seu n.º 2 que "A culpa do intermediário financeiro presume-se quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação.".

VI - Como se extrai da materialidade supra apontada, mostra-se violado o dever de informação, já que os autores aqui recorridos não foram devidamente esclarecidos, com as observâncias legalmente impostas, sobre o produto que iriam adquirir, sendo certo que era do conhecimento do recorrente que o autor era um investidor particular de parcos conhecimentos na área financeira, não alcançando a dimensão dos riscos eventuais que poderia correr com a aquisição das obrigações em causa.

VII - Provada que se mostra a ilicitude do comportamento do recorrente, e, presumindo-se a sua culpa, porquanto os danos apurados decorreram directamente da violação dos deveres de informação, resta-nos apenas aferir do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o qual resulta do apuramento de que os autores não autorizariam a subscrição de um produto de risco, sem capital garantido nos moldes transmitidos pelo banco, se tivessem sido advertidos anteriormente que tal capital não se encontrava garantido.

VIII - Se o Banco recorrente não cumpriu os seus deveres de informação, houve falta de comunicação necessária para que o subscritor tomasse conscientemente uma decisão de investimento e mais, o investidor, nunca teria adquirido as obrigações SLN 2006 caso tivesse sido informado que as mesmas eram produto com risco de perda de capital, cujo reembolso o Banco, afinal, não garantia, o que conduz à responsabilização do réu.

09-11- 2022
Revista n.º 1965/18.1T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de grupo
Contrato de adesão
Cláusula de exclusão
Dever de informação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
Responsabilidade
Seguradora

I - Dispõe o art. 4.º, n.º 1, do DL 176/95, de 26-07, que: "1 - Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora."

II - O ónus da prova de ter fornecido as informações referidas no número anterior compete ao tomador do seguro.

III - Nos seguros de grupo contributivos, o incumprimento do referido no n.º 1 implica para o tomador do seguro a obrigação de suportar de sua conta a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação.

IV - O contrato poderá prever que a obrigação de informar os segurados referida no n.º 1 seja assumida pela seguradora.

V - Nos seguros de grupo a seguradora deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

VI - Não obstante do seu n.º 1 resulte que a obrigação de informação possa recair, *prima facie*, sob o tomador do seguro, do restante articulado não resulta que haja uma completa desoneração da entidade seguradora no cumprimento desses deveres.

VII - Da factualidade apurada não resultou que incumbisse ao tomador do seguro a obrigação de prestar ao segurado todas as informações necessárias e pertinentes relativas às coberturas, garantias e exclusões do contrato de seguro; nem tão pouco que as mesmas tivessem sido levadas a cabo pela ré, sendo certo que na situação presente, foi esta que directamente negociou o seguro com o segurado.

VIII - Ora, se por um lado não se provou o cumprimento do dever de informar que impendia sobre o tomador do seguro (BCP), dever esse provindo do disposto naquele art. 4.º, n.º 1, *supra* extractado (o qual não foi demandado nos autos, nem foi questionada qualquer problemática que envolvesse a legitimidade processual e/ou substantiva da ré, no que tange ao seu posicionamento nos autos perante a ausência daquele), por outra banda igualmente se não provou que a ré, negociadora directa com o segurado no âmbito do contrato de seguro, tivesse dado cumprimento aos deveres de comunicação e informação decorrentes dos arts. 5.º e 6.º do DL 445/85, de 25-10, é que, nesta relação tripartida, não se pode deixar de fazer aplicar as normas decorrentes destes dois diplomas, de onde a ausência de cumprimento pela ré dos deveres decorrentes do diploma das cláusulas contratuais gerais, implica a sua responsabilização, existindo assim, nesta sede, dois responsáveis, o tomador e a seguradora.

09-11- 2022
Revista n.º 1487/19.3T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Reclamação
Retificação de erros materiais
Lapso manifesto

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

I - Dispõe o art. 616.º, n.º 2, do CPC, no que tange à reforma da decisão, aplicável aqui por força do preceituado no art. 679.º do mesmo diploma: "2 - Não cabendo recurso da decisão, é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz: a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.".

II - Os pareceres jurídicos juntos pelas partes, relevam ao nível do estudo e do enquadramento das questões de natureza jurídica suscitadas por aquelas, dando o seu contributo para o esclarecimento do julgador, não impondo a Lei que os mesmos sejam objecto de tratamento particular, nomeadamente que haja pronunciamento específico, destinando-se apenas a leitura e eventual dilucidação pelo tribunal das problemáticas abordadas, como deflui do disposto no art. 651.º, n.º 2, do CPC, não sendo tais pareceres os documentos aludidos naquela al. b) do apontado art. 616.º, n.º 2, do CPC que possam conduzir a uma solução inversa à tomada.

III - Inexiste omissão de pronuncia se o tribunal não se debruça sobre questões abordadas nos pareceres juntos, além do mais porque aquelas não foram objecto de pronunciamento quer nas conclusões de recurso, quer no aresto em impugnação.

09-11-2022
Revista n.º 1747/20.0T8AMT-H.P1.S1- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raínho
Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Aplicação de lei estrangeira
Concorrência de culpas
Culpa da vítima
Direito à indemnização
Veículo automóvel
Avaria
Triângulo de pré-sinalização
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material

I - O STJ, enquanto tribunal de revista, não pode debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrências da vida real, eventos materiais e concretos ou quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, percetíveis como tal.

II - Quanto à violação da lei de processo, prendendo-se com a tramitação processual, nomeadamente no que concerne à verificação de pressupostos processuais ou outros fatores que determinam a validade da instância, bem como o cumprimento das regras adjetivas a observar pelo tribunal da Relação no conhecimento do recurso de apelação, pode o STJ da mesma conhecer.

III - A alteração na decisão sobre a matéria de operada pelo tribunal da Relação tendo em conta os elementos probatórios constantes dos autos, tal como se encontravam à disposição da primeira instância, valorados de modo diverso, daquele que a recorrente pretende ser o adequado, na desconsideração de uns e relevância de outros, não se consubstancia como violação do direito probatório objetivo.

IV - O uso dos poderes da Relação, em termos da modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, em tais termos, não pode ser sindicado pelo STJ.

V - Em sede do ordenamento jurídico espanhol vem-se entendendo, que em geral, em todos os factos danosos existe uma concorrência de causas, consideradas estas, na sua verdadeira aceção, isto é, antecedentes etiológicos materiais do dano, mas não necessariamente uma concorrência de culpas, pois para a imputação casual do dano a mais de uma pessoa, é necessário averiguar da imputação subjetiva para saber quem deverá suportá-lo, ou se o devem fazer ambas.

VI - Existe concorrência de culpa da vítima não só na fase inicial do evento, isto é, no acontecimento do facto causador, mas também na efetivação do dano, impendendo sobre qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo o dever de conduzir-se de modo a diminuir na medida do possível, o seu alcance e respetivas consequências, pelo que o incumprimento de tal dever, dá lugar, a uma distribuição da carga indemnizatória, conforme as circunstâncias do caso concreto.

VII - A jurisprudência espanhola admite de forma unânime a aplicação da concorrência de culpas, e a sua consequência é também idêntica em todos os casos, a quantia indemnizatória a que tem direito o lesado, reduz-se em proporção do grau da sua culpa no evento danoso ou na sua participação causal no mesmo.

VIII - No caso de emergência por causa de acidente ou avaria do veículo, ficando o mesmo retido na via, deve o condutor sinalizá-lo convenientemente, adotando as medidas necessárias para que seja retirado, no menor tempo possível, removendo-o da estada, de modo a causar menos obstáculos à circulação utilizando se necessário a berma, sempre pelo menor tempo que seja possível.

IX - Tendo o veículo ficado imobilizado na berma direita, por motivo não imputável ao condutor, ocupando 60 cm de uma faixa de rodagem, com 7,08 m, para que os passageiros tivessem espaço disponível para sair do veículo e se colocarem, em segurança, na área adjacente aos rails de proteção, atuou em conformidade com as circunstâncias existentes e em termos exigíveis, com a preocupação de retirar os passageiros com segurança, mas também de tornar visível o veículo, pois estava colocado o sinal de pré-sinalização de perigo (triângulo), a 46,55 metros da retaguarda do veículo imobilizado, na berma do lado direito e junto à linha longitudinal contínua que a separava da faixa de rodagem, dirigindo-se ao interior do veículo para tentar resolver o problema de uma falha da bateria, sem energia para acionar a respetiva iluminação, interna e externa.

X - O condutor do veículo pesado articulado que embateu na viatura desse modo imobilizado, circulava a uma velocidade de, pelo menos, 87 Km/hora, ao aproximar-se do local onde veio a ocorrer esse embate, avistou o triângulo de pré-sinalização de perigo, e de seguida o veículo que embateu, contudo não se apercebeu dos sinais que lhe eram feitos, para abrandar a velocidade e desviar a trajetória, não travou nem desviou a trajetória, mantendo-se na via de trânsito da direita, tendo tirado o pé do acelerador com o intuito de abrandar a sua marcha, encontrando-se desimpedida a via de trânsito da esquerda, em relação ao seu sentido de marcha.

XI - Em conformidade, a imputação da responsabilidade pela ocorrência do acidente deve ser atribuída em exclusividade ao condutor do veículo pesado articulado.

XII - No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da delimitação do pedido, pelo que a sentença não deve condenar em quantidade superior do que tiver sido pedido, desse modo, verificando-se uma condenação que o exceda, a mesma enferma da nulidade que importa, decorrentemente, a alteração do decidido, com a redução ao montante peticionado.

09-11-2022
Revista n.º 880/13.0TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Administrador da insolvência
Liquidação de património
Legitimidade
Inventário
Partilha da herança

Quinhão hereditário
Apreensão
Massa insolvente

O administrador da insolvência carece de legitimidade para requerer a abertura do inventário para partilha da herança, a que pertence o quinhão hereditário apreendido para a massa insolvente do co-herdeiro.

09-11-2022
Revista n.º 775/22.6T8LRA.C1.S1- 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Ana Paula Boularot
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

09-11-2022
Revista n.º 3972/19.8T8GMR-A.G1-A.S1- 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Impugnação de paternidade
Direito à identidade pessoal
Paternidade biológica
Direito de ação
Interpretação da lei
Interpretação conforme à Constituição
Inconstitucionalidade
Prazo de propositura da ação
Prazo de caducidade
Princípio da filiação
Direito pessoal
Direitos fundamentais

I - O direito à identidade do indivíduo, enquanto expressão da sua verdade pessoal e da sua integridade moral, consagrado nos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP, que se encontra incluído entre os direitos, liberdades e garantias referenciados no art. 18.º do mesmo diploma legal, constituindo condição *sine qua non* para a afirmação na família e na sociedade, abrange o conhecimento das origens genéticas (paternidade biológica) e o estabelecimento do correspondente vínculo jurídico, que compõem a estrutura essencial subjacente à sua própria historicidade enquanto ser social, inserindo-se no núcleo essencial e íntimo da pessoa e do cidadão.
II - Está, portanto, em causa o reconhecimento do direito absoluto e pessoalíssimo à sua própria identidade através da possibilidade do conhecimento da ascendência e marca genética, que se inscrevem indelevelmente na genealogia do ser humano, com profundas e impressivas projecções no campo social e histórico.
III - O mero decurso do tempo não legitima por si só a recusa do direito fundamental ao conhecimento da verdade biológica de cada pessoa e consequente estabelecimento, no plano da respectiva fixação formal e pública, dos correspondentes vínculos.

IV - Não há cabimento, suporte nem espaço do ponto de vista constitucional, quando está em causa a afirmação de direitos absolutos e pessoalíssimos dos cidadãos, para uma interpretação puramente formalista, condicionadora ou minimalista relativamente ao primado do respeito pelo direito fundamental do indivíduo ao conhecimento das origens genéticas, exigido pelos imperativos conjugados dos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP, que se integra ainda no direito (igualmente) fundamental à constituição de família (a sua verdadeira família) tal como se encontra genericamente consagrado no art. 36.º da Lei Fundamental.

V - Admitindo-se que o legislador ordinário dispõe, em termos gerais e em diversas matérias, de autonomia para fixar prazos condicionantes do exercício do direito de acção, em prol da segurança jurídica e da necessidade de rápida definição das situações em potencial litígio, acautelando ainda as legítimas expectativas dos interessados, o certo é que esta tem como inultrapassável limite a ofensa a normas ou princípios de natureza constitucional, estruturantes e basilares de todo o nosso edifício legislativo, cessando quando se vislumbra desconformidade entre o poder de delimitar temporalmente o exercício do direito de acção e a concreta e efectiva realização de imperativos primordiais consagrados nos arts. 25.º e 26.º da CRP, destinados ao reconhecimento de direitos fundamentais absolutos e pessoalíssimos, que devem, atenta a sua especial natureza, poder ser reconhecidos a todo o tempo.

VI - O acto de procriação gera especiais responsabilidades para com o ser gerado e diferentes reflexos no plano social, bem como a necessidade da intervenção tutelar do Estado, colocando o progenitor na situação de dever assumir, a todo o tempo, o integral cumprimento das suas obrigações na relação de filiação, pelo que a protecção da reserva da intimidade da vida privada e familiar dos potenciais investigados e dos seus familiares - por muito respeitável que seja - não pode nunca ser equiparada, ou colocada ao mesmo nível de prevalência jurídica, relativamente ao direito fundamental do investigante ao reconhecimento da sua qualidade de filho, fruto do acto gerador do investigado fa quem é naturalmente imputável).

VII - Há, pois, que colocar esse direito fundamental no lugar cimeiro que lhe é constitucionalmente devido, sobrepondo-o à ordinária fixação de um qualquer prazo de caducidade que extingue a possibilidade de cada um querer saber quem são os seus verdadeiros ascendentes e de afirmar face ao exterior as suas verdadeiras raízes de vida.

VIII - Ainda que resultem repercussões a nível patrimonial da superveniente constituição de uma relação de filiação, vantajosas para o investigante em caso de procedência da acção judicial, não é aceitável retirar dessa circunstância razão bastante para o afastamento do imperativo consagrado nos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP, coarctando o seu direito a agir judicialmente, desde logo porque tais eventuais vantagens patrimoniais (que podem acontecer ou não) - mormente no plano sucessório e no âmbito do direito a alimentos -, reconhecida a paternidade em que momento da vida do investigante for, são absolutamente naturais, lógicas, fundadas e justas.

IX - A vocação sucessória, designadamente a sucessão legal, não depende de uma integração familiar e comunidade afectiva entre o *de cujus* e o sucessível designado, que pode ser simplesmente omissa (quantos filhos não se interessam minimamente pelos pais, ou se incompatibilizam mesmo com eles, gerando entre si profundas inimizades e rancores, e, não obstante, não faltam à chamada na hora da abertura da sucessão), sendo certo que a sucessão legitimaria reveste natureza imperativa, impondo-se e prevalecendo sobre a vontade do autor da sucessão.

X - Estando em causa o exercício de um direito absoluto e pessoalíssimo, se o seu reconhecimento comportar benefícios patrimoniais para o investigante, tal significa tão somente que está a ser recolocada alguma (devida) justiça numa situação de injustificada desigualdade de tratamento entre filhos do mesmo progenitor (assumidos e não assumidos).

XI - O propósito assumido pelo legislador ordinário na Lei n.º 14/2009, de 01-01, de condicionar temporalmente o exercício de um direito fundamental, absoluto e pessoalíssimo (prazo de dez anos após a maioridade ou emancipação do investigante), sem atender à determinação constitucional que superiormente o vinculava, quando é comummente sabido que são diversos, respeitáveis e inquestionáveis (inclusive no plano psicológico e ético) os motivos de carácter pessoal, privado, íntimo - que só ao próprio dizem respeito - que explicam perfeitamente alguma eventual hesitação, inibição, inércia ou demora na propositura da acção judicial para obter um reconhecimento essencial para a definição da sua historicidade (e reflexamente a dos seus), impõe o juízo de inconstitucionalidade do disposto n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável às acções de investigação do paternidade por força do art. 1873.º do mesmo diploma legal.

XII - Pelo que se concede a revista, não aplicando o normativo em causa, anulando-se o acórdão recorrido e determinando-se o prosseguimento da acção para a fase instrutória.

09-11-2022
Revista n.º 26/19.0T8BGC.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Ação executiva
Título executivo
Área Urbana de Génese Ilegal
Ata
Deliberação
Comparticipação
Despesas
Loteamento
Validade
Exigibilidade da obrigação
Obrigação ilíquida
Obrigação certa
Proprietário
Comproprietário
Pagamento em prestações
Responsabilidade

I - O art. 102.º, n.º 5, da Lei n.º 91/95, de 02-09, confere a natureza de título executivo à fotocópia certificada da acta de proprietários e comproprietários que determine o pagamento na comparticipação nas despesas de reconversão, o que significa que a lei apenas exige à exequente a junção de documento idóneo demonstrativo da deliberação da assembleia de proprietários e comproprietários através da qual tenha sido aprovada a concreta obrigação do pagamento da dita comparticipação dos titulares dos lotes integrantes da AUGI.

II - Os respectivos montantes a pagar podem resultar de meras operações aritméticas, o que não põe em causa a certeza e exigibilidade da prestação devida.

III - Tendo sido na acta da assembleia de proprietários e comproprietários de 15-07-2008 aprovado que os titulares dos lotes ficavam obrigados a proceder ao pagamento de vinte por cento do valor previsível para a recuperação da AUGI, descontando os valores pagos a título de comparticipações, o que poderia ser feito em três prestações nos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2007 e o remanescente a partir de Novembro de 2007, tal pressupõe naturalmente que todos os respectivos interessados sabiam, ou dispunham de todas as condições para saber, qual o montante total que lhes competia satisfazer, sem o que nenhum sentido faria fixar-se o seu pagamento em prestações mensais por referência à percentagem de 20%.

IV - Tendo sido na acta da assembleia de comproprietários da AUGI, de 16-05-2010 (isto é, quase três anos depois), e concretamente no seu ponto 59 subordinado ao título "Apresentação da lista de devedores e deliberar sobre a forma de cobrança das quotizações em divida", proposto e deliberado que "os senhores proprietários completem o pagamento de vinte por cento do total da sua responsabilidade a que estão obrigados. Foi afixada a lista de devedores com os valores em falta relativamente aos referidos vinte por cento e que faz parte integrante da presente acta. Mais foi aprovado que os referidos pagamentos deverão ser feitos no prazo de cento e vinte dias, e decorridos que seja esse prazo serão cobrados juros de mora à taxa legal a partir de um de Janeiro de 2008", constando em anexo à dita uma listagem onde são clara e directamente discriminados os valores em dívida por cada um dos proprietários, tal significa que a ora executada, como todos os restantes titulares dos lotes, ficou perfeitamente ciente do valor total em dívida estimado (para os seus dois lotes) que era de € 51 637,50.

V - Não constando que, em momento algum, a executada tenha colocado minimamente em crise a validade ou o conteúdo da deliberação constante dessa acta, cujo desconhecimento não alegou, e sendo certo que, entre o momento da determinação do pagamento inicial e a entrada da presente acção executiva já decorreram treze anos (com as obras concluídas à custa do esforço financeiro dos titulares dos lotes cumpridores), acrescendo outrossim que a executada reconhece ser efectivamente devedora à exequente

no que respeita ao pagamento de comparticipações em causa, que efectivamente não realizou, não se compreende como se possa falar de inexigibilidade, incerteza ou iliquidez do pedido exequendo por ausência de cálculos da comparticipação devida, sendo certo ainda que nenhuma das deliberações referidas foi impugnada nos prazos legalmente previstos no artigo 12.º, n.º 8, da Lei n.º 91/95, de 02-09, devendo nessa medida considerar-se a sua validade.

VI - A execução deve, portanto, prosseguir os seus termos, assistindo à executada, no âmbito dos presentes embargos, o pleno direito de exercer o contraditório, através do argumentário que aí deixou consignado, devendo porventura ser apurado na fase instrutória o valor concreto que se encontra efectivamente em dívida, escapando contudo à força de título executivo os montantes peticionados a título de despesas previsíveis com a presente execução e o referente à taxa de justiça inicial que, pela sua natureza, não podem obviamente ser objecto da presente execução.

09-11-2022
Revista n.º 8240/20.0T8SNT-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões
Ónus do recorrente
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de concluir
Irregularidade
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

I - A repetição no âmbito das conclusões de recurso do teor das respectivas alegações não corresponde, em termos técnico-jurídicos, à ausência de apresentação de conclusões que motiva, por si só, a rejeição do recurso nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.

II - As conclusões das alegações de recurso não se encontram neste caso omissas; estão de facto presentes, mas extrapolam a expressão que deveriam assumir enquanto resultado do exercício da síntese conclusiva que é exigido pelo art. 639.º do CPC, enquanto ónus imposto ao recorrente.

III - Trata-se, portanto e diferentemente, de uma situação de conclusões complexas ou excessivas, por contraposição ao respectivo corpo de alegações, a que é aplicável o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC.

IV - Assim sendo, deverá ser proferido despacho de aperfeiçoamento que permita à parte, no prazo a fixar, a superação desta irregularidade de cariz meramente formal.

09-11-2022
Revista n.º 539/22.7T8STS.P1.S1- 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Incidente anómalo
Demoras abusivas
Requerimento
Manifesta improcedência

A recorrente-reclamante que se dedica a apresentar sucessivos e idênticos requerimentos, manifestamente infundados e fora do prazo, tendo como objetivo entorpecer o normal funcionamento da justiça e evitar o trânsito em julgado da decisão que não lhe agrada, dá causa ao funcionamento do incidente de defesa contra demoras abusivas, previsto no art. 670.º do CPC.

09-11-2022
Revista n.º 11901/15.1T8LSB-A.L1.S2-A- 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Dever de informação
Erro sobre o objeto do negócio
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilicitude
Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

I - Encontrando-se provado que o autor não tinha conhecimentos para avaliar as caraterísticas do produto financeiro adquirido (Obrigação SLN2006), o que era do conhecimento do banco réu (que agiu como intermediário financeiro), e tendo-se provado que apenas subscreveu aquele produto porque lhe foi assegurado tratar-se de uma aplicação idêntica a um depósito a prazo, com capital garantido e que podia ser levantado a todo o tempo, o que o réu sabia não ser verdade, encontra-se demonstrada a ilicitude do comportamento do réu, por violação dos seus deveres de informação.
II - O incumprimento dos deveres de informação, levou a que o autor não pudesse tomar uma decisão livre e esclarecida sobre a aplicação financeira que se veio a tornar ruinosa, dado não ter havido reembolso do capital aplicado.

09-11-2022
Revista n.º 3049/17.0T8STR.E1.S1- 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa (declaração de voto)
A. Barateiro Martins (vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Dever de informação
Erro sobre o objeto do negócio
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilicitude
Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco

Intermediário

I - Encontrando-se provado que o Banco réu mobilizou € 50 000,00 que os autores tinham aplicado num depósito a prazo (em março de 2006) para a subscrição da Obrigação SLN2006, sem o respetivo consentimento prévio, e que, depois, não informou os autores sobre as caraterísticas próprias dessa aplicação financeira, conclui-se pela ilicitude do seu comportamento, dado o incumprimento dos deveres legais de informação.
II - Encontrando-se expressamente provado que se os autores tivessem conhecimento de que aquele produto não tinha capital garantido, nunca consentiriam nessa aplicação, conclui-se que o comportamento ilícito do banco impediu os autores de tomarem a decisão de rejeitar a aplicação financeira que se veio a revelar ruinosa.

09-11-2022
Revista n.º 26417/17.3T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Revista excecional
Rejeição de recurso

I - O art. l4.º do CIRE estabelece um regime específico de admissibilidade do recurso de revista em matéria de insolvência, baseado na oposição de acórdãos, que afasta o regime geral da revista excecional (previsto no art. 672.º do CPC).
II - Tendo o acórdão recorrido decretado a insolvência do recorrente e não tratando o acórdão fundamento dos pressupostos da insolvência (mas sim da sua qualificação como fortuita ou culposa), não existe oposição de acórdãos para os efeitos do art. 14.º do CIRE.

09-11-2022
Revista n.º 13509/20.0T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso
Reforma da decisão
Revista excecional
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional
Manifesta improcedência
Indeferimento
Retificação de erros materiais
Lapso manifesto
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

I - O art. 613.º, n.º 1, do CPC prescreve que, "proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa", regra esta que é aplicável aos acórdãos proferidos pela Relação e pelo STJ - arts. 666.º, n.º 1, 685.º, do CPC. De acordo com o disposto pelo art. 613.º, n.º, 2, do CPC, também aplicável nos mesmos termos, pode, no entanto e ainda, haver reacção à decisão das instâncias superiores para o efeito de rectificação de erros materiais, arguição de nulidades e requerimento de reforma da decisão (arts. 614.º a 616.º do CPC), a decidir em conferência, uma vez considerados os arts. 666.º, n.º 2, e 685.º, do CPC.

II - O pedido de reforma da decisão judicial, prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, constitui uma válvula de escape que, assente em lapso manifesto do julgador, permite serem corrigidos erros notórios e grosseiros que, por traduzirem imprecisões, inexactidões, desacertos ou enganos evidentes no regime jurídico aplicável à situação ou uma omissão ostensiva de apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, podem influenciar o sentido da decisão ou dificultar a compreensão do seu alcance. Claramente não se enquadra nesta reacção a impugnação, mesmo que configurada por via da al. a) desse preceito ("erro na determinação da norma aplicável"), em que não se consegue identificar qualquer lapso assente em erro patente ou ostensivo na identidade e fundamentação normativas, correspondentes ao art. 629.º, n.º 1, do CPC, enquanto condição geral de admissibilidade do recurso e causa do seu não conhecimento em concreto; antes se confronta a reclamante com uma opção decisória de aplicação do regime legal dos recursos ordinários que se fez ponderada e justificadamente, querendo o julgador dizer e sustentar o que está fundamentado e decidido, sem desconhecimento ou incompreensão do regime legal, ainda que a solução jurídica do julgado não obtenha a concordância de quem fica vencido no recurso e com ela divirja, exibindo a sua discordância no resultado de não conhecimento do objecto do recurso, insusceptível portanto de colocar em crise a intangibilidade da decisão proferida e de contornar a ilegitimidade de integrar na base recursiva um outro fundamento (revista extraordinária com base no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC) a propósito da resposta ao despacho proferido ao abrigo do art. 655.º do CPC.

III - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em omissão de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, 666.º, n.º 1, 685.º, do CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC, se, estando o dever de decisão do julgador circunscrito à questão ou questões delimitadas no objecto recursivo, a apreciação e o conhecimento do mérito da questão ou questões que cumpriria julgar se encontram prejudicados pela prévia decisão de não conhecimento do objecto do recurso por razões atinentes à sua própria admissibilidade (no caso, por falta de preenchimento do art. 629.º, n.º 1, do CPC).

09-11-2022
Revista n.º 5029/15.1T8VNF-A.G2.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Insolvência
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Incidente de liquidação
Administrador de insolvência´
Relatório final
Falta de notificação
Princípio do contraditório
Credor
Massa insolvente
Devedor
Liquidação do património
Formalidades
Preterição de formalidades

Não enferma de nulidade decisória (arts. 195.º, n.º 1, 615.º, n.º 1, al. d), do CPC: "excesso de pronúncia") a decisão de encerramento da liquidação do activo apensada à insolvência sem que o(s) relatório(s) sobre o estado da administração e liquidação do administrador da insolvência, uma vez juntos aos autos por

solicitação do juiz e disponíveis para fiscalização do tribunal e conhecimento dos interessados (arts. 61.º, n.º 1, e 58.º, do CIRE), não tenha sido notificado aos credores da insolvência e da massa insolvente e ao devedor insolvente.

09-11-2022
Revista n.º 3414/18.6T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Ação de despejo
Valor do incidente
Valor da causa
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

10-11-2022
Reclamação n.º 13585/19.9T8SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra

Inventário
Partilha da herança
Cônjuge sobrevivo
Conferência
Casa de morada de família
Direito de uso e habitação
Direito potestativo
Tempestividade

I - O momento da partilha a que se refere o art. 2103.º-A do CC é o momento da divisão dos bens e ela não ocorre na conferência preparatória quando não foi obtido acordo por unanimidade, por esta constituir apenas um dos actos preparatórios dessa futura e concreta divisão de bens.
II - Até que seja concretizada a partilha tem o cônjuge sobrevivo direito de ser encabeçado no direito potestativo que lhe confere o art. 2103.º-A do CC, sendo, por isso, tempestivo o requerimento do cônjuge sobrevivo para exercício desse direito potestativo, quando apresentado no momento em que foi ouvida sobre a forma à partilha.

10-11-2022
Revista n.º 3136/20.8T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Utilização abusiva
Jogador de futebol
Futebolista profissional

I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos difundidos globalmente, os tribunais do estado onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa violação.
II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e da sua imagem em videojogos da FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, inclusivamente em Portugal.

10-11-2022
Revista n.º 1579/20.6T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Reclamação para a conferência

I - Só a parte que tenha ficado vencida na causa (cuja pretensão foi repelida ou rejeitada) pode recorrer.
II - Além desta legitimidade, a lei exige que o recorrente tenha interesse em agir, ou seja, "interesse em recorrer aos tribunais para tutela do interesse material".
III - Não sendo visível que o recurso - *rectius:* a eventual procedência do recurso - proporcione alguma utilidade prática ao recorrente, deve concluir-se que falta interesse em agir, devendo o recurso ser rejeitado.

10-11-2022
Revista n.º 2238/20.5T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Utilização abusiva
Jogador de futebol
Futebolista profissional

I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos difundidos globalmente, os tribunais do estado onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa violação.
II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e da sua imagem em videojogos da FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, inclusivamente em Portugal.

10-11-2022
Revista n.º 17046/20.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Intermediação financeira
Intermediário financeiro
Banco
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Dever de informação
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Tendo o AUJ deste STJ, lavrado no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, produzido jurisprudência no sentido de que "(...). 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir" , e resultando não provado "Que se a Autora tivesse conhecimento que aquele produto" - obrigações SLN 2006, que comprara - "não era do banco, não tinha capital garantido, nem poderia ser mobilizado a todo o tempo, nunca teria dado ordem para a sua subscrição.", não pode considerar-se estabelecido o nexo de causalidade entre o facto e o respectivo resultado danoso.
II - E daí que falte o pressuposto da obrigação de indemnização a que alude o art. 563.º do CC.

10-11-2022
Revista n.º 2165/19.9T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Intermediação financeira
Intermediário financeiro
Banco
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Dano
Dever de informação
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 28312/16.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento

Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 2763/17.5T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 25687/17.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 2464/18.7T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso

Ónus da prova
Nexo de causalidade
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 5219/18.5T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 10220/18.6T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Compensação de créditos
Título executivo
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes da Relação

É possível em embargos de executado deduzir como defesa a compensação do crédito exequendo com um contracrédito, mesmo que este não se encontre documentado em título com força executiva.

10-11-2022
Revista n.º 1624/20.5T8LLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confissão
Documento autêntico
Prova plena
Proibição de prova
Prova testemunhal
Presunção judicial
Falsidade

Partilha da herança
Tornas
Saneador-sentença

O art. 358.º, n.º 2, do CC, confere força probatória plena qualificada à confissão extrajudicial escrita dirigida à parte contrária, que conste de documento autêntico, podendo essa prova ser contrariada, apara além da prova da falta ou de um vício da vontade na emissão dessa declaração, demonstrando-se não ser verdadeiro o facto confessado, mas estando, contudo, absolutamente proibido que essa demonstração seja obtida através da utilização de prova testemunhal ou por presunção judicial.

10-11-2022
Revista n.º 286/21.7T8LLE.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus de alegação
Ónus da prova
Factos essenciais
Contrato de prestação de serviços
Autor

Cabendo à autora alegar e provar os factos constitutivos do direito invocado (art. 342.º, n.º 1, do CC), entre os quais se contam os factos respeitantes à celebração do invocado contrato de prestação de serviços, e não tendo logrado realizar tal prova, não merece censura a decisão do acórdão recorrido de julgar improcedente a presente acção.

10-11-2022
Revista n.º 67909/19.3YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Princípio da igualdade
Constitucionalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Tendo a ré impugnado o acórdão recorrido quanto a diferentes componentes indemnizatórias de danos não patrimoniais pela morte do sinistrado, verifica-se que: *(i)* tais componentes indemnizatórias não são entre si nem autónomas nem cindíveis, uma vez que todas integram a categoria dos danos não patrimoniais previstos no art. 496.º do CC, a compensar segundo juízos de equidade; *(ii)* foram alteradas pela Relação em sentido desfavorável à ré; *(iii)* pelo que, de acordo com a orientação fixada pelo AUJ n.º 7/2022, não se formou dupla conforme entre as decisões das instâncias, sendo o recurso admissível.
II - O AUJ n.º 7/2022, tendo fixado o sentido em que deve ser interpretado o conceito normativo de dupla conforme, não se pronunciou sobre uma situação como a dos autos em que, não apenas uma das partes,

mas ambas, interpuseram recurso de revista, impugnando, em sentidos opostos, a decisão da Relação quanto à mesma categoria de danos (os danos não patrimoniais pela morte do sinistrado).

III - Em tal situação, admitido o recurso da ré, a não admissão do recurso dos autores põe em causa o respeito pelo princípio da igualdade de armas, manifestação tanto do princípio da igualdade de tratamento (art. 13.º da CRP) como da garantia de um processo equitativo (art. 20.º da CRP).

IV - Com efeito, a razão de ser da dupla conforme, enquanto obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, é a racionalização do acesso ao terceiro grau de jurisdição, sem, porém, se sobrepor ou confundir com a *ratio* do pressuposto da sucumbência.

V - Numa situação como a dos autos, em que ambas as partes impugnam os valores indemnizatórios fixados a título de compensação por danos não patrimoniais e em que o STJ não pode deixar de apreciar tal questão na perspectiva da ré, fica postergada a própria razão de ser do regime da dupla conforme, tornando-se injustificado e, consequentemente, arbitrário, não apreciar a mesma questão tanto na perspectiva da ré como na perspectiva dos autores.

VI - As exigências da interpretação conforme à Constituição da norma do n.º 3 do art. 671.º do CPC levam a concluir pela admissão do recurso dos autores na parte em que estes impugnaram o *quantum* indemnizatório atribuído pela Relação a título de compensação por danos não patrimoniais.

VII - De acordo com a jurisprudência do STJ, quando este tribunal é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.

VIII - A sindicância do juízo equitativo não afasta, porém, a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, o que aponta para uma tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.

IX - Além do mais, não se pode ignorar a existência de parâmetros indemnizatórios para as situações de perda da vida, fixados pela Provedoria de Justiça, em nome do Estado Português, para as vítimas dos incêndios do ano 2017, não obstante tais parâmetros terem sido adoptados em circunstâncias muito particulares e - por não revestirem carácter normativo - não serem de aplicação directa para além dessas circunstâncias.

X - Tudo ponderado, afigura-se ser de manter os montantes indemnizatórios fixados pelo tribunal da Relação; em particular, no que se refere ao *quantum* indemnizatório pelos danos do sinistrado que antecederam a morte, e independentemente da falta de percepção cognitiva pelo lesado do gravíssimo estado em que se encontrava ao longo de 43 dos 51 dias que antecederam a morte, não pode deixar de se atribuir relevância à lesão de um bem jurídico essencial da personalidade, inerente à dignidade da pessoa humana; a que acresce a consideração do sofrimento (dores e ansiedade) muito elevado do lesado nos períodos em que esteve consciente.

XI - Confirmando-se que a sentença fixou equitativamente a compensação por danos não patrimoniais segundo parâmetros actualizados, temos que - em resultado da aplicação conjugada dos arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC, tal como interpretadas pelo AUJ n.º 4/2002, não merece censura a decisão do acórdão da Relação de manter, nesta parte, que a contagem dos juros moratórios se faça a partir da data da sentença.

10-11-2022
Revista n.º 239/20.2T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Tempestividade
Recurso de apelação
Contra-alegações
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Verifica-se nulidade por omissão de pronúncia a respeito da questão, suscitada em sede de contra-alegações ao recurso de apelação, da invocada intempestividade do recurso de apelação.

10-11-2022
Revista n.º 815/20.3T8BGC-B.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Legitimidade
Despacho saneador
Administrador de insolvência
Agência de leilões
Remuneração
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Julgada improcedente, no despacho saneador transitado em julgado, a excepção peremptória de ilegitimidade com fundamento em que cabe ao administrador da insolvência a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos serviços que solicitou aos seus auxiliares (leiloeira) não pode essa questão voltar a ser apreciada nos autos por se estar perante decisão definitiva.
II - O acórdão da Relação que, ofendendo o caso julgado, reaprecia aquela questão padece de nulidade por excesso de pronúncia.
III - Tal nulidade é suprível pelo STJ; mas tendo ficado por apreciar questões que foram consideradas prejudicadas impõe-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido para apreciação dessas questões.

10-11-2022
Revista n.º 9748/20.2YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Matéria de direito
Dever de fundamentação
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Reclamação para a conferência

10-11-2022
Incidente n.º 171/21.2YREVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Da análise dos factos provados nos presentes autos, nomeadamente:

29. Foi explicado ao Autor o prazo de 10 anos do referido produto que subscreveu;
30. E das condições de reembolso.;
31. E de obtenção de liquidez ao longo do prazo de 10 anos, que apenas seria possível por via de endosso;
32. E que era à data extremamente fácil e rápido, porquanto a procura superava inúmeras vezes a oferta;
33. O Autor sabia perfeitamente que o produto que subscreveu não era um Depósito a Prazo;

resulta que foi prestado ao autor informação suficiente, clara, objectiva e adequada aos seus conhecimentos e perfil - também aferido pela sua profissão de bancário - que lhe permitiam decidir com inteiro conhecimento de causa que tipo de investimento estava a realizar, o que justifica até que se tenha apenas dado por provado que não lhe explicarem o que eram obrigações, mas já não que não sabia o que eram.

Vem até provado que sabia que não estava a subscrever um depósito a prazo!

II - Nas indicadas condições de facto constantes dos presentes autos não estão reunidas as condições para se entender que houve falta de informação, que a mesma fosse incompleta ou errónea e que por isso tenha havido ilicitude na actuação do intermediário financeiro, apta a conduzir a possível dever de indemnizar.

III - Faltando o pressuposto da ilicitude, necessário à procedência do pedido de indemnização, fica prejudicada a análise dos demais pressupostos da obrigação de indemnizar - culpa e nexo de causalidade.

10-11-2022
Revista n.º 3307/16.1T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira (vencido)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

Vindo provado que os autores subscreveram obrigações subordinadas SLN apenas porque o funcionário do "BPN" garantiu ao autor que aplicava o seu capital e, na data do vencimento, receberia o mesmo, acrescido dos respetivos juros, contabilizados à taxa acordada, assegurando que o "BPN" garantia o

capital e os juros, nos mesmos termos que qualquer depósito a prazo, e que só com esta garantia o autor aceitou a aplicação proposta, existindo uma confiança tal dos autores no seu gestor de conta, a qual era de tal modo forte que o autor marido "subscreveu" o produto financeiro sem ter lido o documento que assinou, e completamente convencido, porque tal lhe foi assegurado pelo "BPN", que estaria a efectuar a subscrição de um produto financeiro em tudo equiparado a um depósito a prazo a 10 anos, estando o capital investido garantido pelo "BPN", há ilicitude na prestação da informação relativa ao produto financeiro, culpa e dano, sendo o Banco responsável civilmente, nos termos do AUJ n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A.

10-11-2022
Revista n.º 7745/17.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Julgamento ampliado
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Arguição
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

10-11-2022
Revista n.º 20371/19.4T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revisão
Revogação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Morte
Lesado
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais

I - Se o lesado em acidente de viação faleceu, por razões alheias ao acidente, na pendência da acção de indemnização em que está em discussão o *quantum* indemnizatório por dano patrimonial futuro, esse facto não pode ser desconsiderado na fixação da indemnização.
II - Nesse caso a indemnização por dano biológico deve ser calculada tendo em consideração o tempo efectivo de vida e não a esperança média de vida, ou de vida activa.

III - Se a morte do autor apenas foi trazida ao conhecimento do processo após a prolação da decisão final, verifica-se o fundamento do recurso de revisão previsto no art. 696.º, al. c), do CPC.

10-11-2022
Recurso de revisão n.º 4961/16.0T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Procedimentos cautelares
Caducidade
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Erro de julgamento
Falsidade

O requerente de providência cautelar que veio a caducar por motivo que lhe é imputável, incorre em responsabilidade civil, nos termos do art. 374.º, n.º l, do CPC se adulterou factos e omitiu outros no requerimento inicial, que foram determinantes para o decretamento da providência.

10-11-2022
Revista n.º 6979/19.1T8VNG.P2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Livrança em branco
Subscritor
Declaração de insolvência
Vencimento antecipado
Início da prescrição
Contrato de abertura de crédito
Relação jurídica subjacente
Relação cambiária
Aval
Direito potestativo
Portador legítimo
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Pressupostos
Data
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I - A declaração de insolvência da subscritora da livrança determina, nos termos do n.º 1 do art. 91.º do CIRE, o imediato vencimento da obrigação que para a mesma emergia da relação subjacente ou fundamental.
II - Não se segue daqui que a declaração de insolvência constitua o termo inicial da prescrição de livrança emitida *pro solvendo*, que é de 3 anos, nos termos do art. 70.º da LULL.
III - Não tendo sido acordado diversamente, é direito potestativo do portador preencher a livrança com qualquer data posterior ao vencimento da obrigação subjacente, nomeadamente quando o vencimento decorre da insolvência da subscritora.
IV - E daí que o prazo de prescrição só comece a correr a partir do dia do vencimento aposto por quem devia preenchê-la.

V - Não é abusivo o comportamento do portador que completa o preenchimento da livrança apondo-lhe como data de vencimento 24-07-2019, cerca de cinco anos e meio posterior ao da insolvência da subscritora do título cambiário.

10-11-2022
Revista n.º 250/21.6T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

10-11-2022
Revista n.º 20562/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022
Revista n.º 3328/17.7T8STR.E2.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

10-11-2022
Revista n.º 1498/18.6T8VCT.G2.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

10-11-2022
Revista n.º 4430/18.3T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Oposição de acórdãos
Tribunal da Relação
Ónus de alegação
Questão fundamental de direito
Despacho saneador
Erro na forma do processo
Revista excecional
Pressupostos
Conta de custas
Reclamação da conta
Rejeição de recurso

I - Não é recorrível de revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, o acórdão da Relação que confirma o despacho saneador proferido pela 1.ª instância, onde foi afirmada a regularidade da instância, declarando a propriedade do processo (acção declarativa) utilizado pelo autor, pois que tal acórdão constitui decisão interlocutória que incidiu sobre questão processual que ocorrera em 1.ª instância, não colocando termo ao processo, antes determinando o seu prosseguimento, não conhecendo do mérito da causa, já que não se pronunciou sobre a substância de qualquer pedido ou excepção peremptória, pois se assim fosse consubstanciaria uma decisão materialmente final.

II - Tratando-se de uma decisão interlocutória que incidiu sobre questão processual que ocorrera em 1.ª instância, torna-se relevante convocar as regras adjectivas ínsitas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

III - Invocando o recorrente a contradição daquele acórdão com acórdão proferido por outra Relação, não pode a revista ser admitida à luz do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, que apenas prevê como acórdão fundamento outro acórdão proferido pelo STJ.

IV - A revista excepcional nos termos do art. 672.º do CPC só é admissível quando o acórdão seja recorrível nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, quando o acórdão recorrido põe termo à causa ou decide do mérito da causa, dependendo a sua admissibilidade da verificação dos pressupostos da revista normal, mas o recurso não seja admitido por força da contradição de julgados (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

V - Invocando o recorrente contradição de julgados, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, cumpre-lhe explicar, com suficiente e necessário detalhe por que ordem de razões, em seu entender, a questão sobre que a invocada contradição recai assume carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, a ponto de integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto, por forma a que a revista pudesse ser admitida por aquele motivo (contradição de julgados), não se podendo limitar à indicação do acórdão (fundamento) da Relação e a transcrever o seu sumário.

VI - Tendo o acórdão da Relação, mediante reclamação formulada na apelação, alterado a decisão proferida quanto a custas pela 1.ª instância, estando assim em causa decisão proferida em sede de incidente de reclamação de conta de custas, pretendendo o recorrente interpor recurso de revista daquele acórdão quanto a esse segmento tributário, haverá que aplicar a norma limitativa de acesso ao STJ, ínsita no art. 31.º, n.º 6, do RCP, nos termos da qual a decisão proferida só é passível de recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC's.

10-11-2022
Revista n.º 2219/18.9T8STR.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Processo de promoção e proteção

Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Filiação biológica
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Responsabilidades parentais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da atualidade
Revista excecional

I - Não tendo os progenitores cuidado de estabelecer e manter com a menor sua filha uma relação afetiva estável, também não lhe conferindo condições mínimas de segurança em termos de habitação, saúde, formação e educação, evidenciando irreversível e plena incapacidade de assumirem e cumprirem os seus poderes/deveres parentais, e não existindo outro familiar que deseje e tenha capacidades para exercer tais funções paternais de forma duradoura, segura e estável, encontram-se definitivamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação e definitivamente comprometida a guarda da menor pelos progenitores.

II - Impõe o princípio do superior interesse da criança que no caso de a criança se encontrar colocada em perigo pela sua própria família biológica, nomeadamente pelos seus progenitores, sejam decretadas medidas de proteção que visem a sua segurança e saúde junto de uma terceira pessoa, seja junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea, tendo em vista, quando a família se revelar impotente para cuidar da criança com carácter duradouro, afastando-a da situação de perigo, que a criança venha a ser confiada tendo em vista futura adopção, por esta via também se privilegiando o princípio da prevalência da família, agora adoptiva.

III - Verificando-se o condicionalismo ínsito no n.º 1, als. d) e e), do art. 1978.º do CC (por exigência do art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, e do art. 38.º-A, al. b), do mesmo diploma), assim patente a falência da família, de origem ou alargada, a medida que mais se revela adequada à satisfação do superior interesse da criança e da prevalência da família, por ser a que mais se aproxima da família natural, é a do seu encaminhamento para a adopção, concedendo-se à criança a possibilidade de integrar um agregado familiar que a respeite enquanto ser humano em formação e lhe garanta uma vivência familiar pautada pelo equilíbrio aos mais diversos níveis, assim se observando a plena adequação e proporcionalidade da medida decretada à situação de perigo existente (art. 4.º da LPCJP).

10-11-2022
Revista n.º 1455/20.2T8GDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Declarações de parte
Indeferimento
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Constitucionalidade
Processo equitativo
Direito ao recurso

A decisão do tribunal de 1.ª instância, confirmada pelo tribunal da Relação, de indeferir o requerimento para que sejam prestadas declarações de parte, a realizar em audiência prévia, só admitiria recurso de revista desde que estivessem preenchidos os pressupostos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

10-11-2022
Reclamação n.º 6798/16.7T8LSB-C.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Oposição de acórdãos
Requisitos
Conhecimento do mérito
Questão fundamental de direito
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

I - Na reclamação para a conferência de decisão singular que não admitiu um recurso para uniformização de jurisprudência, o reclamante não pode apresentar um acórdão-fundamento distinto daquele que deduziu no recurso para uniformização, nem para reforçar nem para substituir o acórdão-fundamento inicial, colocando o novo acórdão no lugar do antigo.
II - Não pode invocar-se como fundamento para a uniformização de jurisprudência a contradição entre um acórdão que conheceu do mérito da causa, pronunciando-se sobre a questão fundamental de direito suscitada, e um acórdão que não conheceu do mérito da causa, pronunciando-se, tão-só, sobre a arguição de nulidades do acórdão recorrido.
III - Não pode invocar-se como fundamento para a uniformização de jurisprudência um acórdão posterior ao acórdão recorrido.

10-11-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2017/19.2T8PDL.L2.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato de empreitada
Subempreitada
Aceitação da obra
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Defeito da obra
Matéria de direito
Revista excecional

O sentido e o valor dos autos de medição como aceitação da obra, para efeitos do art. 1211.º, n.º 2, do CC, é um problema de interpretação do comportamento do dono da obra, segundo os arts. 236.º e ss. do CC.

10-11-2022
Revista n.º 10755/20.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Recurso de revista
Objeto do recurso
Erro de julgamento
Reclamação para a conferência

Os reclamantes não podem, através de uma arguição de nulidades do acórdão recorrido, suscitar questões que não suscitaram no recurso de revista.

10-11-2022
Incidente n.º 83/21.0T8PDL-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Competência internacional
Tribunal Eclesiástico
Tribunal cível
Direito canónico
Fundação
Extinção
Ilicitude
Responsabilidade extracontratual
Recurso *per saltum*

A competência dos tribunais eclesiásticos para conhecerem da questão prévia da licitude ou ilicitude da extinção de uma fundação de direito canónico não determina a incompetência absoluta dos tribunais civis para conhecerem da questão principal da responsabilidade pelos danos causados ao autor ou pelo enriquecimento da ré.

10-11-2022
Revista n.º 2639/21.1T8VFR.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na omissão ou prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022
Revista n.º 14062/16.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Resolução bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Juros de mora
Crédito ilíquido

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na omissão de informação e/ou prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente ao capital investido com a subscrição do produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

IV - É de aplicar a 2.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, importando a condenação em juros de mora a contar desde a citação, quando está em causa a violação dos deveres de informação que convoca a aplicação das regras da responsabilidade extracontratual, todavia, mesmo concebendo que se está no âmbito da responsabilidade contratual, importa ter presente o direito substantivo civil - 1.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC - ao estabelecer que não há mora enquanto o crédito não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.

10-11-2022
Revista n.º 5248/17.6T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022
Revista n.º 7740/18.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022
Revista n.º 7880/18.1T8CBR.C2.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade

Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022
Revista n.º 7883/18.6T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo que a informação a prestar pelo intermediário

financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pela autora); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022
Revista n.º 24900/18.2T8PRT.P3.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Alçada
Ofensa do caso julgado
Falta de notificação
Sanação
Nulidade
Valor da causa
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

10-11-2022
Reclamação n.º 366/04.3TBPSR-C.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Seguro de incêndio
Objeto do contrato de seguro
Ónus da prova
Cláusula de exclusão
Facto impeditivo
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Seguradora
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Factos provados
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

I - Com o CPC de 2013 ocorreu um alargamento dos poderes da Relação no capítulo da matéria de facto. Tem-se vindo a vincar, cada vez mais (tratando-se de um caminho iniciado com a Reforma de 1995/96), que a Relação deve formar o seu juízo autónomo, de acordo com os elementos probatórios disponíveis, assumindo-se como um tribunal de instância e devendo, assim, introduzir na decisão da matéria de facto impugnada as modificações que se justificarem, desde que, dentro dos seus poderes de livre apreciação dos meios de prova, encontre motivos para tal.

II - Não é vedado, na sequência da prova produzida, densificar ou desdobrar, na exposição factual, certos pontos da matéria invocada nos articulados, desde que tal se contenha nos limites alegados, não equivalendo isso a acrescentar ou substituir um facto por outro ou outros.

III - Não há excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, artigo que se refere a vícios de sentença, quando esteja em causa a consideração de algum facto que não devesse ser atendido, estando-se, aí, no domínio do erro de julgamento e não do conhecimento de questões a resolver (essas, sim, enquadráveis naquele preceito).

IV - No capítulo da sindicância do uso dos poderes pelo tribunal da Relação, relativamente à reapreciação da decisão de facto, o STJ pode verificar se foram observadas as directrizes prescritas no art. 607.º, n.º 4, do CPC, mas não pode intrometer-se na apreciação do mérito da análise probatória realizada nem na aferição da sua consistência.

V - A definição de incêndio como combustão acidental (entre o mais) não pode deixar de ser articulada com uma cláusula em que se prevê a exclusão da garantia do seguro relativamente a actos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, pressupondo a demonstração de um comportamento doloso para o afastamento da responsabilidade da seguradora.

VI - Atendendo às regras de repartição do ónus da prova, cabe ao lesado alegar e provar a ocorrência do incêndio e os danos sofridos, como factos constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC), recaindo sobre a seguradora a prova de que o incêndio não teria tido causa acidental, por se tratar se matéria impeditiva do direito invocado (art. 342.º, n.º 2, do mesmo Código).

VII - Assim, não se apurando a causa de um incêndio, deve a consequência da ausência de prova consistente funcionar contra quem tinha o ónus de demonstrar que o incêndio não foi acidental, ou seja, contra a seguradora.

10-11-2022
Revista n.º 3311/16.0T8PDL.L2.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Sucursal
Personalidade judiciária
Causa de pedir
Assunção de dívida
Requisitos
Contrato de prestação de serviços
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

I - Face ao disposto no art. 13.º, n.º l, do CPC, carece uma sucursal de personalidade judiciária para ser demandada numa acção que não proceda de facto por si praticado, mas pela administração principal de uma sociedade com sede em Espanha, não ocorrendo, ademais, nenhuma das situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

II - A expressão "quando a acção proceda de facto por elas praticado" deve ser reportada à factualidade atinente à causa de pedir, pois é daí que a acção procede, ou seja, a que diga respeito ao contrato celebrado e alegadamente incumprido.

10-11-2022
Revista n.º 110269/20.2YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Prazo de interposição do recurso
Processo tutelar
Alimentos
Incumprimento
Dever de solidariedade

23-11-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 758/12.4TMPRT.1.P2-A.S1-A - 1.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Fernando Baptista
Luís Espírito Santo
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
Ana Resende
Manuel Aguiar Pereira
Maria dos Prazeres Beleza
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
José Raínho
Pedro de Lima Gonçalves
Graça Amaral
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto Oliveira
Fernando Jorge Dias
António de Freitas Neto
Ana Paula Lobo (vencida)
Maria da Graça Trigo (declaração de voto)
Maria Olinda Garcia (vencida)
Oliveira Abreu
António Moura de Magalhães (declaração de voto)
Ricardo Costa (vencido)
José Ferreira Lopes (vencido)
João Cura Mariano (vencido)
Manuel Capelo (vencido)
Tibério Nunes da Silva (vencido)
Rijo Ferreira (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Cláusula penal

Incumprimento do contrato
Indemnização
Liberdade contratual
Redução
Equidade
Conhecimento oficioso
Rejeição de recurso

23-11-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2020/16.4T8GMR.G1.S2-A- 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista
Luís Espírito Santo
Jorge Arcanjo Rodrigues
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
Ana Resende
Ana Paula Lobo
Manuel Aguiar Pereira
Afonso Henrique
Maria dos Prazeres Beleza
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto de Oliveira (declaração de voto)
António Magalhães
Jorge Dias (vencido)
Rijo Ferreira (vencido)
Ricardo Costa (vencido)

Recurso da matéria de facto
Contradição insanável
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

29-11-2022
Revista n.º 142805/15.0YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico

Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Nexo de causalidade

I - Tendo a lesada, economista e formadora, com 44 anos de idade à data do acidente, ocorrido em Novembro de 2018, auferido nos três últimos anos (2016, 2017 e 2018), uma média de € 9 090,40 por ano e tendo ficado, em consequência do acidente, com um défice funcional permanente de 8 pontos, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros (dano biológico) em € 21 500,00.
II - Tendo-se provado, ainda, que, em resultado do embate, sofreu uma luxação lombar, padeceu de uma dor quantificável num grau 3, numa escala até 7 (*quantum doloris*), que, para tratamento da lesão, realizou 17 consultas de ortopedia e de psiquiatria e 75 sessões de fisioterapia, que esteve privada da utilização de uma viatura pessoal durante cerca de um mês, que ficou muito assustada com o embate, tendo passado a sofrer de ansiedade, que ficou com medo de conduzir e com dificuldade acrescida para realizar as suas actividades habituais, como algumas tarefas domésticas, *yoga*, caminhadas e corridas, levantar pesos ou conduzir durante muito tempo, afigura-se ajustada a indemnização de € 20 000,00 por danos não patrimoniais.

29-11-2022
Revista n.º 9957/19.7T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Competência material
Tribunal comum
Ação de simples apreciação
Escritura pública
Justificação notarial
Caminho público
Tribunal administrativo
Tribunal competente
Caso julgado
Causa de pedir
Pedido
Petição inicial
Contestação

I - É da competência do tribunal comum o julgamento da acção de simples apreciação negativa em que o autor, impugnando uma escritura de justificação notarial outorgada pelo réu, pretende a declaração (e a consequente rectificação na escritura) de que o seu prédio confronta a sul com ele próprio, e não com qualquer arruamento, como da escritura consta.
II - A relação jurídico-controvertida que releva para efeitos de aferição de competência material é a que foi alegada pelo autor na petição e não a que é sustentada pelos réus na contestação.

29-11-2022
Revista n.º 358/21.8T8EPS-B.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

Estando demonstrada a ilicitude e o dano, mas não o nexo de causalidade, não pode ser julgada procedente a acção de responsabilidade civil.

29-11-2022
Revista n.º 969/18.9T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)
António Magalhães

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

Vindo demonstrado que a ré, através dos seus funcionários, sabia que o autor não pretendia qualquer investimento de risco e que apenas estava disposto a subscrever uma aplicação em que a recuperação dos valores fosse segura 100%, além de poder ser resgatada a todo o momento e, se o autor tivesse tido conhecimento do teor do documento de fls. 63v./80 dos autos, nomeadamente dos capítulos "Reembolso Antecipado", "Liquidez" e "Subordinação", não teria dado o seu consentimento à subscrição, há ilicitude na prestação da informação relativa ao produto financeiro, culpa e dano, sendo o banco responsável civilmente, nos termos do AUJ n.º 8/2022 (processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A).

29-11-2022
Revista n.º 13755/18.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Propriedade horizontal
Obras
Condomínio

Autorização
Fração autónoma
Logradouro
Partes comuns
Recurso da matéria de facto
Factos conclusivos
Direito de propriedade
Relações de vizinhança
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Matéria de direito

I - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08.
II - A intervenção do STJ está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3 (2.ª parte), e 682.º, n.º 3, do CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
III - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
IV - Não consubstancia um juízo meramente de direito, a implicar a eliminação do elenco dos factos provados, a seguinte pronúncia de facto - "Com a construção executada pelos réus o aspecto da garagem e anexos ficou favorecido em relação ao da anterior garagem e galinheiros que existiam no logradouro".
V - O art. 1425.º do CC faz depender da aprovação da maioria dos condóminos apenas em relação às obras (inovações) realizadas nas partes comuns do prédio, em benefício ou prejuízo delas, não se reportando às inovações efectuadas na fracção autónoma, propriedade exclusiva de cada condómino, em seu exclusivo proveito, pois neste domínio vigoram as normas relativas à propriedade de coisas imóveis, com as limitações decorrentes das relações de vizinhança, contidas no art. 1422.º do CC.
VI - Assim, qualquer condómino pode efectuar obras na sua fracção autónoma, sem necessidade de aprovação dos demais condóminos, desde que não viole qualquer das proibições do art. 1422.º do CC.
VII - O RGEU confere ao particular o direito de pedir a demolição de edificação que lese os seus direitos de propriedade, por violação das normas do RGEU, se a Câmara Municipal tiver o poder de ordenar a sua demolição por estar em desconformidade com o Regulamento.

29-11-2022
Revista n.º 9/17.5T8VRM.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Partilha dos bens do casal
Terreno
Casa de habitação
Benfeitorias úteis
Bens próprios
Regime de comunhão de adquiridos
Ex-cônjuge
Bens comuns do casal
Crédito compensatório
Enriquecimento sem causa

Acessão industrial
Princípio da tipicidade
Direito real

A edificação de obra (casa) por dois cônjuges, casados no regime de comunhão de bens adquiridos, em terreno próprio de um deles, constitui benfeitoria e dá lugar a um crédito de compensação (um crédito do património comum sobre o património próprio) com vista à reposição do equilíbrio patrimonial, pois de outra forma haveria um injustificado enriquecimento sem causa.

29-11-2022
Revista n.º 1530/20.3T8VNF.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Decisão que não põe termo ao processo
Fundamentação de facto
Caso julgado formal
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material
Objeto do recurso
Decisão interlocutória

I - Admitido o recurso ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (violação do caso julgado), o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
II - Uma decisão que ordena o prosseguimento dos autos não viola o caso julgado de qualquer outra decisão (seja qual for o conteúdo).
III - A violação do caso julgado tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado violando-o, ela mesma, diretamente.

29-11-2022
Revista n.º 125/12.0TBLGS-D.E2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual
Factos essenciais

Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Substituição do tribunal recorrido

I - Resultando dos factos apurados que, em concreto, o autor não sabia que tipo de produto financeiro estava a subscrever e, sendo informado pelo intermediário que haveria o reembolso garantido de 100% do capital, é informação incompleta, que ilude o investidor, e não preenche os critérios ético-normativos impostos pelo CVM.
II - O investidor tem que ser informado dos riscos inerentes à aplicação financeira que lhe é apresentada, para que tenha liberdade de decisão e saiba quais os riscos que pode/quer correr.
III - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
IV - O STJ pode, ao abrigo dos n.os 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
V - Sendo alegado pelo autor que, se não fosse a informação do banco de que o capital estava garantido, jamais daria o seu acordo na aquisição daquele produto financeiro, trata-se de facto essencial a ser averiguado pelas instâncias, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

29-11-2022
Revista n.º 24394/16.7T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
III - Provando-se que "O autor, se não lhe fosse assegurado pelo gerente do BPN que o produto financeiro em causa tinha um risco semelhante ao de um depósito a prazo junto do próprio Banco, não teria subscrito tal produto", fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

29-11-2022
Revista n.º 1591/17.2T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pedido subsidiário
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - Não constitui nulidade por omissão de pronúncia a divergência entre o entendimento expresso no acórdão e o entendimento das reclamantes manifestado nas alegações de recurso e na reclamação do acórdão.
II - Podendo surgir dúvidas sobre a existência ou não de uma situação de dupla conforme deve o recorrente interpor recurso normal de revista, no pressuposto de que não existe uma situação de dupla conforme, e interpor subsidiariamente recurso de revista excecional prevenindo a eventualidade de um entendimento contrário do tribunal para que se recorre.

29-11-2022
Incidente n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Apoio judiciário
Impugnação judicial
Indeferimento
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade
Direito da União Europeia
Diretiva comunitária
Reenvio prejudicial
Interpretação da lei

I - A CRP não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de atos jurisdicionais.
II - Estipulando a lei do apoio judiciário que a decisão do juiz de 1.ª instância é irrecorrível, dessa inadmissibilidade de recurso não resulta violação de princípios ou de normas com consagração na CRP, nem violação de normas constantes de diretivas da União Europeia.
III - A Lei n.º 34/2002, de 29-07, que transpôs para a ordem jurídica interna o direito europeu em matéria de apoio judiciário (Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27-01-2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios) cumpre a obrigatoriedade de garantir o direito a revisão ou a recurso.
IV - É entendimento jurisprudencial pacífico (quer a nível nacional quer do TJUE) que o reenvio prejudicial não é obrigatório, mesmo quando o tribunal decide em última instância, desde que a norma a aplicar seja

de tal modo clara e evidente que não deixa qualquer dúvida razoável quanto à sua interpretação, quer para o tribunal que aprecia, quer para os demais tribunais dos Estados-Membros.

V - A obrigação de reenvio prejudicial decorrente do art. 267.º do TFUE cede quando a interpretação dos dispositivos em causa seja clara e não suscite, por isso, dúvida razoável.

29-11-2022
Revista n.º 2426/21.7T8VCT-C.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade substantiva
Herdeiro
Petição de herança
Legitimidade adjetiva
Litisconsórcio necessário
Ação de reivindicação
Convolação
Abuso do direito
Substituição do tribunal recorrido
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conferência
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando não haja pronúncia sobre elementos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes.

II - A jurisprudência tem admitido a fundamentação implícita de decisões.

III - Quando o tribunal da Relação, ainda que julgue improcedente a arguição da referida nulidade, acabe por indicar, em sede de conferência, as razões pelas quais um determinado pedido deveria improceder, tudo se passa, afinal, como se o tribunal da Relação suprisse a eventual nulidade do acórdão, em conformidade com o art. 617.º, n.º 2, do CPC.

IV - "É sobejamente sabido que os herdeiros são tão-só titulares de uma quota sobre a totalidade do valor da herança e não sobre os bens certos e determinados que a compõem. O património hereditário pertence na sua unidade a duas ou mais pessoas. A indivisão hereditária traduz-se numa situação de comunhão de direitos que termina com a partilha."

V - Pode afirmar-se que, enquanto a ação de petição da herança tem como pedido principal o reconhecimento judicial da qualidade sucessória do herdeiro, já a ação de reivindicação tem como pedido principal o reconhecimento do direito de propriedade, sendo, em ambas as ações, a pretensão de restituição da coisa um pedido derivado dos respetivos pedidos principais.

VI - Contudo, considerando a similitude das duas ações, tem sido admitida a convolação de um pedido inicial de reivindicação num pedido de petição da herança.

VII - O exercício, por via judicial, de direitos sobre coisas que integram o acervo hereditário convoca os conceitos de legitimidade processual (a montante) e de legitimidade substantiva (a jusante). No plano da legitimidade processual, refere-se à existência de um caso de litisconsórcio necessário. No caso do pedido específico de petição da herança, a lei, no art. 2078.º, n.º 1, do CC, prescinde do litisconsórcio necessário ativo por estar em causa tão-só a salvaguarda da integridade do património hereditário. Por seu turno, a legitimidade substantiva é condição de procedência do pedido.

VIII - Como reiteradamente tem sido afirmado pela jurisprudência do STJ, a regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não se aplica ao recurso de revista.

29-11-2022

Revista n.º 1745/08.2TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Presunção *juris tantum*
Responsabilidade extracontratual
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Posse
Registo predial
Mera detenção
Culpa
Poderes de cognição
Conhecimento oficioso
Contradição
Factos provados
Factos não provados
Poderes da Relação
Prova vinculada
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Defesa por exceção
Confissão judicial

I - A intervenção do STJ no âmbito da matéria de facto visa essencialmente assegurar a observância das normas de direito probatório material, sendo as decisões do tribunal da Relação adotadas ao abrigo do art. 662.º, n.os 1 e 2, do CPC, irrecorríveis.

II - Contudo, ao STJ permite-se verificar se o uso dos poderes conferidos pelo art. 662º, n.os l e 2, do CPC, foi exercido dentro da imposição de reapreciar a matéria de facto de acordo com o quadro e os limites configurados pela lei para o exercício de tais poderes (-deveres) - não uso ou uso deficiente ou patológico - que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.os 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau.

III - Por outro lado, "na vertente substantiva, cabe-lhe ainda, no domínio do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais relevantes e de harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do citado art. 682.º e no n.º 3 do art. 674.º ambos do CPC, sindicar se o tribunal da Relação violou alguma regra de direito probatório material, designadamente disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto em causa ou que fixe a força de determinado meio de prova que seja aplicável, ou ainda quando aquela apreciação ostente juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade".

IV - Não sendo determinada matéria individualizada enquanto matéria de exceção, não poderá ser objeto de confissão ficta produzida em sede de articulados.

V - Na confissão existe uma presunção da realidade do facto desfavorável ao confitente, ou a inverificação do facto favorável ao confitente que dela é objeto.

VI - Estando perante meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, o STJ não pode sindicar o percurso probatório levado a cabo pelo tribunal *a quo*.

VII - Tem sido repetidamente afirmado pelo STJ que "[o] art. 662.º do CPC confere à Relação o poder - *rectius* o poder-dever - de reapreciar e, por conseguinte, de alterar o teor, eliminar ou aditar pontos à decisão sobre a matéria de facto, independentemente da iniciativa das partes." Os poderes oficiosos conferidos ao tribunal da Relação em sede de decisão de facto, para além das hipóteses de violação do direito probatório material, estabelecidas no art. 662.º, n.º 1, do CPC, apenas podem ser exercidos nos casos previstos no art. 662.º, n.º 2, als. a) a c), do mesmo corpo de normas. Fora dessas situações, o tribunal da Relação está

impedido de alterar, oficiosamente, a decisão sobre a matéria de facto, podendo fazê-lo apenas sob impulso das partes, a quem compete o ónus de impugnar a matéria de facto.

VIII - As presunções estabelecidas nos arts. 7.º do CRgP e 1268.º, n.º 1, do CC, são *juris tantum*.

IX - A doutrina dominante e a quase totalidade da jurisprudência preconizam o entendimento de que o CC acolheu uma conceção subjetivista da posse invocando, para o efeito, o disposto nos arts. 1251.º e 1253.º.

29-11-2022
Revista n.º 903/13.2TBSCR.L2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Vícios da vontade
Erro sobre os motivos do negócio
Erro essencial
Negócio jurídico
Divisão de coisa comum
Modificação
Base negocial
Equidade
Boa-fé
Contrato de seguro
Contrato de mútuo
Incapacidade permanente absoluta
Recurso *per saltum*
Pressupostos
Inconstitucionalidade
Litigância de má-fé

I - O recurso *per saltum* para o STJ é admissível quando se verifiquem, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 678.º, n.º 1, do CPC.

II - A hipótese do art. 252.º, n.º 2, do CC, abrange tanto as situações de erro bilateral como as de erro unilateral, se para o declaratário for conhecida ou cognoscível a essencialidade do motivo sobre que recaiu o erro do declarante, sob pena de violação grave do princípio da boa-fé.

III - Há uma representação incorreta de alguma circunstância no sentido de a realidade ser uma - *in casu*, a incapacidade absoluta e definitiva da pessoa segura enquanto eventualidade prevista nos contratos de seguro implicava o pagamento à instituição de crédito do capital em dívida por parte da seguradora -, ao tempo da celebração do contrato, e ser pressuposta outra - *in casu*, a persistência, para as partes, das obrigações para si decorrentes dos mútuos bancários celebrados.

IV - Pode aplicar-se, nestes casos, a faculdade de modificação do negócio jurídico segundo juízos de equidade, a requerimento do declarante. A dissociação entre a base do negócio e a justiça do conteúdo permite a modificação dos contratos segundo juízos de equidade.

V - A regra da não afetação das prestações já realizadas, adotada pela jurisprudência, não vale para os casos de modificação no caso de erro sobre a base objetiva do negócio.

VI - Apesar de o pagamento, pela seguradora, do capital em dívida à instituição de crédito haver tido lugar depois da celebração do negócio, já se verificara anteriormente a eventualidade prevista no contrato de seguro: a absoluta e definitiva incapacidade da pessoa segura.

29-11-2022
Revista n.º 18678/21.0T8PRT.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justo impedimento
Correio eletrónico
Inconstitucionalidade
Processo equitativo
Princípio da proporcionalidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

29-11-2022
Revista n.º 15129/15.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Requisitos
Pedido
Causa de pedir
Identidade subjetiva
Prédio confinante
Ação de demarcação
Ação de reivindicação
Causa prejudicial

Não há violação de caso julgado se entre as mesmas partes existirem acções com pedidos e causas de pedir distintas, e na segunda acção a decisão adoptada na primeira foi pressuposto desta decisão, tendo ali sido concretizou a delimitação de prédios confinantes que não estava abrangida na sua totalidade na decisão transitada.

29-11-2022
Revista n.º 2911/16.2T8VFR.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Processo de promoção e proteção
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Adoção
Requisitos
Filiação
Subsidiariedade
Perigo
Poderes de cognição
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A aplicação da medida de confiança com vista à adoção pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, mercê da verificação objetiva de qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 1978.º do CC.

II - Essas situações são, entre outras, as dos pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, colocarem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança (al. d), e de os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança (al. e)).
III - No recurso de revista de decisão de aplicação da medida de confiança com vista à adopção o STJ não determina o seu sentido de "superior interesse da criança", enquanto juízo de conveniência ou oportunidade, limitando-se a aferir da observância dos requisitos normativos que balizam o indicado juízo.

29-11-2022
Revista n.º 193/20.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Patente
Propriedade intelectual
Meios de comunicação à distância
Prestação de serviços
Tratamento médico

I - O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.
II - São o sentido que essas reivindicações assumem para um especialista na matéria, que as interprete, tendo em consideração o teor da descrição e dos desenhos, bem como os conhecimentos comuns do estado da técnica à sua disposição na data da apresentação do pedido, que delimitam o âmbito de protecção.

29-11-2022
Revista n.º 86/21.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.° e ss. do CPC.

29-11-2022
Revista n.º 1900/21.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Inconstitucionalidade
Improcedência

29-11-2022
Revista n.º 6208/09.6TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão mais favorável
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

É de equiparar à situação de "dupla conforme" (art. 671.º, n.º 3, do CPC), aquela em que a Relação profere acórdão mais favorável para o recorrente que a decisão de 1.ª instância.

29-11-2022
Revista n.º 24708/15.7T8PRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Incumprimento
Ilicitude
Culpa
Dano
Presunções legais
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

I - É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objectiva sobre o produto e seus riscos.
II - Se o intermediário financeiro, o banco, faz crer ao cliente, pessoa sem experiência em investimento em matéria financeira, que o produto que propunha para subscrição tinha garantia do próprio banco, a mesma de um depósito a prazo, e que o banco garantia o capital investido, quando afinal se tratava de obrigações emitidas por terceira entidade, que era a devedora do reembolso do capital e do pagamento dos juros, não cumpre o dever de informação.
III - Tendo resultado provado que o autor não teria subscrito o produto financeiro em causa se tivesse sido cabalmente informado, nomeadamente que o produto financeiro que foi convencido a subscrever não tinha a garantia de reembolso do banco, mostra-se violado o dever de informação e é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo sofrido pelo investidor nos termos do art. 314.º do CVM.

29-11-2022
Revista n.º 933/18.8T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Incumprimento
Ilicitude
Culpa
Dano
Presunções legais
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

I - É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objectiva sobre o produto e seus riscos.
II - Se o intermediário financeiro faz crer ao cliente, pessoa sem experiência em investimento em matéria financeira, que o produto que propunha para subscrição tinha garantia do próprio banco, a mesma de um depósito a prazo, e que o banco garantia o capital investido, quando afinal se tratava de obrigações emitidas por terceira entidade, que era a devedora do reembolso do capital e do pagamento dos juros, não cumpre o dever de informação.
III - Tendo resultado provado que o autor não teria subscrito o produto financeiro em causa se tivesse sido informado que o produto financeiro que foi convencido a subscrever não tinha a garantia de reembolso do banco, mostra-se violado o dever de informação e é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo sofrido pelo investidor nos termos do art. 314.º do CVM.

29-11-2022
Revista n.º 1713/18.6T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Revista excecional

29-11-2022
Revista n.º 22824/17.0T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Defeitos
Ónus da prova
Garantia de bom funcionamento
Direito a reparação
Substituição
Indemnização
Requisitos
Culpa
Responsabilidade contratual

I - O art. 921.º do CC enuncia a garantia de bom funcionamento na qual se fixa um período durante o qual o vendedor se responsabiliza objetivamente por na utilização normal e correta da coisa, nenhum defeito de funcionamento aparecerá.

II - No domínio do direito probatório, o facto de o vendedor assumir a garantia de um resultado, permite ao comprador apenas fazer a prova do mau funcionamento da coisa no período de duração da garantia sem necessidade de identificar ou individualizar a causa concreta e impeditiva do resultado prometido e assegurado nem de provar a sua existência no momento da entrega. E ao vendedor que cabe a prova de que a causa concreta do mau funcionamento é imputável ao comprador, a terceiro ou devida a caso fortuito.

III - Para que, para lá do direito de reparação ou substituição da coisa constantes do art. 921.º do CC o comprador tenha direito de indemnização pelos prejuízos derivados do cumprimento inexato da prestação, onde se podem contar os da paralisação do veículo, é necessário que exista culpa do devedor nos termos da responsabilidade subjetiva (arts. 798.º e 483.º, n.º 1, do CC).

29-11-2022
Revista n.º 6886/18.5T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

Conforme AUJ proferido no proc. n.º 151/21.8YRPRT.S1-A, *a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não contém uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.° e ss. do Código de Processo Civil.*

29-11-2022
Revista n.º 1813/22.8YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas

Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros
Acórdão de uniformização de jurisprudência
Contagem de prazos

I - Tal como se decidiu no AUJ, de 30-06-2022, proc. n.º 1736/19.8T8AGD-B.P1.S1, o vencimento antecipado de todas as prestações de um mútuo liquidável em prestações, com juros, em consequência da perda do benefício do prazo, não altera o prazo de prescrição aplicável, que é de cinco anos, nos termos do disposto na al. e) do art. 310.º do CC.
II - O prazo conta-se a partir desse vencimento.

29-11-2022
Revista n.º 12754/19.6T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Falta de contestação
Cominação
Publicidade
Interesse em agir
Processo especial
Requisitos
Propositura da ação
Autorização
Pedido

Em caso de falta de contestação, a cominação referida no n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011 (proibição de iniciar a exploração comercial ou industrial "na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados" no âmbito de "litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos") apenas é aplicável aos casos em que já foram publicitados os pedidos de AIM de medicamentos genéricos - porque só nessa eventualidade o autor terá *interesse em agir*.

29-11-2022
Revista n.º 104/22.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Incumprimento
Ilicitude

Culpa
Dano
Presunções legais
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário
Ato de funcionário

I - Enquanto intermediário financeiro, incumbe ao banco, com poderes e prerrogativas estatutárias de intermediação financeira previstas no do CVM e DL n.º 486/99, de 13-11 (com sucessivas alterações até ao DL n.º 52/2006, de 15-03, atenta a data da subscrição do produto) observar a disciplina consagrada naquele diploma, incumbindo-lhe a obrigação de pleno conhecimento das virtualidades e dos riscos dos produtos financeiros cuja venda intermedeia, orientando a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado e, nesse relacionamento, os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, prestando todas as informações aos seus clientes sobre as reais características dos produtos financeiros transaccionados.

II - No contrato de intermediação financeira, não pode a obrigação de conhecimento das características dos produtos, assim como a obrigação de prestação aos clientes de todas as informações relacionadas com aquelas características ser imputada aos seus funcionários, que naquele contrato são meros núncios da entidade bancária.

III - Agindo os funcionários do banco, na sua veste e individual e também profissional, de boa fé e com lealdade para com os clientes, na convicção de que as obrigações financeiras cuja venda intermediavam eram seguras e que não ofereciam risco para os subscritores, e não comunicando aos autores as características de risco dos produtos financeiros transaccionados, por não o saberem e porque o banco dessa realidade os não instruira devidamente, deverá concluir-se que foi o banco, e não implicitamente os funcionários, que agiu em violação o dever de informação leal e verdadeira, agindo de má fé, contrariando os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis, assinalados no n.º 1 do art. 304.° do CVM.

IV - Ou seja, o desconhecimento dos funcionários do banco quanto aos riscos inerentes ao produto financeiro negociado e a sua convicção de que se tratava de produto seguro e com garantia de total reembolso ao investidor, não expurga de ilicitude a conduta do banco, na sua veste de intermediário financeiro, que, através dos seus agentes (a quem não instruiu sobre o real risco das obrigações), acaba por não dar cumprimento ao dever de informação quanto às características daquele produto, agindo ilicitamente e com culpa, não podendo o Banco ser ilibado dessa mesma culpa pela circunstância de, mercê da errónea informação e formação interna dera aos seus funcionários, terem sido estes a convencer os clientes à aquisição do produto financeiro viciado, anunciando o produto financeiro em causa como "produto seguro", "com capital e rentabilidade garantidos" e "com risco equiparado a um depósito a prazo", quando, na realidade, só conhecida pelo banco e não pelos seus funcionários, se tratava de um produto não garantido e de risco.

V - Para além da ilicitude da conduta do banco, por incumprimento do dever de informação, e da culpa deste, a responsabilidade indemnizatória do banco depende da verificação do nexo de causalidade entre aquela conduta e a subscrição do produto financeiro que se revelou ruinoso, nexo de causalidade que não se pode presumir e cuja demonstração constitui ónus do investidor, sendo necessário que a matéria de facto revele que foi por não ter recebido do banco informação completa, verdadeira, atual, clara e objetiva, que aceitou a proposta de aplicação financeira ou que não realizaria tal aplicação se lhe tivesse sido dada aquela informação, ou que a prestação pelo banco de tal informação o levaria a tomar a decisão de não investir.

29-11-2022
Revista n.º 33970/15.4T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de alegação

Rejeição de recurso
Caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Inadmissibilidade

I - Tendo a Relação rejeitado a apelação sobre a decisão da matéria de facto, por incumprimento, pelo recorrente, dos ónus ínsitos no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e não reagindo os recorrentes, no recurso de revista que interpõem dessa decisão, contra essa mesma rejeição, por violação de norma adjectiva (art. 674.º, n.º 3, do CPC), fíca-lhe vedado, nessa mesma revista, invocar a inadmissibilidade de prova testemunhal em relação a determinado facto, porquanto tal questão se integra e coloca no âmbito da decisão da matéria de facto que a Relação rejeitou conhecer e cuja decisão transitou em julgado.
II - Os meros desvios que a Relação faz à sentença em termos de jurídico-interpretativos sobre determinada cláusula contratual, com maior profundidade de análise, mas não se desviando da conclusão de licitude da mesma, a que aportou a 1.ª instância, não assumem relevância significativa ou bastante para que deles se possa extrair como afectada a fundamentação essencialmente coincidente numa e noutra decisão, de forma a que se possa concluir que existe dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

29-11-2022
Revista n.º 11039/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes (declaração de voto)

Recurso de revista
Requisitos
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Inadmissibilidade

O acórdão da Relação que decidiu "anular a sentença recorrida, determinando-se a baixa do processo à 1.ª instância a fim de que sejam as partes notificadas para se pronunciarem sobre o propósito do tribunal de conhecer antecipadamente do mérito da causa, sobre o próprio mérito e a significativa inovação da qualificação do contrato como doação de bens futuros e seus efeitos, após o que se proferirá nova sentença", não é passível de recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, uma vez que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo, mas sim, determinou a prossecução da acção.

29-11-2022
Revista n.º 15910/21.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes (declaração de voto)

Decisão singular
Oposição de julgados
Recurso de revista
Requisitos
Inadmissibilidade

Uma decisão singular do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do CPC, não pode ser equiparada a um acórdão para fundamentar a oposição de acórdãos que constitui requisito do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), daquele código.

29-11-2022
Revista n.º 351/21.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Incumprimento
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Requisitos
Rejeição
Inadmissibilidade

I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.

II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstraía de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

III - A Formação apenas poderá conhecer da verificação dos pressupostos do n.º 1 do art. 672.º do CPC, cumpridos que esteja os exigidos ónus adjetivos, donde, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

29-11-2022
Revista n.º 214/20.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação de contrato
Nulidade do contrato
Interposição fictícia de pessoas
Contrato de compra e venda
Dação em cumprimento
Doação
Sucessão legitimária
Legitimidade ativa
Vícios da vontade
Interposição fictícia de pessoas
Ónus de alegação
Causa de pedir
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O art. 242.º do CC reconhece legitimidade aos herdeiros legitimários para agir, em vida do autor da sucessão, contra os negócios por ele simulados com o intuito de os prejudicar.
II - A interposição fictícia subjectiva, resulta dum acordo, entre o interponente, o interposto e a(s) parte(s), e é uma modalidade de simulação relativa.
III - O autor está obrigado a expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção.
IV - Embora este STJ tenha concluído pela inexistência de insuficiência/falta da causa de pedir, os apreciados factos não estão consolidados, uma vez que os réus impugnaram a factualidade dada inicialmente como assente.
V - Estando fora das competências deste STJ conhecer da factualidade em discussão, impõe-se a baixa do processo à respectiva Relação, para se conhecer o recurso da matéria de facto, e subsequente conhecimento das diversas questões de direito suscitadas nas apelações tidas como prejudicadas pela decisão revogada.

30-11-2022
Revista n.º 360/18.7T8PVZ.P2.S1- 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra (declaração de voto)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Seguro obrigatório
Seguradora
Dever de diligência
Dever de informação
Violação
Interpretação da lei
Direito da União Europeia
Diretiva comunitária
Direito à indemnização
Lesado
Participação do sinistrado
Veículo automóvel
Prazo de propositura da ação
Ónus
Abuso do direito
Reenvio prejudicial
Diretiva comunitária

I - O art. 40.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 - regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel - que transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05 é uma punição da seguradora por agir de forma negligente, não pronta e atempada, com manifesto prejuízo do lesado.
II - Tal norma foi instituída em benefício dos lesados, por isso, uma simples análise lógica permite concluir que seria um absurdo que, por causa dela, os lesados passassem a ter de instaurar as acções relativas a acidentes de viação em prazos mais curtos que o da prescrição do seu direito à indemnização apenas para que a penalização da seguradora não atingisse valores elevados.
III - O sistema é relativamente simples, tem como finalidade directa compelir a empresas seguradoras à rápida regularização dos sinistros assim protegendo os lesados, em casos ocorrência de um sinistro automóvel, dos danos que acrescem na sua esfera jurídica pela não reparação rápida dos danos que o sinistro lhe causou, e, indirectamente, diminuir o recurso à via judicial para resolução deste tipo de conflitos.
IV - Não é o lesado que tem na sua disponibilidade o valor desta penalização, mas a empresa seguradora. Mesmo que a autora tivesse, como estratégia, deixar arrastar o assunto durante anos para depois reclamar

quantias muito elevadas a título de penalização, a empresa seguradora só deixa que essa estratégia surta efeitos se não apresentar a sua proposta de resolução do sinistro.

V - Ao lesado confere a lei um prazo para obter judicialmente o reconhecimento do seu direito, muito curto, três anos - art. 498.º do CPC. Dentro desse prazo de três anos, até que uma norma legislativa venha encurtá-lo, não é legítimo que, por via interpretativa, entendam os tribunais que passa o lesado a dispor de um menor prazo de prescrição apenas porque aquela penalização aumenta a cada dia que passa.

VI - O lesado pode, até ao final do prazo de prescrição, ter a legitima expectativa de que a empresa seguradora possa vir a acordar na solução extrajudicial do litígio, e pode não ter condições financeiras, ou psicológicas para avançar com uma contenda judicial, em momento anterior.

VII - O exercício desse direito corre validamente até ao último dia do prazo de prescrição, sem que a escolha do momento em que decide propor a acção judicial, desacompanhada de qualquer outro elemento, possa constituir um uso abusivo do seu direito.

VIII - A lei não estabeleceu qualquer limite, tecto máximo, para esta penalização pelo que não pode deixar de ter considerado que ela pode vir a ser contabilizada por um período próximo do prazo de prescrição para a propositura da acção de indemnização, caso o incumprimento por parte da seguradora persista em tal extensão temporal.

30-11-2022
Revista n.º 576/20.6T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Inventário
Partilha dos bens do casal
Relação de bens
Valor
Bem imóvel
Benfeitorias
Bens próprios
Valor de mercado

I - Na determinação do valor da benfeitoria constituída por uma casa construída em terreno bem próprio de um dos interessados no inventário há-de ter-se em conta o valor actual dessa casa.

II - Não há que deduzir a esse valor o valor de uma anterior construção ali existente que teve de ser demolida para construção da casa actual.

30-11-2022
Revista n.º 208/21.5T8CBC.G1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Intermediação financeira
Valores mobiliários
Aplicação financeira
Operação bancária
Prova
Formalidades *ad probationem*
Sigilo bancário
Quebra de sigilo bancário
Bem jurídico protegido
Admissibilidade de prova testemunhal

I - Da conjugação dos arts. 327.º e 67.º do CVM (na redacção anterior ao DL n.º 357-A/2007, de 31-10) resulta que as ordens de realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser dadas, quer por escrito, quer oralmente, sendo que para o registo desse facto basta a elaboração, pela entidade registadora, de uma mera nota escrita justificativa do registo. A falta de observância desta última norma que impõe a elaboração de nota escrita justificativa do registo pode determinar a aplicação de sanção ao intermediário financeiro (*ut* art. 397.º, n.º 2, al. e), do CVM), sem que dela resulte, porém, a nulidade da ordem, nem convoca a aplicação do estatuído nos arts. 364.º e 393.º do CC.

II - Com efeito, as razões que justificam, tradicionalmente, a exigência de formalidades para a prática de actos jurídicos - proteger as próprias partes contra a sua irreflexão, facilitar a prova, e publicitar os actos - encontram, no tráfego cambiário, tradução e proteção que não passam pela forma.

III - Assim, a lei: i) não exige que a ordem de compra dos títulos seja dada por escrito, podendo ser dada verbalmente - caso em que é igualmente válida e eficaz; ii) não exige que, em caso de ordem verbal, o cliente confirme essa mesma ordem por escrito (ou seja, a inobservância pelo intermediário financeiro, da exigência de redução a escrito da ordem verbal, não acarreta a nulidade da ordem); iii) não impede que a prova da ordem (quando verbal) seja feita por outro meio que não por documento, designadamente podendo ter lugar por via testemunhal (ou seja, a redução a escrito das ordens verbais não é uma formalidade *ad probationem* da emissão de tais ordens).

IV - O bem jurídico tutelado pela proteção do segredo bancário, como segredo profissional, é, em primeira linha, o da confiança dos clientes na discrição dos seus interlocutores nas informações familiares, pessoais e patrimoniais, em vertente de defesa privada simples relativa, porque concernente ao apuramento de dados envolventes de situações patrimoniais.

V - Não visando as leis sobre o sigilo bancário impedir a recolha de informação que for necessária e se mostrar exigível entre os clientes e o banco, antes visando (apenas) impedir que os funcionários do banco, aproveitando-se de conhecimentos adquiridos no exercício de tais funções, os revelem e dessa forma atinjam a reserva que é devida à vida privada dos clientes, não faz qualquer sentido impedir-se os funcionários de prestar declarações no âmbito (e apenas no âmbito) dessas relações contratuais cliente/banco (pois, as operações bancárias levadas a cabo no âmbito da relação contratual cliente-banco não são, por natureza, secretas entre eles), sob pena de se coarctar, quer aos bancos, quer aos próprios clientes, qualquer possibilidade de defesa e cercear os seus direitos.

VI - Não se percebe, com efeito, que estivessem cobertos pelo sigilo bancário factos e elementos respeitantes à relação cliente/banco, desde que invocados dentro dessa relação contratual, pelas próprias partes contratantes - e desde, naturalmente, que o banco não use tais informações em contexto ou em termos que estavam de todo fora das razoáveis expectativas do cliente.

30-11-2022
Revista n.º 191/13.0TCFUN.L1.S3 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
II - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano, incidindo sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
III - Tendo o AUJ deste STJ, lavrado no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, produzido jurisprudência no sentido de que "(…) 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir", e resultando não provado "que se a Autora tivesse conhecimento que aquele produto" - obrigações SLN 2006, que comprara - "não era do banco, não tinha capital garantido, nem poderia ser mobilizado a todo o tempo, nunca teria dado ordem para a sua subscrição.", não pode considerar-se estabelecido o nexo de causalidade entre o facto e o respectivo resultado danoso.
IV - E daí que falte o pressuposto da obrigação de indemnização a que alude o art. 563.º do CC.

30-11-2022
Revista n.º 906/17.8T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Diretiva comunitária
Uniformização de jurisprudência

I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
II - No que tange aos deveres de informação do intermediário, o DL n.º 357-A/2007, de 31-10 (que introduziu algumas alterações legislativas, nomeadamente ao CVM), mais não veio, afinal, fazer do que densificar tais deveres de informação (tomando-os mais claros e completos), densificação essa determinantemente impulsionada pela Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-04 (que aquele diploma veio transpor para a ordem jurídica interna), relativa aos mercados de instrumentos financeiros.
III - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário

financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022
Revista n.º 1558/17.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
II - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022
Revista n.º 4451/17.3T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária

Uniformização de jurisprudência

I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
II - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022
Revista n.º 25451/18.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Só há nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC) quando a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão, é absoluta e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes, não relevando, portanto, para este efeito, as argumentações, razões ou juízos de valor aduzidos por aquelas em abono da sua posição.
II - Como tal, destinando-se as nulidades da decisão a remover aspectos de ordem formal que, eventualmente, inquinem a decisão, não é a arguição das mesmas adequada para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido, designadamente no que se reporta aos factos provados e não provados.
III - No que tange à matéria de facto, o tribunal de revista não pode intervir na valoração da prova feita pelo tribunal da relação, segundo a sua livre e prudente convicção, apenas podendo aferir se o tribunal da relação observou, quer a disciplina processual aludida nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer a análise crítica da prova nos termos ínsitos no art. 607.º, n.º 4, (aplicável *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, todos do CPC).

30-11-2022
Revista n.º 2603/19.0T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova

Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - A formulação "se os autores tivessem tido conhecimento das características do produto/aplicação Obrigações Subordinadas SLN 2006, não teriam investido nesse produto o seu dinheiro", integra-se no domínio daquilo a que se pode designar se realidades de uma zona empírica que se inscreve ainda na área da instrução da causa.
II - É que, mesmo que se entenda estarmos perante factos conclusivos, tais factos constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, podendo, como tal, ainda integrar o acervo factual.
III - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de "todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada", sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
IV - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022
Revista n.º 3383/19.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Ação de reivindicação
Compropriedade
Execução específica
Contrato de mandato
Mandato sem representação
Fiducio cum amico
Contrato fiduciário
Boa-fé
Princípio da confiança
Bem imóvel
Admissibilidade
Contrato-promessa

I - O art. 830.º do CC deve aplicar-se, directa ou indirectamente (por analogia), a todas as obrigações de prestação de facto fungíveis, constituídas por contrato ou pela lei e não apenas às prestações de facto jurídico constituídas na sequência da celebração de um contrato-promessa.
II - No mandato sem representação coexistem duas finalidades: uma imediata que se traduz na prática do acto ou actos por conta do mandante; outra mediata - sendo a razão final do mandato - que consiste na transferência dos direitos adquiridos em execução do mandato.
III - Como tal, tendo o autor adquirido uma fracção autónoma, na constância do matrimónio com a ré, mas comprometendo-se para com a ré a, posteriormente, transferir para esta a propriedade do imóvel, na proporção de metade (que sabia pertencer-lhe), está-se perante um contrato de mandato sem representação (o autor mandatado pela ré nessa aquisição: agiu por conta da ré, mas em nome próprio; por falta de poderes de representação não agiu em nome da ré e os efeitos da compra e venda produziram-se (integralmente) na sua esfera jurídica e não (parcialmente) na esfera jurídica da ré, ficando, porém, ele

com a obrigação de transferir para a ré os direitos adquiridos em execução do mandato), assistindo à ré o direito a exigir que o autor transfira para ela a sua quota parte de metade do imóvel.

IV - Recusar, neste contexto factual, à ré a hetero-tutela pública do seu crédito, forçando-a ao sucedâneo ou alternativa da mera indemnização, seria uma violência que o direito não deve tutelar.

V - Solução esta que o princípio *pacta sunt servanda* já aconselharia (enquanto princípio geral no procedimento adequado da praxis contratual) e que o princípio da boa fé (que aquele outro princípio já implica) igualmente tutelava.

30-11-2022
Revista n.º 1070/20.0T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Erro na apreciação das provas
Livre apreciação da prova
Ónus da prova
Abandono da obra
Subempreiteira
Dono da obra

I - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada às situações ínsitas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, donde se exclui a possibilidade de interferir no juízo firmado pela relação com base na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como são os depoimentos testemunhais e documentos sem força probatória plena ou o uso de presunções judiciais.

II - Tendo a empreiteira deixado de estar "capacitada para continuar com a obra", abandonando-a, pode o seu subempreiteiro celebrar um novo contrato de empreitada com o dono da obra relativamente aos trabalhos que o empreiteiro havia contratualizado consigo.

30-11-2022
Revista n.º 2583/20.0T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Representação sem poderes
Ineficácia do negócio
Ratificação do negócio
Comportamento concludente
Violação
Dever de informação
Ilicitude
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária

I - Tendo o BPN utilizado € 50 000,00 depositados numa conta bancária à ordem que a autora tinha naquele banco para adquirir Obrigações SLN 2006, sem que se tenha provado que houvesse sido celebrado entre o BPN e a autora qualquer contrato de intermediação financeira, nem que esta tenha mandatado o BPN para efetuar essa aquisição, a atuação do BPN corresponde a uma representação sem poderes, sendo a aquisição efetuada ineficaz em relação à autora, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, do CC, uma vez que não se demonstrou que a mesma tenha sido posteriormente ratificada pela autora.

II - O facto de se ter provado que os juros credores devidos pela subscrição do produto de "Obrigações SLN 2006" foram sendo semestralmente pagos à autora até novembro de 2015 e que nos extratos periódicos remetidos à autora, referentes à conta à ordem n.º 2404392210001, a aquisição e titularidade pela autora do valor mobiliário referido em 2. apareciam discriminadas e separadas dos restantes valores, não é suficiente para destes factos se poder retirar a conclusão que a autora, *a posteriori*, através de atos que pudessem ser considerados concludentes, tenha ratificado o ato de subscrição das Obrigações SLN 2006 a seu favor, até porque a mera indicação da denominação do produto financeiro subscrito e o pagamento de juros são dados muito curtos para que alguém se encontre em condições de poder ratificar o negócio de aquisição dessas obrigações.

30-11-2022
Revista n.º 10513/19.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Inconstitucionalidade
Indeferimento

30-11-2022
Revista n.º 1014/20.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Reclamação para a conferência
Indeferimento

30-11-2022
Reclamação n.º 3569/20.0T8GMR.G2-A.S1- 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prescrição de créditos

Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Incumprimento
Vencimento antecipado
Obrigação de restituição
Amortização
Juros
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 6/2022), no caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação e ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo *a quo* na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

30-11-2022
Revista n.º 448/21.7T8MAI-A.P1.S1- 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Decisão
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

30-11-2022
Revista n.º 37/22.9YRPRT.S1- 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Decisão
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

30-11-2022
Revista n.º 1045/22.5YRLSB.S1- 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 3. e 4. da decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se não verificado o pressuposto do nexo de causalidade entre o incumprimento dos deveres de informação do réu intermediário financeiro e o dano invocado pela autora.

30-11-2022
Revista n.º 2843/18.0T8VIS.C1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1. e 2. da decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ilícita a conduta do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito.

30-11-2022
Revista n.º 3754/18.4T8VIS.C1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Responsabilidade bancária

Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1. e 2. da decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ilícita a conduta do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito.

30-11-2022
Revista n.º 7882/18.8T8CBR.C1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Responsabilidade contratual
Falta de pagamento
Ónus da prova
Ónus de alegação
Documentos particulares
Fatura
Força probatória plena
Valor probatório
Sistema informático
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material

I - Os ficheiros electrónicos registados juntos da AT não possuem força probatória plena; ainda que tais ficheiros electrónicos sejam equiparáveis a documentos particulares (cfr. art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 290-D/99, de 02-08, diploma em vigor nas datas invocadas pela autora), a sua força probatória plena circunscreve-se aos factos "que forem contrários aos interesses do declarante" (art. 376.º, n.º 2, do CC).
II - Assim, a decisão da relação de alterar a matéria de facto, dando como não provada a emissão das facturas invocadas pela autora, não desrespeitou qualquer regra de direito probatório material ou processual.

30-11-2022
Revista n.º 56347/19.8YIPRT.P1.S2- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Culpa do lesado
Concorrência de culpa e risco

Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais futuros
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Uniformização de jurisprudência

I - De acordo com uma interpretação actualista dos arts. 505.º e 570.º do CC, é de admitir a concorrência causal entre os riscos próprios do veículo automóvel e a conduta do lesado, culposa ou não culposa, sendo que tal entendimento não constitui apenas uma via interpretativa ao lado da interpretação tradicional que excluía tal concorrência, mas antes a única via interpretativa conforme ao DUE em matéria de seguro automóvel.
II - No caso dos autos sufraga-se o entendimento do acórdão recorrido segundo o qual a morte do sinistrado foi devida a culpa leve deste último, mas também aos riscos próprios do veículo segurado na ré; sendo, por isso, igualmente de sufragar o juízo de adequação e proporcionalidade realizado pelo tribunal a quo ao atribuir a causalidade da morte em 25% ao lesado e em 75% aos riscos próprios do veículo.
III - Não merecem censura os montantes indemnizatórios equitativamente fixados pelo acórdão recorrido a título de danos não patrimoniais, bem como a título de danos patrimoniais futuros.
IV - Da aplicação ao caso dos autos da norma do art. 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC, tal como interpretada pelo AUJ n.º 4/2002, resulta que os juros de mora incidentes sobre os quantitativos indemnizatórios fixados equitativamente de forma actualizada devem ser contados desde a data da sentença e não desde a data da citação.

30-11-2022
Revista n.º 1896/20.5T8FNC.L1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade civil
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Jogador de futebol
Causa de pedir
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Inconstitucionalidade
Decisão surpresa
Indeferimento

I - A orientação que o STJ vem seguindo na questão da competência internacional apreciada pelo acórdão ora reclamado assenta no entendimento, doutrinalmente sedimentado, de acordo com o qual, em sede de aferição do pressuposto da competência do tribunal, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência/insuficiência do alegado; cabe apenas atentar nos contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na estrita medida do necessário para aferir do pressuposto da competência em causa.
II - Tal solução não implicou o recurso a qualquer outro enquadramento factual senão o que fora alegado pelo autor e já havia sido atendido pelas instâncias, nem recorreu a quaisquer juízos presuntivos para afirmar os factos em que fundamentou a decisão.

30-11-2022

Revista n.º 2160/20.5T8PNF.P1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Decisão
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022), a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

30-11-2022
Revista n.º 1970/21.0YRLSB.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência

30-11-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1-A- 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Reclamação para a conferência

30-11-2022
Incidente n.º 340/14.1T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Factos essenciais
Factos complementares

Factos instrumentais
Factos supervenientes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Resolução em benefício da massa insolvente

I - Sendo a revista apenas admissível (face ao obstáculo colocado pela dupla conforme) por a questão que o recorrente diz suscitar dizer respeito ao controlo/escrutínio pelo STJ do uso dos poderes da Relação na fixação da matéria de facto, só esta questão constitui objeto válido da revista assim tornada admissível, não se podendo aproveitar a revista que em tais termos se diz intentar para incluir no objeto da mesma outras e diversas questões.

II - No controlo/escrutínio que o STJ faz do uso de tais poderes da Relação não cabe ou entra a reapreciação da matéria de facto por parte do STJ, ou seja, não cabem ou podem ser invocadas, ao abrigo do controlo sobre "o uso (ou não uso) que a Relação fez dos poderes que lhe são concedidos", divergências relativamente ao julgamento da matéria de facto feito pela Relação, agindo esta ao abrigo do princípio da livre apreciação de meios de prova, seja esta a prova testemunhal, documental ou pericial, atuação essa da Relação que, nos termos do art. 674.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC, é insindicável através do recurso de revista.

III - São factos essenciais, do ponto de vista da posição do autor, os factos que concretizam e densificam a previsão normativa em que se funda a pretensão deduzida; além destes factos - designados como "factos essenciais nucleares" - são ainda essenciais os factos que sejam deles complemento ou concretização (nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC), embora não façam parte do núcleo essencial da situação jurídica alegada pelo autor.

IV - São factos instrumentais aqueles cuja ocorrência conduz à demonstração, por dedução, dos factos essenciais: a sua função é probatória, porquanto servem fundamentalmente para formar a convicção do julgador sobre a ocorrência ou não dos factos essenciais.

V - "Factos essenciais nucleares" que têm que ser alegados pelas partes, devendo, do ponto de vista do autor, ser articulados na petição inicial ou, ocorrendo posteriormente, nos prazos para apresentação dos articulados supervenientes (art. 588.º do CPC); podendo o juiz conhecer oficiosamente dos "factos complementares ou concretizadores" dos factos essenciais, caso resultem da instrução da causa e anuncie às partes, antes do encerramento da audiência, que está a equacionar tal "mecanismo" de ampliação da matéria de facto; e não carecendo os factos instrumentais de alegação (podendo, desde que resultem provados, ser considerados na fundamentação da decisão da matéria de facto).

VI - Pelo que, para a questão de saber se o tribunal da Relação deve conhecer (ou não) de factos essenciais supervenientes, relevam apenas aqueles factos que ocorreram ou foram desculpavelmente conhecidos depois dos momentos até aos quais deviam ter sido alegados em 1.ª instância, ou seja, são apenas estes factos (e não todos os factos que ocorreram após a propositura da petição inicial) que para efeitos de tal questão são considerados como factos supervenientes (uma vez que só em relação a estes não cabe falar de preclusão, na medida em que em relação aos outros/anteriores, não tendo sido oportunamente alegados, precludiu o direito de o serem).

VII - Tais factos essenciais supervenientes (objetiva ou subjetivamente), desde que não resulte perturbação inconveniente para o julgamento do recurso, podem ser alegados e conhecidos em recurso para a Relação, ou seja, concretizando, a alegação e o conhecimento de factos supervenientes (essenciais) não trará perturbação inconveniente para o julgamento na hipótese de haver confissão quanto às novas alegações e/ou na hipótese de estarem provadas por documento (mas, ao invés, já trará perturbação inconveniente e não deve ser atendida a alegação de factos supervenientes essenciais que requeiram a produção de prova testemunhal).

VIII - Numa ação de resolução em benefício da massa insolvente, factos ocorridos 3 e 6 anos (e consistentes na "revenda" dos bens por valores superiores) após os atos a resolver não são factos essenciais, podendo apenas ser factos instrumentais dos factos essenciais, coevos dos atos a resolver, respeitantes ao preenchimento dos requisitos da prejudicialidade e da má fé dos terceiros; pelo que podiam/deviam ter sido valorados/ponderados na decisão de facto das instâncias.

IX - Mas, constituindo o objeto da revista - excecional e circunscrita à existência duma contradição jurisprudencial sobre a admissibilidade e conhecimento (ou não) de factos supervenientes essenciais -

serem tais factos incluídos e tomados em conta como factos essenciais, fica fora do objeto da revista determinar que as Instâncias ponderem tais factos a título de factos instrumentais.

30-11-2022
Revista n.º 23994/16.0T8LSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Tribunal arbitral
Nomeação de árbitros
Cálculo da indemnização
Admissibilidade
Constitucionalidade
Independência dos tribunais
Princípio da imparcialidade
Recurso da arbitragem
Caducidade

I - Constitui um tribunal arbitral necessário a arbitragem prevista no art. 38.º do DL n.º 43335, de 19-11-1960, para fixar as indemnizações previstas no art. 37.º do mesmo DL.

II - Tribunais arbitrais necessários que são agora e eram na data em que foi publicado e entrou em vigor o DL 43335 admissíveis.

III - Admissibilidade que não significa ou assegura a constitucionalidade em qualquer caso de todos e quaisquer tribunais arbitrais necessários, uma vez que, para serem constitucionais, não podem as respetivas decisões arbitrais ser definitivas, tendo que estar previsto recurso, com controlo de mérito, para os tribunais estaduais das decisões emanadas dos tribunais arbitrais necessários (o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva - o ser "a todos assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos", cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP - impõe que estejam disponíveis meios processuais que garantam a tutela judicial efetiva).

IV - É o caso - é constitucional - do tribunal arbitral necessário previsto no art. 38.º do DL 43335, uma vez que das decisões dos árbitros de tal tribunal arbitral necessário, interpretando o sentido da remissão feita pelo art. 42.º do DL 43335, caberá recurso para os tribunais judiciais/estaduais nos termos do art. 52.º do atual CExp (Lei n.º 168/99, de 18-09), recurso este que prevê sem qualquer limitação (como resulta do art. 58.º do CExp) a possibilidade de reapreciação do mérito das decisões arbitrais por parte do tribunal judicial/estadual.

V - Também não toca as garantias objetivas de independência e imparcialidade de tal tribunal arbitral necessário (e não gera inconstitucionalidade), a circunstância do terceiro árbitro (cfr. art. 39.º do DL 43335) ser designado por um órgão da administração (atualmente, pela Direção-Geral de Energia e Geologia), uma vez que, no momento atual, inexiste um nexode dependência entre a REN (totalmente privatizada) e o Estado que configure motivo objetivamente justificado de «apreensão» sobre as condições/garantias de independência e imparcialidade do árbitro assim designado.

VI - E também não padece tal tribunal arbitral necessário de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na atual al. p) do n.º 1 do art. 165.º da CRP, por tal reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, sendo de 1960 o processo legislativo que conduziu ao DL 43335, não lhe ser "aplicável" de acordo com o atual art. 290.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual o direito anterior à entrada em vigor da atual constituição só não continuar a sua vigência quando se revele em discrepância material com esta última, o que não acontece no caso duma inconstitucionalidade orgânica/formal.

VII - Requerido tal tribunal arbitral necessário, não designando uma parte o árbitro que lhe cabe escolher, segue-se a devolução da designação/escolha ao presidente do tribunal da Relação, cuja intervenção acontece "a pedido de qualquer das partes", não sendo a não designação de árbitro causa de "caducidade" de tal tribunal arbitral necessário.

30-11-2022
Revista n.º 134/21.8T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Convite ao aperfeiçoamento
Dever de gestão processual
Dever de cooperação
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

30-11-2022
Incidente n.º 1747/20.0T8AMT-R.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O recurso de revista é o recurso ordinário que cabe dos acórdãos do tribunal da Relação, tendo assim como fundamento, a violação da lei substantiva - nas modalidades de erro de interpretação, de aplicação, ou da determinação da norma aplicável -, ou a violação da lei processual, incluindo aquela de que possa resultar alguma nulidade de decisão.
II - A competência do STJ está assim confinada à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrência da vida real, evento material e concretos ou qualquer mudança operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, percetíveis como tal que não tem de ser necessariamente simples, ficando desse modo vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido pelo o adequado.
III - Na dupla conforme, enquanto situação processual impeditiva do recurso de revista, percecionam-se três requisitos, a unanimidade da decisão colegial, a conformidade da decisão, bem como a fundamentação essencialmente diferente, que se baliza pela estruturação lógica argumentativa da decisão proferida pelas instâncias, fazendo apelo a um diferente enquadramento jurídico da causa, afastados ficando aspetos secundários, caso do aditamento de outros fundamentos, que não se traduzem em percurso normativo diverso, de igual modo não relevando alterações factuais operadas pelo tribunal da Relação sem reflexos na subsunção jurídica

30-11-2022
Revista n.º 12674/21.4T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Custas
Remanescente da taxa de justiça

30-11-2022
Revista n.º 860/11.0TYLSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Risco
Omissão
Nexo de causalidade
Ónus de alegação
Anulabilidade
Recurso subordinado
Ampliação do objeto do recurso
Arguição de nulidades

I - Cabe no direito de o recorrido ampliar o âmbito do recurso, a invocação de nulidade(s) de que a sentença padeça que, embora se tenha(m) revelado indiferente(s) para a parte vencedora, pode(m) vir a influir no resultado da acção em consequência da interposição de recurso (art. 636.º, n.º 2, do CPC). Todavia, estando em causa matéria com influência no resultado da acção (no caso, o *quantum* da condenação da ré no pedido de juros e outras prestações), sendo a autora parte vencida quanto à mesma, só através da interposição de recurso (subordinado) poderia ser objecto de conhecimento por este tribunal.

II - A importância da declaração inicial do risco no âmbito do contrato de seguro assume sentido atento o seu desígnio (que é o de transferir determinado sinistro para a seguradora mediante uma contrapartida) e consubstancia a relevância do princípio da boa-fé na fase pré-contratual, que impõe ao tomador do seguro ou ao segurado a obrigação de declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, e à entidade seguradora, o dever de conduzir todo o processo negocial com lisura procedimental, em nome da tutela da confiança da contraparte (reflectida, quer na elaboração e teor do questionário, quer no esclarecimento do tomador ou segurado acerca da relevância do dever de informação exacta que sobre o mesmo impende).

III - As declarações inexactas ou omissões passíveis de determinar a anulabilidade do contrato, nos termos do art. 25.º do RJCS, terão de ser essenciais na contratação do seguro, ou seja, determinantes da vontade (viciada) de contratar o respectivo negócio, essencialidade que deverá ser alegada e demonstrada pela seguradora.

IV - Consequentemente, embora se encontre provado que o segurado prestou informações inexactas com vista à celebração do contrato de seguro (ainda que referentes a circunstâncias que razoavelmente devia ter por significativas para a apreciação do risco, uma vez que constavam de questionário fornecido pela ré seguradora quando da adesão), as mesmas não afectam a validade do contrato celebrado para efeitos de aplicação do regime previsto no art. 25.º do RJCS, uma vez que a ré não alegou nem demonstrou que se tivesse conhecimento dos factos omitidos não teria celebrado o contrato de seguro, ou tê-lo-ia celebrado noutras condições.

30-11-2022
Revista n.º 26767/18.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Competência internacional
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Impugnação pauliana
Simulação
Bem imóvel

I - Assentando a causa de pedir neste autos na alegada existência do vício de nulidade, por simulação, e no instituto da impugnação pauliana, relativamente ao negócio jurídico celebrado em Portugal entre a vendedora, residente na Namíbia, e a sociedade adquirente, sediada nesse mesmo país, tendo por objecto bens imóveis sitos na Madeira, a discussão desta matéria não tem a ver directamente com o fenómeno sucessório entretanto aberto por morte da transmitente, que se coloca em momento logicamente posterior e autónomo em relação à dita invalidade (ou à ineficácia) do negócio jurídico impugnado, embora possa vir a ter inerentes e consideráveis reflexos (mediatos) no que tange à composição do acervo hereditário respectivo.

II - Assim sendo, a competência internacional do tribunal português para o conhecimento da causa estriba-se, em primeiro lugar, no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, uma vez que estamos perante uma discussão sobre matéria civil (concretamente sobre a (in)validade de contrato de compra e venda celebrados entre particulares).

III - Nesta mesma medida, torna-se forçoso excluir a aplicação do Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 04-07-2012, para aferir da competência internacional dos tribunais portugueses, dado que a discussão desenvolvida nos autos não incide sobre matéria de natureza sucessória.

IV - Excepcionando a situação das acções que estejam previstas nos arts. 18.º, n.º 1, 21.º, n.º 2, 24.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, constitui condição de aplicabilidade das regras contidas neste regulamento que o demandado tenha domicílio num estado membro da União Europeia.

V - Sendo a acção instaurada por portugueses, residentes em território nacional; não residindo o réu num dos estados-membro da União Europeia (*in casu*, trata-se de uma sociedade sediada na Namíbia); havendo sido realizado em Portugal o negócio jurídico impugnado por nulidade e acção pauliana (compra e venda de imóveis alegadamente simulada); situando-se no nosso país os bens imóveis que constituíram o seu objecto, a competência internacional dos tribunais portugueses é deferida em estreita conformidade com opreceituado no art. 62.º, al. b), do CPC (isto é, ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na acção, ou algum dos factos que a integram).

VI - Pelo que assiste na situação *sub judice* competência internacional os tribunais portugueses para o conhecimento da causa, não se verificando a excepção de incompetência absoluta oportunamente suscitada pela Ré.

30-11-2022
Revista n.º 3902/19.7T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Tempestividade
Decisão que põe termo ao processo
Retificação de acórdão
Decisão arbitral
Contagem de prazos
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I - A revista através do qual se impugna a decisão proferida, em conferência, pelo tribunal da Relação que confirma a do juiz desembargador relator de rejeição do recurso por extemporaneidade é processualmente admissível, na medida em que se integra no âmbito da previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC, na parte respeitante a "decisões do tribunal da Relação que ponham termo ao processo".

II - Com efeito, o acórdão que, considerando interposto extemporaneamente o recurso da sentença, coloca desse modo ponto final à causa, por via do trânsito em julgado da decisão impugnada, deve, nessa mesma medida, ser equiparada a uma das situações de extinção da instância previstas no art. 277.º do CPC.

III - A rectificação oficiosa que foi realizada ao abrigo do disposto nos arts. 45.º, n.os 1 e 3, da Lei da Arbitragem Voluntária e no 614.º, n.º 1, do CPC, faz parte integrante do acórdão arbitral rectificado, conforme resulta directamente do disposto no art. 45.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária e ainda da aplicação analógica do art. 617.º, n.º 2, do CPC.

IV - Com a rectificação oficiosa do acórdão arbitral não se reinicia nova contagem do prazo para a interposição de recurso, sendo certo que neste caso concreto a parte deixou, por razões que lhe são exclusivamente imputáveis, precludir esse seu direito (o prazo de recurso que se iniciou com a sua notificação do acórdão primitivo expirou sem ter dado entrada em juízo qualquer impugnação contra ele).

V - Trata-se, de resto, da aplicação do regime processual em matéria de recursos que foi definido na sequência da reforma empreendida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que expressamente eliminou a anterior redacção dos arts. 667.º a 669.º e 686.º do CPC, onde se previa que o prazo de interposição de recurso só começava a correr depois de a parte ser notificada da decisão proferida sobre o requerimento de rectificação, aclaração ou reforma.

VI - Pelo que é indiscutivelmente extemporânea a interposição do presente recurso que, nessa medida, foi correctamente rejeitado pelo tribunal da Relação de Guimarães, indeferindo, em conferência, a reclamação apresentada contra o despacho singular do juiz desembargador relator - a notificação do acórdão primitivo foi realizada em 18-12-2019 e o recurso da decisão arbitral apenas deu entrada em juízo em 02-07-2020.

VII - Tendo apresentado, na mesma peça processual, fundamentos respeitantes à impugnação da decisão arbitral quanto ao seu mérito e aplicação da lei de processo, bem como atinentes à sua anulação, nos termos do art. 46.º da Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, o regime que preside ao exercício desse direito da parte é o correspondente ao do recurso.

VIII - Assim sendo, a utilização do meio processual em causa foi a juridicamente adequada - o recurso - no qual se poderiam ser incluídos (como concretamente foram) os fundamentos da anulação da decisão arbitral previstos no art. 46.º, n.º 3, da LAV, não existindo qualquer erro processual que compita ao tribunal corrigir e/ou convolar com fundamento nos poderes que lhe são genericamente conferidos pelo art. 193.º, n.º 3, do CPC.

IX - De todo o modo, a interposição da acção de anulação de decisão arbitral sempre seria, em qualquer caso, extemporânea na medida em que a peça processual respectiva deu entrada em juízo para além do prazo sessenta dias previsto no art. 46.º, n.º 6, da LAV, tomando por referência a notificação do acórdão arbitral que foi realizada em 18-12-2019.

X - Não havendo a parte ora recorrente apresentado junto do tribunal arbitral nenhum requerimento ao abrigo do disposto no art. 45.º da LAV, não lhe é portanto aplicável o disposto no art. 46.º, n.º 6, do mesmo diploma legal, sendo certo que está apenas em causa, no acórdão rectificativo, a mera correcção de um manifesto lapso de cálculo aritmético, nada havendo os árbitros acrescentado quanto à análise substantiva das diversas questões de facto e de direito que lhes foram exaustivamente colocadas.

XI - Não há, assim, com base nessa mera rectificação, fundamento para a invocada tempestividade da acção de anulação da decisão arbitral ao abrigo do art. 46.º, n.º 3, sendo certo que se encontra claramente ultrapassado o prazo de sessenta dias previsto no 46.º, n.º 6, da LAV, contado da decisão arbitral primitiva.

XII - Inexiste qualquer violação ao princípio do acesso ao direito e aos tribunais consagrado no art. 20.º da CRP quando o objecto do conhecimento da presente revista se resumiu a assinalar o incumprimento por parte da recorrente da sua obrigação de respeitar o prazo processual definido para a interposição do recurso contra a decisão judicial que pretendia impugnar, sendo certo que a existência de prazos processuais para a prática de determinados actos, sob pena de preclusão dos direitos que às partes compete exercer atempadamente, não viola qualquer princípio ou norma de natureza constitucional.

30-11-2022
Revista n.º 104/20.3YRGMR.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Revista excecional
Decisão interlocutória
Articulado superveniente
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

I - A revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, só pode ter objecto a prolação de uma decisão substantiva e final, apreciada no acórdão recorrido, e não uma decisão interlocutória, de natureza processual, que nunca se integraria, por sua própria natureza, na previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
II - Reveste natureza de decisão interlocutória o indeferimento de um articulado autónomo para "exercício do contraditório", quando, nos termos do art. 1104.º do CPC, os interessados foram notificados da relação de bens, podendo, além do mais, reclamar e impugnar os créditos e dividas da herança, no prazo de 30 dias, consubstanciando-se, portanto, tal peça processual numa mera duplicação de pronúncia.
III - Na situação *sub judice* não é ainda configurável a possibilidade de interposição de revista ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, uma vez que não foi invocada oposição de julgados com qualquer acórdão do STJ.
IV - Daí a inadmissibilidade da revista excepcional, não havendo lugar ao seu conhecimento, nos termos dos arts. 652.º, n.º 2, al. b), e 679.º do CPC.

30-11-2022
Revista n.º 1323/20.8T8CLD-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Revista excecional
Qualificação de insolvência
Valor da ação
Valor do incidente
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator

I - Tendo o incidente de qualificação da insolvência o valor de € 6 000,00 (fixado na sentença e transitado em julgado), não é admissível o recurso de revista excecional.
II - Nos termos do art. 672.º do CPC, a apreciação dos requisitos da revista excecional cabe à Formação a que alude o n.º 3 deste artigo. Porém, a admissibilidade desta revista não prescinde da prévia verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade estabelecidos no art. 629.º, n.º l, do CPC, nomeadamente o valor da causa.
III - Constatando o relator que o valor do incidente não ultrapassa o valor da alçada da Relação, não devem os autos ser enviados à Formação.

30-11-2022
Revista n.º 1132/13.0TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa (vencido)
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário financeiro
Banco
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Dano
Dever de informação
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Não se tendo provado que os funcionários do banco tivessem transmitido aos autores informações falsas sobre as caraterísticas do produto financeiro que subscreveram (Obrigações SLN2006) ou que tivessem a intenção de os induzir em erro sobre as caraterísticas daquele produto, tendo-se provado que estavam de boa-fé e que, no momento da contratação, foi explicado aos autores que o modo de liquidarem antecipadamente aquele tipo de produto seria através do endosso, não é possível concluir que, no caso concreto, o comportamento dos funcionários do réu tivesse sido ilícito.
II - Não tendo os autores provado que só subscreveram as obrigações SLN2006 porque lhes foi fornecida informação incorreta sobre esse produto financeiro, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre o comportamento do réu e o dano que os autores vieram a sofrer. E como resulta das regras gerais do ónus da prova, cuja aplicação foi confirmada (neste domínio de responsabilidade) pelo AUJ n.º 8/2022, era aos autores que cabia fazer essa prova, dado que não existe, nesta matéria, uma presunção de nexo de causalidade entre o comportamento do réu e o resultado danoso.

30-11-2022
Revista n.º 10438/16.6T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Não tendo o gestor de cliente do banco réu informado o autor de que estava a subscrever Obrigações SLN2006, dizendo-lhe apenas que o dinheiro estava a ser mobilizado para uma aplicação com a mesma garantia de um depósito a prazo, concluiu-se que os deveres de informação legalmente impostos ao réu não foram cumpridos de forma correta, pelo que o seu comportamento é necessariamente ilícito.
II - Resultando da factualidade provada que o gestor de cliente do banco réu sabia que se o autor tivesse sido corretamente informado sobre as caraterísticas das Obrigações SLN2006, nunca aceitaria subscrever esse produto financeiro, concluiu-se que o comportamento ilícito e culposo do réu foi a causa da subscrição de um produto que o autor não pretendia subscrever, e que se revelou danoso.

30-11-2022
Revista n.º 2835/17.6T8STR.E1.S2 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa

A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dezembro

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Se o Banco BPN, intermediário financeiro, que propôs a subscrição de obrigações subordinadas SLN 2006 pelo prazo de maturidade de 10 anos, informou o cliente de que tal produto era "equivalente a um depósito a prazo a 10 anos, mas com total liquidez, com boa rentabilidade, pagamento semestral dos juros remuneratórios e com total garantia de reembolso do capital investido pelo [mesmo] Banco Português de Negócios, S.A.;...", prestou, nesse caso, uma informação que não era verdadeira, susceptível de influenciar a decisão desse investidor (art. 7.º, n.º 1, do CVM).
II - Se ficou provado que "os autores não teriam subscrito as obrigações subordinadas SLN 2006 se soubessem que não teriam liquidez antes de decorridos 10 anos a contar da sua emissão ou se soubessem que o reembolso do capital não estava assegurado pelo BPN" demonstrado ficou, também, o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano do não reembolso do capital investido.

06-12-2022
Revista n.º 290/18.2T8PVZ.P1.S2 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Factos notórios
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Prova documental
Força probatória
Livre apreciação da prova
Factos conclusivos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Revista excecional

Decidir se certo facto é ou não notório constitui matéria de facto, de exclusivo julgamento pelas instâncias, subtraído ao conhecimento do STJ por via de recurso de revista.

06-12-2022
Revista n.º 2839/19.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Cessão de quota
Contrato de compra e venda
Liberdade contratual
Interpretação do negócio jurídico
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Ónus da prova
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Condenação extra vel ultra petitum
Erro de escrita

I - As situações previstas no n.º 1 do art. 615.º do CPC - com exceção daquela a que se alude na al. a) - conducentes à nulidade da sentença/acórdão têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão, também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
II - A nulidade decorrente do vício previsto no 1.º segmento da al. e) do n.º 1 do citado art. 615.º - emergente de uma condenação em quantidade superior ao pedido *(ultra petitum)* - não é senão mais do que uma decorrência da violação do princípio (dispositivo) consagrado no n.º 1 do art. 609.º daquele mesmo diploma legal, referente aos limites da condenação, segundo o qual a sentença/acórdão não pode condenar em quantidade superior ao pedido.
III - Não ocorre tal nulidade, se o tribunal condena em quantidade superior àquela que é indicada nas alegações de recurso pelo recorrente/peticionante, mas que corresponde àquela inserta no pedido inicial, se constatar, à luz dos factos provados a esse respeito e desse respetivo do pedido inicial (em relação ao qual não houve redução/alteração/desistência) estar-se na presença de um manifesto/evidente lapso/erro de escrita ou de cálculo (na contabilização das diversas frações ou parcelas em que tal pedido se decompõe).
IV - O contrato de cessão de quotas, embora seja uma subespécie da transmissão de quotas entre vivos, não se confunde, porém, com esta, sendo que o principal traço característico diferenciador reside na voluntariedade do facto transmissivo da quota que está subjacente à cessão e não já naquela transmissão.
V - Cessão de quotas que cobre/abrange várias situações, tais como a compra e venda de quotas, a permuta, a sua doação, e bem como outros negócios típicos ou atípicos.
VI - O negócio-base da cessão (de quotas) está sujeito às vicissitudes comuns de qualquer contrato, regendo-se, em primeira linha, pela vontade/convenção das partes - desde que o seu clausulado não contenda com as normas imperativas/proibitivas impostas pela lei -, dentro, aliás, do princípio da liberdade contratual, devendo, nessa medida, ser pontualmente cumprido, e a interpretação do seu clausulado obedecer às regras plasmadas no art. 236.º e ss. do CC.

06-12-2022
Revista n.º 5767/18.7T8VNG.P2.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Hipoteca
Direito de propriedade
Terceiro
Boa-fé
Registo predial
Inscrição matricial

Ação executiva
Legitimidade substantiva
Embargos de executado
Dação em cumprimento
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Documento autêntico
Documento particular
Força probatória plena
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Em regra, apenas está cometida ao STJ a reapreciação de questões de direito carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada).
II - Não ocorrendo nenhuma das situações de exceção previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, e encontrando-se os factos impugnados dependentes de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, vedado está ao STJ interferir no juízo valorativo que o tribunal *a quo* extraiu dos elementos probatórios sobre eles produzidos.
III - Não obstante serem de natureza diferente, o direito de propriedade - enquanto direito real de gozo - e a hipoteca - enquanto direito real de garantia -, mostram-se incompatíveis entre si (ainda que essa incompatibilidade possa não ser absoluta), quando constituídos sobre o mesmo imóvel e a favor de sujeitos/beneficiários diferentes.
IV - Tendo adquirido tais direitos de um transmitente comum, e tendo ambos procedido ao registo dos mesmos, os sujeitos beneficiários desses direitos devem ser considerados terceiros para efeitos de registo.
V - Encontrando-se o beneficiário de uma hipoteca voluntária de boa-fé aquando da sua constituição e gozando da prioridade do seu registo, tal determina a prevalência desse seu direito e, em decorrência, a inoponibilidade em relação a si do direito de propriedade adquirido pelo outro sujeito.
VI - Tais regras e efeitos mantém-se, mesmo que o imóvel sobre o qual foram constituídos os direitos referidos em III tenha vindo, após a constituição da hipoteca inicial e transmissão do direito de propriedade, a ser objeto de anexação a outro imóvel pelo primitivo transmitente, dando origem a outro prédio matricial, tendo depois sobre este sido reforçada, a favor do mesmo beneficiário, aquela hipoteca inicial, com a constituição de uma nova hipoteca que abrangeu essa nova realidade predial, desde que o novo registo efetuado dessa hipoteca continue a anteceder a data do registo da aquisição daquele outro direito de propriedade sobre o prédio objeto de anexação e se considere que o beneficiário dessa hipoteca continuou a agir de boa-fé (com desconhecimento do ato translativo de propriedade).
VII - Daí que pretendendo o titular daquela garantia real (hipoteca) fazer valer a mesma em ação executiva para cobrança de dívida deve (à luz dos conjugados arts. 54.º, n.º 2, 735.º, n.º 2, ambos do CPC e 818.º do CC) instaurar a mesma contra aquele que goza do direito de propriedade sobre o aludido imóvel que foi objeto de anexação.

06-12-2022
Revista n.º 1561/19.6T8PDL-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Exceção de caso julgado
Ampliação do âmbito do recurso
Objeto do recurso
Trânsito em julgado parcial

Tendo uma sentença decidido, em segmento autónomo, não ocorrer exceção de caso julgado, sem que nessa parte tenha sido objeto de oportuna impugnação, formou-se, dentro do processo, sobre essa questão caso julgado.

06-12-2022
Revista n.º 546/21.7T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e proteção
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Reclamação para a conferência

06-12-2022
Revista n.º 386/12.4TBPTG-U.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Culpa *in contrahendo*
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Na intermediação financeira, para além dos deveres de informação derivados do princípio geral da boa-fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da actividade, sobretudo no caso de um investidor não qualificado, porque a lei exige uma declaração livre e esclarecida, sendo que o dever específico de informação incide também sobre o risco do próprio produto financeiro (princípio da transparência e da protecção do investidor).

II - Responde civilmente o Banco, intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor a subscrição de um produto financeiro, assegurando tratar-se de capital garantido, em tudo igual a um depósito a prazo, levando a que o cliente (investidor não qualificado) anuísse à aplicação nesse pressuposto, sem que tivesse sido previamente informado qual o tipo de produto e a natureza da obrigação, nomeadamente em que consistiam as obrigações subordinadas e as respectivas consequências.

III - Cabe no âmbito da responsabilidade pré-contratual tanto a violação culposa dos deveres específicos de informação aquando da celebração do contrato de intermediação financeira, como as situações de indução negligente em erro através do fornecimento de informações inexactas.

06-12-2022
Revista n.º 842/17.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Recurso para o Tribunal Constitucional
Requisitos
Esgotamento dos recursos
Recurso ordinário
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Constitucionalidade
Processo equitativo

06-12-2022
Reclamação n.º 6262/20.0T8VNG.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
III - Provando-se que o autor subscreveu a obrigação, "6. Motivado pela informação prestada pelo funcionário do banco de que o capital era garantido pelo banco e que poderia levantar o capital quando assim o entendesse desde que avisasse com antecedência. 7.Se o Autor se tivesse apercebido que estava a dar uma ordem de compra de um produto de risco e que o seu capital não estava garantido jamais autorizaria tal operação. 8. Nunca foi intenção do Autor investir em produtos de risco, o que era do conhecimento do funcionário do Réu", fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

06-12-2022
Revista n.º 5953/17.7T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
III - Provando-se que *5 - Se o R. tivesse informado o A. de que esse produto financeiro não tinha capital garantido pelo Banco e que não tinha a mesma segurança que um depósito a prazo, o A. não daria o seu acordo na aquisição do referido produto financeiro, (artigo quadragésimo terceiro -parte)*, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

06-12-2022
Revista n.º 2457/18.4T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

I - Em processo civil vigora o princípio da livre apreciação e valoração da prova. O juiz aprecia livremente todas as provas segundo a sua prudente convicção, exceto se se tratar de prova vinculativa, é o que resulta do art. 607.º, n.º 5, do CPC.
II - O tribunal da Relação pode alterar a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, mas só quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados, nomeadamente se os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, impuserem uma conclusão diferente.
III - Não concluindo a Relação pelo erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados devem prevalecer os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.
IV - Informar o cliente que na aplicação financeira aconselhada pelo intermediário, o risco de não receber o capital investido era nulo, ou seja, que haveria o reembolso de 100% do capital, é informação que ilude o investidor, e não preenche os critérios ético-normativos impostos pelo CVM.
V - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
VI - O STJ pode, ao abrigo dos n.os 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
VII - Sendo alegado pelo autor que, não fosse a informação do banco de que o capital estava garantido, o autor jamais daria o seu acordo na aquisição daquele produto financeiro, trata-se de facto essencial a ser averiguado pelas instâncias, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

06-12-2022
Revista n.º 2/19.3T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
III - Provando-se que "A autora, quando adquiriu as obrigações, ficou convencida que estava a adquirir algo semelhante a um depósito a prazo, com capital garantido, rentabilidade assegurada e com possibilidade de mobilizar o capital.

De outro modo, a autora não teria subscrito as obrigações "SLN 2006", se soubesse que estava a comprar dívida da Sociedade Lusa de Negócios, que a garantia de capital era prestada por esta entidade e não pelo "BPN - Banco Português de Negócios, SA", e que não podia mobilizar antecipada e livremente o capital", fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

06-12-2022
Revista n.º 2138/19.1T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
III - Provando-se que "Nunca o falecido marido da primeira autora teria aceitado subscrever uma obrigação SLN Rendimento Mais 2004 se lhe tivessem sido explicadas as características do produto que lhe estava a ser vendido e, sobretudo, se lhe tivessem mostrado a nota informativa associada ao produto, nomeadamente aquilo que consta do capítulo "subordinação", bem como a ausência de garantia do Banco à subscrição, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

06-12-2022
Revista n.º 2881/19.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil emergente de crime
Abuso de confiança
Obrigação de restituição
Dívida de cônjuges
Transferência bancária
Conta solidária
Ilicitude
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Inversão do título
Posse

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A obrigação de restituição ou pagamento de uma quantia pecuniária devida pela prática de um crime é da exclusiva responsabilidade do cônjuge que o cometeu conforme estabelece o art. 1692.º, al. b), do CC.
II - Não demonstrando o autor que a ré mulher se apropriou ou que utilizou em seu proveito valores que no âmbito e para cumprimento de um mandato conferido pelo autor, foram entregues ao réu marido através de depósito numa conta bancária de que ela era co-titular, não impende sobre ela a obrigação de restituir ao autor as quantias entregues.
III - Nessa circunstância não ocorre a prática de um facto ilícito que é pressuposto da responsabilidade civil por factos ilícitos ou extracontratual por parte da ré, nem enriquecimento sem causa da ré à custa do autor.

06-12-2022
Revista n.º 2547/15.5T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Danos não patrimoniais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O conceito de dano biológico tem natureza instrumental na determinação do valor da indemnização traduzindo o reconhecimento que a afectação e diminuição das capacidades pessoais, psíquicas e/ou somáticas do lesado tem repercussão na vida que o lesado passará a ter e é susceptível de gerar a obrigação de reparação pelo autor do facto ilícito.
II - O dano biológico constituiu fundamento para a reparação dos danos tradicionalmente enquadráveis na categoria de danos patrimoniais bem como a daqueles que, não tendo uma expressão patrimonial directa, mereçam a tutela do direito e importe quantificar, com base em critérios de equidade.
III - O uso de fórmulas de cálculo da vertente patrimonial do dano biológico é adequado, enquanto método de aproximação à determinação do valor da indemnização a arbitrar pelos danos patrimoniais futuros, desde que nelas se introduzam como factores determinantes a esperança média de vida do lesado, o grau de deficiência funcional de que ele ficou a padecer e o valor dos rendimentos auferidos anteriormente, sendo o respectivo resultado equitativamente corrigido em função das circunstâncias do caso.
IV - Não estando as decisões das instâncias que fixaram equitativamente o montante da indemnização vinculadas a um estrito critério normativo, a sua alteração só se justificará quando o julgador se não tiver contido, numa perspectiva actualista, dentro da margem de discricionariedade consentida pelo recurso à equidade.
V - Afigura-se ajustada e equitativa a atribuição de uma indemnização de € 30 000,00 para reparação de danos de natureza não patrimonial sofridos por uma mulher de trinta e sete anos de idade que passou a registar após o facto ilícito, e por causa dele, um défice de 11 pontos de eficiência funcional de integridade físico-psíquica por sintomatologia ansiosa e depressiva reactiva ao acontecimento, sem sequelas físicas definitivas, por agravamento de impacto moderado de anterior quadro psiquiátrico.

06-12-2022
Revista n.º 2517/16.6T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Tempestividade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado

06-12-2022
Incidente n.º 11/21.2T8SRE-A.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Competência material
Tribunal dos Conflitos
Foro administrativo
Foro comum
Adequação formal
Recurso de revista

06-12-2022
Revista n.º 894/21.6T8FNC-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Alteração da causa de pedir
Pedido implícito
Princípio da aquisição processual
Réplica
Intervenção de terceiros
Prescrição
Exceção perentória
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Questão nova
Seguro de responsabilidade civil
Caça
Contrato de seguro
Condenação em custas
Reforma de acórdão

I - O princípio da concentração da defesa na contestação, consagrado no art. 573.º, n.º 1, do CPC, faz recair sobre o réu o ónus de na contestação alegar os factos que sirvam de base a qualquer exceção dilatória ou perentória, salvo os casos excecionais a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, de exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento ou de que se deva conhecer oficiosamente, sob pena de preclusão da possibilidade de o fazer posteriormente.

II - Cabendo à seguradora entregar ao tribunal o contrato de seguro de caça que celebrou com os intervenientes e não dispondo os autores do mesmo, considera-se que uma remissão na réplica, em que os autores pedem o chamamento dos intervenientes, para os contratos de seguro de caça feitos pela seguradora com estes, é suficiente para provocar uma alteração da causa de pedir permitida pelo art. 273.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC de 1961 (na redação do DL n.º 180/96, de 25-09, vigente na fase dos articulados).

III - O art. 527.º do CPC estabelece o critério da causalidade, atribuindo a responsabilidade pelas custas à parte que a elas houver dado causa, sendo que se entende que essa parte é a parte vencida, na proporção em que o for.

06-12-2022
Revista n.º 485/08.7TBASL.E4.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Pressupostos
Presunção de culpa
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Obrigação de indemnizar
Abuso do direito
Supressio
Requisitos
Princípio da confiança
Renúncia
Ilicitude
Impugnação da matéria de facto
Contra-alegações
Recurso de apelação
Ampliação do âmbito do recurso
Ónus
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Princípio do pedido
Conhecimento oficioso
Ampliação da matéria de facto
Violação de lei
Condenação em custas
Decaimento
Remanescente da taxa de justiça

I - Não tendo os recorrentes impugnado a matéria de facto, junto do tribunal da Relação, nas contra-alegações que apresentaram ao recurso de apelação interposto pela autora (art. 636.º, n.º 2, do CPC), para prevenir a hipótese de as normas aplicáveis poderem vir a ser as da responsabilidade contratual e de ser procedente a ação, não tem o tribunal da Relação, salvo os casos de prova vinculada e das als. do n.º 2 do art. 662.º, aqui não verificados, qualquer dever de oficiosamente proceder à modificação dos factos ou de ordenar ao tribunal de 1.ª instância a produção de prova adicional.

II - O mero decurso do tempo, sem que tenha sido exigida responsabilização do credor, não é, sem mais, suscetível de criar no devedor uma confiança, protegida pelo direito, de que não lhe vai ser exigido o cumprimento da obrigação que sobre ele recai. Esta confiança teria sempre que assentar em circunstâncias objetivas e de ser acompanhada por um investimento nessa confiança, elementos que no caso concreto não decorrem da matéria de facto.

III - Nos termos de jurisprudência uniforme e sedimentada, o credor não tem de alegar factos que demonstrem a culpa do devedor, na medida em que *"Compete ao devedor ilidir a presunção de culpa que sobre si impende no incumprimento contratual, ficando tal presunção ilidida se conseguir provar que actuou com a diligência devida (numa perspectiva de actuação diligente que a boa fé sempre supõe* " - (cf. STJ, acórdão de 13-09-2012, proc. n.º 4339/07.6TVLSB.L1.S2).

IV - Ainda que houvesse alguma negligência da sociedade autora na gestão dos seus interesses ou atraso a detetar as discrepâncias entre as contas das empresas e o que tinha sido acordado, esta atitude não é passível de ilidir a presunção de culpa do devedor, pois que, para além de não existir na responsabilidade contratual um dever de autoproteção, não é admissível que uma culpa leve do lesado na gestão dos seus interesses afaste uma culpa grave dos devedores que está ilustrada no conjunto da matéria de facto provada e não provada.

V - Também não é possível, no caso vertente, atenuar a indemnização de forma a refletir uma eventual culpa ou descuido do credor, pois, apesar de o art. 570.º se aplicar à responsabilidade civil contratual (cfr. acórdão do STJ de 10-12-2009, proc. n.º 494/06.0TBAVR.L1.S1), a lei só admite, quando a responsabilidade se baseia numa simples presunção de culpa, a exclusão do dever de indemnizar (art. 570.º, n.º 2, do CC), que apenas opera em situações particularmente graves, aqui não presentes, não sendo legalmente possível a graduação do montante da indemnização em função do grau de culpa do lesante e do lesado como sucede na responsabilidade civil extracontratual.

VI - Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de revista, o STJ) mas também nos graus precedentes, abarcando toda a tramitação.

06-12-2022
Revista n.º 327/14.4T8CSC.L1.S3 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Taxa sancionatória excecional
Pressupostos
Recurso para o Tribunal Constitucional
Decisão final
Incidente anómalo
Dever de diligência
Negligência inconsciente
Interpretação da lei
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

I - O STJ tem interpretado o art. 27.º, n.º 6, do RCP, no sentido de as decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional, fora dos casos de litigância de má-fé, serem sempre recorríveis em um grau, independentemente do valor da causa ou da sucumbência.

II - Enquanto o art. 542.º do CPC "funda a responsabilidade em ilícitos dolosos e gravemente negligentes", o art. 531.º do mesmo corpo de normas, "funda a responsabilidade em ilícitos simplesmente negligentes".

III - De acordo com a jurisprudência do STJ sobre a interpretação do art. 531.º do CPC, "a taxa sancionatória excecional não se reporta apenas a recursos cuja mérito seja manifestamente infundado ou improcedente, mas também a atuações processuais patológicas, inexistentes na lei, fora do desenrolar normal da instância, ou ainda a recursos de despachos irrecorríveis".

IV - Não é processualmente admissível a interposição simultânea de dois recursos autónomos para o TC: um apresentado no tribunal da Relação e outro no STJ, onde se encontravam os autos na sequência do recurso de revista interposto pelo mesmo recorrente. Tal conduta revela falta de diligência no apuramento da conduta processual conforme ao regime legalmente consagrado.

06-12-2022
Revista n.º 6854/18.7T8PRT-F.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regime de comunhão de adquiridos
Bens próprios
Compensação
Bens comuns do casal
Dívida de cônjuges
Amortização
Empréstimo bancário
Bem imóvel
Partilha da herança
Tornas
Casa de morada de família´
Valor locativo
Aceitação tácita
Efeitos do divórcio
Retroatividade
Divórcio por mútuo consentimento
Divórcio sem consentimento
Separação de facto
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - O imóvel é um bem próprio da ré, porquanto lhe foi adjudicado na partilha da herança aberta por morte de sua mãe, pois que autor e ré foram casados no regime da comunhão de adquiridos.
II - A partilha destina-se a preencher a quota de cada herdeiro, determinando os bens que lhe cabem ou, preenchendo a sua quota com dinheiro, o valor correspondente ao dos bens que lhe competiam, a receber dos outros herdeiros ou de alguns deles: as tornas. O pagamento de tornas aos restantes herdeiros não altera a qualificação jurídica como próprio do bem adquirido em partilha de herança realizada na vigência do casamento.
III - A dívida contraída para que a ré adquira um bem próprio, apesar de ser da responsabilidade de ambos os cônjuges, favorece apenas o património próprio daquela. No domínio das relações internas dos cônjuges, das compensações de patrimónios, o autor é credor da ré pela totalidade dos dinheiros próprios que usou na amortização do mútuo bancário.
IV - O cônjuge que, entre o início da separação de facto e o período que imediatamente antecede o divórcio reside na casa de morada da família tem causa justificativa para o fazer.
V - Para se admitir o estabelecimento de uma compensação pela utilização exclusiva da casa de morada de família durante esse período tem de existir acordo dos cônjuges.
VI - Ao art. 1789.º, n.º 2, do CC, que permite a qualquer dos cônjuges requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data em que a separação tenha começado, subjaz o processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, e não o divórcio por mútuo consentimento.

06-12-2022
Revista n.º 9306/19.4T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regime de comunhão de adquiridos
Casamento
Indicação de proveniência

Documento
Aquisição
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Admissibilidade de prova testemunhal
Prova por declarações de parte
Bens próprios
Bens comuns do casal
Presunção *juris tantum*
Direito probatório material
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O tribunal da Relação pode recorrer a qualquer meio de prova capaz de demonstrar a proveniência do dinheiro utilizado na aquisição do imóvel e do veículo, meios de prova esses a ponderar ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, sendo inaplicável ao caso dos autos o disposto na parte final da al. c) do art. 1723.º do CC.
II - No caso dos autos está em causa a menção à proveniência do dinheiro utilizado na compra dos bens descritos nos autos, sendo que tal menção não tem a natureza de declaração negocial, tendente à formação do negócio, ou de convenção adicional, sendo, antes, a um elemento estranho à celebração dos referidos contratos de compra e venda (arts. 393.º e 395.º do CC).
III - O tribunal da Relação podia afastar a presunção de comunicabilidade quanto aos valores depositados na conta conjunta dos cônjuges, mediante a valoração dos demais meios de prova, sem que lhe fosse oponível qualquer limitação probatória.
IV - A decisão do tribunal da Relação tomada ao abrigo da liberdade de apreciação da prova não pode ser sindicada pelo STJ.

06-12-2022
Revista n.º 571/19.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Responsabilidade contratual
Declaração de insolvência
Administrador de insolvência
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Documento particular
Força probatória plena
Eficácia
Declaração
Confissão
Terceiro
Livre apreciação da prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Voto de vencido
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto

I - De acordo com o disposto nos arts. 102.º, n.º 1, e 106.º, n.º 1, do CIRE (e segundo a uniformização de jurisprudência efetuada pelo AUJ de 27-04-2021 - AUJ n.º 3/2021, *in* DR-158/2021, SÉRIE I de 2021-08-16), é lícita a recusa pelo administrador da insolvência do cumprimento dos contratos-promessa ainda em curso, não tendo o promitente comprador direito a ser ressarcido nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC (pelo dobro do sinal), mas apenas *"pelo valor correspondente à prestação efetuada"* (ou seja, em singelo).

II - Não são negócios em curso, à data da declaração de insolvência, os contratos que tenham sido, previamente à declaração de insolvência, resolvidos com fundamento em incumprimento por uma das partes e aqueles contratos, ainda não resolvidos, cujo cumprimento tenha sido impossibilitado por uma das partes.

III - Quando uma das partes - um promitente vendedor, depois declarado insolvente -declara à contraparte que não irá cumprir o CPCV, estamos perante um comportamento que não extingue o seu dever de prestação e que não impossibilita o cumprimento - mas não estamos perante um comportamento que faz sem mais o contrato cessar, sendo antes pressuposto de consequências jurídicas imediatas, como a exigibilidade do cumprimento, a execução específica do contrato-promessa, se o credor nisso ainda tiver interesse, ou a resolução do contrato - pelo que, declarada a insolvência, estamos ainda perante um negócio em curso.

IV - De acordo com o art. 376.º, n.º 1, do CC, "*o documento particular cuja autoria seja reconhecida (...) faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (...)*", o que significa (não havendo qualquer discussão sobre a autoria e assinatura do CPCV pertencer aos respetivos outorgantes) que fica seguro - é isto a força probatória plena - que os autores do CPCV fizeram as declarações que nele lhes são atribuídas, mas apenas isto, ou seja, que fizeram tais declarações e já não que seja verdade o que declararam: o documento (CPCV) faz prova plena quanto às declarações nele atribuídas aos seus autores, mas não faz prova plena quanto aos factos compreendidos nas declarações.

V - A verdade do que declararam - o saber se o que declararam os vincula - é já matéria de eficácia da declaração e não da força probatória do documento.

VI - Sendo que a eficácia da declaração documentada é objeto do art. 376.º, n.º 2, que lhe manda aplicar as regras da confissão, pelo que os factos compreendidos na declaração se consideram provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante (ou seja, valem a favor da outra parte, nos termos da confissão).

VII - Portanto, nessa medida, o documento pode ser invocado, como prova plena, pelo declaratário, contra o declarante, mas, em relação a terceiros, tal declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal (art. 358.º, n.ºs 2 e 4, do CC).

VIII - Assim, a confissão da devedora (antes de ser insolvente), constante dum CPCV, respeitante ao montante de sinal recebido, tem força probatória plena, em relação ao promitente comprador, de dele ter recebido de sinal o montante que no CPCV se refere, porém, em relação a terceiros (como é caso dos restantes credores e, *in casu*, do credor hipotecário), não tem eficácia plena - tal confissão não é oponível a terceiros - valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.

IX - A regra é a confissão extrajudicial (de que estejam verificados todos os requisitos) ter uma eficácia limitada à relação entre o seu autor e a parte contrária (ou seja, não ser oponível em relação a terceiros) e, podendo haver exceções, deve manter-se a regra (da ineficácia e inoponibilidade) designadamente em relação aos terceiros com interesse subordinado ao do confitente, seja essa subordinação jurídica ou prática.

X - E na subordinação prática entram as pessoas/terceiros a quem a confissão não causa prejuízo jurídico, por a mesma não colocar em causa a validade ou existência do direito de tais terceiros, embora possa afetar a consistência prática ou económica do direito de tais terceiros, como é o caso dos restantes credores insolvenciais - principalmente, do credor hipotecário (por crédito concedido anteriormente) - a quem a confissão extrajudicial da devedora/insolvente não causa, é certo, qualquer prejuízo jurídico, podendo, todavia, afetar o pagamento do seu créditos, o mesmo é dizer, podendo afetar a consistência prática e económica do seu crédito.

13-12-2022
Revista n.º 11857/16.3T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Consumidor
Incumprimento do contrato
Direitos do dono da obra
Direito à indemnização
Direito a reparação
Defeito da obra
Abuso do direito
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Mora
Incumprimento definitivo
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O direito à indemnização escapa, nas empreitadas de consumo, às regras de articulação dos direitos conferidos ao dono da obra pelo CC, ou seja, o direito à indemnização não deve ser encarado, nas empreitadas de consumo, com a configuração subsidiária e residual prevista no art. 1223.º do CC, podendo, ao invés, o direito de indemnização ser "livremente" exercido pelo dono da obra que seja consumidor, desde que sejam observadas as exigências da boa-fé, dos bons costumes e da sua finalidade sócio-económica (desde que sejam respeitados os limites impostos pela figura do abuso de direito - art. 334.º do CC).

II - Verificando-se abundantes faltas de conformidade/defeitos na obra executada, não procede irrazoavelmente, desproporcionadamente ou contra a boa-fé o dono da obra que, ao abrigo da "flexibilidade" concedida pelo art. 4.º, n.º 5, do DL n.º 67/2003, em face do insucesso que teve ao solicitar a reparação da obra (o empreiteiro não reconheceu o essencial dos defeitos e declarou-lhe que não procederia à sua eliminação), logo pede - sem ter convertido a mora na reparação em incumprimento definitivo na reparação - a indemnização correspondente às despesas e custos que irá ter para reparar ele próprio os defeitos.

III - Deve ocorrer a reparação de danos não patrimoniais decorrentes do incumprimento de obrigações contratuais se se descortinar uma conexão entre os danos não patrimoniais e o vínculo obrigacional em causa, de forma a poder concluir-se que os mesmos se compreendem ainda na órbita do vínculo assumido pelas partes.

IV - É o que acontece com a remodelação dum apartamento, para nele se passar a habitar em permanência, que configura uma situação jurídica objetivamente funcionalizada a interesses de índole não patrimonial, pelo que o incumprimento por parte do empreiteiro da obrigação de realizar a obra sem defeitos determina, em face dos concretos defeitos verificados e dos desgostos, perturbações e incómodos para o dono da obra, a responsabilização do empreiteiro por danos não patrimoniais, uma vez que foram afetados a qualidade do gozo do apartamento por parte do dono da obra e os interesses não patrimoniais que lhes estão ligados.

13-12-2022
Revista n.º 497/19.5T8TVD.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Pressupostos
Decisão judicial
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Deliberação da Assembleia Geral

I - Entendendo as instâncias que a ata da assembleia geral prova e demonstra não só o que nela se contém, como ainda prova que se não passou na assembleia geral o que dela não consta (e, mais, que as afirmações constantes da ata não podem ser contrariadas por mera impugnação, tendo que se arguir a sua falsidade), não se pode, não tendo o recorrente colocado em crise a bondade de tal entendimento das instâncias, fazer uso do art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC e mandar ampliar a decisão de facto (para apurar tudo o que possa ter ocorrido na assembleia geral).
II - Em tal hipótese (e apenas solicitando o recorrente, na revista, que o Supremo faça uso do art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC), não se pode dizer que os factos alegados como tendo ocorrido na assembleia geral não foram objeto de qualquer decisão e só é permitido ao Supremo intervir (nos termos do art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC) em relação a factos que não hajam sido objeto de qualquer decisão.

13-12-2022
Revista n.º 16277/20.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso
Conclusões da motivação
Alegações repetidas
Repetição da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Irregularidade processual
Rejeição de recurso
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Falta de conclusões
Recurso de apelação

I - Num recurso, a repetição, em segmento que o recorrente designa de “conclusões”, de tudo o que, antes, no corpo das alegações, foi referido pelo recorrente, não corresponde à ausência de conclusões e não permite, por isso, que, com base no art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, se rejeite o recurso.
II - Em tal hipótese, estar-se-á perante uma situação de conclusões complexas ou excessivas, a que é aplicável o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, devendo ser proferido despacho de aperfeiçoamento que permita à parte superar a irregularidade processual cometida (passando a apresentar conclusões sintéticas - cfr. art. 639.º, n.º 1, do CPC).

13-12-2022
Revista n.º 2952/21.8T80AZ.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demoras abusivas
Traslado
Incidente anómalo

13-12-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Decisão implícita
Inconstitucionalidade
Formação de apreciação preliminar

13-12-2022
Incidente n.º 608/19.0T8CTB.CLS1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Ação executiva
Título executivo
Interpretação de sentença
Teoria da impressão do destinatário
Juros legais
Juros de mora
Sociedade comercial

Se a autora, pese embora poder ser uma empresa comercial, se limitou a pedir "juros legais" e se a sentença se limitou a condenar em "juros à taxa legal", os juros que podem ser objeto de execução, por vinculação ao princípio de que o título define os limites da ação executiva, são os que decorrem da aplicação do art. 559.º do CC, e não os juros comerciais que decorrem dos §§ 3.º e 4.º do art. 102.º do CCom.

13-12-2022
Revista n.º 11/21.2T8SRE-B.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demoras abusivas
Constitucionalidade
Recurso para o Tribunal Constitucional
Esgotamento dos recursos
Decisão singular
Objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Despacho do relator

I - Tendo sido proferida pelo TC decisão singular, transitada em julgado, que se pronunciou pelo não conhecimento do recurso através do qual os recorrente pugnavam pela declaração de inconstitucionalidade da aplicação nos autos do regime previsto no art. 670.º, n.os 1 e 4, do CPC, daí resulta, logicamente, a consideração de constitucionalidade desse mesmo regime, contrariamente ao pretendido pelos reclamantes quando interpuseram recurso para o TC, havendo por isso que retirar todas as consequência da sujeição do presente translado ao regime consignado nesse preceito.

II - Da sequência processual dos autos resulta à evidência que os recorrentes/reclamantes adoptam sistematicamente o procedimento de ir reclamando consecutivamente dos acórdãos proferidos por este STJ, em conferência, sobre as suas reclamações, nunca deixando consolidar (aparentemente) nenhuma dessa decisões colegiais, por entenderem haver sempre matéria que, no seu entendimento, fica por

conhecer e que constitui nulidade por omissão nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, produzindo, no fundo, um verdadeiro círculo vicioso destinado a que o processo se eternize infindavelmente, nunca se alcançando uma solução judicial definitiva que possa ser adversa aos seus interesses processuais, o que já foi devidamente constatado e concretamente decidido - e muito bem - no acórdão deste STJ, em conferência, de 13-07-2021.

III - Isto demonstra, aliás, o inequívoco acerto e a absoluta justeza da aplicação do regime previsto no art. 670.º, n.^{os}1 e 4, do CPC.

IV - Todas as questões colocadas pelos recorrentes já foram devidamente abordadas e decididas e reafirmadas à exaustão no acórdão de 13-07-2021. pelo que carece de fundamento sério a presente reclamação que, desse modo, se indefere, concordando-se inteiramente com a decisão reclamada (de 25-11-2021). no sentido de que se encontra completamente esgotado o conhecimento de todos os temas e questões que os reclamantes repetidamente insistem a trazer para (re)apreciação deste Supremo Tribunal, a quem não compete reanalisar o já decidido em conferências anteriores.

13-12-2022
Revista n.º 5682/04.17VPRT-E.P1.S2-A - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Decisão interlocutória
Acórdão por remissão
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Adequação formal
Resolução em benefício da massa insolvente
Requerimento
Ação declarativa

I - Limitando-se, no essencial, a reclamante a repetir a argumentação que já antes havia apresentado no sentido da visada admissibilidade da sua revista, o que foi devidamente apreciado, em sentido desfavorável à sua pretensão e pelas razões constantes do acórdão proferido, nada justifica acrescentar-se o que quer que seja ao que já consta do acórdão, cuja reforma infundadamente se pede.

II - Constando do acórdão: "a revista interposta ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, (e o mesmo seria em abstracto aplicável à revista excepcional interposta ao abrigo do disposto no art. 672.º, als. a), b) e c), do CPC), é processualmente inadmissível, na medida em que o acórdão recorrido versou unicamente sobre uma decisão de natureza interlocutória proferida em 1.ª instância, concretamente a de saber se existiu inadequação formal na impugnação do acto de resolução em benefício da massa insolvente, feita por simples requerimento, sem o ser através da acção declarativa prevista no art. 125.º do CIRE", tal significa que, não sendo admissível *in casu* a interposição da revista normal, deixa, desde logo, de ser possível a interposição de revista excepcional, o que resulta aliás directamente do excerto *supra* transcrito.

III - Não existe, portanto, qualquer vício de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

13-12-2022
Incidente n.º 6896/11.3T8TBMAI-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Prazo de interposição do recurso
Recurso de revista
Ato processual
Cumprimento
Ónus do recorrente
Despacho do relator
Reforma
Reclamação para a conferência

I - O não cumprimento dos prazos processuais imputáveis à parte interessada faz precludir, nos termos legais, a possibilidade da prática dos actos processuais em causa.
II - A eventual complexidade dos processados é motivo de redobrada atenção aquando do cumprimento dos deveres processuais que sobre a parte interessada impendem, não podendo constituir, como se compreende, justificação para deixar de observar e cumprir, com todo o rigor, os prazos processuais a que se encontra especialmente vinculada e cujas cominações não poderia, actuando com a diligência devida, desconhecer.

13-12-2022
Revista n.º 602/15.0T8VNG-LP1-A.S2 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Direito de preferência
Prédio confinante
Prédio rústico
Pressupostos
Unidade de cultura
Sucessão de leis no tempo
Revogação
Emparcelamento
Autonomia privada
Conhecimento prejudicado

I - Havendo sido o Decreto-lei n.º 384/88, de 25-10, integralmente revogado pela Lei n.º 111/2015, de 27-08, e em particular o art. 18.º, n.º 1, do primeiro daqueles diplomas, isso significa que haverá que analisar os actuais pressupostos legais do exercício do direito de preferência entre proprietários de terrenos confinantes à luz do disposto no art. 1380.º do CC, na redacção do CC de 1966, sem atender à dita alteração (que deixou assim de vigorar).
II - Em conformidade com o que se dispõe no art. 1380.º, n.º 1, (antes do art. 18.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 384/88, de 25-10) e na Lei n.º 111/2015, de 27-08, demonstrando-se nos autos que os terrenos confinantes não têm ambos área inferior à unidade de cultura, e inexistindo prova (e mesmo alegação) de que os referidos prédios rústicos se encontram abrangidos por um projecto de emparcelamento ou que se integram em Reserva Agrícola Nacional (RAN), não se encontra o autor preferente, por isso mesmo, em condições legais para exercer o pretendido direito de preferência sobre o terreno alienado e confinante com o seu.

13-12-2022
Revista n.º 769/17.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Ação de reivindicação

Direito de propriedade
Bem imóvel
Obrigação de restituição
Habitação social
Direito de habitação
Constitucionalidade
Ocupação de imóvel
Estado de Direito

I - Ocupando a ré o imóvel pertencente ao autor Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP, sem deter qualquer título para o efeito e não pagando qualquer contrapartida por essa mesma ocupação, assiste à proprietária, nos termos gerais do art. 1311.º do CC, o direito a reivindicar, obtendo para si, o seu imóvel.

II - Merecendo a débil situação pessoal da ré ocupante/utilizadora, mormente a sua fragilidade económica e o seu precário estado de saúde, o máximo respeito, devendo ser devidamente considerada, atendida e cuidada em sede e momento próprios pelas entidades públicas vocacionadas para a resolução destes problemas graves de emergência social, o certo é que a mesma não é susceptível, em termos estritamente jurídicos, de paralisar o direito de propriedade do autor que exige, legitimamente, a restituição de um bem que lhe pertence, cuja utilização não contratualizou com a ré, e pela qual não recebe qualquer contrapartida, com directo prejuízo para as finalidades e programação (que lhe compete) das suas funções assistenciais, as quais devem cobrir globalmente toda a comunidade necessitada, em conformidade com os critérios e procedimentos legais previamente aprovados pelos órgãos competentes.

III - No mesmo sentido, não é possível interpretar o regime constante da Lei n.º 83/2019, de 03-09, que estabelece as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efectiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da CRP, como legitimando, num dado caso concreto, as ocupações de imóveis ilegalmente consumadas e que perdurem no tempo, agindo os ocupantes sem título e usando-os gratuitamente contra a vontade do seu proprietário, ao completo arrepio das atribuições conferidas às entidades competentes neste domínio da atribuição de habitação social, sob pena de total descaracterização e subversão da concepção de Estado de Direito que preside a todo o nosso edifício legislativo.

IV - Em sede de eventual execução da entrega do imóvel, a ter lugar judicialmente, será devidamente ponderada a situação pessoal da ré e a sua premente necessidade de realojamento, em estrita conformidade com o que se dispõe no art. 861.º, n.º 6, do CPC, onde se refere: "(...) caso se suscitem sérias dificuldades no realojamento do executado, o agente de execução comunica antecipadamente o facto à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes."

13-12-2022
Revista n.º 11843/19.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Adequação formal
Dever de gestão processual
Convolação
Reclamação para a conferência
Extinção do poder jurisdicional

Na jurisdição do STJ não é susceptível de conhecimento uma reclamação de acórdão proferido em sede de recurso de revista cuja impugnação não se enquadra nas hipóteses legais de reacção previstas nos arts. 613.º, n.º 2, e 666.º, n.º 1, (em referência aos arts. 614.º a 616.º) e n.º 2, aplicáveis por força do art. 685.º, do CPC.

13-12-2022
Revista n.º 1044/18.1T8AMT-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Pressupostos
Valor da causa
Alçada
Tribunal da Relação
Caso julgado
Custas cíveis
Processo especial para acordo de pagamento
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo no que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado na sentença (art. 306.º, n.os 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

II - A fixação do valor da causa nos termos atribuídos pelo art. 306.º , n.os 1 e 2, do CPC, sendo decisão de pendor incidental, uma vez transitada em julgado, não admite depois qualquer alteração do consolidado endoprocessualmente, a não ser que se verifiquem, a título excepcional, circunstâncias legais de correcção (nos termos habilitantes do art. 299.º, n.º 4, do CPC) e seja proferido novo despacho (com consequências possíveis, entre outras, na admissibilidade de recurso ordinário). Na ausência do exercício desse poder-dever de correcção - inclusivamente, depois de proferida a sentença, através de despacho judicial autónomo de acertamento do valor da causa - terá sempre o recurso para tribunal superior que ser avaliado na sua admissibilidade à luz do valor da causa que transitou e vale nesse momento, de acordo com os termos do art. 296.º, n.os 1 e 2, do CPC.

III - O art. 301.º do CIRE constitui norma que fornece critérios para a fixação, em geral (na sua segunda parte, em associação com o art. 15.º do CIRE) e em especial (nos casos da sua primeira parte, tendo ainda como critério supletivo o indicado pelo art. 15.º do CIRE), do valor processual da causa, que, como tal e por ser tal, releva e concorre para a fixação do valor tributário em sede de custas, de acordo com os princípios vazados nos arts. 296.º, n.º 3, do CPC e 11.º do RCP (é o valor do processo que determina o valor tributário e não o inverso e é a esse valor do processo que o juiz se encontra vinculado no poder-dever de fixação demandado pela lei); sendo que, para efeito de aplicação da 1.ª parte desse art. 301.º ("processo em que a insolvência não chegue a ser declarada"), no âmbito de um PEAP, não é declarada a insolvência do devedor fora das circunstâncias previstas no art. 222.º-G, n.º 3 e ss. do CIRE.

13-12-2022
Revista n.º 846/21.6T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência
Esgotamento dos recursos
Constitucionalidade
Estado de Direito

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre a admissibilidade do recurso de apelação, no âmbito do incidente de reclamação do despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso interposto (arts. 643.º, n.º 4, 2.ª parte, 652º, n.º 3, do CPC), julga em definitivo a questão da inadmissibilidade ou da subida do recurso de apelação (únicos resultados decisórios admitidos pelo art. 643.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC), sem que para contrariar essa definitividade decisória possa ser usada a faculdade admitida pelo art. 652.º, n.º 5, al. b), na relação com o art. 671.º, n.os 1 e 2, do CPC.

13-12-2022
Revista n.º 15682/21.1YPRT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Recurso de apelação
Junção de parecer
Junção de documento
Pressupostos
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Gravidez
Responsabilidade médica
Leges artis
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização de perdas e danos
Confissão
Direito probatório material

I - Artigos, teses e documentos científicos, não jurídicos, não podem ser juntos ao recurso de revista apenas para reforçar a opinião, sustentada pela ciência, de que no período em que decorreu o diagnóstico pré-natal, aqui em discussão, já existia e era praticado o rastreio bioquímico do 1.º e 2.º trimestres de gravidez. Não estando tal facto submetido à exigência legal de prova documental, não poderão os mesmos ser valorados pelo STJ para uma hipotética alteração da decisão sobre a matéria de facto, competência que está reservada às instâncias.

II - Em fase de recurso de apelação em conformidade com o disposto no art. 651.º, n.º 1, do CPC a junção de documentos só pode ocorrer se estiverem em causa documentos cuja apresentação não tenha sido possível até encerramento da discussão - art. 425.º do CPC ou quando a sua junção se tiver tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância - art. 651.º, n.º 1, do CPC.

III - Os documentos usados e exibidos na audiência de julgamento para inquirição de testemunhas podiam, e, deviam ser juntos antes do encerramento da audiência, e, não basta discordar da decisão para poder juntar, nessa fase, documentos científicos, mas não jurídicos que, na visão dos recorrentes deveriam conduzir a diversa decisão.

IV - Para existir um errado diagnóstico pré-natal não basta que no período em que ocorreu a gravidez fosse já cientificamente possível detectar a trissomia 21, era também necessário que a prática clínica impusesse, ou pelo menos recomendasse que, nas condições de idade da mãe, ausência de antecedentes familiares

dos progenitores, ausência de malformações visíveis ecograficamente no feto, e de gravidez de risco, fosse a grávida submetida a exames laboratoriais ou de amniocentese para eventual detecção de tal alteração cromossómica.

V - O dano indemnizável por errado diagnóstico pré-natal, não é apenas possibilidade perdida de interrupção voluntária da gravidez por mal formação do feto, pois, se a opção dos progenitores fosse o nascimento da criança teriam também perdido a possibilidade de atempadamente poderem colectar os meios humanos, físicos, psicológicos e financeiros, a par do conhecimento sobre a estimulação precoce e todas as possibilidades de desenvolvimento, mesmo com a deficiência, entre muitas outras coisas que o conhecimento científico já conhece nestas situações, bem como a oportunidade de adequadamente vestirem o seu coração para receberem bem estas preciosas crianças especiais.

15-12-2022
Revista n.º 5397/16.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Competência internacional
Tribunais portugueses
Requisitos
Domicílio profissional
Domicílio
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Responsabilidade extracontratual
Direito de personalidade
Danos não patrimoniais
Jogador de futebol
Direito à imagem
Direito ao nome
Jogo
Inconstitucionalidade

I - O texto da petição inicial, lido no seu sentido literal, indica como facto ilícito imputado à ré a produção dos videojogos nos EUA, seguido da sua divulgação e comercialização mundial, nomeadamente em Portugal, onde o autor reside e exerce a profissão visada nesses videojogos, o que se apresenta como um elo de conexão suficientemente forte entre o objecto da causa e a ordem jurídica portuguesa que justifica a atribuição de competência em razão da nacionalidade aos tribunais nacionais para conhecer do presente litígio nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC numa acção de responsabilidade civil extracontratual de violação de direitos de personalidade com dimensão mundial, também verificada em Portugal, pelo uso da internet.

II - Tal interpretação do art. 62.º do CPC não apresenta qualquer desconformidade com a constituição, ainda que se tenha revelado a preocupação de análise da jurisprudência comunitária em matérias similares de violação dos mesmos direitos de personalidade com recurso à internet.

15-12-2022
Revista n.º 3731/21.8T8BRG.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Admissibilidade
Recurso de revista

Oposição de julgados
Direito de retenção
Pressupostos
Empreiteiro
Dono da obra
Obras
Despesas
Danos
Direito real de garantia
Direito de crédito
Fiscalização de obra
Procedimentos cautelares
Periculum in mora

I - Na interpretação que logrou posição maioritária na doutrina e na jurisprudência o empreiteiro goza de direito de retenção da obra se tiver um crédito contra o seu credor - dono da obra, a deve entregar a obra, se o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados, em conformidade com o disposto no art. 754.º do CC.

II - Estamos em face a um direito real de garantia, que é um direito real porque se exerce sobre uma coisa - o imóvel construído pela obra - e de garantia porque a sua génese está no direito de crédito cujo pagamento ele visa garantir.

III - A ligação genética do direito de retenção ao crédito que garante é de tal modo forte que aquele não é transmissível sem que seja transmitido o crédito que ele garante, nos termos do disposto no art. 760.º do CC.

IV - Reter a coisa que deve ser entregue a coberto de um direito de retenção não é a mesma coisa que passar a ser seu possuidor com o correspondente desapossamento da coisa do dono da obra.

V - O dono da obra contra o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de empreitada tem os meios processuais adequados a forçar o cumprimento e até obter indemnização pelos danos que esse incumprimento lhe cause no âmbito do direito das obrigações, sendo inadequado o uso de meios processuais concebidos para acautelar o conteúdo de direitos reais de gozo e a posse que lhes possa estar subjacente.

VI - O dono da obra que tem o direito de fiscalizar a obra e sobre os imóveis onde ela se constrói tem poderes plenos inerentes ao seu direito de propriedade, se por actos do empreiteiro for impedido de fiscalizar a obra, ou de colocar nos imóveis bens que adquire, e, a urgência da situação o exigir poderá requerer em procedimento cautelar comum que lhe seja garantido o acesso à obra para os indicados fins que se não confunde com entrega forçada da obra.

15-12-2022
Revista n.º 12144/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Acórdão uniformizador de jurisprudência
União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados e, por isso não susceptível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º ss. do CPC.

15-12-2022
Revista n.º 1902/22.9YRLSB.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Reclamação para a conferência
Revista excecional
Convolação
Requisitos
Recurso de revista
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

A convolação de um recurso de revista excepcional, interposto com fundamento no art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, num recurso por via normal com o fundamento específico de recorribilidade previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC só é viável se, apesar de não ser invocada nem esta norma nem este fundamento nas alegações de revista, for possível considerar que o recorrente esboçou alguma tentativa para alegar e demonstrar os respectivos requisitos, mesmo que para os efeitos e no contexto de outra(s) norma(s).

15-12-2022
Revista n.º 877/14.2T8LLE-H.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição do recurso
Reclamação
Prazo

I - A decisão que não admite o recurso é susceptível de reclamação, a apresentar no prazo de dez dias a contar da notificação daquela decisão (cfr. art. 643.º, n.º l, do CPC).
II - Em nada altera este prazo o proferimento de eventual despacho que mantenha o decidido, sendo a data da sua notificação absolutamente irrelevante para o efeito de conceder prazo adicional para apresentação daquela reclamação.

15-12-2022
Revista n.º 31803/15.0T8LSB.L1-A-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão
Sentença homologatória
Aquisição da nacionalidade
União de facto

I - Estando em causa, no caso *sub judice*, uma sentença homologatória de escritura pública declaratória, não tem aplicação o AUJ n.º 10/2022, em que se uniformizou jurisprudência relativamente a escritura pública declaratória de união estável.
II - Analisada a sentença à luz dos pressupostos (essencialmente formais) do art. 980.º do CPC e não se vislumbrando obstáculo à sua confirmação, deve a sentença ser confirmada.
III - Tal confirmação não confere, porém, à sentença quaisquer efeitos adicionais, mantendo ela, estritamente, o valor e o alcance que lhe é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro.
IV - O facto de, além do mais, a sentença ser meramente homologatória reforça a conclusão de que esta confirmação não a converte em elemento suficiente para a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte dos requerentes, não sendo o conceito de "união estável" do direito brasileiro rigorosamente equivalente ao conceito de "união de facto" do direito português, relevante, nomeadamente, para o efeito da aplicação do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3-10).

15-12-2022
Revista n.º 276/21.0YRPRT.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Acórdão uniformizador de jurisprudência
União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

De acordo com o AUJ n.º 10/2022, proferido em 19-10-2022 (proc. n.º 151/21.8YRPRT.S1-A), "*a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais*".

15-12-2022
Revista n.º 284/21.0YRPRT.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Igualdade das partes
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Requisitos
Simulação
Vontade real dos declarantes
Presunção judicial
Prova indiciária
Regras da experiência comum
Matéria de facto

I - O princípio do contraditório está ao serviço do princípio da igualdade das partes, consagrado no art. 4.º CPC: o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.

II - O incumprimento do princípio do contraditório (art. 3.º CPC) quanto à admissibilidade de um meio de prova, não constando como uma das nulidades previstas nos arts. 186.º a 194.º e 196.º a 198.º do CPC, é subsumível à disciplina do art. 195.º do mesmo código, configurando, assim, uma irregularidade que só determina a nulidade do processado subsequente àquela omissão se influir no exame e decisão da causa, estando o seu conhecimento dependente da arguição nos termos previsto no art. 199.º do CPC. Como tal, essa omissão tem de ser arguida logo que conhecida, e no prazo previsto no art. 149.º, n.º 1, do CPC, sob pena de se considerar sanada a nulidade.

III - Em matéria de simulação (tal como de impugnação pauliana), em que é imperioso apurar qual a intenção das partes em celebrarem determinado ajuste, a prova directa dessas intenções é rara: estamos numa área doutrinal e jurisprudencial classificada como prova diabólica e onde, por norma, fora dos raros casos de confissão, a prova obtida não tem uma fonte directa mas a resposta pode ser encontrada a partir da conciliação entre os dados objectivos e juízos presuntivos obtidos a partir de um trabalho de peneira dos contributos probatórios presentes na produção de prova, calibrados à luz de critérios de experiência, da lógica e de normalidade social.

15-12-2022
Revista n.º 2715/16.2T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção/
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Medida de promoção e proteção
Decisão provisória
Decisão final
Fundamentos
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Processo de jurisdição voluntária

I - A decisão proferida em acórdão (de 29-06-2021) que, em processo de promoção e protecção, incidiu sobre uma medida cautelar provisória (cessação de medida de acolhimento residencial), adoptada interlocutoriamente, perante um quadro indiciário de perigo para a menor com contornos ainda mal definidos e sem elementos que apontassem para uma perspectiva de projecto de vida daquela menor, não faz caso julgado sobre um posterior acórdão (de 26-10-2021), cuja decisão, resultante da factualidade provada, permitiu traçar as linhas de construção do projecto de vida da menor (o afastamento da adopção, a manutenção dos vínculos parentais e a medida transitória de acolhimento residencial com vista a futura entrega da menor aos pais biológicos).

II - Com efeito, em tais circunstâncias, não há uma identidade fáctico-jurídica entre a situação indiciária pressuposta pelo primeiro acórdão e a situação resultante da factualidade provada, a final, de que se ocupou o acórdão posterior; pelo que a eficácia do caso julgado constituído pelo acórdão de 29-06-2021, proferido em sede cautelar, provisória e interlocutória, não alcança a situação contemplada pelo acórdão de 26-10-2021, não sendo aquela eficácia impeditiva do veredicto neste último prolatado, nem a título de excepção de caso julgado nem a título de autoridade de caso julgado.

15-12-2022
Revista n.º 802/20.1T8CLD.C1.S1 - 2.ª Secção/
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Acórdão uniformizador de jurisprudência
União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos

Escritura pública
Decisão

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º ss. do CPC

15-12-2022
Revista n.º 184/22.7YRPRT.S1 - 2.ª Secção/
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos reflexos
Danos não patrimoniais
Progenitor
Vítima
Menor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano causado por animal

I - O AUJ n.º 6/2014 perfilhou uma leitura atualista do disposto nos arts. 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do CC, de modo a que a dor e o sofrimento, particularmente graves, das pessoas com uma relação afetiva de grande proximidade com um lesado direto, fosse indemnizável em situações em que este, apesar de sobrevivente, tivesse sofrido lesões, também elas particularmente graves.

II - Na aplicação da doutrina deste acórdão uniformizador, a realizar num campo em que o traçado das margens é ténue e irregular, na determinação do que é "particularmente grave" há que valorar, por um lado, as caraterísticas das lesões sofridas e das suas sequelas, e por outro lado, o grau de sofrimento das pessoas mais próximas do lesado assistirem ao padecimento de um ente querido, além da privação da qualidade do relacionamento com este e ainda o custo existencial do acréscimo das necessidades de acompanhamento.

III - No caso em análise neste recurso de revista, se, numa perspetiva de risco de vida ou de défice funcional, as lesões sofridas pela menor de 2 anos que foi atacada por um cão rottweiler, não podem ser qualificadas de particularmente graves, o mesmo já não sucede se considerarmos a potencialidade do seu impacto emocional nos pais da Maysa, tendo em atenção o tipo de agressão sofrida, a idade da vítima, a zona do corpo atingida (a face), as caraterísticas das lesões mais graves sofridas (esfacelo complexo transmural da hemiface esquerda por mordedura de cão com secção de ramos do nervo fácil e infraorbitário esquerdo; desinserção da componente cartilaginosa da narina esquerda, tendo ficado desfigurada na parte esquerda da sua face, o que obrigou a que a autora Mayza Sousa Simmler, no dia 14-12-2013, fosse submetida a uma intervenção cirúrgica no referido Hospital CUF, que durou cerca de 4/5 horas, onde foi realizado o retalho da hemiface esquerda, reconstrução nasal parcial e vestibuloplastia por quadrante superior esquerdo), e o dano estético acentuado permanente causado.

IV - São lesões chocantes, cuja existência tem uma capacidade de causar sérios danos no modo de estar e sentir a vida daqueles que geraram e cuidaram da Maysa e o vão continuar a fazer, pelo que devem ser consideradas lesões particularmente graves com vista à aplicação da doutrina do AUJ n.º 6/2014.

15-12-2022
Revista n.º 550/14.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção/
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Dupla conforme
Pressupostos
Erro na apreciação das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes de cognição

I - O art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC, dispõe que a Relação deve oficiosamente, ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova.
II - Apesar do STJ poder controlar o bom uso deste poder pelo tribunal da Relação, não lhe é permitido proceder à avaliação das provas produzidas com a finalidade de concluir pela existência de uma dúvida suficientemente fundada que imponha o recurso ao poder de determinar a produção de novos meios de prova, uma vez que este tribunal não se pode imiscuir no juízo de livre avaliação das provas efetuado pelo tribunal da Relação.
III - Neste domínio o STJ apenas poderá determinar que a Relação faça uso desse poder se a própria Relação na apreciação das provas produzidas concluir que essa dúvida existe.

15-12-2022
Revista n.º 6913/18.6T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção/
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Vencimento antecipado
Devedor
Insolvência
Venda judicial
Bem imóvel
Obrigação solidária
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Reestruturação financeira
Incumprimento
Extinção da instância
Ação executiva
Caso julgado material
Fundamentos
Pedido
Causa de pedir
Identidade subjetiva
Autoridade do caso julgado
Exceção dilatória
Exceção perentória

Questão prejudicial
Extensão do caso julgado

I - Para a verificação da excepção de caso julgado é exigida a identidade do pedido, da causa de pedir e das partes (art. 581.º, n.º 1, do CPC). No que concerne ao efeito da autoridade de caso julgado, a jurisprudência do STJ tem vindo a afirmar que, não obstante a dispensa da tríplice identidade exigida pelo caso julgado enquanto excepção dilatória, se exige, como pressuposto inultrapassável, a identidade subjetiva, sem prejuízo dos casos em que possa ocorrer a extensão do efeito de caso julgado em função da posição da parte em relação ao objecto da acção.

II - A questão de saber se se verifica a autoridade de caso julgado da decisão proferida no âmbito de processo anterior em relação ao que se discute nestes autos (i.e., saber se a verificação e graduação de créditos na insolvência da ex-cônjuge do executado e a acção de separação de bens dessa massa insolvente podem ter por efeito a procedência da presente execução) deve ser respondida negativamente.

III - Também deve ser respondida negativamente a questão de saber se o vencimento antecipado da dívida quanto a um dos co-obrigados e a venda de imóveis hipotecados em sede de processo de insolvência prejudica a possibilidade de o outro co-devedor (neste caso, o ex-cônjuge, aqui executado) se opor à execução da dívida, por incumprimento pelo banco exequente de procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento previsto nos arts. 12.º a 21.º do DL n.º 227/2012, e sobretudo no seu art. 18.º, n.º 1, al. b), bem como no art. 27.º do DL n.º 74-A/2017. Concluindo-se, assim, que o vencimento antecipado da dívida e a determinação da venda de imóveis hipotecados em sede de processo de insolvência não impede que se extraia, quanto ao ora executado embargante, a consequência legal decorrente da não observância, por parte do banco exequente, dos deveres de comunicação no âmbito do PERSI, que é a extinção da instância de execução.

15-12-2022
Revista n.º 3364/18.6T8CBR-A.C2.S1 - 2.ª Secção/
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano

Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Doação
Documento escrito
Assinatura
Nulidade por falta de forma legal
Requisitos

I - A alegada incapacidade acidental da doadora no momento da celebração do contrato de doação é uma questão nova, constituindo jurisprudência consolidada do STJ que os recursos apenas visam a reapreciação da decisão de questões oportunamente suscitadas, salvo quando se trate de questões de conhecimento oficioso.

II - Quanto à questão da alegada invalidade formal do contrato de doação, no caso dos autos, resultou provado que foi ter sido a doadora que apôs a sua assinatura no documento contratual, apondo o seu nome próprio, resultando também provado que a mesma doadora estava debilitada fisicamente e, por isso, já só assinava com o primeiro nome.

III - Por outro lado, foi também provado que, do mesmo documento, consta a identificação completa da doadora, com indicação do seu nome completo, do seu NIF, do seu estado civil, da sua naturalidade e da sua morada.

IV - Deste modo, verifica-se que a assinatura cumpre os requisitos legais previstos no art. 373.º, n.º 1, do CC, pelo que a doação foi feita por documento escrito nos termos exigidos pelo art. 947.º, n.º 2, do CC, sendo o contrato formalmente válido como entendeu o acórdão recorrido.

15-12-2022

Revista n.º 125/20.6T8TND.C1-A.S1 - 2.ª Secção/
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano

Responsabilidade extracontratual
Comitente
Comissário
Responsabilidade objetiva
Pressupostos
Atividades perigosas
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Inversão do ónus da prova
Concessionário
Telecomunicações

I - A subsunção dos factos ao normativo do art. 500.º, n.º l do CC implica a prática de uma actividade que autorize o comitente a dar ordens ou instruções ao comissário; a responsabilização do comitente apenas pode provir de determinados poderes de uma pessoa, relativamente a outra.
II - No quadro de um contrato de prestação de serviços, não são suficientes para caracterizar a relação de dependência as faculdades de credenciação ou fiscalização constantes do contrato celebrado, na medida em que visavam apenas o acompanhamento e a aceitação dos trabalhos, e não a vigilância ou a subordinação da prestadora de serviços.
III - Mas a concessionária de uma rede de telecomunicações é responsável, nos termos do art. 493.º n.º l, do CC, pelos danos causados a terceiros decorrentes das respectivas estruturas, sendo que a exoneração da responsabilidade relacionada com um acidente causado por um cabo de telecomunicações exige a demonstração da ausência de qualquer culpa por parte da concessionária ou a prova de que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

15-12-2022
Revista n.º 9802/15.2T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Princípio da imparcialidade
Independência dos tribunais
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Competência do relator

I - A admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência deve ponderar a amplitude dos poderes do Pleno a respeito das questões apreciadas no acórdão recorrido, sendo de rejeitar se, relativamente a uma questão de direito que se revelou decisiva para o resultado declarado no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial, sendo manifestada apenas a discordância do recorrente quanto ao modo como a mesma questão foi solucionada.

II - Se o acórdão recorrido se socorre da própria argumentação do acórdão fundamento (a saber: "impugnada a decisão da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação, *in casu*, documentos particulares, testemunhas ou presunções, com cumprimento dos requisitos previstos no art. 640.º do NCPC, cumpre à Relação proceder à reapreciação desses meios de prova e reflectir na decisão da matéria de facto a convicção que formar, nos termos do art. 662.º"), mas concluiu que toda a matéria de facto que se visava impugnar, e relativamente a cuja apreciação se mostrava violado o disposto no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, se mostrava despicienda para a solução de direito, em nada contendeu com o acórdão fundamento (com o qual, de resto, expressamente concordou).

III - Inexistindo qualquer espécie de identidade substantiva das questões suscitadas em ambos os processos, também não existe fundamento para uniformizar jurisprudência, no quadro definido pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.

IV - As questões relativas à imparcialidade e independência do tribunal, nos termos dos arts. 203.º da CRP e 6.º, n.º 1, da CEDH não são ofendidos pela norma do art. 692.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, interpretada no sentido em que se determina que a rejeição do recurso para uniformização de jurisprudência, após exame preliminar, incumbe ao relator do processo em que foi proferido o acórdão impugnado.

15-12-2022
Revista n.º 632/16.5T8FAR.E1.S2-A - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Pressupostos
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão deste STJ, produzida no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se resultou provado que a autora não teria efectuado a subscrição das obrigações SLN 2006 caso tivesse sido advertida do risco da perda do capital investido, encontra-se precisamente provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.

II - Encontrando-se demonstrado o necessário nexo de causalidade, à luz da jurisprudência uniformizada, verifica-se, no caso, o requisito da obrigação de indemnização a que alude o disposto no art. 563.º do CC.

15-12-2022
Revista n.º 1985/17.3T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Pressupostos

Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão deste STJ, produzida no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se resultou provado que a autora não teria efectuado a subscrição das obrigações SLN 2006 caso tivesse sido advertida do risco da perda do capital investido, encontra-se precisamente provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.
II - Encontrando-se demonstrado o necessário nexo de causalidade, à luz da jurisprudência uniformizada, verifica-se, no caso, o requisito da obrigação de indemnização a que alude o disposto no art. 563.º do CC.

15-12-2022
Revista n.º 3238/17.8T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Usucapião
Posse
Legado
Inoficiosidade
Usufruto
Aceitação tácita
Administração da herança
Ação de despejo

I - Não existe excesso de pronúncia, no 2.º grau, se a apelação impugnava a posição jurídica dos autores, enquanto titulares do direito à herança ilíquida e indivisa de sua mãe, por via da inexistência de aquisição usucapiativa, pronunciando-se o acórdão quanto aos factos que poderiam estar subjacentes a essa aquisição - designadamente a inexistência de sucessão na posse (art. 1255.º do CC) da locadora.
II - O legado de usufruto, previsto no arts. 2030.º, n.º 4, e 2258.º do CC, vê estenderem-se-lhe, com as necessárias adaptações, as normas relativas à aceitação e ao repúdio da herança - art. 2249.º do CC, sem prejuízo de o legado poder ser exigido em espécie, visto o disposto na al. c) do n.º 3 do art. 1685.º do CC.
III - Actos de administração praticados não implicam aceitação tácita do legado - cf. art. 2056.º, n.º 3, do CC.
IV - Se, à data do decesso de seu marido (1980), a cônjuge sobreviva, além de meeira, era herdeira legitimária, só na partilha em inventário, com a fixação do valor da herança e da legítima, em confronto com os legados instituídos, poderia a dita meeira e herdeira legitimaria aferir da eventual inoficiosidade dos legados, e então aceitar ou não o legado de usufruto.
V - Se os autores são titulares da herança ilíquida e indivisa de um dos contitulares do bem (sua mãe, ela enquanto titular do direito à herança de seu pai) são também, por essa via, titulares do poder de administrar a coisa, podendo intentar acção de despejo.

15-12-2022
Revista n.º 7213/17.4T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Pressupostos
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão deste STJ, produzida no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se não existe pronúncia das instâncias (facto provado ou não provado), em matéria do nexo causal naturalístico, de que a autora não teria efectuado a subscrição das obrigações SLN 2006 caso tivesse sido advertida do risco da perda do capital investido, não pode considerar-se provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.

II - Se no acórdão recorrido se concluiu que, quanto ao nexo causal entre o facto e o dano, este deve ter-se por abrangido pela presunção do art. 799.º, n.º 1, do CC, e se esta asserção não foi objecto da impugnação recursória, cabe simplesmente constatar a verificação do nexo causal, nos termos apontados pela Relação.

15-12-2022
Revista n.º 2024/18.2T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual geral
Exclusão de responsabilidade
Dever de informação
Interpretação literal

I - O regime contratual do contrato de seguro vem a emergir, de forma essencial, do clausulado geral e especial acordado no instrumento do seguro que constitui a apólice, clausulado que deve ser interpretado com observância das regras do art. 236.º, n.ºs 1 e 2, do CC, por remissão da norma do art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25-10.

II - As cláusulas de exclusão da responsabilidade devem ser formuladas em termos claros e precisos, permitindo ao segurado conhecer plenamente a extensão exacta da garantia do seguro e mais devem contribuir para o discernimento do risco, não para o eliminar.

III - Na dúvida sobre o alcance da cláusula de exclusão da responsabilidade da seguradora, deve prevalecer o sentido mais literal, por ser aquele que mais favorece o segurado (cf. art. 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85).

15-12-2022
Revista n.º 14456/18.1T8PRT.P3.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Rejeição de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - As conclusões do recurso não devem constituir um repositório de repetições face ao que ficou alegado, mas antes proceder a um sumário conclusivo daquilo que se alegou.
II - Por isso, se as alegações se houveram no âmbito da norma do art. 640.º, n.º l, do CPC, podem as conclusões remeter, ainda que por forma indirecta, mas resumida, para a forma como a impugnação foi adequadamente efectuada no corpo das alegações.

15-12-2022
Revista n.º 2223/19.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Recurso de revista
Requisitos
Decisão que não põe termo ao processo
Mapa da partilha
Reclamação
Conhecimento do mérito
Inadmissibilidade
Revista Excecional
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos

I - Se o despacho recorrido de apelação se pronunciou sobre reclamação do mapa da partilha - art. 1120.º, n.º 5, do CPC - e não constituindo a decisão recorrida "acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo" (art. 671.º, n.º l, do CPC), está afastada a possibilidade de o Recorrente lançar mão do disposto em matéria de revista excepcional – art. 672.º, n.º l, do CPC, sem prejuízo de o acórdão da Relação ter apreciado uma decisão interlocutória recaindo apenas sobre a relação processual - art. 671.º, n.º 2, do CPC (corpo da norma).
II - Invocando-se contradição jurisprudencial com um acórdão da secção criminal do STJ, que se pronunciou em exclusivo no âmbito da legislação processual penal, nada tendo decidido que pudesse relevar para a forma de processo especial cível de inventário, inexistem decisões contraditórias no domínio da mesma legislação, como é imperativo do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC.

15-12-2022
Revista n.º 114/20.0T8PBL-A.C1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária

I - A informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor e seu cliente, relativa a atividades de intermediação e emitentes, que seja suscetível de influenciar as decisões de investimento, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objetiva e lícita (art. 7.º do CVM), devendo a extensão e a profundidade da informação ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e de experiência do cliente, informando dos riscos especiais que as operações envolvem (art. 312.º do CVM).
II - O intermediário financeiro deverá ainda fornecer ao investidor toda a documentação necessária.
III - Em face da prova de que foi prestada a informação ao cliente e fornecido o prospecto, a cargo do banco intermediário, tratando-se de investidores experientes e que puderam, em tempo, obter o reembolso de cerca de metade do valor do respectivo investimento em obrigações, fica afastado o incumprimento das obrigações a cargo do réu intermediário financeiro, incumprimento esse cuja prova é necessária para que seja formulado juízo sobre ilicitude ou culpa do intermediário.

15-12-2022
Revista n.º 652/20.5T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Alteração anormal das circunstâncias
Requisitos
Resolução
Modificação
Conhecimento oficioso
Poderes de cognição

I - O necessário requerimento das partes, a fim de actuar o direito relativo à resolução ou modificação do contrato por alteração de circunstâncias (art. 437.º, n.º l, do CC), não pode ser suprido oficiosamente pelo juiz.
II - A norma do art. 437.º, n.º l, do CC não se basta com a constatação de que as circunstâncias em que o contrato se celebrou foram alteradas - é necessário correlacionar a alteração com a teoria do risco, com a ideia de cooperação inter-subjectiva, com a interpretação contratual e com o princípio da segurança, este visando manter o contratado como expressão do princípio da autonomia privada.

III - Da conjugação das normas do art. 5.º, n.ºs 1 e 3, do CPC resulta que o tribunal pode qualificar como entender os factos alegados pelas partes, mas só pode pronunciar-se dentro da noção complexiva que resulta da conjugação dos factos alegados com a qualificação jurídica que lhes é dada pela parte, na acção ou na defesa.

15-12-2022
Revista n.º 56149/21.1YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Usufruto
Prédio rústico
Proprietário
Posse
Usucapião
Servidão de passagem
Prédio dominante
Prédio serviente
Extinção de direitos
Ónus da prova

I - Constituído usufruto sobre um prédio rústico, o proprietário de raiz ou nu proprietário, não deixa de ser possuidor, embora exerça a posse por intermédio do usufrutuário, nos termos previstos no n.º 1 do art. 1252.º do CC.
II - Daí que possa adquirir por usucapião - por ser possuidor em nome próprio - um direito de servidão em benefício do prédio de que é proprietário, desde que verificadas os requisitos necessários à aquisição do direito por usucapião.
III - A extinção da servidão por desnecessidade (art. 1569.º do CC), deve ser aferida em termos objectivos, na relação entre os prédios, quando se verifique que deixou de ter utilidade para o prédio dominante; se este continua sem acesso à via pública não pode concluir-se pela desnecessidade da servidão, ainda que aquele prédio não esteja a ser cultivado.

15-12-2022
Revista n.º 1469/13.9TBBNV.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista
Conclusões
Objeto do recurso
Recurso da matéria de direito
Ónus de concluir
Conhecimento oficioso
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - É nas conclusões que o recorrente delimita o objecto do recurso, não podendo o tribunal *ad quem* conhecer de questões nelas não incluídas, salvo as questões de conhecimento oficioso (arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do CPC).
II - Se as conclusões do recurso são totalmente omissas a respeito do fundamento jurídico da decisão da Relação está vedado ao STJ, como tribunal de recurso, sindicar a interpretação jurídica que a Relação fez da matéria de facto.

15-12-2022
Revista n.º 2526/17.8T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Processo tutelar
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Interesse superior da criança
Critérios de conveniência e oportunidade
Rejeição de recurso

Porque proferida num processo de jurisdição voluntária, como é o processo tutelar cível, a decisão que, num juízo de conveniência e na ponderação do superior interesse da criança, determina que a menor fica a residir com a mãe e não em residência alternada, não admite recurso de revista para o STJ (art. 988.º, n.º 2, do CPC).

15-12-2022
Revista n.º 78/18.0T8SXL.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

15-12-2022
Reclamação n.º 11341/19.3T8PRT-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Fátima Lopes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Revista excecional
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Omissão de pronúncia
Erro na apreciação das provas

I - A lei processual civil permite o recurso de revista referente ao julgamento da matéria de facto, mas circunscrito ao cumprimento/incumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC (violação ou errada aplicação da lei de processo) ou, numa dimensão substantiva, destinado à obtenção de uma alteração decorrente de normativo que reclamasse imperativamente determinada espécie de prova para a demonstração ou que fixasse a força probatória de determinado meio de prova - art. 674.º, n.º 3, do CPC .

II - Interposta revista excecional nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC na qual seja incluída a impugnação do julgamento da matéria de facto, seja por violação do art. 640.º seja por ofensa ao art. 674.º, n.º 3, do CC, esse segmento da revista deve ser conhecido como revista normal e só depois de transitada em julgado essa decisão, se se mantiver sem alteração a decisão da matéria de facto, serem os autos enviados à formação a que alude o art. 672 .º, n.º 3, do CPC se estiverem preenchidos os requisitos de recorribilidade geral de admissão do recurso.

III - Se o único fundamento invocado para a revista excecional consistir na alegação de a decisão da Relação não se ter pronunciado sobre questões que devia ter apreciado, consistindo esta invocação na arguição de uma nulidade da decisão - art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC -, a revista excecional não pode ser admitida porque nos termos do n.º 4 do preceito citado não é admissível revista com exclusivo fundamento na arguição das nulidades.

IV - A circunstância de a arguição das nulidades do art. 615.º, n.º1, do CPC poder incluir os fundamentos da revista, nos casos e só nos casos em que a decisão recorrida admita recurso ordinário, determina que quando exista dupla conforme entre a sentença e a decisão da Relação, se o recurso de revista se circunscrever à arguição daquelas nulidades não é admissível a revista e, como assim, a revista excecional que supõe o conhecimento das questões que se protesta terem tido omissão de pronúncia.

15-12-2022
Revista n.º 814/13.1TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva (vencido)
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Impugnação pauliana
Doação
Quinhão hereditário
Ineficácia do negócio
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Rejeição de recurso

15-12-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1-A - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Extinção do poder jurisdicional
Reclamação
Indeferimento

15-12-2022
Reclamação n.º 3018/14.2TBVFX-F.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

COVID-19
Suspensão de prazo
Contagem de prazos
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

I - O art. 6.º-B, n.º 1, e n.º 5, al. d), da Lei n.º 4-B/2021, que constitui uma das excepções à regra da suspensão dos prazos processuais, determina a não suspensão dos prazos "para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma da decisão", abrange os processos cujas decisões finais foram proferidas depois de 22-01-2021 (data em que o diploma entrou em vigor), assim como as decisões finais que ocorreram antes daquela data, uma vez que a intenção do legislador de limitar os efeitos negativos da suspensão dos prazos por ocasião do estado de emergência provocado pela pandemia Covid-19 se encontra subjacente às duas situações, pois nada obsta a que o processo prossiga os seus termos recursivos, pelas vias informáticas a todos acessíveis, que dispensam a presença física de qualquer pessoa ou interveniente processual no tribunal.

II - Uma lei que suspenda prazos processuais e que dilate no tempo o trânsito em julgado da decisão, nele se incluindo a possibilidade de obter a sua reapreciação, é uma lei restritiva de direitos constitucionalmente garantidos e, nessa medida, apenas pode ser adoptada se as restrições se limitarem "ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (art. 18.º, n.º 2, da CRP), devendo revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (art. 18.º, n.º 3).

III - Ao consagrar medidas restritivas do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, a Lei n.º 4-B/2021 tem de observar estes princípios constitucionais, devendo as restrições em apreço ser adequadas às finalidades prosseguidas, e não conterem restrições de direitos dos cidadãos que sejam desproporcionais aos objectivos a alcançar (art. 19.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP), devendo salvaguardar o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, que impõe que situações iguais tenham tratamento igual.

15-12-2022
Revista n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S2 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Sousa Pinto
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Extinção do poder jurisdicional
Rejeição de recurso

I - De decisão proferida no âmbito de procedimentos cautelares, só é admissível revista nos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

II - Enquadrando o recorrente o recurso de revista no âmbito do art. 629.º, n.º 2, al. a), parte final, do CPC, a sua apreciação terá de se circunscrever a tal fundamento - a violação de caso julgado, não podendo alargar-se a outras questões.

III - Muito embora o acórdão da Relação proferido no processo tenha revogado a decisão de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quanto à pretensão restituitória, substituindo-a pela

absolvição dos réus desse pedido, não tendo ali sido proferida decisão a condenar a autora a restituir a posse do prédio aos réus, não constitui tal decisão caso julgado em relação a procedimento cautelar de restituição provisória de posse que a autora vem a instaurar contra os réus.

15-12-2022
Revista n.º 2722/20.0T8BCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Sousa Pinto
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Decisão
Uniformização de jurisprudência

15-12-2022
Revista n.º 113/22.8YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Sousa Pinto
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Rejeição de recurso

O art. 688.º do CPC exige que os dois acórdãos alegadamente em contradição se pronunciem sobre a mesma questão fundamental de direito.

15-12-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 5409/14.0T8PRT-B.P2.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Segmento decisório
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Admissibilidade de recurso
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - O critério fixado no AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022 deve aplicar-se, *a pari*, à responsabilidade fundada no risco.
II - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022:
a. deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis;
b. em caso afirmativo, e em relação a cada um dos segmentos decisórios autónomos e cindíveis, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância;

c. em caso afirmativo, e em relação a cada um dos segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, deve averiguar-se o confirma sem fundamentação essencialmente diferente.

15-12-2022
Revista n.º 5080/18.0T8MTS.P1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Recurso para o tribunal pleno
Decisão
Indeferimento

O CPC não prevê nem a reclamação, nem o recurso para o pleno das secções cíveis do acórdão de conferência proferido nos termos do art. 692.º, n.os 2 a 4, do CPC.

15-12-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Patente
Propriedade industrial
Indemnização
Meios de comunicação à distância
Prestação de serviços
Tratamento médico

I - O Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 05-10-1973, tal como modificado por decisão do conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, consagra a distinção entre reivindicações dependentes e reivindicações independentes na sua regra 29.
II - Em conformidade com a regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 05-10-1973, tal como modificado por decisão do Conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, o Despacho n.º 3571/2014, de 06-03, e o Despacho n.º 6142/2019, de 04-07, da presidente do Conselho Directivo do INPI concretizam o art. 62.º do CPI e estabelecem as regras relevantes para a enunciação das reivindicações independentes e das reivindicações dependentes.

15-12-2022
Revista n.º 101/21.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes de cognição

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Improcedência

I - A nulidade do acórdão sustentada na contradição entre os fundamentos e a decisão, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, por encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adotada, ou seja, a nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adotado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.
II - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, ou não tratar de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

15-12-2022
Revista n.º 1/10.0TVPRT.P1.S2 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Modificabilidade da decisão de facto
Dever de fundamentação

I - O STJ não pode sindicar o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação, podendo apenas intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, por violação de lei adjetiva civil ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.
II - Os poderes da Relação quanto à modificabilidade da decisão de facto estão enunciados no art. 662.º do CPC, sendo que não está dispensada do ónus de analisar criticamente a prova produzida, fundamentando a decisão de facto.

15-12-2022
Revista n.º 524/20.3T8BJA.E1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acessão industrial
Bem imóvel
Pressupostos
Aquisição originária´

Direito de propriedade
Prédio urbano
Valor patrimonial

I - A acessão industrial imobiliária é uma forma de aquisição originária da propriedade, recebendo o beneficiário da acessão um novo direito totalmente independente das vicissitudes que possa ter sofrido o anterior direito que se extingue.
II - A acessão industrial imobiliária enquanto causa de aquisição originária retroativa do direito de propriedade sobre determinada coisa, compreende, na sua noção legal, o conceito de incorporação de uma coisa da titularidade de uma pessoa, numa outra coisa da titularidade de outra, exigindo para o seu reconhecimento o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos substantivos: a) a incorporação consistente no ato voluntário de realização de uma obra em terreno alheio; b) a pertinência inicial dos materiais ao autor da incorporação; c) a formação de um todo único do terreno e da obra; d) o maior valor desse todo único em relação ao anterior valor do prédio; e) a boa-fé do autor da obra, considerando-se como tal o facto de o dono da obra desconhecer que o terreno era alheio ou se foi autorizado pelo dono do terreno.
III - O requisito do maior valor desse todo único em relação ao anterior valor do prédio, decide sobre a propriedade do conjunto (obras mais terreno) de acordo com o valor relativo dos elementos que o integram, donde, esse conjunto, formado pelas obras e respetivo terreno, pertencerá ao dono da obra, desde que o acrescimento de valor diretamente trazido pela dita obra ao conjunto seja superior ao valor primitivo do terreno, pagando o autor da incorporação a quantia correspondente a este valor, para não se enriquecer à custa do dono do terreno, interessando calcular, por um lado, o valor (atualizado) que o terreno tinha antes, e, por outro lado, o valor (também atualizado) da nova unidade predial (constituída pelo conjunto formado pela obra nova e pelo terreno).

15-12-2022
Revista n.º 2189/20.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Decisão interlocutória
Inadmissibilidade

Estando em causa revista, cujo objeto contende sobre acórdão que não recai sobre a relação controvertida (se assim fosse consubstanciaria uma decisão materialmente final), antes tem por objeto questão processual (mas sem que tenha absolvido da instância os réus, pois, de outro modo seria decisão formalmente final equiparada à decisão materialmente final para efeitos do n.º 1 do art. 671.º do CPC), a par de que a Relação a conheceu enquanto intercorrência processual já conhecida em 1.ª instância, que a doutrina e a jurisprudência apelida de decisão interlocutória velha, é relevante convocar as regras adjetivas civis decorrente do art. 671.º, n.º 2, do CPC para conhecer da respetiva admissibilidade.

15-12-2022
Reclamação n.º 2194/21.2T8GDM-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Taxa de justiça
Multa
Falta de pagamento

Desentranhamento
Alegações de recurso

Quando, no termo do prazo de 10 dias referido no n.º 1 do art. 642.º do CPC, não tiver sido comprovado o pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação apresentada, não se aplicando, nesta situação, o disposto no art. 139.º, n.os 5 e 6, do mesmo Código.

15-12-2022
Revista n.º 18853/17.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Pinto

Posse
Inversão do título
Usucapião
Corpus
Animus possidendi
Matéria de facto
Ato de mera tolerância
Servidão de vistas
Servidão de passagem
Aquisição originária
Direito de propriedade
Ação de reivindicação

I - O apuramento do "animus", enquanto requisito integrante da posse, deve centrar-se na análise dos actos praticados pelo possuidor e que sejam reveladores de uma vontade, que não é a psicológica ou emanada da perscrutação da intenção do agente, mas, sim, a que resulta da exteriorização daquele comportamento e do que dele se pode retirar quanto ao direito que se quer afirmar.
II - A convicção (errónea ou não confirmada judicialmente), por parte do possuidor, de que estão reunidas as condições para pedir o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinado trato de terreno, não chegando para adquirir esse direito, também não servirá para se aniquilarem continuados actos de posse susceptíveis de constituir uma servidão, por usucapião, preenchidos que estejam os requisitos desta e não se provando que o possuidor apenas pôde praticar os actos por mera tolerância do proprietário do prédio serviente.
III - A regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não funciona na revista (tal artigo não figura na remissão feita pelo art. 679.º do CPC).

15-12-2022
Revista n.º 65/18.9T8PVZ.P2.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Pinto

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade

Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - A informação prestada por um banco, no âmbito da intermediação financeira, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, adequada ao perfil do investidor, de modo a propiciar a este uma decisão esclarecida e fundamentada, tomada na posse de todos os elementos relevantes (como serão, por exemplo, os atinentes à distinção entre obrigações subordinadas e depósitos a prazo), sob pena de se poder concluir pela violação desse dever e que uma informação feita de acordo com as exigências legais teria levado o cliente a não investir.

II - Conforme se exarou no AUJ do STJ n.º 8/2022, de 03-11, tirado no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR n.º 212/2022, Série I, de 03-11-2022:
«1 - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º, do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2 - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco"), sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

15-12-2022
Revista n.º 3904/19.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Pinto

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

I - A informação prestada por um banco, no âmbito da intermediação financeira, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, adequada ao perfil do investidor, de modo a propiciar a este uma decisão esclarecida e fundamentada, tomada na posse de todos os elementos relevantes (como serão, por exemplo,

os atinentes à distinção entre obrigações subordinadas e depósitos a prazo), sob pena de se poder concluir pela violação desse dever e que uma informação feita de acordo com as exigências legais teria levado o cliente a não investir.

II - Conforme se exarou no AUJ do STJ n.º 8/2022, de 03-11, tirado no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR n.º 212/2022, Série I, de 03-11-2022:
«1 - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2 - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco"), sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

15-12-2022
Revista n.º 14647/19.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Pinto

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Situando-se a intermediação financeira no domínio da responsabilidade civil contratual e pré-contratual, a imputação dessa responsabilidade ao intermediário financeiro pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, tais como: a demonstração do facto ilícito (traduzido na violação do dever de informação); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A, n.º 2, do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, e/ou a outros prejuízos daí resultantes); e a existência de um nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano.

II - O ónus da prova desses pressupostos, na linha da "doutrina" fixada pelo STJ no AUJ n.º 8/2022, impende sobre o cliente/investidor (que apenas está dispensado da prova da culpa do intermediário, por ser presumida).

III - Na intermediação financeira, para além dos deveres gerais de informação decorrentes do princípio geral da boa fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da atividade, que incluem todas as informações necessárias para uma tomada de decisão (pelo investidor) esclarecida e fundamentada, nomeadamente as informações respeitantes aos instrumentos financeiros, às suas características e aos riscos especiais que envolve, devendo o intermediário fazê-lo de forma

completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita para que a informação possa ser compreendida pelo cliente/investidor.

IV - O dever de informação deve, todavia, adequar-se sempre ao tipo de investidor, assumindo um conteúdo elástico, nomeadamente em função do maior ou menor grau de conhecimentos e de experiência do cliente, da sua literacia financeira, de modo a preservar a tutela da autodeterminação do investidor na decisão por si a tomar.

V - E daí que a extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

VI - É de responsabilizar o banco, enquanto intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor/aconselhar a subscrição de um produto financeiro, assegurando tratar-se que era de capital garantido, em tudo equivalente a um depósito a prazo, levando a que o cliente (investidor não qualificado) tivesse, apenas nesse pressuposto, anuído em subscrever tal produto, sem que tivesse sido previamente informado em concreto sobre o tipo, a natureza e as caraterísticas do mesmo.

20-12-2022
Revista n.º 2472/18.8T8STR.E2.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Herança vaga
Liquidação da herança
Embargos de terceiro
Bem imóvel
Compra e venda
Contrato verbal
Posse

I - A ação especial de liquidação da herança vaga em benefício do Estado desdobra-se em duas fases distintas e sequenciais: a) uma primeira fase de natureza eminentemente declarativa; b) e uma segunda de natureza executiva.

II - A primeira fase, de natureza declarativa, destina-se a obter a declaração de reconhecimento da herança vaga para o Estado, como sucessor/herdeiro/legítimo da herança jacente, por inexistência de outros sucessores/herdeiros legítimos.

III - A segunda fase, de natureza executiva, destina-se a proceder à liquidação do património da herança e à sua adjudicação ao Estado.

IV - Encontrando-se a ação naquela 1.ª fase declarativa, são prematuros, e como tal devem ser improcedentes (passada a fase da sua admissão liminar), os embargos de terceiro preventivos deduzidos com o fundamento de que da decorrência da instauração dessa ação ocorre perturbação da posse sobre imóvel que o embargante alega ter sobre imóvel que adquiriu, por compra verbal, à falecida autora da herança.

20-12-2022
Revista n.º 301/20.1T8SSB-A.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arresto
Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Despacho do relator
Arguição de nulidades
Reclamação para a conferência

Das decisões proferidas, pelo tribunal da Relação, nos procedimentos cautelares só é admissível recurso de revista para o STJ nas situações excecionais/específicas previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.

20-12-2022
Reclamação n.º 4611/22.5T8PRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Direito de preferência
Processo urgente
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade

I - Sendo a natureza urgente de uma determinada acção atribuída pela lei - no caso pelo art. 35.º, n.º 1, do DL n.º 294/2009, de 13-10 (NRAR) - não lhe retira essa natureza o facto de na respectiva tramitação não ter sido observada pelo tribunal a prioridade sobre o restante serviço quanto ao agendamento dos actos e à prolação da decisão final, sem nunca ter afastado de forma expressa a urgência da acção.
II - Tal inobservância, contra a qual era lícito às partes reagir, não é susceptível de justificar a sua convicção de que, contrariamente ao disposto na lei, a acção tinha deixado de ter natureza urgente;
III - É extemporânea a interposição de um recurso de revista numa acção em que os autores, na qualidade de arrendatários de um prédio objecto de arrendamento rural, pretendem ver reconhecido o direito de preferência na transmissão do respectivo direito de propriedade, sendo o recurso interposto depois de extinto esse direito pelo decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 638.º, n.º 1, do CPC para os processos urgentes.

20-12-2022
Revista n.º 231/17.4T8LMG.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Não cumpre o dever de informação clara e completa a que está obrigado o intermediário financeiro que não fornece a um investidor não qualificado a quem propõe a subscrição de "Obrigações SLN 2006" qualquer informação técnica sobre o produto em questão e riscos inerentes, instruindo os seus funcionários para transmitir aos clientes investidores que o produto vendido tinha capital garantido e elevada taxa de remuneração, bem sabendo que, sendo obrigações subordinadas, tal não correspondia à realidade.
II - Tendo o investidor logrado cumprir o ónus de provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito consistente na omissão de informação sobre o produto financeiro em causa e o dano consistente na perda do valor investido através da demonstração de que não teria subscrito o produto financeiro em causa se toda a

informação relevante para a decisão de investir lhe tivesse sido prestada pelo banco enquanto intermediário financeiro, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do intermediário financeiro, devendo este ser condenado a indemnizar os autores no montante correspondente ao valor investido.

20-12-2022
Revista n.º 5047/17.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Abuso do direito
Conhecimento oficioso
Ato inútil
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O abuso de direito é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal apreciá-lo enquanto obstáculo legal ao exercício do direito, quando, face às circunstâncias do caso, concluir que o seu titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico do direito;
II - O tribunal está vinculado a tomar conhecimento do abuso de direito se do conjunto dos factos alegados e provados resultarem provados os respectivos pressupostos legais.
III - Constitui acto inútil proibido pela lei ordenar que os autos baixem à segunda instância para que o tribunal recorrido se pronuncie sobre o abuso de direito de que não conheceu oficiosamente, se dos factos definitivamente considerados provados não resultar sequer minimamente indiciado que qualquer das partes actuou em abuso de direito.

20-12-2022
Revista n.º 8281/17.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Não cumpre o dever de informação clara e completa a que está obrigado o intermediário financeiro que não fornece a um investidor não qualificado a quem propõe a subscrição de “Obrigações SLN 2006” qualquer informação técnica sobre o produto em questão e riscos inerentes, instruindo os seus funcionários para transmitir apenas que o produto vendido tinha capital garantido e elevada taxa de remuneração, o que não correspondia à realidade.
II - Cabe ao investidor o ónus de provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito consistente na omissão de informação sobre o produto financeiro em causa e o dano consistente na perda do valor investido, demonstrando que não teria subscrito o produto financeiro em causa se toda a informação relevante para a decisão de investir lhe tivesse sido prestada pelo intermediário financeiro.

20-12-2022
Revista n.º 29121/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Omissão
Risco
Erro essencial
Anulabilidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

I - Feita a prova que à data em que subscreveu a proposta do contrato de seguro do ramo vida (a acionar em caso de morte ou invalidez - incapacidade superior a 66%), a autora sabia que lhe tinha sido diagnosticada doença grave, progressiva e incapacitante (doença de *Behçet* ou de *Neurobehçet),* capaz de pôr em risco a sua vida e/ou determinar-lhe incapacidade total, e omitiu deliberadamente informação de tal doença à seguradora, o contrato de seguro é anulável, nos termos dos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, do RJCS.
II - A omissão verificada foi essencial na contratação do seguro, isto é, determinante da vontade (viciada) da seguradora celebrar o respetivo negócio.

20-12-2022
Revista n.º 3300/19.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mediação
Seguro
Contrato duradouro
Interpretação da vontade
Resolução
Denúncia
Cláusula penal
Redução
Conhecimento oficioso
Ónus de alegação
Dano

I - O acórdão recorrido não merece censura por interpretar a declaração da ré, como denúncia do contrato celebrado, baseada na liberdade de desvinculação de contratos duradouros mediante uma decisão *unilateral ad libitum*, levando em linha de conta a atuação anterior da ré (com influência no significado do comportamento presente) e subsequente (o modo como observou essa declaração) a essa missiva. Com efeito, o declaratário normal, colocado na posição do declaratário real, terá em consideração o contexto negocial da declaração, o seu enquadramento.
II - A qualificação da cláusula penal concretamente adotada pelas partes com vista à respetiva redução oficiosa fica prejudicada quando não a ré não alega nem prova os danos sofridos pelo credor.

20-12-2022
Revista n.º 3445/18.6T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar

I - Ré (intermediária financeira) violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que o autor tivesse conhecimentos e experiência para conhecer (ou complementar) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, sendo certo que o autor tinha um perfil conservador no que respeitava ao investimento do seu dinheiro, aplicando-o em regra em depósitos a prazo;
II - Verifica-se o nexo de causalidade, pois demonstrada está a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de o autor de investir nas "Obrigações", em abril de 2006, pois o autor não investiria se conhecesse as características do produto.

20-12-2022
Revista n.º 10219/18.2T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da ação
Valor da causa
Ato jurídico
Validade
Escritura pública
Justificação notarial
Impugnação judicial
Ministério Público

Para efeitos do valor da causa, na ação onde se discute a validade de um ato jurídico (onde se justifica o trato sucessivo) é aplicável o disposto no n.º 1 do art. 301.º do CPC.

20-12-2022
Revista n.º 6581/21.8T8STB-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso

Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Alçada
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

A al. d) do art. 629.º, n.º 2, do CPC apenas possibilita o acesso ao 3.º grau de jurisdição nos casos em que é uma especialidade processual "estranha à alçada do tribunal" a obstar à interposição da revista, ou seja, num procedimento cautelar - hipótese em que existe tal especialidade processual "estranha à alçada do tribunal" (uma vez que, segundo o art. 370.º, n.º 2, do CPC, "não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça") - com o valor processual de € 15 000,00 (inferior à alçada da Relação) não é apenas tal especialidade processual a obstar à interposição da revista e, por conseguinte, não é admissível revista.

20-12-2022
Revista n.º 48/22.4T8PSR-A.C1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Prazo de caducidade
Contagem de prazos
Princípio da segurança jurídica
Requisitos
Terceiro adquirente
Alienação
Contrato de mútuo
Juros bancários
Taxa de juro
Lei aplicável
Convenção de Roma
Lei estrangeira
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Escritura pública
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Articulado superveniente
Pedido

I - A impugnação pauliana consubstancia-se na reação do credor contra atos do devedor que envolvam a diminuição da garantia patrimonial do crédito, de modo que observados os requisitos normativamente indicados, haja o restabelecimento da garantia patrimonial do crédito do impugnante.
II - Como meio de conservação da garantia patrimonial, permitindo aos credores reagir quanto aos atos do devedor tidos por lesivos dessa garantia, mostra-se legalmente admitida a impugnação quanto à primeira alienação do devedor, mas também quanto às alienações subsequentes realizadas pelo adquirente dos bens.
III - A perturbação que o exercício do direito de impugnação pauliana provoca nas relações jurídicas, no que concerne à segurança e estabilidade, determina que o mesmo só possa ser realizado por via judicial, pelos meios judiciários possíveis, estando-se no âmbito de matéria não excluída da disponibilidade das partes, *maxime* nos termos escolhidos pelo credor, face à situação configurada e no atendimento dos requisitos legais exigíveis para a impugnação pretendida.
IV - Os mútuos bancários estão sujeitos a regras específicas, caso das relativas a juros e correspondentes taxas, convencionadas pelas partes, entendendo-se que foram praticamente liberalizadas, nos termos do n.º 1 do

Aviso n.º 3/93, de 20-05, *in* DR, II Série, n.º 117, salvo nos casos em que fossem fixadas em diplomas legais, com o afastamento do regime dos arts. 559.º, 559.º-A, 1146.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC, e 102.º do CCom.

V - Para a determinação da taxa a aplicar mostra-se relevante o momento da celebração do contrato e, nessa medida, não produzindo efeitos as alterações de possíveis limites máximos legalmente fixados em relação aos contratos anteriormente celebrados.

VI - Da aplicação da Convenção de Roma, ressalta a liberdade de escolha da lei pelos contratantes, de forma expressa ou resultando inequivocamente das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa, na falta de escolha, será aplicável a lei do país com o qual o contrato apresenta uma conexão mais estreita.

VII - Presume-se essa conexão com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato a sua residência habitual ou administração, bem como onde se situa o seu estabelecimento central, ou da situação de estabelecimento diverso, sendo a lei aplicável às consequências do cumprimento parcial ou total.

VIII - Estando-se perante dois contratos de mútuo, celebrados em Espanha, redigidos em língua espanhola, com o clausulado *maxime* em termos de "condições gerais" reportando à lei espanhola, sendo o mutuante um Banco espanhol, outorgados segundo consta dos mesmos num estabelecimento do mutuante em Espanha, enquanto os mutuários, presumivelmente cidadãos portugueses, residem, também nos termos dos contratos em Portugal, nada tendo sido convencionado, mostra-se aplicável a lei espanhola, no que à taxa de juros reporta.

IX - No ordenamento jurídico espanhol podem ser fixadas livremente as taxas de juro das operações bancárias.

X - A caducidade é estabelecida com o fim de dentro de certo prazo se tomar certa, se consolidar, ou se esclarecer determinada situação jurídica.

XI - O prazo de cinco anos é tido pelo legislador como o ajustado para o exercício do direito de impugnação pauliana, com a margem necessária em termos da necessária diligência, *maxime*, no caso de estruturas organizadas detendo os meios para se determinarem em conformidade.

XII - A tal subjazem razões de segurança no comércio jurídico, que seriam gravemente afetadas se o prazo para o exercício do direito pudesse vir a prolongar-se, por largos anos.

XIII - Quando hajam sucessivas transmissões posteriores, relativamente às quais possa também ser exercido o direito de impugnação pauliana, as mesmas não perdem a sua autonomia, pelo que o prazo de caducidade deve ser contado a partir da data de cada ato seguinte impugnável, pois se diversamente considerado, isto é, realizando a contagem desde a data do primeiro ato impugnável, o prazo de caducidade poderia ver-se alargado muito para além dos cincos anos, que o legislador estabeleceu como limite a atender.

20-12-2022
Revista n.º 237/09.7TBETZ.E2.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Impugnação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Sucumbência
Valor da causa
Condenação em custas
Parte vencida
Massa insolvente

I - A sucumbência sofrida pela parte vencida que formula o recurso, deve ser avaliada no atendimento da diferença, enquanto perda, entre os valores fixados na 1.ª instância e os determinados pela Relação.

II - Sem prejuízo de suposições, não se mostrando processualmente determinada em termos que permitam, com a necessária segurança, estabelecer o montante exato do que possa ser devido com tal condenação, verificando-se uma situação de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, que não se afigura ser resolúvel face aos elementos constantes do processo, cai-se no âmbito da parte final do n.º 1 do art. 629.º do CPC.

III - O processo de insolvência está sujeito a custas, como avulta do disposto nos arts. 301.º a 304.º do CIRE, não sendo gratuito para os possíveis intervenientes, ou ficando estes tendencialmente desonerados de custas, suportando a massa insolvente todas as custas contabilizadas.

IV - A tal obsta o expressamente constante do texto legal quando reporta que apenas são devidas pela massa insolvente as que hajam de ficar a cargo da mesma, isto é apenas deve suportar as que sejam devidas na medida da respetiva sucumbência, com o necessário reporte às normas processuais gerais, constantes do art. 527.º do CPC, *ex vi* art. 17.º do CIRE, isto é, a decisão que julgue uma ação, incidente ou recurso condena em custas a parte que a elas houver dado causa, a parte vencida na proporção que o for, ou não havendo vencimento, quem do processo tirou proveito.

20-12-2022
Revista n.º 860/13.5TYVNG-BC.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento
Erro de julgamento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação

20-12-2022
Incidente n.º 2218/15.2T8VCT.1.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deveres de segurança no tráfego
Responsabilidade extracontratual
Omissão
Perigo
Ilicitude
Dever de diligência
Culpa do lesado
Dano causado por coisas ou atividades
Presunção de culpa
Interpretação da lei
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conclusões da motivação
Questão nova

I - Não tendo a recorrente incluído nas conclusões da apelação quer a impugnação da decisão de facto sobre a qual discordava, quer a insuficiência da respectiva fundamentação, tratando-se de questões que não integram o dever de conhecimento oficioso, não podia o tribunal *a quo* proceder à apreciação das mesmas, não incorrendo o acórdão recorrido em nulidade por omissão de pronúncia.

II - Embora se encontre consignado no art. 486.º do CC que o dever jurídico de praticar o acto resulta da lei ou de negócio jurídico, tem vindo a ser entendido pela doutrina e pela jurisprudência que a nossa lei consagra o princípio geral de que quem "cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessárias para prevenir danos com ela relacionados".

III - O acolhimento dos deveres de prevenção do perigo (denominados também de deveres de segurança no tráfico ou de deveres de tráfego), impondo ao agente o dever de tomar as providências necessárias para evitar a produção de danos a terceiros, permite alargar a responsabilidade civil (extracontratual) por omissão a quem exerce o domínio de facto sobre uma coisa (móvel ou imóvel) ou sobre uma actividade.

IV - Uma estrutura de ferro colocada junto à passadeira de peões no parque de estacionamento do IKEA, a ser entendida como um ponto de perigo (ainda que cognoscível e fácil de evitar), imporia a obrigação de conduta de prevenção de riscos reconduzida a um dever de sinalização (de aviso de obstáculo com a colocação de eventual painel a alertar os transeuntes). Nessa medida, a falta de sinalização constitui a omissão de actuação exigível na gestão do risco desencadeado pela referida estrutura de ferro.

V- Estando demonstrado nos autos que a autora caminhava desatenta (porque focalizada na segurança do neto que seguia à sua frente) no parque de estacionamento, fora da passadeira de peões (ainda que junto à mesma), há que considerar que a falta de aviso sinalizador da estrutura de ferro não foi condicionante (prévia e determinantemente) da conduta daquela, mostrando-se ilidida a presunção ínsita no art. 493.º, n.º 1, *in fine*, do CC.

20-12-2022
Revista n.º 1635/20.0T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Contrato de *swap*
Taxa de juro
Causa do negócio
Especulação
Jogo
Nulidade do contrato
Norma imperativa
Ordem pública
Sociedade comercial
Atividade lucrativa
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição à execução
Revista excecional

I - Um contrato de *swap* de taxas de juros é um "instrumento derivado" que se traduz na troca de fluxos financeiros tendo como referência uma "realidade primária ou de primeiro grau" (activo subjacente: as taxas sujeitas a risco de flutuação no mercado) - a sua causa imediata ou próxima - e que implica necessariamente uma "realidade secundária ou de segundo grau" (uma operação económico-financeira associada ou conexa) - a sua causa remota -, relativamente à qual cumpre uma função garantística de gestão, cobertura e neutralização de risco pré-existente ou previsível de perdas originadas em variações desfavoráveis às partes contratantes nessa ou nessas operações causais, prévias ou sucessivas (nomeadamente de financiamento empresarial), com que se encontra conexionado o *swap*.

II - Um *swap* de taxa de juro celebrado sem a finalidade de cobertura de risco inerente a uma operação contratual económico-financeira associada ou conexa é um *swap* sem causa remota, que revela uma finalidade pura e exclusivamente especulativa.

III - A questão da validade do *swap* de taxas de juros sem causa remota não se resolve com o regime de (i)licitude (e excepção) do "jogo e aposta" (art. 1245.º do CC).

IV - Um contrato de *swap* de taxas de juro sem causa remota e finalidade pura e exclusivamente especulativa é:

a. nulo por contrariedade à lei (art. 280.º, n.º 1, do CC), enquanto negócio ilícito na relação meio-fim (ilicitude da causa/por falta de causa), resultante da violação do princípio (cogente e de natureza jusconstitucional) de limitação e abolição de actividades negociais (especialmente "comerciais") dirigidas à especulação pura no campo das relações jusprivadas (art. 99.º, al. c), da CRP);
b. nulo por contrariedade à ordem pública (art. 280.º, n.º 2, do CC);
c. nulo por finalidade comum e essencial das partes contrária à lei (art. 281.º);
d. nulo por violação da norma imperativa do art. 6.º, n.os 1 e 3 (analogicamente: falta de «justificado interesse próprio da sociedade»), do CSC (arts. 280.º, n.º 1, e 294.º, ambos do CC), uma vez não demonstrada em concreto a compatibilidade de necessidade ou adequação ao escopo lucrativo das sociedades contratantes (nomeadamente, para a sociedade -"cliente" da sociedade -"instituição de crédito" bancária).

20-12-2022
Revista n.º 24537/11.7T2SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Luís Espírito Santo
A. Barateiro Martins (vencido)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Requisitos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Rejeição de recurso

I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE exige uma oposição de julgados em que as decisões em confronto se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

II - Não há oposição relevante se, relativamente às questões fundamentais de direito elencadas, incidentes sobre a interpretação dos arts. 243.º, n.º 1, al. a), e 239.º, n.º 1, al. c), aplicáveis por força do art. 244.º, n.º 2, do CIRE, ao instituto da recusa da exoneração do passivo restante, os acórdãos em confronto estão no essencial em sintonia quanto aos seus requisitos de aplicação (também no que respeita à distinção em face do regime do art. 246.º do CIRE: revogação da exoneração) e que, se assim houvesse dissenso, justificasse resultados decisórios distintos numa e noutra das decisões alegadamente em colisão.

III - Não há ainda oposição relevante se se verifica que as situações fáctico-materiais litigiosas não são de tal modo equiparáveis que proporcionem uma contraditória aplicação do regime legal a que tais factos se subsumem, nomeadamente no que respeita à conduta do insolvente beneficiado com a exoneração do passivo restante durante o "período da cessão" e à percentagem e relevo distintos do montante (em incumprimento) não cedido em face do montante global em dívida e do consequente impacto no interesse de satisfação dos credores da insolvência.

IV - O regime restritivo e atípico da revista admitida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE afasta e exclui a revista excepcional configurada ao abrigo do art. 672.º do CPC.

20-12-2022
Revista n.º 3241/15.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Fundamentação de direito
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Competência da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, verifica-se o impedimento da "dupla conformidade decisória" das instâncias sempre que, em relação à decisão ou segmento decisório susceptível de impugnação, se verifica identidade de julgados sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, o que não é descaracterizado pelo facto de o acórdão recorrido ter exibido consideração adicional e prévia de questão complementar e conexa, mas exorbitante (uma vez alheia) à argumentação relativa ao objecto recursivo, motivada pelas próprias conclusões da apelação, mas sem carácter decisivo para o julgamento da questão recursiva reapreciada.

II - Sendo arguidas nulidades decisórias do acórdão recorrido (arts. 615.º, n.º 1, 666.º, n.º 1, 674.º, n.º 1, al. c), todos do CPC), essa arguição não é admitida autonomamente e a título exclusivo em revista se não for admissível recurso ordinário, neste caso o de revista, em termos gerais, uma vez que as nulidades apenas podem ser apreciadas como fundamento dependente e acessório desse fundamento principal (questão ou matéria), que tenha conexão substantiva ou processual com o fundamento da nulidade decisória.

III - Não sendo possível conhecer do objecto do recurso por força do art. 671.º, n.º 3, do CPC, e não tendo sido exercida a faculdade do art. 617.º, n.º 1, *ex vi* art. 666.º, n.º 1, do CPC, verifica-se que a questão das nulidades não foi ainda apreciada e decidida, o que motiva processualmente a baixa dos autos para serem apreciadas pelo tribunal recorrido as nulidades decisórias invocadas na impugnação e no prazo associado ao recurso de revista (arts. 617.º, n.ºs 1, 5, 2.ª parte, ex vi arts. 666.º, n.º 1, 679.º e 666.º, n.º 2, todos do CPC).

20-12-2022
Revista n.º 4509/19.4T8ALM-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo